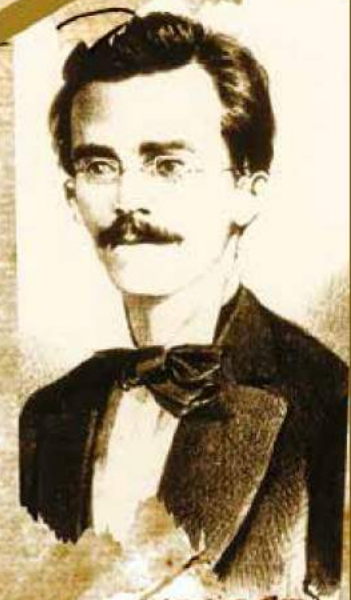


1877



AUTOS DO PROCESSO-CRIME DA BARONESA DE GRAJAÚ
1876-1877

2ª EDIÇÃO



Escrito por
Augusto José
de Oliveira de
assistência dos cas-
os auto a fl. 5.ª dr. de ingressão

**AUTOS DO PROCESSO-CRIME
DA BARONESA DE GRAJAÚ**

1876-1877

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Lize de Maria Brandão de Sá Costa
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Regina Maria da Costa Leite
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Themis Maria Pacheco de Carvalho
CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO TITULARES (2019-2021)

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Mariléa Campos dos Santos Costa
CONSELHEIRA

Themis Maria Pacheco de Carvalho
CORREGEDORA-GERAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
CONSELHEIRO

Domingas de Jesus Fróz Gomes
CONSELHEIRA

Carlos Jorge Avelar Silva
CONSELHEIRO

Francisco das Chagas Barros de Sousa
CONSELHEIRO

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau
Presidente

José Antonio Oliveira Bents
Regina Lúcia de Almeida Rocha
Maria dos Remédios Figueiredo Serra
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau
Iracly Martins Figueiredo Aguiar
Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes
Lígia Maria da Silva Cavalcanti
Krishnamurti Lopes Mendes França
Raimundo Nonato de Carvalho Filho
Selene Coelho de Lacerda
José Henrique Marques Moreira
Domingas de Jesus Froz Gomes
Francisco das Chagas Barros de Sousa
Clodenilza Ribeiro Ferreira
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro
Regina Maria da Costa Leite

Flávia Teresa de Viveiros Vieira
Paulo Roberto Saldanha Ribeiro
Teodoro Peres Neto
Rita de Cassia Maia Baptista
Marco Antonio Anchieta Guerreiro
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro
Sâmara Ascar Sauaia
Themis Maria Pacheco de Carvalho
Maria Luiza Ribeiro Martins
Mariléa Campos dos Santos Costa
Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Eduardo Daniel Pereira Filho
Carlos Jorge Avelar Silva
Lize de Maria Brandão de Sá Costa

**PROGRAMA MEMÓRIA INSTITUCIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**

Plano Editorial Promotor Público Felipe Franco de Sá

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
Fontes para sua História – Edição Especial

**AUTOS DO PROCESSO-CRIME
DA BARONESA DE GRAJAÚ
1876-1877**

2ª EDIÇÃO

São Luís
2020

©2020 by Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão
Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte.

Transcrição e Digitação

Kelcilene Rose Silva - Historiadora
Surama de Almeida Freitas - Historiadora

Revisão da Transcrição

Kelcilene Rose Silva
Surama de Almeida Freitas
Cláudio Luiz Frazão Ribeiro
Washington Luiz Maciel Cantanhêde

Apresentação à 2ª edição

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau
Teodoro Peres Neto

Apresentação à 1ª edição

Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro
Washington Luiz Maciel Cantanhêde

Prefácio

Ana Luiza Almeida Ferro

Artigos introdutórios

Cláudio Luiz Frazão Ribeiro
Washington Luiz Maciel Cantanhêde

Revisão dos Textos Iniciais

Ana Luiza Almeida Ferro
Cláudio Luiz Frazão Ribeiro
Washington Luiz Maciel Cantanhêde

Supervisão e Normalização

Maria dos Remédios Ribeiro dos Santos
Equipe da Coordenadoria de Documentação e
Biblioteca

Indexação da Transcrição

Cláudio Luiz Frazão Ribeiro

Seleção das Ilustrações

Washington Luiz Maciel Cantanhêde
Kelcilene Rose Silva
Surama de Almeida Freitas

Projeto Editorial

Washington Luiz Maciel Cantanhêde
Cláudio Luiz Frazão Ribeiro
Maria dos Remédios Ribeiro dos Santos
Kelcilene Rose Silva
Surama de Almeida Freitas

Capa

Washington Luiz Maciel Cantanhêde
Maria dos Remédios Ribeiro dos Santos

Fotos dos Documentos

Merval de Jesus Gonçalves Filho

Arte da Capa

Hildebrando Bezerra de Araújo

Editoração Eletrônica

Wemerson Duarte Macêdo

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Sede

Av. Prof. Carlos Cunha, nº 3261, Calhau.
São Luís-MA. CEP: 65076-820
Telefone: (98) 3219-1600 (98) 3219-1624
Homepage: <http://www.mpma.mp.br>

**Memorial do Ministério Público Estadual /
Centro Cultural e Administrativo**

Rua Osvaldo Cruz, 1396 - Centro São Luís-MA.
CEP: 65020-910
Telefone: (98) 3219-1804 (98) 3219-1998
Homepage: <http://www.mpma.mp.br>

Autos do processo-crime da Baronesa de Grajaú 1876-1877 / Programa Memória Institucional do Ministério Público do Estado do Maranhão; transcrição de Surama de Almeida Freitas e Kelcilene Rose Silva. – 2. ed. – São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 2020.

833 p. : il. (Ministério Público do Estado do Maranhão: fontes para sua história, Edição Especial).

ISBN 978-65-87765-04-4

1. Processo-crime da Baronesa de Grajaú. 2. Ministério Público – Maranhão. I. Programa Memória Institucional do Ministério Público do Estado do Maranhão. II. Freitas, Surama de Almeida. III. Silva, Kelcilene Rose. IV. Série.

CDU 343.1

Programa Memória Institucional do Ministério Público do Estado do Maranhão

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Lize de Maria Brandão de Sá Costa
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Regina Maria da Costa Leite
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Júlio César Guimarães
DIRETOR-GERAL DA PGJ

José Márcio Maia Alves
DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS

COMISSÃO GESTORA DO PROGRAMA

Teodoro Peres Neto
PROCURADOR DE JUSTIÇA
COORDENADOR

Washington Luiz Maciel Cantanhêde
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Ana Luiza Almeida Ferro
PROMOTORA DE JUSTIÇA

Cláudio Luiz Frazão Ribeiro
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Maria dos Remédios Ribeiro dos Santos
COORDENADORA DE DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECA

Poliana Marta Ribeiro de Abreu
COORDENADORA DE COMUNICAÇÃO

João Raymundo Leitão
PROCURADOR DE JUSTIÇA APOSENTADO
MEMBRO HONORÁRIO

Reinaldo Campos Castro
PROCURADOR DE JUSTIÇA APOSENTADO
MEMBRO HONORÁRIO

Elimar Figueiredo de Almeida Silva
PROCURADORA DE JUSTIÇA APOSENTADA
MEMBRO HONORÁRIO

*Perante as leis do nosso processo não é o escravo
pessoa miserável e, como tal, não está sob a proteção
do Ministério Público?*

Celso Magalhães em Recurso ao Superior Tribunal da Relação.

LISTA DE ABREVIATURAS

Acc. => Accordão	Illmo. => Ilustríssimo
alvs. => alvarás	Instr. => Instrução
Art. => Artigo	L => Livro
art. => artigo	Leg. => Legal
Artº. => Artigo	Med. => Medicinal
Arts. => Artigos	Ord. => Ordenações
Av. => Aviso	Pag. => Página
Cap. => Capítulo	Pags. => Páginas
Cod. => Código	Part. => Parte
Crim. => Criminal	Port. => Português
D. => Dona	Prep. => Preparo
d. => dona	Proc. => Processo
Dª. => Dona	Reg. => Regimento ou regulamento
Dec. => Decreto	S. => Senhoria
Dor. => Doutor	Sª. => Senhoria
Dr. => Doutor	Segs. => Seguintes
dr. => doutor	Senr. => Senhor
Drs. => Doutores	Senra. => Senhora
Doc. => Documento	Snr. => Senhor
Edic. => Edição	Snrª. => Senhora
Ens. => Ensino	Snrs. => Senhores
Exa. => Excelência	Sr. => Senhor
Exma. => Excelentíssima	Srs. => Senhores
Exmo. => Excelentíssimo	T. => Título
Exm. => Excelentíssimo	t. => título
f. => folha	Trad. => Tradução
ff. => folhas	Trib. => Tribunal
fl. => folha	V. => Vossa
fs. => folhas	Vª. => Vossa
Illm. => Ilustríssimo	Vol. => Volume

APRESENTAÇÃO À 2ª EDIÇÃO

“A história da escravidão africana na América é um abismo de degradação e miséria que se não pode sondar [...]”

(NABUCO, Joaquim. **O Abolicionismo**. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 2000. v. 1. p. 98. Coleção Intérpretes do Brasil).

Há onze anos, o Ministério Público do Estado do Maranhão trazia a público, em luxuosa edição, os “Autos do Processo-crime da Baronesa de Grajaú, 1876-1877”, resultado de cuidadosa transcrição do processo que notabilizou o Promotor Público Celso Tertuliano da Cunha Magalhães, Patrono do Parquet maranhense, por sua atuação ao acusar D. Anna Rosa Vianna Ribeiro, rica dama da sociedade maranhense do século XIX, como responsável pela morte de Inocêncio, criança escravizada de sua propriedade, com idade entre oito e nove anos, vítima dos maus-tratos e das sevícias praticados por aquela que, poucos anos depois, viria a ser conhecida como Baronesa de Grajaú, emulando o título com que seria agraciado seu marido, Carlos Ribeiro, importante produtor rural e líder político de então, por muitos anos vice-presidente da Província do Maranhão e que por diversas vezes chegou a ocupar a chefia do governo provincial.

Depois de passar quase 35 anos sob a guarda do Museu Histórico e Artístico do Maranhão, sem jamais haver sido exposto em caráter permanente e com escasso acesso por parte de pesquisadores, esse relevante documento histórico oitocentista recebia, finalmente, o tratamento merecido, não apenas como testemunho da exploração e da reificação das pessoas submetidas à escravidão nesse período, mas, também, como instrumento de perpetuação dos esforços daqueles que, nas fileiras do nascente Ministério Público brasileiro, já se dedicavam à defesa dos mais fracos e desvalidos.

Sim, pois desde então, na figura icônica de Celso Magalhães, nossa Instituição já dava mostras da modernidade que se

concretizaria, mais de um século depois, com a Constituição da República, de 1988, que, em seu artigo 127, *caput*, a definiria como responsável pela “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

De 2009, com a primeira edição da transcrição dos dois volumes que compõem os autos daquele processo, até a presente reedição, ainda como parte do Plano Editorial Promotor Público Filipe Franco de Sá, uma das linhas de atuação do Programa Memória Institucional do Ministério Público do Maranhão, revela-se crescente o interesse dos leitores em geral e da comunidade acadêmica em particular, tendo sido utilizada, essa obra, como fonte primária de valiosos trabalhos de pesquisa país afora.

De igual modo, acumulou elogios por parte de intelectuais dos mais diversos matizes, como o compositor e poeta maranhense Joãozinho Ribeiro, que, em 2008, na condição de Secretário de Estado da Cultura, formalizou a entrega dos autos do processo ao Ministério Público, e para quem a obra “enobrece a memória dos ilustres filhos desta terra e [...] coloca nos devidos lugares páginas do tempo que foram, por muito tempo, encobertas pelo manto cruel do esquecimento” (Jornal Pequeno, 26/03/2010). O saudoso pesquisador e historiador Jomar Moraes – que foi colega de turma do segundo signatário desta apresentação, na Faculdade de Direito do Maranhão, situada na Rua do Sol, em São Luís – destacou, por sua vez, que “a providência de reproduzir, com todas as cautelas e prescrições técnicas, o chamado Processo da Baronesa em sua integralidade, representou a iniciativa mais louvável e importante do gênero entre nós” (Informativo MP Memória, dez. 2010), razão pela qual, disse ele, apresentou a obra a diversos amigos, dentre eles o diplomata e historiador Milton Torres, que registrou ser esse processo “verdadeiro microcosmo dos tempos que precederam a Proclamação da República” (Informativo MP Memória, dez.

2010). Como forma de reconhecimento e homenagem, o nome de Celso Magalhães atualmente ocupa o frontispício do edifício das Promotorias de Justiça da Capital.

Daquela primeira edição, luxuosa e em capa dura, os autos passaram a ser disponíveis na página do Programa Memória, hospedada no portal do Ministério Público do Maranhão, na rede mundial de computadores, encontrando-se, desde 2019, em versão digitalizada, acessível para manuseio, em exposição permanente no Memorial da Instituição, de modo que os originais podem ser mais bem preservados e protegidos.

Hoje, com essa nova edição, em formato brochura, que facilita a leitura e a consulta e favorece uma divulgação ainda mais ampla dessa importante obra, pretende-se promover o encontro do cidadão com a história do Ministério Público e, através dessa, com a história da construção da própria cidadania.

Com essa intenção e visando a facilitar a compreensão da importância do julgamento de D. Anna Rosa Vianna Ribeiro, traz-se, agora, em seguida ao prefácio dessa segunda edição, dois artigos introdutórios à transcrição dos autos, textos esses produzidos pelos membros da Comissão Gestora do Programa Memória Institucional.

No ano que antecede as comemorações dos 150 anos da chamada Lei do Ventre Livre, de 28 de setembro de 1871, considerada um marco no processo de abolição da escravidão no Brasil, esperamos que essa nova edição dos “Autos do Processo-crime da Baronesa de Grajaú, 1876-1877” possa nos inspirar a vencer a herança de preconceito e discriminação que adveio do escravismo e possa contribuir ainda mais para novos estudos e para novas pesquisas sobre o Maranhão oitocentista e sobre a história do Ministério Público e daqueles que, muitas vezes à custa de sua própria vida, lutaram pela construção de uma sociedade mais justa e mais igualitária.

Possa esse valiosíssimo trabalho ecoar as palavras de Nelson Mandela, na autobiografia “O longo caminho para a liberdade”: “Ninguém nasce odiando outra pessoa pela cor de sua pele, por sua origem ou ainda por sua religião. Para odiar, as pessoas precisam aprender, e se podem aprender a odiar, elas podem ser ensinadas a amar”.

São Luís, Maranhão, dezembro de 2020.

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau
Procurador-Geral de Justiça

Teodoro Peres Neto
Procurador de Justiça / Coordenador da
Comissão Gestora do Programa Memória

APRESENTAÇÃO À 1ª EDIÇÃO

Após quatro anos de reivindicações, tornou-se realidade, no dia 24 de março de 2009, o enriquecimento do acervo do Memorial do Ministério Público do Estado do Maranhão, uma das linhas de atuação do Programa Memória da Instituição. Naquele dia, no gabinete da Procuradora-Geral de Justiça, foi formalizada pelo então Secretário de Estado da Cultura, Joãozinho Ribeiro, a cessão e entrega dos autos do *Processo da Baronesa de Grajaú* ao Ministério Público Estadual. Anteriormente, o Governador Jackson Lago autorizara a cessão dos documentos, na solenidade de abertura do I Congresso Estadual da Instituição, que se realizou no período de 1º a 3 de dezembro de 2008. Coroava-se, assim, o esforço da atual chefia do Ministério Público no sentido de obter a guarda do famoso processo, antiga aspiração do Programa Memória.

A entrega dos autos representou, portanto, a conclusão dos esforços do *Parquet* maranhense para a obtenção da guarda dos dois volumes do processo, há quase 35 anos em poder do Museu Histórico e Artístico do Maranhão, que, por necessidade de conservação, jamais os expôs em caráter permanente.

No Ministério Público, os autos passaram a ser imediatamente transcritos no âmbito do Programa Memória, sendo agora publicada a transcrição como parte do Plano Editorial Promotor Público Filipe Franco de Sá, outra linha de atuação do Programa.

O passo seguinte será a integral digitalização do conjunto documental, permitindo, eventualmente, o acesso a seu conteúdo sem a necessidade de manuseio direto dos volumes, que, assim, ficarão protegidos e adequadamente preservados. Depois, inteiramente restaurados, os autos, cercados das medidas de segurança e proteção necessárias, serão exibidos permanentemente no Memorial do Ministério Público.

A presente publicação, de qualquer modo, desde logo torna possível aos pesquisadores o estudo desse valioso documento do Maranhão oitocentista.

Retratam esses autos o processo-crime movido pela Promotoria Pública da Capital, no ano de 1876, contra Anna Rosa Vianna Ribeiro, importante dama da sociedade local (Baronesa de Grajaú a partir de 1884), acusada como autora do homicídio de uma criança escrava de sua propriedade, fato ocorrido a 13 de novembro daquele ano.

No processo, a ré foi impronunciada, mas a decisão, objeto de recurso do Promotor Público Celso Magalhães, acabou reformada pelo Tribunal da Relação¹, a corte de justiça provincial da época. Presa no dia 13 de fevereiro de 1877, por causa da pronúncia em segundo grau de jurisdição, e imediatamente libelada por Celso Magalhães (que antes já havia pedido a prisão), a ré foi julgada pelo Júri no dia 22 seguinte, quando obteve absolvição, apesar da acusação sustentada por aquele jovem Promotor. Ao novo recurso do mesmo Promotor, apelando do veredicto absolutório, não deu o Tribunal, todavia, provimento.

O processo e sua repercussão constituem página eloqüente da história da luta abolicionista em solo maranhense. Como represália por sua atuação destemida (pois Anna Rosa Vianna Ribeiro, tida como cruel senhora de escravos, nunca sentara no banco dos réus), Celso Magalhães foi demitido injustamente da Promotoria em 1878, “a bem do serviço público”, pelo marido da ré, Carlos Ribeiro, que assomara à Presidência da Província. Pouco tempo depois, o ex-Promotor faleceria (1879).

Foi atento à importância daquele ilustre bacharel do Século XIX que o Ministério Público Estadual o fez seu Patrono, homenagem mantida em sua atual Lei Orgânica, editada em 1991.

Sem dúvida, portanto, a instituição mais interessada na preservação da memória daqueles importantes fatos históricos é o Ministério Público, vez que, diretamente envolvido em tais episódios, deles emergiu deveras enaltecido.

¹ Também referido como Superior Tribunal da Relação no curso desta obra, tratando-se da mesma obra.

Impunha-se, por isso, à Instituição manter a guarda e conservação de tudo quanto lhes dissesse respeito, especialmente dos autos do processo criminal, expondo-os em seu Memorial com o devido cuidado e, após transcrição e digitalização, disponibilizando-os para o potencial conhecimento dos maranhenses e visitantes que, em grande número, circulam diariamente pelo Centro Histórico de São Luís.

Tal benefício não vinha sendo garantido no estado em que se encontravam tais documentos pertencentes ao patrimônio público: trancados em um arquivo de aço do Museu Histórico e Artístico do Maranhão, onde foram parar por volta de 1975, depois de guardados por algum tempo pelo escritor Josué Montello, que os recebera das mãos do, então como hoje, senador José Sarney, e os mantivera consigo enquanto escrevia o romance *Os tambores de São Luís*, obra na qual o crime e o processo da Baronesa de Grajaú foram recriados literariamente. Segundo declaração de Montello em um de seus livros de memórias, dissera-lhe Sarney ter recolhido os autos do histórico processo de uma pilha de papéis destinados à incineração pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, quando ele ali trabalhava (primeira metade dos anos 1950).

Forte no ideário de servir aos pesquisadores coevos e pósteros, o Ministério Público do Maranhão, com este livro, presta também um tributo, mais uma vez, ao seu patrono, cuja memória tende a ser perpetuada. Por isso, a introdução à leitura do processo contém um breve relato biográfico de Celso Magalhães, embora destacando-o como Promotor Público da Capital, notadamente em sua atuação como acusador da senhora de escravos Anna Rosa Vianna Ribeiro, e procurando mostrar os desdobramentos dos seus atos em tal mister.

Aos pesquisadores, o Ministério Público, enquanto presta uma valiosa colaboração, delega o encargo de esquadriñar e interpretar, com o nível de profundidade exigido, o Processo da Baronesa, não somente como manifestação dos operadores do Direito na última quadra do Século XIX, mas também como

revelador de importantes aspectos da vida pública e das relações sociais na vida privada da São Luís do final do Império, em uma perspectiva multidisciplinar, que interessará aos campos do Direito Penal, da Criminologia, da Antropologia, da Sociologia e da História.

Contudo, a homenagem-síntese é a todos os que, no passado distante ou em dias mais recentes, lutaram contra as injustiças, em prol dos direitos humanos e pela construção de um mundo melhor, onde ganhe relevo um Ministério Público defensor do cidadão, da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua a atual Constituição da República Federativa do Brasil.

São Luís, Maranhão, dezembro de 2009.

Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro
Procuradora-Geral de Justiça

Washington Luiz Maciel Cantanhêde
Promotor de Justiça / Coordenador da
Comissão Gestora do Programa Memória

PREFÁCIO

A História é como uma grande peça infindável encenada no palco do tempo, diante de uma plateia continuamente renovada, orientada por múltiplos olhares. O ator posicionado no palco em uma cena pode ser o espectador acomodado em uma poltrona da plateia na próxima ou o indivíduo recolhido aos bastidores na seguinte. O espetáculo encenado é o mesmo para todos, em incontáveis atos, todavia muda o ponto de vista do espectador. A memória é o que fica da interação entre o palco, os bastidores e a plateia, enquanto o tempo, como lembra Ovídio, devora as coisas (*tempus edax rerum*).¹ Mas nem tudo é devorado pelo tempo. E nem todos. De fato, muitos se habilitam como protagonistas e passam a inspirar os espectadores e até outros atores.

Nessa ótica, a História surge como *émula del tiempo, depósito de acciones, testigo de lo pasado, ejemplo y aviso de lo presente, advertencia de lo porvenir*, nas palavras de Miguel de Cervantes.²

Outra perspectiva interessante, conquanto deveras pessimista, é a do filósofo Voltaire, para quem a História é nada mais que *le tableau des crimes et des malheurs*.³ Por esse prisma, famosos julgamentos da História, como os de Jesus Cristo, Tiradentes, Gustave Flaubert, Alfred Dreyfus, Nuremberg e O. J. Simpson, ou dos Irmãos Naves, têm muito a dizer sobre a época em que ocorreram e os personagens que deles participaram. E, de regra, nesses exemplos, o foco está nos réus, uns inocentes, outros culpados, uns vítimas de processos viciosos, outros autores de crimes inomináveis. Contudo, não é este o caso, no Maranhão, do célebre “Pro-

¹ Ver Livro XV de OVID. **The Metamorphoses of Ovid**: Books VIII-XV. Project Gutenberg. Disponível em: <http://www.gutenberg.org/ebooks/26073>. Acesso em: 20 nov. 2020.

² CERVANTES SAAVEDRA, Miguel de. **Don Quijote**. Project Gutenberg. Disponível em: <http://www.gutenberg.org/ebooks/2000>. Acesso em: 20 nov. 2020.

³ VOLTAIRE. **L'ingénu**. Project Gutenberg. Disponível em: <http://www.gutenberg.org/ebooks/4651>. Acesso em: 20 nov. 2020.

cesso da Baronesa”. Neste, o verdadeiro protagonista é o Promotor Público Celso Tertuliano da Cunha Magalhães, assim redivivo pela pena do escritor Graça Aranha:

Vejo a figura atraente, fascinante, de Celso Magalhães, o promotor público. Em torno dele, uma admiração entusiástica, comovida, que eu não compreendia, mas cuja intensidade me avassalava. Das impressões que então recebi, ficou-me a imagem de um rapaz muito magro, feio, ossudo, encovado, móvel e falador. Não me lembro como se trajava, apenas me recordo de que trazia na botoeira do paletó uma flor vermelha, lágrima-de-sangue, que por muito tempo se chamou no Maranhão A Flor do Celso. Morreu moço, logo depois da subida dos liberais ao Poder, cujo primeiro ato de governo fora demitir a bem do serviço público o promotor, que ousara acusar a assassina do escravinho Inocêncio. Mais tarde, tive consciência do grande merecimento de Celso Magalhães. Foi um dos precursores do abolicionismo na poesia, com o seu poema Os Calhambolas. Na Academia, foi um dos espíritos tocados da ciência moderna. Pertencia ao grupo predestinado a realizar no Brasil a reforma espiritual, que o darwinismo e as ciências físicas tinham imposto à Europa. Foi ele quem primeiro estudou cientificamente o folclore brasileiro, num ensaio primacial sobre a poesia popular, dando o sinal de partida e a orientação para os estudos de Vale Cabral, Sílvio Romero, Couto de Magalhães, Barbosa Rodrigues e tantos outros. Meu pai o estimava extraordinariamente e o teve como colaborador conspícuo n’*O País*. Os seus folhetins eram vivos, de uma acrobacia prodigiosa, onde a inteligência não se deixava entorpecer pela erudição.⁴

Graça Aranha bem traça o perfil do nosso protagonista, com a sua flor vermelha na botoeira do paletó, captando-lhe as múltiplas facetas, como versátil pena da literatura, pioneira expressão da pesquisa científica e intrépida voz do Ministério Público. Cel-

⁴ ARANHA, José Pereira da Graça. **O meu próprio romance**. Introdução e notas de Jomar Moraes. 4. ed. São Luís: Alumar, 1996. p. 80-81.

so Magalhães, nascido na fazenda Descanso, Viana, em lugar hoje pertencente ao Município de Penalva, em 11 de novembro de 1849, tornou-se bacharel pela Faculdade de Direito do Recife em 1873. De personalidade inquieta e indômita, uma das figuras mais proeminentes de sua geração, de sólida reputação moral e intelectual, foi da poesia ao teatro, da crônica ao romance, do ensaio à crítica, do jornalismo à pesquisa, vindo a ser posteriormente consagrado como patrono de cadeiras da Academia Maranhense de Letras, da Academia Maranhense de Letras Jurídicas, da Academia Vianense de Letras, da Academia Ludovicense de Letras e do Instituto Histórico e Geográfico do Maranhão.

Na seara literária, imprimiu a sua marca de abolicionista e republicano convicto e de observador arguto e crítico dos costumes de seu tempo, em especial os maranhenses, com destaque para as crônicas teatrais intituladas “Parênteses” e os folhetins das séries “Carranquinhas”, sob a batuta do macaco Simeão da Rua Grande (1872-1873), e “Caretas”, sob o pseudônimo de Balcofírio (1874-1876), em estilo direto e vivaz, publicados no jornal *O País*, de Temístocles Aranha, bem como, principalmente, para os poemas “O escravo” e “Os calhambolas”, respectivamente concluídos em 1867 e 1869, ambos vigorosos libelos contra a escravidão e em prol da liberdade. O primeiro apresenta uma África idealizada, enquanto o último, poema social mais extenso e realista, entremeado de lirismo, objeto do alentado ensaio *Celso Magalhães, poète abolitioniste*, do professor francês Jean-Yves Mérian, baseou-se em uma insurreição de escravos acontecida em Viana, acompanhada por Celso Magalhães, da mesma forma que o Quilombo dos Palmares inspiraria o grande poeta condoreiro Castro Alves, mais ou menos no mesmo período. As estrofes a seguir reproduzidas de “Os calhambolas” testemunham não apenas a defesa do fim da escravidão, mas também do reconhecimento de que o negro merece todo o respeito, porquanto portador da dignidade humana, em igual medida com qualquer pessoa:

– “Eu quero vingança, mas quero-a completa,
não sangue, nem prantos, nem mortes, nem ais,
vingança de nobre – olhar os algozes
curvados dizerem: valeis muito mais!

[...]

Escravo! e pode um homem ser escravo?
Todos nós de um só pai filhos nascemos,
– de Deus, dispensador de eternas graças.
Com que título pois um homem a outro,
que é seu irmão da mesma natureza,
diz: – “tu és meu escravo?” – Oh! maldição
sobre o povo que ainda no seu seio
alimenta este crime tão nefando!

Pudesse minha voz, transpondo o espaço
reboar aos ouvidos dos senhores,
trazer-lhes a vergonha, a piedade
ao coração; pudessem as minhas frases
remorder-lhes as frias consciências
pelo crime embotadas!...

Seja este nome – escravo – suprimido
da lista dos vocábulos!
Lave-se a nódoa infame que mareaia
o refulgente nome do Brasil;
e, se o sangue somente lavar pode
essa mancha odienta e vergonhosa,
venha o sangue, por Deus, venha a revolta!
Calque-se aos pés o jugo espedaçado!
e seja o hino universal e santo
por todas as nações cantado – um nome
uma palavra só que em si resume
o que há de belo e justo: – LIBERDADE! –⁵

Não por acaso Celso Magalhães, no mesmo ano de 1869,
convenceria o seu pai, o fazendeiro José Mariano da Cunha, a

⁵ O poema encontra-se transcrito em MORAES, Jomar (org.). **Livro do Sesquicentenário de Celso Magalhães (1849-1999)**. São Luís: Ministério Público do Estado do Maranhão: AML, 1999. p. 61, 108-109.

transformar os escravos de sua fazenda em trabalhadores assalariados.

O intelectual também é o autor da obra inacabada *Um estudo de temperamento*, com a qual se habilitou como precursor do romance naturalista no Brasil, escrita alguns anos antes da obra *O mulato* (1881), de Aluísio Azevedo. Mas o pioneirismo mais festejado de Celso Magalhães, reconhecido por nomes como Sílvio Romero, Câmara Cascudo e Gilberto Freyre, dentre outros, reside na sua inestimável colaboração como iniciador da pesquisa científica sobre o folclore nacional, com a obra *A poesia popular brasileira*, publicada sob a feição de 10 artigos no jornal *O Trabalho*, de Pernambuco (1873).

É claro que Celso Magalhães era filho de sua época, com as suas contradições, mas, em vários aspectos, igualmente lhe rompeu os horizontes; nele conviveram o abolicionismo inflamado, convicção formada ainda em seu primeiro período no Maranhão, ideias liberais e o pensamento racialista, sob influência de doutrinas como o positivismo, o naturalismo e o evolucionismo social, largamente divulgadas no mundo acadêmico de Recife, a convidarem à adoção de um discurso então tido como científico na percepção das características da sociedade brasileira. Mas isso em nada diminui a contribuição de Celso Magalhães à literatura brasileira e à pesquisa científica sobre o folclore, consoante salienta Jomar Moraes:

A despeito da breve existência, que em muito limitou sua capacidade de realização, Celso Magalhães é uma das figuras mais importantes de sua geração. Exerceu, sobre ela, influência marcante e definidora de destinos. Entende Josué Montello, e com inteira razão, que dificilmente Aluísio Azevedo realizaria o espantoso salto que vai de *Uma lágrima de mulher* (1879) a *O mulato* (1881), não fora a ebulição intelectual que se operou em São Luís pelo estímulo e pelo exemplo de grandes mestres, entre eles, Celso Magalhães.

[...]

À frente de todos, no Brasil, compreendeu a importância da cultura popular como repositório e expressão de tradições legítimas, graças às quais era, como de fato é, possí-

vel reconstituir tênues liames que nos orientam na busca e identificação de nossas distintas raízes culturais. É verdade que, tributário, como todos somos, das ideias vigentes em seu tempo, não pôde Celso Magalhães desvencilhar-se de muitos dos arraigados preconceitos então correntes. [...] A despeito disso, [...] vale, sobremodo, o pioneirismo de Celso Magalhães, que, se partilhava diversos dos pré-conceitos de seus coetâneos, teve olhos para ver a extraordinária importância daquilo que nenhum deles, ao tempo, havia percebido. Por isso mesmo realizou, com os estudos de *Poesia popular brasileira*, obra fundamental no gênero, em nosso país [...]⁶

Todas essas facetas de Celso Magalhães deságuam, como rios caudalosos, intercomunicantes, na baía do celebrado portador da flor lágrima-de-sangue. E a última delas, porém não a menos importante, muito pelo contrário, a de promotor público (designação dada aos Promotores de Justiça na sua época) em São Luís durante pouco mais de quatro anos (1874-1878), não nega, ao invés, reafirma o poeta ferrenhamente antiescravista, o pesquisador pioneiro, o crítico perspicaz dos costumes maranhenses e o homem sagaz disposto a demonstrar que agia conforme escrevia.

O chamado “Processo da Baronesa” se refere aos autos do processo-crime desencadeado pela Promotoria Pública da Capital, representada pelo Adjunto Antonio Gonçalves de Abreu, perante o juízo do 3º Distrito Criminal, pela prática do crime de homicídio simples (sem “circunstâncias agravantes”), inculpido no art. 193 do Código Criminal do Império do Brasil, cujas penas previstas eram “de galés perpétuas no grau máximo; de prisão com trabalho por doze anos no médio; e por seis no mínimo”, mediante castigos e maus-tratos infligidos ao pequeno cativo Inocêncio, em desfavor de D. Anna Rosa Vianna Ribeiro, sua senhora, conhecida aristocrata da sociedade provincial, casada com o Dr. Carlos Fernando

⁶ MORAES, Jomar. Celso, Flor de nossa gente. In: _____ (org.). **Livro do Sesquicentenário de Celso Magalhães (1849-1999)**. p. 41-42.

Ribeiro, destacado chefe político no Maranhão, do Partido Liberal, posteriormente honrado com o título de Barão de Grajaú, mais exatamente em 1884. O Adjunto, em substituição ao titular Celso Magalhães, então em licença, por motivo de saúde, ofereceu a denúncia em 30 de novembro de 1876, com rol de oito testemunhas e sete informantes, visando submeter a ré a julgamento perante o Tribunal do Júri, tendo o delito se verificado em São Luís, no sobrado da família da acusada, situado na Rua de São João, em 13 de novembro do mesmo ano (fls. 2-4 do autos). Celso Magalhães logo reassumiu as suas funções, dignificando-as sobremaneira ao sustentar a acusação, com denodo, dedicação e competência em todo o caminhar processual – como era, aliás, habitual na sua conduta profissional –, nesse caso envolvendo a morte de uma criança escrava, numa sociedade conservadora, ainda regida pela chaga da escravidão, dividida pelos frequentes embates entre o Partido Liberal e o Partido Conservador, contra uma dama representante da elite socioeconômica e política da Província, esposa de influente líder do Partido Liberal no Maranhão. Sua exemplar atuação no caso, desafortunadamente, acabaria por lhe render a exoneração *ex officio* do cargo que tanto honrou, pelas mãos vingativas do marido da denunciada, transcorrido menos de um ano do desenlace judiciário em agosto de 1877.

A ré, filha do Comendador Raimundo Gabriel Viana e de Francisca Isabel Lamagnère, contava 40 anos de idade na época da morte da vítima e era tida como autora de várias outras ações de violência, marcadas pela perversidade, contra escravos de sua propriedade na derradeira metade do séc. XIX. Seu esposo, descendente de uma tradicional família de Alcântara, era agrônomo e médico, em graduações concluídas nos Estados Unidos, e advogado formado pela Escola de Direito de Olinda, tendo construído a sua carreira política no Partido Liberal, de que se tornou a mais importante liderança e pelo qual ocupou a vice-presidência da Província do Maranhão. Todavia, quando faleceu em 1889, já não usufruía o mesmo prestígio, nem mesmo no seio de seu partido. Já Celso

Magalhães possuía laços familiares, ideológicos e estratégicos com o Partido Conservador, dirigido pelo intelectual Gomes de Castro, responsável pela própria nomeação do nosso protagonista para a Promotoria Pública da Capital. Não há evidência alguma, contudo, de que Celso Magalhães tenha permitido, sequer uma vez, que as suas conexões políticas, de resto comuns em um tempo em que a investidura no cargo se fazia sem prévia aprovação em concurso público e em que o próprio progresso na carreira geralmente dependia de tais ligações, interferissem no seu elogiado trabalho como promotor público; diversamente, toda a sua conduta profissional apenas revela a sua coerência como defensor da causa abolicionista.

O processo foi célere, com duração inferior a um ano, e precedido de um inquérito, concluído em somente 15 dias. Inocência, a vítima, tinha aproximadamente 8 anos quando morreu em 13 de novembro de 1876, alguns dias depois de seu irmão Jacinto, ambos adquiridos por D. Anna Rosa da firma Ferreira & Silva em agosto daquele ano. Os autos do inquérito indicam que, poucas horas após a morte da criança, a acusada contratou, por meio de um escravo, a firma Romeo & Silva para a realização do sepultamento da criança, exigindo que tal se desse antes das seis horas da manhã do dia 14 e que o caixão não deveria ser aberto, salvo no ato de encomendação do cadáver, o que despertou suspeitas quando o corpo chegou ao Cemitério da Santa Casa de Misericórdia. Por estar desacompanhado do bilhete de sepultura, foi impossibilitado o imediato sepultamento de Inocência e comunicada a ocorrência à Subdelegacia de Polícia do 2º Distrito da Capital, daí ocasionando a suspensão do enterro, que só aconteceria no dia 15, uma vez efetuado o exame pericial pelos médicos Augusto José de Lemos e Raimundo José Pereira de Castro, por determinação da Subdelegacia.

A conclusão do laudo foi de que a morte de Inocência foi causada “provavelmente por castigos repetidos”, além de maus-tratos continuados, “provavelmente” provocados por “cordas, chicote e qualquer outro instrumento contundente de maior peso”, sendo apontada a existência de uma contusão na cabeça, mais precisamente

na “região occipital pelo lado direito, junto à sutura com o parietal correspondente, [...] outra na região frontal do mesmo lado, em sua parte média, outra ainda na mesma região pela sua parte esquerda, marchando para a região temporal, correspondente”, além de “escoriações na orelha direita em seus bordos; feridas e equimoses no lábio inferior”, dentre diversas outras lesões recentes por todo o corpo, somadas a marcas antigas de castigos e pancadas (fls. 10-12 dos autos).

Concluído o laudo, foi instaurado o devido inquérito policial em 19 de novembro de 1876, cujas investigações foram conduzidas pelo Subdelegado Antonio José da Silva e Sá. Em paralelo, foi proposta, pelo advogado Francisco de Paula Belfort Duarte – um dos mais renomados profissionais em atuação no Maranhão, frequentemente chamado para as grandes causas, pelo seu alto conhecimento jurídico e sua notável habilidade oratória –, sem indicação da pessoa representada, uma ação de justificação perante a 3ª Vara Cível da Capital, objetivando a exumação do cadáver de Inocência, escravo de propriedade do possível representado, o político Carlos Fernando Ribeiro, para o escopo de apuração da *causa mortis* daquele, sendo que, como era de esperar, o resultado foi distinto do primeiro laudo, agora assinado por outros profissionais, a exemplo do médico Antonio dos Santos Jacintho, com a atribuição de causas naturais à morte da criança, conquanto admitindo que as sevícias detectadas podiam ter contribuído para apressar o fim de sua vida (quinto quesito), em ato presidido pelo Chefe de Polícia José Mariano da Costa. Os autos dessa ação seriam diretamente anexados aos autos do processo-crime, o que significa que não estavam disponíveis para a Promotoria Pública por ocasião da denúncia.

Na fase judicial, foram inquiridos oito testemunhas e igual número de informantes. Foi nessa etapa que Celso Magalhães retornou às suas atividades funcionais, isto é, a partir de 9 de dezembro de 1876. No começo do processo, a denunciada teve negado o seu duplo pleito de realização de sua oitiva em casa, por supostos motivos de saúde, e de suspensão do processo até a sua total recuperação, daí resultando a declaração de sua revelia, por ausência

de apresentação de defesa formal. Já passada a fase de coleta de depoimentos, a ré teve deferido novo pedido de interrogatório domiciliar, cujo auto não foi assinado por Celso Magalhães (fl. 207v. dos autos), por considerá-lo irregular, *ex vi* da revelia. Foi a partir desse ato processual que a Defesa da acusada, na pessoa do advogado mencionado, fez a sua primeira manifestação, juntando alen-tadas alegações finais (fls. 214-235v. dos autos), instruídas com o auto de exumação e de corpo de delito (fls. 239-247v. dos autos) e os autos completos da ação de justificação anterior (fls. 250-271 dos autos). Nesse ponto, Celso Magalhães pugnou pela prisão de D. Anna Rosa, alegando a presença de “veementes indícios de sua criminalidade” (fl. 288 dos autos), no que, em primeiro momento, não teve sucesso (fl. 289 dos autos). Manifestou-se, então, em peça própria, pela pronúncia da denunciada (fls. 291-296 dos autos). Em sequência, insurgindo-se contra a sentença de impronúncia subscrita pelo magistrado José Manoel de Freitas, sob o fundamento principal de que o laudo original de exame de corpo de delito seria deficiente e não autorizaria o juízo a concluir pela existência do crime de homicídio (fls. 330-333 dos autos), o brioso Promotor Público recorreu dessa decisão ao (Superior) Tribunal da Relação, com o argumento baseado em vários dispositivos da lei processual penal brasileira, em sólidos escólios doutrinários e jurisprudenciais nacionais e estrangeiros e até na legislação francesa, evidenciando os péssimos antecedentes da denunciada quanto ao hábito de mal-tratar os cativos, “provados por certidões públicas”, e sustentando a suficiência do laudo de exame pericial para provar que as pancadas e lesões identificadas no corpo do pequeno cativo haviam apressado a morte deste, sem necessidade de que configurassem a causa única do resultado fatal, com a consideração alternativa de que, mesmo na mera hipótese de que não houvesse comprovação de que os castigos haviam determinado a morte de Inocêncio, seria o caso de questionar se não havia “prova bastante de que tinha sido ele se-veciado”, razão pela qual o Tribunal do Júri constituía a arena competente para a discussão dessas questões (fls. 336-347 dos autos).

Como observa Yuri Costa, o dito Processo da Baronesa não inaugura, antes reafirma, o modo como Celso Magalhães atuava em processos referentes a escravos, sendo emblemático o precedente judicial criado a partir de tese pioneiramente desenvolvida pelo promotor público no caso do julgamento de Raimundo José Lamagnère Viana, irmão de. D. Anna Rosa, mediante especial interpretação dada ao art. 73 do Código de Processo Criminal:

A despeito da absolvição de Raimundo Lamagnère, a vitória de Celso Magalhães na ação aqui comentada foi indiscutível. Funcionou o processo como um dos primeiros precedentes do Império – e, por certo, o inicial no Maranhão – no qual foi aceito por um Tribunal da Relação a tese defendida pela acusação, ou seja, de que poderia o promotor oferecer queixa em nome de cativo, contra seu senhor, pelo crime de ofensa física leve. Nesse sentido, a partir daqueles autos-crime, foi pioneiramente o cativo encarado como “pessoa miserável” para esse fim.

A referência ao caso como relevante precedente foi feita por Lenine Nequete em obra dedicada à jurisprudência sobre a escravidão no Brasil. Segundo o autor, após o posicionamento da Relação do Maranhão na ação que apurou as agressões a Carolina, outros magistrados e tribunais do Império passaram a citá-lo, modificando aos poucos seu entendimento sobre a questão [...] ⁷

Não por acaso, indaga Celso Magalhães nas razões de seu recurso: “Perante as leis do nosso processo não é o escravo pessoa miserável e, como tal, não está sob a proteção do Ministério Público?” (fl. 346v. dos autos).

Após a apresentação das contrarrazões da Defesa (fls. 359-366v. dos autos), o promotor teve o seu recurso provido pelo (Superior) Tribunal da Relação, que determinou que a ré fosse submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri (fl. 372 dos autos), com o que

⁷ COSTA, Yuri. **A Flor Vermelha**: ensaio biográfico sobre Celso Magalhães (1849-1879). São Luís: Cafê & Lápis, 2018. p. 197, 202-203.

esta foi recolhida à prisão desde 13 de fevereiro de 1877 (primeiramente ao 5º Batalhão de Infantaria e, em seguida, à Cadeia Pública) para aguardar a data da sessão (fl. 375 dos autos). Celso ofereceu o libelo-crime acusatório em 18 de fevereiro daquele ano, incluindo rol de 15 testemunhas e oito informantes (fls. 373-374 dos autos), contrariado por lacônica peça da Defesa (fl. 381 dos autos), e a sessão do Tribunal do Júri, presidida pelo Dr. Umbelino Moreira de Oliveira Lima, juiz da 1ª Vara da Comarca da Capital, teve lugar a 22 do mesmo mês, na sala do fórum de São Luís com tal destinação, situada na atual Câmara Municipal. Não obstante os seus esforços, a guerra já estava perdida antes da batalha decisiva: a acusada foi absolvida (fls. 397v.-398 dos autos), a sociedade ainda não estava preparada para condenar uma dama de um dos mais altos círculos de poder provinciais pelo assassinato de um pequeno escravo. Lembrando a composição elitista desse Tribunal naquela época e o fato de que a consciência da injustiça da escravidão ainda não fincara pé no seio social, concluiu o Júri, por unanimidade, que a morte de Inocêncio não teria sido motivada por sevícias e maus-tratos infligidos pela denunciada e que os ferimentos descritos no libelo não causaram a morte do escravo, o que fez triunfar a tese defensiva de que a *causa mortis* foi natural, presumivelmente por doença adquirida pela criança antes de se tornar propriedade de D. Anna Rosa (verminoses). Celso Magalhães ainda interpôs novo recurso, desta feita de apelação, perante o (Superior) Tribunal da Relação, mediante registro na própria ata da sessão do Júri (fls. 398-399 dos autos), suscitando, em suas razões posteriores, a configuração de nulidade do julgamento em virtude da incidência de irregularidades verificadas na aludida sessão (fls. 409-412 dos autos), sem êxito. A Corte acionada julgou improcedente o apelo do Ministério Público, por unanimidade, por meio de acórdão datado de 7 de agosto de 1877 (fl. 432v. dos autos). E o processo conheceu o seu término.

O Processo, sim; e o seu desdobramento mais ignominioso pouco tardaria. Ao assumir a presidência da Província a partir de 28 de março de 1878, em caráter interino, o Vice-Presidente Carlos

Fernando Ribeiro, do Partido Liberal, esposo da futura Baronesa de Grajaú, demitiu Celso Magalhães “a bem do serviço público”, sem indicação de mínimo vício de conduta, em suprema ironia com quem sempre zelara pelo interesse público, logo no dia seguinte, como o primeiro entre vários outros a quem foi reservado o mesmo destino, em evidente represália pela participação no Processo da Baronesa ou pela manutenção de laços de simpatia ou de filiação com o Partido Conservador, agremiação partidária rival, provocando forte impacto no ambiente político provincial. Tiveram a mesma injusta sorte o Delegado de Polícia Antonio José da Silva e Sá e o seu 3º suplente, de nome Antonio Joaquim Ferreira de Carvalho, ambos com atuação relevante no inquérito policial no qual se deu o indiciamento de D. Anna Rosa Vianna Ribeiro por homicídio.

Abalado pela injustiça, e ainda pela morte do pai logo em sequência, enfrentando entraves ao exercício da advocacia, Celso Magalhães, de saúde frágil, agora redator do jornal *O Tempo*, de propriedade de Gomes de Castro, líder do Partido Conservador, faleceria de febre perniciosa em São Luís no dia 9 de junho de 1879, desencadeando intensa comoção na imprensa provincial e de outras plagas.

Sua coragem levou o grande romancista Josué Montello a retratá-lo em ação no Tribunal do Júri, em cena do julgamento da futura Baronesa de Grajaú, incluída na magistral obra *Os tambores de São Luís* (1965), assim como o poeta José Chagas a homenageá-lo no soneto “O Guardião da Justiça”, integrante do livro *Os azulejos do tempo – patrimônio da humana idade* (1999).

Assinala o filósofo espanhol José Ortega y Gasset: “O homem é o homem e a sua circunstância”. Ora, Celso Tertuliano da Cunha Magalhães não nega a sua época, ostentando algumas de suas contradições, mas também não está preso ao seu tempo, ao contrário, posicionou-se nos primeiros vagões do trem de sua geração, abraçando causas de vanguarda e antecipando a defesa de direitos hoje considerados humanos e fundamentais.

Não foi apenas na ampliação do papel do promotor público em prol de cativos nas ações penais de cunho particular que a posição antiescravista e abolicionista de Celso Magalhães se fez marcante. Ele igualmente auxiliou na organização de duas juntas municipais com o objetivo de classificação dos escravos a serem libertos; assumiu a representação de cativos ou libertos com ações de liberdade levadas ao Tribunal da Relação do Maranhão, embora tal atribuição, em princípio, estivesse fora de seu âmbito de atuação, o que tornou necessária a consecução de autorização da Corte nesse sentido; preocupou-se em empregar palavras humanizantes em relação a Inocêncio, a exemplo de “vítima” ou “escravinho”, afastando o discurso de coisificação do cativo; defendeu a adoção de tratamento judicial apropriado aos depoentes que fossem negros libertos, ou seja, de testemunha, e não de informante; dentre outras iniciativas. Ademais, Celso também usou o mencionado art. 73 do Código de Processo Criminal em ações em defesa de mulheres vulneráveis por agressões sofridas de seus esposos ou amantes, de menores vitimados e de pessoa com deficiência.⁸

Ele foi pioneiro na pesquisa científica do folclore, foi pioneiro na literatura e foi pioneiro como promotor público. O poeta abolicionista de “Os calhambolas” é o mesmo promotor público que teve a coragem de sustentar a acusação contra uma senhora de escravos, esposa de um poderoso político, situado na mais alta camada socioeconômica da província. Fê-lo não porque tivesse laços com o Partido Conservador, mas porque era o seu dever, ditado pelo alto cargo que ocupava, pela sua consciência e pelas suas convicções. Permanece sem resposta plausível o desafio do Colega Washington Luiz Maciel Cantanhêde na Introdução desta obra, ainda na primeira edição, para que os possíveis detratores demonstrassem a atuação parcial de Celso Magalhães na Promotoria Pública da Capital, seja no Processo da Baronesa, seja em qualquer outro...

⁸ Ver *ibidem*, p. 204-207.

Não é surpresa, pois, que o Ministério Público do Estado do Maranhão o tenha como seu patrono, assim consagrado no art. 194 da Lei Complementar nº 013, de 25.10.91, nem que ele empreste o seu nome e a sua imagem à mais alta comenda de nossa instituição. Tal não se traduz em apropriação institucional da figura de Celso Magalhães, como algures expresso; tal se chama reconhecimento da estatura moral e intelectual de um indivíduo que honrou sobremaneira o cargo de promotor público, por isso mesmo identificado como exemplo para as atuais e novas gerações de membros do *parquet*, a encarnar virtudes e valores a serem continuamente perseguidos para o bom desempenho das funções ministeriais, alicerçadas na Carta Magna, em defesa da ordem jurídica, da democracia e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

E foi no Processo da Baronesa que Celso Magalhães se revelou em sua plenitude, como intelectual e profissional, e definitivamente inscreveu o seu nome na História. Por conseguinte, o Ministério Público do Estado do Maranhão, por intermédio de seu Programa Memória Institucional, tem o prazer de oferecer à comunidade acadêmica e jurídica, bem como a todos os pesquisadores e amantes da História, em segunda edição, revista e acrescida de textos, estes autos históricos de processo-crime. Se a História é depósito de ações, testemunha do passado, exemplo e aviso do presente e advertência do porvir, além de quadro dos crimes e infortúnios, nada mais adequado do que uma revisitação ao labirinto dos caminhos jurídicos e médicos percorridos pelos diferentes atores do emblemático Processo da Baronesa. O tempo não devorou Celso Magalhães, nem o processo que o consagrou. A Flor do Celso está mais viva do que nunca e deve continuar a medrar nos campos do Ministério Público...

Ana Luíza Almeida Ferro

Promotora de Justiça, membro da Comissão Gestora do Programa
Memória Institucional do Ministério Público do Estado do Maranhão, da
Academia Brasileira de Direito e da Academia Maranhense de Letras

SUMÁRIO

O PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI E O OFÍCIO DE PROMOTOR PÚBLICO NO BRASIL DO SÉCULO XIX.....	37
PROCESSO DA BARONESA DE GRAJAÚ: NA ACUSAÇÃO, UM PROMOTOR PÚBLICO CONTRA A ESCRAVIDÃO.....	79
NOTAS SOBRE A TRANSCRIÇÃO	121
I – ACUSAÇÃO EXORDIAL	129
1 Denúncia.....	131
2 Inquérito.....	143
2.1 Auto de Exame de Corpo de Delito	153
2.2 Termos de Depoimentos	161
2.3 Auto de Qualificação e Interrogatório	173
2.4 Termos de Depoimentos	183
2.5 Relatório	257
II – FASE JUDICIAL PRELIMINAR.....	291
1 Petição da Defesa	293
2 Decretação de Revelia.....	299
3 Termos de Depoimentos	303
4 Auto de Qualificação e Interrogatório	389
5 Alegações Finais da Defesa	399
5.1 Anexo às Alegações Finais: Auto de Exumação	431
5.2 Anexo às Alegações Finais: Justificação.....	449
5.3 Anexo às Alegações Finais: Certidão.....	477
5.4 Anexo às Alegações Finais: Requerimentos e Declarações.....	483
6 Pedido de Prisão e Decisão Judicial.....	497
7 Alegações Finais da Acusação.....	507
7.1 Anexo às Alegações Finais: Declaração	517
7.2 Anexo às Alegações Finais: Atestado Médico.....	521
8 Sentença de Impronúncia.....	557

III – RECURSO CONTRA A IMPRONÚNCIA	565
1 Razões do Recurso	573
1.1 Anexo ao Recurso: Requerimento e Declarações	621
1.2 Anexo ao Recurso: Requerimento e Certidões.....	631
2 Contrarrazões.....	639
2.1 Anexo às Contrarrazões: Requerimento e Declaração.....	653
3 Acórdão do Superior Tribunal da Relação	661
IV – TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR	667
1 Auto de Prisão	677
2 Libelo-crime Acusatório	687
3 Contrariedade ao Libelo.....	705
4 Sessão de Julgamento	713
4.1 Formação do Conselho de Sentença	719
4.2 Interrogatório.....	725
4.3 Debates e Inquirição das Testemunhas	735
4.4 Recolhimento dos Jurados à Sala Secreta.....	739
4.5 Quesitos e Sentença Absolutória.....	743
4.6 Termo de Apelação.....	753
4.7 Ata da Sessão de Julgamento.....	757
V – FASE RECURSAL	767
1 Razões da Apelação	773
1.1 Anexo à Apelação: Justificação I.....	791
1.2 Anexo à Apelação: Justificação II	803
2 Contrarrazões.....	817
3 Parecer do Ministério Público	823
4 Acórdão do Superior Tribunal da Relação.....	827

O PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI E O OFÍCIO DE PROMOTOR PÚBLICO NO BRASIL DO SÉCULO XIX

Cláudio Luiz Frazão Ribeiro

Promotor de Justiça e membro da Comissão Gestora do Programa
Memória Institucional do Ministério Público do Estado do Maranhão

1 INTRODUÇÃO

A aplicação do direito na América Portuguesa se deu a partir da transposição da própria legislação vigente na Metrópole, a partir da qual se dava a gestão da Colônia¹, em todos os seus aspectos.

Assim, foi o direito português – e o direito produzido em Portugal para ser executado em suas possessões ultramarinas – que efetivamente orientou as relações aqui existentes, especialmente através das Ordenações do Reino, muito embora sua interpretação não ficasse imune às complexidades próprias dos domínios coloniais, a ponto de o historiador António Manuel Hespanha afirmar que “neste mundo do direito prático doutrinal, a lei também permanecia, quase sempre, letra morta, em face das situações criadas pelas práticas locais”². E continua o pesquisador lusitano³:

[...] a leitura das fontes, oficiais ou particulares, jurídicas ou literárias, intencionais ou *obter dicta*, era esmagadoramente consistente na imagem transmitida: uma sociedade que se habituara a viver sobre si, onde bandos e partidos faziam a lei, ao mesmo tempo que sofriam mal a lei do rei ou a da Igreja, que usavam de chicana judicial para enrodilharem

¹ WOLKMER, António Carlos. **História do direito no Brasil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 83.

² HESPANHA, António Manuel. Depois do Leviathan. In: _____. **Caleidoscópio do antigo regime**. São Paulo: Alameda, 2012. p. 12.

³ *Ibid.*, p. 22-23.

as situações inconvenientes, quando não as deslindavam de formas mais brutalmente expeditas, em que as autoridades nem eram normalmente obedecidas nem sustentadamente reverenciadas, em que estas mesmas participavam no estilo local de vida, usurpando-se mutuamente as jurisdições, parasitando com pouca subtileza a jurisdição real que representavam, envolvendo-se em querelas judiciais intermináveis, cruzando agentes nas viagens à corte, onde buscavam favores nos diversos lugares a que se reportava a administração ultramarina, ligando-se de muitos modos a interesses locais. As descrições deste tipo são tão abundantes e tão repetitivas – variando apenas interminável o rol das peculiaridades locais – que nem paga a pena transcrever aqui exemplos.

O fato é que, mesmo depois da independência do Brasil (1822), seguiu sendo aplicada em seu território a legislação da Metrópole, vindo a ser sancionado o Código Criminal do Império apenas em 1830, em substituição do Livro V das Ordenações Filipinas, de 1603.

Quanto ao Código de Processo Criminal de Primeira Instância, somente viria à luz dois anos mais tarde, promulgado pela Lei de 29 de novembro de 1832.

Conhecer o contexto legislativo do século XIX revela-se importante para um exame mais proveitoso do chamado *Processo da Baronesa*, referente à morte da criança escravizada Inocêncio, provocada por D. Anna Rosa Vianna Ribeiro, esposa do influente médico e político alcantarense Dr. Carlos Fernando Ribeiro, que em 1884 seria agraciado com o título de Barão de Grajaú. A aristocrata maranhense, em razão desse homicídio, fato ocorrido em novembro de 1876, na residência da família, localizada na Rua de São João, em São Luís, capital da então Província do Maranhão, foi levada a julgamento pelo Tribunal do Júri, no ano seguinte, como resultado da incansável acusação do Promotor Público Celso Tertuliano da Cunha Magalhães, hoje Patrono do Ministério Público maranhense, acusação essa iniciada com denúncia oferecida pelo



Adjunto do Promotor Público da Capital, durante uma licença do titular.

A essa contextualização se destina este breve artigo, não só no que diz respeito à descrição da legislação referente ao Tribunal do Júri, no Brasil da segunda metade do século XIX, mas, também, ao ofício do promotor público oitocentista. De igual modo, apresenta-se um breve esboço das ações desenvolvidas pelo *Parquet* maranhense para a preservação e divulgação dos autos do processo-crime daquela que viria a ser conhecida como Baronesa de Grajaú, resultando em sua transcrição e publicação, no ano de 2009, inicialmente em edição luxuosa, e que, agora, é reeditado em forma de brochura, pelo Ministério Público do Maranhão, sob responsabilidade de seu Programa *Memória Institucional*.

2 O TRIBUNAL DO JÚRI NO CÓDIGO DE PROCESSO CRIMINAL DO IMPÉRIO

A codificação processual penal do Brasil independente que veio a lume apenas em 1832, como acima referido, mostrava-se acentuadamente liberal⁴ – como resultado da influência das revoluções burguesas do século XVIII –, trazendo diversas garantias de defesa dos acusados, dentre elas a adoção da ordem do *habeas corpus* e a instituição dos jurados e do cargo eletivo de juiz de paz, e dos cargos de juiz municipal e de promotor público. Além disso, esse Código acabou com as devassas, transformou as querelas em queixas, e fez da denúncia o meio de ação do promotor público⁵.

⁴ Não obstante, Wolkmer (op. cit., p. 89) chama a atenção para “as ambiguidades e os limites do liberalismo brasileiro, porquanto, desde os primórdios de sua adaptação e incorporação, teve de conviver com uma estrutura político-administrativa patrimonialista e conservadora, e com uma dominação econômica escravista das elites agrárias”.

⁵ *Ibid.*, p. 102.

Assim sintetiza as inovações trazidas por essa codificação Washington Cantanhêde⁶, membro da Comissão Gestora do Programa Memória do Ministério Público do Maranhão:

[...] foi o **Código de Processo Criminal do Império, de 29 de novembro de 1832**, inspirado nos modelos inglês e francês, que estabeleceu, primeiramente, normas de organização judiciária, ordenando a divisão do território brasileiro em distritos, termos e comarcas. Para cada distrito o Código, que extinguiu as figuras dos juízes ordinários e vintenários, estabeleceu que haveria juízes de paz, um escrivão, inspetores de quarteirão e oficiais de justiça; para cada termo, um conselho de jurados, um juiz municipal, um **promotor público**, um escrivão das execuções e oficiais de justiça; para cada comarca, um juiz de direito, ou mais, conforme a população. Aos **juízes de paz** competiam funções preventivas (da tranquilidade pública), policias (de segurança) e judiciárias, devendo prender os culpados, julgar contravenções às posturas municipais e dividir o distrito em quarteirões, entregues aos cuidados dos inspetores; aos **juízes municipais**, substituir no termo o juiz de direito, executar as sentenças e mandados judiciais e exercer cumulativamente a “jurisdição policial”; e aos **juízes de direito**, funções judiciais mais amplas e complexas.

Mais adiante, esclarece que “os juízes municipais e promotores da Corte eram nomeados pelo Governo, e, nas províncias, pelos respectivos Presidentes, sob proposta das câmaras municipais, em listas tríplices, trienalmente feitas”⁷.

⁶ CANTANHÊDE, Washington Luiz Maciel. Introdução: O Ministério Público embrionário. In: MARANHÃO. Ministério Público. Projeto Memória Institucional do Ministério Público Estadual. **Marcos Legais**. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 2003. Parte 1, p. 73 (Ministério Público do Estado do Maranhão: fontes para sua história, v. 1).

⁷ CANTANHÊDE, op. cit., 2003, p. 74. É ainda esse mesmo autor quem informa: “A 10 de maio [de 1833], o Conselho Geral da Província reuniu-se, sob a presidência de Joaquim Vieira da Silva e Sousa, constando da pauta a apreciação das primeiras propostas recebidas para juiz municipal, juiz de órfãos e promotor público, precisamente as oriundas da Câmara Municipal da Capital. Foram eleitos, para juiz municipal, o bacharel Antonio de Barros e Vasconcelos; para juiz de órfãos, o cidadão Joaquim Raimundo Correa Machado; e, para

Especificamente quanto à figura dos jurados, consolidada por esse Código de Processo Criminal, eram aptos a essa posição “todos os cidadãos, que podem ser Eleitores, sendo de reconhecido bom senso e probidade” (art. 23), sendo seus nomes propostos pelos juízes de paz e nomeados pela câmara municipal (art. 25).

Contudo, já em 1822, por lei de 18 de julho – portanto ainda no período colonial –, encontrava-se instituído o júri em terras brasileiras, tendo por competência o julgamento dos crimes de imprensa – além de mencionar a existência de um júri nos conselhos militares de investigação – e vindo a ser regulamentado, mais tarde, pela Lei de 20 de setembro de 1830. Conforme observa Franklyn Roger Alves Silva⁸:

Por conta dessa iniciativa, foi instituído em 18 de junho de 1822, o primeiro Tribunal do Júri, sendo seus componentes denominados “juízes de fato”.

Composto por 24 (vinte e quatro) juízes, homens considerados bons, honrados, inteligentes e patriotas, a nomeação destes juízes era atribuição do Corregedor, em atendimento a requerimento do Procurador da Coroa e Fazenda.

Dois aspectos que merecem ser destacados, estão relacionados ao fato de que os réus podiam recusar da [sic] escolha de dezesseis dos vinte e quatro nomeados podendo, ain-

promotor público, o **bacharel Francisco Correa Leal** [...]. **Eis, portanto, o primeiro promotor público** do Maranhão: o filho do desembargador João Francisco Leal, que, como ouvitor do crime, mandara, em 1815, armar a Forca (da Praça da Alegria) e erigir o Pelourinho (do Largo do Carmo), onde os negros – somente eles e em grande número – pereceram, respectivamente, na ponta do barão e na “coluna do inferno” (nesta, após sessões de castigo); o filho do político defensor do eterno domínio lusitano sobre o Maranhão. Era, contudo, um dos jovens bacharéis que lutaram pela adesão da Província à Independência do Brasil, tendo sido membro da Câmara Municipal de São Luís em sua primeira composição após vitoriosa a guerra que forçou a integração maranhense ao Brasil independente de Portugal, e, depois, membro do Conselho Geral da Província”. (Ibid., 2003, p. 77-78).

⁸ SILVA, Franklyn Roger Alves. **História do tribunal do júri**: origem e evolução no sistema penal brasileiro. Rio de Janeiro: 2005. Trabalho elaborado para o II Concurso de Monografia realizado pelo Museu da Justiça. Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=6373b58b-39ec-4648-8fed-837e155b76ff&groupId=10136.

da, apelar da decisão para a clemência real, cuja apreciação do recurso cabia ao Príncipe, única pessoa capaz de alterar a sentença.

Promulgada a Constituição de 1824⁹, o Tribunal do Júri passou a ser expressamente concebido como órgão da estrutura do Poder Judiciário competente para julgar as ações cíveis e criminais – convertendo-se na “forma jurídica para julgar a grande maioria dos crimes”¹⁰ –, conforme disposto nos artigos 151 e 152, assim redigidos:

Art. 151. O Poder Judicial [é] independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terão logar assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem.

Art. 152. Os Jurados pronunciam sobre o facto, e os Juizes applicam a Lei.¹¹

O Código de Processo Criminal de Primeira Instância, por sua vez, estabeleceu – como antes o fizera a legislação de 1830 –, em cada termo judiciário, dois conselhos de jurados, para diferentes fases do processo, ambos presididos por juiz togado. O primeiro, o *Júri de Acusação*, composto de 23 jurados (art. 238), era responsável por admitir ou rejeitar a pretensão punitiva a ser apresentada perante o *Júri de Sentença*, esse composto de 12 membros (art.

⁹ “Tratava-se de uma Constituição outorgada que institucionalizou uma monarquia parlamentar, impregnada por um individualismo econômico e um acentuado centralismo político. Naturalmente, essa Lei Maior afirmava-se idealmente mediante uma fachada liberal que ocultava e excluía a maioria da população do país. A contradição entre o formalismo retórico do texto constitucional e a realidade social agrária não preocupava nem um pouco a elite dominante, que não se cansava de proclamar teoricamente os princípios constitucionais (direito à propriedade, à liberdade, à segurança), ignorando a distância entre o legal e a vida brasileira do século XIX”. (WOLKMER, op. cit., p. 98-99).

¹⁰ FIGUEIRA, Luiz Eduardo. A organização do Tribunal do Júri e a questão da incomunicabilidade dos jurados no Brasil Imperial. In: CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO (org.). **História do Direito**. Florianópolis: UFSC, 2014. v. 1, p. 93.

¹¹ As citações dos textos legais do século XIX conservaram a grafia original.

259), ao qual, depois de instrução e debates, em sistema semelhante ao atualmente vigente, cabia pronunciar a decisão de mérito, absoluta ou condenatória.

Inspirada no direito anglo-saxão¹², a primeira dessas fases se iniciava com o juramento¹³ proferido pelos jurados e sua reunião em “outra sala, onde sós, e a portas fechadas, principiariam por nomear d’entre os seus membros em escrutínio secreto por maioria absoluta de votos o seu Presidente, e um Secretario; depois do que conferenciarão sobre cada processo, que fôr submettido ao seu exame” (*sic*; art. 243).

Uma vez lido e debatido cada processo, “o Presidente porá a votos a questão seguinte: Ha neste processo sufficiente esclarecimento sobre o crime, e seu autor, para proceder á accusação? Se a decisão fôr affirmativa, o Secretario escreverá no processo as palavras: - O Jury achou materia para accusação -” (*sic*; art. 244). Negativas as respostas, em razão de dúvidas dos jurados, “o Presidente dará as ordens necessarias, para que sejam admittidos na sala da sua conferencia o queixoso, o denunciante, ou o Promotor Publico, e o réo, se estiver presente, e as testemunhas, uma por uma, para ratificar-se o processo, sujeitando-se todas estas pessoas a novo exame” (*sic*; art. 245). Após isso, “o Presidente fará sahir da sala as pessoas admittidas, e depois do debate, que se suscitar entre os Jurados, porá a votos a questão seguinte: Procede a accusação contra alguém? O Secretario escreverá as respostas pelas formulas seguintes: O Jury achou materia para accusação contra F. ou F. O Jury não achou materia para a accusação” (*sic*; art. 248).

Se a decisão desse Júri de Acusação for negativa, “o Juiz de Direito, por sua sentença lançada nos autos, julgará de nenhum effeito a queixa, ou denuncia” (*sic*; art. 251); se afirmativa, “a sen-

¹² “O Código combinava práticas processualistas derivadas do sistema inglês e do francês, o que representava, uma vez mais, a vitória do espírito liberal e a supressão do ritual inquisitório filipino”. (WOLKMER, op. cit., p. 101).

¹³ “Juro pronunciar bem, e sinceramente nesta causa, haver-me com franqueza, e verdade, só tendo diante dos meus olhos Deus, e a Lei; e proferir o meu voto segundo a minha consciencia”.

tença declarará que ha lugar a formar-se accusação, e ordenará a custodia do réo, e sequestro nos impressos, escriptos, ou gravuras pronunciadas, havendo-as” (*sic*; art. 252).

Ultrapassada essa primeira fase, passava-se ao julgamento pelo Segundo Conselho de Jurados ou Júri de Sentença, cujo disciplinamento compreendia os artigos 254 a 274 do Código de Processo Criminal, valendo, aqui, reproduzi-los, porque, em linhas gerais – como adiante se verá –, foi o procedimento aplicado no caso do processo-crime contra aquela que seria conhecida como a Baronesa de Grajaú:

Art. 254. Declarando o primeiro Conselho de Jurados, que ha materia para accusação, o accusador offerecerá em Juizo o seu libello accusatorio dentro de vinte e quatro horas, e o Juiz de Direito mandará notificar o accusado, para comparecer na mesma sessão de Jurados, ou na proxima seguinte, quando na presente não seja possivel ultimar-se a accusação.

Art. 255. A notificação do réo, para responder na mesma sessão, será feita tres dias pelo menos antes do encerramento della, e será acompanhada da cópia do libello, da dos documentos, e do rol das testemunhas.

Antes deste prazo poderá ser feita em qualquer occasião.

Art. 256. Para a declaração, de que não é possivel ultimar-se a accusação na mesma sessão, o Juiz de Direito o proporá ao Conselho dos Jurados, e o que fôr decidido pela maioria absoluta de votos dos membros presentes, será observado.

Art. 257. Nenhum privilegio isenta a pessoa alguma (excepto aquellas que tem seus Juizes privativos expressamente designados na Constituição) de ser julgada pelo Jury do seu domicilio, ou do lugar do delicto.

Art. 258. Quando no Jury de accusação se decidir que ha materia para accusação, e a responsabilidade recahir sobre pessoas que tenham seus Juizes privativos pela Constituição, serão remetidos os autos ex-officio pelo Juiz de Direito ao Tribunal competente.

Art. 259. Formado o segundo Conselho, que deve ser de doze Jurados, guardadas todas as formalidades que estão

prescriptas para a formação do primeiro, e prestado o mesmo juramento, o Juiz de Direito fará ao accusado as perguntas, que julgar convenientes sobre os artigos do libello, ou contrariedade; e aquelles factos sobre que as partes concordarem assignando os artigos, que lhes forem relativos, não serão submettidos ao exame dos Jurados.

Art. 260. Findo o interrogatorio, o Escrivão lerá todo o processo de formação de culpa, e as ultimas respostas do réo, que estarão nelle escriptas.

Art. 261. O Advogado do accusador abrirá o Codigo, e mostrará o artigo, e gráo da pena, em que pelas circunstancias entende que o réo se acha incurso, lerá outra vez o libello, depoimentos, e respostas do processo de formação de culpa, e as provas com que se acha sustentado.

Art. 262. As testemunhas do accusador serão introduzidas na sala da sessão, e jurarão sobre os artigos, sendo primeiro inquiridas pelo accusador, ou seu Advogado, ou Procurador, e depois pelo réo, seu Advogado, ou Procurador.

Art. 263. Findo este acto, o Advogado do réo desenvolverá sua defesa, apresentando a Lei, e referindo os factos, que sustentam a innocencia do réo, deduzidos em artigos succinctos, e claros.

Art. 264. As testemunhas do réo serão introduzidas, e jurarão sobre os artigos, sendo inquiridas primeiro pelo Advogado do réo, e depois pelo do accusador, ou autor.

Art. 265. O autor, ou accusador, seu Advogado, ou Procurador, e por ultimo o réo, seu Advogado, ou Procurador replicarão verbalmente aos argumentos contrarios, e poderão requerer a repergunta de alguma, ou de algumas testemunhas já inquiridas; ou a inquirição de mais duas de novo para pleno conhecimento de algum, ou alguns artigos, ou pontos contestados, ou para provar contra algumas testemunhas qualidades que as constituem indignas de fé.

Art. 266. Se depois dos debates o depoimento de uma, ou mais testemuhas, ou documento, fôr arguido de falso com fundamento razoavel, o Juiz de Direito em continente examinará essa questão incidente summaria, e verbalmente; suspensa no entretanto a principal; verificado o negocio sufficientemente, será a testemunha ou testemunhas, ou a pessoa que tiver apresentado o documento, remettida com

todos os esclarecimentos ao Jury de accusação para resolver sobre o caso.

Art. 267. Na hypothese do artigo antecedente, continuará o processo sem attenção ao depoimento da testemunha suspeita de falsa, se os Jurados entenderem, que podem pronunciar a sua decisão.

Art. 268. No periodo das discussões tomarão os Jurados as notas, que lhes parecerem, ou do processo escripto, ou das allegações verbaes, e respostas que ouvirem, rompendo-as logo, que lhes não forem necessarias.

Art. 269. Achando-se a causa no estado de ser decidida por parecer aos Jurados, que nada mais resta a examinar o Juiz de Direito, resumindo com a maior clareza possivel toda a materia da accusação, e da defesa, e as razões expendidas pró, e contra, proporá por escripto ao Conselho as questões seguintes:

§ 1º Se existe crime no factó, ou objecto da accusação?

§ 2º Se o accusado é criminoso?

§ 3º Em que gráo de culpa tem incorrido?

§ 4º Se houve reincidencia (se disso se tratar)?

§ 5º Se ha lugar á indemnização?

Art. 270. Retirando-se os Jurados a outra sala, conferenciarão sós, e a portas fechadas, sobre cada uma das questões propostas, e o que fôr julgado pela maioria absoluta de votos, será escripto, e publicado como no Jury de accusação. Decidida a primeira questão negativamente, não se tratará mais das outras.

Art. 271. Se a decisão fôr negativa, o Juiz de Direito por sua sentença nos autos absolverá o accusado, ordenando a sua soltura immediatamente (no caso que elle tenha sido posto em custodia), e o levantamento do sequestro dos impressos, gravuras, etc., se o crime fôr por abuso de expressão de pensamento.

Art. 272. Se a decisão fôr affirmativa, a sentença condemnará o réo na pena correspondente, ordenando a suppressão das peças denunciadas, sendo a accusação de abuso de expressão de pensamento.

Art. 273. Se fôr affirmativa só quanto ao abuso, mas negativa quanto a ser criminoso o accusado, o Juiz de Direito o absolverá, e o mandará immediatanrente soltar (se tiver

sido posto em custódia); mas ordenará a supressão das peças denunciadas, sendo a accusação de abuso de expressão de pensamento.

Art. 274. Se, nas peças mandadas sequestrar, apparecer claramente provada a existencia de um, ou outro facto criminoso, distincto do que faz o objecto da accusação, e pelo qual haja lugar o officio do Promotor, por ser delicto publico; o mesmo Promotor se servirá dos autos, como corpo de delicto e requererá ao Juiz de Direito a convocação do Jury pelo facto denunciado, e provado.

Não obstante se encontrar nesse procedimento a base de um julgamento popular, o fato é que, limitando-se a escolha dos jurados entre os eleitores – definidos a partir de critério censitário –, limitava-se, igualmente, a representatividade social nesse colegiado, de modo que restava evidenciado o distanciamento entre os julgadores – provenientes da elite econômica da época – e os acusados – em sua maioria, advindos das camadas mais vulneráveis. Quando, ao contrário, observava-se a aproximação entre esses dois grupos de atores, com identidade social entre julgador e réu, alcançava-se, não raro, resultado favorável a esse último.

Nesse sentido, observa Paulo Rangel¹⁴:

[...] não há dúvida do caráter democrático da instituição do Tribunal do Júri, que nasce, exatamente, das decisões emanadas do povo, retirando, das mãos dos magistrados comprometidos com o déspota, o poder de decisão. Fato que, posteriormente, com a formação do tribunal popular, no Brasil, feita por pessoas que gozassem de conceito público por serem inteligentes, íntegras e de bons costumes (cf. art. 27 do Código de Processo Criminal do Império - Lei de 29/11/1832), faz estabelecer um preconceito social e, embora disfarçada, uma luta entre classes.

¹⁴ RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 604.

As reformas penais que se seguiriam, ainda no século XIX, aprofundariam ainda mais essa prevalência das elites da época na prestação jurisdicional do Estado através do Tribunal do Júri.

3 AS REFORMAS PENAIS DE 1841 E DE 1871

A orientação liberal que marcou o Código de Processo Criminal do Império – e a eclosão de várias revoltas país afora, como a Cabanagem, a Farroupilha, a Sabinada e a Balaiada – não tardou a gerar oposição por parte da elite agrária e escravocrata, no âmbito da chamada “reação conservadora”.

Também conhecido como *Regresso*, esse movimento, “sob a liderança de representantes políticos da cafeicultura escravista do vale do Paraíba e dos grandes comerciantes da cidade do Rio de Janeiro”, propunha rever a ordem jurídica que julgavam extremamente liberalizante instituída no período da Regência:

O projeto defendido pelos chamados regressistas pressupunha uma centralização que não apenas assegurasse a manutenção da hegemonia do Rio de Janeiro, mas conferisse ao imperador, no exercício do Poder Moderador, um controle efetivo do Executivo e do Legislativo. Conceberam, assim, o Regresso como a melhor forma de conduzir o processo de consolidação do Estado nos trilhos da unidade (do Império) e da ordem (escravista), neutralizando a “anarquia” atribuída ao período regencial¹⁵.

Essa resistência, naquilo que aqui interessa, materializou-se com o advento da Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841, e do Regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1842. Por esses instrumentos, foi suprimido o Júri de Acusação – extinguindo, assim, a fase de controle do poder estatal de punir – e passou a ser atribuída

¹⁵ ENGEL, M. G. Paulino José Soares de Souza. In: VAINFAS, Ronaldo (dir.). **Dicionário do Brasil Imperial (1822-1889)**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2002. p. 626.

aos chefes de polícia, delegados e subdelegados, esses últimos após confirmação do magistrado (Lei nº 261/1841, art. 17, § 3º), o dever de pronunciar o acusado ao Júri de Sentença. A esses agentes públicos, conferiram-se, além do direito de investigar, o de expedir mandados de prisão, estipular fianças e até julgar casos de menor gravidade, como as infrações às posturas municipais.

A mesma reforma conferia, ainda, à autoridade policial a prerrogativa de elaborar a lista de jurados, selecionando os eleitores aptos a assumirem a função. Sobre esses últimos, exigia-se, ainda, serem alfabetizados e estabeleciam “diferenças na renda mínima para a sua qualificação de acordo com a sua origem, de modo que as rendas provenientes de atividades industriais e comerciais teriam que ser o dobro daquelas derivadas de empregos públicos ou da propriedade da terra”¹⁶, requisitos que limitavam, progressivamente, o já reduzido universo de escolha, restringindo-o a um grupo ainda mais identificado com a defesa dos valores e interesses dos estratos centrais da sociedade da época¹⁷ – ou a eles mais sujeitados.

O exercício da polícia administrativa e do próprio Poder Judiciário passava a ser concentrado no Ministro da Justiça, que nomeava policiais e todos os juízes – com exceção do juiz de paz, eleito – e ainda contava, para a manutenção da segurança pública e para o cumprimento das leis, com os demais atores da Administração do Império, desde os presidentes e chefes de polícia das províncias até os inspetores de quarteirão e câmaras municipais¹⁸. Operava-se, portanto, “a substituição das diretrizes judiciais descentralizadas por uma centralização rígida, poderosa e policialesca”¹⁹.

¹⁶ WOLKMER, op. cit., p. 112.

¹⁷ Não obstante isso, observa José Murilo de Carvalho, que, na década de 1870, cerca de 80 mil pessoas haviam participado da instituição do Júri. (CARVALHO, José Murilo de (org.). A vida política. In: _____. **História do Brasil Nação: 1808-2010. A construção nacional 1830-1889.** Madri: Rio de Janeiro: Fundación Mafre: Objetiva, 2010. v. 2, p. 37).

¹⁸ BRASIL. Arquivo Nacional. **Código de Processo Criminal de Primeira Instância de 1832.** Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/282-codigo-de-processo-criminal-de-primeira-instancia-de-1832>.

¹⁹ WOLKMER, op. cit., p. 102.

Normas posteriores ainda alteraram a estrutura do Tribunal do Júri no Brasil, a exemplo do Decreto nº 707, de 9 de outubro de 1850, que excluiu de sua competência o julgamento dos crimes de roubo, de homicídio praticado nos municípios de fronteira do Império, de moeda falsa, de resistência e de tirada de presos, passando ao juiz municipal a incumbência de promover a instrução do processo, ao fim do qual poderia pronunciar o acusado para que, finalmente, fosse submetido a julgamento pelo Juiz de Direito.

Apenas em 1871, por obra da Lei nº 2.033, de 24 de setembro, regulamentada pelo Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871, é que, na lição de Washington Cantanhêde, “pôs[-se] fim ao reacionarismo que a hipertrofia do aparelho policial representava. Separaram-se, assim, efetivamente, polícia e justiça”²⁰.

O novo ordenamento, prossegue o pesquisador, criou “a figura do inquérito policial, sob o comando de chefes, delegados e subdelegados de polícia, dispôs novamente sobre o processo e introduziu modificações nos institutos da prisão preventiva, da fiança, dos recursos e do *habeas corpus*”²¹.

Por outro lado, essa mesma legislação instituiu a figura do adjunto de promotor e de poder ao juiz de direito para indicar nomes de candidatos à nomeação para o cargo efetivo pelo presidente da província, “mantendo o poder do magistrado para nomear promotor público interino e estendendo-o para a nomeação de promotor ad-hoc, o que consolidava uma prática de designação de promotores que somente seria extirpada do ordenamento jurídico nacional no final do século XX”²².

²⁰ CANTANHÊDE, Washington Luiz Maciel. Introdução: O ofício de promotor público no Maranhão do ocaso do Império e da aurora da República. In: MARANHÃO. Ministério Público. Programa Memória Institucional. **Correspondência ativa dos promotores públicos do Império**: introdução ao ciclo 1872-1892. Ofícios de 1872 a 1875. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 2019. p. 17. (Ministério Público do Estado do Maranhão: fontes para sua história, v. 2, t. 17).

²¹ Ibid.

²² Ibid.

4 O OFÍCIO DE PROMOTOR PÚBLICO NA LEGISLAÇÃO DO IMPÉRIO E O PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI APLICADO AO PROCESSO-CRIME DA BARONESA DE GRAJAÚ

Se durante o período colonial o ofício do promotor público se confundia com as funções de outros atores do sistema judicial da época, com “identificação entre o aparato governamental e o poder judicial”²³, foi somente a partir da Independência do Brasil que se pode começar, de fato, a ter, em primeiro lugar, uma descrição mais clara daquilo que se entendia como o ofício desse agente para, em um segundo momento, ver minimamente estruturada a instituição que viria a ser o Ministério Público.

Assim, no Capítulo III, a Constituição de 1824, ao tratar do Senado, logo em seguida ao disciplinamento da competência dessa câmara alta em matéria criminal (art. 47, I), dispunha no artigo 48: “No Juízo dos crimes, cuja accusação não pertence á Camara dos Deputados, accusará o Procurador da Corôa, e Sobe- rania Nacional”.

Essa função clássica do Ministério Público – a de *dominus litis*, senhor da ação penal – foi, portanto, logo no início do Império Brasileiro, prevista em sede constitucional²⁴. Mais tarde, a Lei de 18 de setembro de 1828, que criou o Supremo Tribunal de Justiça, previa a existência do promotor de justiça naquela Casa – “o mesmo da Relação da Côrte” (art. 25) –, configuração que deveria ser replicada nos demais Tribunais da Relação e comarcas, dispondo, ainda, em seu artigo 30, que essa autoridade “intervirá sempre na accusação de todos os crimes, ainda havendo parte accusadora”.

O Código de Processo Criminal do Império, por sua vez, minudenciou as atribuições do promotor na Seção III, no interior da Parte Primeira do Diploma, que tratava Da Organização Judiciária:

²³ WOLKMER, op. cit., p. 82.

²⁴ CANTANHÊDE, op. cit., 2003, p. 70.

PARTE PRIMEIRA
Da Organização Judiciaria

TITULO I
De varias disposições preliminares, e das pessoas encarregadas da Administração da Justiça Criminal, nos Juizes de Primeira Instancia

[...].
CAPITULO III
DAS PESSOAS ENCARREGADAS DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA NOS TERMOS

[...].
SECÇÃO III
Dos Promotores Publicos

Art. 36. Podem ser Promotores os que podem ser Jurados; entre estes serão preferidos os que forem instruidos nas Leis, e serão nomeados pelo Governo na Côrte, e pelo Presidente nas Provincias, por tempo de tres annos, sobre proposta triplice das Camaras Municipaes.

Art. 37. Ao Promotor pertencem as attribuições seguintes:
1º Denunciar os crimes publicos, e policiaes, e accusar os delinquentes perante os Jurados, assim como os crimes de reduzir á escravidão pessoas livres, carcere privado, homicidio, ou a tentativa delle, ou ferimentos com as qualificações dos artigos 202, 203, 204 do Codigo Criminal; e roubos, calumnias, e injurias contra o Imperador, e membros da Familia Imperial, contra a Regencia, e cada um de seus membros, contra a Assembléa Geral, e contra cada uma das Camaras.
2º Solicitar a prisão, e punição dos criminosos, e promover a execução das sentenças, e mandados judiciaes.
3º Dar parte ás autoridades competentes das negligencias, omissões, e prevaricações dos empregados na administração da Justiça.

Art. 38. No impedimento, ou falta do Promotor, os Juizes Municipaes nomearão quem sirva interinamente.

Através de normas secundárias posteriores, a essas atribuições foram acrescidas outras:

Em 1836, o Aviso de 20 de outubro, criou novas atribuições para os promotores públicos, como visitar as prisões mensalmente, dar andamento aos processos e diligenciar para a soltura dos réus presos. Em 1838, Aviso de 16 de janeiro, continuava o processo de “intuição” do papel que a história guardava para o Ministério Público: os promotores são qualificados como “fiscais da lei”, sendo os curadores “verdadeiros advogados”.²⁵

Como expressão da reação conservadora de que se tratou no item anterior deste ensaio, a Reforma Penal de 1841 – que, como se viu, também extinguiu o Júri de Acusação – trouxe, de um lado, o deslocamento do controle policial, transferindo-o das autoridades locais para as autoridades provinciais; e, de outro lado, conferiu à autoridade policial funções até então conferidas ao promotor público e ao juiz de direito, competindo-lhes a formação da culpa e, como se disse, antes, até mesmo o poder de julgar casos de menor gravidade, como as infrações às posturas municipais.

Além disso, por essa mesma reforma, passou-se a dispensar a indicação, pelas câmaras, das listas tríplexes para nomeação dos juízes e promotores.

O diploma de 1841, ao contrário do que defenderam Roberto Lyra e Antonio Cláudio da Costa Machado, para os quais, respectivamente, esta lei teve o mérito de precisar e unificar as atribuições dos Promotores Públicos, e de melhor estruturar a embrionária instituição, nada de novidade trouxe no primeiro aspecto, em que permaneceu incólume o Código de Processo de 1832, e o que trouxe de novo quanto ao segundo, foi para pior. Por isso, com razão Carlos Alberto de Salles quando diz que aquela lei significou um retrocesso, “retirando do Ministério Público a legitimidade emprestada pela proposta da Câmara Municipal”. Com efeito, fiel ao desiderato de esvaziamento do poder do agente político local, eleito pelos seus concidadãos, ditou normas, para investidura no cargo de Promotor e seu exercício, que subme-

²⁵ Ibid., p. 79.

teram esses agentes da justiça ao poder dos presidentes das províncias e reforçaram sua submissão aos juizes de direito das comarcas, inaugurando para o officio do Ministério Público uma fase de instabilidade que somente um século depois começaria a ser debelada²⁶.

Essa ofensiva conservadora, contudo, não se deu sem oposição²⁷:

Combatendo a Lei de 1841 por quase trinta anos, inúmeras vezes se levantaram no Parlamento do Império pleiteando sua reforma. Nesse ínterim e sob esse clima reformista, também o officio do Ministério Público foi alvo da preocupação de melhor disciplinamento, iniciativas do senador José Antonio da Silva Maia, com outros pares, e do ministro da Justiça, José Thomaz Nabuco de Araújo. Foram, na verdade, tentativas de instituição do Ministério Público. A proposta de Silva Maia (1845) concebia a instituição como “uma espécie de conselho administrativo, que interpõe parecer sobre todos os assuntos, sobre cartas de naturalização, beneplácito, patentes de invenção, aposentadorias, contratos de obras públicas”, enquanto a de Nabuco de Araújo (1866), recolhendo contribuições de juristas de escol, como Teixeira de Freitas, contemplava uma arrojada adaptação da instituição francesa, “espécie de braço da justiça, não só para a perseguição do criminoso como para a defesa do inocente e proteção da liberdade individual. Esse ministério público tem uma parte criminal, outra administrativa, outra comercial, outra civil; sua ação estende-se a todas as violações do principio de justiça; seus órgãos, sob a direção do procurador da Coroa, são, além deste e dos seus delegados, os promotores públicos e seus agentes”. [...]. [...].

Em vão a ousadia de Nabuco de Araújo, pelo menos a aspiração de reforma da legislação processual criminal foi alcançada, com o advento da lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871, regulamentada pelo Decreto nº 4.824, de 22 de

²⁶ Ibid., p. 88.

²⁷ Ibid., p. 99-101.

novembro do mesmo ano. Referida legislação pôs fim ao reacionarismo que a hipertrofia do aparelho policial representava. Separou-se, assim, efetivamente, polícia e justiça. Na prática, o mérito dessa legislação “foi vedar às autoridades policiais a formação da culpa e a pronúncia dos delinquentes, ponto importante da lei anterior. Entretanto, pequenos delitos continuaram a ser por elas processados, e os chefes de polícia conservaram a atribuição de formar a culpa e pronunciar em certos casos.” Seu demérito foi não “conferir independência aos funcionários policiais: embora com menores poderes, continuaram a servir de instrumento da situação política, notadamente em épocas de eleição”. Criou o novo ordenamento a figura do inquérito policial, sob o comando de chefes, delegados e subdelegados de polícia, dispôs novamente sobre o processo civil e introduziu modificações nos institutos da prisão preventiva, da fiança, dos recursos e do habeas corpus. [...].

As funções do promotor público foram assim delineadas nesse Decreto nº 4.824, de 22 de novembro, que marcou a Reforma Penal de 1871²⁸:

Art. 8º. Haverá em cada termo um Adjunto do Promotor Publico, proposto pelo Juiz de Direito da respectiva comarca e aprovado pelo Presidente da Provincia.

§ 1º. Para os Adjuntos nos termos de maior importancia e fóra da residencia dos Promotores, poderá o Governo, sendo reconhecida a necessidade, em attenção ao serviço, decretar gratificações até 500\$000.

²⁸ Mais tarde, ainda nesse processo de restauração liberal, o Decreto nº 5.618, de 2 de maio de 1874 – que instituiu novo Regulamento às Relações do Império –, pela primeira vez, trouxe a expressão “Ministério Público”, ao dispor, em seu artigo 18, que “o Procurador da Corôa é o órgão do ministerio publico perante a Relação”. Esclarece, porém, Washington Cantanhêde: “[...]. Não era ainda o surgimento da instituição. A época, de marasmo político, provocado pela sufocação de tudo quanto pudesse resultar em conquista democrática, não permitiria qualquer avanço nesse sentido. Existentes os cargos que deviam integrá-lo e os agentes que deviam representá-lo (Promotor Público; Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional; e Promotor da Justiça), só muito depois surgiria o Ministério Público como instituição. A expressão, já utilizada em textos romanos clássicos para designar o exercício de função pública, genericamente, era usada em provimentos legislativos da França, desde o século anterior, para identificar o ofício próprio de determinado magistrado”. (CANTANHÊDE, op. cit., 2003, p. 91).

§ 2º. Na falta de Adjunto, as suas funções serão exercidas por qualquer pessoa idonea nomeada pelo Juiz da culpa para o caso especial de que se tratar.

§ 3º. Na Côrte haverá um Adjunto com a gratificação de 500\$000 para substituir a qualquer dos Promotores em seus impedimentos. Esse Adjunto accumulará o cargo de Curador Geral de Orphãos da segunda vara novamente creada.

[...]

Art. 20. Aos Promotores Públicos incumbe mais:

1º. Assistir, como parte integrante do Tribunal do Jury, a todos os julgamentos, inclusive aquelles em que haja accusador particular; e por parte da justiça dizer de facto e de direito sobre o processo em julgamento.

2º. Promover todos os termos da causa nos processos em que couber a acção publica, embora haja accusador particular; additar a queixa ou denuncia e o libello, fornecer outras provas além das indicadas pela parte e interpôr os recursos legais, quer na formação da culpa, quer no julgamento.

Art. 21. O Adjunto do Promotor o substituirá em suas faltas ou impedimentos, no serviço geral da Promotoria; e havendo na mesma comarca mais de um Adjunto, o Juiz de Direito designará aquelle a quem deva tocar essa substituição em primeiro lugar.

§ 1º. No termo de sua residencia o Adjunto, não estando presente o Promotor, tem o inteiro exercício das attribuições da Promotoria relativas á formação da culpa.

§ 2º. Subsiste a competencia da Juiz de Direito para a nomeação do Promotor interino, na falta ou impedimento do effectivo e do Adjunto.

Art. 22. Os Promotores Públicos ou seus Adjuntos são obrigados, sob as penas comminadas no art. 15, § 5º da Lei, a apresentar denuncia e promover a acção criminal:

1º. No caso de flagrante delicto, dentro de trinta dias da perpetração do crime, se o réo obtiver fiança; dentro de cinco dias, se o réo estiver preso.

2º. Fora do flagrante delicto, não estando preso nem afiançado o réo, o prazo será de cinco dias contados da data em que o Promotor Publico, ou quem suas vezes fizer, receber os escla- recimentos e provas do crime; ou em que este se tornar notório.

Art. 23. O Promotor Publico poderá additar a queixa ou denuncia, que o Adjunto ou a pessoa nomeada no caso do § 8º do art. 1º da Lei 123 houver apresentado, e prosseguir nos termos da formação da culpa; devendo para este fim o mesmo Adjunto, ou quem suas vezes fizer, comunicar-lhe a queixa ou denuncia logo que a formular.

O additamento será recebido pelo Juiz processante, se não houver acabado a inquirição das testemunhas do summario.
[...]

Art. 70. [...]

§ 1º. Á excepção do Desembargador Procurador da Coroa da Relação da Côrte, os das outras Relações entrarão na ordem de julgadores do respectivo Tribunal, sujeitos a distribuição dos feitos em que não tenham de intervir como Promotores da Justiça, ou como Procuradores da Fazenda Nacional.

[...]

Como se vê, apesar de essa última reforma representar um avanço em relação à reforma conservadora que a antecedeu, manteve-se a submissão dos promotores públicos ao poder do juiz de direito:

Enquanto o exercício dos cargos de Promotor e Adjunto ficam, de certa forma, à mercê de juízes, os de Procurador da Coroa e Promotor da Justiça são exercidos diretamente por juízes, os desembargadores das Relações. Repisa-se: havia os cargos e o exercício das funções do Ministério Público mas ainda não havia o Ministério Público²⁹.

²⁹ CANTANHÊDE, op. cit., 2003, p. 103. Somente com o advento da República é que, ao criar a Justiça Federal, formou-se “o esboço institucional do Ministério Público” junto a ela atuante, contando com organização e atribuições tratadas em capítulo próprio do Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890, quando era Ministro da Justiça Manuel Ferraz de Campos Sales, mais tarde Presidente da República. “Referido diploma criou a figura do Procurador-Geral da República, chefe dos procuradores seccionais, um em cada estado da Federação, mas, preservou o figurino colonial e imperial quando determinou que as funções próprias do Ministério Público fossem exercidas por aqueles mediante nomeação do chefe do Poder Executivo, livremente para atuação junto à inferior instância e, dentre os membros da própria corte, junto ao Supremo Tribunal Federal. Cabia ao Procurador-Geral ‘cumprir as ordens do Governo da República relativas ao exercício de suas funções’ e ‘promover o bem dos

No entanto, é ainda desse ano de 1871 que data a instituição de uma nova e importante atribuição do promotor público. Trata-se da Lei nº 2.040, de 28 de setembro, conhecida como *Lei do Ventre Livre* por conferir a liberdade aos filhos de escravos a partir de sua promulgação nascidos, ainda que permanecessem sob a tutela dos senhores de seus pais até os 21 anos de idade. Em virtude dessa lei e do Decreto nº 4.835, de 1º de dezembro de 1871, “o Promotor Público passou a ter a função de protetor dos filhos libertos dos escravos, cabendo-lhe zelar para que os filhos de escravas, nascidos legalmente livres, fossem devidamente registrados, segundo especial matrícula para isso criada”³⁰.

Para dar fundamento à sua atuação na defesa dos direitos e dos interesses das pessoas escravizadas contra os maus-tratos de seus senhores, somava-se a essa disposição a previsão do artigo 73 do Código de Processo Criminal do Império, segundo o qual “sendo o offendido pessoa miseravel, que pelas circunstancias, em que se achar, não possa perseguir o offensor, o Promotor Publico deve, ou qualquer do povo pôde intentar a queixa, e proseguir nos termos ulteriores do processo”.

Com efeito, o entendimento corrente era de que o escravo “do ponto de vista civil era *res*, simultaneamente coisa e pessoa”, mas, como tal, “não participava da vida da *civitas*, pois estava privado de toda capacidade”³¹, não tendo, por consequência, direitos

direitos e interesses da União’ (art. 24, c). Pela contribuição de Campos Sales à instituição ministerial, apresentando, por exemplo, projeto prevendo a vitaliciedade do Procurador-Geral e a inamovibilidade dos procuradores seccionais, é ele nacionalmente considerado o precursor de sua independência em solo pátrio. [...]. Filho do Absolutismo, mas também da Doutrina da Separação de Poderes, gestado nas entranhas da Monarquia, tardiamente alimentado pelo Iluminismo, embora debilitado pela Reação Conservadora, nasce, enfim, o Ministério Público no Brasil, tendo a República por parteira. Não por acaso, surge na aurora de uma nova era, em que aos antigos súditos de Sua Majestade sucedem os cidadãos da República (*res publica* = coisa pública), para cumprir o papel que a história lhe reservara: defender o interesse público, os supremos interesses indisponíveis da sociedade e dos cidadãos”. (Ibid., 2003, p. 114-115).

³⁰ Ibid., p. 112.

³¹ WEHLING, Arno. O escravo ante a lei civil e a lei penal no Império (1822-1871). In: WOLKMER, Antônio Carlos (org.). **Fundamentos de história do direito**. 8. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014. p. 510-511.

civis, razão pela qual sempre seria representado em Juízo por seu senhor. Daí porque o artigo 75, § 2º, do Código de Processo Criminal dispunha não serem admitidas denúncias “do escravo contra o senhor”³².

Diante disso, a tese defendida por Celso Magalhães era exatamente a de que o estado de miserabilidade, sempre presumido no caso da pessoa escrava, legitimaria a atuação do promotor público para, em seu nome, ir a Juízo contra o seu senhor, mesmo quando se tratasse de crimes que, por sua natureza, dependessem da iniciativa da vítima.

O historiador e defensor público federal Yuri Costa informa que “os chamados ‘autos-crime da baronesa’ não inauguram a maneira como Celso Magalhães, como promotor, atuava em processos envolvendo escravos”³³, uma vez que, em outros casos anteriores, assim também se posicionou:

³² “Nas formas jurídicas do século XIX, o escravo é tido como ser *ausente*. É ausente por não ser sujeito ou por ser quase-sujeito. Por isso mesmo, sua fala não poderia ser considerada algo presente, devendo ser intermediada/representada por outra pessoa. [...] [...] como regra, não apenas a fala do escravo não era admitida por si só para nenhum fim processual, como nenhuma outra pessoa, que não seu senhor, poderia representá-lo judicialmente”. (COSTA, Yuri. A transmutação da fala: uso e desuso de testemunhos de escravos nos tribunais do Maranhão Imperial. In: _____ (org.). **O Maranhão oitocentista**. 2. ed. rev. e ampl. São Luís: Cafê & Lápis, 2015. p. 278-279). Sidney Chalhoub, todavia, rejeita a ideia de reificação do escravo como “um dos mitos mais célebres da historiografia”, trazendo numerosos exemplos de contendas judiciais promovidas por escravos contra seus senhores, notadamente referentes ao direito à alforria, o que não significa, entretanto, em abrandamento de sua condição de cativos. Diz ele: “O mito do caráter benevolente ou não violento da escravidão no Brasil já foi sobejamente demolido pela produção acadêmica das décadas de 1960 e 1970 e, no momento em que escrevo, não vejo no horizonte ninguém minimamente competente no assunto que queira argumentar o contrário”. (CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 40). O mesmo Yuri Costa (Op. cit., p. 283) informa ainda: “Analisando processos-crime e inquéritos policiais da província do Espírito Santo da segunda metade do século XIX, Adriana Campos [...] entende que os escravos tinham maior liberdade na esfera policial se comparada à judiciária. Isso se deu, para a autora, pelo fato de os senhores não estarem muito preocupados com querelas nas quais os escravos se envolviam cotidianamente. Para eles (os senhores), interessava mais que os escravos produzissem aquilo que esperavam, independentemente de pequenas contendas. Daí a possibilidade de cativos procurarem por conta própria autoridades policiais e, não raras vezes, conseguirem auxílio destas”.

³³ COSTA, Yuri. **A flor vermelha**: ensaio biográfico sobre Celso Magalhães (1849-1879). São Luís: Cafê & Lápis, 2018. p. 197-202.

Um deles merece especial destaque. A ação criminal que trouxe como vítima uma escrava de aproximadamente vinte anos, de nome Carolina, que teria sido castigada em novembro de 1874, “resultando tal violência em ferimentos e ofensas físicas”. Seu senhor, levado a julgamento popular, era Raimundo José Lamagnère Viana, irmão da futura baronesa de Grajaú. A acusação foi proposta e sustentada pelo promotor Celso Magalhães, por entender que o tratamento dado pelo acusado à sua escrava tipificava sevícias.

No início de março de 1875, o Tribunal do Júri da capital maranhense chegou a um veredito, absolvendo por unanimidade o acusado. Para os jurados, a agressão teria ocorrido, não sendo, porém excessiva, já que adequada ao permitido pela legislação criminal.

[...].

No entanto, não é o debate jurídico³⁴ em torno da inocência ou da culpa de Raimundo Lamagnère que interessa à observação da atuação de Celso Magalhães no caso. Entendo que o fato mais digno de atenção seja a simples existência dessa ação criminal.

[...].

Mas o que de específico ocorreu no caso da escrava Carolina? Como uma ação dessa natureza não apenas foi recepcionada pelo Judiciário, mas conduzida até a manifestação final de um conselho de jurados, tendo sua validade sido, inclusive, confirmada pelo Tribunal da Relação?

[...].

O entendimento [*vigente*] levava à premissa de que apenas nos crimes de natureza pública – quando caberia denúncia, e não queixa – poderia um senhor ser responsabilizado pelo delito cometido contra seu escravo. Nos ilícitos de natureza particular, dentre eles as lesões corporais leves e mesmo o defloramento, nada a Justiça poderia fazer contra o senhor. Se o legislador assim previu, não caberia ao executor da lei – o juiz – modificar as normas em vigor.

³⁴ Na defesa de Raimundo Lamagnère – inclusive sustentando o entendimento conservador sobre a ilegitimidade do nascente Ministério Público na representação do ofendido escravo (CANTANHÊDE, op. cit., 2019. p. 28; O DIREITO: Revista mensal de legislação, doutrina e jurisprudência, Rio de Janeiro: Instituto Tipographico do direito. ano 3, p. 341-356, 1875) – atuou o advogado Francisco de Melo Coutinho de Vilhena, que vem a ser quarto-tio-avô do autor do presente artigo.

[...].

A despeito da absolvição de Raimundo Lamagnère, a vitória de Celso Magalhães na ação aqui comentada foi indiscutível. Funcionou o processo como um dos primeiros precedentes do Império – e, por certo, o inicial do Maranhão – no qual foi aceito por um Tribunal da Relação a tese defendida pela acusação, ou seja, de que poderia o promotor oferecer queixa em nome de escravo, contra seu senhor, pelo crime de ofensa física leve. Nesse sentido, a partir daqueles autos-crime, foi pioneiramente o cativo encarado como “pessoa miserável” para esse fim³⁵.

Essa postura de Celso Magalhães, na aplicação prática de seus ideais abolicionistas, reproduziu-se em sua atuação no processo-crime da Baronesa de Grajaú, que tramitou no juízo criminal de São Luís entre os anos de 1876 e 1877, em período, portanto, em que vigia a legislação decorrente da Reforma Penal de 1871, de modo que, não mais existindo – desde a Reforma de 1841 – o Júri de Acusação instituído pelo Código de Processo Criminal em seu formato original – sendo substituída, essa fase, pela sentença de pronúncia, de responsabilidade do juiz singular (Lei nº 2.033/1871, art. 4º) –, ficaram mantidas, em linhas gerais, as regras pertinentes ao antigo Júri de Sentença³⁶, com as alterações trazidas pela própria Lei nº 2.033, de 24 de setembro

³⁵ COSTA, op. cit., 2018, p. 197-199, 200, 202-203.

“Mas o exercício da promotoria pública por Celso Magalhães se deu sob aquela interpretação, pois ele invocou-a, comprovadamente, em pelo menos três oportunidades. Antes mesmo do julgamento de Lamagner Vianna, já o fazia. Assim se verifica ao analisarmos sua atuação no júri de Joaquim Antônio Ramos, em 07.01.1875, pelo crime de ofensas físicas praticadas contra o seu escravo Querino, réu defendido pelo advogado Francisco de Paula Duarte e absolvido por unanimidade, claro. A terceira ocasião foi no processo mais importante daquela época no Maranhão, sob o prisma das relações entre o senhor e seu escravo” (CANTANHÊDE, op. cit., 2019, p. 30-31), tratando-se da acusação contra os cúmplices do Desembargador Pontes Visgueiro, no crime de homicídio contra a jovem amante desse último.

³⁶ Nos termos do artigo 316 do Código Processual Criminal, “as reuniões serão feitas em sessões periódicas: em cada anno far-se-hão seis vezes na Côte, e nas Capitaes das Provincias da Bahia, Pernambuco, e Maranhão; tres vezes nas Capitaes das outras Provincias maritimas, e duas nas outras Capitaes, e em cada Termo das differentes Comarcas”.

de 1871, mas, também, pela Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841.

A ritualística então empregada pode ser assim sintetizada:

1) Transitada em julgado a decisão de pronúncia, é apresentado o libelo acusatório, pelo promotor público, e notificado o acusado para se apresentar à sessão de julgamento na data designada (art. 254). Essas sessões, nos termos do artigo 288 do Código de Processo Criminal, eram todas públicas, exceto no momento da votação dos jurados, “mas ninguém assistirá a ellas com armas, ainda que não sejam das defesas, de qualquer natureza que forem, sob pena de ser preso, como em flagrante, e punido com as penas impostas aos que usam de armas defesas”.

2) No dia designado, presentes o juiz de direito, o escrivão, os jurados e o promotor público, “principiará a sessão pelo toque da campainha” (art. 238), e, verificada a presença dos 48 potenciais juizes-de-fato (art. 314) e feito o pregão das partes e testemunhas (art. 240), será formado o conselho com 12 jurados, da seguinte forma: “o Juiz de Direito abrirá a urna das sessenta cédulas, e verificando publicamente, que se acham todas, as recolherá outra vez; feita logo pelo Escrivão a chamada dos Jurados, e achando-se completo o numero legal, observando-se o disposto nos arts. 313, e 315, mandará o mesmo Juiz extrahir da urna por um menino, vinte e tres cédulas” (art. 238). À medida que seja sorteado cada jurado, a defesa e o órgão acusador, nessa ordem, poderão fazer até 12 recusas, cada, sem que seja necessário motivá-las.

3) Formado o Conselho, seus membros prestarão o juramento, com a seguinte fórmula: “Juro pronunciar bem, e sinceramente nesta causa, haver-me com franqueza, e verdade, só tendo diante dos meus olhos Deus, e a Lei; e proferir o meu voto segundo a minha consciencia”.

- 4) O juiz interrogará o acusado, dirigindo-lhe “as perguntas, que julgar convenientes sobre os artigos do libello, ou contrariedade; e aquelles factos sobre que as partes concordarem assignando os artigos, que lhes forem relativos, não serão submettidos ao exame dos Jurados” (art. 259).
- 5) O escrivão, então, “lerá todo o processo de formação de culpa, e as ultimas respostas do réo, que estarão nelle escriptas” (art. 260).
- 6) O órgão acusador apresentará os termos da imputação e a tipificação, segundo a lei penal, “lerá outra vez o libello, depoimentos, e respostas do processo de formação de culpa, e as provas com que se acha sustentado” (art. 261).
- 7) As testemunhas da acusação, depois de prestar juramento, serão inquiridas, primeiro pelo órgão acusador e, em seguida, pela defesa (art. 262).
- 8) A defesa fará sua sustentação “apresentando a Lei, e referindo os factos, que sustentam a innocencia do réo, deduzidos em artigos succintos, e claros” (art. 263).
- 9) As testemunhas de defesa, se houver, depois de prestar juramento, serão inquiridas, primeiro pelo advogado do acusado e, em seguida, pelo órgão acusador (art. 264).
- 10) Em seguida, “autor, ou accusador, seu Advogado, ou Procurador, e por ultimo o réo, seu Advogado, ou Procurador replicarão verbalmente aos argumentos contrarios [*se assim o desejarem*], e poderão requerer a repregunta de alguma, ou de algumas testemunhas já inquiridas; ou a inquirição de mais duas de novo para pleno conhecimento de algum, ou alguns artigos, ou pontos contestados, ou para provar contra algumas testemunhas qualidades que as constituem indignas de fé” (art. 265).
- 11) “Na occasião do debate (mas sem interromper a quem estiver faltando), e antes que as questões do artigo 269 sejam propostas, póde qualquer Juiz de Facto fazer as observações, que julgar convenientes; fazer interrogar de novo

alguma testemunha; e pedir que o Jury vote sobre qualquer ponto particular de facto, que julgar de importancia” (art. 282).

12) Uma vez concluídos os trabalhos da acusação e da defesa, o juiz, “depois que tiver resumido a materia da accusação e defesa, proporá aos Jurados, sorteados para a decisão da causa, as questões de facto necessarias para poder elle fazer a applicação do Direito” (Lei nº 261/1841, art. 58). Serão estas as questões: O réo praticou o facto (referindo-se ao libello) com tal e tal circumstancia? (art. 59); O réo commetteu o crime com tal, ou tal circumstancia aggravante? (art. 60); O Jury reconhece a existencia de tal facto ou circumstancia [*de justificação, se objeto da defesa*]? (art. 61); O réo [*quando “fôr menor de 14 annos”*] obrou com discernimento? (art. 62); Existem circumstancias attenuantes a favor do réo? (art. 64).

13) Os jurados se retirarão a outra sala, e “conferenciarão sós, e a portas fechadas, sobre cada uma das questões propostas, e o que fôr julgado pela maioria absoluta de votos, será escripto, e publicado como no Jury de accusação. Decidida a primeira questão negativamente, não se tratará mais das outras” (art. 270).

14) Deliberando os jurados por rejeitar a accusação, “o Juiz de Direito por sua sentença nos autos absolverá o accusado, ordenando a sua soltura immediatamente (no caso que elle tenha sido posto em custodia)” (art. 271); se, ao contrario, acolherem a accusação, “a sentença condemnará o réo na pena correspondente” (art. 273), pertencendo ao Juiz de Direito “a applicação da pena, a qual deverá ser no gráo maximo, medio ou minimo, segundo as regras de Direito, á vista das decisões sobre o facto proferidas pelos Jurados” (Lei nº 2.033/1871, art. 67).

Quanto à possibilidade de recurso das decisões ali havidas, assim dispunha o Código de Processo Criminal do Império – em consonância com o artigo 6º da Lei nº 2.033/1871:

Art. 301. Das sentenças proferidas pelo Jury não haverá outro recurso senão o de appellação, para a Relação do Districto, quando não tiverem sido guardadas as formulas substanciaes do processo, ou quando o Juiz de Direito se não conformar com a decisão dos Juizes de Facto, ou não impuzer a pena declarada na Lei.

Art. 302. Julgando-se na Relação procedente o recurso por se não terem guardado as formulas prescriptas, formar-se-ha novo processo na subsequente sessão com outros Jurados, remetendo-se para esse fim, os autos ex-officio ao Juiz de Direito, quando a accusação tiver sido por officio do Promotor; e entregando-se á parte interessada, quando fôr particular.

Art. 303. No caso de imposição de pena, que não fôr a decretada, a Relação, reformando a sentença, imporá a que fôr correspondente ao delicto.

[...].

Art. 306. Das decisões da Relação poder-se-ha recorrer por meio de revista para o Tribunal competente.

Essas informações sobre a fase recursal lançam luz sobre a indagação da razão pela qual Celso Magalhães não teria recorrido do desprovimento de sua apelação contra a absolvição de Anna Rosa Vianna Ribeiro, que tinha por objeto a alegação da existência de irregularidades na condução da sessão de julgamento, uma vez que o artigo 301 do Código de Processo Criminal previa que somente seria possível, contra a sentença proferida pela presidência do Júri, o apelo que contivesse um desses fundamentos: “quando não tiverem sido guardadas as formulas substanciaes do processo, ou quando o Juiz de Direito se não conformar com a decisão dos Juizes de Facto, ou não impuzer a pena declarada na Lei”.

No que se refere à hipótese de julgamento contrário à prova dos autos, apenas era legalmente legitimado para recorrer o próprio

juiz de direito, agindo de ofício. Era o que dispunha o artigo 79, § 1º, da Lei nº 2.033, de 14 de setembro 1871, sendo vedada até mesmo a provocação, nesse sentido, pelo promotor público:

Art. 79. O Juiz do Direito appellará ex-officio:

1º Se entender que o Jury proferir decisão sobre o ponto principal da causa, contraria á evidencia resultante dos debates, depoimentos, e provas perante elle apresentadas; devendo em tal caso escrever no processo os fundamentos da sua convicção contraria, para que a Relação á vista delles decida se a causa deve ou não ser submettida a novo Jury. Nem o réo, nem o accusador ou Promotor terão direito de solicitar este procedimento da parte do Juiz de Direito, o qual não o poderá ter, se, immediatamente que as decisões do Jury forem lidas em publico, elle não declarar que appellará ex-officio; o que será declarado pelo Escrivão do Jury.
[...].

Sabia Celso Magalhães que o fundamento legal possível para ver modificada a decisão não era outro senão o do julgamento contrário à prova dos autos e eventual recurso nesse sentido, contra o acórdão do Tribunal da Relação do Maranhão, não seria sequer admitido – pois somente pertencia “ao Promotor Publico [...] interpor qualquer recurso que no caso couber” (Lei nº 2.033/1871) –, revelando-se, portanto, inteiramente inviável a reforma do veredito de absolvição de Anna Rosa Vianna Ribeiro.

A essa impossibilidade processual de ver reexaminada a decisão do Conselho de Sentença soma-se a antes referida parcialidade do corpo de jurados, do modo como era ele composto, de forma que mesmo um hipotético novo julgamento produziria escassa expectativa de decisão diversa. Retoma-se, aqui, a observação de Cândido de Oliveira Filho, citada por Victor Nunes Leal³⁷:

³⁷ OLIVEIRA FILHO, Cândido de. A reforma do Jury: ante-projecto apresentado à comissão de reorganização da justiça nacional, precedido da exposição de motivos. Rio de Janeiro: Imprensa, 1932. 82 p. *apud* LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo, no Brasil.** São Paulo: Alfa-Omega, 1975. p. 210-211.

Cândido de Oliveira Filho assim explicou o mecanismo da influência política no júri: “os legisladores do Império, nisto geralmente seguidos pelos da República...” entregaram “a organização das listas de jurados aos juízes de paz, juízes de ínfima categoria, eleitos pelos partidos e destituídos de todos os predicamentos que asseguram a independência dos magistrados... Nessas listas eram incluídos, salvo raríssimas exceções, unicamente os eleitores incondicionais dos chefes políticos, eleitores que eram os mesmos dos juízes de paz. Foi a forma engenhada para o açambarcamento do júri, o qual absolvía ou condenava de acordo com as injunções dos chefes locais... As reclamações contra a exclusão dos cidadãos do alistamento eram raríssimas, pois sempre se teve, entre nós, o júri como um ônus pesado..., a não ser para aqueles que dele faziam meio de vida, negociando o voto... Segundo esse sistema, o júri, em vez de ser a consciência da sociedade, era, simplesmente, a consciência dos caciques políticos

Não surpreende, portanto, que a rica senhora tenha sido absolvida e igualmente não surpreenderia que o fosse em improvável segundo julgamento, resultado certamente por ela e pelos seus antecipado, como retratou, em forma romanceada, Josué Montello, em seu *Os Tambores de São Luís*, pelo relato do personagem Barão³⁸:

[...]. Por volta das nove horas, passei pelo sobrado do Dr. Carlos Ribeiro. Estava de luzes acesas, como em dia de festa. Parei na calçada, de olho comprido, e perguntei ao preto que tomava conta da porta se era o seu senhor que estava fazendo anos. O crioulo abriu a boca mostrando a dentadura avantajada: “É minha sinhá, que volta hoje pra casa. Duma hora pra outra, ela tá chegando.”

E o barão, levantando-se:

– Estás vendo bem? Antes que o juiz desse a sentença, já se sabia, no sobrado de Dona Ana Rosa, que ela ia voltar para casa. Ninguém tinha dúvida. Nem mesmo o preto da porta.

³⁸ MONTELLO, Josué. *Os Tambores de São Luís*. São Luís: SECMA/CCJM, 2019. v. 2, p. 601. (Primeira Edição Especial).

Foi assim que vi confirmada a minha convicção. E houve festa, e gorda, até de manhã, com piano tocando, e muitos comes e bebes. Sim senhor: até de manhã!

Não obstante, pela primeira vez uma senhora de escravos, proveniente dos mais altos estratos sociais do Maranhão, era submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri, em clara demonstração de que o nefando sistema escravagista, sustentador, ao fim e ao cabo, da riqueza e dos privilégios da elite de que fazia parte, encontrava-se já condenado ao fim, embora ainda sobrevivesse por uma década mais.

5 OS AUTOS DO PROCESSO-CRIME DA BARONESA DE GRAJAÚ: PRESERVAÇÃO DE UM DOCUMENTO HISTÓRICO

Os autos do processo-crime da Baronesa do Grajaú representam um item de profunda relevância memorialística e identitária para o Ministério Público do Maranhão, uma vez que traz a atuação do Promotor Público Celso Tertuliano da Cunha Magalhães, que, por seu destemor em desafiar – sem hesitação e em nome de seus ideais de justiça e de respeito à dignidade do ser humano – os interesses dos poderosos de seu tempo, é considerado patrono dessa Instituição.

A razão da reverência à memória do Promotor da Capital foi a corajosa atitude que tomou diante de homicídio executado a mando de D. Anna Rosa Vianna Ribeiro, esposa do influente médico e político alcantarense Dr. Carlos Fernando Ribeiro, que em 1884 seria agraciado com o título de Barão de Grajaú. O crime teve como vítima um dos jovens escravos da importante dama maranhense, o pequeno Inocêncio, fato ocorrido em novembro de 1876, na residência da família, sita na Rua de São João, em São Luís.

[...].

Impelido por uma aguçada consciência jurídica, alimentada pelos ideais abolicionistas em expansão, de que se fez um dos grandes arautos no Maranhão, Celso anunciava o primado da dignidade humana em relação à moral vigente, condenável porque condicionada por um sistema econômico fincado na exploração do homem em níveis paroxísticos.

[...].

Embora absolvida a importante senhora, como não poderia deixar de ser, em razão da época do julgamento (fevereiro de 1877) e da composição elitista do tribunal popular naquele tempo, a consciência do dever e o destemor de Celso fizeram-no apelar ao Tribunal da Relação, alegando nulidade do julgamento por vários motivos. O recurso não obteve provimento, mas importa reconhecer que sua atuação na Promotoria Pública de São Luís do Maranhão abriu mais um caminho à liberdade e representa um marco na história da afirmação dos direitos humanos em solo pátrio.

O ano seguinte marcaria a história do Maranhão por uma demonstração de intransigência. A 28 de março, assumia a presidência da Província, interinamente, na condição de vice-presidente, o Dr. Carlos Ribeiro, do Partido Liberal. Imediatamente, exonerou ex officio dezenas de servidores públicos tidos como membros ou simpatizantes do Partido Conservador, causando um grande impacto na vida política local. O primeiro entre os primeiros exonerados, em número de 28, logo no dia 29 de março, foi o Promotor Público da Capital, Celso da Cunha Magalhães, injustamente demitido “a bem do serviço público”.³⁹

Desde que, por volta de 1975, foram restituídos ao Estado pelo romancista Josué Montello – que os recebera das mãos do então Senador José Sarney e os mantivera consigo enquanto es-

³⁹ CANTANHÊDE, Washington Luiz Maciel. A figura exponencial do Patrono do Ministério Público Estadual. **Caderno MP Memória**: edição comemorativa do lançamento do Programa Memória Institucional do Ministério Público do Estado do Maranhão, São Luís, p. 18, dez. 2004.

crevia o célebre romance *Os Tambores de São Luís*⁴⁰ –, os autos permaneceram sob a guarda do Museu Histórico e Artístico do Maranhão até o ano de 2008, quando o então Governador Jackson Kepler Lago, na solenidade de abertura do I Congresso Estadual do Ministério Público do Maranhão, em 3 de dezembro, atendendo a entendimentos que se desenvolviam havia já alguns anos, anunciou a cessão desse importante documento histórico ao *Parquet* maranhense.

Logo no ano seguinte – quando formalmente entregues pelo então Secretário de Estado da Cultura, Joãozinho Ribeiro⁴¹ –, sob a responsabilidade do Programa *Memória Institucional do Ministério Público do Maranhão*⁴², passou-se aos trabalhos de transcrição dos dois volumes que compõem o processo, tarefa essa levada a cabo pelas historiadoras Kelcilene Rose Silva e Surama de Almeida Freitas, seguindo-se sua digitalização e cuidadosa revisão, para, finalmente, ser publicado, em edição luxuosa, com o título “Autos do processo-crime da Baronesa de Grajaú, 1876-1877”.

⁴⁰ MEMORIAL do Ministério Público Estadual: novos tempos. **Informativo MP Memória**, São Luís, ano 4, n. 4, p. 6, dez. 2008 (Edição do Programa Memória Institucional do Ministério Público do Estado do Maranhão).

⁴¹ IMPRESSÕES sobre a publicação da obra “Autos do Processo-crime da Baronesa de Grajaú, 1876-1877. **Informativo MP Memória**, São Luís, ano 5/6, n. 5/6, p. 5, dez. 2010 (Edição do Programa Memória Institucional do Ministério Público do Estado do Maranhão).

⁴² Integrando a Comissão Gestora desse Programa desde 03/10/2008, nos termos da Portaria GPGJ/MA nº 3931, o autor do presente artigo colaborou com essa primeira edição, participando da revisão da transcrição – ao lado do Promotor de Justiça Washington Luiz Maciel Cantanhêde e das historiadoras Kelcilene Rose Silva e Surama de Almeida Freitas – e do projeto editorial – também na companhia daqueles e da Coordenadora de Documentação e Biblioteca da PGJ/MA, Maria dos Remédios Ribeiro dos Santos –, sendo o responsável, ainda, pela indexação do texto da transcrição, dividindo-a em cinco sessões que, subdividindo-se, cada uma delas, em outros tantos itens, facilitam a compreensão das diversas fases processuais: acusação exordial (I), fase judicial preliminar (II), recurso contra a impronúncia (III), tribunal do júri popular (IV) e fase recursal (V). (MARANHÃO. Ministério Público. Portaria nº 3931/2008-GPGJ, de 3 de outubro de 2008. Designa a composição da Comissão Gestora do Programa Memória Institucional do Ministério Público do Estado do Maranhão. **Boletim Interno da Procuradoria Geral de Justiça**, São Luís; MARANHÃO. Ministério Público do Estado do Maranhão e Programa Memória Institucional do Ministério Público do Estado do Maranhão. **Autos do Processo-crime da Baronesa de Grajaú, 1876-1877**. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 2009, p. 5. Ministério Público do Estado do Maranhão: fontes para sua história – Edição Especial).

Desde então, a íntegra da transcrição desses autos tem estado disponível não apenas através daquela edição física como, também, em formato PDF, na página virtual do Programa Memória⁴³, instalada no portal do Ministério Público do Maranhão na rede mundial de computadores, podendo ser acessada sem restrição.

O interesse despertado por esse documento histórico revela sua importância como fonte para diversas áreas de interesse. Isso porque, além do óbvio conteúdo jurídico, histórico e histórico-jurídico, oferece valiosas informações pertinentes aos campos da criminologia, da criminalística, da medicina legal, da sociologia, da antropologia e até mesmo da linguística e da literatura.

Atualmente, os autos originais encontram-se sob a guarda da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão, sendo, em datas comemorativas, expostos no Memorial do Ministério Público, onde, ao longo dos anos, permanece em exposição a versão digitalizada desses originais, confeccionada em 2019.

A nova edição da obra alcançará ainda maior divulgação, agora em formato de brochura, dando mais amplo e facilitado acesso à riqueza de seu conteúdo, de modo a que possa ser objeto de pesquisas acadêmicas, mas, também, de consulta por estudantes, escritores e curiosos da história do Maranhão e de suas instituições.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo procurou oferecer ao leitor um contexto político-legislativo, para a compreensão mais proveitosa, dos au-

⁴³ MARANHÃO. Ministério Público. Programa Memória Institucional. **Autos do processo-crime da Baronesa de Grajaú, 1876-1877**. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 2009. (Ministério Público do Estado do Maranhão: fontes para sua história – Edição Especial). Disponível em: <https://www.mppma.mp.br/memorial/wp-content/uploads/2013/06/LIVRO-BARONESA-DE-GRAJAU-GRAFICA.pdf>.

tos-crime da Baronesa de Grajaú, especialmente do ponto de vista procedimental.

Esse processo marca a atuação que notabilizou o Promotor Público Celso Magalhães, Patrono do Ministério Público maranhense, como o grande orador e jurista que foi, defensor dos ideais abolicionistas e da dignidade da pessoa humana, mas, também, revela a crueldade do sistema econômico e da organização da sociedade brasileira do século XIX, indissociável da exploração da maioria da população da província do Maranhão – e, de resto, de todo o Império –, constituída de negros escravizados ou libertos, a serviço de uma minoria branca detentora da riqueza e do poder.

Ao longo da história, desde o período colonial, mas, especialmente, na formação do ordenamento jurídico propriamente brasileiro, o que se verifica é uma postura de flagrante contradição, como a revelar um maldisfarçado constrangimento. Apesar da indiscutível dependência do trabalho escravo, toda a legislação desse primeiro período do Brasil independente se omitiu, deliberadamente, de tratar sobre o direito dos índios e dos negros escravizados. “Tudo demonstra que a legislação oitocentista, ao ocultar o escravismo colonial, parecia ‘envergonhada’ por não considerar o escravo como pessoa civil sujeita de direitos”⁴⁴.

No campo penal, contudo, não foi esquecido o escravo: quando agente de crimes era considerado “pessoa”, respondendo plenamente por seus atos; quando na posição de vítima, passava, na prática, à condição de “coisa”, devendo-se indenizações a seu proprietário, que, se não tinha poder de vida e de morte sobre esse seu “bem”, detinha o direito da aplicação de “castigos moderados”, sem que jamais tenham sido esses claramente definidos ou expressamente limitados.

Com a reedição dos autos do processo-crime da Baronesa de Grajaú, o Ministério Público do Maranhão, assim como o fizera

⁴⁴ WOLKMER, op. cit., 2015, p. 100.

por ocasião da primeira edição, há 11 anos, presta tributo à memória do pequeno Inocência e de Jacinto, seu irmão – também ele morto, ainda criança, em razão, aparentemente, das mesmas sevícias, jamais apuradas –, e, com eles, a todas as pessoas escravizadas que, desde a chegada do primeiro navio-negreiro em portos brasileiros até o último liberto, sofreram os maus-tratos, a exploração e a humilhação, por parte daqueles que, às custas desses sofrimentos, enriqueceram e se beneficiaram, mas também por parte daqueles que silenciaram ou, pelas mais diversas formas, deram aprovação a essa prática que mancha a história do Brasil.

Como herança desse sistema cruel que perdurou por mais de 300 anos, ainda hoje, mais de um século depois de abolida a escravidão, a população negra do Brasil segue sofrendo discriminação e falta de oportunidades, expressões de um racismo institucional e estrutural que condena a população afrodescendente a uma existência marcada pelo preconceito, pela criminalização e pela naturalização da desigualdade, reunindo opositores a qualquer proposta voltada à necessária reparação.

Possamos, nós todos, diante dos autos deste já icônico documento histórico que mais uma vez é trazido a público e diante da memória dos milhões de vítimas da escravidão, (re)conhecer a posição de indisfarçável privilégio da pessoa branca – ou que assim se reconhece e identifica – em detrimento da população negra, impelida a, permanentemente, afirmar e reclamar a garantia de seus direitos, campo de atuação de que jamais pode se afastar o Ministério Público brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Arquivo Nacional. **Código de Processo Criminal de Primeira Instância de 1832**. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/282-codigo-de-processo-criminal-de-primeira-instancia-de-1832>.

_____. **Lei Imperial de 29 de novembro de 1832.** Código de Processo Criminal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm.

_____. **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1924.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm.

_____. **Decreto Imperial nº 707, de 9 de outubro de 1850.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM0707.htm.

_____. **Decreto Imperial nº 5.618, de 2 de maio de 1874.** Dá novo Regulamento às Relações do Imperio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM5618.htm.

_____. **Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871.** Regula a execução da Lei nº 2033 de 24 de setembro do corrente ano, que alterou diferentes disposições da Legislação Judiciaria. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim4824.htm.

_____. **Decreto nº 4.835, de 1º de dezembro de 1871.** Aprova o Regulamento para a matricula especial dos escravos e dos filhos livres de mulher escrava. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM4835.htm.

_____. **Lei de 18 de julho de 1822.** Extingue os Tribunaes creados no Rio de Janeiro e estabelece a fórmula de Administração das Provincias do Brazil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-18-1-1822.htm.

_____. **Lei Imperial de 18 de setembro de 1828.** Crêa o Supremo Tribunal de Justiça e declara suas attribuições. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-18-9-1828.htm.

_____. **Lei Imperial de 16 de dezembro de 1830. Código Criminal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm.

_____. **Lei de 20 de setembro de 1830.** Sobre o abuso da liberdade da imprensa. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37987-20-setembro-1830-565654-norma-pl.html.

_____. **Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841.** Reformando o Código do Processo Criminal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM261.htm.

_____. **Lei Imperial nº 2.033, de 20 de setembro de 1871.** Altera diferentes disposições da Legislação Judiciária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM2033.htm.

_____. **Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871.** Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm.

_____. **Regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1842.** Regula a execução da parte policial e criminal da Lei nº 261 de 3 de dezembro de 1841. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/regulamentos/r120.htm.

CANTANHÊDE, Washington Luiz Maciel. Introdução: O Ministério Público embrionário. *In*: MARANHÃO. Ministério Público. Projeto Memória Institucional. **Marcos Legais**. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 2003. Parte 1, p. 22-141. (Ministério Público do Estado do Maranhão: fontes para sua história, v. 1).

_____. A figura exponencial do Patrono do Ministério Público Estadual. **Caderno MP Memória**: edição comemorativa do lançamento do Programa Memória Institucional do Ministério Público do Estado do Maranhão, São Luís, p. 18, dez. 2004.

_____. Introdução: O ofício de promotor público no Maranhão do ocaso do Império e da aurora da República. *In*: MARANHÃO. Ministério Público. Programa Memória Institucional. **Correspondência ativa dos promotores públicos do Império**: introdução ao ciclo 1872-1892. Ofícios de 1872 a 1875. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 2019. p. 15-82. (Ministério Público do Estado do Maranhão: fontes para sua história, v. 2, t. 17).

CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade**: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. 357 p.

CARVALHO, José Murilo de (org.). A vida política. *In*: _____. **História do Brasil Nação**: 1808-2010. A construção nacional 1830-1889. Madri; Rio de Janeiro: Fundación Mafre: Objetiva, 2010, v. 2, p. 83-129.

COSTA, Yuri. A transmutação da fala: uso e desuso de testemunhos de escravos nos tribunais do Maranhão Imperial. *In*: GALVES, Marcelo Cheche; COSTA, Yuri (org.). **O Maranhão oitocentista**. 2. ed. rev. e ampl. São Luís: Café & Lápis, 2015. p. 269-302.

_____. **A flor vermelha**: ensaio biográfico sobre Celso Magalhães (1849-1879). São Luís: Café & Lápis, 2018. 260 p.

ENGEL, M. G. Paulino José Soares de Souza. *In*: VAINFAS, Ronaldo (dir.). **Dicionário do Brasil Imperial (1822-1889)**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009. 752 p.

FIGUEIRA, Luiz Eduardo. A organização do Tribunal do Júri e a questão da incomunicabilidade dos jurados no Brasil Imperial. *In: CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO* (org.). **História do Direito**. Florianópolis: UFSC, 2014. v. 1, p. 90-107.

HESPANHA, António Manuel. Depois do Leviathan. *In: _____*. **Caleidoscópio do antigo regime**. São Paulo: Alameda, 2012. p. 11-40.

IMPRESSÕES sobre a publicação da obra “Autos do Processo-crime da Baronesa de Grajaú, 1876-1877. **Informativo MP Memória**, São Luís, ano 5/6, n. 5/6, p. 5, dez. 2010 (Edição do Programa Memória Institucional do Ministério Público do Estado do Maranhão).

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo, no Brasil**. São Paulo: Alfa-Omega, 1975. 270p.

MARANHÃO. Ministério Público. Portaria nº 3931/2008-GPGJ, de 3 de outubro de 2008. Designa a composição da Comissão Gestora do Programa Memória Institucional do Ministério Público do Estado do Maranhão. **Boletim Interno da Procuradoria Geral de Justiça**, São Luís.

_____. Ministério Público. Programa Memória Institucional. **Autos do processo-crime da Baronesa de Grajaú, 1876-1877**. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 2009. 693 p. (Ministério Público do Estado do Maranhão: fontes para sua história – Edição Especial). Disponível em: <https://www.mpma.mp.br/memorial/wp-content/uploads/2013/06/LIVRO-BARONESA-DE-GRAJAU-GRAFICA.pdf>.

MEMORIAL do Ministério Público Estadual: novos tempos. **Informativo MP Memória**, São Luís, ano 4, n. 4, p. 6, dez. 2008 (Edição do Programa Memória Institucional do Ministério Público do Estado do Maranhão).

MONTELLO, Josué. **Os Tambores de São Luís**. São Luís: SEC-MA/CCJM, 2019. 2 v. (Primeira Edição Especial).

O DIREITO: Revista mensal de legislação, doutrina e jurisprudência, Rio de Janeiro, Instituto Tipographico do direito. ano 3, 1875.

ORDENAÇÕES Filipinas. Livro IV. Universidade de Coimbra. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l4ind.htm>

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2015. 1151 p.

SILVA, Franklyn Roger Alves. **História do tribunal do júri**: origem e evolução no sistema penal brasileiro. Rio de Janeiro: 2005. Trabalho elaborado para o II Concurso de Monografia realizado pelo Museu da Justiça. Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=6373b58b-39ec-4648-8fed-837e-155b76ff&groupId=10136.

WEHLING, Arno. O escravo ante a lei civil e a lei penal no Império (1822-1871). In: WOLKMER, Antônio Carlos (org.). **Fundamentos de história do direito**. 8. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014. p. 501-523.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do direito no Brasil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. 207 p.

PROCESSO DA BARONESA DE GRAJAÚ: na acusação, um promotor público contra a escravidão

Washington Luiz Maciel Cantanhede

Promotor de Justiça, membro (decano) da Comissão Gestora do Programa *Memória Institucional do Ministério Público Estadual* e sócio efetivo do Instituto Histórico e Geográfico do Maranhão (cadeira 58)

Celso Tertuliano da Cunha Magalhães (Viana, 1849 – São Luís, 1879), Promotor Público da Capital (1874-1878), poeta, cronista, romancista, dramaturgo, folclorista, precursor do romance naturalista no Brasil com a obra *Um estudo de temperamento*, fundador da pesquisa científica sobre o folclore do País com o trabalho *A poesia popular brasileira*, renovador cultural do Maranhão no último quartel do século XIX, é patrono das cadeiras nº 5 da Academia Maranhense de Letras, nº 16 da Academia Maranhense de Letras Jurídicas, nº 25 do Instituto Histórico e Geográfico do Maranhão e nº 12 da Academia Vianense de Letras, além de Patrono do Ministério Público do Estado do Maranhão.

O nome de Celso Magalhães, formado em Direito no Recife no ano de 1873, em que pese seu mérito como literato e pesquisador de folclore, eternizou-se no Maranhão em razão de suas corajosas atitudes como promotor público, diante de homicídio imputado a D. Ana Rosa Viana Ribeiro, esposa do influente político Dr. Carlos Ribeiro, que em 1884 seria agraciado com o título de Barão de Grajaú.

O crime é objeto do processo que adiante vai transcrito.¹

E este artigo faz-se necessário para entender o contexto em que tão intemorata atuação ocorreu.²

¹ A transcrição dos autos manteve-se fiel aos originais. Já as transcrições inseridas neste artigo introdutório, assim como a grafia de nomes próprios, foram, no mais das vezes, atualizadas ortograficamente e receberam a acentuação gráfica hoje em uso. Pequena parte, mantida tal qual se encontra na fonte primária compulsada, realça a contemporaneidade do documento transcrito em relação ao fato respectivamente abordado.

² Este texto introdutório é a ampliação do único com tal nota, sob igual título e da lavra do

1 CELSO MAGALHÃES, O NOVO PROMOTOR PÚBLICO DA CAPITAL

Ainda processavam-se no Tribunal da Relação do Maranhão os recursos interpostos por Amâncio da Paixão Cearense e Guilhermino de Sousa Borges, cúmplices do desembargador José Cândido de Pontes Visgueiro no homicídio, esquartejamento e ocultação do cadáver da amante adolescente do último, Maria da Conceição de Carvalho (*Mariquinhas*), crime que abalou a Província e o País – o mais comentado nos meios jurídicos e jornalísticos da época e um dos mais famosos e citados da criminologia brasileira até hoje –, quando Celso Tertuliano da Cunha Magalhães, um jovem de mentalidade arejada, em sintonia com os movimentos de renovação cultural de seu tempo, foi, pelo Presidente da Província do Maranhão, Dr. Augusto Olímpio Gomes de Castro, homem de reconhecida ilustração, nomeado Promotor Público da Comarca da

mesmo autor, que constou da primeira edição da presente obra (2009). Para isso, o autor adaptou o seu artigo *A Figura Exponencial do Patrono do Ministério Público Estadual*, inserido nas duas edições precedentes do Caderno *MP Memória* (São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 2004; e 2008), que organizou como instrumento de divulgação do Programa *Memória Institucional do MPMA*, artigo aquele que, por sua vez, resultou de adaptação, enriquecida com ilustrações, de capítulos do seu livro *Celso Magalhães: um perfil biográfico* (São Luís: AMPEM, 2001). Na edição de 2009 da presente obra, a Introdução foi reduzida à segunda parte daquele artigo, com o acréscimo de excertos das razões do recurso interposto pelo promotor Celso Magalhães da decisão que impronunciou a ré Ana Rosa Viana Ribeiro, mantendo algumas ilustrações do texto primitivo (e de outras partes do caderno em que veio a lume) e acrescentando fotografias dos autos originais do processo. Na presente edição, o texto mantém o título, a disposição e as ilustrações utilizados na primeira edição. Entretanto, é resultado – somente no que tange ao Processo da Baronesa de Grajaú, bem como à atuação de Celso Magalhães na Promotoria Pública (1874-1878), e assim ao seu legado – do aproveitamento, com adaptação e acréscimos (notadamente, de excertos de peças jurídicas do Promotor, constantes dos autos), de outro estudo. Trata-se da Introdução à *Correspondência Ativa dos Promotores Públicos do Império* no período de 1872 a 1892 (MARANHÃO. Ministério Público. Programa Memória Institucional. **Correspondência Ativa dos Promotores Públicos do Império: introdução ao ciclo 1872-1892: ofícios de 1872 a 1875**. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 2019. Série: Ministério Público do Estado do Maranhão: fontes para sua história, v. 2, t. 17), texto esse da lavra do mesmo autor, que também se abeberou, para produzi-lo, da segunda parte daquele artigo publicado em 2004 e republicado em 2008, mas ampliando-a e aprofundando-a consideravelmente, como se pode verificar ao simples cotejo das duas edições da presente obra.

Capital por ato datado de 16 de fevereiro de 1874, sucedendo ao Dr. Martiniano Mendes Pereira, que fora titular até janeiro de 1874, e ao Dr. Raimundo Joaquim Ewerton Maia, interino em fevereiro.³

O grande pesquisador e escritor maranhense Antônio Lopes emitiu a sua opinião e esclareceu acerca daquele momento da vida do seu tio pela linha paterna:

“A fama de que vinha precedido colocava-o numa evidência sem par, entre os rapazes do seu tempo.”⁴

“E se assim se estreava na vida pública, assim nela se manteve, durante o tempo em que exerceu o cargo, recebendo as melhores provas de apreço à sua conduta.”⁵

A 8 de março, Celso da Cunha Magalhães (forma como assinava o nome no exercício do cargo público) oficiava ao Dr. Gomes de Castro, comunicando-lhe que assumira as funções.⁶

No dia 21 de outubro, era removido para a Comarca de Guimarães, “no intuito principalmente de promover a organização do sumario dos auctores do assassinato do tenente Antonio Estevam de Almeida e Silva”. No dia 29, comunica ao Presidente da Província que seguiria para a nova comarca dois dias depois, a fim de proceder às diligências que lhe foram recomendadas, e que no Termo de Cururupu estabeleceria residência, para maior facilidade nas suas tarefas, onde empregaria os “esforços necessários para o descobrimento da verdade, a fim de que se possa fazer a justiça devida”. Agradecia, na ocasião, a confiança com que fora distinguido. Nessa mesma data, entrava em exercício na Promotoria da Capital o adjunto de promotor Raimundo Ferreira Freire.⁷

³ Documentos 132 e 133 da *Correspondência Ativa dos Promotores Públicos do Império*, v. 2, t. 17.

⁴ CELSO de Magalhães. **Pacotilha**, São Luís, 10.11.1917.

⁵ *Ibid.*, 19.11.1917.

⁶ Documento 134 da *Correspondência Ativa dos Promotores Públicos do Império*, v. 2, t. 17.

⁷ Documentos 140 e 141. *Op. cit.*

Tendo entrado em exercício em Guimarães no dia 2 de novembro,⁸ no dia 23 de dezembro, cumprida a sua missão, já se encontrava novamente na Capital. Foi, naquela data, removido para esta comarca, onde entrou em exercício no mesmo dia.⁹

Antes dessa atuação em Guimarães, Celso Magalhães de-
frontara-se com situação mais complexa na Capital.

2 A PROMOTORIA PÚBLICA DA CAPITAL INDUZ JURIS- PRUDÊNCIA ANTIESCRAVISTA

Entrando em exercício na Promotoria Pública da Capital, não foi somente a acusação no processo criminal contra os cúmplices do desembargador Pontes Visgueiro que Celso Magalhães assumiu sob a marca de atuação em processo famoso. Estava em andamento também uma causa criminal ajuizada pela Promotoria (sem que se saiba quem assinou a respectiva exordial acusatória – se foi o titular Martiniano Mendes Pereira ou seu adjunto Fernando Pereira de Castro Júnior, que oficiaram somente até o dia 16.01.1874, ou o promotor interino do mês de fevereiro de 1874, Raimundo Joaquim Ewerthon Maia),¹⁰ causa aquela em que figurava como réu um irmão de D. Ana Rosa Viana Ribeiro, velha conhecida do órgão de acusação e, principalmente, da sociedade ludovicense, em razão da violência com que se portava contra os seus escravos.

⁸ Documento 154. Op. cit.

⁹ Documento 142. Op. cit.

¹⁰ Em 16.01.1874, o Presidente da Província declarou vago o cargo de Promotor Público da Capital, uma vez que seu titular, Dr. Martiniano Mendes Pereira, fora nomeado para o cargo de Juiz de Direito da Comarca de Jaicós, no Piauí. Na mesma data, concedeu a demissão do respectivo Adjunto de Promotor, Dr. Fernando Pereira de Castro Júnior, como este havia pedido. (DIÁRIO DO MARANHÃO: Jornal do Comércio, Lavoura e Indústria. São Luís, p. 1, 20 jan. 1874). Raimundo Joaquim Ewerthon Maia, sucessor interino, entrou em exercício no dia 05.02.1874, como revela o Documento 133 citado na nota 3. Exerceu o cargo, pelo que se verificou, até quando Celso Magalhães, por sua vez, entrou em exercício, 08.03.1874 (Documento 134), pois ainda estava em atuação no júri em 02.03.1874 (Ibid., 3 mar. 1874).

Com efeito, pelo menos em duas ocasiões, anteriormente, a aristocrática senhora tivera as autoridades públicas no seu encalço em decorrência dos crimes que lhe eram atribuídos. Em 1856, abriu-se uma investigação contra ela, tida como autora do homicídio da jovem escrava Carolina, de sua “propriedade” e com cerca de vinte anos de idade, que aparecera morta dentro da sua casa com o corpo marcado por atos de violência. Não chegou a gerar processo criminal, embora a apontasse como responsável pelo crime.¹¹ Em 1858, foi denunciada pela Promotoria Pública da Capital, juntamente com seu irmão José Antônio Lamagnere¹² Viana, pela morte da escrava Maria Nathalia, resultando, porém, impronunciada, por força de expedientes escusos e pelo fato de ter seu irmão assumido a culpa para livrá-la da acusação, o que ficou notório e foi a causa da absolvição dele – segundo dito pelo próprio promotor da época.¹³

Assim, além do processo contra os cúmplices de Pontes Visgueiro, Celso Magalhães “herdava” processo que, hoje praticamente ignorado, funcionou, entretanto, como marco da luta contra o escravismo no País, como será visto a seguir.

A investigação precedente ao feito decorreu da notícia, dada em 1873, por uma escrava, também chamada Carolina, à Delegacia de Polícia da Capital, queixando-se de um castigo que sofrera no final de novembro, ordenado pelo seu senhor, Raimundo José Lamagner¹⁴ Viana, outro irmão daquela importante e temida aristocrata.

¹¹ COSTA, Yuri. **Celso Magalhães e a Justiça infame**: crime, escravidão e poder no Brasil Império. São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2017. p. 68-69. Disponível em: http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/6641/Yuri%20Michael%20Pereira%20Costa_.pdf?sequence=1&isAllowed=y

¹² Este sobrenome foi aqui reproduzido tal como consta na fonte primária pesquisada, indicada na nota seguinte.

¹³ MARANHÃO. Ministério Público. Programa Memória Institucional. **Correspondência Ativa dos Promotores Públicos do Império**: introdução ao ciclo 1842-1871: ofícios de 1842 a 1849. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 2008, p. 70. (Ministério Público do Estado do Maranhão: fontes para sua história, v. 2, t. 2).

¹⁴ Referente a Raimundo José, o sobrenome Lamagner, ao longo deste artigo, foi reproduzido fielmente da fonte pesquisada (O DIREITO: Revista Mensal de Legislação, Doutrina e Jurisprudência. Rio de Janeiro: Instituto Typographico do Direito, v. 7. p. 341-354, 1875) e assim aproveitado na grafia empregada pelo autor ao longo do texto.

O fato repercutiu na capital da Província. Um jornal reclamava, em março de 1874, que o crime não ficasse impune.¹⁵

Todavia, o Promotor Público, já há muitos dias, apresentara queixa contra Lamagner Viana, a qual, aceita, desencadeou processo que o dava como incurso nas penas do artigo 201 do Código Criminal do Império.¹⁶

Recebida a queixa e notificado o réu para assistir à inquirição de testemunhas, seu advogado, Francisco de Melo Coutinho de Vilhena, levou à Justiça uma questão que entendia prejudicial ao válido desenvolvimento do processo: não seria a Promotoria Pública competente para querelar o senhor de escravo que, castigando-o, neste produziu ferimentos leves.¹⁷ Peticionou, pois, ao juiz municipal, em 04.03.1874,¹⁸ pela revogação do despacho de aceitação da queixa.

O juiz municipal e o juiz de direito recusaram o pedido do advogado e sustentaram, sucessivamente, a denúncia apresentada pelo Promotor, a despeito da réplica daquele, apresentada entre a primeira decisão e a segunda. Desta, colhem-se os brilhantes fundamentos, quanto à legitimidade do Promotor, a seguir expostos: a) para que

¹⁵ PUBLICADOR MARANHENSE: Jornal do Comércio, Administração, Lavoura e Indústria. São Luís, 21 mar.1874.

¹⁶ “*Ferir ou cortar qualquer parte do corpo humano, ou fazer qualquer outra ofensa física, com que se cause dor ao ofendido. Penas - de prisão por um mês a um ano, e multa correspondente à metade do tempo.*”

¹⁷ “Por certo, o Código de Processo Criminal, em seu art. 100, trazia a ofensa física no rol de delitos inafiançáveis e, devido a esse motivo, sujeito a denúncia, modalidade de provocação ao Judiciário mais formal e que independia da vontade da vítima. No entanto, o Decreto imperial n.º 1.090, de 19 de setembro de 1860, incluiu a lesão corporal leve como crime particular, demandando, para a instauração da respectiva ação criminal, o oferecimento de queixa pelo ofendido. Como regra vigente até os dias atuais, a queixa é o instrumento que inicia ações relativas a crimes mais brandos, nos quais se deve respeito ao interesse particular do ofendido em ver o ilícito investigado ou não, reservando-se a denúncia para os demais delitos, tidos como graves e, exatamente por isso, a desafiar o interesse público na sua apuração.” (COSTA, op. cit., p. 273).

¹⁸ Ora, se em 04.03.1874, quatro dias antes de Celso Magalhães entrar em exercício, o réu Raimundo Lamagner Viana já oferecia a sua defesa, pois a queixa ajuizada pela Promotoria fora aceita, está claro que o seu autor não tinha sido aquele promotor. Como o crime aconteceu em novembro e foi apurado a partir de 01.12.1873, seguindo-se o ajuizamento da queixa, terá saído da pena de um dos bacharéis já citados: Martiniano Mendes Pereira, Fernando Pereira de Castro Júnior ou Raimundo Joaquim Ewerton Maia.

os crimes praticados por senhores contra os seus escravos ficassem impunes, teria sido mister expressa disposição de lei; b) que, “se, por falta de capacidade do escravo, a lei deu ao senhor o direito de por ele intentar a queixa, também por igual motivo deu o mesmo direito ao pai relativamente ao filho menor, e os crimes cometidos contra qualquer deles, não dando lugar à denúncia, só são punidos quando o senhor ou pai fazem uso desse direito, cujo exercício foi confiado ao seu critério e discernimento”; c) “Mas, assim como o pai desnaturado, que inflige ao filho castigos excessivos ou pratica contra ele algum crime, encontra repressão na lei, que autoriza a nomeação de um curador ou tutor para, em substituição e lugar do pai, intentar a queixa em lugar do menor, podendo aquele, conforme o caso, ser destituído do pátrio poder, **não fica o escravo desamparado quando o senhor, esquecido do que lhe deve, como criatura humana que é, o tortura e suplicia, porque, tais excessos sendo crimes, deve haver algum meio para sua punição**”; d) “Esse meio é o que se acha estabelecido no art. 73 do Cod. de Processo, que **impõe ao Promotor Público o dever de intentar a queixa**, sendo o ofendido pessoa miserável, que pelas circunstâncias, em que se achar, não possa perseguir o ofensor”; e) “Com efeito, se o escravo não é considerado pessoa miserável, como declarou o Aviso de 27 de Abril de 1853, relativamente a terceiros, tratando-se de ofensas recebidas destes, porque nesta hipótese tem por si seu senhor, [...] ninguém mais carecedor de ser socorrido pela disposição do art. 73 do Cod. de Processo quando em seu próprio senhor tem o seu ofensor, e assim o reconheceu o Aviso n. 283, de 8 de junho de 1873, que positivamente declara o escravo, neste caso, pessoa miserável para o fim de competir-lhe e ser-lhe aplicável a providência do citado artigo”.

Em 24 de dezembro de 1874, por despacho da lavra do juiz Antônio Marcelino Nunes Gonçalves, Raimundo José Lamagner Viana foi pronunciado como incurso no artigo 201 do Código Criminal por mandar castigar a escrava Carolina.

Recorrendo ao Tribunal da Relação do Maranhão, o advogado Vilhena insistiu em todos os seus pontos de vista defensivos,

e o fez com mais vagar, concluindo com palavras que, embora diga serem “humildes e respeitadas razões”, hoje soam absurdas, mas, inegavelmente, traduziam as ideias dominantes na época, quando já estivessem em processo de fenecimento:

“O escravo é um ente privado dos direitos civis; não tem o de propriedade, o de liberdade individual, o de honra e reputação; todo o seu direito, como criatura humana, reduz-se ao da conservação da vida, e da integridade de seu corpo; e só quando o senhor atenta contra esse direito é que incorre em um crime punível. Não há crime sem violação de um direito.”

O Tribunal da Relação resolveu a questão em 5 de janeiro de 1875, negando provimento ao recurso, atento aos fundamentos dos despachos judiciais de primeira instância, julgados *procedentes por serem conformes o direito e as provas dos autos*.¹⁹

No Brasil vivia-se então uma fase de forte luta contra a escravidão, promovida, inclusive, por meio de ações judiciais cíveis (de liberdade). Já haviam começado também a surgir as ações penais responsabilizando senhores de escravos por crimes graves praticados contra estes, propostas pela Promotoria Pública. O caso do Maranhão abria mais um caminho para levá-los ao júri em decorrência de castigos aplicados aos escravos, ainda que tidos como moderados: todo e qualquer castigo, portanto, ficava sujeito à análise no bojo de um processo criminal e ao crivo de um conselho de jurados, que diriam, finalmente, se tinha sido moderado ou não.

A condenação era impossível, pois os jurados faziam coro a entendimentos como o do advogado Coutinho de Vilhena – que,

¹⁹ Todas as informações foram colhidas das peças processuais publicadas em O DIREITO: Revista Mensal de Legislação, Doutrina e Jurisprudência. Rio de Janeiro: Instituto Typographico do Direito, v. 7, p. 341-354, 1875. Encontram-se reproduzidas também em NEQUETE, Lenine. **O Escravo na Jurisprudência Brasileira**: magistratura & ideologia no 2º Reinado. Porto Alegre: TJRS, 1988. p. 69-76. O caso foi estudado, entre outros, por: PIROLA, Ricardo Figueiredo. O Castigo Senhorial e a Abolição da Pena de Açoites no Brasil: justiça, imprensa e política no século XIX. **Revista de História**, São Paulo, n. 176, 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2316-9141.rh.2017.123682>; e COSTA, op. cit., p. 272 et seq.

afinal, era expressão daquela sociedade escravista –, mas a ampliação da legitimidade da Promotoria para responsabilizar os senhores no júri por tais crimes colocava em cena um novo ator, o promotor público, materializando a intervenção do Estado na relação senhor-escravo, e punha em exposição tal sociedade, representada por doze dos seus integrantes, os jurados.

O acórdão da Relação do Maranhão foi publicado nas revistas *Gazeta Jurídica* e *O Direito* em fevereiro de 1875. Livros comentaram-no, divulgando-o. Logo começaram os seus efeitos. Em fevereiro de 1876, em Minas Gerais. Depois, em outras partes do Brasil. “E por certo que não incidira em erro a Relação (não obstante mais provável viesse a ser a absolvição do acusado pelo Tribunal Popular, como era, então, corrente): absurdo, isto sim, fora admitir-se ao senhor o direito de queixa, pelo escravo, nos crimes particulares cometidos por terceiros, e dizer-se que ele próprio poderia praticá-los impunemente, sem que ninguém se legitimasse para acusá-lo”.²⁰

De resto, já havia quem o propugnasse bem antes da inauguração dessa jurisprudência. Perdigão Malheiro fizera-o em 1867.²¹

Em 9 de março de 1875, Raimundo José Lamagner Viana foi absolvido, por unanimidade de votos, pelo Tribunal do Júri da Capital. Na acusação, funcionou Celso Magalhães. Na defesa, um grande advogado, ex-promotor público da capital do Maranhão, Felipe Franco de Sá.²²

Mas o exercício da promotoria pública por Celso Magalhães se deu sob aquela interpretação, pois ele invocou-a, compro-

²⁰ NEQUETE, op. cit., p. 76-77.

²¹ MALHEIRO, Perdigão. *A Escravidão no Brasil*: ensaio histórico, jurídico, social (1867). 3. ed. Petrópolis: Vozes; Brasília: Instituto Nacional do Livro, 1976. v. 1. p. 46.

²² PUBLICADOR MARANHENSE, 10 mar. 1875.

Publicou-se: “A imprensa dedicada à crítica ao promotor, certamente na defesa dos interesses do Partido Liberal, chegou a se referir a Magalhães como ‘um indivíduo que vive nesta cidade de insuflar escravos para proporem ações de liberdade contra seus senhores, com dinheiro, pecúlio, ou sem eles’” (COSTA, op. cit., p. 278). Entretanto, não se localizou notícia de jornal associando expressamente o nome de Celso Magalhães ao indivíduo *insuflador* citado. A conclusão de que ambos seriam a mesma pessoa parece partir do equívoco de que teria sido Celso o autor da queixa-crime – situação negada pela cronologia, como se viu anteriormente.

vadamente, em pelo menos três oportunidades. Antes mesmo do julgamento de Lamagner Viana, já o fazia. Assim se verifica ao analisarmos sua atuação no júri de Joaquim Antônio Ramos, em 07.01.1875, pelo crime de ofensas físicas praticadas contra o seu escravo Querino, réu defendido pelo advogado Francisco de Paula Belfort Duarte e absolvido por unanimidade, claro.²³ A terceira ocasião foi no processo mais importante daquela época no Maranhão, sob o prisma das relações entre o senhor e seu escravo, que será brevemente analisado neste artigo e vai adiante transcrito.

3 O CASO PONTES VISGUEIRO: ATUAÇÃO DILIGENTE DO PROMOTOR CELSO MAGALHÃES

Condenados em 30 de dezembro de 1873, Amâncio da Paixão Cearense e Guilhermino de Sousa Borges permaneceram presos durante o ano de 1874, aguardando novo julgamento.²⁴

Nesse ano, a Promotoria já estava sob titularidade de Celso Magalhães. A pesquisa em jornais da época permite a mínima reconstrução da sua atuação no processo, que se revelou zelosa.

Assim, verifica-se que o segundo júri ocorreu em 4 de março de 1875. Na tribuna da Acusação, Celso da Cunha Magalhães. Na da Defesa, Francisco de Paula Duarte e Antônio Martiniano Lapemberg. “Grande número de espectadores enchia a sala do júri e corredores adjacentes.”²⁵ Voltando os jurados da sala secreta com o veredicto já às 2 horas da madrugada de 5 de março, o juiz presidente do Tribunal

²³ Ibid, 8 jan.1875.

²⁴ O desembargador Pontes Visgueiro, detentor de prerrogativa de foro, foi submetido a processo perante o Supremo Tribunal de Justiça, no Rio de Janeiro, Capital do Império, tendo sido condenado à prisão perpétua com trabalho, em 13.05.1874. Consta, oficialmente, ter morrido na prisão menos de um ano depois. Mas há versões, fundadas em relatos de pessoas que teriam mantido contato com ele após essa época, que dão como farsa a morte e o sepultamento, porquanto ele teria, na verdade, conseguido fugir para Portugal, mercê da proteção que recebera de graduadas autoridades com as quais mantinha laços de parentesco e amizade.

²⁵ DIÁRIO DO MARANHÃO, 5 mar. 1875.

do Júri proferiu a sentença, absolvendo Amâncio e condenando Guilhermino a 9 anos e 4 meses de prisão simples. Ainda em plenário, o promotor Celso Magalhães apelou da sentença absolutória para o Tribunal da Relação.²⁶ Guilhermino, por sua Defesa, também recorreu.

Ambos os recursos obtiveram provimento. No dia 18 de agosto de 1875, os réus, pela terceira vez, foram submetidos a julgamento pelo Júri da Capital. Na acusação, Celso Magalhães. A sessão terminou às 4 horas da manhã de 19 de agosto, resultando, por unanimidade, na absolvição dos dois, ambos defendidos por Paula Duarte, uma vez que o segundo réu já não contava com o patrocínio de Martiniano Lapemberg. Amâncio da Paixão Cearense foi de imediato posto em liberdade.²⁷ Guilhermino de Sousa Borges, não, pois o juiz presidente do Júri apelou para o Tribunal da Relação.²⁸

O *Diário do Maranhão* passou, então, a patrocinar a defesa pública de Guilhermino, qualificando-o de “pobre infeliz, ignorante, longe dos seus, em terra estranha, sem ninguém por si”, “matuto sertanejo, sem prática do grande mundo”, sem condição de resistir “às ordens e às ameaças de seu amo a quem estava acostumado a obedecer e temer como um dos homens mais importantes da sociedade”.²⁹ Em dezembro, voltou à carga, pedindo misericórdia para o réu remanescente.³⁰

Guilhermino foi julgado, pela quarta e última vez, na sessão do Júri da Capital realizada em 22 de dezembro de 1875. Pela terceira vez, acusou-o, da tribuna da Promotoria Pública, Celso da Cunha Magalhães. Não foi possível saber se o réu continuava sendo defendido por Paula Duarte, reconhecido advogado da elite ludovicense, como demonstra o noticiário forense da época, ou se outro advogado assumira a sua defesa. Resultou absolvido por unanimidade.³¹

²⁶ PUBLICADOR MARANHENSE, 6 mar. 1875.

²⁷ E, imediatamente, retornou, com a família, para Fortaleza-CE, donde era natural, mudando-se em 1877 para o Rio de Janeiro, onde veio a falecer somente em 01.08.1885.

²⁸ DIÁRIO DO MARANHÃO, 20 ago. 1875.

²⁹ Ibid.

³⁰ Ibid., 17 dez e 22 dez.1875.

³¹ Ibid., 23 dez e 24 dez.1875. Suprem-se com estas informações as lacunas e corrigem-se os erros verificados nas obras principais publicadas sobre o referido processo que dão os

4 A ACUSAÇÃO DEDUZIDA POR CELSO MAGALHÃES CONTRA A FUTURA BARONESA DE GRAJAÚ E AS CONSEQUÊNCIAS DESSA ATUAÇÃO

A razão principal de ter-se eternizado como protótipo de promotor público Celso Magalhães ofereceu em corajosa atitude que tomou diante do homicídio de um escravinho, executado a mando de D. Ana Rosa Viana Ribeiro, notória pela violência contra os seus escravos.

Essa nova acusação de homicídio de escravo contra a futura baronesa,³² agora em fins de 1876, tendo como vítima um menino, diferentemente do processo alusivo ao primeiro caso, objeto de impronúncia da ré, conseguiria levá-la a julgamento pelo júri popular, mercê da atuação daquele promotor da Capital.

A atuação desse promotor público maranhense constitui capítulo à parte da história do Ministério Público brasileiro no final de sua fase embrionária, coincidindo com o declínio do Império – às vésperas, portanto, do nascimento da República e da consequente elevação do Ministério Público ao status de instituição.

O crime imputado a D. Ana Rosa Viana Ribeiro teve como vítima um dos jovens escravos da importante dama maranhense, o pequeno Inocêncio, fato ocorrido em 13 de novembro de 1876, na residência da família, sita na Rua de São João, centro de São Luís.

O Adjunto de Promotor Público da Capital, Antônio Gonçalves de Abreu, durante uma licença de Celso Magalhães por motivo de doença, denunciou a futura Baronesa de Grajaú para que fosse julgada pelo Tribunal do Júri. Retornando às suas funções, o titular, com destemor e competência, foi incansável na

corrêus como julgados somente mais uma vez, tendo Amâncio obtido absolvição e Guilhermino, condenação a 8 anos de prisão novamente.

³² Ela fora acusada em 1858, como se disse anteriormente, pelo Promotor Público da Capital, Dr. Antônio de Britto Sousa Gayoso, do homicídio de uma escrava. Documentos 462, 465 e 467 constantes no tomo 5 da *Correspondência Ativa dos Promotores Públicos do Império* (e resenhados no Anexo E do tomo 15), integrante do volume 2 da série *Ministério Público do Estado do Maranhão: fontes para a sua história*.

acusação. Julgada improcedente a denúncia pelo juízo monocrático, o Tribunal da Relação do Maranhão deu provimento a recurso interposto por Celso Magalhães, sujeitando a ré ao julgamento pelo júri popular.

Veja-se que o cuidado dele chegou ao ponto de oficiar para o chefe de polícia José Mariano da Cunha, em 11.12.1876, pedindo-lhe providências para evitar a fuga da ré:

“Estando a proceder-se o sumário de culpa contra D. Anna Rosa Viana Ribeiro, mulher do Dr. Carlos Fernando Ribeiro, morador à rua de São João, desta Cidade, por crime previsto no art. 193 do Código Criminal, havendo já deposto grande número de testemunhas, e convindo à Justiça Pública obstar qualquer tentativa de fuga, que por parte da mesma D. Anna Rosa Viana Ribeiro possa se dar, rogo a V. Sa. que dê as providências necessárias a fim de que não fique frustrada a ação da justiça. Convém notar a V. Sa. que, por suspeitas provindas de informações particulares, teme esta Promotoria que a mesma D. Anna Rosa tente embarcar no vapor Brumwich, que segue amanhã para a Europa, e ausentar-se do Império.

Assim, pois, espero que V. Sa., com a comunicação do que fica exposto, empregará a vigilância necessária, como digno e honesto funcionário que é, a fim de prevenir qualquer tentativa no sentido aludido.”³³

O destinatário respondeu-lhe no dia seguinte, informando ter tomado todas as providências ao seu alcance, advertindo, entretanto, que estas não podiam prolongar-se por dias, não só porque a saída da Capital para o interior, ou para fora da Província, podia fazer-se por vários e indeterminados pontos da cidade, como porque os barcos de qualquer espécie, que navegavam para o interior, não estavam sujeitos a visita da Polícia, fazendo eles as suas saídas a qualquer hora do dia e da noite. Mas colo-

³³ Arquivo Público do Estado do Maranhão. Setor de Avulsos. Secretaria de Polícia. Ofícios da Promotoria Pública de diversas localidades. Ofício do Promotor Público da Capital ao Chefe de Polícia da Província, 11 dez.1876.

cou-se à disposição da Promotoria para quaisquer outras providências legais a seu cargo.³⁴

Das razões do recurso contra a decisão que julgou improcedente a denúncia, datadas de 29 de janeiro de 1877, colhem-se estas palavras do Promotor Público:

“Além destas considerações sobre o despacho, feitas em ordem para que seja ele reformado, ocorre – para a pronúncia da acusada – o fato de seus precedentes, nos quais nem levemente se tem tocado em todas as suas defesas.

Todas as vezes que se trata de examinar se um fato criminoso foi praticado por um indivíduo qualquer; indaga-se do seu caráter; do seu temperamento, dos seus costumes, dos seus precedentes enfim, para verificar se estão de acordo com a tal ou qual perversidade, com as circunstâncias de maldade, que acompanharam esse fato.

Desde que isso acontece, desde que põe-se em relevo essa concordância, o espírito do observador para logo aceita a indicação dessa autoria, o que não se dá quando o passado do indiciado é todo um protesto vivo contra a suspeita existente sobre si, quando esse fato seria uma exceção aberta à sua maneira de proceder.

No caso vertente, o procedimento anterior da acusada é todo contra ela, os seus precedentes são-lhe hostis e o espírito não tem repugnância alguma em aceitar a ideia de sua autoria na morte de Inocêncio.

A certidão que vai junta a estas razões mostra que tinha ela por hábito maltratar os seus escravos, certidão que é sancionada pela voz pública, pelos fatos que narram diariamente a seu respeito. Neste documento vê-se que a autoridade policial, em 1872, foi obrigada a fazer com que a acusada assinasse um termo de responsabilidade e segurança a favor de sua escrava Ignês, que se obrigasse a tratá-la bem e a não castigá-la imoderadamente. E em 1873 ainda a autoridade policial viu-se na dura necessidade de fazer sair a dita escrava para fora desta cidade, ‘sem que

³⁴ Arquivo Público do Estado do Maranhão. Setor de Códices. Fundo: Polícia Civil. Seção: Secretaria de Polícia. Série: Correspondência do Chefe de Polícia com diversas autoridades. Anos: 1872-1882. Livro: 1950.

fosse a parte alguma desta capital, sob qualquer pretexto', acrescenta o termo.

Quem na sua vida tem semelhantes precedentes, provados por certidões públicas, não pode exhibir uma inocência tão altaneira, nem uma intangibilidade tão absoluta perante a opinião.

Concedendo, porém, apenas por hipótese, que não estivesse provado dos autos ter sido a morte de Inocêncio proveniente de castigos, não haveria neles prova bastante de que tinha sido ele seviciado?

Sendo assim, não deveria a acusada ir perante o Tribunal do Júri responder pela imoderação desses castigos, e justificar-se, porque só o júri podia julgá-la, porque só ele era o competente para isso?

*Perante as leis do nosso processo **não é o escravo pessoa miserável e, como tal, não está sob a proteção do Ministério Público?**³⁵*

Se as sevícias fossem consideradas graves, tollitur quaestio, a promotoria tinha direito de querelar a acusada, o processo estava válido.

*A questão cifrar-se-ia então ao caso de serem consideradas leves as ofensas e ferimentos.*³⁶

E conclui o intimorato Promotor:

“Mas, [n]este caso ainda estaria previsto e reconhecida a legitimidade da promotoria para proceder. Foi este mesmo Venerando Tribunal que assim o resolveu, no processo em que era acusado Raymundo José Lamaigner Vianna, em Acórdão de 5 de Janeiro de 1875 (Direito – vol. 7º, pag. 341). Ainda era jurídico e legítimo o procedimento da promotoria, que conservava – em todo o caso – a salvo o seu direito de afastar-se da classificação dada na pronúncia, satisfeita – em parte – a Justiça Pública, por ver que o tribunal popular e solene ia decidir do pleito.

³⁵ Referência à instituição que ainda não estava estruturada como tal. Essa conduta de promotores referirem-se ao seu ofício como Ministério Público remontava, no Maranhão, a meados dos anos 1850 e se manteria por todo o restante do período imperial.

³⁶ Fls. 346, e verso, dos autos.

Nem se pode negar que não fossem reconhecidos os castigos, em ambas as peças do exame. São elas concordes uniformemente neste ponto. Da sua moderação ou imoderação só era o Júri competente para conhecer (art. 20 da Lei de 20 de Setembro de 1871).

E era, pois, curial dirigir o processo para esse tribunal. Mas assim não o entendeu o distinto Juiz a quo e desconheceu in totum a existência de qualquer delito.

O caso presente é gravíssimo, Senhor.

A opinião se tem levantado unânime para condená-lo e as exigências sociais devem ser satisfeitas, a fim de que a ação da justiça seja respeitada e o seu fim isento da deturpação. Recorrendo para este Venerando Tribunal, tem certeza esta Promotoria de ver julgado procedente o seu recurso, à vista do mérito dos autos e valor dos documentos apresentados. Houve um delito, é preciso que a sua autora responda por ele e defenda-se regular e legalmente perante o Júri. Lá ela mostrará, se lhe for possível, que é inocente e travar-se-á o debate entre as partes.

É nas penas do art. 193 do Cód. Crim.³⁷ que, segundo o seu parecer, espera esta Promotoria ver pronunciada a acusada D. Anna Rosa Vianna Ribeiro, com o que se fará plena justiça.”³⁸

Impelido por uma aguçada consciência jurídica, alimentada pelos ideais abolicionistas em expansão, de que se fez um dos grandes arautos no Maranhão, o intelectual Celso Magalhães anunciava assim, na Promotoria Pública, o primado da dignidade humana sobre a moral vigente, condenável porque condicionada por um sistema econômico fincado na exploração do homem em níveis paroxísticos.

O escritor Antônio Lopes, seu sobrinho, esclareceu:

“Ocupou Celso aquele cargo por espaço de 4 ou 5 anos, durante os quais não lhe tergiversou um instante a consci-

³⁷ “Se o homicídio não tiver sido revestido das referidas circunstâncias agravantes. Penas - de galés perpétuas no grau máximo; de prisão com trabalho por doze anos no médio; e por seis no mínimo.”

³⁸ Fls. 347, e verso, dos autos.

ência no cumprimento do dever. Vezes muitas a mão corrupta do suborno tentou desviá-lo da linha severa da justiça. Mas o jovem e preclaro representante desta não se poluiu ao contato do asqueroso instrumento. O ponto culminante da sua vida pública é o célebre processo em que esteve envolvida uma senhora da mais alta aristocracia maranhense, acusada de ter assassinado a sevícias uma criança escrava. O promotor público, assediado de ofertas, pedidos, ameaça em sua própria existência, soube enfrentar, com impavidez, dignidade e comedimento, a situação, que envolvia os mais graves interesses sociais conturbados por manejos políticos os mais deprimentes da época. E sereno, imperturbável, mas, ao mesmo tempo, inflexível, arcou com todos os comprometimentos em que importava a acusação, para um funcionário novo, pobre de fortuna, é verdade, mas a quem o saber e o caráter escudaram suficientemente, durante a missão que se lhe impunha, resguardando-se bem alto a consciência contra a turba-multa de interesses desencadeados, cada qual mais inconfessável.

[...] Carlos Ribeiro, o principal interessado na causa célebre, homem vingativo e cobarde, sem dúvida, que julgava poder abrir caminho mais fácil para a absolvição da ré, induzindo por peita e ameaça, sucessivamente, mas sempre debalde, a Celso, a que se afastasse do processo sob a capa de uma dessas suspeições hoje tão costumeiras na Justiça e tão abundantes.[...]”³⁹

O libelo-crime acusatório, oferecido por Celso Magalhães em 18 de fevereiro de 1877, torna bem compreensível a acusação contra a temida dama maranhense:

“Por libelo crime acusatório diz a justiça pública, como autora, por seu promotor contra a ré presa D. Anna Rosa Vianna Ribeiro, de 40 anos de idade, casada, proprietária e natural do Codó, desta Província, por esta e melhor forma de direito. E.S.C.

1º. Provará que, tendo a ré comprado aos padeiros Silva & Ferreira, em 9 de agosto do ano passado, um escravinho

³⁹ CELSO de Magalhães, op. cit., 10 nov.1917.

de nome Inocência, infligiu-lhe, desde então até o dia 13 de novembro do mesmo ano, isto é, nesse espaço de tempo, castigos, sevícias e maus-tratos, usando para isso de cordas, chicote e instrumentos contundentes, dos quais resultaram para o paciente os ferimentos e ofensas físicas descritos no corpo de delito às fls. 10, 11 e 12.

2º. Provará que, atento o estado mórbido do dito escravinho, esses castigos e maus-tratos repetidos produziram-lhe a morte, que teve lugar no dia 13 de novembro do referido ano.

3º. Provará que a ré cometeu o delito com premeditação, isto é, decorrendo mais de 24 horas entre o desígnio e a ação, visto como os castigos aludidos foram repetidamente feitos, com uma intenção que denota insistência contínua em praticá-los.

4º. Provará que, na prática do delito, aumentara a ré a aflição do aflito.

Nestes termos, pede-se a condenação da ré D. Anna Rosa Vianna Ribeiro nas penas do art. 193 do Código Criminal, grau máximo, por concorrerem as agravantes do art. 16, § 8º e art. 17, § 5º, do mesmo código e não haver atenuante alguma a seu favor; para o que se oferece o presente libelo que se espera seja recebido e afinal julgado provado.

Requer-se, a bem da acusação, que tenham lugar as diligências legais e, especialmente, que sejam notificadas as testemunhas abaixo arroladas, a fim de comparecerem nas sessões do júri e ali dizerem o que souberem e lhes for perguntado acerca da presente causa.”⁴⁰

Ana Rosa Ribeiro, então, já aguardava o julgamento encarcerada (desde 13 de fevereiro), providência, aliás, pedida anteriormente pelo Promotor.

Embora absolvida a importante senhora, em sessão do Júri realizada a 22 de fevereiro de 1877, como não poderia deixar de ser, em razão da época do julgamento e da composição elitista do tribunal popular naquele tempo,⁴¹ a consciência do dever e o destemor

⁴⁰ Fls. 373-374 dos autos.

⁴¹ E não, essencialmente, em decorrência da defesa procedida pelo advogado Francisco de Paula Duarte, que teria sido devastadora, segundo alguns. A propósito, é o que diz Dunshee

de Celso fizeram-no apelar ao Tribunal da Relação. Alegou nulidade do julgamento em decorrência de irregularidades evidenciadas na respectiva sessão.

Excertos da peça de razões da apelação que apresentou, datada de 26 de março de 1877:

“Senhor,

Para V. M. I. apelou a Promotoria Pública desta Capital da sentença que absolveu a D. Anna Rosa Vianna Ribeiro, dada em sessão do Júri do dia 22 de fevereiro do corrente ano, com o fim de ver o respectivo processo ser sujeito a novo julgamento, visto como aquele por que passou ela foi eivado de nulidades manifestas e insanáveis, as quais deram como consequência a sentença apelada.

Sem querer entrar em considerações e comentários, que seriam de uma conclusão desanimadora para a instituição do Júri, e sobre os quais é vedado ao apelante discorrer, mas que certamente não de altamente bradar perante a consciência de V. M. I., por se terem tornado os fatos que os provocaram de uma notoriedade pública, limitar-se-á o apelante a apresentar ordenadamente as razões em que funda a sua apelação, convencido de que qualquer uma delas atuará profundamente no ânimo esclarecido de V. M. I., em ordem a decretar o submetimento do processo a novo Júri.”

E enumerou as causas de nulidade:

I – DEFEITO NA QUESITAÇÃO/CONTRADIÇÃO NAS RESPOSTAS

“Havendo o conselho respondido negativamente ao primeiro quesito, reconhecendo que não tinha a apelada infl-

de Abranches, apoiado no depoimento de contemporâneos daqueles personagens: “O seu advogado, o Doutor Paula Duarte, tribuno sem par, produzira uma defesa eloquentíssima que lhe conquistara uma cadeira de deputado, prêmio da família da homicida aos seus hábeis esforços. **Não destruíra, contudo, o libelo terrível e esmagador, articulado pelo promotor público de S. Luiz, o poeta delicado e fino jurista Celso de Magalhães**, um dos primeiros propagandistas da abolição nas terras maranhenses.” (ABRANCHES, Dunshee de. **O Cati-veiro**. (1941). 2. ed. São Luís: AML:Alumar, 1992. p. 119-120).

gido castigo em seu escravo Innocência, que estes castigos não produziram ferimentos, caiu em seguida em contradição manifesta, dizendo – nas respostas aos 2º e 3º quesitos – que esses ferimentos (?) não haviam produzido grave incômodo de saúde nem a morte de Innocência.

Se no 1º quesito foram desconhecidos os ferimentos, de que ferimentos se tratava no 2º e 3º?”

II – QUEBRA DA INCOMUNICABILIDADE DAS TESTEMUNHAS

As testemunhas “não estiveram recolhidas de modo a não poderem ouvir os debates, mas conservaram-se em completa comunicação com os espectadores, conversando numa sala (a das conferências secretas) francamente aberta ao público, e podendo saber o que se passava no tribunal”, conforme justificação em anexo, com a declaração das próprias testemunhas.

III – IRREGULARIDADE NO INTERROGATÓRIO

A apelada dirigiu-se várias vezes ao seu advogado, quando lhe era feita qualquer pergunta pelo doutor juiz de direito, “sendo que semelhante fato desvirtuou completamente o valor do ato, por colocá-lo sob sugestões e insinuações estranhas à espontaneidade e ao impulso da interessada. [...] A insinuação de uma pessoa que vê os fatos de fora, na frieza da análise e do cálculo, na sutileza da explicação das circunstâncias que poderiam provar o delito, é manifestamente ilegal e nulifica o ato, tornando-o sem valor moral e jurídico.

As testemunhas que juraram na justificação de nº 2 são todas concordes em afirmar que a apelada conferenciou com o seu advogado e para isto ainda respeitosamente chama o apelante a atenção de V. M. I., a fim de julgar a maneira irregular por que correu o julgamento, a condescendência havida para com a apelada”.

IV – QUEBRA DA INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS

Conforme atesta a justificação de nº 2, essa irregularidade, “ficando o conselho de modo a poder até conversar com os espectadores”, é mais uma causa de nulidade do julgamento.

Por fim, acrescentou:

“Há ainda um motivo fortíssimo para a nulidade do julgamento do presente processo, mas do qual – infelizmente – não pode o apelante apresentar a V. M. I. a prova. Ele só bastaria para levar-se à nulidade pedida. Diz respeito à idade de um jurado, que fez parte do Júri de sentença, a qual é apenas de 22 anos. [...]”

O apelante requereu a certidão de batismo dele, para provar o alegado, mas os livros de sua freguesia ainda não foram recolhidos à câmara eclesiástica.[...] Até agora ainda não chegou ela às mãos do apelante e é por essa razão que esta asseveração não vai com a competente prova. Se vier ainda a tempo, V. M. I. terá ocasião de certificar-se da veracidade dela, porque o apelante nunca seria capaz de avançar uma proposição que não fosse verdadeira.”

“Acredita o apelante ter levado à convicção de V. M. I. a justiça do seu pedido e fundamentado com provas robustas a sua apelação. Espera, pois, que sejam reconhecidos esses pontos como nulidades insanáveis, a fim de ser o processo submetido a novo Júri.”⁴²

O recurso não obteve provimento, mas importa reconhecer que a atuação de Celso Magalhães na Promotoria Pública de São Luís do Maranhão abriu mais um caminho à liberdade e representa um marco na história da afirmação dos direitos humanos em solo pátrio.

O ano seguinte marcaria a história do Maranhão por uma demonstração de obscurantismo e intransigência. A 28 de março, assumiu a presidência da Província, interinamente, na condição de vice-presidente, o “liberal” Carlos Ribeiro. Imediatamente, exonerou *ex officio* dezenas de servidores públicos tidos como membros ou simpatizantes do Partido Conservador, causando um grande impacto na vida política da Província. O primeiro entre os primeiros exonerados, em número de 28, logo no dia 29 de março, foi o Promotor Público da Capital, Celso da Cunha Magalhães, injustamente demitido “a bem do serviço público”.

⁴² Fls. 409-412 dos autos.

Ainda entre os demitidos *ex officio*, igualmente a bem do serviço público, o delegado de polícia do Termo da Comarca da Capital, Antônio José da Silva e Sá, assim como o 3º suplente da mesma autoridade, Antônio Joaquim Ferreira de Carvalho. O delegado tivera decisiva participação na condução do inquérito policial em que D. Ana Rosa Ribeiro se viu indiciada como homicida.

Antônio Lopes retratou bem o estado de espírito do tio após a infamante demissão: *“Foi profundo o desgosto do escritor com este golpe, e tanto mais doloroso quanto o atingia numa fase delicada da sua vida, quando havia constituído família, casando-se com a Exma. Sra. D. Amélia Leal Magalhães, que ainda hoje vive entre nós.”*⁴³

Demitido arbitrariamente da Promotoria, o trauma deixado por esse injusto ato causou a Celso Magalhães muito sofrimento, situação na qual ainda se encontrava em 1879, quando, tendo sofrido também com a morte do pai, já exercia a função de redator do jornal *O Tempo*, a convite do Conselheiro Gomes de Castro. Foi quando a morte o surpreendeu, a 9 de junho, causando profunda comoção no seio da imprensa maranhense e de outras províncias onde era conhecido.

Antônio Lopes, com a autoridade de grande pesquisador e membro da família, informa:

Adoeceu às 5 horas da manhã e expirou às 11 do mesmo dia 9 de junho de 1879.

*A causa de sua morte foi, sem a menor dúvida, um acesso de febre perniciosa. De uma organização franzina e delicada, abalada por um contínuo esforço mental, não resistiu ao mal, cedendo-lhe à ação do primeiro embate.*⁴⁴

Retratam a comoção causada pelo súbito desaparecimento as matérias publicadas em *O Mequetrefe*, do Rio de Janeiro, e em *O Tempo* e *O Paiz*, de São Luís.

⁴³ CELSO de Magalhães, op. cit., 10 nov.1917.

⁴⁴ Ibid.

Da edição de *O Paiz* de 10 de junho de 1879, página 2, colhe-se o seguinte necrológico:

“Fallecimento – Hontem ao meio-dia falleceu o Dr. Celso da Cunha Magalhães, de uma febre pernicioso, de que foi acomettido na madrugada do mesmo dia.

‘Às 5 horas, chamado o médico e amigo dedicado do finado, o Dr. A. Roxo, conheceo este que o estado do doente já era desesperado. Convidando para auxiliá-lo outro médico, igualmente dedicado por parentesco e amizade, o Dr. Correa Leal, não houve esforços que não empregassem para debelar a moléstia.

‘Mas era a marcha desta tão veloz, que de momento para momento, o estado do doente indicava próximo e fatal fim. E assim infelizmente foi: ao meio-dia perdia a província um dos seus filhos em cujo talento e carácter depositava as melhores esperanças, a familia um chefe estremecido, e os amigos um amigo sem superior no culto à amizade.

‘Era Celso de Magalhães um vigoroso talento, um nobilissimo carácter.

‘Poeta festejado, escriptor ameno, adquirio uma bonita reputação, sendo desde os tempos acadêmicos o seu nome apontado entre os mancebos que um dia terão de occupar os primeiros lugares nas letras pátrias.

‘Exercendo por muitos annos o cargo de promotor, jamais teve a justiça sacerdote mais devotado. Para o rico, para o pobre, para o desvalido, para o potentado, foi sempre o mesmo, e embora levantassem-se contra se os protestos dos desgostosos, elle cumpria impassível o seu dever, porque comprehendia a justiça una, indivisível, sem gradações; e assim no dia em que desceo daquella cadeira que tão alto levou, passou com a fronte erguida, animado pelo legítimo orgulho de um procedimento immaculado, por entre a multidão que respeitosa o contemplava.

‘Convidado pelo illustre fundador do “Tempo”, e seu principal redactor, para fazer parte da redacção desse jornal, juntou-se o Dr. Celso a esses esforçados escriptores, que com tanto denodo combatem pela causa de seu partido.

‘Mas na imprensa da provincia não é só o “Tempo” que cobre-se de crepes por tão sentida perda. Também “O Paiz”, onde muitas vezes o talento do chorado escriptor brilhou como folhetinista, ou em romances originaes, ou em typos tão primorosamente desenhados, ou em páginas traçadas ao capricho de uma rica phantasia, também nós a sentimos com a mais íntima e imensa dor.

‘Era o Dr. Celso muito moço, não tinha 30 annos. Casa-do há pouco tempo com uma distincta senhora, não deixa descendentes.

‘Sepulta-se hoje às 7 horas da manhã. Sahe o enterro da rua das Hortas, n. 5.’

Em *O Paiz*, Celso Magalhães, aliás, colaborara bastante. O periódico era dirigido por Temístocles Maciel Aranha, pai do escritor Graça Aranha, então um menino que assistira ao drama protagonizado pelo Promotor Público e pela futura Baronesa de Grajaú. Na maturidade, escrevendo suas memórias, registrou:

“A mulher do chefe do Partido Liberal fora veementemente acusada de ter matado de sevícias um moleque, seu escravo. Desse drama, a impressão mais viva que me ficou foi a agitação na minha casa durante o julgamento. O Tribunal do Júri era na vizinhança. Os políticos vinham repousar e esperar a sentença na companhia de meu pai, figura considerável do Partido Conservador. Ainda vejo a cena, que eu espiava ardendo de curiosidade. Vejo a figura atraente, fascinante, de Celso Magalhães, o promotor público. Em torno dele, uma admiração entusiástica, comovida, que eu não compreendia, mas cuja intensidade me avassalava. Das impressões que então recebi, ficou-me a imagem de um rapaz muito magro, feio, ossudo, encovado, móvel e falador. Não me lembro como se trajava, apenas me recordo de que trazia na boto-

*eira do paletó uma flor vermelha, lágrima-de-sangue, que por muito tempo se chamou no Maranhão A Flor do Celso. Morreu moço, logo depois da subida dos liberais ao Poder; cujo primeiro ato de governo fora demitir a bem do serviço público o promotor; que ousara acusar a assassina do escravinho Inocêncio. Mais tarde, teve consciência do grande merecimento de Celso Magalhães.*⁴⁵

Nove anos após sua morte, aboliu-se a escravidão no Brasil e, por conseguinte, a prática dos castigos físicos impostos aos escravos por seus senhores, muitas vezes levando-os ao óbito. Dez anos depois do seu falecimento, instaurou-se no País o regime republicano, pelo qual também se batera Celso Magalhães. E, com a República em seus albores, surgiria também o Ministério Público como instituição.

5 O LEGADO DE CELSO MAGALHÃES

Em razão de sua trajetória de vida, que foi de pioneirismo no campo cultural e restou sacrificada pelos mais elevados ideais de justiça, Celso Magalhães nunca foi esquecido. Com maior ou menor intensidade, a intervalos não tão longos, desde que se revelou como intelectual no *Semanário Maranhense* (1867), o nome de Celso Magalhães sempre foi reverenciado dentro e fora do Maranhão. A título de exemplos, e restritos ao século 20, passou a designar ruas na Capital e no interior do Estado e a patronear cadeiras de instituições respeitáveis, hoje seculares, como a Academia Maranhense de Letras e o Instituto Histórico e Geográfico do Maranhão, que desde o início de suas atividades o puseram em relevo, entre os maiores do Estado (1908 e 1925, respectivamente); e foi objeto de várias publicações ao longo do tempo (escritos dele e sobre ele).⁴⁶

⁴⁵ GRAÇA ARANHA, José Pereira da. **O meu próprio romance** (1931). 4. ed. São Luís: AML:Alumar, 1996. p. 80.

⁴⁶ Dos quais há notícia, ainda que incompleta, em nota introdutória à obra *Celso Magalhães: um perfil biográfico* (São Luís: AMPEM, 2001. p. 13-15), escrita pelo autor deste artigo.

Em 1985, mais de um século depois de sua morte, sendo grande ainda o sucesso do romance *Os Tambores de São Luís*, do escritor maranhense Josué Montello, publicado em 1975, cujo enredo, em parte, destaca o desenvolvimento do famoso Processo da Baronesa – representando maior incentivo, portanto, para a valorização do exemplo do promotor público Celso Magalhães –, o Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Maranhão, presidido por Dr. João Américo de Souza, erigiu-o, pela sua Resolução nº 3, de 22 de janeiro, ***Patrono do Ministério Público Estadual***, sob proposta da Corregedora-Geral do Ministério Público, procuradora de justiça Elimar Figueiredo de Almeida Silva. O Colégio também aprovou, no mesmo dia, pela Resolução nº 5, o Regulamento da Medalha do Mérito do Ministério Público, que fora instituída pela Portaria nº 426, de 14.12.1984, Dia Nacional do Ministério Público, com a determinação de que, no seu anverso constasse, ao centro, a efigie do Patrono do Ministério Público, com estes dizeres na orla encimada pelo brasão do Estado: *Mérito do Ministério Público - CELSO MAGALHÃES, 1849-1879*.

Em 1991, a Lei Orgânica Estadual do MPMA (Lei Complementar Estadual nº 13, de 25 de outubro), antecedente à nacional no tempo e em conteúdo, manteve, em seu artigo 194, o que, administrativamente, fora instituído desde 1985: ***“Erige-se o Promotor Público Celso Magalhães, maranhense nascido em 1849 e falecido em 1879, patrono do Ministério Público do Estado do Maranhão.”***

Celso Magalhães, portanto, é, de longe, a maior figura da história da Instituição, embora a tenha vivenciado ainda em sua fase embrionária, exercendo a Promotoria Pública da Capital de 1874 a 1878. Figura como exemplo da mais legítima e límpida atuação profissional e como mártir da promotoria pública, por tudo quanto fez e ficou registrado na História.

Ele representa muito para os maranhenses, apesar das tentativas, intencionais ou não, ao longo de mais de 140 anos que decorreram desde a sua morte física, de diminuir-lhe a importância histórica ou mesmo de apagar, debalde, as marcas indeléveis que

sua atuação deixou na consciência jurídica nacional. Não lhe fazem justiça, por exemplo, os que, carecedores de pesquisa acurada para lastrear suas afirmações e/ou ignorando os escritos predecessores e a tradição, sinalizam que ele teria agido por motivação político-partidária. Manejam até, precipitadamente, uma passagem das memórias de Graça Aranha em que o grande escritor evoca uma suposta manobra do Partido Conservador para incriminar a futura Baronesa de Grajaú. Fazem uma interpretação deturpada da informação, dada por Antônio Lopes, de que estava Celso Magalhães como que merecedor de uma reparação política, a ser feita pelo Partido Conservador, sob a forma de indicação como candidato a uma vaga de deputado geral.

Afinal, o próprio Graça Aranha reconhece o “grande merecimento” do Promotor no caso; e Antônio Lopes realça que ele, no curso do processo, “soube enfrentar, com impavidez, dignidade e comedimento, a situação, que envolvia os mais graves interesses sociais conturbados por manejos políticos os mais deprimentes da época. E sereno, imperturbável, mas, ao mesmo tempo, inflexível, arcou com todos os comprometimentos em que importava a acusação”; e, finalmente, *O Paiz* registra: “jamais teve a justiça sacerdote mais devotado. Para o rico, para o pobre, para o desvalido, para o potentado, foi sempre o mesmo, e embora levantassem-se contra se os protestos dos desgostosos, elle cumpria impassível o seu dever, porque comprehendia a justiça una, indivisível, sem gradações; e assim no dia em que desceo daquella cadeira que tão alto levou, passou com a fronte erguida, animado pelo legítimo orgulho de um procedimento imaculado, por entre a multidão que respeitosa o contemplava.”⁴⁷

E veja-se que não são essas as únicas declarações de reconhecimento da escorreita atuação de Celso Magalhães no exercício do cargo, pois o Arquivo Público do Estado guarda atestados de autoridades judiciais da época, reconhecendo a retidão, a competência e o zelo profissionais do Promotor da Capital.

⁴⁷ O PAIZ. São Luís, 10 jun.1879. p. 2.

Ademais, esquecem-se, por assim dizer, os detratores de Celso Magalhães de quem era a ré no processo de homicídio contra o escravinho Inocêncio. Quando respondeu a esse processo, D. Ana Rosa Viana Ribeiro era tida como autora de vários crimes violentos contra seus escravos, alguns deles assassinados – isto sem precisar recorrer aos vários relatos em que a tradição oral a identifica como sanguinária, conforme deixaram registrado importantes escritores maranhenses. Por isso, Celso Magalhães, nas razões do recurso interposto de nova impronúncia dela, em 1877, asseverou:

“No caso vertente, o procedimento anterior da acusada é todo contra ela, os seus precedentes são-lhe hostis e o espírito não tem repugnância alguma em aceitar a idéia de sua autoria na morte de Inocêncio. A certidão que vai junta a estas razões mostra que tinha ela por hábito maltratar os seus escravos, certidão que é sancionada pela voz pública, pelos fatos que narram diariamente a seu respeito [...]”.

Vejamos somente as referências mais acreditadas a tais precedentes, haja vista a localização de documentos que a eles se reportam:

1) em 1856, como mencionado anteriormente, foi-lhe atribuída a autoria do homicídio da escrava Carolina, mas ficou impune;

2) em 1858, como também antes citado, foi denunciada pela Promotoria Pública da Capital pela morte da escrava Maria Nathalia, mas restou impronunciada;

3) em 1872, a escrava Inês procurou a autoridade policial de São Luís, tentando fazer cessar os repetidos castigos que sofria de Ana Rosa, o que levou esta sua senhora a assinar um termo de responsabilidade e segurança, mas, mesmo assim, foi a dita escrava forçada a sair da Capital para Alcântara no ano seguinte, ali sendo entregue a Carlos Ribeiro, diante da continuidade das agressões (autos do processo-crime adiante transcrito);

4) em 1874, a outra Carolina, escrava de seu irmão Raimundo José Lamagner Viana, que alegou vir sofrendo sevícias por parte

do seu senhor, disse que também trabalhara na casa de Ana Rosa durante algum tempo, onde, “em perigo de sua existência”, labutava sob “ameaças horríveis” (autos da ação de liberdade movida, no juízo cível, contra Lamagner Viana em 1874);⁴⁸

5) em 1876, o escravo Jacinto, irmão de Inocência e também infante, morreu a 27 de outubro, ou seja, menos de um mês antes da morte deste, supostamente vítima de castigos cruéis aplicados por Ana Rosa, fato que não foi apurado (consta nos autos do processo-crime adiante transcrito, inclusive, que sua senhora os prendia em uma “gaiola de jabutis”);

6) sem precisão da respectiva época e sem indicação do nome da vítima, consta que Ana Rosa mandou arrancar a torquês todos os dentes de uma negra que, segundo a tradição oral, teria o nome de Militina, apenas porque o seu sorriso agradava Carlos Ribeiro (autos do processo-crime adiante transcrito);

7) sem precisão da respectiva época, Ana Rosa mandou espancar a preta Andreza dentro de casa, obrigando-a a fugir, correndo, para a rua, gritando que a acudissem, donde foi levada para o quartel de pedestres para depois ser entregue a Carlos Ribeiro, a fim de ser removida para a sua fazenda (autos do processo-crime adiante transcrito); e

8) sem precisão da respectiva época e sem indicação dos nomes das vítimas, Ana Rosa, pelo seu procedimento violento, obrigou que fossem ao quartel de polícia, pedir socorro, dois outros escravos – um ante a iminência de severo castigo; e outra, já castigada, onde ficou por ordem do chefe de polícia, dali saindo somente para embarcar rumo a Alcântara (autos do processo-crime adiante transcrito).

Quem na sua vida tem semelhantes precedentes, provados por certidões públicas, não pode exhibir uma inocência tão alta-

⁴⁸ LOPES, Daylana Cristina da Silva. **Direito e escravidão**: embates acerca da liberdade jurídica de escravos na província do Maranhão (1860-1888). Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2013. p. 35-36. Disponível em: <https://tedebc.ufma.br/jspui/handle/tede/tede/1455>.

neira, nem uma intangibilidade tão absoluta perante a opinião – disse-o Celso Magalhães em suas razões do recurso da impronúncia da ré, julgado procedente pelo Tribunal da Relação. Dizemo-lo nós todos, membros do Ministério Público ou não, ainda hoje, desde que sob compromisso com a verdade e com um processo penal garantidor da ampla defesa do acusado, mas que igualmente ponha sob sua tutela a defesa da sociedade, a memória ou os interesses da vítima, lesadas pela ação daquele.

Portanto, não passa de exercício de mera conjectura – longe de merecer consideração como circunstância histórica – o enxergar, hoje, conivência com interesses políticos inescrupulosos onde, antes, não fora enxergada, ignorando, pois, os registros fidedignos a respeito.

De qualquer maneira, não se nega que Celso Magalhães, por motivos familiares, político-estratégicos e sentimentais, tivesse vinculação com o Partido Conservador, dirigido no Maranhão daquela quadra por um homem do quilate moral e intelectual de Gomes de Castro, exatamente o oposto do “liberal” Carlos Ribeiro, que recebeu o título de Barão de Grajaú em manifestação de desagravo de seus correligionários na Corte, pois era considerado como que o autor moral da mortandade que seus amigos políticos, seguindo-lhe os “princípios”, desencadearam em Grajaú. Aliás, o referido título, conforme apreciação de Carlos de Lima, teria sido uma “segunda afronta àquela cidade.”⁴⁹

Quando se verifica que, inaugurada a República, Gomes de Castro mereceu respeito, consideração e postos no novo regime, enquanto Carlos Ribeiro, ao morrer, amargava o isolamento político dentro de seu próprio partido, coincidindo sua morte (10/09/1889) com os últimos dias da Monarquia, compreende-se a razão daquele vínculo do Promotor com o grupo político de Gomes de Castro no Maranhão.

Contudo, a vinculação de um promotor público do Império a determinada personalidade ou corrente política – condição,

⁴⁹ LIMA, Carlos de. **Vida, paixão e morte da Cidade de Alcântara-Maranhão**. São Luís: Plano Editorial SECMA, 1997/1998. p. 422.

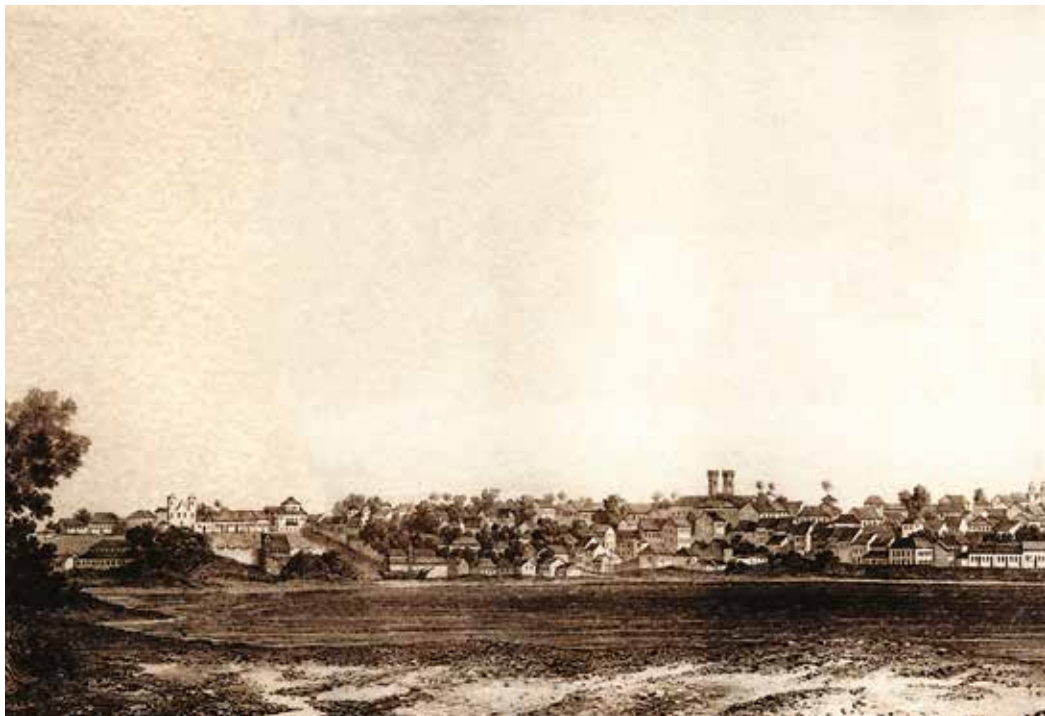
aliás, para obter a nomeação, numa época em que a investidura no cargo não era precedida de aprovação em concurso público – não significava, necessariamente, como, eventualmente, não significa para os promotores de justiça de hoje, parcialidade no exercício das funções.

Como quem acusa sofre o ônus de provar a acusação, impõe-se aos “acusadores” a demonstração da atuação parcial de Celso da Cunha Magalhães na Promotoria Pública da Capital, quer seja no processo contra D. Ana Rosa Viana Ribeiro ou em qualquer outro caso – o que nunca conseguiram os poucos que se lançaram a fazer insinuações ou atirar suspeitas sobre ele!...

O Ministério Público do Estado do Maranhão, que escolheu Celso Magalhães como seu patrono justamente por causa daquela atuação magnificamente emblemática, exatamente por isso, por se ter colocado sob o patronato da tão destacada quanto íntegra figura histórica, tem cumprido a obrigação de realçar-lhe os méritos, motivo da escolha, não somente para justificá-la, mas porque é necessário não deixar morrer o exemplo que o homenageado legou aos pósteros. Seu testemunho de homem culto, probo e corajoso – atributos que se espera ver em qualquer homem público – permanece como um farol que deve iluminar a caminhada dos que pensam e fazem a história do Maranhão, dia após dia.

*“As palavras de Celso Magalhães
no crime da perversa baronesa,
que tratava os escravos como cães,
mostrando-se cruel por natureza;
as palavras de Celso – guardiãs
da justiça, na sua realeza –
não se perderam no ar, não eram vãs,
ecoam onde houver alma indefesa.”⁵⁰*

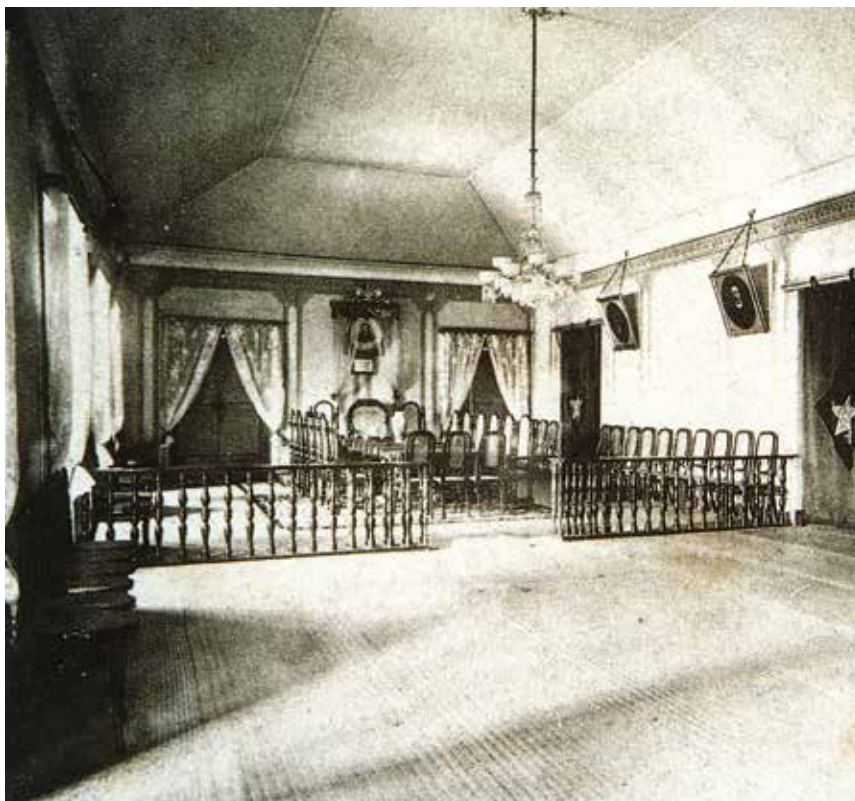
⁵⁰ Do poema “O guardião da justiça”, de José Chagas, publicado no livro *Os azulejos do tempo – patrimônio da humana idade* (São Luís: Sotaque Norte, 1999).



São Luís do Maranhão vista da Ponta de São Francisco em 1864
(pintura de Miguel Ricardo Canto).







Sala das Sessões da Câmara Municipal entre o final do Século XIX e o início do Século XX (foto de Gaudêncio Cunha, publicada no álbum “Maranhão 1908”). Aqui funcionou o Tribunal do Júri da Capital durante o Império.



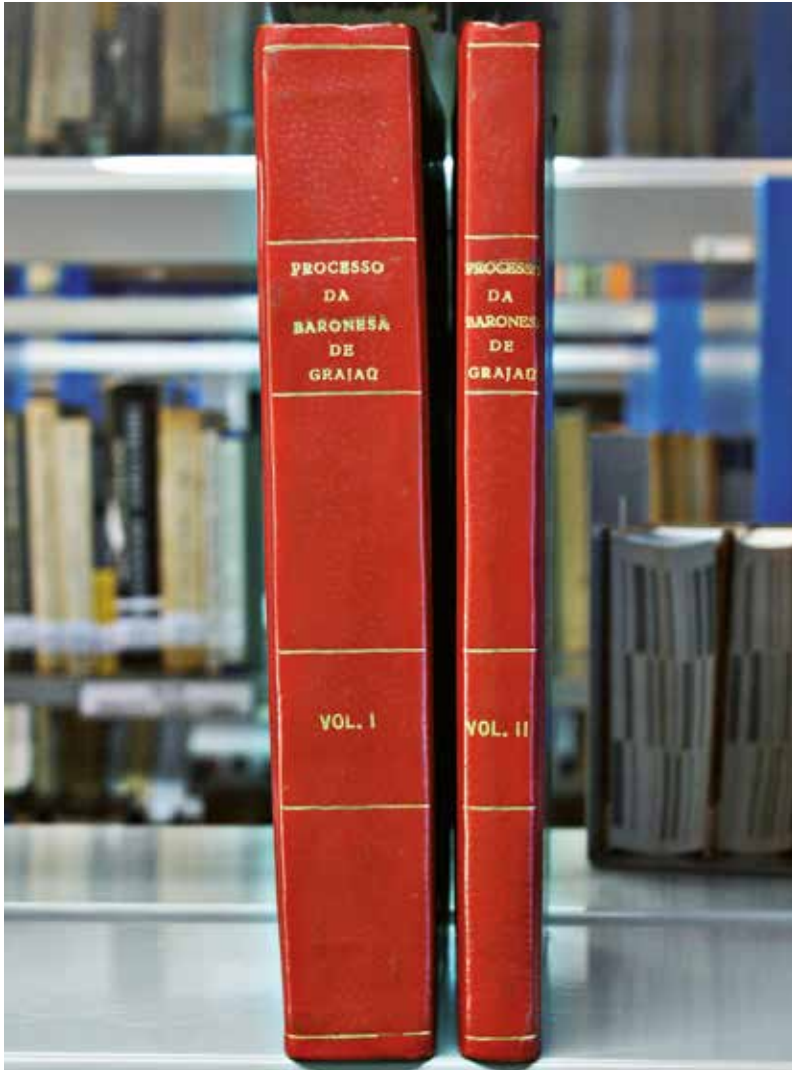


Óleo sobre tela representando o julgamento da Baronesa de Grajaú pelo Tribunal do Júri, recriação artística de autoria do pintor Luís Moraes, em exibição no Memorial do Ministério Público, sito na Rua Oswaldo Cruz, 1396 - Centro, em São Luís-MA.



Local do crime: sobrado do Barão de Grajaú, na Rua de São João (foto: Merval Filho, 2004).





Autos encadernados do Processo da Baronesa de Grajaú (foto: Merval Filho, 2009).





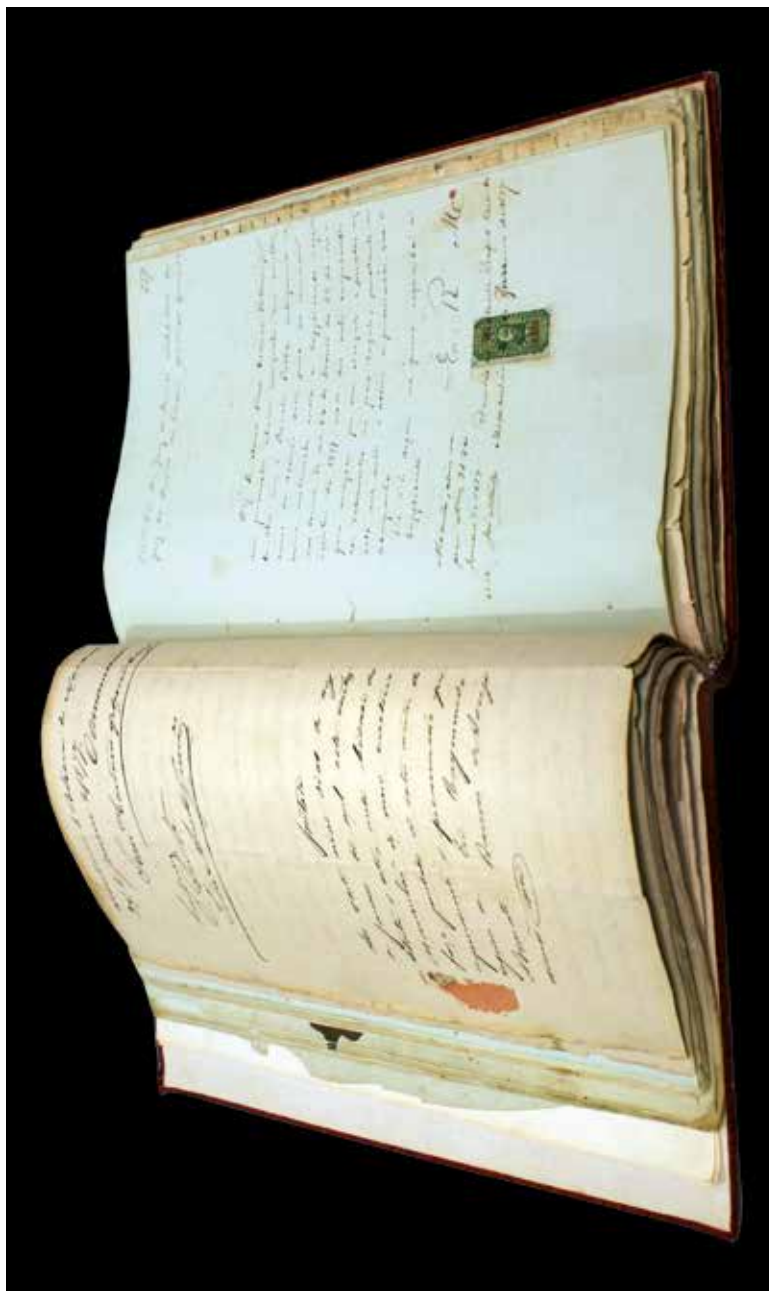
Folha de rosto (antiga capa) do primeiro volume dos autos do Processo da Baronesa





Folha de rosto (antiga capa) do segundo volume dos autos do Processo da Baronesa

*Wojt. Vassia Ribera, natural
de la Provincia, os quarentos*



Autos do Processo da Baronesa de Grajaú, folhas 356v e 357 - pedido de vista da Ré para contra-arrazoar recurso da Promotoria Pública





Promotor Público Celso Magalhães, Patrono do Ministério Público do Maranhão (retrato publicado pelo jornal *O Mequetrefe*, do Rio de Janeiro, quando de sua morte)

Fonte: “Celso Magalhães: um perfil biográfico”, de Washington Cantanhêde (São Luís: Ampem, 2001)

NOTAS SOBRE A TRANSCRIÇÃO

Neste trabalho manteve-se obediência às normas técnicas de transcrição e edição de documentos manuscritos utilizadas em publicações anteriores do Programa Memória:

- a) / => indica mudança de linha do texto original;
- b) [corroído] => indica palavra(s) deteriorada(s) por corrosão de tinta, rasgadura ou ação de insetos;
- c) [ilegível] => indica palavra(s) de difícil leitura;
- d) [sic] => indica enganos, omissões ou repetições no texto original;
- e) [?] => indica dúvidas na leitura de uma determinada palavra;
- f) < > => indica palavra(s) que estavam nas entrelinhas do original e foram inseridas no espaço correspondente;
- g) \ / => indicam notas encontradas às margens do texto.

A transcrição manteve os erros gramaticais, de concordância e pontuação tais como encontrados no original. Palavras separadas indevidamente foram unidas, e palavras unidas indevidamente foram separadas. Excetuam-se as uniões dos pronomes proclíticos, mesoclíticos e enclíticos (permettindoseme, augmentouselhe).

Mantiveram-se as abreviaturas de pronomes de tratamento e as suas variações, conforme encontradas no original, optando-se por não desenvolvê-las, tendo em vista que não causam prejuízo à leitura e compreensão do texto.

Quanto às abreviaturas desenvolvidas, observaram-se as regras de transcrição: distendem-se as palavras abreviadas e grifam-se as letras inseridas, exemplo: Oliv^a. => Oliveira.

Entre colchetes e grifos para reconstituição de palavras parcialmente deterioradas, procedeu-se como no exemplo a seguir: I[no]cêncio;

A numeração das folhas foi mantida tal como aparece e houve preocupação em indicar os casos em que há repetições (com asterisco no número da folha) ou quebras de numeração.

Os despachos dos juizes foram destacados em itálico para melhor compreender o andamento do processo.

Surama de Almeida Freitas
Historiadora

Kelcilene Rose Silva
Historiadora

1877

Capital

D. Anna Rosa Sian-
na Ribeiro

**PROCESSO DA BARONESA DE GRAJAÚ
VOLUME I**

Morte
(Innocencio)

fls
fiança
seção cor
Augusto Jo
de Trevisã de
existência dos cas.
o auto a fls á Dr. de ingressi

1877

Capital

D. Anna Rosa Vian/na Ribeiro

Morte
(Innocencio)

1877

Capital

D. Anna Rosa Sian-
na Ribeiro

(1ª Parte)

Morte

(Inocencio)

1877

Capital

Anna P. Sian

I

ACUSAÇÃO EXORDIAL

Morte
(Inocencio)

fl.
siano
caso cor
Augusto Jo
de Ferreira de
existencia das cas
o auto a fl. 5.ª d. de ingressi

1 Denúncia

[fl. 2]

Illmo. Sr. Dr. Juiz Substituto do do [sic] 3º districto Criminal

O Promotor adjunto, abaixo assignado, no ex/ercicio da Promotoria Publica da comarca,/ em virtude do despacho do Exmo. Senador Juiz de/ Direito deste districto, exarado a fl. 111 do in/querito policial junto, e na fôrma da lei,/ vem perante V. S^a. denunciar de d. Anna Rosa/ Vianna Ribeiro, casada com o Dr. Carlos Fer/nando Ribeiro, morador á rua de San' João,/ desta cidade, pelo facto que passa á expôr.

Constando, pela voz publica, ao Sub/delegado de Policia do 2º districto, no dia/ 14 deste mez, pelas nove horas da manhã,/ que no Cemiterio da Santa Casa da Mise/ricordia, se achava para ser sepultado, o ca/daver de um menor de nome Innocencio, es/cravo da denunciada, apresentando signaes de/ sevicias, e tão recentes, que faziam convencer/ de que ellas tinham occasionado a morte do/ dito menor; dirigiu-se, o Subdelegado, ao/ Cemiterio, e verificou a existencia dos casti/gos denunciados pelo povo. Providencian/do immediatamente acerca do necessario cor/po de delicto, pelos facultativos, Dr. Augusto Jo/zé de Lemos e Dr. Raimundo Jozé Pereira de/ Castro, confirmaram estes a existencia dos cas/tigos descriptos no auto a fl. 5 á 8v do inqueri/[fl. 2v]to junto, declarando ter o infeliz escravo mor/rido em consequencia das sevicias e maus tra/tos que o cadaver patenteava e ficavam demon/stadas [sic] pelo exame á que haviam procedido/ externa e internamente, como se vê do mesmo/ auto.

Julgado procedente, e com os interro/gatorios do Reverendo Capellão do Cemiterio e/ de Jacintho Antonio da Silva, ajudante do/ respectivo Sachristão, foi remettido ao Dr. Che/fe de Policia, para os fins convenientes, pois/ a senhora de Innocencio, e de cuja casa sa/hira este para ser enterrado, era residente nes/te districto, ordenou o dito Chefe de Policia,/ attentos os motivos que expoz e o impediam/ de funcionar, ao seu Delegado, que instau/rasse o

competente inquerito e averiguasse/ quanto possível, para descobrir o autor dos/ castigos que deram a morte ao infeliz escravo/vo.

E, com effeito, das inquirições e pesqui/zas constantes dos autos annexos, resultam/ os mais vehementes indicios de terem sido es/ses castigos e maus tratos, mais de uma vez ve/rificados no cadaver do menor Innocencio,/ infligidos pela senhora do mesmo, a denun/[fl. 3]ciada, d. Anna Rosa Vianna Ribeiro, n'ausen/cia de seu marido, o Dr. Carlos Fernando Ribeiro: o que bem e claramente se evidencia das/ diligencias que ella empregou exigindo a prom/ptificação do caixão, de modo que o enterro se fi/zesse antes das seis horas da manhã d'aquel/le dia 14, e da recommendação expressa de/ se não abrir o caixão, se não no acto da en/commendação do cadaver, fechando-se depois,/ e logo mettido na sepultura, isto sem duvi/da para subtrahil-o ás vistas do publico; sen/do tambem para notar, que tendo estado o ca/daver de Innocencio, insepulto desde o dia/ 14 até 15, por ordem do Subdelegado, afim de/ proceder-se ao corpo de delicto, a denuncia/da, que tudo sabia dos rumores espalhados, guar/dava a maior indifferença acerca do que se/ passava á respeito do seu escravo, quando era/ natural que ella procurasse convencer ao pu/blico de que d'outra causa, que não os casti/gos, provinha a morte de Innocencio.

Desta sorte indigitada a denunciada,/ como autora das sevicias e maus tratos encon/trados e reconhecidos no cadaver de seu escravo In/nocencio, visto que este durante o tempo em que/ foi possuido por ella, jamais esteve em outro po/[fl. 3v]lter e debaixo de outras vistas, torna-se a mes/ma denunciada, d. Anna Rosa Vianna Ri/beiro criminosa; e por isso, e em cumprimen/to da lei, dá o abaixo assignado a presente/ denuncia, para o fim de ser ella punida/ com as penas decretadas no art. 193 do Codi/go Criminal, offerecendo por testemunhas/ aos adiante nomeados, os quaes serão cita/dos para depôrem no dia e hora que V. S^a./ designar, e bem assim a denunciada pa/ra se vêr processar, sob pena de revelia, fa/zendo-se as requisições necessarias.

Testemunhas:

Tenente Coronel, João Marcellino Romeu e Antonio Gonçalves da Silva, moradores á/ rua do Sol;
Antonio do Quintero Ferreira, membro da/ firma Silva & Ferreira, á rua Grande;
Miguel Gomes de Asevedo Junior [sic], pharma/tico [sic] da enfermaria militar;
Dr. Antonio dos Santos Jacintho, medico, mo/rador á rua do Egypto;
Joaquim Marianno Marques, empregado pu/blico, morador á rua da Paz;
Thomaz de Figueiredo Lima, commerciante/ estabelecido á rua Vint'oito de Julho;

[fl. 4]

Alferes, Jozé Maria da Rocha Andrade,/ agente da enfermaria militar.

Informantes:

Primo, preto, escravo da viuva de Francisco/ Xavier de Miranda Machado;
Simplicia Maria da Conceição Teixeira Belfort, preta forra, e sua filha Geminiana, preta forra, moradoras á rua/ do Mocambo;
Olympia Francisca Ribeiro e seu filho
Jozé Antonio do Valle, menor, moradores nesta/ cidade;
Gregoria Rosa Salustiana, preta forra,/ moradora á rua da Estrella; e Zuraida, preta, escrava de D. Maria Cla/ra Ferreira Guterres.

Com os autos de inquerito policial que foram/ entregues ao abaixo assignado, pelo escrivão/ da Delegacia, Pericles Antonio Ribeiro, no dia/ 27 do corrente.

Maranhão, 30 de Novembro de/ 1876.

O adjunto,
Antonio Gonçalves de Abreu

[margem superior fls. 2 e 2v]

D. e A., procêda-se á inquirição das testemunhas, no dia 4 do corrente, ás 10 horas da manhã, em uma das salas do pavimento do edificio em que funciona o tribunal da Relação, intimadas as mesmas testemunhas para virem depôr, e notificada a denunciada para ver-se processar, e assistir aos actos da formação da culpa.

O escrivão faça as requisições que fôrem necessarias.

[fl. 2v] *Com esta devolvo os autos do inquerito. Maranhão, 2 de Dezembro de 1876.*

Mendes Vianna

[margem superior fl. 2v]

\A' Barrozo, por comps^{am.} a de nº 58. Em 2 de Dezembro de 1876. Britto/

[fl. 4v, em branco]

M. F. D. J. Substituto do do 2.º districto Criminal

De A. prosta-se de inquirição das testemunhas, no dia 4 de corrente, ás 10 horas da manhã, em uma das salas do parlamento do edificio em que funciona o tribunal da Relação, intimadas as mesmas testemunhas para virem cápi, e notificada a denunciada para comparecer, e assistir aos actos da formação da causa.

Constitua-se a requisição que fôr necessária ao Promotor adjunto, abaixo assignado, no exercicio da Promotoria Publica da Comarca, em virtude do despacho do Ex.º Senador J. de Pires deste districto, exarado a fl. 111 do inquerito provincial junto, e na forma da lei, sem prejuizo do.º denunciador de D. Anna Rosa Vianna Ribeiro, casada com o Dr. Carlos Fernando Ribeiro, morador á rua de São João, desta cidade, pelo facto que passa a expor.

Constando, pela voz publica, ao Subdelegado de Policia do 2.º districto, no dia 1.º de este mez, pelas nove horas da manhã, que no Cemiterio da Santa Casa da Misericordia, se achava para ser sepultado, o cadaver de um menor de nome Innocencio, esquivo da denunciada, apresentando signaes de sercicias, e tão recentes, que faziam convencer de que ellas tinham occasionado a morte do duto menor, dirigiu-se, o Subdelegado, ao Cemiterio, e verificou a existencia do cadaver denunciado pelo povo. Providencia-se de immediatamente acerca do necessario corpo de delicto, pelos Facultados, Dr. Augusto J. de Lemos e Dr. Pammaloni J. de Sousa de Castro, confirmaram esta existencia dos castigos descriptos no auto a fl. 5.ª do inquerito

ciada, D. Anna Rosa Fianna Ribeiro, n'ausen-
cia de seu marido, o Dr. Carlos Fernando Ribe-
ro: o que bem e claramente se evidencia das
deliquencias que ella empregou exigindo a prom-
ptificação do caixão, de modo que o enterro se fi-
zesse antes das seis horas da manhã d'aquel-
le dia 14, e da recommendação expressa de
se não abrir o caixão, se não no acto da en-
commendação do cadaver, fechando-se depois,
e logo mettido na sepultura, isto sem duri-
da para subtrahil-o ás vistas do publico, ten-
do tambem para notar, que tendo estado o ca-
daver de Innocencio, insulto desde o dia
14 até 15, por ordem do Subdelegado, apem de
proceder-se ao corpo de delicto, [a denuncia-
da, que tudo sabia dos rumores espalhados, qua-
dara a maior indifferença acerca do que se
passara a respeito do seu escavo, quando era
natural que ella procurasse commoer ao pub-
lico de que d'outra causa, que não os casti-
gos, provinha a morte de Innocencio.]

Esta sorte indigitada a denunciada,
como autora das sevicias e maus tratos encon-
trados e reconhecidos no cadaver de seu escavo In-
nocencio, visto que este durante o tempo em que
foi possuido por ella, jamais estere em outro pa-

der e de baixo de outras vistas, torna-se a met
ma denunciada; D. Anna Rosa Trianna Pe
beiro criminosa; e por isso, e em cumprimento
te da lei, dá o abaixo assignado a presente
denuncia, para o fim de ser ella punida
com as penas decretadas no art. 193 do Codi
go Criminal, offerendo por testemunhas
aos adiante nomeadas, as quaes serão cita
dos para deporem no dia e hora que v'za
designar, e bem assim a denunciada pa
ra se vôr processar, sob pena de rebeldia, fa
zendo-se as requisições necessarias.

Testemunhas:

- José João Mascellim Romeu e
Antonio Gonçalves da Silva, moradores á
rua do Sol;
- Antonio do Quilero Ferreira, membro da
firma Silva & Ferreira, á rua Grande;
- x Miguel Gomes de Azevedo, junior, pharma
tico da enfermaria militar;
- D. Antonio dos Santos Jacintho, medico, mo
rador á rua do Egypto;
- Joaquim Marianno Marques, empregado pu
blico, morador a rua da Cruz;
- Thomaz de Figueiredo Lima, commerciante
estabelecido á rua Trint' oito de Julho;

Alfredo José Maria da Rocha Andrade,
agente da enfermaria militar.
Informantes.

x Primo, preto, escravo da viúva de Francisco
Xavier de Almiranda Machado;

x Simplicia Maria da Conceição Teixeira
da Belfort, preta forra, e sua filha
Geminianna, preta forra, moradoras à sua
do Mocambo;

Olympia Francisca Ribeiro e seu filho
José Antonio do Valle, menor, moradores nesta
cidade;

x Gregoria Rosa Salustiana, preta forra,
moradora à sua da Costella; e

x Kuraida, preta, escrava de D. Maria Clara
Teixeira Guterres.

Com os autos de inquerito policial que foram
entregues ao abaixo assignado, pelo escrivão
da Delegacia, Tericles Antonio Ribeiro, no dia
27 do corrente.

Maranhão, 30 de Novembro de

1876

Adjunto,
Antonio Gonçalves de Almeida

2 Inquérito

[fl. 5]

1876

Delegacia de Policia da Capital/ do Maranhão

Inquerito Policial ex officio

O Escrivão
Antonio Ribeiro

Autuação

Anno do Nascimento de Nosso Senhor/ Jesus Christo de mil oitocentos setenta/ e seis, nesta cidade do Maranhão,/ aos dezenove de Novembro do dito an/no, em meo cartorio autoei os au/tos de inquerito policial que adi/ante seguese na forma do estylo,/ do que para constar fiz este auto/amento, do que tudo dou fé. Eu/ Pericles Antonio Ribeiro, escri/vão que escrevi.

[fl. 5v, em branco]

[fl. 6]

1876

Chefatura de Policia da Pro/vincia do Maranhão.

Inquerito policial ex officio

O Amanuense
Souza Rego

Anno do Nascimento de Nos/so Senhor Jezús [sic] Christo de/ mil oitocentos e setenta seis,/ nesta Cidade do Maranhão,/ em a Secretaria de Policia,/ aos desesete dias do mez de/ Novembro pelo Senr'. Dou/tor Chefe de Policia me foi/ entregue com o seo despa/cho o officio com o auto de/ corpo de delicto e mais actos/ do Subdelegado de Policia do/ segundo districto desta Ca/pital, relativos á morte/ do escravo Innocencio, os/ quaes adiante vão juntos,/ do que lavro o presente/ auto e dou fé. Eu Rai/mundo Francisco de Souza/ Rego, Amanuense o es/crevi.

[fl. 6v, em branco]

[fl. 7]

Subdelegacia de Policia do 2º Districto/ da Capital do Maranhão
17 de No/vembro de 1876.

Illmo. Exmo. Snr.

Tenho a honra de passar as mãos/ de V. Ex^a. os autos de
exame de corpo/ de delicto que procedi no dia/ 15 do corrente no
cadaver do me/nor Innocencio escravo do Dr./ Carlos Fernando
Ribeiro.

Deus Guarde a V. Ex^a.

Illmo. Exmo. Senr^o. Joze Mariano da Costa
Muito Digno Chefe de Policia da Provincia

O Subdelegado de Polícia do 2º Distrito da Capital
Antonio Jose da Silva Sá

[margem superior fls. 7 e 7v]

A. proceda-se o inquerito policial sobre o facto constantes do
corpo de delicto, para o que se^ão notificados D. Anna Rosa Vianna
Ribeiro, - Carlos Augusto Nunes Páz, Alexandre Collares Moreira,
Dr. José Ricardo Jauffret, e Gregoria, preta livre, que consta morar
na rua da Estrella nº 45,/ [fl. 7v] para serem interrogados amanha,
e nos seguintes dias uteis, pelas 11 do dia na Secretaria da Policia,
e á todos sob as penas da Lei. - cite-se ao senr. Promotor publico
para assistir, e requerer o que fôr a bem da justiça. Maranhão 17 de
novembro de 1876.

Jose Mariano da Costa

Certifico que intimei/ pessoalmente o despacho/ supra a D. Anna Rosa Vian/na Ribeiro, Carlos Augusto/ Nunes Paes, Alexandre Colla/res Moreira, Dr. José Ricardo Jauffret/ <o adjunto do Promotor Publico> e Gregoria, preta livre, de que/ ficarão scientes. E para constar/ passo a presente certidão e dou fé./ Secretaria d Polícia do Maranhão, 17/ Novembro de 1876.

O Amanuense
Raimundo Francisco d Souza Rego

[fl. 8]

1876

Subdelegacia de Policia do 2º distric/to da Capital
do Maranhão etc.

Auto de exame e corpo de delicto

O Escrivam interino
Silva Galvão

O Cadaver do menor Innocencio, |
escravo do Dr. Carlos Fernando Ribeiro | Examinado

Autoação

Aos quatorze dias do mez de No/vembro de mil oitocentos setenta/ e seis, n' esta cidade do Maranhão/ em meo Cartorio autoei e prepa/rei na forma do estylo a por/taria, pela qual se vae proceder/ a auto de exame e corpo de Delic/to no cadaver do menor Innocen/ cio escravo do dr. Carlos Fernando/ Ribeiro, que tudo é o que adean/te se segue, e para constar fiz/ este autoamento e dou fé. Eu/ [fl. 8v] Manoel Macario da Silva Galvão/ Escrivão ulterino [sic] que o escrevi.

[fl. 9]

Subdelegacia da Policia do 2º Districto/ da Capital do Maranhão
14 de Novem/bro de 1876.

Chegando ao meu conhecimento de/ achar-se no cemiterio para enterrar/se o cadaver do menor Innocencio/ escravo do Dr. Carlos Fernando Ribeiro/ que se acha ausente, com signais/ de cevicias recentes que fasem presu/mir a causa do seu fallecimento; o Es/crivão intime ao Reverendo Capellão do/ dito cemiterio, que sobresteja no enter/ramento e notifique dous faculta/tivos e testemunhas para hoje ás qua/tro horas da tarde procederse ao corpo/ de delicto no sobredito cadaver. As/sim o cumpra sob as penas da lei.

Silva Sá

Certifico que intimei a porta/ria supra ao Capellão do cemi/terio publico Beneficiado João Fran/cisco Carlos Barbosa, o qual ficou/ sciente; da mesma forma no/tifiquei para peritos deste exa/me aos Drs. Augusto Roxo – Fran/cisco Joaquim Ferreira Nina, Aman/cio Alves de Oliveira Asedo, Jozé/ Maria Faria de Mattos, e Jozé Ri/cardo Jauffret e por todos foi re/spondido não poderem compa/[fl. 9v]recer por diversas rasões que d'erão/ e n'estas notificações gastei meia/ estada e dou fé. Maranhão, 14/ de Novembro de 1876.

O Escrivão interino
Manoel Macario da Silva Galvão

Certifico que sendo seis horas da/ tarde e não sendo encontrado ma/iz Medicos, o Sr. Subdelegado or/denou que ficasse os exames pa/ra amanhã as oito horas do/ dia, e que eu Escrivão notifica/se peritos e testemunhas para cum/prir-se o deteminado na portaria/ retro; dou fé – Maranhão, 14 de/ Novembro de 1876.

O Escrivão interino
Manoel Macario da Silva Galvão

Certifico que notifiquei aos douto/res Raymundo José Pereira de Cas/tro e Augusto José de Lemos pa/ra piritos do exame ordenado na/ portaria retro, e a José Jacintho/ Ribeiro e Joaquim Marianno Mar/ques para testemunhas, os quaes/ ficarão scientes e dou fé. - Mara/nhão 15 de Novembro de 1876.

O Escrivão interino
Manoel Macario da Silva Galvão

2.1 Auto de Exame de Corpo de Delito

[fl. 10]

Auto de Corpo de Delicto/ e exame do cadaver do me/nor
Innocencio, escravo do dou/tor Carlos Fernando Ribeiro.

Aos quinze dias do mez de No/vembro do anno do Nascimento/ de Nosso Senhor Jesus Christo de/ mil oitocentos setenta e seiz, nes/ta Cidade do Maranhão, em o Cemiterio da Santa Casa da/ Mizericordia, presente o Subde/legado do 2º districto policial/ e freguesia de Nossa Senhora/ da Conceição comigo Escrivão/ interino de seu cargo e as tes/temunhas abaixo assignadas/ e os peritos nomeados, segun/do cerurgião tenente doutor Au/gusto Jozé de Lemos morador/ á rua grande, e o doutor Ray/mundo Joze Pereira de Castro Ju/nior tambem cerurgião tenen/te do Exercito morador á rua/ do sól e as testemunhas Jozé Ja/cintho Ribeiro, morador á rua/ de Sam João e Joaquim Mari/ anno Marques, residente a rua/ da páz, o Subdelegado defferio/ aos peritos o juramento aos/ Santos Evangelhos, em forma de/ vida e legal, de bem e fielmen/te declararem, com verdade o/ [fl. 10v] o que encontrarem, e em suas/ consciencia, entenderem, e encar/regou-lhes que procedessem ao/ exame do cadaver que alli/ se achava do menor, preto, In/nocencio, escravo do doutor Car/ los Fernando Ribeiro, e respon/dessem aos quesitos seguintes: 1º Si houve morte? 2º Qual a sua/ causa immediata? 3º Qual o/ meio empregado que a produ/sio? 4º Si a morte foi causa/da por castigos immodera/dos? 5º Qual a especie des/ses castigos, e com que instru/mentos praticados? 6º Quais/ as partes do corpo foram mal/tratadas, a natureza dos máos/ tractos e si delles poderia re/ sultar a morte, ainda que hou/vesse cuidado no tratamento?/ 7º Si o cadaver, pelo habito/ externo, denota ter estado o/ menor Innocencio em abando/no e sem cuidados humani/tarios? E havendo os peritos/ procedido ao exame ordenado/ praticando a abertura do cadaver, segundo a arte e regras/ da sciencia, declararão o seguin/te: Quanto ao habito externo/ Que a cabeça

tinha uma/ contusão na região do/ [fl. 11] região occipital pelo lado di/reito, junto a sutura com o/ parietal correspondente, uma/ outra na região frontal do/ mesmo lado, em sua parte/ media, outra ainda na mes/ma região pela sua parte/ esquerda, marchando para/ a região temporal, correspon/dente; escoriações na orelha/ direita em seus bordos; feri/das e echimoses no labio in/ferior; um ferimento ja ci/catrizado, mas recente, no pes/coço correspondente ao osso/ ioide. No tronco: marcas an/tigas, recentes de castigos, esco/riações recentes provavelmen/te resultado tambem de pan/cadas; no ventre, allem das/ citadas marcas existem echi/mosis já um tanto apaga/das, mas que se pode af/firmar produsidas ha pou/co tempo; prolapso do recto,/ rutura, ainda que pequena,/ em alguns pontos da circun/ferencia do sphincter – Mem/bros – No braço direito escoriações/ e echimosis na região escapu/lo-humeral, produsida pela/ pressão exercida provavelmen/te por cordas, durante algum/ [fl. 11v] tempo; na região cotovello es/coriações recentes no anti-bra/ço pela sua parte posterior/ e em seu terço inferior – uma/ ferida de forma ovoide de trez/ a quatro centímetros de exten/ção no seu maior diametro./ O braço esquerdo tambem es/coriado e echimosado nas par/tes notados no braço direito. Nas/ pernas marcas antigas de cas/tigos por toda a sua extensão;/ e nos joelhos escoriações recen/tes. Quanto ao habito interno,/ achavão, igualmente, um der/ramamento sanguineo pou/co consideravel na região ce/rebral. Na Caixa thoraxica/ não havia nada de notavel/ Na região abdominal tam/bem nada havia digno de men/ção. O cadaver comquanto es/tivesse insepulto para mais/ de vinte e quatro horas, e em/ um clima como o nosso a pu/trefacção era pouca adeanta/da. O estado do corpo da infe/liz criança demonstrava que a/ morte apparecera não em vir/tude de uma molestia e longa/ consumpção e sim por uma/ causa qualquer rapida que/ pouco lhe alterou o seu esta/[fl. 12]do physico. Em consequencia/ respondeu ao 1º quesito / sim. Houve morte. Ao 2º / Que a sua causa immedia/ta foi provavelmente máu/ trato e castigo – (Ao 3º – Que a/ morte não foi causada por/ castigo

immoderados, mal [sic] provavelmente por castigos/ repetidos digo) – Ao 3º Que/ quanto ao meio que a produ/sio satisfazem com a respos/ta ao segundo – Ao 4º – Que a/ morte não foi causada por/ castigo immoderados, mas/ provavelmente por castigos/ (repetidos. Ao 5º – digo) repeti/dos e máo trato continuado,/ a que o infeliz não poude/ supportar. Ao 5º – Que os cas/tigos forão praticados prova/velmente [sic] cordas, chicote e/ qualquer outro instrumento/ contundente de maior peso./ Ao sexto [sic] – Pode-se dizer que/ todo o corpo foi maltrata/do com castigos repetidos,/ e se houvesse cuidado de cer/to não teria havido a mor/te. Ao 7º – Que o habitos ex/teriores do cadaver não deno/tão, que o menor estivesse em/ abandono de cuidados/ [fl. 12v] humanitarios, ao menos pe/lo que parecia na occasião./ Ao 8º finalmente – Que o/ damno causado foi a per/da da vida. E por nada/ maiz terem á examinar e/ a declarar deu o Subdelega/do por findo o exame, de que/ se lavrou o presente auto,/ que vae pelo mesmo rubri/cado e assignado comigo Es/crivão interino. Manoel Maca/rio da Silva Galvão, que o es/crevi, testemunhas e peritos/ acima declarados, de que tu/do dou fé.

Antonio Jose da Silva Sá
 O dr. Augusto Jose de Lemos
 dr. Raymundo Joze Pereira de Castro
 Joze Jacintho Ribeiro
 Joaquim Marianno Marques

O Escrivão interino
 Manoel Macario da Silva Galvão

Conclusão

Aos quinze dias do mez de Feve/ digo de Novembro de mil oitocen/tos setenta e seis, de meo Cartorio/ faço este autos conclusos ao Sub/delegado de Policia do segundo des/tricto Antonio Jozé da Silva e Sá./ E para constar lavro este termo/ de que dou fé. Eu Manoel Maca/[fl. 13]rio da Silva Galvão, escrivão interi/no que o escrevi.

Conclusos

Julgo procedente o corpo de delicto/ e exame de f 3 a f 5, feito no cadaver/ do menor Innocencio, escravo do Dr./ Carlos Fernando Ribeiro. O escrivão no/tifique ao Reverendo Capellão e Sachristão/ do cemiterio para deporem no dia/ 17 do corrente ás 8 horas da manhã/ nas casas de minha residencia, so/bre o facto da apresentação do cadaver/ para ser sepultado; fasendo-se as requisições necessarias, citado o Promotor/ Publico para assistir. Maranhão 15/ de Novembro de 1876.

Antonio Joze da Silva Sá

Publicação

Aos quinze dias do mes e anno/ supra em meo Cartorio me foi/ entregue este processo com/ o despacho supra que faço pu/blico do que dou fé. Eu Mano/el Macario da Silva Galvão, escrivão interino o escrevi.

Certifico que por ordem do sub/delegado foi requisitado ao Governa/dor do Bispado o comparecimento do/ Capellão do Cemiterio para o fim/ [fl. 13v] determinado no despacho retro

e/ dou fé. Maranhão 16 de Novembro/ de 1876. O Escriuam interino.

Manoel Macario da Silva Galvão

Certifico mais que tambem/ notifiquei a Jacintho Antonio/ da Silva para depor e ao adjunto de Promotor Publico para as/sistir o procedimento supra/ mencionado, de que dou fé./ Maranhão 16 de Novembro de/ 1876.

O Escriuam interino
Manoel Macario da Silva Galvão

2.2 Termos de Depoimentos

Assentada

Aos desesete dias do mez e anno/ supra declarado, n'esta Cida/de do Maranhão em casas/ de residencia do Subdelegado de Policia do 2º dstricto Antonio/ Jozé da Silva e Sá, onde eu Escri/vão interino de seu cargo me/ achava, ahi forão presentes/ as testemunhas notificadas/ para depórem no presente in/querito deixando de compa/ recer o Promotor Adjunto; e/ logo pelo Subdelegado forão ellas/ inqueridas como adeante/ se segue – de que fiz este termo. Eu/ Manoel Macario da Silva Galvão/ Escrivão interino que o escrevi.

[fl. 14]

Auto perguntas feitas ao Reve/rendo Beneficiado João Francisco/ Carlos Barbosa, como abaixo se de/clara.

Aos dezeseite dias do mez de Novem/bro do anno de mil oitocentos e setenta e seis, em casas do Subde/legado de Policia do segundo des/tricto Antonio Jozé da Silva Sá/ Comigo Escrivão interino era ahi/ presente o Reverendo Beneficiado/ João Francisco Carlos Barbosa, a/ quem o mesmo Subdelegado pas/sou a faser as seguintes pergun/tas: Perguntado qual o seu nome,/ idade, estado, naturalidade, e profissão?

Respondeu chamar-se João/ Francisco Carlos Barbosa, qua/ renta e dois annos de idade, sol/teiro, clerigo, natural do Ceará/ e actualmente Capellão do ce/miterio da Santa Casa da Mize/ricordia.

Perguntado se sabe de quem era/ escravo o moleque Innocencio?

Respondeu que, pelo bilhete de/ sepultura, que lhe foi apresenta/do, veio ao conhecimento ser o/ moleque Innocencio escravo do dr./ Carlos Fernando Ribeiro.

Perguntado em que lugar foi a/ [fl. 14v] elle respondente entregue o bilhete/ de sepultura entregue digo de se/pultura de que tracta?

Respondeu que vio o bilhete de/ sepultura no dia quinze do corren/te, o qual lhe foi apresentado/ pello Subdelegado de Policia do se/gundo districto quando foi pro/ceder o exame e corpo de delicto no/ cadaver do moleque Innocencio.

Perguntado se elle respondente/ vio ou lhe entregarão o Certifica/do do registro?

Respondeu que apenas vio o Cer/tificado do registro na ocasião/ em que aquella autoridade lhe/ mostrara o bilhete de sepultura.

Perguntado em que dia e a que/ horas foi o corpo para ser enterra/do?

Respondeu que no dia quatorze/ do corrente as nove horas do dia/ pouco mais ou menos.

Perguntado por quem foi con/dusido o corpo e se o caixão ia/ fechado, e quem ia incumbido/ da chave?

Respondeu que o caixão digo o/ caixão foi conduzido para o cemi/terio por quatro pretos do Senhor/ Romeo digo por quatro pretos da/ casa dos armadores Romeo & Silva/ e que não sabe se o caixão ia/ [fl. 15] fechado e quem incumbido da/ chave por não estar no cemiterio/ na ocasião em que alli chegou/ o corpo e que pelo respondente/ diz que o corpo foi conduzido pe/los pretos de Romeo & Silva por lhe constar.

Perguntado quanto tempo esteve/ o cadaver insepulto por falta/ de registro, até que a Autoridade/ policial, em rasão da vóz pu/blica, ter denunciado o estado de/ sevicias do cadaver, mandou sobres/tar o enterramento?

Respondeu, que, tendo, tendo, [sic] co/mo já disse, chegado o cadaver/ as nove horas da manhã, este/ve insepulto até as onze horas, pou/co mais ou menos, por falta do/ registro e bilhete de sepultura; não/ tendo elle respondente mandado/ enterrar o Cadaver por não lhe/ ser permitido pelo regimento/ da casa na falta do registro e/ bilhete de sepultura, e isto sob re/sponsabilidade criminal.

Perguntado se emquanto se es/perava o procedimento da Policia/ alguem da casa do Senhor do fal/lecido appareceo

indagando a ra/são porque o cadaver ainda não/ tinha sido enterrado?

Respondeu que não. Nada mais/ [fl. 15v] disse e nem lhe foi perguntado/ ouviu ler e assignou com o Sub/delegado de que dou fê. Declarou/ em tempo o respondente o corpo/ foi para o Cemiterio para ser/ enterrado as nove horas do dia/ quatorze do corrente como já disse/ por lhe constar. Eu Manoel Macario da Silva Galvão, Escrivão in/terino que o escrevi e assigno.

Antonio Joze da Silva Sá
Beneficiado João Francisco Carlos Barboza

O Escrivão interino
Manoel Macario da Silva Galvão

Autos de perguntas feitas a Jacintho Antonio da Silva como abaixo/ se declara.

Aos dezeseite dias de Novembro de/ mil oitocentos setenta e seis nes/ta Cidade do Maranhão, em casas/ de morada do Subdelegado de/ Policia do segundo districto Anto/nio Joze da Silva e Sá, onde eu/ Escrivão vim, ahi era presente/ Jacintho Antonio da Silva a quem/ o Subdelegado passou a faser as per/guntas seguintes: Perguntado qual/ o seu nome, idade, estado, natura/lidade e profissão?

Respondeu/ [fl.16] chamar-se Jacintho Antonio da/ Silva, com quarenta e dois annos/ de idade, casado, natural desta/ Cidade, tipographo, e actual/mente faz digo e actualmente/ coadjuva o Sachristão da Santa/ Caza da Mizericordia.

Perguntado se elle respondente/ se achava no cemiterio, quan/do para alli foi condusido/ o cadaver do moleque Inno/cencio e, se sabe de quem era/ escravo? Respondeu que estan/do elle respondente á janella/ de sua casa que é proxima/ ao Cemiterio, vio passar o en/terro do menor Innocencio, e que/ derigindo <se> elle respondente para/ o Cemiterio já alli encontrou/ o cadaver para ser enterrado,/ perguntando n'essa occasião/ pelo registro e bilhete de sepul/tura, disserão-lhe os carregado/res que vinha atrás e que lhe/ constou ser o fallecido escravo/ do dr. Carlos Fernando Ribeiro.

Perguntado em que dia e a que/ horas foi o corpo para ser en/terrado?

Respondeu que foi no dia qua/torzse [sic] do corrente as nove horas/ da manhã pouco maiz ou/ menos. Perguntado por quem/ [fl. 16v] foi condusido o corpo, si o cai/xão ia fechado, e quem incum/bido da chave?

Respondeu que o corpo foi con/dusido por quatro pretos da/ casa dos armadores Romeu e/ Silva, que o caixão ia fechado/ o incumbido da chave um dos/ pretos carregadores, o qual de/ clarou n'essa occasião que tinha/ ordem da Senhora do escravo/ para não abrir o caixão em/quanto não chegasse o Capel/lão para

encommendar o cor/po, depois do que fechal-o e le/var a chave para a mesma Se/nhora. Perguntado se sabe o/ nome do preto carregador que/ ia incumbido da chave do/ caixão? Respondeu que não/ sabe do nome, que o conheceu e/ sse [sic] for necessario o indicará.

Perguntado se aquella decla/ração foi feita perante ou/tras pessoas e quem ellas são?

Respondeu que estavam presentes/ duas pretas, mae e avó do fal/lecido, segundo declararão.

Perguntado se enquanto se/ esperava pelo procedimento/ da Policia alguem da casa do/ senhor do fallecido appare/ceo, indagando a rasão porque/ [fl. 17] o cadaver ainda não tinha sido enterrado? Respondeu/ que ninguem appareceo pa/ra indagar a rasão porque/ não se enterrara o cadaver.

Perguntado quanto tempo/ esteve o cadaver insepulto por/ falta de registro, até que a au/toridade pulicial, em rasão/ da vóz publica, ter dennun/cido [sic] o estado de sevicias do ca/daver, mandou sobrestar o en/terramento? Respondeu que/ até as onze horas do mesmo/ dia, por falta de registro e bi/lhete de sepultura, deixando de ser enterrado passando aquel/la hora por ordem da autorida/de policial. Nada mais disse/ nem lhe foi perguntado, ou/ vi ler e achou conforme e/ assigna com o subdelegado/ e comigo Manoel Macario da/ Silva Galvão, escrivão interino/ que escrevo e assigno.

Antonio Joze da Silva Sá
Jacintho Antonio da [Silva]

O Escrivam interino
Manoel Macario da Silva Galvão

[fl. 17v]

Termo de Conclusão

E logo no mesmo dia mez e an/no e lugar retro declarado, por/ determinação do mesmo Sub/delegado de Policia, a elle faço/ este autoamento concluso; e/ para constar fiz este. Eu Ma/noel Macario da Silva Galvão,/ Escrivão interino que escrevi:

Conclusos

O escrivão faça incontinentemente remessa destes/ autos ao Exmo. Senr'. Dr. Chefe de Policia pa/ra os fins convenientes. Maranhão 17/ de Novembro de 1876.

Silva Sá

Publicação

E logo no mesmo dia, mez e an/no e lugar supra declarado me/ forão entregues estes autos com/ o despacho acima exarado que/ houve o Subdelegado por pu/blicado em minhas mãos; de que para constar fiz este ter/mo. Eu Manoel Macario da/ Silva Galvão, escrivão interino/ que o escrevi.

Termo de Remessa

E logo na mesma dacta do/ despacho acima exarado fiz re/[fl. 18]messa destes autos ao Exmo. Snr'/ dr. Chefe de Policia da provin/cia; de que para constar fa/ço este termo. Eu Manoel/ Macario da Silva Galvão, escrivão/ interino que escrevi.

Remettido

Por ordem verbal do Senr./ Doutor Chefe de Policia faço/ ao mesmo conclusos estes autos/ aos deoito dias do mez de No/ vembro de mil oitocentos e/ sententa [sic] e seis nesta secre/taria de Policia; do que/ para constar faço este/ termo. Eu Raimundo/ Francisco de Souza Rego,/ Amanuense o escrevi.

Conclusos

Julgo-me impedido de fazer/ o inquerito policial sobre o/ facto constante do corpo de de/licto a ff', visto já ter deposto/ como testemunha em uma/ justificação sobre o mesmo/ facto; - faça-se portanto/ estes autos conclusos ao De/legado de policia para proce/ de-lo na forma da Lei./ [fl. 18v] Secretaria de Policia do Ma/ranhão, 18 de novembro de/ 1876.

Joze Marianno da Costa

Publicação

E logo no mesmo dia, mez e an/no e logar supra declarado me/ forão entregues estes autos com/ o despacho supra do Sr. Doutor Chefe/ de Policia, que o houve por publi/cado em minhas mãos; do que para/ constar faço este termo. Eu Rai/mundo Francisco de Souza Rego. Amanuense que o escrevi.

Termo de remessa

E logo na mesma data do des/pacho supra do Sr. Doutor Chefe/ de Policia faço remessa destes autos/ ao Senr'. Delegado

de Policia des/ta Capital; do que para constar/ faço este termo. Eu Raimundo/ Francisco de Souza Rego, Ama/nuense que o escrevi.

Remettido

A. proceda-se a inquerito policial sobre/ o facto constante do corpo de delicto para o/ que sejam notificados Joaquim Marques/ Rodrigues, João Marcellino Romeo, José Ma/riano do Rozario Machado, Dr. Joze Joaquim/ Tavares Belfort, Antonio Gonçalves da Silva,/ [fl. 19] Antonio do Quinteiro Ferreira, Francisco João/ Gonçalves da Silveira, Miguel Gomes de/ Asevedo Junior [sic], Gregoria Rosa Salustianna/ Dr. Antonio dos Santos Jacintho, Alexandre/ Colares Moreira, Dr. Jose Ricardo Jauffret,/ Tenente Valerio Segisnando de Carvalho, Alferes/ Joze Maria da Rocha Andrade, David/ Freire da Silva, Carlos Augusto Nunes Paes,/ Salustiana [sic] Nunes Paes, Sebastião dos Santos Jacintho, Olympia Francisca Ribeiro,/ a mae e avó do paciente e os quatro pre/tos que carregavão o caixão para serem/ notificados digo para serem inquiridas a/manhã e nos seguintes dias uteis pelas 11/ horas da manhã na casa das audiencias/ e a todas sob as penas da lei, cite-se ao Sor./ Promotor Publico para assistir e requerer/ o que for a bem da justiça. Maranhão/ 19 de Novembro de 1876.

Silva Sá

Publicação

E logo no mesmo dia mez e anno/ no meo cartorio publiquei o des/pacho supra do Delegado de Policia/ Antonio Jozé da Silva e Sá, do que/ para constar fiz este termo e dou/ fé. Eu Pericles Antonio Ribeiro/ escrivão que o escrevi.

[fl. 19v]

Citei pessoalmente e fora de meo car/torio as testemunhas seguintes: Joa/quim Marques Rodrigues, João Mar/cellino Romeo, o preto Primo, o preto/ Geraldo, Geminianna, Simplicia,/ Jozé Marianno do Rozario, Olim/pia Francisca Ribeiro, Antonio Gon/çalves da Silva, Antonio do Quin/teiro Ferreira, Francisco João/ Gonçalves Silveira, Miguel Gomes/ de Azevedo Junior [sic], Gregoria Roza/ Salustianna, Alexandre Collares/ Moreira, pelo conteudo do despa/cho retro, do que ficarão sciente e/ dou fé. Maranhão, 19 de Novem/bro de 1876.

O Escrivão
Pericles Antonio Ribeiro

Certifico que intimo [sic] por carta ao/ Doutor Jozé Ricardo Jauffret, An/tonio dos Santos Jacintho, Jozé Joa/quim Tavares Belfort, e ao cidadão/ Antonio Gonçalves de Abreu, Ad/juncto do Promotor, pelo con/teudo do despacho retro, do que/ ficarão sciente e dou fé./ Maranhão 19 de Novembro de 1876.

O Escrivão
Pericles Antonio Ribeiro

2.3 Auto de Qualificação e Interrogatório

[fl. 20]

Auto de Perguntas feitas a Senhora/ Dona Anna Rosa digo de perguntas/ e de qualificação feitas a Dona/ Anna Rosa Vianna Ribeiro.

Qualificação

Aos desenove dias do mez de No/vembro do anno do Nascimento/ de Nosso Senhor Jesus Christo de/ mil oitocentos setenta e seis, nesta/ cidade do Maranhão, em a rua/ de São João, em caza da Senhora/ Dona Anna Rosa Vianna/ Ribeiro, onde foi vindo o Senhor/ Delegado de Policia o Cidadão An/tonio Jozé da Silva e Sá, o Adjun/to do Promotor Publico o Cidadão/ Antonio Gonçalves de Abreu/ e as testemunhas abaixo assig/nadas, comigo escrivão de seo/ cargo abaixo nomeado, a que digo/ presente a mesma senhora/ Dona Anna Rosa Vianna/ Ribeiro, a quem o Senhor De/legado de Policia passou a fa/zer as seguintes perguntas,/ qualificando-a:

Perguntado qual o seo nome, esta/do, idade, naturalidade

Respondeo chamar-se Dona/ Anna Rosa Vianna Ribeiro,/ casada com o Doutor Carlos/ Fernando Ribeiro, de quaren/[fl. 20v]ta e tantos annos de idade, natural/ desta Provincia, nascida na fa/zenda Quebra Anzões Comarca/ do Codó, filha legitima do Com/mendador Raimundo Gabriel/ Vianna, e Dona Francisca Izabel/ Lamagner, fallecidos, e sabe ler/ e escrever. E como nada mais dis/se e nem lhe foi perguntada, man/dou o Senhor Delegado que encerra/se o presente auto, que depois de lhe/ ser lido e achar conforme assigna/ o Major Carlos Augusto Nunes/ Paes, a rogo da respondente, por/ declar [sic] não poder agora escrever/ com as testemunhas, Joaquim/ Marianno Marques, Vicente/ Ferreira de Carvalho, do que dou/ fê. Eu Pericles Antonio Ribeiro,/ escrivão escrevi.

Antonio Joze da Silva Sá
Carlos Augusto Nunes Paes
Joaquim Marianno Marques
Vicente Ferreira de Carvalho
Antonio Gonçalves de Abreu

O Escrivão
Pericles Antonio Ribeiro

[fl. 21]

Interrogatorio

E logo no mesmo dia mez e anno,/ e lugar, prezente a mesma Se/nhora Dona Anna Rosa Vian/na Ribeiro, e as testemunhas/ Joaquim Marianno Marques/ Vicente Ferreira de Carvalho,/ o Adjuncto do Promotor, e o se/nhor Delegado passou a fazer/ as seguintes perguntas.

Perguntado qual o seo nome,/ idade, estado, naturalidade e/ filiação?

Respondeo chamar-se Dona/ Anna Rosa Vianna Ribeiro, de quarenta e tantos annos, ca/sada com o Doutor Carlos Fer/ nando Ribeiro, natural desta/ Provincia, filha do Commen/dador Raimundo Gabriel Vian/na e Dona Francisca Isabel/ Lamagner.

Perguntada ha quanto tempo/ comprou ella os escravos Ja/ cintho e Inocencio e de quem/ os houve.

Respondeo que comprou ao es/cravo Jacintho e Inocencio á/ Silva e Ferreira no dia nove/ de Agosto deste anno, segundo/ se recorda.

Perguntada se ha esse tempo/ um e outro desses escravos tinhão/ [fl. 21v] o vicio de commer terra?

Respondeo que ambos tinham/ o vicio de commer terra.

Perguntado se mandou medicar/ por facultativos o escravo Jacin/tho, e de que molestia falleceo/ elle, e em que dia?

Respondeo que chamou o Doutor/ Santos Jacintho para medicar/ a Jacintho o qual falleceo no/ dia vinte sete de Outubro do corrente anno.

Perguntada se tão bem fez me/dicar a Inocencio?

Respondeo que sim e pelo/ mesmo medico Doutor Santos/ Jacintho.

Perguntada qual a recomen/dação feita pelo medico quer/ quanto ao emprego dos medi/camentos, quer em relação/ a diéta e alimentação pres/crita?

Respondeo que passados quatro/ dias da compra dos escravos/ Inocencio e Jacintho descobrio que/ ambos comião terra e que/ aparecendo nos mesmos diar/rehea mandou chamar/ o Doutor Santos Jacintho e este/ aconselhou-a que lhes desse chá/ de epequaconha branca, re/commendando que os alimen/[fl. 22]tasse com carne, pão, bolachas,/ café, chá digo café e algumas/ vezes lhes dava chocolate.

Perguntado que motivos teve/ para chamar o Doutor Chefe/ de Policia quando falleceo o/ escravo Jacintho?

Respondeu que tinha manda/do chamar o Doutor Chefe de Poli/cia por lhe ter dito Joaquim/ digo dito anteriormente Joa/quim Marques Rodrigues por/ parte do mesmo Doutor Chefe/ de Policia que havia denuncia/ que ella respondente não tra/tava bem aos seus moleques/ Jacintho e Innocencio e que nessa/ occasião mostrou ella Inocencio/ ao mesmo Joaquim Marques/ para velo e dizer ao Chefe que/ nada havia deixando de mos/trar Jacintho por estar no quin/tal, digo por não estar presente.

Perguntada porque razão por/ si mesmo tomou ella a medi/da do cadaver de Inocencio para/ mandar fazer o caixão, não/ esperando a presença dos ar/madores que costumão a/ fazer esse serviço?

Respondeu que quem tomou/ a medida do cadaver de Inocen/cio foi o molato Sebastião/ [fl. 22v] escravo do Doutor Santos Jacintho.

Perguntada porque razão pre/tendeo fazer enterrar Inocencio/ antes de Nascer o sol, man/dando para isso avizar a/ João Marcellino Romeo na/ madrugada do dia quatorze do corrente.

Respondeo que mandou dizer/ pela preta livre Gregoria, cria/da della respondente a João Mar/cellino Romeo que o interro di/via ser feito o mais cedo pos/sivel.

Perguntada ha que horas/ teve lugar o fallecimento de/ Inocencio, em que dia e onde/ se achava o mesmo quando fal/leceo.

Respondeo que Inocencio falle/ceo ao anoutecer de segunda/ feira treze do corrente, estando/ o mesmo em caza della respon/dente no primeiro quarto do/ correr da varanda onde tam/bem morreo Jacintho.

Perguntada ha que horas/ mandou ella interrogada a/ medida do cadaver de Inocencio/ para Romeo e Silva fazer o/ caixão.

Respondeo que logo depois do/ fallecimento de Innocencio.

[fl. 23]

Perguntada quem se achava pres/sente [sic] ao acto do fallecimento de/Inocencio.

Respondeo que só estava prezen/te [sic] a preta Grigoria.

Perguntada por quem era/ ella interrogada servida no/ tempo da vida e da molestia/ de Inocencio e quaes os nomes/ dos servulos digo servos?

Respondeu que pela molata/ liberta Olimpia que foi da/ casa de Ascano Braulio de/ Oliveira.

Perguntada se antes da com/pra de Jacintho e Inocencio era/ ella interrogada servida por/ escravos seus e quaes [sic]

Respondeo que desde o mez de/ Agosto deste anno em que seu/ marido se retirou desta Capital/ passou á ser servida por al/lugadas sendo já Gregoria/ deixada por seo marido.

Perguntada porque razão lhe/ forão tirados os escravos do seo/ serviço.

Respondeo que seu marido/ os levou para a fazenda pa/ra trabalhar na roça.

Perguntada se ella interro/gada já communicou a/ seu marido o fallecimento/ [fl. 23v] de Inocencio e qual a sua resulu/ção.

Respondeu que tanto o seu cor/respondente digo tanto digo res/pondeu que escreveu a seu ma/rido dando-lhe parte deste a/ contecimento e que o espera/ hoje conforme elle lhe respon/deu.

Perguntado se Joaquim Marques/ Rodrigues poucos dias antes da/ morte de Inocencio veio por or/dem do Doutor Chefe de Policia/ comunicar a ella interro/gada que o mesmo Chefe ha/via tido denuncia verbal/ de que Inocencio estava soffren/do máus tratos della interroga/da.

Respondeu que como já disse Jo/aquim Marques Rodrigues veio/ só uma vez e isso antes da/ morte de Jacintho.

Perguntada qual a causa por/que não consentio que a mae/ de Inocencio pudesse ver á/ este e a Jacintho quando es/tavam duentes.

Respondeu que quando vio que/ Inocencio piorava e pelo dito do/ medico que o desenganou lem/brou-se logo de mandar cha/mar a mae de Inocencio, man/[fl. 24]dando por Sebastiana [sic] escrava do/ Major Pás dizer a ella o estado/ do seu filho, a qual indo por trez/ vezes e não a encontrou e que não/ sabia aonde ella morava.

Perguntada se pode ella inter/rogada dizer porque razão deven/do estar o escravo Inocencio sobre/ as vistas della interrogada e/ attento a seu estado grave de mo/lestia e conforme as recom/mendações do Doutor Santos/ Jacintho esse dito escravo no/ dia de sua morte fora en/contrado cahido por terra no/ quintal ao vigor do sol e em/ fralda de camiza.

Respondeu que estava debaixo/ das vistas della interrogada e que/ foi encontrado no quintal em/ fralda de camiza por ter ido/ fazer uma precizão no quintal/ não obstante estar no primeiro/ quarto um orinol.

Perguntada quem era que/ estava incubido digo incum/bido do tratamento do escravo/ Inocencio.

Respondeu que era a mula/ta Olimpia de que já fez men/ção.

Perguntada como é que pou/de o escravo Inocencio [sic] beber/ [fl. 24v] garapa azêda e neste caso tendo/ ella interrogada reconhecido/ que a garapa havia produ/zido grave incomado de saude/ a Inocencio, porque não cha/mou o facultativo para me/dical-o.

Respondeu que tendo o escravo/ Inocencio bebido garapa azêda/ esta cauzou-lhe ancias, aumen/tou a inchação e ella interro/gada deu-lhe a tomar ollio de/ Bacalháu aplicado pelo Doutor/ Santos Jacintho, deixando nessa/ occazião de consultar (nessa oc/cazião) ao mesmo, ou à outro/ qualquer facultativo, por/ não suppor que lhe causasse/ grande mal.

Perguntada se depois que o/ escravo Inocencio bebeu a/ garapa, veio-lhe a diarrêa e/ de que natureza.

Respondeu que depois que Ino/cencio bebeu a garapa, au/mentou-lhe a diarrêa, que/ já tinha, não sendo esta/ diarrêa de sangue.

Perguntada porque procurou el/la interrogada e empenhouse/ para tirar Inocencio de sua/ casa depois de morto, para/ sahir o enterro de casa estra/[fl. 25]nha, mandando o mulato Se/bastião pedir a seu senhor/ Doutor Santos Jacintho um/ outro escravo para ajudal-o/ a levar Inocencio para outra/ casa; recado este que foi re/petido por uma preta.

Respondeu que assim o fez/ porque estando só e apenas ser/ vida pela preta Zuraida, es/crava da sua prima Dona/ Maria Clara Ferreira Gu/terres, pois que a sua criada/ Olimpia, desde Domingo, ha/via adoecida (desde Domin/go,) não desejava presenciar/ o triste quadro do enterro, tanto/ que por esta razão ella res/pendente deligenciou man/dalo tratarse fora.

Perguntada porque razão não/ mandou ella interrogada/ chamar o Doutor Chefe de Poli/cia para ver Inocencio mor/to, como fez, quando Jacintho/ morreu.

Respondeu que deixou de/ mandar chamar o Doutor/ Chefe de Policia quando Ino/cencio morreu por já ter si/do visto por elle por occa/sião da morte de Jacinto.

E dada a palavra o Adjuncto/ [fl. 25v] do Promotor, para requer [sic] a bem/ da Justiça; disse que por em/quanto nada tinha a reque/rer. E de como nada mais disse/ e nem lhe foi perguntada/ mandou o Delegado que encer/rasse o presente auto continu/ando assignar a seu rogo o Ma/jór Carlos Augusto Nunes Paes/ pela respondente continuar/ encomodada e não poder as/signar, com o Delegado, o Adjun/cto e testemunhas acima men/cionadas, comigo escrivão/ Pericles Antonio Ribeiro, do/ que dou fé.

Antonio Joze da Silva Sá
Carlos Augusto Nunes Paes

Em tempo retificou a respon/dente dizendo que Inocencio es/tava em fralda porque tendo/ o annus de fora p digo não/ podia estar de calças mais/ que por isso a camiza era/ comprida. Eu o mesmo escri/vão declarei e escrevi, assignan/do o Delegado e os acima men/cionados. Eu Pericles Antonio/ Ribeiro, escrivão que escrevi/ e assigno.

Antonio Joze da Silva Sá

[fl. 26]

Carlos Augusto Nunes Paes
Antonio Gonçalves de Abreu
Joaquim Marianno Marques
Vicente Ferreira de Carvalho

O Escrivão
Pericles Antonio Ribeiro

Certifico que intimei pessoalmente e fora do meu cartório as testemunhas Carlos Augusto Nunes/ Paes, Salustianna [sic] Nunes Paes,/ Sebastião dos Santos Jacintho,/ Tenente Valério Segisnando de/ Carvalho, Alferes José Maria/ da Rocha Andrade para/ comparecerem no dia de hoje/ as onze horas da manhã/ na sala das audiências/ a fim de serem inquiridas,/ ficando aquelles sciente e/ estes dois ultimos me responderão que só se officiam/do ao seu commandante./ O referido é verdade do que/ dou fé.

Maranhão 20 de Novembro/ de 1876.

O Escrivão
Pericles Antonio Ribeiro

2.4 Termos de Depoimentos

[fl. 26v]

Certifico que nesta data se offi/ciou ao Commandante do quinto/ Batalhão requisitando o Tenente/ Valerio Segisnando de Carvalho e/ o Alferes José Maria da Ro/cha Andrade, do que dou fé/ Maranhão 20 de Novembro de/ 1876.

O Escrivão
Pericles Antonio Ribeiro

Certifico que nesta data se/ officiou ao Doutor Chefe de/ Policia requizitando-se o Ca/bo José Marianno do Rosario/ Machado, do que dou fé./ Maranhão 20 d Novembro/ de 1876.

O Escrivão
Pericles Antonio Ribeiro

Certifico que por ordem do Senhor/ Delegado, intimei a Thomás de Fi/gueredo Lima, para depor neste/ inquerito do que ficou sciente/ e dou fé.

Maranhão 20 de Novembro d/ 1876.

O Escrivão
Pericles Antonio Ribeiro

[fl. 27]

Termo de Assentada

Aos vinte dias do mez de Novembro/ do anno do Nascimento de Nosso/ Senhor Jesus Christo de mil oito/centos setenta e seis, nesta cidade/ do Maranhão, no pavimento/ terreo do Tribunal da Relação,/ nas salas das audiencias, que/ dava o senhor Delegado de Policia/ da Capital O Cidadão Antonio/ José da Silva e Sá, presente o/ Adjuncto do Promotor Publico,/ e pelo senhor Delegado forão/ inqueridas as testemunhas/ deste summario, como adian/te se vê, do que para constar/ faço este termo. Eu Pericles/ Antonio Ribeiro, escrivão es/crivão [sic].

1ª Testemunha

Joaquim Marques Rodrigues/ de setenta e trez annos de idade, ne/gociante, viuvo, morador no/ Largo dos Remedios, natural/ de Portugal, e aos costumes/ disse nada: Testemunha jurada aos Santos Evangelhos/ em divida forma e promet/teu dizer a verdade do que/ soubesse e lhe fosse pergun/tado.

Perguntado se sabe o dia mez/ e anno em que Dona Anna/ Rosa Vianna Ribeiro, Com/[fl. 27v]prou os escravos Jacinto e Inocencio e a quem?

Respondeu que ignora.

Perguntado se sabe ou ouviu/ dizer que esses escravos Jacintho e Inocencio tinham o vicio/ de comer terra?

Respondeu que ignora.

Perguntado se sendo elle inter/rogado correspondente do/ Doutor Carlos Fernandes [sic]/ Ribeiro não teve sciencia/ da Compra e molestia dos/ escravos Jacintho e Inocencio?

Respondeu que não.

Perguntado se elle lesle digo

Perguntado se elle testemunha/ não foi chamado pelo Senhor/ Doutor Chefe de Policia dar/ por parte delle digo para/ por parte delle dar um/ recado a Dona Anna Ro/sa, e que recado foi esse?

Respondeu que tendo sido/ chamado pelo Senhor Dou/tor Chefe de Policia disse-lhe/ que tinha uma denuncia/ a respeito de alguns tractos/ a uns moleques que tinha/ [fl. 28] a Senhora Dona Anna Rosa,/ e que seria bom eu ir digo/ bom elle testemunha ir a ca/sa della para ver o que havia,/ e tendo elle testemunha ido/ pela digo ido e foi pela primeira vez que soube que ella/ tinha comprado esses moleques/ e mostrando a elle testemunha/ um pareceulhe não estar o/ dito moleque maltratado e/ só conhecia estar alguma/ cousa upado no rosto.

Perguntado qual dos dois mo/leques estava com o rosto upado?

Respondeu que ignora.

Perguntado se depois do falle/cimento do moleque Inocen/cio não foi elle testemunha/ a casa de Dona Anna Rosa/ e se não communicou ao/ Doutor Carlos Fernandes [sic] Ri/beiro este acontecimento?

Respondeu que depois da/ morte de Inocencio não foi/ a casa de Dona Anna Rosa,/ porem que communicou/ o fallecimento delle ao Doutor/ Carlos Fernandes [sic] Ribeiro. E da/da digo A requerimento do/ Senhor Adjuncto do Promotor/ forão feitas as seguintes pre/guntas [sic].

Perguntado se Dona Anna/ [fl. 28v] Rosa Vianna Ribeiro não disse/ a elle testemunha o nome do/ moleque que lhe mostrou e/ com que trage se achava es/se moleque quando lhe foi/ mostrado.

Respondeu que não se lembra/ se lhe foi dito o nome do mo/leque que vio; lembrase po/rem de que elle estava com/ calças e uma camiza de/ riscado.

Perguntado que tempo faz/ pouco mais ou menos a da/tar da morte de Inocencio ao/ em que foi elle por parte/ do Doutor Chefe

de Policia pre/venir a senhora de Inocencio/ por cauza dos tratos que/ havião sido denunciados à/ aquella authorityde?

Respondeu que se não lem/brava.

Perguntado se se recorda do/ tempo em que se retirou des/ ta Cidade o Doutor Carlos/ Fernandes [sic] Ribeiro, pela ul/tima vez para a sua fazenda/ dizendo o dia mez e anno pou/co mais ou menos.

Respondeu que se não lem/brava, só consultando o seu/ escriptorio o poderia fazer.

Perguntado se quando teve/ [fl. 29] de comunicar ao Doutor Carlos/ Fernandes [sic] Ribeiro o fallecimen/to de Inocencio não procurou/ informasse da senhora deste/ a causa da morte e dos acon/tecimentos que lhe dizião res/peito e qual neste caso a in/formação que obteve e trans/mettio?

Respondeu que não teve in/formações alguma e nem pro/curou adquirillas e fez a/ communicação somente/ em virtude do atestado que/ lhe foi mostrado do Doutor/ Santos Jacintho.

Perguntado uma vez que/ vio o atestado do medico po/ dia dizer agora a molestia/ nelle declarada como causa/ da morte de Inocencio?

Respondeu que leo [sic] o atesta/do que apenas vio o atestado/ mas não se lembra da mo/lestia mencionada.

Perguntado se em qualida/de de encarregado dos nego/ cios do Doutor Carlos Fernan/des [sic] Ribeiro nesta cidade lo/ go que teve conhecimento/ dos boatos espalhados acerca/ da causa da morte de Inocen/cio não se dirigio a senhora/ deste para certificar-se da/ [fl. 29v] verdade do acontecido?

Respondeu que não se diri/gio a senhora do escravo?

Perguntado finalmente se de/pois de publicados pela im/ presa tanto o primeiro como/ o segundo corpo de delicto feito/ no cadaver de Inocencio dos/ quaes a par de uma moles/tia que se atribue o falleci/mento deste se declara a/ existencia de signaes de cas/tigos, elle testemunha não/ procurou a senhora do es/cravo para averiguar como/ é que aquillo se dizia.

Respondeu que não foi.

E como nada mais disse e/ nem lhe foi perguntado deu/se por findo este depoimento/ que depois de lido assigna/ no fim.

2ª Testemunha

João Marcellino Romeu, de cin/coenta e quatro annos, solteiro,/ negociante, desta provincia,/ aos costumes disse nada, tes/temunha jurada aos Santos/ Evangelhos em divida for/ma, e prometteu dizer a/ verdade do que soubesse e/ lhe fosse perguntado.

Perguntado se sabe ou ouviu/ dizer em que dia e hora mor/[fl. 30]reu o moleque Inocencio escravo/ de Dona Anna Rosa Vianna Ri/beiro, se foi chamado para fa/zer o enterro e para que horas/ foi elle destinado e quem o/ mandou chamar para a/quelle fim e bem assim se/ foi elle testemunha quem/ tomou a medida do cadaver/ ou se esta lhe foi mandada/ por Dona Anna Rosa, senho/ra do escravo e por quem?

Respondeu que no dia de terça/feira quatorze do corrente mez/ depois das trez horas da ma/drugada ouviu elle testemunha/ bater fortemente à porta do/ sobrado em que tem o seu/ estabelecimento de armador/ e abrindo a janella da casa/ em que reside proxima a/ aquella em que tem o seu/ estabelecimento apareceu/lhe a elle testemunha uma/ preta que esta ao serviço de/ Dona Anna Rosa cujo no/me não sabe e disse a elle/ testemunha que Dona Anna/ Rosa mandava dizerlhe/ que fosse a sua casa para/ tratar de um enterro de um/ moleque, e que queria que/ o enterro fosse feito antes das/ seis horas da manhã, ao que/ [fl. 30v] refletio elle testemunha a porta/dora do recado – tua Senhora/ não sabe que eu não me/ abalo a estas horas para/ fazer o enterro do moleque/ mesmo porque antes das/ seis horas da manhã não/ era possivel fazelo, e que/ as seis horas lá iria elle tes/temunha para tratar/ a esse respeito: e que tendo/ elle testemunha sahido a/ passeio como costuma as/ cinco horas da manhã, ao/ voltar entrou em seu esta/belecimento e achou aprontando-se um caixão forra/do com paninho azul e/ perguntando

a seu socio/ para quem era aquelle/ caixão, elle lhe disse que/ era para um moleque/ da casa de Dona Anna/ Rosa, cuja medida havia/ sido remettida na casa que/ elle testemunha rezide de/ pois das nove horas da noute/ do dia treze não estando elle/ testemunha em casa à es/sa hora, pelo que foi re/mettida para o estabelecimento do Armador, apron/tando-se logo o abito: disse mais que o portador da me/[fl. 31]dida e da encomenda foi um/ molato velho escravo do Doutor/ Santos Jacintho; Em seguida a/ mesma hora seis da manhã/ do dia quatorze pouco mais/ ou menos o mesmo molato/ do Doutor Santos Jacintho foi/ dizer a elle testemunha por/ parte de Dona Anna Rosa/ que mandasse já o enterro/ digo já o caixão para seguir/ o enterro, e indo este com os/ pretos carregadores mandou/ elle testemunha exigir de Dona/ Anna Rosa o certificado do/ registro e bilhete de sepultura/ enviando entretanto o caixão e os carregadores, logo que che/gou o caixão e os pretos em/ casa de Dona Anna Rosa/ botarão dentro o cadaver e o man/darão para o simeterio, não/ obstante não ser acompa/nhado do certificado do registro/ e bilhete de sepultura e que/ o attestado do medico lhe foi/ levado as oito horas do dia/ pouco mais ou menos,/ pelo que mandou elle teste/munha tirar o bilhete de se/pultura e sendo tanto o certi/ficado do registro e bilhete/ de sepultura levado ao Se/mitterio. Á tarde desse mesmo/ [fl. 31v] dia quatorze indo o Socio delle/ testemunha Antonio Gonçal/ves da Silva ao semiterio acom/panhando o enterro do conhado/ de Antonio Joaquim Carneiro/ na volta digo volta o socio/ delle testemunha apresentando/lhe o registro de obito disse-lhe/ que não estava visado pela/ Policia e elle testemunha man/dou que elle levasse em casa/ de Dona Anna Rosa para/ ella o mandar legalizar, e/ pedindo esta ao socio delle tes/temunha para levar o cer/tificado ao Doutor Chefe de/ Policia para por-lhe o visto/ este mandou que o levasse/ ao subdelegado de Policia do/ segundo districto para o vi/zar e caso não o fizesse o/ levasse no dia seguinte a/ Secretaria de Policia.

Perguntado se sabe ou ouvio/ dizer de que molestia fal/leceu o escravo Inocencio e/ bem assim se consta a elle/ testemunha que o mesmo/ escravo era regorosamente/ castigado?

Respondeu que no dia quin/ze do corrente as oito horas/ da manhã Dona Anna/ Rosa Vianna Ribeiro,/ [fl. 32] mandou chamar elle teste/munha para ir falar-lhe/ ao que mandou elle testemu/nha dizer a mesma Dona/ Anna Rosa que eria na/ sua casa depois de almoçar, e que assim o fazendo, ella/ Dona Anna Rosa lhe pergun/ tou o que se dizia respeito a/ morte de Inocencio e nessa/ occazião elle testemunha a/ informou dos boatos que/ corrião, dizendolhe mais/ que se hia proceder ao corpo/ de delicto nesse dia visto não/ ter sido feito no anterior por/ não ter os medicos prestado-se/ para esse fim, ao que lhe/ disse Dona Anna Rosa que/ aquelles boatos erao digo bo/atos não erão verdadeiros e/ que era uma calunia, pois/ aquelle moleque tinha/ morrido de comer terra se/gundo attestara o Doutor San/tos Jacintho que o tratava./ Em consequencia do que pe/dio Dona Anna á el/le testemunha que fosse ter/ com o Doutor Jacintho e lhes/ exposesse o facto e dirigin/do-se elle testemunha para/ o Liceu em busca do Doutor/ Santos Jacintho alli o achou/ [fl. 32v] prezidindo os exames. Chamou/ de parte e transmetiu/ o recado de Dona Anna Rosa/ expondo/ o que dizia à/ vós publica. Respondendo-/lhe o Doutor Santos Jacintho/ que estava alli occupado/ pediulhe que fosse inda/gar o que havia, ver o cor/po de delicto e trazer-lhe a/ resposta. Assim o fazendo/ elle testemunha derigiuse/ a casa do subdelegado de Poli/cia e não o encontrando foi/ a Igreja da Conceição e tam/bem não o achando diri/giuse ao semiterio e encon/trando o Subdelegado proximo a Igreja da Conceição/ o qual vinha do semiterio/ elle testemunha pedio a elle/ Subdelegado que lhe falasse/ e indagando elle testemunha/ o rezultado do corpo de delicto/ o mesmo Subdelegado lhe/ disse que tinhase encontra/do civicias não tendo o cada/ver nada no estomago e tri/pas; e dirigindo-se elle teste/munha ao Doutor Santos Ja/cintho e expós o que havia/ pelo que o Doutor Santos Ja/cintho disse a elle testemu/nha que tendo tratado do/ [fl. 33] moleque Inocencio, na

boa fé/ po digo fé deu o attestado./ Voltando elle testemunha a/ casa de Dona Anna Rosa/ Vianna Ribeiro, ahi encon/trou José Francisco de Lima/ e narrando elle testemunha/ a mesma Dona Anna Rosa/ o que já tinha dito ao Doutor/ Santos Jacintho e mais que/ se dizia que o moleque Inocen/cio tinha morrido a falta/ de alimentos, dizendo Dona/ Anna Rosa que era falso/ e apellou para o testemu/nho de uma preta que está/ allugada em sua casa, á/ mesma que foi chamar/ á elle testemunha para tra/tar do enterro, e sendo esta/ interrogada por Dona Anna/ Rosa relativamente ao trata/mento de Inocencio, respon/deu que nada podia dizer/ por ter ido para a sua ca/sa isto é para o serviço/ de Dona Anna Rosa no dia/ treze a noute. Nessa oc/casião Dona Anna Rosa a/flita e contrariada – disse – quem/ me ha de valer? Ao que elle/ testemunha aconselhou-a/ visto não estar presente o/ seu marido n'em seo irmão/ [fl. 33v] chamasse a algum dos seus/ parentes tomando um abel [sic]/ advogado para acompanhar/ a questão para não correr/ esta a revelia; em consequen/cia do que mandou ella/ chamar o Coronel José Ro/berto Guilhon retirando-se/ elle testemunha.

Perguntado se sabe ou ou/vio dizer que Dona Anna/ Rosa Vianna Ribeiro tinha/ por costume dar máus tra/tos a seus escravos, e se sa/be se alguns deste fallecera/ divido a estes máus tratos?

Respondeu que não sabe, se/ não do que se está passando/ pelos jornais.

Perguntado mais se sabe/ que Dona Anna Rosa Vian/na Ribeiro recommendou/ a um dos pretos que levou o/ caixão para o semiterio que/ não o abrisse emquanto não/ chegasse o Capellão para/ encomendar o cadaver/ e quem é este preto?

Respondeu que os pretos que/ carregarão o caixão para o/ semiterio o qual hia fechado/ disserão ao socio delle teste/munha que Dona Anna/ Rosa Vianna Ribeiro, havia/ [fl. 34] recommendado que não se/ abrisse o caixão emquanto/ não chegasse o Capellão para/ encomendar o cadaver, o que/ feito feichasse e voltasse/ com a chave para ser-lhe/ entregue. A requerimento do/ Adjuncto de Promotor, forão/ feitas as seguintes perguntas.

Perguntado como se chamava/ os pretos que conduzirão/ o caixão?

Respondeu que apenas os/ conhece de vista, sabe que são/ escravos e que de um só pode/ dizer que o nome é Anisio es/cravo de José Gonçalves de Jesus/ por ter-lho sido entregue para/ esses serviços isto é do seu es/tabelecimento de Armador;/ sendo este quem pode alem/ de seu socio dizer o nome/ dos outros.

Perguntado se seo socio lhe/ não disse o nome da pessoa/ ou pessoas que ha elle re/ferirão no semiterio a versão/ da prohibição de só abrirse/ o caixão para ser encomen/dado fechado e depois enter/rado o cadaver?

Respondeu que foi o Capellão/ e Coveiro.

Perguntado se elle testemu/[fl. 34v]nha tambem foi ao enterro/ do conhado de Antonio Joaquim/ Carneiro, chegando ao se/miterio e se la conversou com/ quem lhe referisse o mesmo/ facto da chave do caixão; e/ no cazo affirmativo o no/me da pessoa?

Respondeu que não foi/ ao enterro e somente seu/ socio como já disse.

Perguntado se é costume/ fazerem-se os enterramen/tos de anjos com o caixão/ feichado?

Respondeu que costume/ é de serem enterrados com/ o caixão abertos os anjos,/ os militares, as donsellas/ e os Padres, isto é sendo os/ caixões conduzidos abertos/ feichados depois da en/comendações do cadaver/ no momento de baicharem/ à sepultura.

Perguntado finalmente/ se foi elle testemunha tam/bem encarregado de fazer o/ enterro de outro escravo de/ Dona Anna Rosa Vianna/ Ribeiro, de nome Jacintho/ fallecido a vinte sete de/ Outubro deste anno; e se o/ caixão foi fechado ou/ [fl. 35] aberto?

Respondeu que foi elle testemu/nha quem fez o enterro de Ja/cintho, não se recorda por não/ ter assistido à esse acto, porem/ supoe que o caixão foi aberto/ por levar o cadaver palma e/ capella, mais que os conduc/tores que supoe terem sido/ os mesmos que levarão Ino/cencio poderão melhor infor/mar. Elle testemunha ape/nas tomou a medida do ca/daver de Jacintho, acrescen/tando que o enterro deste

acom/panhou vigario com a Crús;/ e que Inocencio não tivera/ este acompanhamento nem/ palma e capella. E por na/da mais dizer e nem lhe/ ser perguntado deu-se por/ concluido, este depoimento,/ que no fim assigna digo/ depoimento que depois de lhe/ ser lido e achar conforme com/ digo conforme assigna com/ a primeira testemunha na/ forma declarada no seu de/poimento e o Adjuncto do/ Promotor, do que dou fé. Eu/ Pericles Antonio Ribeiro, escri/vão escrevi.

Antonio Jose da Silva Sá
Joaquim Marques Rodrigues

[fl. 35v]

João Marcellino Romeu
Antonio Gonçalves de Abreu

1ª Informante

Primo, preto, escravo da viuva/ Dana [sic] Inez Jansen Lima digo,/ Dona Inez Jansen Lima, viuva/ de João Raimundo de Miranda/ Machado, de sessenta annos/ de idade solteiro, jornaleiro, aos/ serviço de Romeu e Silva Ar/madores nesta Cidade, infor/mante a quem o Delegado fez/ as perguntas seguintes:

Perguntado se foi elle um dos/ condutores do caixão com o ca/daver de Inocencio escravo de/ Dona Anna Rosa Vianna/ Ribeiro?

Respondeu que sim.

Perguntado como se chama/ os seus companheiros?

Respondeo que Annisio esca/vo de José Gonçalves de Jesus,/ Geraldo escravo da viuva de/ Lino Mauricio da Silva e João/ escravo de Graça e Carvalho.

Perguntado em que dia á/ que horas e de casa de quem/ levarão Inocencio para o/ Semiterio?

Respondeo que as dez horas/ pouco mais ou menos dos dias/ quarta ou terça feira que/ [fl. 36] o enterro sahio de casa de Dona/ Anna Rosa Vianna Ribeiro.

Perguntado se o caixão hia fe/chado ou aberto?

Respondeo que foi fechado,/ porque a senhora o fechou e/ assim o entregou.

Perguntado quem levava a cha/ve do caixão?

Respondeo que hia no cadiado/ que feichava o caixão

Perguntado se Dona Anna/ Rosa Vianna Ribeiro deu or/dem a elle respondente que não/ fosse aberto o caixão senão/ na occazião em que o Capel/lão encomendasse o corpo?

Respondeo que Dona Anna/ Rosa Vianna Ribeiro disse/ que deixasse ficar feichado/ o caixão e que depois de encom/mendado pelo Capellão o fechas/se e lhe levasse a chave.

Perguntado se elle testemu/nha vio o cadaver de Inocencio/ e em que estado se achava este?

Respondeo que não vio.

Perguntado se elle interro/gado digo elle informante/ tambem levou para o Semi/terio o caixão com o cadaver/ de um outro escravo de Dona/ Anna Rosa de nome Jacin/tho?

[fl. 36v]

Respondeo que não.

Perguntado se vio em casa de/ Dona Anna Rosa quem fei/ chou o caixão onde hia o ca/daver de Inocencio?

Respondeo que não vio.

A requerimento do Adjuncto/ de Psromotor forão feitas as/ seguintes perguntas:

Perguntado se quando elle/ informante recebeo o caixão/ com o cadaver de Inocencio/ vio algumas pessôas em ca/sa da senhora deste, no caso affirmativo se as conheceo/ e como se chamam?

Respondeo que apenas vio/ uma cafuza já querendo pin/tar e uma criança, mas/ que elle informante não/ diz o nome por não conhe/cer. E por nada mais saber/ e nem lhe ser perguntado deo/ se por findo este depoimento/ que depois de lhe ser lido e/ achar conforme, assigna/ a seo rogo por não saber ler/ e nem escrever Thomás de/ Aquino Pás, com o Adjun/cto de Promotor, do que dou fé./ Eu Pericles Antonio Ribeiro/ escrivão que escrevi.

Antonio Jose da Silva Sá
Thomáz de Aquino Paes
Antonio Gonçalves de Abreu

[fl. 37]

2ª Informante

Annisio, preto escravo de José Gonçaves de Jesus, de vinte quatro/ annos, solteiro, morador em ca/sa do seo senhor, official de/ carpina, informante á quem/ o Delegado fez as seguintes per/guntas:

Perguntado se elle informante/ com outros conduzio para/ o semiterio o caixão em que/ foi o cadaver de Inocencia [sic]/ escravo de Dona Anna Rosa/ Vianna Ribeiro, em que dia/ há que horas?

Respondeo que no dia de/ quarta-feira segundo sua lem/ brança as oito e meia da/ manhã elle com outro le/vou para o semiterio o cada/ver de Inocencio.

Perguntado se o caixão foi fe/chado ou aberto e quem o/ feichou?

Respondeo que o caixão/ hia feichado, porem que não/ sabe quem o feichou.

Perguntado quem levou a/ chave do cadeado que feicha/va o caixão?

Respondeo que a chave/ hia no cadiado que fechava/ o caixão.

Perguntado se alguém deo/ [fl. 37v] ordem que se não abrisse o caixão/ enquanto não chegasse o Ca/pellão para encommendar/ o cadaver?

Respondeo que não estava/ presente quando se deo essa/ ordem.

Perguntado quem abriu no/ semiterio o caixão para a mae/ de Inocencio ver.

Respondeo que não sabe.

Perguntado quem abriu o cai/xão para ser encommenda/do o cadaver.

Respondeo que não vio, que/ o caixão ficou feichado no de/ posito por não estar presente/ o Capellão.

Perguntado se elle informan/te tambem levou para o se/ miterio o caixão em que hia/ o cadaver de Jacintho esca/vo de Dona Anna Rosa Vi/anna Ribeiro e se hia feicha/do ou aberto?

Respondeo que não sabe digo/ que não foi nesse enterro. E co/mo nada mais disse e nem lhe foi perguntado deose por/ findo este depoimento que/ depois de lhe ser lido e achar/ conforme, assigna a seo/ rogo por não saber ler e/ escrever Alfredo Gonçalves/ [fl. 38] da Silva, com o Adjuncto do/ Promotor, do que dou fé. Eu Pe/ricles Antonio Ribeiro, escrivão/ escrevi.

Antonio Jose da Silva Sá
Alfredo Gonçalves da Silva
Antonio Gonçalves de Abreu

3ª Informante

Geraldo, preto escravo de Dona/ Clara, viuva de Lino Mauricio/ da Silva, de trinta annos de idade,/ solteiro, ganhador, (sofrendo de/ gaguez) morador em casa de/ sua senhora a rua do

Alecrim,/ testemunha informante esta/ a quem o Delegado passou a/ fazer as seguintes perguntas:

Perguntado se elle informante/ foi um dos que conduzio para/ o semiterio o cadaver de Inocen/cio, escravo de Dona Anna/ Rosa Vianna Ribeiro em que/ dia e ha que horas?

Respondeo que foi no dia de/ terça-feira, mas que ama/nhã faz oito dias, depois das/ nove horas.

Perguntado se o caixão hia/ feichado ou aberto e quem o feichou?

Respondeo que o caixão veio/ feichado de cima, não sabendo/ quem feichou.

[fl. 38v]

Perguntado quem abriu no Semi/terio o caixão de Inocencio para/ ser visto por sua mae?

Respondeo que no Semiterio/ não se abriu o caixão.

Perguntado se elle informan/te conduzio para o Semiterio/ o enterro de Jacintho tambem/ escravo de Dona Anna Rosa/ Vianna Ribeiro, e se o caixão/ hia aberto?

Respondeo que não foi elle/ informante quem conduzio/ o caixão com o cadaver de/ Jacintho.

E como nada mais disse e/ nem lhe foi perguntado as/signa a seo rogo por não sa/ber ler e escrever Raimundo/ Nonato dos Reis, depois de/ lhe ser lido e achar confor/me, com o Adjuncto de Pro/ motor, do que dou fé. Eu Peri/cles Antonio Ribeiro, escreven/te jura digo Ribeiro, escrivão/ que escrevi.

Antonio Jose da Silva Sá
Raimundo Nonnato dos Reis
Antonio Gonçalves de Abreu

4ª Informante

Geminianna, preta forra de/ trinta a quarenta annos pouco/ mais ou menos, solteira, cozi/[fl. 39]nheira, moradora a rua do Mocambo desta cidade, decla/rou ser mae de Jacintho e Ino/cencio escravo de Dona Anna/ Rosa Vianna Ribeiro, infor/mante esta que o Senhor Dele/gado passou a fazer as se/guintes perguntas:

Perguntado o que sabe acerca/ dos fallecimento [sic] dos seus filhos/ Jacintho e Inocencio?

Respondeo que quando morreo/ seo filho Jacintho foi ella infor/mante a casa de Dona Anna/ Rosa Vianna Ribeiro pedir/ que a deichasse ver, ao que lhe/ respondeo Dona Rosa que o fos/se ver no Semiterio, porque/ quando os comprou não sa/bia que tinha mae e que/ quando morreo Inocencio, en/contrando ella o enterro per/guntou de quem era e saben/do que era de casa de Dona/ Anna Rosa, dirigio-se ao/ semiterio para vel-o; e alli/ chegando não querião consen/tir que fosse aberto o caixão/ e ella dizendo que queria/ ver depois de morto seo filho/ já que em vida não o via,/ o sachristão abrio o caixão e/ ella vio que era o seo filho/ Inocencio, o qual estava com/ [fl. 39v] os pulços feridos, proveniente de/ ter sido amarrado com corda,/ tendo mais uma ferida no bra/ço, uma nas costas e outra no/ cotuvello.

Perguntado se quando ella/ informante encontrou o en/terro hia o caixão feichado?

Respondeo que o caixão hia/ feichado ainda o estando no Semiterio dizendo os carrega/dores que só seria aberto quan/do chegasse o Capellão para/ encomod digo para encom/mendar o cadaver.

Perguntado se ella informante/ não recebeu um recado da parte/ de Dona Anna Rosa para/ ir ver o seo filho Inocencio/ quando estava para morrer?

Respondeo que não recebeu re/cado algum.

E como nada mais disse e nem/ lhe foi perguntada deo-se por/ concluido este depoimento que/ depois de lhe ser lido e achar/

conforme assigna a seo rogo/ por não saber ler e escrever José Jacintho Ribeiro, com o Adjuncto/ do Promotor, do que dou fé. Eu Pericles Antonio Ribeiro,/ escrivão/ que o escrevi.

Antonio Jose da Silva Sá
Jozé Jacintho Ribeiro
Antonio Gonçalves de Abreu

[fl. 40]

5ª Informante

Simplicia Maria da Conceição/ Teixeira Belfort, preta, maior de/ sessenta annos, solteira, moradora/ a rua do Mocambo, liberta, que/ declarou ser Avó de Inocencio e/ Jacintho, informante esta/ que o Delegado passou a fazer/ as seguintes perguntas:

Perguntada o que sabe relati/vamente a morte e enterramen/ to de seos netos Jacintho e Ino/cencio?

Respondeo que no dia em que/ se foi enterrar seo neto Inocencio/ sua filha lhe disse que o mesmo/ tinha morrido e que estava no/ semiterio e perguntandolhe se/ ainda não estava enterrado, sua/ filha lhe disse que se ella alli/ fosse inda o encontraria, e ella/ informante dirigindo-se para/ o semiterio alli estava o cadaver/ do dito seo neto e examinando/ vio que tinha signaes nos pul/ços de terem sidos amarrados/ com corda, tendo o peito das/ mãos enchadas, uma ferida nos/ cotuvellos, não reparando se tam/bem as tinha em outras partes/ e voltou para a sua casa.

Perguntado se sabe que seos ne/tos Inocencio e Jacintho morrerão/ de máos tratos e se erão casti/[fl. 40v]gados por sua Senhora Dona/ Anna Rosa Vianna Ribeiro?

Respondeo que não sabe por/que desde que Dona Anna/ Rosa os comprou ella infor/mante não foi a casa da/ mesma. E por nada mais/ saber e nem lhe ser pergun/tada deuse por findo este de/

poimento que depois de lhe/ ser lido e achar conforme/ assigna a
seu rogo por não/ saber ler e escrever João Ferreira/ de Souza, com
o Adjuncto/ do Promotor, do que dou fé.

Eu Pericles Antonio Ribeiro,/ escrivão escrevi.

Antonio Jose da Silva Sá
João Ferreira de Sousa
Antonio Gonçalves de Abreu

3ª Testemunha

José Marianno do Rosario Ma/chado, de quarenta e trez
annos/ de idade, solteiro, desta provin/cia, cabo da Esquadra de
pedes/tres, morador no seo quartel,/ aos costumes disse nada,
tes/temunha Jurada aos Santos/ Evangelhos em divida forma,/ e
prometteo dizer a verdade/ do que soubesse e lhe fosse/ perguntado:

Perguntado o que sabe relativa/[fl. 41]mente ao fallecimento
de Jacintho/ e Inocencio, escravos de Dona An/na Rosa Vianna
Ribeiro?

Respondeo que não sabe, e que/ por ter lido nos jornaes
é que/ vio que essa senhora empre/gou civicias no seo escravo/
Inocencio.

Perguntado como se deo o facto/ de uma escrava de Dona
Anna/ Rosa Vianna Ribeiro ter sido/ espancada sahindo para a/ rua
e as outras vir buscal-a/ para levar para casa, oppondo-/se esta, e se
sabe a razão por/que?

Respondeo que a preta Andreza/ as seis horas e meia da ma/
nhã de um dia, do qual se não/ lembra abrindo o portão corren/do
para a rua gritando que a/ acodissem porque os seus par/ceiros á
querião levar para/ dentro para ser castigada/ por sua senhora e que
duas/ praças da Esquadra forão/ buscal-a e a levarão para/ o quartel
de Pedrestes [sic], ficando/ alli a sua disposição, por/ ter para isso
authorização/ do Doutor Chefe de Policia.

Perguntado se sabe ou ouvio/ dizer que distino teve essa/ preta?

Res/[fl. 41v]pondeo que julga que o Doutor/ Carlos á levou para a fazenda.

Perguntado como se deu o facto/ de um outro escravo correr pa/ra o quartel de pedrestes [sic], pe/dindo a proteção deste?

Respondeo que foi pedir que/ o socorresse porque sabia/ que sua Senhora Dona Anna/ Rosa Vianna Ribeiro lhe/ ia dar uma grande castigo.

Perguntado se sabe o destino/ que teve este preto?

Respondeo que foi para/ Alcantara por ordem de/ Joaquim Marques Rodri/gues.

Perguntado se alem desses/ factos não se derão outros/ com escravo da casa de/ Dona Anna Rosa Vianna/ Ribeiro, e quaes forão?

Respondeo tambem que estive/ no quartel de Pedrestes [sic] – uma nigrinha cujo nome se não re/corda, a qual para alli/ foi por ter sido castigada e/ que alli ficou por ordem/ do Doutor Chefe de Policia,/ até que sahio para embar/car. A requerimento do Adjunc/to do Promotor forão feitas/ as seguintes perguntas:/ Perguntado se estando alli/ [fl. 42] tão perto não teve informações/ de que Inocencio sofria em ca/sa de sua senhora os castigos/ que lhes são atribuidos e se/ lendo estes ultimos aconteci/mentos nos jornaes e em/ vista dos precedentes referidos/ não procurou indagar se/ Inocencio fora com effeito cas/tigado?

Respondeo que na distancia/ em que mora nada pode per/ ceber do que se passa em/ casa de Dona Anna Rosa, po/is o fundo da caza dá para/ a rua da Cruz. Não inda/gou da verdade dos aconte/ cimento tratados nas gazetas/ por não ter a quem o fazer,/ porquanto vindo apenas/ ao serviço da casa uma/ molata e uma preta com/ quem não relações [sic] não o/ fiz: apenas veio-lhe ao/ conhecimento de que a Avó de/ Inocencio se tinha dirigido/ ao Doutor Chefe de Policia e par/ticipado-lhe o facto, de que/ a mesma authoridade ha/ via tomado conhecimento/ delle e por esta razão se não/ envolveo.

Perguntado se vio no dia qua/torze sahir o enterro de Inocencio/ [fl. 42v] e se não lhe constou de que tinha/ elle morrido?

Respondeo que nesse dia das/ sete para as oito horas da manhã da sua janella vio che/garem quatro pretos com va/raes trazendo em um caixão/ digo trazendo um na cabeça/ um caixão forrado de azul/ e entrar na casa indicada,/ mas como tivesse de sahir/ não vio á que horas foi o en/terro não soube quem era o/ defunto e nem de que moles/tia fallecera, e só de [sic] vulga/rizado o facto é que delle teve/ noticia. E por nada mais/ saber e nem lhe ser pergun/tado deuse por findo este de/poimento que depois de lhe/ ser lido e achar conforme as/signa com o Delegado, o Ad/juncto do Promotor, do que/ dou fé. Eu Pericles Antonio/ Ribeiro, escrivão que escrevi.

Antonio Jose da Silva Sá
 Joze Marianno do Rozario Maxado
 Antonio Gonçalves de Abreu

4ª Testemunha

Olimpia Francisca Ribeiro,/ molata, de quarenta e tantos/ annos, solteira, natural de/ [fl. 43] Alcantara, jornaleira, teste/ digo jornaleira, aos costumes/ disse nada, testemunha jura/da aos Santos Evangelhos em/ divida forma, e prometteo a/ dizer a verdade do que soubes/se e lhe fosse perguntado:

Perguntada se conheceo Jacintho/ e Inocencio escravos de Dona An/na Rosa Vianna Ribeiro?

Respondeo que conheceo am/bos.

Perguntado como os conhe/ceo e ha quanto tempo?

Respondeo que em casa de/ Dona Anna Rosa a cujo ser/ viço esteve vinte e dois dias.

Perguntada que fim levarão/ essas crianças?

Respondeo que Jacintho/ morreo.

Perguntado de que morreo/ Jacintho e a que tempo?

Respondeo que de febre e di/arrhéa, tendo lugar o falle/ cimento na terça-feira da/ semana dos Remedios deste/ anno.

Perguntado o que é feito de/ Inocencio?

Respondeo que até o dia doze/ deste mez em que deixou o/ serviço de Dona Anna/ Rosa – Inocencio estava em/ [fl. 43v] casa de sua senhora.

Perguntado se quando ella tes/temunha deixou o serviço de/ Dona Anna Rosa, se Inocen/cio estava doente?

Respondeo que estava doente/ de diarrhéa e de comer terra.

Perguntada quem era a en/fermeira de Inocencio?

Respondeo que ella respon/dente lhe dava os remedios.

Perguntado que tratamento/ dava-se a Inocencio?

Respondeo que tomava ólho/ de bacalháo e ciringatorio/ de agua com vinagre que/ o Doutor Santos Jacintho man/dava aplicar.

Perguntado ha quanto tempo/ deixou de ir a casa de Dona/ Anna Rosa, o Doutor Santos/ Jacintho, antes da morte de/ Inocencio?

Respondeo que o Doutor Santos/ Jacintho foi a casa de Dona/ Anna Rosa na quarta feira/ da Semana passada, porem/ que não sabe se vio a Ino/cencio por estar ella teste/munha na conzinha [sic].

Perguntado o que comia I/nocencio?

Respondeo que comia bife/ carne guizada.

[fl. 44]

Perguntado onde estava Inocencio?

Respondeo que estava no pri/meiro quarto do correr da va/ randa.

Perguntado o que foi fazer Ino/cencio no rigor do sol no quin/tal?

Respondeo que quasi sempre/ hia para o quintal.

Perguntado que elle ia fazer/ no quintal?

Respondeo que quando/ ella testemunha o chamava/ elle vinha para cima e tra/zia terra na bocca.

Perguntado que acontecia/ a Inocencio quando estava/ comendo terra?

Respondeo que nunca/ lhe aconteeo nada e nem/ era castigado por comer/ terra, pelo menos emquan/to alli esteve.

Perguntado qual a causa/ de Inocencio estar com os/ pulços esfolados?

Respondeo que tendo ella/ testemunha ido no açougue/ quando voltou achou Ino/cencio com o braço queimado/ dizendo que isto lhe aconteeo por ter o filho della teste/munha o espantado quan/do estava assando a carne.

[fl. 44v]

Perguntado donde houve Inocen/cio a carne que estava as/sando no fugareiro?

Respondeo que foi o resto do/ almoço.

Perguntado quem deo esta/ carne ao Inocencio?

Respondeo que o tirou de/ cima da banca da cozinha.

Perguntado porque razão Ino/cencio que era tão bem tra/tado com bife e carne guizada/ foi tirar a carne que estava/ na meza na cozinha?

Respondeo que quando sa/hio para o assougue já Ino/cencio tinha Almoçado.

Perguntado o que almoçou/ Inocencio nesse dia?

Respondeo que foi bife com/ arroz.

Perguntado qual a causa dos/ ferimentos que apresentava/ Inocencio nos cotuvellos, om/bros e costas e bem assim/ nas nadigas?

Respondeo que não sabe.

Perguntado se Inocencio era/ amarrado com cordas nos/ pulços?

Respondeo que nunca vio/ se amarrar.

Perguntado se a diarrhéa/ que Inocencio tinha era/ [fl. 45] sangue?

Respondeo que as vezes dei/tava sangue e outras vezes/ solturas.

Perguntado se durante o/ dia em que ella testemu/nha esteve em casa de/ Dona Anna Rosa, não/ era Inocencio castigado?

Respondeo que Inocencio/ não era castigado.

Perguntado em que dia/ Inocencio fez digo Inocencio/ bebeu garapa azeda e onde/ estava ella?

Respondeo que Inocencio/ bebeu a garapa no dia de/ sexta feira, a qual estava em um garrafão na va/randa.

Perguntado se depois que/ Inocencio bebeu garapa,/ augmentou os seus pade/cimentos?

Respondeo que tendo Inocen/cio aberto de noute a janella/ foi ao garrafão onde estava/ a garapa bebeu-a, derra/mou-a pelo chão, foi dei/tar-se no sofá que estava/ na varanda e tendo obrado/ no mesmo sofá desceo/ para o quintal onde ella/ testemunha foi buscalo/ [fl. 45v] não sabendo a hora em que/ tirou a garapa por ella tes/temunha estar dormindo/ com a senhora no seo quarto.

Perguntado como sendo ella/ testemunha enfermeira/ de Inocencio hia dormir no/ quarto com a senhora?

Respondeo que só lhe apli/cava os remedios e a comi/da.

Perguntado se estando Ino/cencio gravemente doente/ e prestes a fallecer hia ao/ quintal?

Respondeo que Inocencio/ nunca deixou de andar.

Perguntado de que tamanho/ era a queimadura que Ino/cencio tinha no braço?

Respondeo que tinha mais/ de um dedo de comprimento.

Perguntado em que braço ti/nha Inocencio a queima/dura?

Respondeo que no braço/ direito? [sic]

Perguntada se depois que/ Inocencio morreo não foi/ ella testemunha mais a/ casa de Dona Anna Rosa?

Respondeu que foi na/ quarta feira depois da/ morte de Inocencio por ter/ [fl. 46] Dona Anna Rosa a mandado/ chamar? [sic]

Perguntado para que fim/ mandou Dona Anna Rosa/ chamar ella respondente/ na quarta feira?

Respondeo que foi para/ levar roupa para gommar.

Perguntado porque razão/ ella respondente digo teste/munha se recusou a re/ceber Inocencio depois de/ morto para o enterro sahir/ da sua casa?

Respondeo que mandou/ dizer-lhe á ella Dona Anna/ Rosa que não podia receber/ Inocencio para o enterro sa/hir de sua casa porque/ estava doente ella testemu/nha não podia encarre/gar-se deste serviço.

A requerimento do Adjun/cto do Promotor Publico,/ forão feitas as seguintes/ perguntas.

Perguntado se dipois que/ lhe veio ao conhecimento/ o boato de ter se encontrado/ no corpo de Inocencio quan/do examinado no Cemiterio/ signaes de castigo, ella/ testemunha não se dirigio/ a senhora delle para/ [fl. 46v] saber se era ou não verdade/ o que se dizia?

Respondeo que não pergun/tou cousa alguma, pois so/mente foi a casa da senhora/ de Inocencio na quarta feira/ a chamado della.

Perguntada se não tem ou/vido fallar pela vós do povo/ que Inocencio morrera de/ castigos alem da molestia/ que sofria?

Respondeo que não.

E por nada mais dizer/ e nem lhe ser perguntada/ assigna a seo rogo por não/ saber ler e escrever, depois/ de lhe ser lido e achar con/forme João Ferreira de/ Souza com o Delegado e o/ Adjuncto do Promotor, do/ que dou fé. Eu Pericles An/tonio Ribeiro, escrivão que/ escrevi.

Antonio Jose da Silva Sá

Declaro em tempo que quem/ assigna a rougo da teste/
munha é Olegario Theophi/lo de Oliveira Brito, do que/ dou fé. Eu
Pericles Antonio/ Ribeiro, escrivão que escrevi.

Antonio Jose da Silva Sá
Olegario Theophilo d'Oliveira Brito
Antonio Gonçalves de Abreu

[fl. 47]

Assentada

Aos vinte um dias do mez de/ Novembro do anno de Nasci/
mento de Nosso Senhor Jesus/ Christo de mil oitocentos seten/ta
e seis, nesta cidade do Ma/ranhão em a casa das au/diencias, onde
foi vindo o/ Senhor Delegado de Policia/ Antonio José da Silva e
Sá,/ presente o Adjuncto do Pro/motor Publico o Cidadão An/tonio
Gonçalves de Abreu,/ pelo Senhor Delegado forão/ inqueridas as
testemunhas/ deste summario; como adi/ante se vê; do que para/
constar, faço este termo./ Eu Pericles Antonio Ribeiro, escrivão
escrevi.

5ª Testemunha

Doutor José Joaquim Tavares/ Belfort, de trinta e seis annos/
de idade, <Lente da faculdade do Direito no Recife,> casado,
morador/ na cidade do Recife em Per/nambuco e de presente a/
chandose nesta Capital,/ primo em terceiro grão de/ D. Anna Rosa
Vianna/ Ribeiro; testemunha jura/da aos Santos Evangelhos/ em
divida forma e prome/teo dizer a verdade do que/ [fl. 47v] soubesse
e lhe fosse perguntado:

Perguntado se conheceo Jacintho/ e Inocencio escravos de Dona/ Anna Rosa Ribeiro e donde?/ Respondeo: que conhece per/feitamente o escravo Inocen/cio visto como bem assim o/ irmão do mesmo Inocencio de/ nome Jacintho, ambos per/tencerão ao casal do Doutor/ Luiz Miguel Quadros, cunha/do que fora delle testemunha;/ que soube por ser vós geral/ bem como pelas leituras dos/ jornaes que ambos esses/ escravos são hoje fallecidos; que a poucos dias achando/se elle testemunha em casa de/ Joaquim Marques Rodri/gues ahi aparecendo o Es/crivão Barroso notificara/ a elle testemunha para/ ir depor em uma justi/ficação requerida pelo/ Doutor Paula Duarte no/ interesse de terceiro; que/ nessa ocasião lera elle/ testemunha os itens da/ referida justificação e que/ tomara logo a resolução/ inabalavel de não servir/ de testemunha nesta jus/tificação, já porque a acha/va estemporanea já por/ [fl. 48] que sendo um dos pontos á/ justificar que o escravo Ino/cencio tinha sevicias anti/gas e acontecendo como já/ foi dito que este escravo per/tencera ao casal seo conha/do de cuja [sic] casal era tenedor/ e inventariante o pae delle/ testemunha podendo essa/ imputação referirse a esse/ tempo e ser pois della res/ponsavel o pae delle testemu/nha ou o administrador do/ engenho – Recurso de propri/idade do casal do pae delle/ testemunha era dever rego/rosos estar elle testemunha/ presvenidos digo testemunha/ prevenido para quando/ soubesse pelos depoimentos/ das testemunhas da justifi/cação a quem erão attri/buidas essas antigas cevi/cias arredar por meio de justificações procedidas/ quer aqui quer no rozario [sic]/ caso pelos ditos depoimen/tos fossem dellas responsa/veis ou o referido adminis/trador do engenho Recurso;/ que logo depois elle teste/munha leo no Diario do/ Maranhão e no Pais o de/poimento de Carlos Augus/[fl. 48v]to Nunes Páes testemunha da/ referida juslificação [sic] e em cujo/ depoimento se diz que as sevi/cias de que se trata tinham/ [sido] feitas no estabelecimento/ agricula supra dito de pro/piedade do casal do pae delle/ testemunha; que esse depoi/mento na parte relativa a/ esse facto de ter sido sevicia/do o dito moleque no estabe/lecimento Recurso é com/pletamente falso

e se a/ justiça publica não se/ servir das fontes de infor/mação que em verdade do/ que afirma apresentar/ elle testemunha no correr/ deste depoimento, obrigará/ elle testemunha a pro/var a falcidade do depoi/mento de Carlos Augusto/ Nunes Pães que pelas suas/ relações com Dona Anna/ Rosa Vianna Ribeiro e pe/la sua profissão como se/ vê do seo proprio depoimen/to parece que de proposito/ certificou a verdade no in/teresse da pretendida defe/sa de Dona Anna Rosa/ Vianna Ribeiro, que feito/ este prolesto [sic] solemne con/tra o depoimento de Carlos/ [fl. 49] Augusto Nunes Pães vai elle/ testemunha dizer o que sa/be a proposito dos referidos es/cravos Inocencio e Jacintho./ Tendo de ultimar-se o in[ven]/tario dos bens deixados pelo/ dito Doutor Luiz Miguel Qua/dros e sua mulher e haven/do precizão de se vender/ bens desse casal para pa/gamento do seo passivo o/ pae delle testemunha que/ era tenedor e inventarian/te dos bens do mesmo cazal/ trouxe no principio deste/ anno para esta Capital,/ Juiso do inventario, Geme/nianna que era então/ escrava e seus trez filhos/ Isaira [sic], Inocencio e Jacintho/ todos esses escravos de pro/priedade do referido casal/ do Doutor Luiz Miguel Qua/dros; que Geminianna/ então se alforriara offere/ cendo para isso o preço da/ sua avaliação e que o in/ventariante em meiado de/ Março se me não engana/ digo se não enganava re/quereo editaes de praça/ para a venda judicial/ para a avenda [sic] dos trez/ referidos filhos e Geminia/[fl. 49v]na e que não aparecendo com/pradores attenta a idade des/ses escravos, por Alvará de/ authorização do Juiso forão/ elles particularmente ven/didos a Silva e Ferreira pa/deiros, estabelecidos a rua/ Grande desta cidade, sendo/ essa venda feita por quan/tia na razão do duplo da/ importancia da referida/ avaliação, sabendo elle tes/temunha que Inocencio/ e Jacintho forão vendidos/ mais tarde pelos ditos Sil/va e Ferreira a Dona An/na Rosa Vianna Ribeiro,/ já porque assim disse á/ elle testemunha o Doutor/ Carlos Fernandes [sic] Ribeiro/ marido da supradita Dona/ Anna Rosa Vianna Ribeiro/ e que se achava nesta Capi/tal a epoca de taes escravos/ forão comprados digo a/ eppoca em que taes esca/vos forão comprados pela/ Dita

Dona Anna Rosa/ já porque a mae e avó/ destes escravos as quaes fo/rão tambem escravas com/municarão a elle testemu/nha esse ocorrido. Que os/ referidos escravos Inocencio/ [fl. 50] e Jacintho erão como é geral/mente sabido bem tratados/ no estabelecimento Recurso/ sendo que tal era a amiza/da [sic] que o Administrador/ deste estabelecimento tinha/ aos dois ditos moleques, tal/ o tratamento que a elles/ dava e a consciencia que/ tinha de que elles não ti/nhão vicios que os quis com/prar para si para o que/ deu pudeses por procura/ção passada em casa de/ um dos tabellias desta Ca/pital ao Senhor Luiz Corrêa/ de Loureiro irmão do Senhor/ Consul Portuguez; que tendo/ o referido administrador/ Manoel Romeiro de Govêa/ contratado o casamento/ com a filha do Tenente/ José Victor Coutinho Mon/teiro de Sá, vizinho do en/genho Recurso estando es/te estabelecimento apenas/ destante da casa de José/ Victor mil e quinhentas bra/ças, casamento esse que/ falla auto em favor dos/ sentimentos humanitarios/ do dito Romeiro, visto ter/ este feito despesas com o/ seo cazamento não pou/[fl. 50v]de então effectuar a compra/ dos referidos moleques e tal/ era o gasto que lhe tenha em/ possuil-os que demorão [sic] es/sa venda até que elle resol/vesse difinitivamente sen/do que cazandosse elle em/ vinte e quatro de Junho e de/clarando então que não/ podia fazer a dita com/ptra em seis de Julho forão/ emtão vendidos os referidos/ moleques a Silva e Ferrei/ra, que nos estabelecimentos/ Agrícolas que forão e são/ do casal delle testemunha/ os escravos são tidos e havidos/ por todos como moraliza/dos nunca encommoda/rão a Policia não há cas/tigos corporaes ainda mes/mo em casos graves como/ acaba agora mesmo de/ verificarse com a fuga/ de dois escravos Salustiano/ e Estivão que tentados por/ escravos da vizinhança/ regressando ao estabeleci/mento Recurso forão ape/nas admoestados; que as/ circunstancias muito felizes/ para o casal do pae delle/ testemunha devese o facto/ de estar atesta do engenho/ [fl. 51] Recurso o dito Manoel Romeiro/ de Goveia o qual em Pernam/buco servira como Adminis/trador dos estabelecimentos/ roraes dos mais importantes/ entre estes os dos senhores/ Visconde

de Tamaragibe,/ Barão de Tabatinga, Ba/roneza de Vera Cruz que to/dos sentirão que elle se riti/rara de suas casas o que/ fizia [sic] apenas ou para me/lhor de interesse ou quando/ não podia por circstan/cias independente de sua/ vontade corresponder a/ confiança dos donos dos/ ditos estabelecimentos; que/ durante o tempo em que/ estiverão os referidos mole/ques no engenho Recurso/ onde elles tem muitos pa/rentes ahi sempre tiverão/ sua mãe que não con/sentiria que fossem elles/ siviciados por pareceiros/ e o que bem pode informar/ sobre o tratamento que elles/ ahi receberão; que nesta/ Capital forão sempre/ tratados com todo carinho e/ cuidado como bem podem/ attestal-o as muitas pessôas/ que frequentavão a casa do/ [fl. 51v] pae delle testemunha e expe/ cialmente a mãe e avó dos/ ditos moleques que de conti/nuo os vizitavão; que tendo/ se allugado a mãe delles/ que já então era livre ao/ Consul Portuguez para ahi/ levava a pedido della os seus/ dois filhos Inocencio e Jacin/tho os quaes forão perfeita/mente bem tratados em/ casa do dito Consul Portu/guez e tendo occorrido que/ o escravinho Jacintho ao/ decer uma escada por in/felicidade [sic] facturasse a per/na fora elle tambem tra/tado pelo Medico Doutor Au/gusto Teixeira Belfort Roxo,/ não ficando com o menor/ defeito: Ocorre lembrar que/ Jacintho estivera por qua/renta dias deitado e com/ o aparelho e que elle bem/ como seu irmão Inocencio/ de ordinario lhe fazia com/panhia nunca o medico/ supradito que os via todos/ os dias descobriu nelles ou/ sintomas de vicio algum,/ ou de molestia. Que depois/ que os referidos escravos/ Jacintho e Inocencio forão/ comprados por Dona Anna/ [fl. 52] Rosa Vianna Ribeiro indo el/le testemunha a casa della/ por chamado de cujo recado/ fora portador o proprio Dou/tor Carlos Fernandes [sic] Ribeiro/ insidentimente a dita Dona/ Anna Rosa Vianna Ribeiro/ se queixou a elle testemu/nha de que a mae e avó/ dos ditos moleques tinhão/ ido denunciar ao Doutor Che/fê de Policia que seus filhos/ e netos erão maltratados,/ e dizendo Dona Anna Ro/sa que já o Chefe de Policia/ havia visto depois dessas quei/xas os ditos moleques cha/mando-os mostrou a elle/ testemunha convindo dizer/ que o

local que lhes forão/ mostrados a elle testemunha/ fora em um pequeno cor/redor lateral a escada,/ cercano [sic] portas de madeiras/ finas e portanto escuras [sic]/ e que a unica luz que/ havia era communica/da por uma Claraboia/ ao centro do forro do corre/dor; que elle testemunha/ não examinou com atten/ção pois que estava em/ acto de descer a escada/ e tinha pressa em se reti/[fl. 52v]rar como porque desde que/ a mae e avó dos ditos mole/ques estavam attentas e a po/licia prevenida nada ti/nha elle testemunha a in/dagar ou esmenal [sic]; e ape/nas tendo elle observado que/ o escravo Inocencio tinha/ a pelle lichosa lhe foi dito/ por Dona Anna Rosa/ Vianna Ribeiro que elle/ estava soffrendo de curubas/ e acrescentou nessa ocasi/ão que quer em Inocencio/ quer Jacintho comião ter/ra que em vertude disto/ elles se achavão com de/senteria que de então para/ cá elle testemunha não/ mais voltara a casa de/ Dona Anna Rosa e por/tanto nada pode saber/ quanto aos effeitos dos di/to [sic] vicio dos moleques de/ sevicias e de tudo mais quan/to se diz ou possa ser en/contrado que durante o/ tempo que os ditos moleques/ estiverão em casa do pae/ delle testemunha, tempo/ que foi pouco, porque/ parte desse tempo como/ já foi dito elles passarão/ em casa do Consul de Por/[fl. 53]tugal, elle testemunha nada/ pode dizer a respeito dos ditos/ moleques comerem terra, sen/do para isso mais proprio/ o pessoal e criados escravos/ da casa do Consul Portuguez/ e de casa do fallecido pae del/le testemunha de cujo casal/ é elle testemunha inventa/riante e tenedor porquanto/ elle testemunha alem de/ durante grande parte do/ dia se achar fora de casa/ acresse que mora na parte/ superior e na frente da ca/sa e pouco contacto tem/ com o pessoal que se acha/ no interior da casa; assignu/ra porem que elles nunca/ forão siviciados nem aqui/ nem no engenho Recurso,/ já porque vio os ditos mo/leques nos [sic] quando toma/ vão banho na agua da/ chuva já porque perante/ dois pretendentes [sic] a compra delles assistio ao exame/ que esses pretendentes fi/ serão aos ditos moleques.

Perguntado se depois deste/ acontecimento não foi el/le testemunha a casa de Dona Anna Rosa como/ parente que é della

saber/ [fl. 53v] se erão ou não verdadeiros os/ boatos que se espalhavão acer/ca de ter sido Inocencio mor/to por causa de castigos e máus/ tratos?

Respondeo que não foi a/inda a casa de Dona An/na Rosa Vianna Ribeiro/ desde aquella vez a que já/ se referio no seo depoimen/to sendo certo que ella já/ mandara chamar elle/ testemunha uma vez por/ uma molata e outra/ vez pelo senhor Carlos/ Augusto Nunes Pães que/ quando chegou a casa del/le testemunha que lhe deo/ o recado achavase prezen/te nesta occazião em casa/ delle testemunha o senhor/ Doutor Paula Duarte.

Perguntado se não disse pa/ra que fim era o seo cha/mado?

Respondeo que não, ape/nas que ella desejava fallar/ com elle testemunha.

Perguntado se sabe qual/ o tratamento que costuma/ dar Dona Anna Rosa/ Vianna Ribeiro aos seus/ escravos e que parte tem/ ella tido em todos os factos/ [fl. 54] dados em escravos seus e de/ seus irmãos, uns siviciados/ e outros mortos por essas/ mesmas sivicias?

Respondeo que desde pe/queno se acha auzente desta/ provincia educandos [sic], que quando ocorrera o facto/ de mutivar [sic] o processo que/ correra contra José Anto/nio Lamagner Vianna/ estava elle testemunha/ em Pernambuco cursan/do a faculdade de Direito/ e que quando tivera lugar/ o facto que multivara [sic] o/ processo contra Raimun/do Lamagner Vianna es/tava elle testemunha tam/bem em Pernambuco onde/ a dez annos reside e donde/ se auzentara para vir a/té cá, a não ser nesta ul/tima vez apenas por pouco/ tempo sendo que nesse lon/go intervalo o só estivera/ na primeira vez trinta/ dias e da segunda somente/ cinco; que soube desses pro/cessos que delles se occupa/rão os jornaes e soube que/ quer José Antonio Lamagner/ Vianna e Raimundo La/magner Vianna, tinhão/ [fl. 54v] sido absolvidos mesmo por/ que ainda no principio/ deste anno quando aqui/ chegou, ainda encontrou/ Raimundo Vianna em/bora muito doente que/ com elle estivera em sua/ propria casa; que raris/sima veses [sic] vae a casa

de/ Dona Anna Rosa Vian/na Ribeiro sobretudo quan/do Doutor Carlos Fernandes [sic]/ Ribeiro se acha em Al/cantara em seo engenho/ e que as relações que elle/ testemunha tem com Dona Anna Rosa Vianna/ Ribeiro são tão sem digo/ tão seremuniozas que elle/ testemunha sempre é re/cebido na sala de vizita/ e nunca d'ahi passou/ nestas condições de auzen/cia da Provincia e de fal/ta de intimidade nessa/ casa não está elle teste/munha abelitado para/ com verdade asseverar/ acerca do tratamento que/ ella dá nos seus escravos.

Perguntado se sabe ou ou/vio dizer a cauza porque/ Dona Anna Rosa Vianna/ Ribeiro não tem a seu/ [fl. 55] serviço escravos seus e sim alu/gados?

Respondeo que o facto da au/zencia e da falta de intimida/de na casa junctos auzencia/ absoluta de coriozidade por/ parte delle testemunha em/ saber do que se passa em ca/sa alhêa não lhe permite/ saber como quando e de que/ forma é Dona Anna Ro/sa Vianna Ribeiro servida/ sabe porem que os escra/voos [sic] Inocencio e Jacintho/ forão comprados com sci/encia do Doutor Carlos Fer/nandes [sic] Ribeiro que elles/ ahi ficarão em compa/nhia de Dana [sic] Anna Rosa/ e sabe tambem que quan/do elle testemunha fora a/ casa della e a seo chama/do cujo recado fora como/ já dito foi trazido pelo Dou/tor Carlos era para pedir/ a elle testemunha que visto/ Henrique de Britto Guilhon/ para solver transação com/ o casal do pae delle testemu/nha desfazerse de uma es/crava que se dizia prendada/ fosse ella Dona Anna Rosa/ preferida na compra; po/dera que essa escrava/ [fl. 55v] fora vendida por Doutor Augus/to Teixeira Belfort Roxo em/ cuja casa estivera a escrava/ allugada por muito tempo/ e supõe elle testemunha que/ até servia de ama para/ um filho do mesmo Doutor./ Dada a palavra ao Adjunto/ do Promotor por este foi dito/ que nada tinha a requer [sic]./ E como nada mais disse/ e nem lhe foi perguntado/ deose por findo este depoi/mento que depois de lhe/ ser lido e achar conforme/ assigna com o Delegado, o/ Adjuncto do Promotor, do/ que dou fé. Eu Pericles An/tonio Ribeiro, escrivão escrevi.

Antonio Jose da Silva Sá
Dr. José Joaquim Tavares Belfor
Antonio Gonçalves de Abreu

6ª Testemunha

Antonio Gonçalves da Silva, de trin/ta annos de idade, casado, desta/ Provincia, Armador nesta cida/de, morador na rua do Sul, aos/ costumes disse nada, testemu/nha jurada aos Santos Evan/gelhos em divida forme [sic], e/ prometeu dizer a verdade/ [fl. 56] do que soubesse e lhe fosse per/guntado:

Perguntado o que sabe sobre o fal/lecimento de Inocencio escravo de/ Dona Anna Rosa Vianna Ribei/ro?

Respondeo que sabe que Inocencio/ falleceo porem não sabe de que/ molestia, porem o que sabe e o/ que com elle testemunha se pas/sou foi o seguinte: que no dia/ treze do corrente as nove horas/ da noute foi a casa delle teste/munha um molato velho cujo/ nome ignora levar por parte/ de Dona Anna Rosa Vianna/ Ribeiro a medida para elle/ testemunha fazer um caixão/ para um seo escravo o qual/ deveria ir para o Cimiterio/ em digo Cemiterio as seis horas/ da manhã; elle testemunha/ mandou dizer a Dona Anna/ Rosa que o enterro não podia/ ir a essa hora e sim mais/ tarde e que sendo oito horas do/ dia lhe mandou levar o caixão/ com o abito e os quatro pretos/ carregadores e que alli che/gando o caixão foi logo o enter/ro digo logo o cadaver para/ o Cemiterio sem ser acompa/nhado do certificado do registro/ e bilhete de sepultura e que só/ [fl. 56v] as dez horas do dia lhe mandou Do/na Anna Rosa o certificado de regis/tro sem estar visado pela Policia/ e que depois de ter recebido o cer/tificado o mandou para o Cemi/terio o qual não chegou a ser en/tregue ao Capellão por falta da/quella formalidade e sendo por/ digo sendo elle entregue a elle tes/temunha guardou e levou a/ mesma Dona Anna Rosa pa/ra mandar legalizar; a mes/ma Dona Anna Rosa por/ uma escrava mandou ao Dou/tor Chefe de Policia

o dito cirti/ficado [sic] e não sendo este encon/trado ella pedio a elle testemu/nha que o fosse levar ao mes/mo Doutor Chefe de Policia e a/prezentado por elle testemu/nha ao Chefe de Policia o refe/rido certificado o mesmo dis/sera a elle testemunha que o/ fosse levar ao subdelegado de/ Policia do segundo destricto pa/ra porlhe o visto o qual ficou/ em puder do mesmo subdele/gado.

Perguntado se sabe ou ouvio/ dizer que o caixão do cadaver/ de Inocencio foi feichado e/ por quem?

Respondeo que sabe que o cai/xão foi feichado porem que não/ [fl. 57] sabe por quem.

Perguntado se sabe ou ouvio di/zer que os pretos que conduzirão/ o caixão para o Cimiterio teverão/ ordem de não o abrir senão quando/ chegasse o Capellão para encomen/dar o cadaver o que feito fosse o/ caixão feichado e entregue a cha/ve a senhora do mesmo Inocen/cio.

Perguntado digo Respondeo que/ sabe por lhe ter dito o preto que/ carregava o caixão de nome Pri/mo que Dona Anna Rosa lhe/ tinha dado essa ordem.

Perguntado se foi elle testemu/nha quem fez o caixão para/ o enterramento de Jacintho es/cravo da mesma Dona Anna/ Rosa?

Respondeo que foi.

Perguntado se quando foi/ conduzido para o Cemiterio o/ caixão em que ia o cadaver/ de Inocencio digo Jacintho foi/ feichado ou aberto?

Respondeo que foi aberto.

Perguntado se é costume os cai/xões de Anjos irem abertos ou/ feichados?

Respondeo que é costume irem/ abertos.

Perguntado se sabe a razão/ porque deixou de ser enterra/ [fl. 57v]do o cadaver de Inocencio?

Respondeo que sabe que não foi/ enterrado o cadaver de Inocencio/ por ter se vulgarisado não ter/ morrido de morte natural.

E como nada mais disse e nem/ lhe foi perguntado mandou o/ senhor Delegado que encerrasse/ o presente termo, que depois

de/ lhe ser lido e achar conforme/ assigna com o delegado o adjun/
cto do promotor, do que dou fé./ Eu Pericles Antonio Ribeiro,
escre/vente escrevi.

Antonio Jose da Silva Sá
Antônio Gonçalves da Silva
Antonio Gonçalves de Abreu

7ª Testemunha

Antonio do Quinteiro Ferreira,/ membro da firma Silva e
Fer/reira, estabelecidos com pada/ria a rua Grande desta cidade,/
solteiro, de trinta e seis annos/ de idade, natural de Portugal e/
rezidente nesta cidade do Ma/ranhão no seo estabelecimen/to, aos
costume nada disse, tes/temunha jurada aos Santos/ Evangelhos em
divida for/ma e prometteo dizer a ver/dade do que soubesse e lhe
fos/se perguntado:

[fl. 58]

Perguntado se conheceo os menores/ Jacintho e Inocencio
que forão do/ casal do Doutor Luiz Miguel Qua/dros?

Respondeo que os conheceo por/ compra feita ao
Commendador/ José Joaquim Teixeira Vieira/ Belfort.

Perguntado que idade tinha/ cada um delles e o seo estado
de/ saude, quando os comprou?

Respondeo que Jacintho tinha/ cinco annos e Inocencio
nove e/ que não os examinou e que/ estando vestidos e bonitinhos
os/ comprou no estado em que os/ vio.

Perguntado a quem os vendeo e/ em que dia?

Respondeo que os vendeo no dia/ oito de Agosto do corrente anno/ a Dona Anna Rosa Vianna/ Ribeiro, tendo os comprados em/ meiado de Julho do corrente an/no.

Perguntado se sabe ou ouvio/ dizer o fim digo o destino que/ tiverão estes escravos?

Respondeo que não sabe o/ fim que elles tiverão.

Perguntado se sabe ou ouvio/ dizer que estes escravos morrerão e de que?

Respondeo que tem ouvido/ [fl. 58v] dizer que elles morrerão de máus/ tratos que a mesma senhora/ lhes deo.

Perguntado se sabe quaes forão/ esses máus tratos?

Respondeo que não.

E como nada mais disse e nem/ lhe foi perguntado deuse por/ findo este depoimento que de/pois de lhe ser lido e achar conforme, assigna com o Dele/gado, e Adjuncto de Promotor,/ do que dou fé. Eu Pericles An/tonio Ribeiro, escrivão escrevi.

Antonio Jose da Silva Sá
Antônio do Quinteiro Ferreira
 Antonio Gonçalves de Abreu

8ª Testemunha

Francisco João Gomes da Silveira,/ de cincoenta e trez annos, Alfai/ate, solteiro, morador na rua/ dos Barqueiros, desta Provincia,/ aos costumes disse nada, tes/temunha jurada aos Santos/ Evangelhos em divida forma/ e prometteo dizer a verdade/ do que soubesse e lhe fosse/ perguntado.

Perguntado se conheceo Ja/cintho e Inocencio escravos/ de Dona Anna Rosa Vianna/ Ribeiro?

[fl. 59]

Respondeo que nunca os vio.

Perguntado se sabe ou ouviu dizer/ que Jacintho escravo da mesma/ senhora havia fallecido e de que?

Respondeo que não sabe.

Perguntado se sabe que Inocencio/ escravo da mesma senhora fora/ encontrado no Cemiterio com si/gnaes de castigos deixando de/ ser sepultado o cadaver para/ ser examinado pela Policia?

Respondeo que ouviu fallar/ porem não vio.

Perguntado se sabe que Inocencio/ faleceo destes castigos e a quem/ são atribuidos?

Respondeo que não sabe.

Perguntado o que foi fazer a ca/sa delle testemunha a preta Sim/plicia avó dos escravos Jacintho/ e Inocencio quando aquelle/ falleceo?

Respondeo que a mesma pre/ta estava procurando quem/ lhe empenhasse uma roseta? [sic]

Perguntado para que a preta/ Simplicia precisava de dinheiro/ empenhando a roseta?

Respondeo que não perguntou./ Nada mais disse e nem lhe/ foi perguntado, deuse por/ findo este depoimento, que/ depois de lhe ser lido e achar/ conforme, assigna com/ [fl. 59v] o Delegado e o Adjuncto do Promotor/ do que dou fé. Eu Pericles Antonio Ribeiro, escrivão escrevi.

Antonio Jose da Silva Sá
Francisco João Gomes da Silveira
Antonio Gonçalves de Abreu

9ª Testemunhas [sic]

Miguel Gomes de Azevedo Junior [sic],/ de vinte seis annos de idade, Far/maceutico da Enfermaria Mi/litar, solteiro, morador na rua/ dos Afogados, desta Provincia, e/ aos costumes disse nada; teste/munha Jurada aos Santos/ Evangelhos em divida forma/ e prometteo dizer a verdade/ do que soubesse e lhe fosse per/guntado.

Perguntado se elle testemunha/ não assistio no dia quinze do/ corrente o corpo de Delicto feito/ pelo subdelegado de Policia do/ segundo Destricto no cadaver do/ moleque Inocencio escravo de/ Dona Anna Rosa Vianna/ Ribeiro; e no casa affirmati/vo que descreva o estado deste/ cadaver?

Respondeo que assistio ao exa/me referido e que quanto o es/ tado do cadaver era o seguin/te: que apresentava na cabeça/ [fl. 60] varias contusões em numero de/ trez e que aberto o craneo havia/ um derramamento apresentava/ duas feridas seccas, signaes de/ cicatrizes no pescoço, apren/ta/ta tambem nos braços feridas/ em forma circulares friidas [sic]/ tambem nos cotuvellos e nos/ pulsos, na barriga apresenta/va contusões <e> nos joelhos.

Perguntado se sabe ou ouvio dizer/ a quem se atribue a autoria/ desses ferimentos, e se na opini/ão delle testemunha forão/ elles a cauza da morte de Ino/cencio.

Respondeo que não sabe a quem/ se atribue a esses ferimentos/ porem quanto a serem ou não/ a cauza da morte não tinha/ opinião feita a respeito atten/ta a divergencia entre os/ dois corpos de delictos feitos/ no cadaver.

Nada mais disse e nem lhe/ foi perguntado deose por/ findo este depoimento que de/pois de lhe ser lido e achar/ conforme assigna com o/ Delegado, o Adjuncto do Promo/tor, do que dou fé. Eu Peri/cles Antonio Ribeiro, escrivão/ que escrevi.

[fl. 60v]

Antonio Jose da Silva Sá
Miguel Gomes de Azevedo Junior [sic]
Antonio Gonçalves de Abreu

10ª Testemunha

Gregoria Rosa Salustiana, de/ cincoenta annos pouco mais/
ou menos, cozinheira, solteira,/ moradora na rua da estrella,/ desta
Provincia, e aos costumes/ disse nada, testemunha ju/rada aos
Santos Evangelhos em/ divida forma e prometteo di/zer a verdade
do que soubes/se e lhe fosse perguntado.

Perguntada em que dia foi/ ella testemunha para a casa/ de
Dona Anna Rosa Vianna/ Ribeiro como alugada?

Respondeo que na noute do/ dia treze do corrente.

Perguntada á que horas do/ dia treze do corrente foi ella/
testemunha para a casa/ da mesma senhora?

Respondeo que foi as sete/ hora da noute.

Perguntado se conheceo á Ja/cintho e Inocencio, escravos/
de Dona Anna Rosa Vianna/ Ribeiro?

Respondeo que os conheceo.

[fl. 61]

Perguntada se sabe de que morreo/ Jacintho e quando?

Respondeo que quando sahio de/ casa de Dona Anna Rosa
onde es/teve allugada pela primeira vez/ ahi deixou Jacintho e
Inocencio.

Perguntada se antes de ser allu/gada de Dona Anna Rosa
pela/ segunda vez não soube ou ouvio/ dizer de que morreo Jacintho?

Respondeo que houvio [sic] dizer que/ Jacintho tinha morrido de co/mer terra e de uma sultura.

Perguntada se quando ella sa/hio pela primeira vez da ca/sa de Dona Anna Rosa forão/ Inocencio e Jacintho vistos e me/dicados pelo Doutor Santos Jacin/tho e Inocencio [sic]?

Respondeo que vio o Doutor San/tos Jacintho uma vez a quem/ ella testemunha foi chamar.

Perguntada se sabe que Ino/cencio morreo, de que, quando/ e a que horas?

Respondeo que na segunda/ feira a noute quando ella tes/temunha entrou em casa de/ Dona Anna Rosa achou Ino/cencio com o roncor da morte,/ porem que não sabe do que/ ele morreo.

Perguntada se ella testemu/nha recordase da hora em/ [fl. 61v] que morreo Inocencio?

Respondeo que as sete horas e meia/ pouco mais ou menos dessa mes/ma noute.

Perguntada se depois de ter fal/lecido Inocencio não vio ella tes/temunha que o mesmo tinha/ ferida em diversas partes do/ corpo, mostrando terem sidas/ feitas por castigo?

Respondeo que não vio e que/ tendo sido ella testemunha quem/ lhe f digo lhe vestio o abito já/ elle estava com a calça e cami/za.

Perguntada quando ella tes/temunha entrou em casa/ de Dona Anna Rosa, quem/ alli estava e se ella testemunha/ assistio a morte de Inocencio?

Respondeo que não tinha nin/guem, e que vio Inocencio morrer.

Perguntada se antes de Inocencio/ morrer já estava vestido de cal/ça e camiza?

Respondeo que depois que Ino/cencio morreo vestirão-lhe a/ calça e a camiza, porem que não sabe quem o fez.

Perguntada que roupa tinha/ vestida Inocencio quando/ morreo?

Respondeo que era uma ca/miza azul.

[fl. 62]

Perguntada como ella testemu/nha tendo visto Inocencio morrer/ estando elle de camiza não sa/be ella testemunha ou não vio/ quem vestio a calça e a camiza/ a Inocencio sendo ella testemu/nha a unica pessôa que estava/ em casa?

Respondeo que não vio porque/ tendo Dona Anna Rosa man/dado ella testemunha fora nes/sa occazião não vio se alli/ entrou outra pessôa, a quem/ Dona Anna Rosa pudesse pe/dir para o vestir.

Perguntado onde ella testemu/nha foi nessa occazião?

Respondeo que Dona Anna/ Rosa mandou por ella tes/temunha comprar café e na/ volta já encontrou Inocencio/ vestido de Calça e Camiza.

Perguntada se Inocencio ti/nha os punhos da camiza a/ butuados?

Respondeo que de manhã/ quando ella vestio o habito/ elle estava com os punhos/ da camiza abutuados.

Perguntado o que foi ella tes/temunha fazer a casa de João/ Romeo na madrugada do/ dia quatorze do corrente e/ qual foi o recado que levou/ [fl. 62v] e de quem?

Respondeo que quando foi a ca/sa de João Romeo já o dia claria/va e que foi dizerlhe por man/dado de Dona Anna Rosa que/ ella queria que o enterro se/ fizesse até as seis horas da/ manhã.

Perguntada em que lugar/ morreo Inocencio e onde esta/va elle deitado?

Respondeo que morreo em uma/ cama de panno no chão no pri/meiro quarto da Varanda.

Perguntada se sabe ella teste/munha quem tirou e levou/ a medida do cadaver para Ro/meo e Siva fazer o caixão?

Respondeo que não sabe/ quem tirou e levou a medi/da.

Perguntada o que foi ella testemu/nha fazer a casa do Doutor San/tos Jacintho na noute em que/ falleceo Inocencio?

Respondeo que não foi a nou/te mais sim as seis da ma/nhã buscar o attestado de obi/to o qual o deo immediata/mente.

Perguntada quem feizou o/ caixão onde estava o cada/ver de Inocencio?

Respondeo que foi um dos/ [fl. 63] carregadores.

Perguntada qual foi delles?

Respondeo que não sabe.

Perguntada se sabe ou ouvio di/zer que Inocencio morreo de/ máus tratos e castigos inflin/gidos por sua Senhora Dona Anna Rosa. [sic]

Respondeo que não ouvio di/zer e que não sabe porque/ la não estava.

Perguntada se ella testemunha/ continua a ser criada de Do/na Anna Rosa e se alli está/ a noute; isto é se permanece?

Respondeo que sim, conti/nua a ser criada de Dona An/na Rosa e que dorme na ca/sa da mesma.

A requerimento do Adjuncto/ do Promotor forão feitas as/ seguintes perguntas:

Perguntada ha quanto tem/po pela segunda vez se acha/ ao serviço de Dona Anna/ Rosa Vianna Ribeiro, decla/rando o dia mez e anno/ em que entrou para a casa?

Respondeo que na segunda/ feira fazendo hontem oito/ dias as sete horas da noute/ foi que entrou para a ca/sa de Dona Anna Rosa/ Vianna Ribeiro continuan/[fl. 63v]do até hoje a servir-lhe de cria/da.

Perguntado se durante todo/ esse tempo ella tem perma/ necido alli servindo a Senhora/ durante o dia, dormindo na casa?

Respondeo affirmativamente/ isto esto [sic] é que serve durante o/ dia e dorme na casa.

Perguntada ha quantos car/regadores vio conduzirem do/ quarto onde estava o cadaver/ de Inocencio e o levarem pa/ra o Cemiterio?

Respondeo que vio apenas dois/ sendo um Geraldo e outro já/ idoso a quem não conhece.

Perguntada se estava em casa/ quando se deo o acontecimen/ to de haver Inocencio bebido/ da garapa que estava em/ um garrafão e a que ho/ras isto se deu?

Respondeo que ainda não ti/nha voltado para o serviço/ de Dona Rosa quando se/ deo o caso da garapa be/bida por Inocencio pois/ ella testemunha para ali/ foi justamente na noute/ em que Inocencio morreo.

Perguntada se não ouvio con/tar este facto em casa e bem/ [fl. 64] assim o que succedeo a Inocencio/ por isso?

Respondeo que somente ouvio/ a senhora de Inocencio dizer que/ elle tinha bebido a garapa e/ que não sabia se isso foi o/ que fez mal á elle.

Perguntada se da primeira/ vez que ella testemunha este/ve em casa e ao serviço de Do/na Anna Rosa Vianna Ri/beiro já alli estava Inocencio?

Respondeo que da primeira/ vez já Inocencio e Jacintho/ alli estavam.

Perguntada se quando se/ retirou dessa vez Inocencio go/ zava saude?

Respondeo que deixou a Ino/cencio com os pés já algum/ tanto enchado do vicio de co/mer terra pelo que teve ella/ muitas occaziões de o repri/hender.

Perguntada se Inocencio/ era castigado e por quem/ por cauza desse vicio?

Respondeo que ella nunca/ lhe deu e nunca o vio apa/nhar por isso.

Nada mais disse e nem/ lhe foi perguntado deuse/ por findo este depoimento/ que depois de lhe ser lido/ [fl. 64v] e achar conforme assigna/ a seo rogo por não saber ler e/ escrever Ivo de Mello Coutinho/ de Vilhena, do que dou fé. Eu/ Pericles Antonio Ribeiro, escri/vão que escrevi.

Antonio Jose da Silva Sá
Ivo de Mello Coutinho de Vilhena
Antonio Gonçalves de Abreu

11ª Testemunha

Doutor Antonio dos Santos Jacin/tho de cincoenta annos, casado,/ profissão Medico, morador a/ rua do Egipto, natural de Sergi/pe, aos costumes disse nada,/ testemunha jurada aos San/tos Evangelhos em divida/ forma e prometteo dizer a/ verdade do que soubesse e lhe/ fosse perguntado.

Perguntado o que elle testemu/nha sabe acerca da morte de/ Inocencio escravo de Dona An/na Rosa Vianna Ribeiro e qual/ a causa da mesma morte, re/latando o quanto soubesse a/ respeito?

Respondeo que sabe o escravo/ Inocencio morreo de hypoemia/ intertropical [sic], mas que está/ convencido que concorreo pa/ra agravar esta molestia e/ [fl. 65] levala rapidamente a uma ter/minação factal a falta de uma/ alimentação fortificante e a/propriada a natureza debilitan/te da molestia.

Perguntado se elle testemunha/ visitou como medico a essa cri/ança e quantas vezes e o que/ receitou; No caso affirmati/vo pode dizer que os seus medi/camentos forão empregados no/ doente?

Respondeo que não tem lem/brança de que tenha uesto digo/ tenha visto o escravinho Ino/cencio por mais de trez vezes/ que da primeira vez só se lem/bra que aconselhou toda a/ vigilancia afim de impedir/ que elle comesse terra e assim/ tambem aconselhou um ri/gime tonico e reconstituente/ como o uso da carne em su/ ficiente quantidade, pirão,/ café e pão; que da segunda/ vez se não engana o que/ é possivel a quem se occupa/ diariamente de muitos do/entes, da segunda repete elle/ testemunha aconselhou la/vatorios com partes iguaes/ de agua e vinagre para/ combater a achthomia da mocosa rectical que estava/ [fl. 65v] em prolapiso [sic] fora do annus; e/ que repetio as mesmas recom/mendações que da primeira/ vez; que finalmente se aconse/lhou mais alguma cousa quer/ de viva vós quer em receita/ escripta não se recorda.

Perguntado se tendo havido ca/rencia ou abandono no trata/mento de Inocencio era isso bas/tante para produzir a mor/te do mesmo?

Respondeo que essa molestia/ abandonada devia ter neces/ sariamente uma termina/ção funesta; mais que elle/ testemunha não diz que te/nha havido abandonno com/pleto mas sim insuficiencia/ dos meios adquados a debe/lar a dita molestia.

Perguntado se pode elle teste/munha pelo exame que fez/ declarar se Inocencio teve/ durante a sua vida o trata/mento e alimentação con/venientes ao seo estado gra/ve de molestia?

Respondeo que está convenci/do [sic] Inocencio nunca teve em/ poder da Senhora Dona/ Anna Rosa Vianna ali/mentação, nem sufficiente/ nem dada a hora propria.

[fl. 66]

Perguntado se tendo tido Inocen/cio bôa alimentação podia/ ser atacado rapidamente de/ hypoemia intertropical [sic]/ e neste caso esta molestia é/ incuravel?

Respondeu que dado o caso/ de que Inocencio já sofresse/ ainda que em pequeno gráo/ dessa molestia o que não pa/receo a elle testemunha que/ o vio no dia em que foi com/prado e que o achou sã quan/to se pode julgar só pelo as/pecto pois que elle testemu/nha não o especionou, dado/ o caso repete, que Inocencio já/ sofresse desta molestia em/ pequeno gráo, é muito pro/vavel que se dahi em dian/te tivesse uma alimentação/ sufficiente, reparadora e da/ do a tempo e á hora, quando/ não ficasse curado desse prin/cipio de molestia, pelo me/nos não teria morrido del/la em tão pouco tempo e/ daria lugar a ser tratado.

Perguntado se pode affirmar/ que os vermes encontrados/ nos entestinos de Inocencio/ erão verdadeiros enchylostro/mos doodenaes?

Respondeo que tem/ [fl. 66v] conviquição <de> que são os ver/dadeiros porque apresentarão/ os caracteres descriptos pelos/ autores que os observarão, e por/que tendo elle testemunha to/da a certeza de que Inocencio/ soffria de hypoemia inter/tropical pois

que observou/ sintomas dellas, e sabendo/ que os anquilostromos [sic] são/ constantes nessa molestia/ e não aparecem em outras/ que não essa como está hoje/ reconhecido por authorida/des na materia entre ou/tras pelo professor de Ana/lopo digo Anatomia patho/lica [sic] da Faculdade de Me/dicina do Rio de Janeiro jul/ga logico e fora de toda du/vida que os animaes encon/trados no doodeno não são/ outros se não os anchylostro/mos; e finalmente que os sig/naes bem evidente e grande/ pobreza de sangue a terra/ encontrada de envolta com/ os alimentos mostrando/ cuerencia com os cintomas/ observados durante a vida,/ dão todo o direito a elle teste/munha de considerar os re/feridos vermes como o com/plemento dos caracteres an/[fl. 67]natoxmopatologicos da hypo/emia.

Perguntado como pode ve/rificar se esta verdade, em/ pregou para isso instrumen/to de otica visto serem taes/ vermes muitos semelhantes/ a outros annimaclusos [sic] cria/dos pela putrefação dos cor/pos?

Respondeo esses vermes não/ são o rezultado da putrefa/ção; que se tal fosse se encon/traria em grande numero/ em todo o interior do cadaver/ e não somente no duodeno;/ que alem disto os vermes que são o rezultado da putrefa/ção não tem menor seme/lhancia com os anchylos/tromos; que o emprego do mi/croscopio somente adianta/ria mostrando a boca de gan/cho dos ditos vermes e as par/tes sexuae o que quanto ao/ todo do anchylostromo elle/ pode digo elle pode [sic] ser re/conhecido com a simples/ vista quando há todas estas/ considerações acima apon/tadas que não deichão a me/nor duvida sobre a natu/reza os ditos vermes.

Perguntado se tendo elle teste/[fl. 67v]munha com os seus collegas/ que assistirão e fizerão par/te do segundo exame decla/rado haver achado aberto o/ craneo de Inocencio e estan/do já separado o coiro ca/beludo pode neste estado/ determinar como medico/ a existencia de uma con/tusão dada nesse membro/ do corpo?

Respondeo que pela ma/neira porque se achava a/berto o craneo contra os pre/ceitos recommendados em/ todos os tractados de medici/na legal elle e seos collegas/ ainda puderão encontrar/ o

lugar da contusão preso/ ao resto do craneo e ainda/ com o coiro cabeludo; por/que a abertura do dito cra/neo sendo feita por meio de/ seccoes digo meio de duas/ secções uma partindo da/ parte anterior de uma ore/lha digo de uma das orelhas/ subindo verticalmente para/ o alto da cabeça para se/ terminar na frente da ou/tra orelha simetrycamente,/ e a outra secção partindo/ perpendicularmente á pri/meira da frente de uma das/ [fl. 68] orelhas á outra de maneira/ que só foi separado menos/ da metade anterior da abo/bada do craneo ficando a ou/ digo ficando intacto a parte/ posterior da dita abobada da/hi rezultou que a parte pos/terior da suturara digo da/ sutura sagital ainda ficou/ presa ao craneo e coberta com/ o respectivo coiro cabeludo e/ portanto ainda ahi se pou/de observar a contusão que/ era tão pequena e de uma/ cor tão desmaiada que não/ fazia diferença da cor das/ fibras do musculo temporal,/ parte do qual ainda se en/controu na dita parte poste/rior da abobad [sic] craneana que/ os primeiros peritos ainda/ deixarão entacta digo inta/cta.

Perguntado se elle testemunha/ pode dizer se existia derra/ mamento de sangue no cele/bro [sic] de Inocencio e achando-se/ Inocencio gravemente doente/ podia supportar qualquer/ pancada na cabeça e della/ resultar digo cabeça sem del/la resultar-lhe a morte?

Respondeo que não existin/do mais a massa ensefha/[fl. 68v] lica, cujos restos estavam reduzidos/ [á] papa não poude observar/ derramamento nenhum: e que/ quanto a segunda parte do que/sito, responde que se a panca/da foi tal que só produzio/ uma pequena contusão cu/ja côr não se distinguia da/ côr do musculo temporal/ nas suas ultimas fibras, que/ ficaram ligadas ao craneo,/ ella não podia causar a/ morte.

Perguntado em que dia foi/ elle testemunha pela ulti/ma vez em casa de Dona/ Anna Rosa e vio Inocencio,/ o seo estado de molestia podia/ dar-lhe forças para decer/ e subir escadas?

Respondeo que no estado em/ que encontrou Inocencio ás cin/co horas da tarde pouco mais/ ou menos, de treze do corrente/

elle não tenha forças para/ descer e subir escadas mas/ que não é impossível que/ algumas horas antes delle/ testemunha o ver ainda/ tivesse forças para descer/ ao quintal.

Perguntado como explica/ elle testemunha a sua oppi/nião no depoimento que/ [fl. 69] deo na justificação requerida/ pelo Doutor Paula Duarte quan/do diz que se Innocencio tives/se bôa alimentação quando/ foi para o poder de Dona An/na Rosa, alimentação forti/ ficante e suficiente não te/ria ido furtar carne para/ assar e commer? era muito/ provavel que não lhe apa/recesse essa hypoemia em/ marcha tão rapida quan/do é certo tambem ter elle/ testemunha afirmado no exa/me ser a morte natural,/ não seria antes esta morta [sic]/ a consequencia de pouca a/limentação ou antes de fome?

Respondeo que conside/rou a morte natural por/ não ter sido effeito de violen/cias e porque não se consi/dera como morte Violenta/ aquella que rezulta de uma/ alimentação má e insufi/ ciente, embora esta concorra/ juntamente com a moles/tia, para a morte.

Perguntado se quando elle/ testemunha vio pela pri/meira vez Innocencio e seo/ irmão estes estavam ou erão/ sadios?

Respondeo que lhe apre/[fl. 69v]sentarão os ditos escravinhos/ Jacintho e Innocencio um as/pecto de quem gosa bôa sau/de.

A requerimento do Senhor/ Adjuncto do Promotor Pu/blico forão feitas as seguin/tes perguntas:

Perguntado se se recor/dava da data em que vio/ Jacintho e Innocencio por/ terem sido comprados pelo/ Doutor Carlos Fernando Ri/beiro e em casa deste?

Respondeo que com pre/cisão não sabe dizer mas/ que pouco mais ou menos/ á trez mezes que se houver/ erro para mais ou para/ menos, lhe parece que não/ deve ser muito grande.

Perguntado se o Doutor Car/los Fernando Ribeiro era ou não habilitado para conhe/cer o estado de saude dos es/cravos Jacintho e Innocencio/ que comprou; e no caso af/firmativo a razão de sua habilitação?

Respondeo que sim, que o/ Doutor Carlos Fernando Ri/beiro é medico es/ digo me/dico e está no caso de ter/ podido conhecer do estado de/ [fl. 70] saude dos escravinhos Jacintho e Innocencio.

Perguntado se a hypoemia/ de que soffria Innocencio, vis/ta por ella testemunha era antiga ou moderna?

Respondeo que tendo visto/ os referidos escravinhos no/ dia em que forão compra/dos considerou-os bons tanto/ quanto se pode julgar só/ pelos aspectos; que se havia/ hy digo havia já principio/ de hypoemia não era cousa/ que chamasse attenção.

Perguntado, segundo a scien/cia, que tempo é necessario/ para manifestaremse/ os signaes exteriores do vicio/ de commer terra, sem se con/fundirem com os de outras/ molestias que deprimem o/ character do passiente e tra/zem inchações?

Respondeo que sendo más/ as condições egyenicas a/ molestia pode marchar/ rapidamente de maneira/ a distinguir-se bem de ou/tra qualquer.

Perguntado se Innocencio/ pela sua organização e ida/de podia superar a moles/tia, sendo-lhe aplicada/ [fl. 70v] á alimentação fortificante/ como foi prescripta por/ elle testemunha quando o/ vio doente?

Respondeo que se desde o/ principio tivesse tido uma/ bôa alimentação, quando/ não ficasse bom de todo pelo/ menos daria muito tempo/ para que se lhe fosse apli/cando o tratamento thera digo/ tratamento pharmaceutico/ que fosse sendo indicado.

Perguntado se os anchy/lostomos na quantidade/ de quatro, forão encontrados/ no duodenaes [sic] erão já suffi/cientes para matar a Inno/cencio?

Respondeo que os peritos/ não procurarão anchylos/tomos [sic] em toda a estenção dos entestinos, porque pelas/ razões acima ditas julga/rão um digo julgarão os/ quatro sufficientes para completar a sua convic/ção a respeito da existencia/ da hypoemia; mas que/ com certeza no grão de/ molestia em que ultima/mente se achava Inno/cencio, devia haver grande/ numero de anchylostomos/ [fl. 71] que se não forão encontrados/ em grande quantidade não/

admira porque já decorrião/ sessenta horas depois do falle/cimento e a putrefacção devia/ ter destruido os primeiros que/ morrerão não deixando se/não alguns que rezistirão por/ mais tempo á causa destruidora.

Perguntado se á morte occasi/onada por mesquinheis de/ alimentação ou fome, pode/ ser considerada natural, quan/do o conselho de uma alimen/tação fortificante tem por/ fim obstar que a molestia/ abrevie o termo da existencia?

Respondeo que aquelles in/dividuos [sic] que morrem nas/ privações e nas mizerias não/ se costuma dizer que mor/rerão de morte violenta [sic].

Nada mais disse e nem/ lhe foi perguntado deuse/ por findo este depoimentos [sic]/ que depois de lhe ser lido e/ achar conforme assigna/ com o Delegado, o Adjuncto/ de Promotor, do que dou fé./ Eu Pericles Antonio Ribeiro/ escrivão que escrevi.

Antonio Jose da Silva Sá
Antonio dos Santos Jacintho
Antonio Gonçalves de Abreu

[fl. 71v]

Assentada

Aos vinte dois dias do mez de No/vembro do Anno do Nascimento/ de Nosso Senhor Jesus Christo/ de mil oitocentos setenta e/ seis, nesta Cidade do Mara/nhão, no Tribunal da Re/lação e no pavimento terreo/ na sala das audiencias, on/de foi vindo o Senhor Delegado/ de Policia Antonio José da Silva/ e Sá, comigo escrivão de seo car/go abaixo nomeado, presente/ o Adjuncto do Promotor, pelo/ mesmo Delegado forão inque/ridas as testemunhas deste/ summario como adiante se vê, do que fiz este termo. Eu Pericles/ Antonio Ribeiro, escrivão escrevi.

12ª Testemunha

Major Alexandre Collares/ Moreira, de sessenta e seis/ annos, lavrador, casado, mo/rador na rua do Sol, na/tural desta provincia, aos/ costumes disse nada, teste/munha jurada aos Santos/ Evangelhos em divida for/ma, e prometteo dizer a/ verdade do que souber e/ lhe for perguntado.

Perguntado se sabe que Do/[fl. 72]na Anna Rosa Vianna Ribeiro/ possuia os escravos Jacintho e/ Innocencio?

Respondeo que não sabia.

Perguntado se sabe ou ouviu/ dizer que os escravos Jacintho/ e Innocencio estavão doente?

Respondeo que não sabe.

Perguntado se como vizinho/ de Dona Anna Rosa sabe/ se ella maltratava seus es/cravos a ponto de não ter/ a seo serviço escravos seus/ e sim allugados?

Respondeo que não sabe/ e que tão pouco que ella/ se servia com escravos a/lugado.

Nada mais disse e nem lhe/ foi perguntado deose por/ findo este depoimento que de/pois de lhe ser lido e achar/ conforme assigna com/ o Delegado e o Adjuncto do/ Promotor, do que dou fê. Eu/ Pericles Antonio Ribeiro, es/crivão que escrevi.

Antonio Jose da Silva Sá
Alexandre Collares Moreira
Antonio Gonçalves de Abreu

13ª Testemunhas [sic]

Doutor José Ricardo Jauffret,/ [fl. 72v] de cincoenta e trez annos de idade,/ viuvo, morador a rua de São João,/ natural desta Provincia, pro/fissão – medico, aos costumes/ disse nada,

testemunha ju/rada aos Santos Evangelhos/ em divida forma e prome/teo dizer a verdade do que/ soubesse e lhe fosse pergun/ tado:

Perguntado se como vizinho/ o que sabe a respeito ao facto/ do fallecimento de Innocen/cio sobre o qual digo Innocen/cio escravo de Dona Anna/ Rosa Vianna Ribeiro sobre/ o qual recahe suspeitas da/ existencia de um crime?

Respondeo que como vizinho/ elle testemunha nada sabe,/ por morar distante da casa/ em que reside Dona Anna/ Rosa e que elle testemunha/ ouviu dizer a muitas pes/sôas no dia que o cadaver/ de Innocencio estava no Ci/miterio, que morreo devido/ a castigos emuderados e máus/ tratos pro digo recebidos da/ Senhora do mesmo Inno/cencio e que a mãe tinha denunciado.

Perguntado se teve elle tes/temunha alguma occazião/ de verificar os máus tratos/ [fl. 73] que Dona Anna Roza in/fligia em seus escravos a/ ponto de não ter a seo ser/viço escravos proprios e/ sim allugados?

Respondeu que não sen/do medico da casa e nem a/ frequentando nunca teve/ occazião de verificar por/ si mesmo mas consta a/ elle testemunha por boa/tos mais antigos da ver/dade desses factos? [sic]

Perguntado se tendo sem/ duvida nenhuma lido/ os autos de corpo de Delicto/ e autopecia do cadaver de/ Innocencio qual a sua/ oppinião como medico/ franca e lial sobre as/ causas immediatas da/ morte de Innocencio?

Respondeo que dos dois cor/pos de delictos rezulta o facto/ de existir offensas phisicas,/ ferimentos, e sevicias. Do/ segundo expecialmente re/zulta que existia alem disso/ uma molestia capás por/ si só de dar a morte a/ hypoemia anterpical [sic];/ versa duvida em saber se/ se as offencias phisicas/ por si só poderia ter/ [fl. 73v] dado ou se somente concorre/rão para esse rezultado. Des/cidir esta questão dependi/ de maior conhecimento da/ materia e de mais estudo da/ questão que elle testemu/nha não fez.

Perguntado se podia á/ vista da discripção dos/ medicos sobre a fraquesa/ de Innocencio ser ingirida/ por elle a quantidade de/ farinha secca encontra/da no seu estomago?

Respondeo que parece pou/co provavel salvo o caso de/ ter morrido subitamente/ depois da comida.

Perguntado se em vista/ das declarações dos medi/cos pode elle testemunha/ como profescional tam/bem dizer se a morte de/ Innocencio foi natural/ ou violenta. Num e noutro/ caso quaes as razões de/ conviquição?

Respondeo que ahi está/ satisfeito pela resposta/ anteriormente dada.

Perguntado se elle teste/munha teve noticia do/ estado morguido [sic] de Inno/cencio?

Res/[fl. 74]pondeo que não.

Perguntado se soube ou/ assistio á alguma circons/tancia occorrida na ves/pera do fallecimento de/ Innocencio?

Respondeo que não.

Nada mais disse e nem/ lhe foi perguntado deuse/ por findo este depoimento/ que depois de lhe ser lido/ e achar conforme assigna/ com o Delegado, o Adjuncto/ do Promotor, do que dou fê./ Eu Pericles Antonio Ribeiro, escrivão que escrevi.

Antonio Jose da Silva Sá
José Ricardo Jauffret
Antonio Gonçalves de Abreu

14ª Testemunha

Valerio Sigisnando de Carvalho,/ de trinta annos de idade, Te/nente do quinto Batalhão/ de Infantaria, solteiro, mora/dor a rua dos Remedios, des/ta Provincia, aos costu/mes disse nada, testemu/nha jurada aos Santos/ Evangelhos em divda [sic]/ forma, e prometteo di/ zer a verdade do que/ soubesse e lhe fosse per/[fl. 74v]guntado.

Perguntado se sabe elle teste/munha digo o que sabe elle/ testemunha acerca do falle/cimento de Innocencio esca/vo de Dona Anna Rosa/ Vianna Ribeiro?

Respondeo que sabe por/ ouvir dizer e por ter lido/ o auto de corpo de delicto/ a que procederão os Douto/res Lemos e Castro ter sido/ a causa os castigos emude/rados empregados por sua/ Senhora e a má alimenta/ção que lhe dava.

Perguntado se sabe qual/ o tratamento que costuma/ dar Dona Anna Rosa/ Vianna Ribeiro em seus/ digo Ribeiro á seus escravos/ e que parte tem ella tido/ em todos os factos dados/ a escravos seus e de seus/ Irmãos, uns civiados digo/ uns civiciados e outros mor/tos por essas mesmas ci/vicias, e bem assim se sa/be a cauza porque a mes/ma Senhora não tem a/ seo serviço escravos pro/prios e sim allugados?

Respondeo que sabe/ por informações de um/ [fl. 75] escravo por nome Feliciano/ que por diversas vezes digo/ Filicianno escravo della ou/ de um irmão que por di/versas vezes indo em casa/ de seo irmão o padre João/ Evangelista de Carvalho/ pedir para o comprar/ contara barbaridades pra/ticadas pela senhora de/ que se tracta das quaes não/ se recorda elle testemu/nha. Que sabe por lhe/ haver dito fulano de tal/ Silveira, Alfaiate com loja/ na rua do sol que a dias/ lhe apparecera em sua pro/pria casa querendo-lhe/ empenhar um par de/ rosetas e dizendo-lhe ser/ o seo producto para com/prar alguma couza pa/ra os seus netos come/rem que estavam mor/rendo á fome em compa/nhia de sua senhora/ Dona Anna Rosa Ribeiro. Sabe mais por ouvir do/ senhor David Freire que a/ Senhora Dona Anna Rosa/ Ribeiro mandara uma/ occazião arrancar todos/ os dentes de uma mulata/ pelo simples facto de os ter/ [fl. 75v] achado bonito seo marido Dou/tor Carlos Fernandes [sic] Ribeiro. Sabe ainda por lhe haver/ dito o Sachristão da freguesia/ de São João de Apellido Torres/ que a mesma Senhora por/ occasião do enterro de Jacintho/ Irmão de Innocencio disse/ra ao Padre Sudré que á pou/ co tempo tinha comprado/ por um conto e tanto o fal/lecido e seo irmão Innocen/cio, que já tinha perdido/ aquelle e que havia de/

perder este, visto se darem/ ao vicio de comer terra,/ o que ainda não tinha/ podido impedir nem mes/mo botanto-os dentro de/ uma gaiola com ja/botis. Respondeo que ain/da sabe mais por ouvir/ dizer que dois irmãos desta/ Senhora já responderam/ ao Jury por se terem apre/sentado como autores de/ crimes por ella pratica/dos sendo um desses cri/mes um assassinato feito/ em uma sua escrava.

A requerimento do Ad/juncto do Promotor/ forão feitas as seguintes/ perguntas:

[fl. 76]

Perguntado a qual dos sa/christães de são João se referio/ elle testemunha: ao encarre/gado da Torre ou ao do Vi/gario?

Respondeo que ao sa/christão do Vigario por a/pellido Torres como atrás/ disse.

Perguntado se depois/ que foi informado pelo/ sachristão do Vigario da/ conversa que teve a senho/ra de Jacintho e Innocen/cio com o Padre Sudré/ quando foi buscar o/ cadaver daquelle e acom/panhalo ate o cemiterio,/ elle testemunha não pro/curou conversar com o/ referido Padre para me/lhor inteirasse da verda/de a attenta a cruesa que/ revelava o facto referido?

Respondeo que a conver/sa havida entre elle e/ o sachristão derase depois/ do assassinato de Inno/cencio e que comquanto/ achasse bastante cruel o/ facto nada procurou sa/ber do Padre Sudré por/que era bem provavel/ que ainda se apresentasse/ [fl. 76v] outro responsavel e que a/ justiça visse assim balda/do todos os seus esforços pa/ra punir a culpada.

Perguntado se os outros/ factos ennumerados por/ elle testemunha e occurri/dos em casa de Dona An/na Rosa Vianna com/ relação a morte ou máus/ tratos que se lhe atribue/ feitos em seus escravos elle/ testemunha sabia por/ informações de pessoas/ de fé ou somente por bo/atos ou publicações pela/ imprensa; no caso de ter/ ouvido de alguem qual/ o nome dessas pessoas?

Respondeo que sabe/ dos factos innumerados/ por pessôas que lhe me/recem toda a fé e que não/ pode citar os nomes dellas/ por não se recordar, po/rem que ainda pode/ citar um facto que lhe/ fora contado pelo senhor/ David Freire do qual dá/ hoje publicidade o Diario/ do Maranhão que bem/ revela os máus tratos que/ dava a senhora Dona/ Anna aos seus escravos./ [fl. 77] Que a annos atraz apresenta/ra-se na Policia uma es/crava da senhora Dona/ Anna queixandose das/ barbaridades por ella co/metidas ao que sendo a/ senhora Dona Anna cha/mada pelo chefe de Poli/cia este á obrigou á as/signar um termo de/ segurança e em que de/sia que a escrava lhe/ devia ser apresentada/ uma vez por outra, porem/ que com a mudança do/ mesmo Chefe de Policia/ esse termo caducou e a es/crava desaparecera sem que/ della se tenha noticia.

Nada mais disse e nem/ lhe foi perguntado deuse/ por findo este depoimento/ que depois de lhe ser lido/ e achar conforme, as/ signa com o Delegado, o/ Adjuncto do Promotor,/ do que dou fé. Eu Peri/cles Antonio Ribeiro, es/crivão escrevi.

Antonio Jose da Silva Sá
O Tenente Valerio Sigisnando de Carvalho
Antonio Gonçalves de Abreu

[fl. 77v]

15ª Testemunha

Joaquim Marianno Mar/ques, de quarenta annos,/ empregado Publico, viuvo,/ morador a rua da Pás,/ da cidade de Alcantara/ digo Páz, natural da Cida/de de Alcantara, aos cos/tumes disse nada, testemu/nha Jurada aos Santos E/vangelhos em divida forma/ e prometteo dizer a verda/de do que soubesse e lhe fos/se perguntado:

Perguntado o que sabe a/cerca do fallecimento de Jacin/tho e Innocencio escravos de/ Dona Anna Rosa Vianna/ Ribeiro?

Respondeo que emquanto/ ao primeiro nada sabe e que/ quanto ao segundo soube por/ lhe ter dito no dia quatorze/ do corrente o Escrivão da Sub/delegacia de Policia do segun/do Destricto que se ia proce/der a corpo de delicto no ca/daver de Innocencio que esta/va depositado no Cemite/rio, que elle testemunha/ alli foi e encontrou o referi/do cadaver, e que tendo no dia/ seguinte assistido á a/quelle exame vio que o mes/[fl. 78]mo cadaver tinha ferida nos braços e outras em diversos lu/gares do corpo.

Perguntado se elle testemu/nha como vizinho de Dona/ Anna Rosa sabe qual o tra/tamento que costuma dar/ Dona Anna Rosa Vianna/ Ribeiro aos seus escravos em/ que parte tem ella tido em/ todos os factos dados em es/cravos seus e de seus irmãos,/ uns digo irmãos sendo uns/ civiciados e outros mortos/ por essas mesmas civicias,/ e bem assim se sabe a ra/zão porque a mesma se/nhora não tem em seo ser/viço escravos proprios e sim/ allugados?

Respondeo que não sabe/ o tratamento que Dona An/na Rosa dá aos seus esgra/vos,? [sic] que quanto as civicias/ e máus tratos são denunci/ados pela vós publica; não/ podendo nada dizer por/ não ter conhecimento.

Nada mais disse e nem lhe/ foi perguntado deuse por/ findo este depoimento que/ depois de lhe ser lido e achar/ conforme, assigna com/ o Delegado, o adjuncto do/ [fl. 78v] Promotor, do que dou fé./ Eu Pericles Antonio Ribeiro/ escrivão que escrevi.

Antonio Jose da Silva Sá
Joaquim Marianno Marques
Antonio Gonçalves de Abreu

16ª Testemunha

Thomás de Figueredo Lima,/ de trinta e um annos, negoci/ ante, casado, morador no lar/go do Quartel, aos costumes/ disse

nada, testemunha ju/rada aos Santos Evangelhos/ em devida forma: e pome/teo [sic] dizer a verdade do que/ soubesse e lhe fosse pergun/tado:

Perguntado em que dia mez/ e anno vendeo elle testemu/nha dois moleques a Dona/ Anna Rosa Vianna Ribei/ro?

Respondeo que tendo dois mo/leques para vender os deixou/ ficar em casa de Dona/ Anna Rosa para ver se/ agradava no dia digo a/gradava e que no mesmo/ dia cuja data se não recorda,/ se não que foi o anno passa/do o irmão della finado Rai/mundo Vianna foi ao Es/[fl. 79]criptorio delle testemunha e/ chamando-o de parte preve/nio que sua irmã Dona/ Anna Rosa costumava mal/tratar os seus escravos, pedin/do-lhe mais que por isso não/ effectuasse com ella a venda/ dos mesmos moleques.

Perguntado o que sabe acer/ca do fallecimento de Jacin/tho e Innocencio escravos da/ mesma senhora?

Respondeo que nada sabe/ absolutamente.

Perguntado se sabe a ra/zão porque Dona Anna Ro/sa não tem a seo serviço es/cravos seus para servir-se/ com pessoa allugada?

[Sem resposta no original]

Nada mais disse e nem lhe/ foi perguntado deuse por fin/do este depoimento que de/pois de lhe ser lido e achar/ conforme, assigna com o/ Delegado, o Adjuncto de Pro/motor, do que dou fê. Eu Pe/ricles Antonio Ribeiro escri/vão que escrevi.

Antonio Jose da Silva Sá
Thomás Figueiredo Lima
Antonio Gonçalves de Abreu

17ª Testemunha

José Maria da Rocha An/[fl. 79v]drade, Alferes do 5º Batalhão de/ Infantaria, Agente do Hospi/tal Militar, de trinta

annos/ de idade, casado, morador/ no Largo da Madre Deus nu/
mero cinco, aos costumes disse/ nada, testemunha Jura/da aos
Santos Evangelhos/ em divida forma, e pro/metteo dizer a verdade
do/ que soubesse e lhe fosse/ perguntado:

Perguntado o que sabe/ relativamente ao falleci/mento dos
moleques Ja/cintho e Innocencio, esca/vos de Dona Anna Rosa/
Vianna Ribeiro?

Respondeo que tendo elle/ testemunha no dia quinze/ do
corrente ido ao cemiterio/ em companhia do Doutor/ Raimundo
Jose Pereira de/ Castro e o Farmaceutico/ Miguel Azevedo ver
auto/pesia feita no escravo de/ Dona Anna Rosa Vian/na Ribeiro,
notou elle tes/temunha no cadaver do/ mesmo escravo, contuzões/
provenientes de castigos/ em diversas partes do corpo/ bem como
na cabeça uma/ lezão feita por instrumen/[fl. 80]to contudente, nas
nadigas,/ no braço direito uma peque/na ferida e pressões de corda;/
uma pequena rotura no/ reto.

Perguntado se sabe ou ou/vio dizer quem fez as con/tuzões e
feridas que observou/ no cadaver de Innocencio/ e de quem?

Respondeo que ouviu di/zer por Joaquim Marianno/
Marques testemunha neste/ inquerito que tinham sido/ feitas pela
senhora do mes/mo moleque.

Perguntado se sabe ou ou/vio dizer a razão porque/ Dona
Anna Rosa não tem/ a seo serviço escravos seus/ e sim pessoas
allugadas e/ de quem?

Respondeo que não sabe.

Nada mais disse e nem/ lhe foi perguntado man/dou o
Delegado que encer/rasse este depoimento que/ depois de lhe
ser lido e a/char conforme, assigna/ com o mesmo; o adjun/
cto de Promotor, do que/ dou fé. Eu Pericles An/tonio Ribeiro,
escrivão/ que escrevi e assigno.



[fl. 80v]

Antonio Jose da Silva Sá
 O Alferes José Maria da Rocha Andrade
 Antonio Gonçalves de Abreu

O Escrivão
 Pericles Antonio Ribeiro

18ª Testemunha

David Freire da Silva, de trin/ta e seis annos, casado, des/
 pachante da Alfandiga,/ morador na rua da Cruz,/ numero sete, aos
 costumes/ disse nada, testemunha/ Jurada aos Santos Evan/gelhos
 em divida forma/ e prometeo dizer a verda/de do que soubesse e lhe
 fosse/ perguntado.

Perguntado o que sabe so/bre o fallecimento de Inno/cencio
 escravo de Dona An/na Rosa Vianna Ribeiro?

Respondeo que elle teste/munha sabia da morte de/
 Innocencio pelo que tem/ lido nos jornaes impressos/ nesta cidade
 e mais ainda/ por informações do senhor/ Izidoro Juvencio da
 Silva/ Barreiros que se achava/ no Cemiterio com outras/ [fl. 81]
 pessoas que examinarão o ca/daver de Innocencio.

Perguntado se sabe a ra/zão porque Dona Anna/ Rosa
 Vianna Ribeiro sendo/ proprietaria de muitos es/cravos deixa de
 telos a seo/ serviço para ter alluga/dos?

Respondeo que só sabe/ pelo que se diz publicamen/te ser a
 causa de não ter/ a seo serviço seus proprios/ escravos por ter por costu/
 me maltratalos o que por/ si não pode afirmar visto/ não interter relações
 de a/mizade com essa senhora/ nem com pessoa de sua/ familia.

Perguntado o que diz a/ respeito do que da referencia/
 feita a elle testemunha – Va/lerio Segismundo [sic] de Carvalho/
 a qual lhe foi lida?

Respondeo que estando/ elle testemunha uma noute/ destas no Quartel do Campo/ de Ourique para assistir um/ espectaculo particular dado/ no Theatrinho que existe/ no mesmo Quartel e nessa/ occasião achandose pre/zente o Tenente Valerio, seo/ [fl. 81v] irmão o Reverendo Padre João/ Evangelista de Carvalho, o/ Commandante do Corpo o Se/nhor Bacellar, capitão Ter/tuliano e outras pessôas que/ não se recorda fallvão to/dos indignados contra o facto/ da morte de Innocencio/ escravo de Dona Anna Rosa/ Vianna Ribeiro, e que por/ essa occasião contarãose/ diversos factos e mortes, mal/tratos de escravos praticados/ por Dona Anna Rosa, e/ elle testemunha tambem/ contou esse a que se refere/ o Tenente Valerio, e por essa/ occasião disse a elle teste/munha o Commandante/ Bacellar = esse facto não é/ novo porque á dias conta/ ram – com todas as circons/tancias.

Nada mais disse e nem lhe/ foi perguntado deuse por/ findo esse depoimento que/ depois de lhe ser lido e achar/ conforme assigna com o/ Delegado, o Adjuncto do Pro/motor, do que dou fé. Eu Pe/ricles Antonio Ribeiro, escri/vão que escrevi.

Antonio Jose da Silva Sá
David Freire da Silva

[fl. 82]

Antonio Gonçalves de Abreu

19ª Testemunha

Carlos Augusto Nunes Pães, de/ quarenta e seis annos, casado,/ profissão agencias, morador/ a rua de São João, desta Pro/vincia aos costumes disse na/da testemunha Jurada aos/ Santos Evangelhos em divida/ forma e prometteo dizer/ a verdade do que soubesse/ e lhe fosse perguntado:



Perguntado como vizinho/ o que sabia acerca da morte de Innocencio escravo de/ Dona Anna Rosa Vianna/ Ribeiro, o qual se diz ter morrido de civicias e máus tra/tos praticados pela Senhora/ visto ter sido o dito escravo/ visto no Cemiterio civiciado?

Respondeo que não sabe/ elle testemunha ter o rapa/zinho Innocencio morrido/ por civicias praticadas/ por sua senhora e sim pelo/ vicio inveterado de comer/ terra.

Perguntado á que horas/ falleceo Innocencio e em/ que dia e hora foi sepulta/do?

Respondeo não estar pre/[fl. 82v]sente ao acto do passamento de/ Innocencio, mas que no dia/ treze do corrente mez das seis/ para as sete horas da tarde/ a senhora Dona Anna Rosa Vian/na Ribeiro mandou dar/ parte á elle testemunha/ de que Innocencio tinha/ fallecido e que quanto ao/ seu enterro nada sabe por/que quando elle test digo/ elle Innocencio sahio de ca/sa elle testemunha andava/ na rua.

Perguntado a quem se/ pode attribuir os castigos/ recentes encontrados no cada/ver de Innocencio?

Respondeo que não as/ pode attribuir a pessôa/ alguma, tanto mais quando/ elle testemunha nem se/quer de sua casa ouvira/ indicios de que em casa/ de Dona Anna Rosa Vi/anna se inflingira cas/tigos durante o tempo da/ sua vizinhança, que/ data esta de seis á sete/ mezes desta parte.

Perguntado se sabe a/ razão porque Dona Anna/ Rosa Vianna Ribeiro, sen/do proprietaria de muitos/ [fl. 83] escravos deixa de tel-os/ ao seo serviço para ter al/lugada?

Respondeo que não sabe/ a causa porque não pode/ penetrar na enconomia do/mestica de cada um.

Perguntado quantas pes/sôas tem dona Anna Rosa/ ao seo serviço, são livres ou escravos e de quem?

Respondeo que as vezes/ tem uma e outras vezes du/as pessôas, ora livres e ora/ escravos, sendo destas uma/ escrava de Dona Maria/ Guterres de que se lembra el/le testemunha e daquellas/ a mulata Olimpia e a/ preta Grigoria.

A requerimento do Senhor/ Adjuncto do Promotor fo/rão feitas as seguintes perguntas:

Perguntado se não foi/ elle testemunha quem co/mo encarregado de negocios/ de Dona Anna Rosa Vian/na effectuou a compra dos/ moleques Jacintho e Innocen/cio; á quem forão compra/dos, qual o seo estado de sa/ude?

Respondeo que elle tes/[fl. 83v]temunha não é o encarrega/do de tratar dos negocios de/ Dona Rosa Vianna, mas/ q[ue] sabendo Dona Rosa Vi/anna que elle testemunha/ se encarregara de agenciar/ papeis relativos a compras/ e vendas incumbio á elle/ testemunha de tratar dos/ que disserão respeito a In/nocencio e Jacintho cuja/ compra já ella previa/mente havia ajustada/ com os negociantes Silva/ e Ferreira estabelecidos com/ padaria a rua grande/ desta cidade. Que no acto/ de entrega dos escravos e/ recebimentos, do preço delles/ se achava presente elle/ testemunha e o socio Silva/ que o recebeo e entregou/ os escravos. Que nessa oc/casião pareceo a elle tes/temunha estarem os ditos/ escravos perfeitamente/ sãns; mas que passados/ alguns dias foi de novamen/te elle testemunha chama/do por Dona Anna Rosa/ Vianna Ribeiro para de/ novamente ver os escravos/ acima ditos e dizer-lhe/ que ambos elles erão come/[fl. 84]dores de terra por cujo facto/ ella se julgava victima de/ uma logração porque o/ socio Ferreira [a] quem elle/ perguntara que digo per/guntara se os ditos escravos/ comião terra segundo ella/ ouvira dizer o mesmo Ferreira/ lhe declarara que elles já/ não comião mais terra./ Que ainda mais, alem des/sas circunstancias o escravo/ Innocencio alem de mar/cas antigas de castigos es/tava sofrendo de uma desenteria e erupção cutanea/ e prolapso no anos a vista/ do que elle testemunha pas/sando a examinar o corpo/ de Innocencio conforme lhe/ pedio Dona Anna Rosa en/controu na realidade/ muitas marcas antigas/ de castigo que pareceo a/ elle testemunha terem si/do feitas com sipó em/ rasão de serem essas mar/cas mais pretas do que/ a cor da cutes de Innocen/cio. Que nas verilhas a/ chou de um lado uma/ grandula inflatarda [sic]/ e do outro uma cicatriz/ proveniente de uma ou/[fl. 84v]tra grandula que disse Inno/

cencio ter vindo a supora/ção. Que nas costas e partes/ g[en]itaes vio [uma] erupção/ que elle testemunha não/ sabe se seria empinjas ou/ curubas. Que mandando/ Innocencio inclinar-se um/ pouco para a frente vio/ elle testemunha a queda/ do annus no tamanho/ de um ovo de galinha e/ bastante vermelho. Findo/ esto elle testemunha disse/ a senhora Dona Rosa/ que achava conveniente/ mandar chamar o medi/co, porque alem de apre/zentar o escravo um esta/do de magrem podia os/ achaques que acima ficão mencionados mas/ agravados. Que o facto dos/ escravos commerem ter/ra ao tempo que erão/ possuidos por Silva e Ferrei/ra foi depois confirmado/ por João Baptista Gomes/ á mesma Senhora Dona/ Anna Rosa.

Perguntado em nome de/ quem foi lavrada a escriptura de compra dos esca/vos Jacintho e Innocencio?

[fl. 85]

Respondeo que a senhora/ Dona Anna Rosa em pre/zença do seo marido o Dou/tor Carlos Fernando [Ribeiro]/ combinou com este querer/ ella que aquelles escravos/ fossem exclusivamente seo,/ de modo que só ella pu/desse delles dispor como/ lhe conviesse, pelo que/ egigia digo ezigia de seo/ marido que esta condi/ção fosse mencionada na/ escriptura ao que assim/ tendo elle digo que assintin/do elle foi as escriptura as/sim lavrada e assignada/ pelo referido Doutor.

Perguntado se o Doutor Car/los Fernando Ribeiro tinha/ habilitação profcional para/ conhecer, na occasião em/ que forão comprados Ja/cintho e Innocencio, do esta/do de saude delles?

Respondeo que elle/ testemunha o acha mais/ habilitado pela razão de/ ser Bacharel e segundo/ consta a elle testemunha/ tambem formado em/ medicina, porem não quiz/ elle testemunha digo quiz/ elle Doutor tomar parte/ [fl. 85v] na inspeção de que foi incum/bido porque elle nessa occa/sião se achava bastante oc/[cu]pado tirando declarações [sic]/ para matricula de escravos/ que

lhe couberão no inven/tario de seo conhado Rai/mundo Lamagner Vianna,/ tanto mais por ter a Se/nhora Dona Anna Rosa/ pedido a seo marido que/ se não ingerisse naquelle/ negocio que ella já tinha/ visto os escravos e que es/tavão nas condições de/ satisfazer o fim para/ que ella os comprara,/ que era para delles fa/zer presente depois de edu/calos convenientemente/ a cada um de seus filhos/ que se achão auzentes es/tudando em França.

Nada mais disse e nem/ lhe foi perguntado deuse/ por findo este depoimento/ que depois de lhe ser lido/ e achar conforme assigna/ com o Delegado e o Adjuncto/ do Promotor, do que dou fé./ Eu Pericles Antonio Ribeiro, escrivão que escrevi.

Antonio Jose da Silva Sá

[fl. 86]

Carlos Augusto Nunes Paes
Antonio Gonçalves de Abreu

6ª Inf[or]m[an]tes

Sebastianna [sic] Nunes Pães, livre/ filha de Faustina livre, de/ nove annos de idade pou/co mais ou menos, mora/dora em casa do Major/ Carlos Augusto Nunes Paes,/ informante a quem forão/ feitas as seguintes per/guntas:

Perguntado se ia a casa de/ Dona Anna Rosa?

Respondeo que ia.

Perguntada quantas vezes/ foi ella em casa de Dona/ Anna Rosa?

Respondeo que ia todos/ os dias.

Perguntado se ella infor/mante quando ia a casa/ de Dona Anna Rosa se/ ia a varanda e mais/ interior da casa?

Respondeo que ia só/ na varanda e no quarto/ della.

Perguntada se ella infor/mante nunca vio a Inno/cencio?

Respondeo que desde que/ Jacintho morreo nunca/ [fl. 86v] mais vio a Innocencio.

Perguntada porque nun/ca mais vio a Innocencio?

Respondeo porque Dona/ Anna Rosa não consentia/ que ella entrasse se não no/ seo quarto e na varanda.

Perguntada se Dona An/na Rosa mandou por ella/ informante chamar a/ mae de Innocencio para/ vir velo que estava doente?

Respondeo que mandou/ chamar.

Perguntada aonde ella/ foi procurar a mãe de/ Innocencio?

Respondeo que no por/tão do sobrado velho defronte/ do São João.

Perguntada que resposta/ lhe derão a isso?

Respondeo que ella não/ estava alli e só passaria/ no dia seguinte de manhã.

Perguntado se Dona An/na Rosa não disse a ella/ informante que a mae/ de Innocencio morava/ na rua do Mocambo?

Respondeo que não.

Perguntada se ella foi bus/car digo ella informante/ foi buscar Innocencio/ [fl. 87] no quintal aonde elle estava/ cahido no chão?

Respondeo que foi.

Perguntada porque estava/ elle Innocencio cahido no/ chão?

Respondeo que não sabe/ e que Dona Anna Rosa/ lhe disse que tendo dado a/ Innocencio duas colheres/ de vinho quinado ella foi/ para o seo quarto e Inno/cencio para o quintal.

Perguntada de que/ morreo Innocencio?

Respondeo que Dona/ Anna Rosa disse que foi/ de commer terra.

Perguntada se Innocen/cio comia terra?

Respondeo que comia.

Perguntada porque digo

Perguntada o que sucedia/ a Innocencio por comer terra?

Respondeo que não sabe.

Perguntada se ella in/formante queria mo/rar com Dona Anna/ Rosa?

Respondeo que não.

Perguntada porque?

Respondeo – porque diz que/ [fl. 87v] digo porque se diz que ella/ é má!

Perguntada quem foi/ que dis[s]e a [e]lla informan/te que Dona Anna Rosa/ era má?

Respondeo que os pretos/ della.

Perguntada porque os/ pretos dizião isso?

Respondeo que não sabe.

Nada mais disse e nem/ lhe foi perguntada deu-/se por findo este depoimen/to que depois de lhe ser/ lido e achar conforme as/signa a seo rogo por não/ saber ler e escrever João Ce/sar Monteiro com as tes/temunhas presentes Alfredo/ Gonçalves da Silva, e Ame/rico José de Souza, com o de/legado e o Adjuncto do Pro/motor, do que dou fé. Eu/ Pericles Antonio Ribeiro,/ escrivão que escrevi.

Antonio Jose da Silva Sá
João Cezar Monteiro
Alfredo Gonçalves da Silva
Americo Jose de Souza
Antonio Gonçalves de Abreu

[fl. 88]

7ª Informante

Sebastião dos Santos Jacintho/ escravo do Doutor Antonio/ dos Santos Jacintho, sapateiro,/ de cincoenta e tantos annos,/ solteiro, morador em casa/ do seo senhor, desta Pro/vincia, informante esta/ que o Senhor Delegado pas/sou a fazer as seguintes/ perguntas:

Perguntado se elle infor/mante já esteve allugado/ em casa de Dona Anna/ Rosa Vianna Ribeiro e/ quanto tempo?

Respondeo que não.

Perguntado se elle infor/mante hia a casa de/ Dona Anna Rosa?

Respondeo que não.

Perguntado se Dona Anna Rosa/ mandou pedir ao Doutor/ Santos Jacintho que man/dasse elle informanto [sic] a/ sua casa e por quem? e quando?

Respondeo que Dona Anna/ Rosa pediu ao Doutor Santos/ Jacintho que mandasse/ elle informante a sua/ casa porem não se recor/da o dia.

Perguntado o que foi/ [fl. 88v] lá fazer?

Respondeo que Dona Anna/ Rosa mandou por elle pedir/ a mulata Olimpia que/ tivesse em sua casa o mo/leque della para tratar/ e que Olimpia mandou di/zer que não podia por/que estava doente e um/ doente não podia tratar/ de outro.

Perguntado se elle inter/rogado foi a mandado de/ Dona Anna Rosa á algu/ma outra parte?

Respondeo que não.

Perguntado se quando elle in/formante foi a casa de/ Dona Anna Rosa era dia/ ou noute?

Respondeo que foi de/ noute, as oito e meia ho/ras pouco mais ou menos.

Perguntado se elle informan/te vio o moleque de Dona/ Anna Rosa que estava/ doente?

Respondeo que vio.

Perguntado onde estava e/ de que estava doente?

Respondeo que estava no/ primeiro quarto do correr/ da varanda, porem que/ não sabe de que estava/ [fl. 89] doente.

Perguntado se elle infor/mante estava em casa de/ Dona Anna R[osa] quando morreo o moleque?

Respondeo que quando/ voltou com a resposta da/ molata o encontrou morto.

Perguntado se elle infor/mante vio o cadaver de Innocencio, em que estado estava?

Respondeo que o vio dei/tado no chão, porem que/ não vio em que estado/ elle estava.

Perguntado que roupa/ tinha vestido Innocencio/ quando elle informante o vio?

Respondeo que estava/ de calça e camiza.

Perguntado quem vis/tio a roupa a Innocencio?

Respondeo que foi elle/ informante quem vestio/ a Innocencio a calça e/ a camiza por ordem de/ Dona Anna Rosa.

Perguntado se vestindo el/le Innocencio não vio as feridas que elle tinha no/ corpo?

Respondeo que não.

[fl. 89v]

Perguntado se foi elle infor/mante quem tomou me/dida do cadaver de Inno/cencio para se fazer o caixão?

Respondeo que foi elle/ informante quem tomou/ a medida por ordem de/ Dona Anna Rosa.

Perguntado se tinha alli/ mais alguma pessoa, o nome della?

Respondeo que só tinha/ uma pequena com Dona/ Anna Rosa, a qual não/ conhece.

Perguntado o que fezse/ da medida?

Respondeo que por ordem/ de Dona Anna Rosa a levou/ em casa de João Romeo/ para fazer o caixão, di/zendo mais por ordem della/ que o enterro devia ser fei/to de manhã muito cedo.

Perguntado se elle infor/mante estava em casa de/ Dona Anna Rosa quando/ sahio o enterro?

Respondeo que não.

Perguntado se não foi ma/is a casa de Dona Anna/ Rosa?

Respondeo que foi no dia seguinte.

[fl. 90]

Perguntado o que foi lá fazer?

Respondeo que a pedido/ de Dona Anna Rosa foi/ tirar o certificado [de] obito/ na casa do escrivão e levou-o/ para João Romeo.

Perguntado se ainda es/teve nesse dia em casa de/ Dona Anna Rosa, ou em/ outro?

Respondeo que não foi/ mais em casa de Dona/ Anna Rosa.

Nada mais disse nem/ lhe foi perguntado, deuse/ por findo este depoimen/to que depois de lhe ser li/do e achar conforme, as/ signa a seo rogo por não/ saber ler e escrever José/ Amasonas da Silva Ri/beiro, com o Delegado, o Ad/jucto do Promotor do/ que dou fé. Eu Pericles/ Antonio Ribeiro, escrivão/ escrevi.

Antonio Jose da Silva Sá
Jose Amasonas da Silva Ribeiro
Antonio Gonçalves de Abreu

Certifico que sendo já a hora/ adiantada ordenou o Senhor/ Delegado que suspendesse o tra/[fl. 90v]balhos [sic] ficando adiado para a/manhã as onze horas do dia.

O referido é verdade do que dou/ fé. Maranhão 22 de Novem/ bro de mil digo de 1876.

O Escrivão
Pericles Antonio Ribeiro

[fl. 90v]

Certifico que indo á casa de Do/na Anna Rosa Vianna Ri/ beiro notifical-a por ordem do/ Senhor Delegado de Policia pa/ra

comparecer as onze horas/ da manhã vinte trez, afim/ se ser interrogada, não me/ apareceu, e sim seo marido/ o Doutor Carlos Fernando/ Ribeiro declarando que ella/ por estar encommodada de/ saude não só deichava de/ aparecer-me, como de ir á/ sala das audiencias para/ o fim indicado; o que elle a/firmava com sua palavra,/ declarando que por si não/ mandaria attestado algum/ do que allegava e que se o/ medico de sua senhora as/sim o entendesse, declarando/ mais o dito Doutor que a refe/rida Dona Anna Rosa por seo/ consentimento não compare/cia no auditorio. O referido é/ verdade do que dou fé.

[fl. 91]

Maranhão 22 de Novembro de 1876.

O Escrivão
Pericles Antonio Ribeiro

Certifico que notifiquei por or/dem verbal do Senhor Delegado/ de Policia visto não ter sido/ possivel inquerir, as teste/ munhas Doutor José Joaquim/ Tavares Belfort, Antonio Gon/ çalves da Silva, Antonio do/ Quinteiro Ferreira, Francisco/ João Gonçalves da Silveira,/ Miguel Gomes de Azevedo/ Junior [sic], Gregoria Roza Salus/tianna, Doutor Antonio/ dos Santos Jacintos [sic] e o Pro/motor Adjunto Antonio Gon/çalves de Abreu para com/parecerem no dia vinte um/ as dez horas da manhã. De/claro que por olvidaçãõ dei/xei de p digo de lavrar a/ presente certidãõ no lugar/ competente o que faço ago/ra para constar do que dou/ fé. Eu Pericles Antonio Ri/beiro escrivão que escrevi.

Maranhão 22 de Novembro/ de 1876.

O Escrivão
Pericles Antonio Ribeiro

[fl. 91v]

Certifico mais que tambem fo/rão notificadas para serem/ inquiridas como forão hoje/ vinte dois do corrente as teste/munhas Alexandre Collares/ Moreira, Doutor José Ricar/do Jauffret, Tenente Valerio/ Segisnando de Carvalho, Al/feres José Maria da Rocha/ Andrades, Capitão David/ Freire da Silva, Carlos Au/gusto Nunes Pães, Joaquim/ Marianno Marques, Tho/más de Figueredo Lima, e/ como Informantes a pre/tinha Salustiana [sic] Nunes/ Pães e o escravo Sebastião/ dos Santos Jacintho na pes/sôa do seo Senhor Doutor/ Santos Jacinlho [sic] e bem assim o Ad/junto do Promotor para assistir/ ao inquerito. O referido é verdade e/ dou fé. Maranhão 22 de Novembro/ de 1876.

O Escrivão
Pericles Antonio Ribeiro

[fl. 92]

Illmo. Snr. Delegado de Policia da Capital

[selo]

Diz o abaixo assignado, que, tendo sido/ intimada sua mulher D. Anna Rosa Vianna/ Ribeiro para ser inquirida hoje ás onze ho/ ras da manhã na sala das audiencias/ deste juiso, por mandado de V. S., vem/ por sua dita mulher communicar á V. S./ que, achando-se esta enferma e consequen/temente impossibilitada de ser inquirida/ pede á V. S. se sirva releva-la do acto/ para que fôra intimada, tanto mais/ quanto já foi dita senhora interroga/da largamente por V. S. e nada se lhe/ offerece a acrescentar áquillo que leal e/ sinceramente declarou por essa occasião.

De V. S. deferir na forma requerida/ o Supplicante.
Espera Receber Mercê

Carlos Fernando ribeiro [sic]

[margem superior fl. 92]

\Deferido, junte-se ao inquerito.
Maranhão 23 de Novembro de 1876. Silva Sá/

[fl. 92v]

Juntada

Aos vinte trez do mez de Novem/bro de mil oitocentos setenta e/ seis, nesta Cidade do Maranhão/ e em meo cartorio faço jun/tada a estes autos da petição/ retro do Doutor Carlos Fernando/ Ribeiro despachada para esso [sic] pelo Senhor Delegado de/ Policia, do que para cons/tar fiz este termo. Eu Peri/cles Antonio Ribeiro, escri/vão que escrevi.

Juntei

Conclusão

E logo no mesmo dia mez e/ anno supra no meo car/torio de ordem do senhor Delega/do de Policia Cidadão Antonio/ José da Silva e Sá, faço estes/ autos conclusos, do que para/ constar fis este termo. Eu/ Pericles Antonio Ribeiro/ escrivão escrevi.

Conclusos

2.5 Relatório

[fl. 93]

Em cumprimento da lei, passo a faser rela/torio do presente inquerito policial, que me/ foi commettido pelo Senhor Dr. Chefe de Policia/ no dia 18 do corrente, vis[to] ter se julgado im/pedido por haver, como testemunha, despos/to em uma justificação sobre o facto que/ passo a narrar.

No dia 14 do corrente mez, chegando ao meu/ conhecimento, ter sido condusido para o cemite/rio o cadaver de um menor, chamado Inno/cencio, escravo do Dr. Carlos Fernando Ribeiro;/ e ao mesmo tempo que a morte desse menor/ tinha sido violenta; derigi-me ao dito cemite/rio e ali ordenei que não tivesse lugar o en/terramento sem que procedesse ao corpo de de/licto e exame do cadaver que, á olhos nus de/nunciava ter sido de alguma forma castigado.

Exercia eu então o cargo de Subdelegado de/ Policia do 2º districto desta capital.

Tratei desde logo de mandar notificar medi/cos para proceder deligencias do corpo de delic/to, nesse mesmo dia, como se póde vêr da cer/tidão a f 5; - e como não se quisessem prestar os/ medicos notificados, ordenei que fossem con/vidados os doutores Raimundo Joze Pereira/ de Castro e Augusto Jose de Lemos, os quais se/ apresentarão de boa vontade e me acompa/nharão no dia 15, para proceder ao dito cor/po de delicto.

Effectivamente os medicos ja ditos, proce/derão aos exames e investigações necessarias e/ concluirão como se vê do respectivo auto de/ corpo de delicto de f 6 a f 8v; que, o cadaver/ do menor Innocencio apresentava no habito/ [fl. 93v] externo uma contusão na cabeça, na região oc/cipital pelo lado direito junto a sutura com/ o parietal correspondente, uma outra, na re/gião frontal do mesmo lado, em sua parte/ media, outra ainda na mesma região pela/ sua parte esquerda, marchando para a re/gião temporal correspondente; escoriações na/ orelha direita em seus bordos; feridas echy/moses no labio inferior; um ferimento ja cica/trisado, mas recente, no

pescoço correspon/dendo ao osso ioide. Encontrarão mais no tron/ co: marcas antigas e recentes de castigos, esco/riações recentes, provavelmente tambem panca/das; no ventre existião echymoses ja um tanto/ apagadas, mas que affirmarão produsidas á/ pouco tempo, prolapso do recto, rotura, ain/da que pequena, em alguns pontos da cir/cunferencia do sphincter. E nos membros/ do cadaver; no braço direito escoriações, echymoses/ na região escapulo-humeral, produsidas pela/ pressão exercidas por cordas, durante algum/ tempo; na região cotovello, escoriações recentes/ no anti-braço pela sua parte posterior – uma/ ferida de tres a quatro centímetros de extenção/ no seu maior diametro. O braço esquerdo tam/bem escuriado e echymosado nos pontos nota/dos no braço direito.

Nas pernas, marcas antigas de castigos por to/da a sua extenção; e nos joelhos escoriações re/centes.

Feita a autopsia no cadaver, encontrarão os/ medicos um derramamento sanguinio pouco/ consideravel na região cerebral. E na caixa tho/raxich [sic] e região abdominal nada encontrarão/ [fl. 94] digno de menção, estando o cadaver apesar de/ 24 horas passadas, com a putrefação pouco adi/antada.

Feitas estas observações, con[clu]irão os medicos do cor/po de delicto que o estado do corpo da infelis cre/ança, demonstrava que a morte apparecera,/ não em virtude de uma molestia de longa con/sumpção, e sim por uma causa qualquer ra/pida, que poucos dias lhe alterou o seu estado/ phisico: e portanto aos quesitos responderão, que/ houve a morte, causada por má trato e casti/gos, os quaes por serem repetidos e continuados/ o infelis não poude supportar.

Que esses castigos forão praticados talvez com/ cordas, chicote ou qualquer outro instrumen/to de maior peso.

Que tendo sido o corpo de Innocencio maltrata/do com castigos repetidos, se houvesse cuidado/ não teria havido a morte, porque taes castigos/ não foram immoderados.

Não me parecendo ter, <competencia> como Subdelegado de/ Policia do districto extranho ao da residencia/ do indiciado

nesse delicto, remetti, como me/ cumpria esse corpo de delicto ao Dr. Chefe de/ Policia, depois de haver feito antes autos de per/ guntas ao reverendo beneficiado João Francisco/ Carlos Barbosa capellão do cemiterio, e ao empre/ gado do mesmo Jacintho Antonio da Silva, o[s]/ quaes em resumo declararão que em vista do/ bilhete de sepultura era o cadaver examinado,/ do muleque Innocencio escravo do Dr. Carlos Fer/ nando Ribeiro.

Que o caixão vinha fechado, incumbido da/ chave úm dos pretos carregadores que decla/[fl. 94v]rou ter ordem da senhora do escravo Innocencio/ para não abrir o mesmo caixão, sem que che/ gasse o capellão para encomendar o corpo, o/ que feito, voltaria a mesma chave para o po/ der da dita senhora.

Nomeado Delegado de Policia, no dia 18 do/ corrente, entrei desde logo em exercicio, e no dia/ 19 dei principio ao presente inquerito poli/ cial, tratando de interrogar a D. Anna Rosa/ Vianna Ribeiro, casada com o Dr. Carlos Fer/ nando Ribeiro, que soube estar ausente desde/ o mes de Agosto do corrente anno, residindo/ em sua fazenda situada na comarca de Al/ cantara.

A vista das conclusões do corpo de delicto, dos/ quaes se verifica a existencia da morte vio/ lenta do escravo Innocencio; tratei de conhe/ cer tambem quem tinha sido o delinquente./ Assim, como ja disse, no dia 19, procedi/ ao interrogatorio da dita D. Anna Rosa Vi/ anna Ribeiro indiciada como autora nesse/ delicto.

Esse interrogatorio se lê de f 17 a f 21v.

A interrogada declara ter comprado a 9 de A/ gosto ultimo, Jacintho e Innocencio, a Silva/ & Ferreira; que depois da compra desses escra/ vos, reconheceu que ambos comião terra, que/ mandando medicar pelo Dr. Santos Jacintho,/ o muleque de nome Jacintho, falleceu este/ no dia 27 de Outubro findo.

Declarou tambem, que adoecendo o muleque/ Innocencio, fôra elle medicado pelo dito Dr./ Santos Jacintho: que quatro dias depois da/ compra desses escravos, tendo aparecido di/[fl. 95] arrehea em ambos, o Dr. Santos Jacintho a/ conselhou o emprego do cha de epecacoa/ nha branca, recommendando que os ali/ mentasse

com carne, pão, bolacha, café/ e que algumas vezes, lhes deu ella enterroga/da chocolate.

Que chamando o Dr. Chefe de Policia, para/ vestoriar o escravo Jacintho, no dia do seu fal/lecimento, teve ella interrogada por causa,/ o haver Joaquim Marques Rodrigues por par/te do mesmo Dr. Chefe de Policia, declarado a/ ella interrogada, ter havido denuncia de/ mãos tratos sobre esses ditos escravos; tendo/ ella interrogada mostrado nessa ocasião/ Jacintho ao dito Joaquim Marques, que/ não vio então a Innocencio, por não estar/ presente, não tendo ella tomado medida do/ cadaver de Innocencio, mas sim o mulato/ Sebastião, do Dr. Santos Jacintho.

Que não havia mandado avisar a João Mar/cellino Romeu para que o enterro de Innocencio/ tivesse lugar antes de nascer o sol, mas somen/te, mandara pedir pela preta livre Gre/goria, sua criada, ao dito Romeu que o en/terro fosse feito o mais cedo possivel: que/ Innocencio fallecera ao anoitecer do dia 13 do/ corrente mes, estando essa criança no mes/mo quarto do correr da varanda, onde/ tambem morrera seu irmão Jacintho, tendo/ ella interrogada mandado a medida do ca/daver de Innocencio, logo depois do seu falle/cimento, ao qual estava presente aquella pre/ta Gregoria.

Declarou tambem, que no tempo da vida e/ [fl. 95v] da molestia de Innocencio, era servida pela mu/lher liberta Olympia, que foi escrava de Asca/nio Braulio de Oliveira e que desde a retirada/ desta capital de se[u] marido em Agosto, ella/ interrogada, passou a ser servida pella dita/ Gregoria, que ja fora deixada nesse mister/ de criada, por seu dito marido, que lhe não/ deixou escravo algum seu, por havel'os levado/ para a sua fasenda.

Declarou tambem, que apesar de estar Inno/cencio debaixo das vistas della interrogada, fôra/ elle ao quintal da casa para uma necessidade/ corporea, não obstante, existir no quarto em/ que estava um orinol: que a molata Olym/pia era incumbida do tratamento de Inno/cencio e que quando este, bebeo garapa aseda/ de canna, teve ancias, augmentouselhe a en/chação, applicadolhe oleo de Bacalhão, recei/tado pelo Dr. Santos Jacintho, a quem não

man/dou consultar <nem> a outro facultativo por não sup/pôr que lhe causasse a garapa grande/ mal.

Que á Innocencio depois da bebida da ga/rapa, augmentouse-lhe a diarrehea, mas/ não era ella sanguinea.

Finalmente, declarou que, por estar só e a/penas servida pela preta Zuraida, escrava de/ D. Maria Clara Ferreira Guterres, visto como, Olym/pia por doente se tinha retirado; não desejava/ presenciar o quadro triste de um enterro; deli/genciara mandar tratar Innocencio fora/ da casa de sua residencia e tambem que o seu/ enterro fosse feito em casa estranha a della/ interrogada: não tendo mandado chamar/ [fl. 96] o Dr. Chefe de Policia, quando morreu Innocencio, por ja ter essa autoridade o visto na oc/casião da morte de Jacintho.

Feito assim o resumo do interrogatorio de/ D. Anna Rosa Vianna Ribeiro, cumpre que o/ faça tambem do depoimento das testemunhas/ do inquerito, permitindo-se que faça suscin/tas observações em ordem a ficar bem paten/tes as rasões de convicção que tenho da exis/tencia de um delicto e de que o seu autor é/ D. Anna Rosa Vianna Ribeiro.

1ª. Testemunha

Joaquim Marques Rodrigues, procurador e cor/respondente do Dr. Carlos Fernando Ribeiro.

Declarou que ignora a data da compra dos/ escravos Jacintho e Innocencio, assim como, se/ estes estavam doentes e se tinham o vicio de comer/ terra.

Que chamado pelo Dr. Chefe de Policia, fôra a/ casa de D. Anna Rosa communicar, que essa/ auctoridade, havia tido denuncia de máos tratos/ dados á esses muleques e então foi que soube da/ compra delles, effectuada pela dita D. Anna Ro/sa, que lhe mostrou um dos moleques que lhe/ pareceu não estar maltratado somente com o rosto/ alguma cousa upado [sic], não tendo nessa occasião/ deffrençado qual dos muleques estava assim/ duentes.

Que, tendo visto o attestado passado pelo Dr. San/tos Jacintho, sobre o fallecimento de Innocencio, com/municou este factu ao Dr. Carlos Fernando Ribeiro/ mas que não foi tomar informações da causa/ da morte de Innocencio com D. Anna Rosa, m[es]/mo apesar de ter tido conhecimento dos boatos/ [fl. 96v] espalhados acerca da morte de Innocencio e/ nem depois da leitura, tanto do primeiro/ como do segundo corpo de delicto feito no ca/ daver de Innocencio.

2ª. Testemunha

Tenente Coronel João Marcellino Romeu.

Declarou que no dia 13 do corrente ás 3 ho/ras da madrugada, ouvio bater fortemente na/ porta do sobrado em que tem o seu estabelici/mento de armador, que fica mistico a sua/ residencia particular e que vindo a janella/ appareceulhe, uma, preta do serviço de D./ Anna Rosa, pedindo-lhe para que fosse a/ sua casa, tratar do enterro de um muleque,/ que queria fosse antes das 6 horas da manhã,/ reflectindo a testemunha a dita preta que/ não se abalava elle, áquellas horas, para fa/ser enterros de muleques, esse enterro não podia/ ter lugar antes das 6 horas, mas que, iria a/ casa de D. Anna Rosa, para tratar a esse res/peito: voltando elle testemunha de seu passeio,/ entrou no estabelecimento de armador e en/controu ja, promptificandose um caixão,/ que segundo lhe dissera seu socio, delle Ro/meu, era para o muleque da casa de D. An/na Rosa; e cuja medida, havia sido remet/tida ás 9 horas da noite do dia 13, sendo/ portador da medida um mulato velho/ do Dr. Santos Jacintho.

No dia 14, continoa a diser a testemunha,/ ás 6 horas da manhã, o mesmo mulato do/ Dr. Santos Jacintho, foi diser a elle testemu/nha, que D. Anna Rosa lho pedia ja o cai/xão para seguir o enterro; exigio certifica/[fl. 97]do do registro civil e bilhete de sepultura, que/ deixarão de acompanhar o corpo de Innocencio/ que seguio para o cemiterio, não obstante essa/ falta: que o attestado do

medico só lhe foi/ levado ás 8 horas do dia, quando elle testemu/ nha mandou tirar o bilhete de sepultura e/ levar' o ao cemiterio.

Accressenta mais o Tenente Coronel Romeu,/ que seu socio na tarde do dia 14, indo acom/panhar um enterro ao cemiterio, ali se lhe/ apresentou, o registro de obito sem o visto da/ policia e mandou por elle levar' o a casa/ de D. Anna Rosa, para fasel' o legalisar; seu/ socio a pedido da dita D. Anna Rosa, levou/ esse certificado ao Dr. Chefe de Policia, que por/ seu termo o mandou a mim para avisar co/mo subdelegado de policia do 2º districto.

Referio mais, que no dia 15 do mesmo mes/ D. Anna Rosa o mandou chamar para pergun/tarlhe o que se desia sobre o fallecimento de In/nocencio: a testemunha referio os boatos corren/ tes e que se ia proceder o corpo de delicto, não/ effectuado na vespera pela recusa dos medi/cos convidados para esse fim, affirmandolhe/ então D. Anna Rosa que taes boatos não erão/ verdadeiros, mas calumniosos, pois Innocen/cio morrera de comer terra, segundo attestara o/ Dr. Santos Jacintho que o tratara.

A pedido de D. Anna Rosa, foi elle testemu/nha communicar ao Dr. Santos Jacintho, o que/ se disia publicamente a respeito da morte de/ Innocencio e por exigencia do Dr. Santos Jacin/tho, endagou o que havião encontrado no cor/po de delicto feito em Innocencio. Informado/ [fl. 97v] do resultado desse corpo de delicto foi dar sci/encia desse facto ao Dr. Santos Jacintho, confor/me lhe pedira e este medico lhe dissera/ que tendo tratado de Innocencio, deu o attestado/ [corroído] boa fé.

Voltou a testemunha a casa de D. Anna Rosa/ para tambem communicar-lhe o resultado do/ corpo de delicto e que se disia ter o muleque/ Innocencio morrido a falta de alimento; que D./ Anna Rosa, negando appellou para o teste/munho da sua criada, a mesma que foi cha/mar a elle testemunha para o enterro, a qual,/ interrogada por D. Anna relativamente ao tra/tamento de Innocencio, nada podia affirmar,/ por ter ido para o serviço de D. Anna Rosa no/ dia 13 a noite. Nessa occasião accressenta o Te/nente Coronel Romeu, D. Anna Rosa, afflita/ contrariada exclamou: Quem me ha

de va/ler – ao que elle testemunha aconselhou que/ visto não estar presentemente seu marido e/ seu irmão, chamasse ella a algum de seus/ parentes, que tomasse um habil advogado/ para acompanhar a questão, que não devia/ correr a revelia; em consequencia do que,/ mandou a indiciada chamar o Coronel Jose/ Roberto Guilhon.

Perguntado sobre a sciencia do costume de/ dar D. Anna Rosa máos tratos em seus escravos/ se alguns destes tinham fallecido nesse estado;/ respondeu saber somente pelo que tinha lido/ nos jornaes.

Declarou tambem, que aos carregadores do/ caixão, recommendara D. Anna Rosa que/ não fosse elle aberto, se não na occasião do ca/[fl. 98]pellão encomendar o cadaver, feito o que, fecha/se-o e viesse a chave para lhe ser entregue, facto/ este que lhe foi referido pelo capellão do cemiterio.

Que não é costume serem condusidos fechados/ para o cemiterio, os caixões que condusam cada/veres de anjos, melitares, donsellas e padres; sup/pondo que o caixão de Jacintho irmão de Inno/cencio foi aberto, por ter este levado palma e/ capella.

Os informantes Primo, Anisio e Geraldo con/firmão o fechamento do caixão de Innocencio/ e a recommendação de D. Anna Rosa para o/ não abrirem senão no acto da encommendação do/ cadaver.

A informante Gemeniana, e sua mae Simpli/cia, mae e avó de Jacintho e Innocencio, declara/rão, a primeira, que quando morreu o seu fi/lho Jacintho, foi a casa de D. Anna Rosa, pedir/ lhe para o deixar vêr, ao que recusara, disendo/lhe que o fosse vêr no cemiterio; e que quando/ morreu Innocencio encontrara o seu enterro/ e derigindose ao cemiterio para vel'o, não qui/serão consentir que fosse aberto o caixão, vio ella/ seu filho Innocencio com os pulsos feridos por te/rem sido amarrados com corda e mais uma feri/da nos braços, nas costas e cotovellos, confirmando/ o facto relativo ao fechamento do caixão e de/ não ser aberto senão no acto de encomendarse/ o cadaver: affirmando tambem não ter recebido/ recado de D. Anna Rosa para vêr seu filho.

Simplicia, avó de Innocencio, confirma a existen/cia dos signaes dos pulsos por terem sido amar/rados com cordas; os peitos das mãos enchados/ e uma ferida nos cotovelos; não reparando se/ [fl. 98v] tambem tinha feridas em outras partes do cor/po; não sabendo tambem se Innocencio e Ja/cintho morrerão de máos tratos e castigos por/que desde a compra delles por D. Anna Rosa/ não foi mais a casa della.

3ª. Testemunha

Jose Mariano do Rosario Machado.

Esta testemunha só sabe do facto pella/ leitura de jornaes, que delle têm tratado; mas,/ sendo perguntado por factos anteriores ao que/ me estou occupando e todos de castigos e máos/ tratos dados por D. Anna Rosa, declarou esta/ testemunha, que a preta Andreza, em úma/ manhã, sahio a casa gritando qua a acco/ dissem porque os parceiros a querião levar pa/ra ser castigada por sua senhora, tendo/ sido condusida por dois pedestres e conser/ vada no quartel, ate que foi condusida/ pelo Dr. Carlos Fernando Ribeiro para sua/ fasenda.

Que o mesmo facto se deu em relação a/ um outro escravo, que pedira socorro por sa/ber que sua Senhora D. Anna Rosa lhe que/ria dar um grande castigo: esse escravo foi/ mandado para Alcantara por ordem de Joa/quim Marques Rodrigues.

Disse mais que uma negrinha, cujo no/me se não recorda, foi tambem recolhida/ ao quartel de pedestres, por ter sido castiga/ da por sua senhora; tendo sido conservada no/ quartel ate que sahio para embarcar; não/ se tendo envolvido elle testemunha, nem procu/rado conhecer da veracidade dos factos at/tribuidos a morte de Innocencio por haver/ [fl. 99] o Dr. Chefe de Policia tomado conhecimento delle.

4ª. Testemunha

Olympia Francisca Ribeiro, mulata forra, que/ servia a D. Anna Rosa Vianna Ribeiro.

Declara ter conhecido os dois escravinhos/ Jacintho e Innocencio em casa da dita senho/ra a cujo serviço esteve vinte dois dias: esses mu/leques, Jacintho falleceu de febres e diarrehea/ na terça-feira da semana da festa dos Reme/dios, isto é, 24 de Outubro, e que tendo se retirado/ no dia 12 do corrente da casa e serviço de D. An/na Rosa deixou ainda vivo a Innocencio que/ estava doente de diarrehea e de comer terra.

A testemunha era a que dava os remedios/ a Innocencio, oleo de Bacálhao e seringatorios de/ agua com vinagre, recommendados pelo Dr./ Santos Jacintho.

Não sabe se na quarta-feira da semana/ passada, isto é, 15 do corrente mez, quando o/ Dr. Santos Jacintho foi a casa de D. Anna Rosa,/ vio a Innocencio: declara que o tratamento alimen/ticio de Innocencio consistia em bifes e carne/ guisada e que se foi encontrado mais de uma/ vês no quintal, quando Innocencio vinha para/ cima trasia terra na bocca; que apesar disso/ nunca lhe aconteceu nada e nem era castiga/do por comer terra, pelo menos enquanto/ esteve ella testemunha em casa de D. Anna/ Rosa.

Explicando a causa de ter Innocencio os/ pulsos esfollados, dis a testemunha que, tendo/ voltado do açougue e visto o braço de Innocen/cio queimado disse este terlhe isso acontecido/ por haver o filho della testemunha o espanta/[fl. 99v]do quando estava assando a carne; resto do/ almoço que havia tirado de cima da banca/ da cosinha, quando é certo que ao ter sahi/do ella testemunha para o açougue ja havia/ almoçado bifes com arroz: nada sabe sobre a/ causa dos ferimentos dos cotovellos, hombros, costas/ e nadegas de Innocencio, negando que houves/se elle sido amarrado alguma vês.

Que a diarrehea de Innocencio era algumas/ veses sanguinea e outras não, e que essa criança/ durante, a estada da testemunha na casa de D./ Anna Rosa nunca foi castigada: que foi verda/de

ter Innocencio bebido garapa asêda de úm/ garrafão que estava na varanda da casa,/ do qual conseguiu Innocencio tirar a garapa,/ abrindo de noite a janella do quarto em que/ dormia; derramando a garapa pelo chão, foi/se deitar no sofá da mesma varanda e sujando-/o desceo para o quintal onde ella testemunha/ o foi buscar, não sabendo qual a hora em que/ Innocencio tirou a garapa porque costumava/ dormir no quarto com a senhora, limitandose/ a applicar a Innocencio os remedios e a comida;/ Innocencio gravemente doente nunca deixou de/ andar e ia constantemente ao quintal: a quei/madura do braço direito tinha o comprimento/ de um dedo.

Que depois da morte de Innocencio só foi/ a casa de D. Anna Rosa em uma quarta feira/ quando levou roupa para gorrar; deixou/ de receber Innocencio para o seu enterro sahir/ da casa della testemunha, porque estava doen/te e não se podia encarregar desse serviço; não/ tendo syndicado nem examinado a veracida/[fl. 100]de dos boatos respeito a morte de Innocencio, nem/ mesmo de D. Anna Rosa quando ali foi na/ quarta feira; afirmando a mesma testemunha/ nunca ter ouvido de pessoa alguma que Inno/cencio morrera de castigos.

5ª. Testemunha

Dr. Jose Joaquim Tavares Belfort.

Declarou que conheceu perfeitamente Jacin/tho e seu irmão Innocencio que pertenceram ao/ casal do Dr. Luis Miguel Quadros; soube pela vóz/ geral e leitura dos jornaes que esses escravos são ho/je fallecidos; que tendo á poucos dias, em casa de/ Joaquim Marques Rodrigues, sido notificado/ para, como testemunha depôr em uma justifi/cação requerida pelo Dr. Paula Duarte no inte/resse de terceiro; com a leitura dos itens da jus/tificação tomara logo logo [sic] a resolução inabala/vel de não servir de testemunha n'ella; já pe/la sua extemporaneidade, já porque sendo/ um dos pontos a justificar a existencia de sevici/as antigas e sendo como disse, taes

escravos, per/tencentes ao casal de seu cunhado, do qual fo/ra seu pae tenedor e inventariante, preve/nirase para justificar a verdade contraria/ ao depoimento das testemunhas da justificação/ quando attribuissem a seu pae ou ao adminis/trador do engenho Recurso a autoria dessas an/tigas sevicias. Que o depoimento de Carlos Augusto Nunes Paez, testemunha da dita justifi/cação é completamente falso, quando affirma/ a existencia de sevicias antigas, obrigandose/ a provar a falsidade do depoimento de Carlos Paez/ que, pelas suas relações com D. Anna Rosa e pela/ sua profissão, parecer que de proposito sacri/[fl. 100v]ficou a verdade no interesse da pretendida/ defesa de D. Anna Rosa, protestando solemne/mente [sic] contra o depoimento do dito Paez.

Refere circunstan[cia]damente a forma e as/ rasões porque foram vendidos taes escravos aos pa/deiros Silva & Ferreira; sabendo pela referencia/ do Dr. Carlos Ribeiro e pela mae e avó desses/ escravos que elles tinham sido comprados a Silva/ & Ferreira por D. Anna Rosa Vianna Ribeiro.

Disse que Innocencio e Jacintho foram sem/pre bem tratados no engenho Recurso, sendo tal/ a amisade que o administrador desse estabelici/mento tinha aos ditos moleques que perten/deu compral'os; tal era a consciencia que ti/nha de que não erão viciosos. Declarou mais/ que nos estabelecimentos agricolas de seu pae,/ delle testemunha, nunca forão feitos castigos cor/poraes nos escravos, mesmo em casos geraes: [sic]

Que os moleques Jacintho e Innocencio/ forão sempre tratados com todo o carinho e cui/dado, tanto no engenho Recurso, como na ca/sa de seu finado Pae, de onde sahirão para/ casa do Consul Portuguez em companhia de/ sua mae, ja então livre, alugada ao serviço/ da casa do dito Consul, por quem este teste/munha sabe forão taes moleques perfeita/mente bem tratados; sendo certo que tanto/ Jacintho como Innocencio nunca mostrarão/ symptomas de vicio algum ou molestia.

Refere mais esta testemunha que indo/ a casa de D. Anna Rosa ao tempo de ja ser/ senhora de taes escravos, fôralhe dito pela

mes/ma senhora, que a mae e avó destes tinhão/ ido denuncia-lá a policia, cujo Chefe os havia/ [fl. 101] visto, como elle testemunha, nessa occasião,/ notando a testemunha, que achandose taes/ moleques em um pequeno corredor lateral á/ escada, escuro, recebendo cl[a]ridade somente da/ clara-boia, ao cen[t]ro do forro do corredor, elle/ testemunha, não examinou esses muleques/ pois estava em acto de descer a escada e tinha/ pressa de retirar-se e ate porque ja tendo in/tervindo a policia, nada tinha elle testemu/nha de indagar ou esmirilhar; observou ape/nas que o escravo Innocencio tinha a pelle li/xosa, disendolhe D. Anna Rosa que estava/ soffrendo de corubas e accrescentou que um e/ outro moleque comião terra; que soffrião de/synteria, mas elle testemunha não voltou ma/is a casa de D. Anna Rosa e portanto nada/ pode saber quanto aos effeitos dos ditos vicios/ dos moleques, de sevicias e de tudo mais quanto se diz ou possa ser encontrado: assegura/ porem que os ditos moleques nunca forão ci/viciados, quer na sua estada no engenho Re/curso, quer na casa de seu pae, onde os vio/ muitas veses nús ao banho da chuva e quan/do foram apresentados a dois pretendentes pa/ra os comprar.

Declarou tambem que tendo tido pouca re/sidencia nesta capital nada mais pode af/firmar de certo sobre os bons ou máos tratos/ dados aos escravos de D. Anna Rosa e nem se/ são verdadeiros <os boatos> dos motivos da morte de Inno/cencio; que depois da morte de Innocencio, a/pesar de D. Anna Rosa o ter mandado cha/mar duas veses, lá não foi elle testemunha:/ e quanto aos factos dados em escravos de/ [fl. 101v] D. Anna Rosa e de seus irmãos uns seviciados/ e outros mortos por essas mesmas sevicias, os conhe/ce pela leitura dos jornaes da epocha; que dos/ processos relativos a esses factos foram absolvi/dos os irmãos de D. Anna Rosa os finados José/ e Raimundo Vianna: que rarissimas veses vai/ a casa de D. Anna Rosa, sobretudo na ausen/cia de seu marido, entertendo com ella relações/ cerimoniosas.

6ª. Testemunha

Antonio Gonçalves da Silva, socio do Tenente/ Coronel João Marcellino Romeu.

Confirma em seu depoimento o facto de ter/ sido no dia 13 ás 9 horas da noute, levado a/ casa delle testemunha, um mulato velho/ por parte de D. Anna Rosa Vianna Ri/beiro a medida de um caixão para um seu/ escravo que deveria ir para o cemiterio ás 6 ho/ras da manhã: que não podendo ir o enter/ro a essa hora, pelas 8 da manhã, mandou/ levar o caixão e habito e d'ali sahiu o enter/ro sem ser acompanhado do registro de obi/to e bilhete de sepultura.

Confirma tambem os factos relatados pelo/ Tenente Coronel Romeu; quanto ao não/ estar legalisado policialmente o certifica/do civil do obito: de ter ido fechado o caixão/ de Innocencio e finalmente de ser recommen/dado por D. Anna Rosa aos pretos condutores/ do caixão que não o abrissem senão quando o/ capellão viesse encommendar o cadaver de In/nocencio, voltando com a chave para o seu poder./ Confirma tambem ter ido o caixão de Jacintho/ aberto conforme o costume adoptado nos par/[fl. 102]vulos e que não foi enterrado o cadaver de Inno/cencio por se haver vulgarisado a sua morte vi/olenta.

7ª. Testemunha

Antonio do Quintero Ferreira, membro da firma/ social – Silva & Ferreira.

Dis ter comprado do commendador Jose Joaquim/ Teixeira Vieira Belfort os dois escravinhos Jacin/tho de 5 annos, e Innocencio, de 9; não os exami/nou, mas estavam elles bem vestidos e limpos/ e bonitinhos, palavras da testemunha; que/ vendeu estes escravos á D. Anna Rosa Ribeiro Vianna [sic], no dia 8 de Agosto deste anno, ten/do ouvido diser que ambos elles morreram de/ máos tratos, que a mesma senhora lhes deu,/ não podendo comtudo declarar de que natu/resa foram elles.

8ª. Testemunha

Nada adiantou sobre o facto; apenas declara/ que ouviu dizer ter se deixado de enterrar o/ cadaver de Innocencio por se lhe encontrar/ signaes de castigos; não podendo attribuil'os/ á pessoa alguma: que a preta Simplicia/ lhe queria empenhar uma rosêta, mas não/ perguntou nada sobre isso.

9ª. Testemunha

Miguel Gomes de Asevedo Junior [sic] (pharmaceu/tico).

Declarou que tendo assistido ao exame do cor/po de delicto, feito no cadaver de Innocencio,/ no dia 15 deste mes, viu no mesmo, 3 con/tusões na cabeça, e que aberto o craneo ha/ via úm derramamento; apresentava duas fe/ridas seccas, signaes de cicatrises no pescoço/ [fl. 102v] ferida em forma circular, nos braços, nos coto/vellos e pulsos com feridas e contusões na barri/ga e joelhos, não sabendo a quem deva attri/buir se esses ferimentos por emquanto e a/ serem ou não a causa da morte; porque a/ vista da divergencia entre os dois corpos de/ delicto, não tinha opinião formada.

10ª. Testemunha

Gregoria Rosa Salustiana, creada do serviço/ de D. Anna Rosa Vianna Ribeiro.

Declarou que só na noite do dia 13 do cor/rente foi ella para a casa da dita D. An/na Rosa pelas 7 horas: conheceu a Jacintho/ e a Innocencio. Que tendo estado alugada na/ casa de D. Anna Rosa, antes desta ultima/ vêz ahi deixou vivos Jacintho e Innocencio/ tendo ouvido dizer haver morrido Jacintho de/ comer terra e de úma soltura: que vio uma vês/ o Dr. Santos Jacintho ir visitar Jacintho

e/ Innocencio e que não sabe de que molestia/ morreu Innocencio/ [sic] porque quando entrou/ para a casa de D. Anna Rosa achou ja Inno/cencio/ [sic] porque quando entrou para casa de/ D. Anna Rosa achou Innocencio a expirar,/ tendo lugar a sua morte as 7½ horas da noute/ desse dia 13.

Declara tambem que não vio se Innocen/cio tinha feridas no corpo, pois que quando/ lhe vestio o habito ja estava com calças e ca/miza: que na casa de D. Anna Rosa na/ ocasião da morte de Innocencio não esta/va senão ella testemunha e a dita senhora;/ não sabendo depois de morto Innocencio,/ quem lhe havia vestido a calça e camisa/ [fl. 103] pois que em vida Innocencio estava apenas com/ camisa asul.

Explica a testemunha a ignorancia de sa/ber quem havia vestido a [c]alça e camisa de In/nocencio, por ter a m[es]ma D. Anna Rosa man/dado ella testemunha para fora de casa n'essa/ ocasião e não saber portanto se a pessoa extra/nha teria prestado esse serviço: que não vio os/ pulsos de Innocencio porque quando pela ma/nhã do dia 14 lhe vestio o habito, estava elle com/ os punhos da camisa abotoados. Confirma ter ido/ a casa do Tenente Coronel Romeu pela ma/drugada pedir-lhe em nome de D. Anna Rosa,/ para que fisesse o enterro cedo. Não sabe quem/ tomou a medida do cadaver de Innocencio e/ nem quem tomou a medida do cadaver de/ Innocencio [sic] e nem quem a levou a casa de Romeu/ & Silva, mas foi ella quem ás 6 horas da manhã/ foi buscar o attestado de obito em casa do Dr. San/tos Jacintho que lh'o deu immediatamente.

Não sabe se Innocencio morreu de mãos tra/tos e castigos inflingidos por D. Anna Rosa, por/que não estava em sua casa: continua a ser crea/da de servir e dorme na casa de D. Anna Rosa.

Que tendo voltado pela segunda vês para o ser/viço de D. Anna Rosa no dia 13 do corrente, não/ sabe se Innocencio bebeu garapa, mas pelo que/ referio D. Anna Rosa que, disse não saber se/ foi essa bebida que lhe fêz mal: declarou/ mais que quando pela primeira vês deixou/ a casa de D. Anna Rosa, ja Innocencio tinha/ os pes algum tanto inchados do vicio de comer/ terra e pelo qual o

repreendeu muitas vezes,/ [fl. 103v] mas nunca o castigou e nem vio que elle o ti/nha sido pela senhora.

11ª. Testemunha

Dr. Antonio dos Santos Jacintho.

Declara que o escravo Innocencio morreu de/ hypoemia intertropical, mas está convenci/do, que concorreu para agravar esta moles/tia e leval'a rapidamente a uma terminação/ fatal, a falta, a falta de uma alimentação for/tificante e apropriada a natureza debilitan/te da molestia.

Dis mais, não ter lembrança de haver visto/ por mais de tres vezes a Innocencio, tendo pela/ primeira vêz aconselhado toda a vigilancia/ afim de impedir que comesse terra, aconse/lhando tambem um regimen tonico e recons/tituinte como o uso da carne em sufficien/te quantidade; pirão, café e pão; da se/gunda vês aconselhou lavatorios de agoa e/ vinagre para combater a atonia da mu/cosa rectical que estava em prolapso fo/ra do anus, repetindo a recommendação/ ja feita pela primeira vêz, não se recordan/do se alguma cousa mais disse de viva vós ou/ receitado.

Que a hypoemia abandonada teria neces/sariamente uma terminação funesta; mas/ não affirma que tivesse havido abandono/ completo, mas sim insufficiencia dos mei/os adquados a debellar a molestia. Affirma/ por convicção que Innocencio nunca teve em/ poder de D. Anna Rosa alimentação nem/ sufficiente nem dada a hora propria.

[fl. 104]

Que dado o caso de que Innocencio ja soffres/se de hypoemia ainda em pequeno gráo, o que/ não pareceu a elle testemunha, quando vio In/nocencio no dia em que <foi> [co]mprado por D. Anna/ Rosa

e que lhe parec[eu] são quanto se pode/ julgar, só pelo aspecto; dado o caso, repete o Dr./ Santos Jacintho, que Innocencio soffresse dessa/ molestia em pequeno gráu, é muito provavel/ que d'ahi em diante tivesse tido uma alimen/tação sufficiente reparadora e dada a tempo e/ a hora, quando não ficasse curado desde logo,/ pelos menos não teria morrido della em tão pou/co tempo e daria lugar a ser tratado. Affirma/ que os vermes encontrados na autopsia feita/ a requerimento do Dr. Paula Duarte a que as/sistio, são verdadeiros anchylostomos duodenaes,/ constantes na hypoemia reconhecida bem/ evidente em Innocencio pela grande pobresa/ de sangue e terra encontrada de envolta com/ os alimentos, symptomas coherentes com as obser/vações durante a vida, pelo que lhe dá o direi/to de considerar como complemento dos carac/teres anatomopatologicos da hypoemia, os re/feridos vermes os quaes não erão resultado de pu/trefação, ao contrario se encontraria grande nu/mero em todo o interior do cadaver e não somen/te no duodeno.

Os anchilostomos não tem a menor semelhança com os vermes resultantes da putrefação; ser/vindo o microscopio somente para reconhecer a/ bocca desses vermes. Confirma a existencia/ de uma contusão encontrada no craneo de In/nocencio a qual era tão pequena e de uma/ [fl. 104v] côr tão desmaiada que não fasia differença da côr das fibras do musculo temporal:/ que não existindo mais a massa encefali/ca, cujos restos estavam redusidos a papa,/ não pôde observar se houve derramamento/ de sangue no cerebro, mas que se a panca/da, que este soffreu na cabeça, foi tal/ que só produziu uma pequena contusão/ cuja côr não se distingue da do musculo/ temporal, nas suas ultimas fibras, ella não/ podia causar a morte. Affirmou que no/ estado em que encontrou Innocencio ás 5 ho/ras da tarde do dia 13 do corrente, não ti/nha elle forças para descer e subir escadas,/ não sendo, porem, impossivel que as tivesse/ algumas horas antes delle testemunha o/ vêr para descer ao quintal.

Declarou elle testemunha que considerou/ a morte de Innocencio natural, por não ter/ sido effeito de violencia e porque não se con/sidera tal a morte que resulta de uma ali/mentação má,

insuficiente, embora esta/ concorra juntamente com a molestia, para/ a morte.

Finalmente considerou os dois escravinhos/ bons tanto quanto se pode julgar só pelo aspe/cto; que se havia principio de hypoemia, não/ era cousa que chamasse a atenção, e concluiu/ declarando que os individuos que morrem/ nas provações e na miseria não se costuma/ a diser que sua morte foi violenta.

13ª. Testemunha

Dr. Jose Ricardo Jauffret.

[fl. 105]

Declarou que como vesinho de D. Anna Rosa/ nada sabe, mas que ouvio diser á muitas pessoas/ que Innocencio morrera por castigos immodera/dos e máos tratos recebidos da senhora do mesmo/ Innocencio, á quem a [corroído] deste tinha ido de/nunciar.

Não sendo medico da casa de D. Anna Rosa/ e nem a frequentando, nunca teve occasião de/ verificar por si mesmo máos tratos que ti/vesse dado aquella senhora em seus escravos,/ mas por boatos mais antigos lhe consta serem/ verdadeiros esses factos.

Declarou mais que da leitura feita dos dois/ corpos de delicto, resulta o facto da existencia/ de offensas phisicas, ferimentos e sevicias.

No segundo exame continua o Dr. Jauffret/ especialmente resulta que existia uma moles/tia capas para si só dar a morte, a hypoemia/ intertropical; mas não tendo elle feito estudo/ da questão, dependia della o poder affirmar, si/ as offensas phisicas por si só podião – ter dado/ a morte ou se somente concorrer para esse resul/tado.

Que a vista da fraquesa descripta pelos/ medicos, Innocencio, parece pouco provavel,/ ter podido ingirir a quantidade de farinha/ secca encontrada no seu estomago, salvo caso/ de ter morrido subitamente depois da comida.

14ª. Testemunha

Tenente Valerio Segisnando de Carvalho.

Declara que, por ouvir diser e ter lido o corpo/ de delicto feito pelo Drs. Lemos e Castro, aos cas/tigos inmoderados, empregados por sua senho/[fl. 105v]ra e a má alimentação, se/ pode attribuir se/ pode attribuir [sic] a morte de Innocencio.

Declarou mais que por informação de Feli/ciano escravo de D. Anna Rosa, onde úm/ seu irmão, sabe que [essa] senhora praticava/ barbaridades, das quaes se não recorda.

Que o alfaiate Silveira dissera a elle teste/munha que ha dias passados lhe apparece/ra a avó de Innocencio empenhandolhe/ um par de rosetas, para comprar comida pa/ra seus netos, que estavam morrendo a fome/ em companhia de sua Senhora D. Anna Ro/sa Ribeiro; por ouvir diser, haver D. Anna/ Rosa mandado arrancar os dentes de uma/ mulata porque erão bonitos: que não po/dendo conter Innocencio e Jacintho de come/rem terra, os havia prendido dentro de uma/ gaiolla com jabotjs [sic]: que tambem por ou/vir diser sabe que dois irmãos desta senho/ra ja havião respondido no jury por se/ terem apresentado como autores de crimes,/ por ella praticados, sendo um desses cri/mes o assassinato de uma sua escrava.

Disse, se não procurou conversar com o/ padre Sudré para verificar a verdade/ do que lhe havia contado a respeito D. An/na Rosa, foi porque, com quanto julga/se bastante cruel o seu procedimento, era/ bem provavel a apresentação de outros responsa/veis, baldados assim todos os esforços da justi/ça para punir a culpada.

Declarou finalmente, que os factos enume/rados por elle erão referidos por pessoas dignas/ [fl. 106] de toda fê e concluiu referindo que, D. Anna/ Rosa assignara, obrigada pelo Chefe de Policia,/ um termo de segurança sobre uma sua escrava/ que se queixara de barb[a]ridades commettidas/ por sua senhora e qu[e] essa escrava obrigada/ a ser apresentada na policia, uma vês por/ outra, desaparecera depois

da mudança/ do Chefe de Policia de então; e pela caduci/dade do mesmo termo della se não tinha no/ticia.

15ª. Testemunha

Joaquim Mariano Marques.

Declarou que por lhe ter dito o escrivão da/ Subdelegacia de policia do 2º districto que se/ ia proceder ao corpo de delicto no cadaver/ de Innocencio depositado no Cemiterio para/ ali se dirigiu e assistiu ao exame, tendo/ visto no cadaver feridas nos braços e outros/ lugares: não sabe qual o tratamento que D./ Anna Rosa, dá a seus escravos, o que sabe só/ por denuncia da vóz publica.

16ª. Testemunha

Thomas de Figueredo Lima.

Referio que tendo tido dois moleques para/ vender os deixou em casa de D. Anna Rosa,/ para vêr se agradava delles. Nesse mesmo/ dia, que se não recorda, mas foi no anno/ passado, appareceu a elle testemunha o fi/nado irmão de D. Anna Rosa de nome Rai/mundo Vianna e chamando-o de parte o/ preveniu que sua irmã dita D. Anna Rosa/ costumava maltratar seus escravos e por isso/ lhe pedia que não effectuasse com ella a/ [fl. 106v] venda dos mesmos escravos.

[1]7ª. Testemunha

Alferes Jose Maria da Rocha Andrade.

Declarou que tendo assistido no cemite/rio ao corpo de delicto [e] autopsia feito no/ cadaver de Innocencio pelos Drs. Castro e Lemos/ notou no mesmo escravo, contusões de casti/

gos em diversas partes do corpo bem como/ na cabeça uma lesão por instrumento con/tudente, nas nadegas, no braço direito uma/ pequena ferida e pressões de corda e uma/ pequena ruptura no recto; ouvindo diser/ a Joaquim Mariano Marques que taes/ sivicias tinham sido feitas pela senhora de/ Innocencio.

18ª. Testemunha

David Freire da Silva.

Nada sabe sobre a morte de Innocen/cio se não <pelo> que tem lido nos jornaes desta/ cidade e por informações de Isidoro Ju/vencio da Silva Barreiros que se achava/ no Cemiterio e examinara o cadaver.

Que publicamente se affirma não ter/ D. Anna Rosa escravos proprios a seu serviço, pelo costume de os maltratar, não/ afirmando a testemunha nada por não en/terter relações com essa senhora nem com/ sua familia e conclue explicando a re/ferencia que delle fes o Tenente Valerio.

19ª. Testemunha

Carlos Augusto Nunes Paes.

Ignora se Innocencio morreu por sevici/as praticadas por sua senhora e sim pelo/ [fl. 107] vicio inveterado de comer terra, sabe por lhe/ ter mandado diser D. Anna Rosa que In/nocencio falleceu no dia 13 pelas 7 horas da/ noite mais ou menos, n[ã]o tendo visto sahir o/ seu enterro por estar [fo]ra de casa a essa hora.

Não pode attribuir a pessoa alguma os/ castigos recentes encontrados em Innocencio/ e nem diser se taes castigos forão dados por/ D. Anna Rosa, apesar de morar na vesi/nhança.

Relatando a interferencia que teve na/ compra dos escravos Jacintho e Innocencio/ pareceu a elle testemunha que taes escravos/ estavam sãos, mas passados dias, D. Anna Ro/sa lhe dissera que

ambos comião terra, quei/xandose de ter sido victima de úm logro/ visto como o dono desses escravos affirmara/ que ja não comião mais terra: que D. An/na Rosa se queixara que alem de marcas/ antigas de castigos, Innocencio estava soffren/do de desynteria e erupção cutanea e pro/lapso do recto, o que verificou, encontrando/ muitas marcas antigas de castigos e outros/ e outros [sic] signaes de existencia de glandulas/ infartadas; nas costas e partes genitaeas úma/ erupção que não sabe se de empinges ou co/rubas; o prolapso do anus era do tamanho/ de úm ovo de gallinha e aconselhou a conve/niencia de mandar chamar medico pois/ alem de apresentar Innocencio muita magrez/ podiam os achaques aggravaremse.

Finalmente que o marido de D. Anna/ Rosa se não envolvera na compra dos mole/[fl. 107v]ques, porque sua mulher declarou estarem/ elles nas condi[c]ões de satisfazer o fim para/ que os comprou.

6ª. Informante

Sebastiana [sic] Nunes [Paes] que mora com a/ familia de Carlos Augusto Nunes Paez.

Informa que desde que Jacintho morreu/ não mais vio Innocencio, apesar de frequen/tar diariamente a casa de D. Anna Rosa,/ que não lhe consentia entrada senão em/ seu quarto e na varanda.

Confirma ter ido chamar a mae de Inno/cencio, mas não a encontrou: foi ella quem/ conduziu do quintal, onde se achava cahi/ do Innocencio, não sabendo a rasão disso se/não pela referencia da senhora de Inno/cencio que disse ter dado vinho quinado a/ Innocencio, dirigindose este para o quintal.

7ª. Informante

Sebastião dos Santos Jacintho escravo do Dr./ Antonio dos Santos Jacintho.

Informa que foi a casa da senhora de Inno/cencio no dia da morte deste, que não re/vistou seu cadaver e foi quem lhe vestio/ a calça e a camisa, tomou a medida e foi/ o portador della para Romeu & Silva.

Conclusão

Entendi faser úm resumo de toda inquirição mui/to embora longo, porque se trata de úm crime/ grave e para o qual estão convergidos as vistas/ do publico e da justiça interessados em faser/ punir o delinquente, dado o caso de ser real/ o crime.

[fl. 108]

Da combinação do corpo de delicto de f. 6 se verifi/ca sem duvida, que o crime f[o]i praticado; dos/ depoimentos das testemunhas que o autor desse/ delicto é – D. Anna Rosa V[i]anna Ribeiro.

Tanto os medicos do [cor]po de delicto, como a mór/ parte das testemunhas deste inquerito, são contes/tes em affirmar a existencia de ferimentos, con/tusões e echymoses, espalhados por todo o corpo/ de Innocencio.

Segundo as conclusões dos referidos peritos do/ corpo de delicto, foram taes ferimentos e con/tusões que causarão a morte de Innocencio,/ com quanto os castigos não fossem immodera/dos, mas repetidos por maneira que não pode/rão ser supportados pelo paciente.

A indiciada D. Anna Rosa no seu interro/gatorio, nega absolutamente a existencia/ do crime que lhe é imputado, mas desse mes/mo interrogatorio se infere que é ella a unica/ responsavel pela morte de seu escravo Innocen/cio.

Em verdade, a interrogada revela, na/ maior evidencia o seu temor de ser descoberto/ o crime, pois procurou por todos os meios

faser/ sahir de casa o cadaver de Innocencio para/ assim occultal' o das vistas do publico.

Combine-se as suas declarações com o de/poimento do Dr. Santos Jacintho e verseha/ as contradições relativas ao facto de ter Inno/cencio fallecido em abandono completo de/ tratamento e de alimentação.

Confrontese o depoimento da mulher li/vre Gregoria Rosa Salustiana com o da mu/[fl. 108v]lata Olympia e se reconhecerá as contradições/ manifestas com o que referio D. Anna Rosa;/ comquanto Olympia interessada, como clara/mente revelou, na occultação do delicto, de al/guma forma se com[bina] com as declarações de/ D. Anna Rosa.

Ha muitos annos á vóz publica tem indi/gitado a indiciada como autora de delictos/ de ordem igual ao de que se trata, escapando/ a acção da justiça, pela intervenção indebita/ de seus irmãos que reconhecidos innocentes, forão/ absolvidos.

Estes factos são referidos por algumas das teste/munhas do inquerito.

Ponhase porem de parte tudo quanto a/ tal respeito seja dito com, ou sem fundamento.

Presentemente é pela morte de Innocencio que/ tem de responder D. Anna Rosa Vianna Ribeiro.

Existe o crime?

Está patente pelo corpo de delicto.

Será D. Anna Rosa Vianna Ribeiro a respon/savel desse delicto?

As presumpções são vehementes e dellas/ resulta uma prova directa do delicto e delin/quente.

Joaquim Marques Rodrigues, correspon/dente do marido de D. Anna Rosa, nenhum/ interesse ligou aos boatos espalhados a respei/to da morte de Innocencio e por isso pouca lus/ pode formar neste processo; mas foi a elle/ que o Dr. Chefe de Policia, commetteo a communi/cação da denuncia dada sobre os máos tratos/ infligidos nos moleques Jacintho e Innocencio.

[fl. 109]

O Tenente Coronel João Marcellino Romeu no seu depoimento, provou evidentemente os receios/ da indiciada; a sua pertinacia em faser desa/parecer o cadaver de Innocencio, de occultal'o/ ás vistas do publico, o [en]cerramento do caixão/ que conduziu o corpo e a recommendação de/ ser aberto somente na occasião da sua emcom/mendação pelo Reverendo capellão do cemiterio tra/sem ao espirito a certesa da existencia do cri/me. A insistencia da indiciada para saber/ de Romeu quaes os boatos espalhados pela/ morte de Innocencio, a sua esclamação – Quem me ha de valer – Harmunisase com o seu/ procedimento, com a occultação do cadaver/ de Innocencio.

A mae e avó de Innocencio confirma a exis/tencia dos ferimentos descriptos pelos peritos/ do corpo de delicto.

De todo o inquerito quem trouxe a verdadei/ra lus, forão os Doutores Santos Jacintho e Jau/ffret.

O Dr. Santos Jacintho, negando que Innocencio/ houvesse morrido violentamente, pois conside/ra as contusões e feridas encontradas incap/a/ses de promover a morte, comtudo claramente/ declara e affirma ter Innocencio morrido por/ máos tratos de alimentação e falta de medi/cação prompta e apropiada.

É o Dr. Santos Jacintho que nos dis que se/ Innocencio soffria de hypoemia intertropi/cal, era essa molestia tão em principio que/ não podera ser attendida na occasião do/ exame rapido feito no acto de o vêr pela/ [fl. 109v] primeira vês.

É ainda elle que nos affirma nunca ter ti/do Innocencio, em poder da indiciada, alimen/tação, nem sufficiente, nem dada a hora pro/pria e quando a molestia se tivesse pro/nunciado, era muito provavel o seu resta/belicimento, com emprego de alimentação suf/ficiente e reparadora e não teria morrido/ da molestia em tão pouco tempo.

Confirma a existencia de contusão no cra/neo do paciente, mas não a reconhe gra/ve, embora ignore o derramamento de sangue/ no cerebro, encontrado pelos medicos do corpo/ de delicto;

derramamento que não pode ob/servar por não existir mais a massa encephalica; concluindo que pela pequenes da con/tusão dita não podia ella causar a morte de/ Innocencio.

Considera a morte de Innocencio natural,/ por não ter sido effeito de violencia; que/ não reconhece tal a causada pela má ali/ mentação e insufficiencia, embora esta concorra/ juntamente com a molestia para a morte.

Deste depoimento se conclue logicamente que,/ Innocencio, se morreu de hypoemia intertopi/cal [sic], a falta de sufficiente alimentação, a má/ qualidade que lhe ministrara a iniciada [sic]/ concorrera directamente para apressar-lhe/ o fim da existencia, se tambem os castigos e/ máos tratos não tiverão sua parte mediata.

Esta conclusão harmonizase de uma ma/neira convicente da existencia do delicto e/ da delinquente, combinandose as declara/ [fl. 110]ções feitas pelo Dr. Jose Ricardo Jauffret, porque/ alem de referir a existencia [a]ntiga dos boatos/ denunciantes de castigos immoderados, de/ máos tractos dados pela indiciada em seus es/ cravos, é certo que da [lei]tura do corpo de delicto/ e do exame requerido pelo Dr. Paula Duarte,/ resulta a existencia de offensas physicas, feri/mentos e sevicias; parecendolhe pouco pro/vavel que pudesse Innocencio engerir a quan/tidade de farinha encontrada, attento o seu/ estado de enfraquecimento; desta ultima asser/ção se pode concludentemente inferir que es/ta farinha foi forçadamente engerida/ por Innocencio de mistura com a terra pa/ra justificar a causa de sua morte.

O Testemunho de Carlos Augusto Nunes Paez/ que falla da existencia de sevicias antigas/ em Innocencio é, segundo affirma o Dr. Jose/ Joaquim Tavares Belfort completamente falsa.

Elle, dis o Dr. Tavares Belfort, de proposito/ sacrificou a verdade no interesse da pre/tendida defesa de D. Anna Rosa!

Este testemunho é maior de toda a exce/pção, attendendo-se a posição social e inde/pendente da pessoa que o dictou, está de harmo/nia com as declarações dos peritos do corpo de/ delicto; com o que neste sentido depós o Dr. Santos/ Jacintho.

O Dr. Francisco de Paula Belfort Duarte/ no interesse de terceiro, requereo ao Dr. Chefe/ de Policia um exame autopsia no cadaver/ de Innocencio pelos peritos doutores em me/dicina, Santos Jacintho, Faria de Mattos, [corroído]/ [fl. 110v] e Ribeiro da Cunha, assistindo tambem os peritos/ do corpo de delicto Drs. Lemos e Castro, esse exa/me teve lugar e os quatro primeiros peritos/ declararão que a morte de Innocencio fora na/tural.

Esta aseveração tornase hypothetica por/que os quatro ditos medicos ao quesito que/sito [sic] formulado pelo Adjunto do Promotor Pu/blico - “Se dado o caso de ser a morte occasio/ nada pelo vicio de comer terra as sevicias/ encontradas e descriptas terão concorrido para/ o termo da vida? - Responderão que podião/ concorrer para apressar; resposta conforme/ com a que derão os Drs. Lemos e Castro, decla/rando affirmativamente e accresentando/ que podiam (as sevicias) concorrer e mesmo/ terminar (a morte).

Assimpreexistindo as sevicias e concorren/do as circunstancias expostas pelo Dr. Santos/ Jacintho no seu depoimento neste inque/rito, é força confessar que a morte de Inno/cencio foi violenta.

Depondo o Dr. Chefe de Policia em uma/ justificação requerida pelo Dr. Paula Duarte,/ a qual corre impressa; declara esse ma/gistrado ter examinado o corpo do escravo/ Innocencio no dia 27 de Outubro e só ter encon/trado signaes antigos de castigos, completamen/te sarados.

Ora, tendo fallecido Innocencio no dia 13 do/ corrente mes, 17 dias depois desse exame/ do Dr. Chefe de Policia e se encontrado tanto/ n’um como n’outro dos exames dos peritos/ [fl. 111] a existencia de sivicias, concluese conse/guintemente [sic] não só que for[ã]o ellas feitas re/centemente, como tambem, a causa principal ou/ unica da morte de Innocencio, em vista do/ seu estado enfraquecid[o], doentio e anemico.

Este depoimento foi corroborado pelo que/ deu nesta justificação o Dr. Santos Jacintho.

É elle, que erguendo bem alto a sua aucto/risada palavra, nos declara formalmente.

“D. Anna Rosa com todos estes passos não
 “fas senão despertar a desconfiança do
 “publico do qual tanto receia.”

Medico, que vio ao infelis Innocencio e sobre/ quem fes continuadas recommendações a res/peito de sua alimentação, elle nos diz:

Estou convencido, que a molestia de Innocen/cio agravouse e terminou tão rapidamente/ em consequencia da falta de huma alimenta/ção boa.

É ainda o Dr. Santos Jacintho, affirmando nesse/ seu depoimento que “se Innocencio desde/ que foi para o poder de D. Anna Rosa Vi/anna Ribeiro, tivesse tido uma alimentação/ fortificante e sufficiente, era mui provavel/ que não lhe apparecesse esta hypoemia de/ marcha tão rapida!!”

Não fes o Dr. Santos Jacintho esta declaração/ no auto de autopsia a que procedeu, porque/ diz elle; - ali era obrigado a diser somente o que/ vio e encontrou no cadaver e tambem porque/ seus collegas do exame não tinhão fundamento/ para partilhar da sua convicção.

Ali, ainda accrescentou o Dr. Santos Jacintho,/ [fl. 111v] era elle, semelhante ao Juis que sabendo que/ o accusado é realmente culpado, não o pode/ julgar se não pela prova dos autos!

Ora estando perfeitamente provada a exis/tencia das sevicias e m[a]os tratos em Innocen/cio; provandose pelo depoimento das teste/munhas que foram ellas applicadas pela/ indiciada D. Anna Rosa Vianna Ribeiro so/bre quem, como affirmão algumas das testemu/nhas do inquerito, recae suspeitas mui pronun/ciadas da sua reincidencia no commettimen/to de crimes desta ordem, devo concluir, ten/do a vista o grave depoimento do Dr. Santos/ Jacintho, que D. Anna Rosa Vianna Ri/beiro é a principal motora da morte do/ seu escravo Innocencio, quer se attenda/ para as sevicias encontradas como resultado/ dessa morte, quer, para a existencia prova/da, dos máos tratos e falta de alimentação/ sufficiente para conservação da vida de Inno/cencio.

São estas as rasões de convicção que mos/tro da autoria do crime da morte de Inno/cencio, dada por D. Anna Rosa Vianna/ Ribeiro.

O Escrivão remetta incontinentemente estes autos/ de inquerito ao Exmo. Snr. Senador Antonio/ Marcellino Nunes Gonçalves Juiz de Direito do/ 3º Districto Criminal desta comarca.

Maranhão 24 de Novembro de 1876.

O Delegado de Policia
Antonio Jose da Silva Sá

[fl. 112]

Publicação

Aos vinte quatro de Novembro de mil oi/tocentos setenta e seis, nesta cidade e/ em meo cartorio publiquei o despacho/ retro do Senhor Delegado de Policia Anto/nio José da Silva e Sá, do que para/ constar faço este termo. Eu Pe/ricles Antonio Ribeiro, escrivão/ escrevi.

Termo de Remessa

E logo no mesmo dia mez e anno/ supra, no meo cartorio faço re/messa destes autos de inquerito/ Policial ao Excellentissimo Senhor/ Senador Antonio Marcellino/ Nunes Gonçalves, Juiz de Direito/ do terceiro destricto Criminal/ do que fiz este termo para/ constar. Eu Pericles Antonio/ Ribeiro, escrivão escrevi.

Remmettidos

Ao Adjuncto do Promotor Publico para/ dar a sua denuncia
perante o Juiz/ Substituto./ Maranhãm 24 de Novembro de 1876.

Nunes Gonçalves

[margem direita inferior]

\Recebi em 27 - 11 – 76
Antônio Gonçalves de Abreu/

[fl. 112v]

Certifico que recebi hoje pelas/ cinco horas e quinse minutos/
da tarde os presentes autos. Ma/ranhão 1 de Dezembro 1876.

O Escrivão
Raymundo Nonnato Barroso Sousa

Certifico que intimei pessoalmente/ e fora do meu cartorio ao
promo/tor adjunto e por carta a denuncia/da D. Anna Rosa Vianna
Ribeiro, e as testemunhas Doutor Anto/nio dos Santos Jacintho,
Tenente/ Coronel João Marcellino Romeu,/ Antonio Gonçalves da
Silva e An/tonio do Quintero Teixeira pelo con/theudo do despacho
exarado a folhas,/ duas e ficarão scientes. Mara/nhão 2 de Dezembro
de 1876.

O Escrivão
Raymundo Nonnato Barroso Sousa

Juntada

Aos quatro dias do mes de Desem/bro de mil oitocentos setenta e/ seis, nesta Cidade do Maranhão,/ em a sala das audiencias faço/ juntada a estes autos da petição/ e atestado que segue. Eu Ray/mundo Nonnato Barroso Sousa/ escrivão escrevi.

Juntei

1877

Capital

Anna P. Sian

II

FASE JUDICIAL PRELIMINAR

Morte
(Inocencio)

fl.
piano
caso cor.
Augusto Jo.
de Sousa de
existencia dos cas.
contá a fl. 5.ª de ingressi

1 Petição da Defesa

[fl. 113]

Illmo. Snr. Dr. Juiz Substituto do Terceiro/ Districto Criminal

Diz D. Anna Rosa Vianna Ribeiro,/ que, tendo sido citada a mandado de V. S./ para se vêr processar pelo crime previsto/ no artigo 193 do Codigo Penal, em virtude/ de denuncia do adjuncto do promotor publico/ e havendo sido marcada para tal fim a au/diencia de hoje ás dez horas da manhã,/ vem muito respeitosamente, expôr á V. S. o/ motivo que a inibe de comparecer ao lu/gar indicado e pedir providencia que garan/ta-lhe o direito no summario em questão.

A Supplicante, como evidentemente o com/prova o certificado juncto foi acometida/ de grave enfermidade e acha-se em estado/ tão melindroso, que impossivel lhe é er/guer-se do leito, ou sahir de sua camera/ para transportar-se ao local das audi/encias.

Nesta conjunctura apertada, em que/ a retém a molestia, por um lado e por/ outro a compelle a defender-se de injustis/sima arguição a denuncia da promotoria pu/blica, a accusada requer á V. S. que lhe/ seja licito faser-se representar nos termos/ do summario por seu advogado Francisco de/ Paula Belfort Duarte e de modo que tenha/ este a faculdade legal de reperguntar as/ testemunhas da denuncia, de contradictas/ [fl. 113v] aquellas que lhe pareçam desfavoraveis á/ defêsa e finalmente de junctar as allega/ções escriptas em que se provará a inno/cencia da abaixo assignada.

Bem conhece a Supplicante o perigo/ em que pode incorrer, si por ventura corrêr/ á revelia della o processo de uma tão tre/menda accusação; na impossibilidade, porem,/ de assistir na audiencia pessoalmente, outro/ recurso lhe não resta senão o de sollicitar/ a providencia que acima pede e cuja outhor/ga aconselham os principios salutaes do direito/ moderno, as garantias universalmente con/feridas á defêsa e o mesmo silencio da lei/ á tal respeito, não

podendo delle infe/rir-se outra cousa senão que devem re/gular o caso os preceitos imperterritos e/ geraes da sciencia criminal.

Si bem que a accusada não duvida/ de que o arbitrio de V. S., na ausencia de/ um texto expresso da lei, buscará inspirar-se no generoso espirito do direito, lem/brará, no entretanto, que a practica do fô/ro é favoravel á sua pretenção, sendo ain/da recente o facto do inquerito de teste/munhas no processo do infeliz desembarga/dor Pontes Visgueiro, ausente aquele, pre/sentes, porem, os seus advogados – o da abai/[fl. 114]xo assignada e o Dr. Gentil Homem de Almei/da Braga. Esta practica foi ordenada, co/mo é de publica notoriedade, pelo Supremo Tri/bunal de Justiça, o qual obedeceu a um rigoroso/ preceito, tendo conferido á defêsa essa garan/tia suprema, sem a qual desnaturada se/ torna a missão da justiça e sacrificado/ o direito natural e inauferivel de cada/ hum.

Pode, por outro lado, o summario ser/ procedido nas casas de residencia da Sup/plicante si porventura não se dignar/ V. S. de acceder á supplica acima exposta/ em tal caso o juiso para alli se trans/portaria, a publicidade a mais plena pre/sidiria ao acto e o direito de defêsa/ bem como a imparcialidade e magesta/de da lei seriam conciliados, como/ convem ao interesse publico. Ha disso/ exemplo no fôro e o Juiz que decretou/ o transporte de sua audiencia para as/ casas do accusado foi o magistrado/ illustre e esclarecido, ao qual ainda/ hoje estão commettidas as funcções de/ substituto da primeira vara civil, o dr./ Antonio Augusto da Silva Júnior. Era accu/sado o finado Henrique Season, seu/ advogado o da Supplicante – a impossi/[fl. 114v]bilidade material a molestia comprovada/ por attestado medico. Tudo, como no caso/ sugeito.

É nestes termos que a Supplicante/ pede deferimento a quanto requer, confiada/ na rectidão de V. S. e segura de que se/ rá attendida, porquanto outra cousa/ não pede senão a consagração do direito/ que com viva dor tem visto se lhe/ recusar ali esta hora com o sacrificio e/ a postergação das formulas, que só dene/gam

authoridades em delirio, mas não/ os membros responsaveis de
uma magistra/tura esclarecida.

De V. S. Deferir na forma pedida/ Espera Receber Merce.

D. Anna Rosa Vianna Ribeiro

[selos]



2 Decretação de Revelia

[fl. 113]

[margem superior fls. 113 a 114]

Indeferido em face do art. 142 do Cod. do Proc. Crim. e mais disposições que regulam os actos da formação da culpa. Em [vis]ta do attestado medico, que a denunciada juncta para provar que/ [fl. 113v] se acha impossibilitada de comparecer, tem o processo de correr á sua revelia, visto não ser possivel sobrestar-se a seus termos, tratando-se de um crime inafiançavel, e sendo a molestia attestada, de sua natureza, chronica; o que não importa tolhimento de direito de defesa/ [fl. 114] porque a todo o tempo que a indiciada comparecer em juiso, ou fôr a elle conduzida, lhe fica salva a faculdade de requerer que as testemunhas sejam reperguntadas, como é permittido pelo art. 97 do citado Cod. do Proc. Crim. Maranhã, 4 de Dezembro de 1876. Mendes Vianna

[margem superior fl. 114v]

Em tempo, o escrivão junte esta aos autos para que conste. Maranhão, era ut supra. Mendes Vianna

[fl. 115]

José da Silva Maya, Doutor em Medicina pela/ Faculdade
de Paris.

Attesto que a Illma. Senr^a. D^a. Anna Rosa Vianna/ Ribeiro, acha-se doente de Beri-beri e da inflamação/ de figado, sendo esta acompanhada de movimentos febris,/ de colicas, cançasso e falta

de respiração; pelo que está em/ uso de remedios energicos, e impossibilitada de sair do seu/ aposento; o que juro pelo meu gráu e por este me ser/ pedido, o passei.

Maranhã 2 de Dezembro 1876.

Jose Silva Maya

[selo]

[fl. 115v]

Certifico que se requisitou ao/ Presidente da Provincia o com/parecimento das testemunhas Mi/guel Gomes de Asevedo Junior [sic]/ e Alferes Jose Maria da Ro/cha Andrade, aquelle pharma/ceutico da enfermaria militar/ e este agente da dita enferma/ria para comparecerem ama/nhã pelas des e meia horas/ do dia em ponto na sala das/ audiencias afim de deporem/ como testemunhas. Maranhão/ 4 de Desembro de 1876.

O Escrivão

Raymundo Nonnato Barroso Sousa

3 Termos de Depoimentos

[fl. 116]

Assentada

Aos quatro dias do mes de Dezembro/ de mil oitocentos setenta e seis, nes/ta Cidade do Maranhão, em a sala/ das audiencias onde se achava o dou/tor Torquato Mendes Vianna substi/tuto dos Juis de direito do terceiro destric/to Criminal, presente o sollicitador/ Antonio Gonçalves de Abreu promo/tor adjunto da capital forão pelo/ Juis a revelia da dennunciada dona/ Anna Roza Vianna Ribeiro in/queridas as testemunhas que adiante/ se segue. Eu Raymundo Nonnato/ Barroso de Sousa escrivão escrevi.

1ª. Testemunha

João Marcelino Romeu, de cin/coenta e quatro annos, solteiro, pro/prietario, natural desta Cidade/ e aos costumes disse nada; testemu/nha jurada aos Santos Evange/lhos em um livro delles em que/ [fl. 116v] pos a sua mão direita e promet/teu diser a verdade do que soubes/se e lhe fosse perguntado.

E sendo inquirido pelo con/theudo da petição de denuncia/ a fl. 2 que lhe foi lida.

Respondeu que no/ dia quatorse do mes proximo pas/sado, pelas tres horas da madrugada, ouvindo elle testemunha bater for/temente na porta do sobrado em que/ tem o estabelecimento de armador/ que fica annexo a casa onde elle/ testemunha reside, chegou a janella/ para ver quem batia, appare/ceu-lhe uma preta da casa de/ dona Anna Rosa Vianna Ribeiro,/ cujo nome elle testemunha não po/de precisar, declarando-lhe esta,/ que a senhora dona Anna Rosa/ mandava dizer que fosse lá/ para tractar de um enterro de/ um moleque seu, que havia/ fallecido, e que ella queria que/ fosse feito antes das seis horas/ [fl. 117] da manhã, ao que

respondeu el/le testemunha a portadora que/ se ella portadora não via, que/ elle testemunha a essas horas não/ se abalaria para tractar do en/terro d'um moleque, por isso dis/sesse a senhora dona Anna Ro/za que iria a seis horas da/ manhã; – mesmo porque antes/ das seis horas da manhã não se/ pode faser enterramento, sem ti/rar-se bilhete de sepultura, que/ deve ser acompanhado do certifica/do do registro civil – Ás cinco/ horas da manhã, sahindo elle tes/temunha a passeio, como é de/ costume, na volta, foi ao es/tabelicimento de armador pa/ra mandar tomar a medida,/ para faser-se o caixão, e ahi/ chegando, encontrou faser-se um/ caixão já quase prompto; per/guntando ao socio delle testemunha/ para quem era o caixão que/ estava se faser, elle respondeu/[fl. 117v]lhe que no dia anterior, ás no/ve horas da noite, dona An/na Rosa Vianna Ribeiro tinha/ mandado uma medida para que/ se fisesse um caixão e um ha/bitto para o enterramento d'um/ moleque, que ella queria que sa/hisse antes de seis horas. Á vis/ta disse elle testemunha deixou/ de lá ir ou de mandar tomar/ a medida por já não ser ne/cessario. Voltando elle testemunha/ a sua casa, appareceu-lhe alli/ a elle testemunha um mulato/ velho que disem digo que depois/ veio a saber ser escravo do dou/tor Santos Jacintho, disendo-lhe es/te, que a senhora dona Anna/ Rosa mandava diser, que man/dasse já o caixão e os carrega/dores, ao que respondeu elle teste/munha que dissesse a ella – que/ era preciso para se faser o/ enterramento o atestado <do medico e certificado> do re/gistro civil para se tirar o/ [fl. 118] bilhete de sepultura, sem o que/ não podia ser enterrado. Vol/tando o referido mulato quasi/ incontinentemente trouxe a elle teste/munha um atestado passado pelo/ doutor Santos Jacintho, o qual elle/ testemunha devolveu observando que/ o atestado que era preciso, era/ o certificado do registro civil; Nes/te interim antes de chegar o certi/ficado do registro civil elle testemu/nha digo civil o socio delle teste/munha remetteu o caixão com/ os carregadores, no qual metterão/ logo que alli, chegou, o cada/ver, mandando conduzir imme/diatamente para o cimiterio. Dahi/ á uma hora pouco mais

ou/ menos (oito horas da manhã) foi/ entregue a elle testemunha o cer/tificado do registro civil pelo re/ferido mulato do doutor Santos/ Jacintho; pelo que mandou elle/ testemunha tirar o bilhete de/ sepultura e remetter ao cimi/[fl. 118v]terio, onde já se achava o ca/daver e o subdelegado de policia/ Antonio José da Silva e Sá, e chegan/do logo após a entrada do cai/xão, já havia ordenado que/ não se desse sepultura, sem que pri/meiro se procedesse averiguações/ policiaes a respeito da morte/ do escravinho de quem era o ca/daver. Ás cinco horas da tar/de, indo o socio delle testemunha/ Antonio Gonçalves da Silva ao en/terro do cunhado de Antonio Joa/quim Carneiro, na volta trouxe/ o certificado do registro civil relac/tivo ao mesmo Innocencio, disendo/lhe que o mordomo tinha devol/vido por se achar irregular e/ não estar visado pela authorida/de policial, ao que elle testemu/nha disse ao seu socio que o le/vasse a dona Anna Rosa Vian/na para mandar legalisal-o,/ o que elle fes; chegando a casa/ da referida senhora e lhe fasendo ver/ [fl. 119] essa irregularidade, a mesma se/nhora a recebendo o certificado e pe/dindo ao mesmo socio delle teste/munha esperasse um pouco, man/dou por uma preta levar ao/ Chefe de Policia o referido certifi/cado para elle lhe por o visto;/ e voltando a dita preta disendo que/ não havia encontrado o Chefe; em/ vista do que a mesma senhora/ pediu ao mesmo socio delle testemunha/ que fosse elle procural-o e em/ seu nome pedisse que visasse/ o certificado; ao que elle acce/dendo, sahiu em procura e en/controu o mesmo Chefe de Policia/ em casa de José Francisco Lima;/ e apresentandolhe o certificado com o/ recado da senhora dona Anna, o/ mesmo Chefe mandou que o le/vasse ao Subdelegado da segunda/ freguesia, respondendo-lhe este por/ sua ves que o não podia faser/ isto é, visal-o por ter recebi/do do mesmo chefe um officio/ [fl. 119v] mandando que elle Subdelegado pro/cedesse averiguações reactivamen/te a morte do escravinho a que/ se referia o atestado. No dia se/guinte (quinse do mes proximo pas/sado) a mesma senhora dona An/na Rosa mandou chamar a elle/ testemunha que fosse a sua casa,/ ao que mandou lhe diser digo

mandou/ diser a mesma dona Anna/ Rosa que iria a sua casa de/ pois que almoçasse, e que assim fa/sendo a mesma dona Anna Rosa/ logo que elle testemunha ali che/gou lhe perguntou o que ha/via sobre a morte do escravi/nho Innocencio, que se não tinha/ enterrado; (O q digo) enterrado. Em vis/ta de uma tal interpegação elle/ testemunha informou-a com toda/ franquesa de todos os boatos que/ se propalavão acerca da mor/te de seu escravinho Innocencio/ e que a policia ia proceder/ a corpo de delicto no cadaver/ [fl. 120] do mesmo Innocencio, que se acha/va em deposito no Cemiterio, Ou/vindo delle testemunha a narra/ção [sic] de que se disia e havia,/ ella dona Anna Rosa, disse que/ o moleque Innocencio tinha mor/rido de comer terra, e quem o ti/nha tractado e dado o atestado era/ o Doutor Santos Jacintho, por is/so pedia a elle testemunha que/ fosse ter com (o mesmo digo) com/ aquelle medico e lhe expusesse/ o que havia a respeito deste facto./ Derigindo-se elle testemunha ao/ Lyceu onde se achava o doutor/ Santos Jacintho lhe expôs todo o/ occorrido e lhe disse que ia se/ proceder a corpo de delicto, res/podendo-lhe o mesmo facultativo/ que achavase alli impedido pre/sidindo os exames e pedindo-lhe/ que fosse vereficar o resultado/ do corpo de delicto e voltasse a/ lhe communicar; E assim o fes,/ derigiuse a casa do/ [fl. 120v] Subdelegado, onde não o encontrou,/ voltando foi elle testemunha a/ Igreja da Conceção [sic], na hypothese/ que ali estivesse com os trabalhos/ de qualificação, ahi não o encon/trou; deregia-se então para o/ cimiterio, quando encontrou-o que/ vinha em um carro do cimate/rio com Jose Jacintho Ribeiro, or/denança e um individuo que sup/põe ser o escrivão que funccio/nou no corpo de delicto, na rua/ grande quase defronte da mesma/ igreja, d'onde elle testemunha sa/hira; fasendo o carro parar, pe/diu ao mesmo Subdelegado que o/ informasse do que havia sobre/ o corpo de delicto e o que tinhão/ encontrado, o que este satisfes-lhe/ disendolhe que se tinhão encontrado/ sevicias e contusões, – feridas nos/ braços, marcas de amarradilhos/ de corda e que aberto o ventre/ – nada tinha – nas tripas, parenen/do ter succumbido por falta/

[fl. 121] de alimentação. Uma vez as/sim informado, derigiuse ao Liceu/ afim de patentear ao doutor San/tos Jacintho, como este havia pedido,/ tudo quanto ouvira ao Subdelegado/ Silva. Encontrou-o alli pre/sidindo a prova escripta dos exa/minandos e chamando-o de parte/ lhe expôs o que ouvira, ao que/ respondeu a elle testemunha o mes/mo doutor que havia tractado/ do moleque Innocencio e que ha/via dado o atestado na melhor bôa/ fe tendo o mesmo morrido de comer/ terra. Sahindo elle testemunha/ d’ahi foi a casa de dona An/na Rosa e ahi encontrou Jose Fran/cisco Lima em presença de quem/ expos a ella o que ouvira re/lactivamente ao corpo de delicto/ ao que se disia sobre a morte/ do moleque Innocencio. Ouvindo elle/ testemunha diser que corria que/ Innocencio morreu de sevicias, do/ na Anna Rosa respondeu que/ [fl. 121v] era uma calumnia e que o mo/leque morrera de comer terra, (ex/clamando nessa occassião – digo) ter/ra fasendo nessa occasião esta/ exclamação - “quem me ha de valer”/ não está aqui meu irmão e nem/ meu - “marido”; ao que elle testemunha/ aconselhou que tendo ella dona/ Anna Rosa muitos parentes man/dasse chamar alguns e que pro/curasse um habil advogado pa/ra acompanhar a questão afim/ de que não corresse a revelia,/ pelo que ella dona Anna Rosa/ chamou uma preta e mandou/ pedir em presença delle testemu/nha ao Coronel Jose Roberto Guil/hon que fisesse o favor dahi/ ali ir, retirandose elle testemu/nha poucos momentos depois. De/clara elle testemunha que na nar/ração que fes em seu depoimen/to reactivamente aos factos da/ denuncia escapoulhe da/ circumstancia da entervenção/ [fl. 122] d’uma preta da casa de dona/ Anna Rosa na conversação que elle/ testemunha teve com a mesma/ senhora reactivamente a nenhu/ma alimentação que segundo in/formação que lhe déra o subde/legado de que se resentia o ca/daver de Innocencio; chamando/ a mesma senhora a referida pre/ta para que esta dissesse a elle/ testemunha qual o modo porque/ a criança fora tractada, respon/dendo a mesma preta que nada/ podia diser a respeito, visto co/mo viera para casa da mes/ma dona Anna Rosa no dia/ mesmo do fallecimento de Inno/cencio.

Perguntado se esta entervenção da preta chamada por do/ na Anna Rosa Vianna Ribeiro/ para explicar o modo porque/ era tratado Innocencio, e a respos/ta pela mesma preta dada, te/ve lugar antes ou depois da ex/[fl. 122v]clamação de – quem me ha de/ valer, que acaba de referir?

Respondeu que esta ex/clamação foi feita logo após/ a narração que elle testemunha/ fiser a dona Anna Rosa dos/ boatos que se propalavão contra/ ella e antes de ser chamada a/ preta a que se refere a pergun/ta.

Perguntado a que horas da ma/nhã do dia quatorse do mes pro/ximo passado lhe appareceu o/ molato velho do doutor Santos Ja/cintho?

Respondeu que não sabe/ se o molato velho do doutor San/tos Jacintho o teria procurado na/ aquella manhã antes de fallar/ com elle testemunha, mas, que/ quando este lhe appareceu para/ pedir que elle testemunha <mandasse> levar/ o caixão e os carregadores,/ erão seis horas da manhã mais/ ou menos.

Per/[fl. 123]guntado como elle testemunha pou/de verificar que erão tres horas/ da manhã quando como dis em/ seu depoimento lhe forão bater a/ porta do sobrado da casa em que/ tem o seu estabelecimento de ar/mador, e abriu a janella (de/ sua casa digo) a janella da casa/ de morada para ver quem/ era, recebeu o recado da casa/ de dona Anna Rosa pedindo-lhe/ que fosse faser o enterro d'um/ seu moleque?

Respondeu que ouvindo so/ar tres horas na pendula que/ tem na loja da casa em que/ mora; que ainda esteve deitado/ depois disso e sahiu antes das/ cinco da manhã a dar o seu/ gyro do costume.

Perguntado se da primei/ra ves que elle testemunha foi/ ao Lyceu (a f digo) para referir/ ao doutor Santos Jacintho, á/ pedido de dona Anna Rosa/ [fl. 123v] que corria sobre a morte de Inno/cencio, se lhe fallou em publico/ ou em particular?

Respondeu que em parti/cular, sendo necessario chamalo/ de parte.

Perguntado se foi nessa oc/casião que o doutor Santos Jacintho lhe fes a declaração de/ que dera o atestado de obito/ na melhor boa fé ou da se/gunda ves que alli o foi pro/curar?

Respondeu da segunda ves,/ depois que elle fês a exposição/ do corpo de delicto.

Perguntado se nessa occa/sião o Doutor Santos Jacintho não/ lhe disse se havia visto Innocen/cio a poucos dias e quando?

Respondeu que apenas dis/se a elle testemunha que o tinha tractado e que o mesmo tinha es/tado doente de comer terra.

Perguntado se elle testemu/[fl. 124]nha não sabe que dona Anna/ Rosa Vianna Ribeiro encommenda/ra a um dos carregadores que le/varão o caixão em que tinha sido/ encerrado o cadaver de Innocencio,/ que não o abrisse senão na oc/casião em que tivesse de fa/ser a encommendação?

Respondeu que um desses car/regadores que é um preto velho/ que elle testemunha não se recor/da, disse a seu socio Antonio/ Gonçalves da Silva que Dona An/na Rosa recommendara-lhe que/ não deixasse abrir o caixão que/ sahiu fechado de casa para/ o cimiterio, senão quando chegas/se o capellão para encommen/dar o corpo e que trouxesse a/ chave.

Perguntado como elle teste/munha veio ao conhecimento da/ circunstancia da recommenda/ção sobre o não abrir-se o/ caixão, senão no acto da en/[fl. 124v]commendação?

Respondeu que depois de/ vulgarizado esta occorrenca,/ e como se fallasse nesta circuns/tancia elle testemunha conversan/do com o seu socio no dia se/guinte soube que um dos car/regadores levava ordem de não/ deixar abrir o caixão senão/ no acto da encomendação.

Perguntado se é costume fa/seremse os enterros de pessoas da ida/de de Innocencio em caixão fe/chado?

Respondeu que os caixões/ dos anjos que são os parvulos -/ militares, donselas e padres é/ costume invariavel serem le/vados ao cimiterio em cai/xões abertos, que só se feixão/ no acto de baixarem a sepul/tura; que só se fasem a excep/ção deste costume em relação/ aos cadaveres d'aquelles que fal/lecem de variola.

[fl. 125]

Dada a palavra ao promo/tor adjunto, por este foi reque/rido a seguinte pergunta se a/ preta que lhe foi apresentada/ por dona Anna Rosa Vianna/ Ribeiro para affirmar a elle tes/temunha que Innocencio era alimen/tado e bem tractado, era a mes/ma que fora bater de ma/drugada e fallou com elle teste/munha acerca do enterro do mes/mo Innocencio; e se já teve occa/sião de saber o nome dessa preta/ que o declare?

Respondeu que não po/de asseverar se era a mesma/ e ouvindo fallar em casa de do/na Anna Rosa no dia quince/ lhe pareceu que era a mesma/ que fora bater no dia quator/se de manhã, e que quanto o no/me da mesma ainda o ignora.

Ouvio ler o seu depoimen/to e por achalo conforme assig/nno com o Juis e promotor adjun/[fl. 125v]to, e declaro que fis a emenda na/ pagina cento desesseis decima quar/ta linha de f. c [sic] na pagina/ cento e desesete, vigesima primeira/ linha, a emenda – e – na mesma/ pagina e linhas vinte e tres entre/linha – atestad [sic] de medico – pagina cen/to vinte um linha nona – ris/quei a palavra tudo, na mesma/ pagina e linha vinte quatro, ris/quei outra palavra, na mesma/ pagina na linha vinte duas a en/trelinha mandasse do que dou fe.

Eu Raymundo Nonnato Barro/so de Sousa escrivão escrevi – dis as tres/ emendas retro – linhas – Eu Ray/mundo Nonnato Barroso de Sousa/ escrivão escrevi.

Mendes Vianna
João Marcellino Romeu
Antonio Gonçalves de Abreu

Certifico que intimei a testemunha/ supra declarada para que caso/ tenha de mudarse de sua actual/ [fl. 126] residencia de hoje a um an/no a contar desta dacta, não/ o faça sem que o communique/ a este juiso e ficou sciente.

Maranhão 4 de Dezembro de 1876.

O Escrivão
Raymundo Nonnato Barroso Souza

2ª. testemunha

Antonio do Quintero Ferreira, de/ trinta e seis annos, solteiro, pa/deiro e membro da firma Sil/va e Ferreira, natural do Portu/gal, e aos costumes disse nada,/ testemunha jurada aos Santos/ Evangelhos em um livro del/les em que pos a sua mão/ direita e prometeu diser a/ verdade do que soubesse e lhe/ fosse perguntado.

E sendo inquirida sobre/ o contheudo da petição de/ denuncia a fl. 2 que lhe foi/ lida. Respondeu que a/ [fl. 126v] respeito de ter sido o escravi/nho Innocencio victima dos cas/tigos e máus tractos da denun/ciada dona Anna Rosa Vi/anna Ribeiro senhora do mesmo/ escravinho não sabe senão aquil/lo que se tem dito geralmente/ que é que morreu desses ma/us tractos.

Perguntado se elle testemu/nha conheceu o escravinho Inno/cencio?

Respondeu que conheceu/ muito, que foi elle teste/munha quem o vendeu jun/tamente com outro de nome/ Jacintho irmão d'aquelle a/ dona Anna Rosa Vianna/ Ribeiro firmandose a escrip/tura de venda no dia nove/ de Agosto deste anno.

Perguntado em que tem/po e a quem comprou elle tes/temunha esses escravinhos?

Respondeu que com/[fl. 127]prou ao fallecido Commendador/ José Joaquim Tavares Belford in/cluindose mais na quantia/ de um conto e cem mil reis/ uma negrinha irmã dos mes/mos, a qual hoje pertence ao/ Major Trindade a quem a ven/derão.

Perguntado que idade tinha/ Innocencio quando o comprou/ e qual o seu estado de saude?

Respondeu que oito a no/ve annos e que quanto o seu/ estado de saude posto que não/ os mandasse examinar por/ nenhum facultativo, pareceu-lhe muito bom tanto que os/ comprou.

Perguntando [*sic*] se quando ele/ testemunha vendeu o mesmo es/cravinho, continuava elle a/ mostrarse sadio?

Respondeu que achava/se no mesmo estado que quan/do o comprou isto é bom/ [fl. 127v] e sadio.

Perguntado se elle testemunha/ teve occasião de assistir as re/feições dos seus escravos e se (se recorda digo) se pode af/firmar que Innocencio comia/ com satisfação?

Respondeu que qua/si sempre assistia as refei/ções dos seus escravos que mo/rão com elle testemunha no/ estabelecimento de padaria que/ tem a Rua grande d'esta Ci/dade, e que pode afirmar que/ o mesmo Innocencio comia/ com satisfação; e que fora das horas regulares dessas comidas,/ elle testemunha dava-lhe mui/tas veses biscoitos e pão torrado/ que lhe pedião quando ap/parecião no balcão.

Perguntado de que cor era/ o mesmo escravinho?

Respondeu que preto/ retinto.

[fl. 128]

Perguntado se pode afirmar/ se quando o vendeu a dona/ Anna Rosa não apresentava/ o escravinho Innocencio qual/quer signal de opilação ou/ de inchação nas pernas?

Respondeu que pode affir/mar que nenhuma opilação/ apresentava.

Perguntado qual/ a rasão porque tendo compra/do Innocencio e seus irmãos em/ Junho logo os vendeu con/servando-os por menos d'um/ mes?

Respondeu que os vendeu por/ serem muito pequenos e nenhum/ serviço e utilidade poderem pres/tar ao estabelecimento de pada/ria que tem como já disse a/ Rua Grande.

Dada a palavra ao promo/tor adjunto por este foi reque/rido as seguintes perguntas: se obser/vou durante o tempo em que/ [fl. 128v] Innocencio esteve em sua casa/ tivessem [sic] tendencia para o vicio/ de comer terra; e se depois de/ o ter vendido por parte de/ dona Anna Rosa Vianna/ Ribeiro se lhe fêz alguma recla/mação a esse respeito pa/ra o fim d'elle restituir todo/ ou parte do preço da compra?

Respondeu/ que nenhuma tendencia tinha/ Innocencio para tal vicio; quan/to a segunda parte da pergun/ta nunca pessoa alguma lhe/ apresentou reclamações em re/lação ao preço de Innocencio, por lhe ser descoberto qual/quer vicio.

Ouvio ler o seu depoimento e/ por achalo conforme assignou/ com o juis e promotor adjunto, de/claro que risquei a palavra/ na pagina cento vinte oito/ e linhas treze, a que fica entre/ Julho e logo – do que dou fe/ [fl. 129] Eu Raymundo Nonnato Barro/so de Sousa escrivão escrevi.

Mendes Vianna
Antonio do Quinteiro Ferreira
Antonio Gonçalves de Abreu

Certifico que intimei a testemu/nha supra declarada para que/ caso tenha de mudarse de sua/ actual residencia de hoje a/ um anno, não o faça sem/ que communique a este juiso/ e ficou sciente. Maranhão/ 4 de dezembro de 1876.

O Escrivão
Raymundo Nonnato Barroso Souza

Certifico que sendo já tarde in digo/ deixou-se de continuar no Suma/rio pelo que o senhor juis desig/nou o dia de amanha as des/ e meia horas do dia, e ordenou/ que se fizesse as necessarias in/ timações. Maranhão 4 de desem/bro de 1876.

O Escrivão
Raymundo Nonnato Barroso Souza

[fl. 129v]

Certifico que intimei o adjunto Pro/motor Publico para comparecer/ amanhã pelas des horas do dia/ na sala das audiencias, e ficou/ sciente. Maranhão 4 de desem/bro de 1876.

O Escrivão
Raymundo Nonnato Barroso Souza

Certifico que me derigi pessoal/mente a casa da denunciada do/na Anna Rosa Vianna Ribeiro/ para lhe intimar para compare/ cer amanhã pelas des e meia ho/ras da manhã, pelo meu [sic] ma/ rido da dita senhora, o doutor/ Carlos Fernando Ribeiro, foi me/ respondido que ella ficara sciente./ Maranhão 4 de dezembro de 1876.

O Escrivão
Raymundo Nonnato Barroso Souza

Certifico que intimei pessoal/mente e fora do meu carto/rio as testemunhas Antonio Gon/çalves da Silva, Miguel Gomes/ [fl. 130] de Asevedo Junior [sic], Thomaz de/ Figueredo Lima e por carta/ ao Alferes digo Lima, a infor/mante Olympia Francisca Ri/

beiro e seu filho Jose Antonio do/ Vale e por carta a testemu/nha Jose Maria da Rocha/ Andrade para comparecerem/ amanhã pelas des e meia horas do dia na sala das au/diencias afim de deporem no/ referido processo e ficarão/ scientes menos a ultima que/ não respondeu. Maranhão/ 4 de dezembro de 1876.

O Escrivão
Raymundo Nonnato Barroso Souza

[fl. 130v, em branco]

[fl. 131]

Assentada

Aos cinco dias do mes de desem/bro de mil oitocentos setenta/ e seis, nesta Cidade do Mara/nhão, em a sala das audiencias/ onde se achava o doutor Torquato/ Mendes Vianna substituto de juis de/ direito do terceiro destricto Criminal,/ presente o sollicitador Antonio Gon/çalves de Abreu promotor adjunto/ e a revelia da denunciada dona An/na Rosa Vianna Ribeiro, pelo/ juis forão inquiridas as teste/munhas que seguemse. Eu Ray/mundo Nonnato Barroso de Sou/sa escrivão escrevi.

3ª. Testemunha

Miguel Gomes de Asevedo Junior [sic]/ de vinte seis annos, solteiro, phar/maceutico, natural desta Cidade/ e aos costumes disse nada; testemu/nha jurada dos Santos Evangelhos/ [fl. 131v] em um livro delles em que pos/ a sua mão direita e prometeu/ diser a verdade do que soubes/se e lhe fosse perguntado.

E sendo inquirida sobre o/ contheudo da petição de denuncia/ a fl. 2 que lhe foi lida.

Respondeu que no dia/ quinse do mes de Novembro proximo passado, elle testemunha achan/do-se, pelas onse horas da manhã,/ pouco mais ou menos, no cemi/terio da Santa Casa da Miseri/cordia na occasião em que o/ Subdelegado Antonio José da Silva e Sá/ procedeu, com os peritos doutores/ Augusto Jose de Lemos e Raymundo/ José Pereira de Castro Junior, a cor/po de delicto no cadaver do/ escravinho Innocencio, de que trac/ta a denuncia, vio o corpo es/tendido em uma especie de me/sa em que os facultativos pro/cederão ao exame e notou que/ o cadaver apresentava ter con/[fl. 132]tusões na parte anterior da/ cabeça, sendo duas dos lados e/ uma no alto, que tinha na par/te superior dos braços junto aos/ hombros contusões ou echymosis/ circulares; no cotovêlo signaes/ de feridas; nos pulsos contusões/ ou echymosis igualmente em for/ma circular abrangendo toda/ circunferencia do braço; apresen/tando mais no braço direito uma/ ferida com tres (decimetros digo) tres/ centimetros de comprimento sobre/ um de largura; notando elle tes/temunha mais pelo corpo signa/es antigos de contusões ou feri/das.

Perguntado se elle testemunha/ assistio abertura do craneo do/ cadaver de Innocencio feita pelos/ peritos e o que vio ou ouviu dizer/ que se encontrouse de notavel/ ahi?

Respondeu que assistio e/ ouvindo o doutor Raymundo de Cas/[fl. 132v]tro diser que havia derramamento de <sangue>/ no cerebro prestou atenção para/ esse lado immediatamente e notou/ que assim era.

Perguntado de que natureza/ era esse derramamento e se da par/te interna do cerebro, isto é na/ massa cerebral ou onde?

Respondeu que elle testemunha/ vio esse derramamento, mas não/ pode determinar qual a sua na/tureza e situação exacta – não/ conhecendo a anathomia cerebral.

Perguntado se elle testemunha/ notou inchação nas palpebras/ faciaes e no espaço inter-pa/pebral do cadaver e qualquer sig/nal que

indicasse ter o escravi/nho Innocencio fallecido de hy/poemia (ou of digo) inter-'tropical/ ou opilação?

Respondeu que não pres/tou atenção para esse lado.

Perguntado se/ elle testemunha sabe ou ouviu di/[fl. 133]ser porquem forão praticados os/ ferimentos e contusões que apresen/tava o corpo de Innocencio?

Respondeu que não.

Dada a palavra ao adjunto/ de promotor adjunto [sic], por este foi/ requerido se fisesse a seguinte per/gunta: se elle testemunha vio/ ou lhe constou que no Cimiterio/ no dia do corpo de delicto a/ que assistio estivesse alguma pes/soa interessada pelo cadaver de Innocencio mandada pela senhora/ deste?

Respondeu que nada vio e/ nem (indagou digo) e nem lhe cons/tou a tal respeito, e que tam/bem elle testemunha não indagou/ disso.

Ouviu ler o seu depoimento e/ por achalo conforme assignou/ com o juis e promotor adjunto./ declaro que fis a entrelinha que dis – sangue – do que dou fé. Eu/ Raymundo Nonnato Barroso de Sou/ [fl. 133v]sa escrivão escrevi.

Mendes Vianna

Miguel Gomes de Asevedo Júnior [sic]

Antonio Gonçalves de Abreu

Certifico que intimei a testemunha/ supra declarada para que caso/ tenha de mudarse de sua actual re/sidencia de hoje a um anno não/ o faça sem que communique a/ este juiso e ficou sciente. Ma/ ranhão 5 de Desembro de 1876.

O Escrivão

Raymundo Nonnato Barroso Souza

4ª. Testemunha

Antonio Gonçalves da Silva, de trin/ta annos, casado, negociante, na/tural desta Cidade, é aos costu/mes disse nada; testemunha jura/da aos Santos Evangelhos em um/ livro delles em que pos a sua/ mão direita e prometeu dizer/ a verdade do que soubesse e lhe/ [fl. 134] fosse perguntado.

E sendo inquerida sobre o con/theudo da petição de denuncia/ a fl. 2 que lhe foi lida?

Respondeu que tendo sido/ elle testemunha o encarregado/ do enterro do escravinho Innocen/cio, de dona Anna Rosa Vianna/ Ribeiro, sabe, que o mesmo fal/leceu, porem que ignora de/ que molestia: que no dia trese/ do mes de Novembro proximo pas/sado, ás nove horas da noite ap/pareceu em sua casa a Rua/ do Sol, onde elle testemunha tem/ com o seu socio estabelecimento/ de armador, um mulato velho/ cujo nome ignora, com uma me/dida, dizendo que vinha por par/te da denunciada dona Anna Rosa/ encomendar um caixão e ha/bito e carregadores, e que tudo/ devia s'achar prompto e em ca/sa da mesma as seis horas da manhã. Elle testemunha man/[fl. 134v]dou diser a mesma dona Anna/ Rosa que não era possivel que/ a essa hora (sah digo) hora es/tivessem as cousas promptas, mas/ que as oito horas lá lhe man/daria o caixão, habito e car/regadores. Effectivamente, as/ oito horas da manhã do dia se/guinte quatorse, mandou-lh'os./ Logo que alli chegarão (bota/rão a o digo) chegarão, os tres/ carregadores João, Anisio e Ge/raldo que forão um pouco mais/ atrasado do que Primo que foi/ o conductor do caixão e habito/ de casa delle testemunha para/ a da denunciada dona Anna/ Rosa, já acharão o cadaver/ encerrado no caixão, com o qual/ vinha descendo o mesmo Primo/ do andar de cima para o cor/redor onde o receberão os ou/tros carregadores para conduzilo/ ao Cimiterio, sahindo o mes/mo enterro sem ser acompanhado/ [fl. 135] do certificado do registro e do bi/lhete de sepultura, que só as/ des horas da manhã forão en/tregues a elle testemunha por/

uma preta que suppõe que/ é allugada em casa de dona/ Anna Rosa Vianna Ribeiro e/ que elle testemunha deixou de/ remeter immediatamente para/ o Cimiterio por já estar infor/mado de que o cadaver ha/via sido depositado por falta/ do certificado do registro de obito/ e do bilhete de sepultura. A tar/de, tendo elle testemunha ido ao Ci/miterio tractar do enterro do cu/nhado de Antonio Joaquim Carnei/ro que tinha sido incumbido a/ sua caza, o capellão, do cimiterio/ (lhe exe digo) exegiu delle testemu/nha o certificado que por es/quecimento deixára em casa,/ em vista do que elle testemunha/ mandou buscalo pelo escravo/ Primo e como este se demoras/[fl. 135v]se, elle testemunha voltou, en/contrando o mesmo Primo á/ Rua de Sam' Pantaleão, o qual/ lhe entregou o bilhete de sepul/tura e certificado de registro de/ obito que elle testemunha vendo que/ não tinha o visto pela policia,/ deixou de levar ao capelão co/mo lhe dissera faria. Elle/ testemunha deregui-se em seguida/ a casa de dona Anna Rosa, afim/ de que ella mandasse regularisar/ o mesmo certificado, o que ella/ mandou faser pela mesma alu/gada que de manhã lhe fôra en/tregar o atestado do medico, disen/do a mesma senhora que a pre/ta o levasse ao Chefe de Policia;/ e como esta não o encontrasse,/ o mesmo Chefe, aquella dona/ Anna Rosa pediu a elle tes/temunha que fosse elle proprio/ ver se o encontrava para visar/ o referido certificado. Sahindo/ em sua procura e não o en/[fl. 136]contrando em casa de sua re/sidencia foi informado na bo/tica de Abreu & Ribas, que/ elle se achava na casa conti/gua Jose Francisco Lima onde/ effectivamente o achou, e lhe/ deu o recado de que o incumbi/ra a mesma dona Anna/ Rosa, respondendo o mesmo Che/fe que elle testemunha – levasse/ ao subdelegado da segunda fregue/sia – que estava incumbido disso./ Apresentando elle testemunha o cer/tificado a esta authoridade elle/ lhe respondeu que o não podia/ faser, porque tinha ordem/ do proprio Chefe de Policia pa/ra proceder a corpo de delicto/ no cadaver de Innocencio; e dei/xando elle testemunha ficar o cer/tificado e o bilhete de sepultura/ em poder

do mesmo Subdelega/do, retirou-se e foi communicar/ a mesma dona Anna Rosa que/ o, certificado e bilhete de sepultura/ [fl. 136v] ficarão em casa do referido sub/delegado (onde o chefe digo) subdelegado a quem o doutor Chefe/ de Policia mandara elle testemunha/ levalos, deixando elle testemunha/ de communicar aquella senhora/ qualquer cousa reactivamente/ ao corpo de delicto á que o subdelegado lhe disse se tinha de proce/der no dia seguinte no cadaver/ de seu escravinho.

Perguntado se na manhã de/ quatorse se não lhe appareceu algum/ da parte de dona Anna Rosa pe/dindo que desse pressa ao prepa/ro do caixão e habito e os re/mettesse logo a sua casa.

Respondeu que ninguem lhe/ appareceu exigindo pressa na/ factura do caixão, mas que/ seu socio João Marcelino Romeu/ lhe disse que nessa manhã as/ tres horas lhe fora bater em caza/ uma preta da casa de dona An/na Rosa para recommendar que/ [fl. 137] trouxesse promptos e o remetterssem/ o caixão e habito muito cêdo.

Perguntado se a não ser/ dessa vez em que a preta foi/ bater as tres horas da manhã/ alguma outra recebeu recado de/ casa de dona Anna Rosa in/sistindo para que mandassem/ o caixão e preparo para o en/terro?

Respondeu que nenhuma outra/ lhe consta que o fisessem.

Perguntado, se, elle testemunha,/ quando esteve no Cimiterio na tar/de do dia quatorse em que foi acom/panhar o enterro do conhado de/ Carneiro, vio ou procurou ver o/ caixão com o cadaver de Inno/cencio e no primeiro caso se este/ achavase aberto ou fechado?

Respondeu que não vio/ mas que procurou o ver e que ten/do ido a capela onde existe/ um quarto escuro em que se/ costumão faser estes depositos,/ [fl. 137v] achando a porta do (q digo) do mes/mo quarto fechada não o con/seguio.

Perguntado com que interesse/ procurara elle testemunha ver o/ caixão em que tinha sido con/duzido o cadaver de Innocencio?

Respondeu que por mera/ curiosidade.

Perguntado se aquella hora/ já não si fallava em que o/ escravinho Innocencio fallecera/ de sevicias e maus tractos?

Respondeu que elle testemu/nha nada ouviu a respeito no/ Cimiterio, que na volta foi que/ entrou a ouvir soar alguma/ cousa nesse sentido.

Dada a palavra ao pro/motor adjunto, por este foi reque/ rido se fisesse a seguinte pergun/ta se os carregadores na vol/ ta do Cimiterio onde deixarão o/ cadaver de Innocencio na ma/nhã de quatorse de Novembro não/ [fl. 138] disserão a elle testemunha terem re/cebido o caixão fechado com or/dem de só ser aberto na occa/sião de ser encommendado o ca/daver e depois fechado immediata/mente e metido na sepultura?

Respondeu que o preto Pri/mo foi quem lhe disse.

Perguntado se o mesmo preto/ lhe disse de quem recebera essa re/commendação?

Respondeu que o mesmo Pri/mo lhe disse que recebera de do/na Anna Rosa Vianna Ribeiro es/sa ordem.

Ouvio ler o seu depoimento e/ por achalo conforme assignou/ com o juiz e promotor adjunto. Eu/ Raymundo Nonnato Barroso de/ Sousa escrivão escrevi.

Mendes Vianna
Antônio Gonçalvez da Silva
Antonio Gonçalves de Abreu

[fl. 138v]

Certifico que intimei a testemu/nha retro declarada para que ca/so tenha de mudarse de sua/ actual rezidencia de hoje a um/ anno a contar desta dacta não/ o faça sem que communique a/ este juizo e ficou sciente. Ma/ranhão 5 de dezembro de 1876.

O Escrivão
Raymundo Nonnato Barroso Souza

5ª. Testemunha

Thomas de Figueredo Lima, de trin/ta e um annos, casado, negoci/ante, natural desta Provincia, e/ aos costumes disse nada; testemunha/ jurada aos Santos Evangelhos/ em um livro delles em que pos/ a sua mão direita e prometeu/ diser a verdade do que soubesse/ e lhe fosse perguntado.

E sendo inquerida sobre/ o contheudo da petição de de/nuncia a fl. 2 que lhe foi/ lida.

Res/[fl. 139]pondeu que elle testemunha na/da sabe a respeito da morte de/ Innocencio se esta foi natu/ral ou divida a um crime,/ tendo apenas lido nos jornaes/ o que a respeito se tem escripto.

Perguntado se elle teste/munha tendo dois escravos pa/ra vender e deixando-os ficar/ em casa de dona Anna Rosa/ Vianna Ribeiro, afim d'esta/ ver se lhe agradavão, não foi/ elle advertido por alguem pa/ra não effectuar negocio com/ a mesma senhora, e porque?

Respondeu que effec/tivamente tendo elle testemunha dois/ escravinhos de onse a dose an/nos de idade para vender, e ha/vendo-os deixado em casa dessa/ senhora a isto um anno e cin/co meses pouco mais ou menos,/ <afim de ver se agradavão a mesma senhora,>/ appareceu-lhe em seu escripto/rio Commercial o fallecido Ray/[fl. 139v]mundo Jose Lamagnere Vianna/ irmão da referida senhora cha/mando-o de parte lhe pediu/ que não vendesse esses esca/vinhos a mesma sua irmã, por/que ella não tractava bem de/ seus escravos.

Perguntado qual o nome/ desses escravinhos e se os vendeu/ a outrem?

Respondeu chamarem/se Raymundo e Thobaldo [sic] os qua/es muito tempo depois vendeu/ a Jose Francisco de Oliveira Camõ/es, que sendo negociante de es/cravos, pessoalmente os remetteu/ para o Sul, como costuma fa/ser.

Perguntado se o fallecido Ray/mundo José Lamaignere Vianna/ não lhe disse então de que na/tureza erão os máus tractos que/ devião aguardar [sic] taes escravi/nhos?

Respondeu que não.

[fl. 140]

Perguntado se foi levado por/ essa consideração que elle tes/
temunha deixou de effectuar/ o negocio com dona Anna Ro/sa ou
por qualquer (q digo) quer outra?

Respondeu que em vista/ do pedido do irmão dessa senho/
ra, elle testemunha mandou na/ aquelle [sic] mesmo dia buscar os/
seus moleques e não tractou ma/is de vendel-os.

Dada a palavra ao promo/tor adjunto, por este nada foi/
requerido.

Ouvio ler o seu depoimento e/ por achal-o conforme assignou/
com o juis e promotor adjunto./ Declaro que fis a entrelinha no/
presente depoimento a pagina/ verço digo retro anverço entre a/
vigessima terceira e vigesima/ quarta; o qual dis – afim de/ ver se
agradavão a mesma se/nhora – Eu Raymundo Non/[fl. 140v]nato
Barroso de Sousa escrivão/ escrevi.

Mendes Vianna
Thomas Figueiredo Lima
Antonio Gonçalves de Abreu

Certifico que intimei a teste/munha supra declarada para/
que caso tenha de mudarse/ de sua actual residencia de ho/je a um
anno a contar desta/ dacta não o faça sem que com/munique a este
juiso e ficou/ sciente. Maranhão 5 de desem/bro de 1876.

O Escrivão
Raymundo Nonnato Barroso Souza

Certifico que por ser já tarde/ o senhor juiz designou o dia de/ amanhã as des horas do dia na/ sala das audiencias para conti/ nuação deste summario, citadas/ as partes e testemunhas. Mara/ nhão 5 de dezembro de 1876.

O Escrivão
Raymundo Nonnato Barroso Souza

[fl. 141]

Certifico que (me derigi pessoal/mente a casa digo) que o solli/citador Antonio Gonçalves de/ Abreu promotor adjunto, para/ comparecer amanhã, pelas des ho/ras do dia na sala das audien/cias, afim de assistir este pro/cesso e ficou sciente. Mara/ nhão 5 de dezembro de 1876.

O Escrivão
Raymundo Nonnato Barroso Souza

Certifico que me deregi pesso/almente a casa de residencia/ da dennunciada dona Anna Ro/sa Vianna Ribeiro para intimar/lhe para comparecer amanhã/ pelas des horas do dia em ponto/ na sala das audiencias, afim/ de assistir o inquerito de tes/temunhas e se ver processar,/ ahi, pelo marido da dita senho/ra, o doutor Carlos Fernando/ Ribeiro, foi-me dito que ella/ s'achava doente, mas que re/[fl. 141v]cebia a intimação na sua/ pessoa, e que ella ficava sci/ ente. Maranhão 5 de desem/bro de 1876.

O Escrivão
Raymundo Nonnato Barroso Souza

Certifico que intimei as infor/mantes Olympia Francisca/ Ribeiro seu filho José Antonio/ do Valle e por carta as tes/ temunhas doutor Antonio dos/ Santos Jacintho e Joaquim Ma/ rianno Marques para com/parecerem amanhã pelas des/ horas do dia na sala das au/diencias afim de deporem nes/te processo e ficarão scientes./ Maranhão 5 de Dezembro de/ 1876.

O Escrivão
Raymundo Nonnato Barroso Souza

[fl. 142]

Assentada

Aos seis dias do mes de dezembro/ de mil oitocentos setenta e seis, nes/ta Cidade do Maranhão, em a sa/las [sic] das audiencias onde se acha/va o Doutor Torquato Mendes/ Vianna substituto do juis de direito do/ terceiro dstricto, presente o promo/tor adjunto e a revelia da denun/ciada dona Anna Rosa Vianna/ Ribeiro, forão pelo juis inqui/ridas as testemunhas que seguem/se. Eu Raymundo Nonnato/ Barroso de Sousa escrivão escrevi.

6ª. Testemunha

Doutor Antonio dos Santos Jacin/tho, de cincoenta annos, casado,/ medico, natural da Provincia do/ Sergipe e morador nesta Cidade/ e aos costumes disse nada; tes/temunha jurada aos Santos Evan/gelhos em um livro delles em/ [fl. 142v] que pos a sua mão direita e/ prometteu diser a verdade do/ que soubesse e lhe fosse pergun/tado.

E sendo inquirida sobre o con/theudo da denuncia a fl. 2 que/ lhe foi lida.

Respondeu que pede ao/ meretissimo senhor juis o fa/vor de o ir inquirindo a respei/to afim de que não aconte/ça escaparem-lhe alguns pon/tos essenciaes. O que ouvido/ pelo juis ponderou a testemu/nha que tractandose em um/ depoimento de materia de facto,/ era mais natural que a mes/ma testemunha disesse exportanea/mente aquillo que (vio digo)/ que tenha visto e sabido com/ relação ao facto incrimina/do, mas que uma ves que a tes/temunha achava dificuldade em/ faser ou prefiria ser inquirida/ por partes, passada a inqui/[fl. 143]ril-o por partes. O que fes/ pelo modo seguinte:

Perguntado se elle testemu/nha conheceu o escravinho de/ nome Innocencio de propriedade/ de dona Anna Rosa Vianna Ri/beiro e de que falleceu o mes/mo?

Respondeu que conheceu/ o escravinho Innocencio, por/que o vio no mesmo dia/ em que foi comprado, e que parecendo o dito escravinho/ são a elle testemunha, não obstante depois d'algum tem/po o vio soffrendo de hypoe/mia, da qual veio a mor/rer.

Perguntado em que tempo/ e por quantas veses vio o mes/mo escravinho?

Respondeu que o vio/ pela primeira vês, se bem/ se recorda, em Agosto do cor/rente anno, e depois disso não/ [fl. 143v] sabe diser ao certo quantas ve/ses tornou a velo, mas jul/ga que não passaram de tres.

Perguntado se elle teste/munha não vio esse escravinho/ no dia do seu fallecimento e/ no caso afirmativo, qual o esta/do em que o encontrou e quan/tas horas antes de seu pas/samento?

Respondeu que o vio as/ cinco horas da tarde pouco/ mais ou menos do dia trese de/ Novembro proximo passado, dia/ em que o mesmo Innocencio/ morreu as oito horas da noi/te pouco mais ou menos: que/ o encontrou deitado na varanda/ sobre o lado esquerdo do corpo,/ que levantando a camiza pa/ra ver o estado do recto, que/ elle testemunha sabia que Inno/cencio tinha desde muito tem/po em prolapso, vio o dito/ recto volumôso e pendido sobre/ [fl. 144] a côxa esquerda, sobre a qual/ havia uma porção de ma/terial fecaes [sic] solidas e ama/relas; que tamb digo que to/

mando o pulso a Innocencio/ achou muito fraco, e notan/do uma ferida, não (sabe se/ no mesmo punho (digo) não se/ recorda se no mesmo punho/ se no outro, perguntou á Inno/cencio o que aquilo era, ao/ que respondeu, que era uma/ ferida de queimadura; que per/guntando elle testemunha, co/mo se tinha queimado, respon/deu que queimou-se indo as/sar um pedaço de carne em/ um fogareiro; o que foi con/firmado pela senhora do dito/ Innocencio que estava presente,/ e que disse, que essa carne/ era do seu jantar que Inno/cencio tinha furtado não obs/tante não ter precisão dis/so. Disse mais, que per/[fl. 144v]guntando a Innocencio o que/ sentia, respondeu, que tinha/ a cabeça tonta e estava an/ciado; Disse mais elle/ testemunha, que Innocencio apre/sentava a lingua branca e os/ mais signaes d'uma cachexia/ adiantada.

Perguntado se elle teste/munha revelou nessa ocasião/ que o escravinho nenhuma es/perança mais dava de vida e/ como a mesma senhora recebeu/ um tal desengano?

Respondeu que voltan/do da varanda para sala, dis/se elle testemunha a dita senho/ra na presença do Major Nunes/ Paes, que ahi estava, que Inno/cencio estava perdido, que elle/ testemunha não tinha a me/nor esperança de que elle es/capasse; ao que a dita se/nhora dona Anna Rosa mostrouse muito encommodada/ [fl. 145] dizendo que receiava muito que/ o enterro sahisse de sua casa,/ porque o povo tinha preven/ções contra ella, e que portan/to ia mandar pedir a senho/ra dona Rosa Ribeiro ou a uma mulata sua conhecida/ o favor de ter Innocencio em/ caza.

Perguntado se effectivamen/te dona Anna Rosa Vianna/ Ribeiro mandou como preten/dia ou pelo menos tentou man/dar o doente para fôra de sua/ caza, e no caso afirmativo/ para onde e por intermedio/ de quem?

Respondeu que não ten/do a senhora dona Anna Rosa/ em sua casa pessoa alguma/ que a servisse para esse fim,/ pediu a elle testemunha o fa/vor de lhe mandar o seu es/cravo Sebastião; o que elle tes/temunha fes. Disse mais elle/ [fl. 145v] testemunha que sabe do mesmo/ seu escravo Sebastião, que a se/nhora dona Anna

Rosa exigi/ra delle que conduxisse a Inno/cencio ao hombro para casa/ da mulata acima mencio/nada, ao que elle recusouse/ disendo que era velho e que/ não tinha força para con/dusir ao hombro um moleque/ já bastante crescido.

Perguntado em que occazião/ lhe referiu o molato Sebastião o/ que elle testemunha acaba de di/ser que o mesmo molato respon/deu a senhora de Innocencio e/ em que circunstancias?

Respondeu que na mes/ma noite do fallecimento de In/nocencio as nove horas pou/co mais ou menos, quando o/ dito mulato, voltou para casa,/ vindo pedir da parte da se/nhora dona Anna Rosa Vian/na outro escravo para aju/[fl. 146]dar o mesmo Sebastião a conduzir a Innocencio na rede. Dis/se mais elle testemunha, que sen/do já tarde e disendo o dito Se/bastião que Innocencio já tinha/ morrido, ordenou lhe eel digo/ ordenou-lhe elle testemunha que/ fechasse a porta e fosse se dei/tar.

Perguntado se ainda essa/ noite ou no dia seguinte ap/pareceu a elle testemunha alguem/ de parte de dona Anna Rosa/ insistindo em que lhe mandas/se o mesmo escravo Sebastião/ ou outro, e no caso affirma/tivo, para que?

Respondeu que no dia/ seguinte as seis horas da ma/nhã lhe appareceu da parte/ da senhora dona Anna Rosa Vi/anna uma mulher preta, que/ elle testemunha não sabia se era/ livre ou escrava, pedindo-lhe/ o mesmo mulato Sebastião; e/ [fl. 146v] que elle testemunha mandando o/ dito escravo Sebastião, respon/deu de mau humor a mencio/nada preta, que a senhora do/na Anna Rosa com tantas pre/cauções e receios do publico es/tava procurando causar descon/fianças. Disse mais a tes/temunha, que soube depois do/ escravo Sebastião que a senhora/ dona Anna Rosa o queria pa/ra tractar dos negocios tenden/tes ao enterro.

Perguntado se não tendo/ dona Anna Rosa Vianna Ribeiro/ effectuado na noite de trese a transferencia do escravinho In/nocencio para casa da se/nhora dona Rosa Ribeiro ou/ para a da mulata a que/ já se referiu ainda pretendia/ no dia quatorse depois da mor/te de Innocencio fasel/o?

Respondeu que pensa que/ ella desistiu desse projecto por/ [fl. 147]que sabe por lhe ter dito a/ mencionada mulher preta que/ foi fallar a elle testemunha no/ dia seguinte as seis horas da ma/nhã, sabe, elle l digo, sabe, re/pete elle testemunha que a/ mulher para cuja casa/ a senhora dona Anna Rosa/ pretendia mandar Innocencio,/ se recusara a recebelo; mas/ que nada sabe diser relac/tivamente a senhora dona Rosa/ Ribeiro, isto é, se ella accei/tava ou recusava.

Perguntado que horas/ da noite era quando elle tes/ temunha regressou de casa de/ dona Anna Rosa para sua no/ dia do fallecimento de Innocencio/ e quando mandou o escravo Se/bastião a casa da mesma se/nhora?

Respondeu que erão qua/si as seis horas da tarde e man/dou o escravo a essa mesma/ [fl. 147v] hora pouco mais ou menos.

Perguntado se elle testemu/nha não teve occasião de ver/ o cadaver de Innocencio e de/ verificar nelle contusões ou/ echymosis e quaesquer signaes/ de castigos?

Respondeu que vio o/ cadaver de Innocencio no cimi/terio da Santa Casa da Mi/sericordia no dia deseseis de/ Novembro, ao meio dia, ses/senta horas pouco mais ou/ menos depois do fallecimento: que/ nessa occasião vio com mais/ tres collegas o cadaver do dito/ Innocencio que foi exhumado/ afim de procederse a segunda/ autopsia; que notou todas as/ contusões que vem mencionadas/ no (processo digo) no segundo/ exame, e alem disto, reconhe/ceu a existencia da moles/tia hypoemia inter-tropical/ que elle testemunha tinha diag/[fl. 148]nosticado durante a vida de In/nocencio.

Perguntado se elle testemunha/ não pode particularisar algumas/ das contusões que forão encontra/das nesse segundo exame e qual/ a causa da mesmas [sic] e por quem/ praticadas?

Respondeu que vae men/cionar algumas mas que se/ commeter algum engano, decla/ra que a verdade é o que/ está declarado no segundo exa/me. Que existia uma/ contusão abaixo d'um dos tor/nosêlos externos, outra na fa/ce superior d'um dos pés, ou/tra na face interna d'uma das/ pernas, ou/tra em um dos joelhos,/ outra na região lombar, ou/tra na face dorsal d'uma das/

mãos, outra em um dos braços/ finalmente uma do tamanho/ d'um vintem moderno no al/to da cabeça, e que alem disto/ [fl. 148v] existião tres pequenas escoria/ções pouco mais ou menos do tamanho d'um botão de calça,/ situadas, uma em um dos hom/bros, outra em um dos cotovellos,/ e a outra não se recorda aonde;/ que havia mais uma ferida de/ uma polegada de cumprimento pou/co mais ou menos, e de forma/ oval, situada em um dos pu/nhos. Disse mais elle teste/munha que julga que essas/ contusões forão produsidas, al/gumas dellas, por meio de cordas,/ ou chicote, ou outro instrumen/to equivalente; Disse mais elle/ testemunha que fes a restricção/ acima porque a respeito de/ duas, quaes são a dos lombos/ e a da cabeça, tem suas duvi/das, pois que a primeira mos/trara pelas incisões uma côr/ de sangue tão desmaiada, que/ houve duvida entre os peritos/ se seria uma verdadeira contu/[fl. 149]são, ou uma hypostase cada/verica, e tanto maior rasão ha/via para essa duvida, que es/sa contusão passou desapercibida/ aos peritos do primeiro exame, co/mo se pode ver no respectivo cor/po de delicto. Disse mais elle/ testemunha, que quanto a segun/da contusão do alto da cabeça/ teve tambem duvidas juntamen/te com os peritos seus compa/nheiros, não só porque ella apre/sentava uma cor de sangue mui/to desmaiada, quasi rosea, mas/ tambem porque ella passou/ tambem desapercibida aos peri/tos do primeiro exame, pois que/ como se pode ver no primeiro/ corpo de delicto, elles não men/cionarão contusão alguma no/ alto da cabeça sobre a sutura/ sagital, mas, sim uma con/tusão situada ao nivel do/ osso occipital d [sic] lado direito/ perto da sua sutura com o/ [fl. 149v] parietal correspondente. Disse/ mais elle testemunha, que pensa/ que os castigos denotados por es/tas contusões forão feitos pela/ senhora dona Anna Rosa Vian/na com o fim de tirar a In/nocencio o vicio de comer ter/ra, porque pensava ella, q di/go ella, como quasi todo mundo,/ que depende da vontade do hypoe/mico o deixar de comer terra.

Perguntado se elle teste/munha pelo que vio no acto/ do exame do cadaver de Inno/cencio, é de opinião de que os/ castigos que então se verificarão/ foi o que determinou a morte/ do mesmo?

Respondeu que os castigos,/ de cuja existencia poude [?] elle tes/temunha adquirir convicção/ e certesa pela [sic] exame do ca/daver, erão insufficientes pa/ra producir a morte.

Perguntado se os me/[fl. 150]dicos legistas não indicão meios/ certos de distinguir uma echymo/se d'uma mancha cadaverica/ causada pelas infiltrações san/guineo -seroseos [sic] e se estes meios/ forão postos em pratica?

Respondeu que o meio/ de distinguir uma mancha de/ outra, isto é, a verdadeira echy/mose da falsa echymose, é fa/ser incisões com o escalpello, so/bre as ditas manchas, que se/ for verdadeira echymose, os/ tecidos subjacentes devem estar/ impregnados de sangue, mostran/do que houve dilaceração de/ vasos sanguineos e derramamento de/ sangue nos ditos tecidos; que/ se porem for a mancha uma/ falsa echymose, as incisões/ não mostrarão uma cõr ho/mogenea de (derr digo) de san/gue derramado, mas sim uma/ tinta ligeira de sangue pro/dusida pelo que se derrama/ [fl. 150v] pelo corte dos vasos sangui/neos feito na occasião. Mais,/ respondeu elle testemunha, ha ca/sos em que os peritos ficão/ em duvida e são algumas veses/ indusidos a erro, e isto se dá/ quanto [sic] o cadaver recebe alguma/ pancada algum tempo depois/ da morte; e nesse caso for/mase uma pseudo-echymo/se que se assemelha a uma/ verdadeira echymose aos olhos/ de peritos que tem pouca pra/tica da medicina legal, o que/ se pode ver bem explicado em/ Casper, artigo hypostase.

Perguntado se essas/ contusões não tendo na opini/ão d'elle testemunha determinado/ a morte de Innocencio con/correrão para ella?

Respondeu que sim,/ que os castigos em uma pessoa/ doente pode concorrer para/ apressar a morte.

[fl. 151]

Perguntado se no caso de que/ se tracta, elle testemunha pode di/ser se effectivamente esses cas/tigos ou contusões encontrados con/correrão para um tal fim?

Respondeu que a sua con/vicção é que Innocencio mor/reu da hypoemia intertro/pical, que é molestia mui/to grave e bastante por si só/ (matar digo) para matar; mas/ tambem está convencido que a/ falta de uma alimentação suf/ficientemente reparadora e mi/nistrada a tempo e a hora, con/correu para apressar a mor/te, não podendo negar que os cas/tigos que elle testemunha está con/vencido de que não forão ap/plicados, senão para um bom/ fim, tambem tiverão a sua/ parte no apressamento da mor/te.

Perguntado quando elle teste/munha chegou a convicção de/ [fl. 151v] que Innocencio soffria da ane/mia conhecida pelo nome de/ hypoemia inter-tropical e por/que symtomas ou signaes?

Respondeu que não sabe/ diser com precisão quando lhe/ foi apresentado Innocencio pa/ra inspeccionar de saude, mas/ que seria pouco mais ou/ menos dois meses antes da mor/te, e que nessa ocasião vio/ o recto em prolapso, Innocen/cio, magro e palido e com as/ conjunctivas um pouco descoradas/ e a lingua e cavidade bocal/ (tan digo) tambem da mesma for/ma, que alem destes symtomas/ que observou lhe foi dito a elle tes/temunha que Innocencio tinha/ dado em comer terra.

Perguntado se não sen/do a perdessão do appetite que/ leva o hypoemico ao vicio/ de comer terra e outras substan/cias inassimilaveis antes, uma/ [fl. 152] consequencia necessaria ou/ effeito da molestia determina/da pela existencia dos nema/toides conhecidos com o nome/ de ankylostomos duodenaes, elle/ testemunha advertiu disso a se/nhora de Innocencio, afim de/ que esta deixando de participar/ do prejuiso do vulgo, não o cas/tigasse?

Respondeu que não deu es/tas explicações a senhora dona/ Anna Rosa porque já tem ti/do muitas occasiões de combater/ esse prejuiso popular, e tem/ visto que geralmente não se/ acceita

a explicação e mui/ta gente está persuadida que é/ a terra que mata, e não os/ nematoides; que somente re/commendou a senhora Dona/ Anna Rosa que tivesse todo/ o cuidado afim de impedir/ que Innocencio continuasse a/ comer terra, e deu este con/[fl. 152v]selho porque, não obstante sa/ber que não é a terra a cau/sa da molestia, contudo ella/ terra concorre como substan/cia inassimilavel para ag/gravar a molestia e apressar/ o termo fatal; disse mais, que/ nessa ocasião em que vio In/nocencio doente, alem da supra/ dita recommendação que fes, pres/creveu uma alimentação toni/ca e fortificante e ainda mais/ o medicamento de que elle tes/temunha não tinha lembrança,/ mas que vio mencionado no/ auto de perguntas feito a se/nhora dona Anna Rosa Vian/na, o oleo de figado de baca/lháu, que elle testemunha tam/bem se não recorda se prescreveu simples ou ferruginôso.

Perguntado se o tra/tamento reconstituente e for/tificante que elle testemunha/ dis que aconselhou para/ [fl. 153] Innocencio, é em presença dos ver/mes que constituem, a molestia/ conhecida por hypoemia, meio/ com que se possa contar pa/ra sua cura?

Respondeu que o espe/cifico para esta molestia é/ a dolearina que nesse tempo/ não se achava em nenhuma/ das nossas boticas; mais que/ estando a molestia em princi/pio (poderia digo) podia du/rar muito e dar tempo a que se fosse applicando outros re/medios se o tratamento hygie/nico e pharmaceutico acima acon/selhado fosse cuidadosamente ap/plicado.

Perguntado se na falta/ desse anti-helminthico os me/dicos que estudarão a hypo/emia e que verificarão que ella/ devida a existencia de ver/mes nos intestinos, não acon/selhão muitos outros que são/ [fl. 153v] faceis de encontrar e se elle tes/temunha empregou algum?

Respondeu que em fal/ta da dolearina são aconse/lhados drasticos e outros medi/camentos de natureza erritan/te, que elle testemunha não con/tando que a molestia de In/nocencio levasse uma mar/cha rapida, não quis/ então applicar receiando ag/gravar o estado do recto.



Perguntado se elle tes/temunha considerou a atomia/ rectal e as camaras de san/gue como symptomas senão/ constantes ao menos frequentes?

Respondeu que nun/ca teve noticia de que Inno/cencio tivesse camaras de/ sangue; e que quanto ao pro/lapso do recto elle o conside/ra como um effeito de ato/mia produsida pela debilidade/ geral do organismo; que mui/[fl. 154]tos hypoemicos podem deixar de/ ter o prolapso do recto, mas,/ que alguns o tem e esto é expli/cavel pela debilidade insepara/vel da molestia.

Perguntado se as materias/ fecaes solidas e amarelas que elle/ testemunha dis em principio/ de seu depoimento que ao le/vantar a camisa para/ examinar o estado de recto, não/ indicação (baslan digo) indicação que/ a dyarrhéa de que se disia In/nocencio estava soffrendo; havia cessado?

Respondeu que sim, que/ indicação que a diarrehéa se/ existiu, tinha cessado.

Dada/ a palavra ao promotor adjunto/ nada foi requerido.

Ouvio ler o seu depoimento/ e por achalo conforme assignou/ com o juis e promotor adjun/to: declaro que fis a emenda/ [fl. 154v] no presente depoimento que dis/ – rectal – e risquei a palavra/ no verço desta folha. Eu Ray/mundo Nonnato Barroso de Sousa/ escrivão escrevi.

Mendes Vianna

Dor. Antonio dos Santos Jacintho

Antonio Gonçalves de Abreu

Certifico que imtimei a tes/temunha supra declarada para/ que caso tenha de mudarse/ de sua actual residencia de/ hoje a um anno não o fa/ça sem que communique a/ esse juiso e ficou sciente. Ma/ranhão 6 de Dezembro 1876.

O Escrivam

Raymundo Nonnato Barroso Souza

7ª. Testemunha

Joaquim Marianno Marques/ de quarenta annos, viuvo, em/ pregado publico, natural de Al/cantara, aos costumes disse nada;/ testemunha jurada aos Santos Evan/[fl. 155]gelhos em um livro delles em que/ pos a mão direita e promet/teu diser a verdade do que soubes/se e lhe fosse perguntado.

E sendo inquirida sobre o con/theudo da petição de denuncia que/ lhe foi lida.

Respondeu que no dia qua/torse achandose elle testemunha na/ Igreja de São João onde se estava/ trabalhando em negocios de quali/ficação de votantes, e ouvindo di/ser ao escrivão do subdelegado/ do segundo districto, que se teria/ de proceder na tarde n'aquelle/ mesmo dia a corpo de delicto no/ cadaver d'um escravinho per/tencentente a dona Anna Rosa/ Vianna Ribeiro, o qual se acha/va no Cimiterio da Santa Casa/ da Misericordia, deregiuse as/ quatro horas da tarde para/ alli afim de ver o que havia,/ impedido pela curiosidade.

Quando elle testemunha alli che/[fl. 155v]gou já encontrou muitas pes/oas que para alli tinham ido/ levadas pela mesma curiosidade,/ umas e outras acompanhando enter/ro, e alli ficando até as seis/ horas da tarde e vendo que não/ se procedia ao (exa digo) ao corpo/ de delicto, o que a cinco e meia/ fora communicar ao capellão/ do Cimiterio um soldado que/ expedira o Subdelegado, orde/nando que deixasse ficar o/ corpo insepulto até o dia se/guinte, visto não se terem en/contrado medicos que se qui/sessem encarregar disso. No/ dia seguinte elle testemunha vol/tou ao Cemiterio onde encon/trou já os doutores Raymundo/ José Pereira de Castro e Augusto/ José de Lemos que tinham de/ servir de peritos no mesmo/ corpo de delicto. Nessa oc/casião elle testemunha elle/ testemunha [sic] vio o corpo de In/[fl. 156]nocencio e notou que elle tinha/ uma ferida em um dos braços,/ depressões nos pulsos de ambos,/ uma ferida (de um dos lados digo)/ ferida no pescoço junta a cla/vicula. Depois passando os/ medicos a faser abertura do/ craneo ouviu elle

testemunha/ dizer que existião tres signaes/ de pancadas na cabeça, di/sendo o doutor Raymundo Jose Pe/reira de Castro por occasião de/ abrir a cavidade abdominal/ que o estomago estava (f digo) vasio e como elle testemunha/ observasse-lhe que este achava-se entumecido e como que/ sahido para fóra, o mesmo/ medico lhe observou que era/ por isso mesmo que se acha/va vasio, ouvindo elle teste/munha tambem diser esses/ medicos que tinhão levado o/ seu exame ate os pulmões/ afim de ver se existia al/[fl. 156v]guma molestia nesse orgão, na/da encontrando desse lado. A/ este exame, acompanhou o phar/maceutico Asevedo do hospi/tal militar que no acto de/ serrar-se o craneo feriu-se, ten/do o perito doutor Castro pas/sado a serra para que o mes/mo pharmaceutico trabalhasse/ com ella. Disse mais elle tes/temunha que (no exame exte/rior que (fiserão os peritos/ no corpo digo) que por oc/casião do exame do habito/ externo do cadaver, elle teste/munha notou e os peritos lhe/ fiserão ver que o cadaver/ apresentava o recto sahido pa/ra fora ouvindo elle testemunha/ diser que - “[ilegível] – corrompido”.

Perguntado se elle tes/temunha sabe ou ouviu diser/ por quem forão feitos os fe/rimentos e signaes de amarra/dilho encontrados e vistos por/ [fl. 157] elle testemunha no cadaver de/ Innocencio?

Respondeu elle testemunha/ que tem ouvido em vós pu/blica que pela senhora do/ dito escravinho.

Perguntado se elle tes/temunha sabe ou ouviu diser/ e a quem qual foi a causa/ da morte de Innocencio.

Respondeu que elle tes/temunha ignora a causa da/ morte e que a esse respeito tem/ ouvido diversas versões, mas que/ em consequencia d’uma dysen/theria proveniente de garapa/ de canna que bebera, outros/ que de maus tractos de uma/ preta de nome Gregoria, que/ era encarregada de tratá-lo, ou/tra que por ter quebrado/ o resguardo no quintal, tendo/ se queimado.

Dada a palavra ao pro/motor adjunto por este foi/ [fl. 157v] requerido as seguintes pergun/tas: se elle testemunha é ou/ não visinho por morar na/ mesma quadra, de dona Anna/ Rosa Vianna Ribeiro, e se/ não sabe do acontecimento da/ morte do Escravo Innocencio.

Respondeu que não só/ mora na mesma quadra em/ que dona Anna Rosa Vian/na Ribeiro, como inspector d'aquel/le quarteirão, mas que apesar/ disso ignorava o acontecimen/to da morte de Innocencio, de/ que só veio a saber quando/ conversou em São João com o/ escrivão do Subdelegado do se/gundo districto como acima/ disse.

Perguntado se em cumpri/mento de seu dever de inspec/tor de quarteirão e em rasão/ de que vio no cadaver de/ Innocencio, elle testemunha não/ procurou averiguar a ve/[fl. 158]racidade dos boatos que ouviu/ para convencerse da verdadeira/ causa da morte do mesmo In/nocencio?

Respondeu que já estando/ o sobdelegado Antonio José da Sil/va e Sá procedendo averiguações/ a respeito, elle testemunha sem/ tomar interesse immediato, li/mitou-se a tractar de ou/vir alguma cousa com que/ pudesse auxiliar a justiça/ que de sua casa posto que/ visinha da de dona Anna Rosa/ nada se pode observar a desta.

Perguntado se elle testemu/nha pelo facto de estar o sub/delegado no conhecimento das/ occorrencias relatadas, não se/ considerava tambem obrigado/ a coadjuvar a autoridade em/ rasão de seu cargo?

Respondeu que não/ obstante isso se considerava nes/se dever e que é isso o que dise/ [fl. 158v] na resposta anterior. Que/ dentre os ferimentos que el (Ou/vio digo) le testemunha mencionou/ ter visto o cadaver de Innocen/cio, deixou de ser mencionado/ um que elle testemunha vio/ em um dos braços do mesmo/ Innocencio, e que lhe pareceu/ uma queimadura. Ou/vio ler o seu depoimento e por/ achalo conforme assignou com/ o juiz e promotor adjunto. Eu/ Raymundo Nonnato Barroso de/ Sousa escrivão escrevi.

Mendes Vianna
Joaquim Marianno Marques
Antonio Gonçalves de Abreu

Certifico que intimei a tes/temunha supra declarada pa/ra que caso tenha de mu/darse de sua actual residencia/ não o faça sem que commu/nique a este juiso e ficou/ [fl. 159] sciente. Maranhão 6 de dezembro/ de 1876.

O Escrivão
Raymundo Nonnato Barroso Souza

Certifico que deixou hoje de con/tinuar este processo pelo que digo/ processo por ser já tarde, pelo/ que o juiz mandou que fossem/ as testemunhas que estivesse pre/sentes e bem assim a denunciada/ para comparecerem segunda fei/ra digo sabbado nove do corrente/ pelas des horas da manhã/ na sala das audiencias afim/ de assistirem este processo. Ma/ranhão 6 de dezembro de 1876.

O Escrivão
Raymundo Nonnato Barroso Souza

Certifico que intimei as teste/munhas presentes Primo, Gemi/niana, Olympia Francisca Ri/beiro e seu filho Jose Antonio/ do Valle para comparecerem/ sabado nove do corrente, pelas/ [fl. 159v] des horas do dia na sala das au/diencias, afim de deporem nes/te processo e ficarão scientes./ Maranhão 6 de Dezembro de 1876.

O Escrivão
Raymundo Nonnato Barroso Souza

Certifico que intimei pessoal/mente e fora do meu carto/rio a testemunha alferes José/ Maria da Rocha Andrade/ para comparecer

sabado nove/ do corrente afim de depor nes/te processo e ficou sciente. Ma/ranhão 6 de Dezembro de 1876.

O Escrivão
Raymundo Nonnato Barroso Souza

Certifico que me dirigi a caza/ de residencia da denunciada do/na Anna Rosa Vianna Ribeiro para comparecer sabbado/ nove do corrente pelas des ho/ras do dia, na sala das au/diencias afim de assistir o/ [fl. 160] inquerito de testemunhas e verse/ processar, ali, depois de expor o/ objecto da minha ida ao Doutor/ Fernando Carlos Ribeiro [sic], marido/ da mesma dennunciada, por es/te foi-me dito que elle se dera por sciente. Maranhão/ 7 de Dezembro de 1876.

O Escrivão
Raymundo Nonnato Barroso Souza

Certifico que tendo chegado a/ esta capital o Doutor Celso da/ Cunha Magalhães Promotor Pu/blico da Capital, e sendo-me/ dito pelo mesmo que tinha/ entrado em exercicio intimei-o/ para comparecer amanhã pelas/ des horas do dia na sala das/ audiencias afim de assistir/ este processo e ficou sciente./ Maranhão 8 de Dezembro de/ 1876.

O Escrivão
Raymundo Nonnato Barroso Souza

[fl. 160v, em branco]

[fl. 161]

Assentada

Aos nove dias do mes de Dezembro/ de mil oitocentos setenta e seis/ nesta Cidade do maranhão [sic], em/ a sala das audiencias, onde se/ achava o Doutor Torquato Men/des Vianna substituto do Juis/ de Direito do terceiro destricto Cri/minal, presente o doutor Celso da/ Cunha Magalhães Promotor Publi/co da Capital e a revelia da de/nunciada dona Anna Roza/ Vianna Ribeiro forão pelo Juis/ inquiridas as testemunhas que/ seguem-se. Eu Raymundo Non/nato Barroso de Souza escrivão/ escrevi.

8ª. testemunha

Jose Maria da Rocha Andrade/ de trinta e um annos, cazado al/feres do quinto batalhão de In/fantaria, naturalida [sic] provincia/ do Mato Grosso e residente/ [fl. 161v] nesta Cidade e aos costumes dis/se nada; testemunha jurada aos/ Santos Evangelhos em um livro/ delles em que pos a sua mão/ direita e prometeu diser a/ verdade do que soubesse e lhe fos/se perguntado.

E sendo inquirida sobre o/ contheudo da petição de denuncia a fl. 2.

Respondeu que tendo el/le testemunha no dia quinse de/ Novembro proximo passado das/ des para as onse horas da/ manhã ido ao Cimiterio da/ Santa Casa da Misericordia/ em companhia do doutor Ray/mundo José Pereira de Castro e o/ phamaceutico Miguel Gomes/ de Asevedo tendo o mesmo dou/tor Castro lhe dito que ia/ proceder em virtude de in/timação do Subdelegado Silva/ e Sá (alli vin digo) a corpo/ de delicto no cadaver do es/[fl. 162](cravo Innocencio digo) Innocencio/ escravo de dona digo de uma se/nhora de nome dona Anna/ Roza Ribeiro, o qual se acha/va no mesmo Cimiterio, ali/ (vio antes da autopsia que/ se fes no mesmo cadaver digo)/ alli vio no cadaver do

mesmo/ Innocencio antes da autop/sia a que se procedeu nelle/ alguns ferimentos e contusões/ sendo tres na cabeça, sendo uma/ no alto e as outras duas dos/ lados da cabeça, notandose/ que uma destas era bem/ sensivel; no pulso direito apre/sentava o cadaver uma fe/rida algum tanto profunda/ com a extensão d'uma pole/gada, parecendo devida, isto é/ feita por instrumento per/furante e; mais signaes/ de ataduras de cordas no/ mesmo pulso do braço do la/do direito e no outro e tam/ [fl. 162v]bem da parte de cima de am/bos os braços junto aos hom/bros; e mais no recto que/ se achava de fóra tres rutu/ras, sendo duas pequenas e/ uma mais consideravel, pa/recendo que o mesmo recto/ achavase afastado de sua/ situação normal, sahindo por uma abertura não na/tural; e mais apresentava/ o mesmo cadaver signaes e/ manchas nas nadegas, pare/cendo a elle testemunha serem/ essas e outras provenientes de/ castigos. Disse mais que/ elle testemunha sabe por ou/vi diser a Joaquim Mari/anno Marques, que esses/ ferimentos e castigos tinhão/ sido praticados pela denuncia/da Dona Anna Roza Ri/beiro senhora do mesmo es/cravinho a qual tinha por/ costume castigar assim os/ [fl. 163] seus escravos.

Perguntado se elle testemu/nha assistio a autopsia que fi/ serão nesse dia quinse os me/dicos do corpo de delicto, e no/ caso affirmativo se vio quem/ fes a abertura do craneo do/ cadaver de Innocencio e com/ que instrumento?

Respondeu que elle tes/temunha assistio a au/topsia ate o fim e que aber/tura do craneo foi feita/ pelo doutor Castro com uma/ serra cirurgica da enferma/ria militar, assistindo ao/ mesma [sic] abertura do craneo/ como a todo exame o perito/ doutor Augusto José de Lemos/ e o acima mencionado phar/maceutico Miguel Gomes de/ Asevedo como ajudante.

Perguntado o que/ elle testemunha observou ou/ ouviu diser que se achasse/ [fl. 163v] de notavel nessa autopsia, no/ cadaver?

Respondeu que ouviu/ os peritos diserem depois de/ o examinarem que havia/ um pequeno derramamento no/ cerebro.

Perguntado que mais/ outras pessoas estiverão pre/sentes ao corpo de delicto em/ posição de melhor ver e/ presenciar a autopsia?

Respondeu que/ havia no Cimiterio e no sitio/ em que se fes o corpo de de/lictos muita gente, mais/ que elle testemunha a mui/tos não conhece e que não/ se lembra de outros; que ape/nas pode individuar o já/ referido Joaquim Marianno Mar/ques e um professor de ins/trucção primaria, cujo no/me ignora, mas que sa/be que mora na Rua do/ [fl. 164] Norte.

Perguntado se elle/ testemunha sabe se a morte,/ de Innocencio foi natural ou/ alguma causa violen/ta, e na segunda hypothese qual/ foi essa causa?

Respondeu que/ elle testemunha não pode di/ser se essa morte foi natu/ral ou devida a uma causa/ violenta: que o que elle vio/ foi como já disse um ca/daver com ferimentos e sig/naes de castigos.

Dada a palavra/ ao doutor Promotor, por/ este foi requerido que se fis/sesse as testemunhas as seguintes/ perguntas: se alem do dito/ de Joaquim Marianno Mar/ques sobre a autoria dos/ ferimentos e contusões notados/ no cadaver de Innocencio, ouviu elle testemunha a mais/ [fl. 164v] alguém diser que as referidas/ contusões e ferimentos tinham/ sido praticados pela denuncia/da, e se se lembra quaes as/ pessoas que, no caso affirma/tivo, isso disião?

Respondeu/ que alem d'aquilo que ou/vio Joaquim Marianno Mar/ques, ouviu mais a muita/ gente que ali estava presente/ sendo na maior parte gente/ do pôvo, negras que ali se/ achavão com balaio de rou/pa etcetera, que levantarão/ tal voseria que o Subdelegado/ deu ordem ao sachristão pa/ra fechar o portão do cimi/terio, sendo todas essas voses/ no sentido de que a senhora/ do escravinho em que se/ procedia corpo de delicto era/ acostumada a castigar bar/baramente a seus escravos e/ (que isso digo) que já havia/ [fl. 165] acontecido annos atras, mor/rerem escravos seus de castigos/ infligidos por ella; que havia/ tambem ali no cemiterio pes/soas de certa ordem, mas que el/le testemunha (est digo) tendo estado/ ausente desta Cidade ha mui/tos annos, pouca gente co/nhece e que se algumas ha/viã suas conhecidas, não po/de individual-as por não/ se lembrar, que os ditos desta/ como das outras do povo erão/ no mesmo sentido.

Perguntado se/ alem das voses geraes que/ ouvio sobre os castigos inflin/gidos pela denunciada a seus/ escravos, não se lembra de al/gum particular que possa/ mencionar?

Respondeu que/ não indagou do passado.

Pela tes/temunha foi dito, no acto/ [fl. 165v] da leitura do seu depoimento/ declarou a testemunha que ti/nha que faser uma pequena/ retificação: que do modo por/que foi redigido o seu mesmo/ depoimento parece que elle tes/temunha sabia que o escravi/nho a (cuja autopsia digo)/ cujo corpo de delicto ia pro/ceder o Subdelegado, quando o/ Doutor Raymundo Jose Pereira/ de Castro informou a elle teste/munha disso [sic] se chamava Inno/cencio que ignorava elle tes/temunha e só veio a saber no/ cemiterio; o que achando/ conforme mandou o juis en/cerrar este auto digo encerrar/ este depoimento que assignou/ com a testemunha e promotor/ declaro que risquei uma pa/lavra retro no presente de/poimento, e a emenda acima/ era decima quarta linha que/ dis – o – do que dou fé. Eu/ [fl. 166] Raymundo Nonnato Barroso/ de Souza escrivão escrevi.

Mendes Vianna

O Alferes José Maria da Rocha Andrade

Celso de Magalhães

Certifico que intimei a testemu/nha supra declarada para que/ caso tenha de mudarse de sua/ actual residencia de hoje a/ um anno a contar desta data/ não o faça sem que com/munique a este juiso e ficou sciente. Maranhão 9 de Dezembro/ 1876.

O Escrivão

Raymundo Nonnato Barroso Souza

1ª. informante

Primo, de sessenta annos, sol/teiro, jornalista, natural de Ca/xias e escravo de dona Inges/ Janssem de Castro Lima viuva/ de João Raymundo de Miran/da Machado.

E sendo inquirida sobre/ o contheudo da petição de/ denuncia a fl. 2.

[fl. 166v]

Informou que na/da sabe reactivamente ao modo/ porque morreu Innocencio; que/ o que pode informar com rela/ção a estes factos, é que foi/ um dos carregadores que con/dusirão em uma terça ou/ quarta-feira o caixão em/ que foi levado para o ci/miterio um escravinho de do/na Anna Rosa Vianna Ri/beiro; que chegando a casa/ da mesma Anna Rosa com/ o caixão, que trasia da/ casa do armador Romeu, ba/teu apparecendo-lhe de dentro/ uma cafusa, que recebeu/ o mesmo caixão no topo/ da escada e levou-o para/ dentro; que algum tempo/ depois mandarão elle infor/mante entrar para tomar/ o caixão, o que elle fes/ chamando um outro com/[fl. 167]panheiro de nome João, escra/vo de Graça & Carvalho, que/ com elle informante foi re/cebido no segundo quarto do/ correr, encontrando já fei/chado o mesmo caixão, descen/do com elle ajudado pelo re/ferido João para o corredor/ onde estão os outros dois car/regadores, disse mais elle in/formante que na occasião/ de receber o caixão, a se/nhora do escravinho que lhe/ fallou na varanda recommen/dou-lhe que (levasse o cai/ digo) que não abrise o cai/xão senão no cimiterio (no/ acto da em digo) quando se/ tivesse de faser a encommen/dação e que isto lhe foi di/to pela mesma senhora na/ varanda, quando ainda seu/ companheiro João, que elle/ informante, depois chamou-o/ para ajudalo ainda acha/[fl. 167v]vase embaixo no corredor;/ que chegando ao Cimiterio/ como ali não estivesse o vi/gario, elle informante deixou/ o caixão no deposito entre/gue ao

sachristão, deixando/ por essa rasão de traser/ a chave que a mesma se/nhora dona Anna Rosa lhe/ pedira que lhe levasse quan/do lhe fes a recommendação/ reactiva ao (fechamen digo)/ não abrimto do caixão.

Perguntado a que ho/ras foi o enterro?

Respondeu que das/ nove e meia para as des/ horas da manhã.

Perguntado se a/ recommendação de não dei/xar abrir o caixão foi/ comprida exactamente co/mo lhe recommendara a/ senhora dona Anna Rosa?

Respondeu af/[fl. 168]firmativamente.

Perguntado se a chave/ do caixão em que foi con/dusido Innocencio ia no mes/mo caixão ou se tinha sido/ confiada a qualquer dos carregadores?

Respondeu que/ ia no cadeado com que es/tava fechado o mesmo cai/xão.

Pergunta/do quem (mais se ac digo) quem/ se achava presente na varan/da quando dona Anna Rosa/ lhe fes a recommendação re/ lactivamente ao não abrimen/to do caixão, e a chave?

Respondeu que/ uma cafusa, que é a mes/ma que veio fallar com/ elle informante, quando chegou/ com o caixão e mais uma/ criança da cor parda que/ lhe pareceu do sexo femini/[fl. 168v]no.

Perguntado se é costume/ faseremse os enterros de pes/soas da idade de Innocencio/ em caixão fechado?

Respondeu que/ os enterros de anjos se fasem/ em caixão aberto, mas que/ algumas pessoas os fasem em/ caixão fechado.

Perguntado se ha/via em casa de dona Anna/ Rosa algum signal exterior/ que denotasse a quem passa/se pela rua, ou dos visinhos/ digo aos visinhos que ha/via alli um enterro a fa/serse?

Respondeu que na/da o indicava.

Perguntado como/ se chamavão os outros dois/ companheiros que condusirão/ o caixão para o Cemite/rio?

Res/[fl. 169]pondeu que Geraldo e Anisio:/ o primeiro escravo d'uma viu/va que mora por detras dos/ muros de Sant' Antonio, e o se/gundo escravo de Jose Gonçal/ves de Jesus.

Perguntado se elle in/formante tendo deixado o cai/xão em deposito no cimiterio/rio, foi communicado a dona/ Anna Rosa digo communicar/ a dona Anna Rosa, a rasão/ porque não lhe levava a/ chave, que ella recommen/dara lhe fosse entregue?

Respondeu que/ ao passar pela porta da/ casa de dona Anna Rosa/ na volta do cimiterio, elle/ informante mandou que João/ fosse communicar-lhe a/ rasão porque não lhe era/ devolvida a chave, o que o/ mesmo fes.

Ouvio ler a sua informa/[fl. 169v]ção e por achala conforme/ assignou com o juis digo assign/nou a seu rogo por declarar/ não saber escrever Joaquim An/tonio da Crus e promotor. Eu/ Raymundo Nonnato Barroso/ de Sousa escrivão escrevi.

Mendes Vianna
Joaquim Antonio da Crus
Celso de Magalhães

2ª. informante

Gemeniana, egnora a idade/ e representa ter de vinte cin/ co a trinta annos, preta, sol/teira, serviço domestico, natu/ral desta Capital e aos costumes/ disse nada.

E sendo inquirida so/bre o contheudo da petição/ de denuncia a fl. 2.

Informou/ que tendo ella informante uma/ ves ido a casa de D. An/na Rosa a quem havio [sic] sido/ [fl. 170] vendidos seus filhos Innocencio/ e Jacintho para velos e que/ como a mesma dona Anna/ Rosa lhe respondeu que não/ sabia se elles tinham mãe, que/ – era ella a senhora e mãe dos/ mesmos – deixou de apparecer/ mais ali para velos; que/ no dia (da morte digo) dia/ do enterro de Innocencio en/contrando ella informante com/ o sahimento na rua grande/ perguntou aos carregadores do/ caixão d'onde era aquelle/ enterro e como elles responde/sem que de casa de dona

Anna/ Rosa, ella informante lo/go desconfiando que não era/ de outro o cadaver senão do/ seu filho não voltou a ca/sa seguio para o cimiterio;/ alli pediu aos carregadores/ que lhe abrissem o caixão/ e como estes lhes respondesem/ que não no abrião sem que/ [fl. 170v] chegasse o capellão e ella in/formante respondeu que – não/ tendo visto seu filho na vi/da, queria velo na morte –/ o mesmo sachristão que is/so ouvio, fes com que, o/ mesmo fosse aberto; vendo/ então ella informante seu/ filho com signaes de cordas/ nos pulsos, uma ferida di/go pulsos de ambos os braços/ uma ferida no cotovelo do bra/ço direito e uma outra nas cos/tas.

Perguntado s [sic] quando ella in/formante encontrou o caixão/ ia este aberto como se costuma/ faser com pessoas da idade de/ seu filho?

Respon/deu que ia fechado.

Perguntado se/ alem dos carregadores acom/panhava alguém mais o en/terro?

Respon/[fl. 171]deu que ião só os quatro car/regadores.

Perguntada se ella tes/temunha sabia que seu fi/lho achavase doente?

Respondeu que/ ignorava.

Perguntada se reco/nheceu seu filho quando vio/ no cimiterio pelos traços de/ sua fisionomia?

Respondeu que sim/ que seu filho tinha as/ feições pouco alteradas con/servando a sua cor de negro/ retinto.

Perguntada onde ella in/formante morava ao tempo da/ morte de Innocencio e se tem/ residencia permantente ahi?

Respondeu que morava na Rua do Mocambo/ mas que quasi sempre está/ alugada como criada.

Perguntada se ella/ [fl. 171v] informante costuma dormir nas/ casas das pessoas a quem se/ aluga ou se na sua?

Respondeu/ que (casas há em que ella/ informante digo) que as ve/ses ella informante dorme/ em casa das pessoas de quem/ se aluga e que outras, na sua, segundo as/ condições que são ajustadas.

Perguntada onde/ quando seu filho Innocen/cio mostrou tendencia pa/ra o vicio de comer terra?

Respondeu que/ no engenho do Commenda/dor José Joaquim Teixeira/ Vieira Belfort, nunca mos/trarão seus filhos qualquer/ tendencia para tal vicio,/ que depois de vendidos ella/ informante não os vio ma/is.

Dada a palavra ao pro/[fl. 172]motor adjunto, por este foi re/querido que se fisesse a infor/mante as seguintes perguntas:/ se conhecia os carregadores/ do caixão em que ia enterrar/se seu filho Innocencio?

Respondeu que/ não.

Perguntada se ha/via no cimiterio na occasião/ em que ella foi alguem ma/is que as pessoas já referidas [sic]

Respondeu que não.

Perguntada como chegou ao/ conhecimento de que seu filho/ tinha feridas pelo corpo; e se/ foi verificar isto por ja/ haver desconfiado?

Respondeu que ven/do que seu filho não tinha/ as mãos enclavinhados uma/ na outra sobre o peito, como/ é costume faserse a todos/ os mortos, mais, estendidos/ ao longo do corpo; (disse digo) nem/ [fl. 172v] colocarão direito as mãos da/ criança e levantando-as para/ esse fim, deu com a ferida/ no braço direito de que já/ fallou e que isto levou/ a examinar o resto do cor/po, mas que nenhuma/ desconfiança tinha antes/ disso.

Perguntada qual o juiso/ que formou ao ver os ferimen/tos no seu filho?

Respondeu que/ elles erão provenientes de cas/tigos e maos tractos; os dos pul/sos devidos a ter sido amarrados/ com cordas, os das costas pro/dusidos por chicote, não sa/bendo o que pensar a res/ peito do ferimento do cotovelo/ que poderia ter sido occa/sionado por uma queda.

Perguntada qual/ é a ideia que teve a res/peito do author dos ferimen/[fl. 173]tos de seu filho e quaes as ra/sões do seu juiso.

Respondeu que/ logo suppôs que fossem pra/ticados na casa de sua ul/tima senhora, porque quan/do na fasenda, erão bem trac/tados e nenhuma marca tí/nhão, e que na Rua Grande/ onde estiverão como escra/vos, posto que não visse/ a seus filhos, nos tres dias/ ultimos (da posse do mesmo/ padeiro, tambem está conven/cida que elles não forão cas/tigados digo) ultimos antes/ de serem vendidos a dona/ Anna Rosa pelo motivo; de/ se achar ella informante pa/rida, tambem (não forão di/go) tambem julga que não/ forão castigados.

Ouvio ler a/ sua informação e por achal/o conforme e por não saber/ [fl. 173v] escrever Joaquim Antonio da Crus/ com o promotor publico. Eu/ Raymundo Nonnato Barroso/ de Sousa escrivão escrevi. Decla/ro em tempo que risquei uma/ palavra no presente depoimen/to. Eu Raymundo Nonnato/ Barroso de Sousa escrivão escrevi

Mendes Vianna
Joaquim Antonio da Crus
Celso de Magalhães

3ª. informante

Jose Antonio do Valle de nove/ annos, solteiro, vive solteiro,/ natural desta Cidade digo solteiro,/ natural desta Cidade. E sendo/ inquirida sobre o contheudo da de/nuncia a fl. 2.

Informou digo Perguntado se conhe/ceu a Innocencio? Respondeu/ que conheceo em casa de dona An/na Rosa onde a a [sic] mãi delle in/formante era alugada. Per/guntado o que ia fazer em casa/ de dona Anna Rosa? Respondeu/ [fl. 174] que todos os dias ia receber a benção de/ sua mãe. Perguntado se Inno/cencio apresentava alguma ferida no/ corpo? Respondeu que não. Per/guntado se Innocencio queimouse/ alguma ves e como? Respondeu/ que queimouse assando um pedaço/ de carne em um dia as des ho/

ras da manhã; que ou digo que/ achando o mesmo Innocencio a as/sar um pedaço de carne e chegandose/ para junto deste, bateu com o pe/ no asoalho, Innocencio voltandose/ para tras, bateu com a mão na/ grelha e queimouse. Pergun/tado onde estava o fogareiro? Res/pondeu que junto ao fogão sobre/ o atejolamento. Perguntado d'on/de Innocencio tirou a carne? Res/pondeu que não sabe. Pergunta/do o que fes Innocencio quando se quei/mou? Respondeu que chorou. Per/guntado que remedio se fes para/ a queimadura de Innocencio? Res/pondeu que não sabe. Perguntado/ [fl. 174v] se nos outros dias não se applicou/ cousa alguma na queimadura de Inno/cencio? Respondeu que nunca vio/ Perguntado onde estava a mãe digo vio/ aplicar cousa alguma. Perguntado/ onde se achava sua mãe quando se/ deu essa queimadura? Respondeu/ que tinha ido para o açougue. Per/guntado se Innocencio tinha o vicio/ de comer terra? Respondeu que/ elle nunca vio comendo, mas/ que alguma ves sua mãe ouvio/ sua mãe [sic] ralhando com o mesmo/ por isso, mandando que elle abrisse a/ boca e vendo signaes de terra. Per/guntado o que se fazia com Inno/cencio para deixar o vicio de comer/ terra? Respondeu que não vio faser/se cousa alguma. Perguntado de que/ cor era Innocencio? Respondeu/ que mais preto que elle infor/mante. Perguntado se Innocen/cio tinha inchação no rosto e/ nas pernas? Respondeu que não.

Perguntado se Innocencio se era/ [fl. 175] vadio e brigador? Respondeu/ que não. Perguntado/ qual a rasão porque sua mãe/ deixou da ultima ves a casa de/ dona Anna Rosa? Respon/deu que em rasão de molestia/ Perguntado quem mais, alem delle/ informante, sua mãe Olympia/ o escravinho Innocencio vivia di/go Innocencio, - escravos ou cria/dos moravão ou entravão em/ casa de dona Anna Rosa durante/ o tempo que ali ia? Respon/deu que ninguem mais morava/ ou ia ali.

Dada a palavra ao promotor/ publico, por este foi requerido se/ fise-se as seguintes perguntas; se/ alguma ves vio dona Anna Rosa/ dar pancadas em Innocencio ou/ maltratá-lo? Respondeu que/ não. Perguntado se pelo/ facto de estar com Innocencio/ e com

elle brincar, sabia que es/te era bem tratado e alimentado e/ se teve occasião de presenciar o/ que comia elle? Respon/deu que era bem tratado: que/ comia carne cosida e guisada/ com arrô's. Pergun/tado se em conversa com Inno/cencio nunca se queixou este/ de má's tractos feitos por dona/ Anna Rosa. Respondeu que/ não. Perguntado se na/[fl. 175v]da sabe a respeito do facto de ha/ver Innocencio bebido garapa que/ se achava em um garraão? Res/pondeu que nada sabe. Per/guntado como andava Innoce/cio vestido em casa? Res/pondeu que andava com calça/ e camisa de riscado e as veses/ só com camisa. Perguntado/ se elle informante sabe a razão/ porque andava Innocencio só/ de camiza? Res/pondeu que não sabe a razão/ e que provavelmente era porque/ assim o queria.

Ouvio ler a sua infor/mação e por achalo conforme e/ por declarar não saber escrever/ o fes a seu rogo Raymundo Non/nato dos Res [sic] com o promotor/ publico do que dou fé. Eu Ray/ mundo Nonnato Barroso de Sousa/ escrivão escrevi.

Mendes Vianna
Raymundo Nonnato dos Reis
Celso de Magalhães

Certifico que deixou de continuar/ hoje este processo, por ser já tar/de pelo que o juis mandou que/ fossem intimadas as informantes bem/ como o promotor publico e a denun/ciada e as informantes que deixa/rão de comparecer, afim de/ todos comparecerem no dia onse/ [fl. 176] do corrente pelas onse horas do dia/ na sala das audiencias. Mara/nhão 9 de dezembro de 1876.

O Escrivão
Raymundo Nonnato Barroso Souza

Certifico que intimei o Doutor/ Celso da Cunha Magalhães Pro/motor Publico da Capital para/ comparecer no dia onse do cor/rente pelas onse horas do dia/ na sala das audiencias afim de/ assistir este processo, bem como/ intimei a informante Olympia/ Francisca Ribeiro para compa/recer no dia acima afim de/ depor no referido processo e fi/carão scientes. Maranhão 9 de/ Dezembro de 1876.

O Escrivão

Raymundo Nonnato Barroso Sousa

Certifico que me derigi pes/soalmente a casa de residen/cia da denunciada Dona Anna/ Roza Vianna Ribeiro, e sendo/ ahi, estando presente o doutor Fer/nando Carlo [sic] Ribeiro, marido da/ denunciada, disse-lhe que deseja/va vel-a para intimal-a afim/ d'ella comparecer no dia onse/ do corrente, pelas onse horas do/ dia, na sala das audiencias/ [fl. 176v] para assistir o inquerito de tes/temunhas e continuar a verse/ processar, pelo dito Doutor Fernan/do Carlos Ribeiro foi-me res/pondido que ella não podia se/ me apresentar mas que ficava/ sciente. Maranhão 9 de Dezembro/ de 1876. O Escrivão

Raymundo Nonnato Barroso Souza

Certifico que intimei as informan/tes Simplicia Maria da Conceição/ Teixeira Berford [sic] e Gregoria Rosa/ Salustiana para comparecerem/ no dia onse do corrente pelas/ onse horas do dia na sala das/ audiencias, afim de deporem nes/te processo e ficarão scientes. Maranhão 9 de dezembro de/ 1876.

O Escrivão

Raymundo Nonnato Barroso Souza

[fl. 177]

Assentada

Aos onse dias do mes de Dezembro/ de mil oitocentos setenta e seis/ nesta Cidade do maranhão, em a/ sala das audiencias onde se acha/va o doutor Torquato Mendes Vi/anna susbtituto do Juis de Direito/ do terceiro destricto Criminal, pre/sente o Doutor Celso da Cunha Ma/galhães Promotor Publico da Ca/pital, e a revelia da denun/ciada Dona Anna Rosa Vi/anna Ribeiro forão pelo juis in/quiridas as testemunhas que se/guese. Eu Raymundo Nonna/to Barroso de Sousa escrivão escrevi.

4ª. informante

Simplicia Maria da Conceição/ Teixeira Berford [sic], ignora a ida/de representa ter cincoenta e/ cinco a sessenta annos, preta,/ jornaleira, livre, natural da Villa de Santa Helena e rezi/dente nesta Cidade, e aos cos/tumes disse nada digo disse ser/ avó (E sendo inq digo) avo do me [sic]/ [fl. 177v] do fallecido menor Innocencio, de/ que tracta a denuncia.

E sendo inquirida so/bre o contheudo da petição/ de denuncia a fl. 2 que lhe foi/ lida? Respondeu que quando/ soube que dona Anna Rosa Vianna/ Ribeiro havia comprado seus netos/ Innocencio e Jacintho, ella informante/ foi ter com a mesma senhora que/ a recebeu do melhor modo afim/ de saber se a mesma senhora/ os havia comprado para vender/ ou para os conservar, e como lhe/ dissesse que para este fim, ella/ informante ficou muito satisfeita,/ fazendo ver que era avó das cri/anças digo avo d'aqueles escravi/nhos; passados tres dias ella informan/te voltou de novo a casa de dona/ Anna Rosa, levando um pão pa/ra cad'um dos seus netos e ali/ chegando, bateu no corredor, e co/mo lhe perguntassem quem era, e res/pondesse ella informante que/ era avó dos escravinhos

Inno/cencio e Jacintho, mandarão/ ella informante entrar para/ a varanda, onde lhe vierão to/mar a benção os mesmos seus/ netos. Costumava ella infor/mante aparecer em casa da mes/ma dona Anna Rosa de quatro em/ [fl. 178] quatro dias, quando aparecendo ali/ ultimamente ouvio a mesma do/na Anna Rosa mandar diser por/ um rapas de cor (p digo) cor escu/ra, que parece a ella infor/mante, que estava ali como co/sinheiro e batendo-lhe com a porta/ na cara que ella informante se/ fosse embora, que as suas visitas/ já lhe estavam aborrecendo. Fa/zendo ella informante que volta/va, ficou (e a digo) ficou na esca/da d'onde ouvio a mesma senhora/ dona Anna Rosa que fallava alto e/ lhe parecia muito zangada cha/mar por um mulato de nome Fe/licianno e mandar que este (trouxes/se digo) este tomasse o chico/te e decesse para o quintal. Momen/tos depois ella informante do lugar/ em que disse se achava ouvio/ estalidos das chicotadas que em gran/de numero recebia (Innoc digo) seu/ neto Innocencio. Logo que este aca/bou de apanhar veio o outro seu/ neto Jacintho em quem se appli/carão os mesmos castigos que erão/ em tão grande numero, que ella in/formante não pode contar. No/ dia seguinte as mesma horas/ pouco mais ou menos ella infor/mante foi de novo a casa da/ dona Anna Rosa e do mesmo lu/[fl.178v]gar em que estivera observando no en/terior ouvio applicarse nos mes/mos seus netos castigos tão rigoro/sos como os da vespera, o que sen/do visto por ella informante que ap/plicou os sentidos para esse lado, arrancoulhe lagrimas as quaes lhe/ corrião dos olhos. Correu a pol digo/ ao quartel de policia onde encon/trando-se com os guardas que ali/ estacionão derigiuse a elles lhes per/guntando como podia consentir n'aquil/lo que ella informante acabava/ de presenciar, ao que lhes responde/rão que ao doutor Chefe de Policia/ que não a elles que não passavão de/ meros guardas, cumpria faser al/guma cousa em favor dos seus netos./ Encaminhando-se para a Secreta/ria da policia e alli chegando foi/ informado pelo respectivo porteiro/ que o Chefe não havia chegado, pe/lo que teve de esperar pelo mesmo/ uma meia hora: quando ali chegou/ o Chefe, ella informante, depois de/ deixar passar o tempo necessario pa/ra este descansar, derigiu-se

a/ elle, e lhe pedindo licença para/ apresentar sua queixa, lhe referiu/ o que havia observado em caza de/ dona Anna Rosa reactivamente aos/ seus netos, disendo-lhe de que se/ duvidasse do que ella informante/ [fl. 179] lhe desia, que mandasse vir a sua/ presença, respondendo-lhe o mesmo/ Chefe que ella informante fosse tran/ quilla, que elle havia de providenci/ ar a respeito. E como o chefe de po/ licia nunca mais fallasse a ella/ informante sobre sua queixa ou/ mandasse chamala <para diser-lhe> o que havia/ feito em favor de seus netos, ella infor/ mante nunca mais o procurou/ persuadida de que o mesmo Chefe/ duvidava da verdade do que ella/ informante lhe referira. Disse mais/ ella informante que na occasião em/ que apresentou ao doutor Chefe de Poli/ cia esta queixa achavãose ali pre/ sentes algumas pessoas, perguntando/ lhe uma dellas, que ella informante/ não indica por não conhecer, se/ era verdade que seus netos comião/ terra, respondendo ella informante/ que ignorava, e que durante o tem/ po em que os mesmos seus netos/ estiverão com ella informante nesta/ Cidade em casa do fallecido Com/ mendador Jose Joaquim Teixeira/ Vieira Belford não tinham elles esse/ vicio.

Disse mais ella informante que não/ referiu as circumstancias que/ acaba de faser quando prestou na/ policia perante digo prestou pe/ rante o delegado, de Policia infor/[fl. 179v]mações no inquerito, porque sup/ pos que já as tendo referido ao Dou/ tor Chefe de Policia na secretaria,/ não era preciso mais fasel-o. Tem/ pos depois, tendo fallecido seu neto/ Jacintho, ella informante só veio a/ saber as oito horas da noite, ten/ do o seu enterro sido feito pela/ manhã de sabbado, (vespera de N. digo) sabbado de Nossa Senhora/ dos Remedios, e isto só soube por/ lhe o diser no Ribeirão um es/ cravo de nome Raphael, da/ caza dos senhores Viana á Rua/ do Sól. Havendo ella infor/ mante communicado a sua filha/ Geminiana este triste aconte/ cimento, ella no dia seguinte se/ derigiu a casa de dona Anna/ Rosa para se certificar e se in/ formar do mesmo acontecimento,/ o que não conseguiu por lhe/ ter <ella> mandado bater com a porta/ depois de diser-lhe que se qui/ sesse saber de seu filho fosse/ ao Cimiterio. No dia/ do enterro do outro seu neto,



In/nocencio, ella informante, encon/trando-se com sua filha Gemi/nianna (chorando digo) Geminia/na que estava chorando e inda/gando da causa de seu pran/to, esta lhe disse que o fasia/ [fl. 180] pela morte de seu filho Innocencio/ accrescentando que se ella infor/mante o quisesse ver, ainda o/ encontraria no Cimiterio, onde por/ falta de bilhete de sepultura ain/da se achava por enterrar, ten/do sido depositado. Em vista/ do que informara sua filha, ella/informante encaminhouse jun/tamente com ella para o Cimi/terio onde effectivamente ainda es/tava o cadaver de seu neto e vio/ que o mesmo tinha as mãos in/chadas signaes de cordas nos pul/sos de ambos os braços e (nos digo)/ e os cotovelos esfolados, e tendo abaixado as mangas da cami/sa (e do habito digo) da camisa/ que arregaçara para examinar/ o cadaver de seu neto, voltou/ para casa, tendo deixado já no/ cimiterio o Subdelegado Silva.

Perguntado se ella informan/te sabe qual a causa da mor/te de seu neto Innocencio?

Respondeu que não sabe/ nada tendo visto com seus olhos.

Perguntado se ella informan/te sabe se da parte de dona/ Anna Rosa Ribeiro a procurou alguem no dia da morte do mes/mo seu neto ou no do enterro/ para a inteirar desse funesto/ [fl. 180v] acontecimento.

Respondeu que não lhe/ consta que ninguem a procu/rasse para esse tal fim.

Perguntado se o enterro do/ mesmo seu neto se fes em cai/xão aberto ou fechado?

Respondeu que sua fi/lha Geminiana lhe referiu que/ o caixão ia fechado e que no/ cimiterio como ella pedisse aos/ carregadores que lh'o abrissem, lhe/ respondeu um delles que tinham or/dem para só o deixar faser/ quando chegasse o vigario (sic) [sic]/, o qual ali aparecendo e saben/do que a mesma Geminiana era/ a mãe do morto, felo abrir.

Perguntado se ella informan/te sabe a que horas da manhã/ sahiu o enterro de seu neto Inno/cencio de casa de sua senhora?

Respondeu que não sabe/ senão que foi de manhã, mas/ que ignora a hora.

Dada a palavra ao Dou/tor Promotor publico, por este/ foi requerido que se fisesse a/ informante as seguintes perguntas/ o que sendo ouvido pelo juiz de/feriu na forma requerida.

Perguntado se ella informan/te não pode se recordar pou/[fl. 181]co mais ou menos da epocha em/ que foi queixarse ao Doutor Chefe/ de policia?

Respondeu que ella informante/ não pode precisar o tempo em que/ fes essa queixa, mas que tendo el/la informante estado em casa do Dou/tor Gentil Homem de Almeida Braga/ até que este falleceu e acompanha/do sua viuva para rua grande/ onde esteve um mes pouco mais/ ou menos, passou para casa/ do senhor Jose Pedro de Almeida/ e que foi durante a sua estada/ nesta casa, que ella informante/ foi ter com o Chefe de policia/ para queixarse pelo modo por/que erão tratados seus netos.

Perguntado se fes queixa iden/tica a outra pessoa que não/ fosse o Doutor Chefe de Policia?

Respondeu que não.

Perguntado se conheceu al/guma das pessoas que estão presentes quando fes ella queixa/ ao Doutor Chefe de Policia?

Respondeu que não.

Ouvio ler o seu depoi/mento e por achalo conforme/ assignou a rogo da informante/ por declarar não saber escrever/ Antonio Raymundo da Costa Leite/ e com o promotor publico – de/ [fl. 181v]claro que risquei a palavra – ou/tro – a folhas cento setenta e oito, vi/gesima nona linha entre as pa/lavras – no e dia – fis a entre/ linha – para diser – lhe – na oitava/ linha a folhas cento setenta e nove e mais a entrelinha que/ dis – ella – na linha vigesima/ terceira de folhas cento setenta/ e nove verço, de que dou fé. Eu Raymundo Nonnato Barro/so de Sousa escrivão escrevi.

Mendes Vianna
Antonio Raymundo da Costa Leite
Celso de Magalhães

Certifico que intimei a informan/te supra declarada para que/ caso tenha de mudarse de sua/ actual residencia de hoje a/ um anno a contar desta dacta/ não o faça sem que communi/que a este juiso e ficou scien/te. Maranhão 11 de Dezembro 1876.

O Escrivão
Raymundo Nonnato Barroso Souza

Certifico que pelo senhor juis/ foi-me ordenado que fosse a ca/sa de residencia afim de in/timal-a para comparecer ama/ nhã as des horas do dia na/ sala das audiencias para as/[fl. 182] sistir o inquerito de testemunhas/ e continuar a verse processar e/ bem assim de verificar se os/ encommodos de saude da mesma/ denunciada continuação e se/ ainda a impossibilitão de com/parecer em juiso. Maranhão/ 11 de Dezembro de 1876.

O Escrivão
Raymundo Nonnato Barroso Souza

Certifico que intimei o Doutor/ Celso da Cunha Magalhães Pro/motor Publico da Capital para/ comparecer amanhã pelas onse/ horas do dia na sala das au/diencias afim de assistir este/ processo e ficou sciente. Ma/ranhão 11 de dezembro de 1876.

O Escrivão
Raymundo Nonnato Barroso Souza

Juntada

E logo faço juntada a estes/ autos de requerimento que se/ guese. Eu Raymundo Non/nato Barroso de Sousa escri/vão escrevi.

Junta

[fl. 182v, em branco]

[fl. 183]

Illmo. Snr. Dor. Juis Substituto do 3º. Districto Cri/minal.

O Promotôr Publico d'esta Comarca vem – perante/ V. S^a., por meio d'esta, desistir das testemunhas/ informantes de nome Olympia Francisca Ribeiro e Gregoria Rosa Salustiana, apresentadas pe/lo Adjuncto do mesmo Promotôr na denuncia/ dada – perante V. S^a. – contra D. Anna Rosa Vian/na Ribeiro, visto como entende esta Promotoria que/ ás referidas pessôas não estão prohibidas de ju/rar em juiso no caso vertente, de accordo com o art./ 89 do Cod. do Proc. Criminal e, por consequencia,/ não podem depôr como méras informantes, oc/correndo que o numero legal das testemunhas está/ preenchido no sumario que se procede contra/ a mesma D. Anna Rosa Vianna Ribeiro.

Outrosim, pede a V. S^a. que se digne mandar/ intimar aos Snrs. Graça & Carvalho, proprieta/rios do escravo João (que é empregado em casa/ dos Snrs. Romeu & Silva), afim de apresental-o na/ casa das audiencias, para que deponha como in/formante, que offerece esta Promotoria.

N'estes Termos

Pede á V. S^a. que, man/dando juntar esta aos/ autos, se sirva defe/[fl. 183v]ril-o na forma re/querida.

Espera Receber Merce

Maranhão 11 de Dezembro de 1876.

O Promotor Publico
Celso da Cunha Magalhães

[margem superior fl. 183]

Nos autos como requer. Maranhão, 11 de/ Dezembro de 1876.

Mendes Vianna

[fl. 184]

Termo de recebimento

Aos onse dias do mes de Dezembro de/ mil oitocentos setenta e seis, nes/ta Cidade do Maranhão, em a/ sala das audiencias onde se acha/va o Doutor Torquato Mendes Vi/anna Juis de Direito do terceiro des/tricto Criminal, comigo escrivão de/ seu cargo abaixo assignado, e pre/sentes tambem o Doutor Celso da/ Cunha Magalhães Promotor Pu/blico da Capital, foi entregue um/ vidro com sello da policia con/tendo os ankylostomos duodenaes/ acompanhado d'um officio que/ fica junta a estes autos com a/ data de hoje, vindo o referido vi/dro rubricado pelo mesmo Chefe/ de policia em um dos lados de/ seu quarto inferior, e de novo rubri/cado pelo Juis formador da culpa,/ do Doutor Promotor Publico e por/ mim escrivão e foi entregue ao/ mesmo Doutor Promtor [sic] para/ sua guarda. E para constar la/vrei este termo que assignou o/ Juis com o mesmo Doutor Promo/tor. Eu Raymundo Nonnato Bar/roso de Sousa escrivão escrevi.

Mendes Vianna
Celso de Magalhães

[fl. 184v]

Juntada

E logo na mesma dacta retro/ faço juntada a estes autos do/ requerimento que seguese. Eu/ Raymundo Nonnato Barroso de/ Souza escrivão escrevi.

Juntei

[fl. 185]

[estampilha]

**Secretaria de Policia do Maranhão,
em 11 de Dezembro de 1876.**

Nº 779

Illmo. Senr.

Com este officio será apresentado a V. S^a. um/ vidro, devidamente fechado, lacrado e/ sellado, contendo em alchool os anchylos/tomos, de que trata o officio de V. S^a., datado/ de hoje, que assim fica respondido.

Deus Guarde a V. S^a.

Illmo. Senr. Dor. Torquato Mendes Vianna,
Digníssimo Substituto do Dor. Juiz de Direito do/ 3º
destricto Criminal desta Capital.

O Chefe de Policia
Jose Mariano da Costa

[margem superior]

Juntando-se ao autos, accuse-se o recebimento Ma/ranhão, 11 de Dezembro de 1876.

Mendes Vianna

[fl. 185v]

Certefico que em virtude de or/dem do senhor Juis, me deregi/ a casa da residencia da denun/ciada Dona Anna Rosa Vianna/ Ribeiro, e sendo ahi e presente/ o Doutor Carlos Fernando Ri/beiro, marido da dita senho/ra, disse-lhe que desejava fal/lar com a dita senhora pa/ra intimar-lhe afim de com/parecer amanhã pelas onse/ horas do dia, na sala das au/diencias, para assistir o in/querito de testemunhas e verse/ processar e bem assim de ve/rificar se o seu estado de sau/de ainda a impossibilita/ de comparecer em juiso, pelo/ mesmo Doutor Carlos Fernando Ribeiro foi/me respondido que sua senho/ra ficava sciente, e que el/le na qualidade de medico af/fiançava que os encommodos/ da mesma sua senhora a/ impossibilitava [sic] de comparecer/ em juiso. Maranhã 11 de Desem/bro de 1876.

O Escrivão

Raymundo Nonnato Barroso Souza

[fl. 186]

Certifico que intimei por carta/ a Dona Maria Clara Ferreira/ Guterres e Graça & Carvalho aquella/ senhora da escrava Zuraida e es/tes do escravo João, para apresen/tarem amanhã pelas onse horas/ do dia na sala das audien/cias afim de deporem o que/

soubesse neste processo e fica/rão scientes. Maranhão 11 de
Desembro de 1876.

O Escrivão
Raymundo Nonnato Barroso Souza

[fl. 186v, em branco]

[fl. 187]

Assentada

Aos dose dias do mes de Desem/bro de mil oitocentos setenta e/ seis, nesta Cidade do maranhão, em/ a sala das audiencias onde s'acha/va o doutor Torquato Mendes/ Vianna substituto do Juis de Direito/ do terceiro destricto Criminal, pre/sente o Doutor Celso da Cunha Ma/galhães Promotor Publico da Capital/ e a revelia da denunciada Dona/ Anna Rosa Vianna Ribeiro foi pelo juis inqueridas as teste/munhas que seguemse. Eu/ Raymundo Nonnato Barroso de/ Sousa escrivão escrevi.

5ª informante

Zuraida Guterres, preta igno/ra a idade representa ter qua/ renta annos pouco mais ou me/nos, solteira, jornaleira, natu/ral de Alcantara e residente/ nesta Cidade e aos costumes disse/ nada, escrava de d. Maria Clara Guterres.

E sendo inquirida sobre o/ [fl. 187v] contheudo da petição de denun/cia a fl. 2 que lhe foi lida.

Respondeu que no (dia/ dose digo) no Domingo vespera/ do dia da morte do escravinho/ Innocencio ella informante re/cebeu

ordem de sua senhora Do/na Maria Clara Ferreira Gu/terres para ir dormir em ca/sa de Dona Anna Rosa Vian/na Ribeiro, que a mandara/ pedir a mesma sua senho/ra por não ter em sua ca/sa ninguem que a servisse./ Em obdiencia a ordem recebi/da foi ella testemunha para/ casa da mesma Dona Anna/ Rosa, onde chegou das oito/ para as nove horas da noite/ achando a mesma senhora re/colhida a seu quarto, de cu/ja porta fallou ella infor/mante com a mesma senho/ra, que mandou que ella infor/mante fosse tirar uma rede/ d'um balaio que s'achava/ no mesmo quarto, e que a ar/masse na varanda e ahi dor/misse. No dia seguinte, ao/ amanhecer, ella informante ven/do, quando passou para cosi/nha, no quarto contiguo a esta,/ que Innocencio que s'achava a/ [fl. 188] porta do mesmo quarto, estava/ sujo e havendo a mesma dona/ Anna Rosa lhe recommendado an/tes que fosse ver se assim es/tava, sendo esse o seu costume,/ levou para o quintal e la/vou-o. Tendo feito pa/ra o mesmo Innocencio um an/gú de farinha e feito um fran/go para o almoço da senhora,/ retirou-se para casa da senho/ra della informante. Dis/se mais ella informante, que quan/do chegou á casa de dona Anna/ Rosa no dia, vespera da mor/te de Innocencio, a senhora do/na Anna estava doente e que/ quando se retirou, deixou-a no/ mesmo estado.

Perguntado a que horas ella/ informante retirouse de casa de/ Dona Anna Rosa, e em que dia,/ semana e mês?

Respondeu que tendo ido co/mo disse no Domingo a noite,/ retirou-se no dia seguinte, segun/da feira das sete para as oito/ horas da manhã.

Perguntada se alem dela/ informante, do Innocencio, e da senhora d'este havia em ca/sa da mesma senhora outras pes/sôas?

Res/[fl. 188v]pondeu que ninguem mais.

Perguntada onde isto/ é, em que cama dormiu/ Innocencio em a noite, que/ ella informante passou em ca/sa de Dona Anna Rosa?

Respondeu/ que em um tapete estendido/ no sobrado coberto com um pa/no.

Perguntado se essa informan/te tendo feito limpeza em Innocencio lavado, vio no mes/mo algum ferimento?

Respondeu que/ só vio uma ferida num braço, notando que o mesmo ti/nha o recto de fóra.

Perguntado onde ella in/formante lavou Innocencio?

Respondeu que no/ quintal, em um alguidar ve/lho.

Perguntado d'onde ella infor/mante tirou a agua em que/ lavou o mesmo Innocencio.

Respondeu que tirou-a/ do poço e que aquecendo-a/ um pouco, fes a lavagem/ no mesmo, limpando-lhe o annus/ com um panno, embebido na/ mesma agua e enchugando-o/ logo.

Per/[fl. 189]guntado se ella informante sou/be quando Innocencio veio/ a fallecer e de que?

Respondeu que/ ouviu diser, no dia seguinte/ aquelle em que sahio de ca/sa da senhora dona Anna/ Rosa, que Innocencio fallecera, mas que não sabe e nem ou/vio diser de que.

Perguntada se/ alem da ferida que vio no braço de Innocencio, quando lavou,/ como disse, ([sic] notou (qual digo) e/ da queda do annus, notou no/ corpo do mesmo qualquer ou/tro signal, que indicasse moles/tia?

Respondeu/ que nenhuma cousa outra mais/ notou, que o indicasse.

Perguntado/ de que modo desceu Innocencio/ para o quintal, quando ella/ informante o foi alli lavar?

Respondeu/ que por seus proprios pés,/ levando-o ella informante pe/la mão.

Perguntada como/ Innocencio se achava vestido,/ quando ella informante levou/ para o quintal?

Respondeu/ [fl. 189v] que uma camisinha de ris/cado azúl, e que depois do ba/nho, ella informante vestiu/lhe outra da mesma fasen/da mais comprida.

Perguntada (onde ella/ digo) quem deu a ella infor/mante essa outra camisa?

Respon/deu que a camisa estava/ no mesmo quarto em que In/nocencio dormia, em um/ balaio, e que (a ser digo) que/ Dona Anna Rosa mandou/ que ella tirasse d'ali para esse fim.

Dada a palavra ao Dou/tor Promotor Publico, por es/te foi dito que nada tinha a requerer [sic]

Pela (informante foi dito/ que, depois digo) Pelo Doutor Pro/motor Publico foi observado: que/ por omissão se deixou de men/cionar no depoimento d'esta/ informante, a circumstancia por/ ella referida, de que, depois della/ informante lavar a Innocen/cio, lhe applicou sobre a fe/rida do braço um unguento, que/ lhe foi dado por dona Anna/ Rosa (o que se digo) Rosa, e/ a outra circumstancia de que o mes/[fl.190]mo Innocencio comeu o an/gú, que ella informante lhe/ fes, o que sendo confirmado/ e verificado pelo juis e testemu/nha, mandou o mesmo Juis/ mencionar, pelo modo porque/ fica feito.

Ouvio ler a sua infor/mação e por achala confor/me, assignou a seu rogo por/ declarar não saber escrever, Joaquim Antonio da Crus, e com/ o juis e promotor. Eu Ray/mundo Nonnato Barroso de Sou/sa escrivão escrevi.

Mendes Vianna
Joaquim Antonio da Crus
Celso de Magalhães

6^a. informante

João Baptista, preto, igno/ra a idade e representa ter/ quarenta e cinco annos, solteiro,/ jornaleiro, natural de Alcantara/ e escravo da senhora Ray/munda Benedicta Bekman.

E sendo inquirida sobre o/ contheudo da petição de de/nuncia a fl. 2 que lhe foi/ lida.

Respondeu que nada sabe/ [fl. 190v] reactivamente aos maus trac/tos que teria Innocencio e/ nem ao que daria causa/ a

sua morte. Que elle in/formante foi chamado para/ o enterro do escravinho Inno/cencio, que chegando a ca/sa de Dona Anna Rosa/ Vianna Ribeiro, senhora do/ escravinho Innocencio, achou/ o corpo deste deitado em um/ quarto do interior, vestido/ de calça e camisa, e que/ depois de lhe vestir, por pe/dido da mesma Dona Anna/ Rosa, o habito, com seu com/panheiro, o meterão no cai/xão, o conduzirão logo para/ baixo, e em seguida para/ o cemiterio.

Perguntado se/ o enterro foi feito em caixão/ aberto ou fechado?

Respondeu que fecha/do.

Perguntado por quem/ foi o mesmo caixão fechado,/ e se houve por parte d'al/guem recommendação para o/ não deixarem abrir?

Respondeu que não sa/be, quem fechou o caixão/ e nem se houve alguma recom/[fl. 191]mendação para se não dei/xarem abrir o mesmo caixão,/ que na confusão do enterro, el/le informante tomou o caixão/ e levou para o cemiterio com/ os outros, e mal ali chegando,/ voltou logo.

Perguntado se se lembra,/ quem levou o caixão, em que/ devia ser conduzido Innocen/cio, de casa de Romeu para/ a da senhora dona Anna Rosa,/ d'onde sahio o enterro?

Respondeu que não sabe.

Perguntado que pessoas/ se achavão em casa de dona/ Anna Rosa, por ocasião do/ enterro?

Respondeu que ninguem,/ alem da mesma senhora.

Perguntado quem condu/sio o caixão com o cadaver/ de Innocencio do sobrado para/ baixo?

Respondeu que elle infor/mante com um preto velho,/ grisalho de nome Firmo e que/ já cumpareceu neste juiso.

Perguntado se se lem/bra a que horas foi feito/ esse enterro?

Respondeu que lembra/se, que foi de manhã, mas/ [fl. 191v] que elle informante se não/ recorda, se as oito ou as des/ horas; que elle informante ia/ para o seu trabalho, e que/ nessa ocasião recebeu o/ convite para ser um dos car/regadores de caixão e que não/ sendo esse o seu vicio ha/bitual, nunca mais tratou/ destas cousas.

Dada a palavra ao/ Doutor Promotor Publico por/ este foi requerido que se fises/se a informante as seguintes/ perguntas: o que ouvido pelo/ juiz deferiu na forma re/querida.

Perguntado se elle informan/te está bem certo, de que o/ nome de seu companheiro, é Fir/mo ou se é Primo?

Respondeu que o conhe/ce pelo nome de Firmo, po/dendo ser que por outro seja/ conhecido, mas que elle infor/mante não sabe, por não/ ter relações intimas com elle.

Perguntado se quando/ voltou do Cemiterio, veio/ só ou se acompanhado?

Respondeu que vie/rão todos quatro carregadores/ juntos.

Per/[fl. 192]guntado se na volta do Cimi/terio não foi Firmo en/carregado de dar algum re/cado a dona Anna Rosa, e/ se não entrou em casa desta?

Respondeu que não.

Ouvio ler a sua informação/ e por achala conforme, as/ signou a seu rogo Raymundo/ Joaquim da Selveira [sic], por decla/rar não saber escrever, com/ o juiz e promotor do que dou/ fe. Eu Raymundo Nonna/to Barroso de Sousa escrivão es/crevi.

Mendes Vianna
Raymundo Joaquim de Silvera [sic]
Celso de Magalhães

Certifico que pelo senhor juiz/ foi-me ordenado que intimasse/ a (senhora p digo) a denunciada pa/ra comparecer amanhã pelas on/ se horas do dia, na sala das au/diencias afim de assistir o in/querito de testemunhas e se ver/ processar e bem assim que/ fosse intimado o Doutor Pro/motor. Maranhão 12 de De/sembro de 1876.

O Escrivão
Raymundo Nonnato Barroso Souza

[fl. 192v]

Juntada

E logo faço juntada a estes/ autos do requerimento que se/ guese. Eu Raymundo No/nnato Barroso de Sousa escrivão/ escrevi.

Juntei

[fl. 193]

Illmo. Snr. Dor. Juis Substituto do 3º Districto/ Criminal.

O Promotor Publico d'esta comarca vem peran/te V. S^a. requerer que sejam acareadas as/ testemunhas informantes Primo e João/ que depozeram no sumario que se procede/ contra D. Anna Rosa Vianna Ribeiro, afim/ de esclarecerem as suas informações, visto co/mo entre ellas notam algumas contradic/ções. N'estes termos

Pede á V. S^a. que, mandan/do juntar esta aos au/tos, se digne deferil-o/ na forma requerida.

Espera Receber Merce

Maranhão 12 de Dezembro de 1876

O Promotor Publico
Celso da Cunha Magalhães

[margem superior]

Na forma requerida. Maranhão 12/ de Dezembro de 1876.

Mendes Vianna

[fl. 193v]

Certifico que por fé do offi/cial de justiça Joaquim An/tonio da Crus, de ter intimado/ a Graça Carvalho para apresentar ama/nhã pelas des horas do dia, na/ sala das audiencias, o escravo/ de nome João, afim, de depor/ no processo e ficou sciente./ Maranhão 12 de Dezembro 1876.

O Escrivão
Raymundo Nonnato Barroso Souza
Joaquim Antonio da Crus

Certifico que me dirigi a/ casa da denunciada Dona An/na Rosa Vianna Ribeiro, e/ sendo ahi era presente o Dou/tor Carlos Fernando Ribeiro, ma/rido da dita denunciada, ao/ que, lhe expus que ia intimar/ e desejava vel-a a sua senhora Do/na Anna Rosa, para faser/ effectiva a intimação para ella/ comparecer amanhã pelas onse/ horas do dia na sala das au/diencias, afim de assistir e verse/ processar pelo dito Doutor Car/los Ribeiro, foime dito que/ sua mulher se achava bastan/te doente e que ella fica/va sciente. Maranhão 12 de Dezembro de 1876.

O Escrivão
Raymundo Barroso Souza

[fl. 194]

Certifico que intimei por/ carta a dona Ighes Jansen Li/ma, para faser apresentar/ o seu escravo de nome Primo/ amanhã pelas onse horas do/ dia na sala das audiencias/ afim de depor como testemunha/ e ficou sciente. Maranhão/ 12 de Dezembro 1876.

O Escrivão
Raymundo Nonnato Barroso Souza

[fl. 194v, em branco]

[fl. 195]

Termo de acareação

Aos trese dias do mes de dezembro/ de mil oitocentos setenta e seis, nes/ta Cidade do Maranhão, em a sa/la das audiencias onde se achava o/ Doutor Torquato Mendes Vianna/ substituto do juis de direito do terceiro/ destricto Criminal, presentes o Doutor/ Celso da Cunha Magalhães Promotor Publi/co da Capital, e presentes as infor/ mantes Primo e João, aquele es/cravo de Dona Ighes Jansen Lima/ e este de Dona Raimunda Bekman/ e entregou nesta Cidade aos negoci/ antes Graça & Carvalho; apresentando/se o referido escravo João tres horas/ depois d'aquella para a qual fora/ notificado e de repetidas deligencias/ para o seu comparecimento, expe/dindo-se para isso os officiaes de/ justiça Raymundo Joaquim da Sil/veira e Joaquim Antonio da Crus, e re/quisitandose de novo o compare/cimento do mesmo informante ao of/ficial de justiça Raymundo Joaquim/ [fl. 195v] da Silveira a quem s'acha entre/gue. Compareceu o mesmo so/luçando e disendo em voses alta/ que nada sabia; que já tinha/ estado neste juiso no dia ante/rior e que tudo isso importava/ pejuiso [sic] para os interesses de sua/ senhora. E como fora advertido pe/lo Juis para se calar até que che/gasse o momento de ser inquirido, e o mesmo informante apesar disso con/tinuasse com os mesmos ditos e so/luços, não parecendo natural o/ seu estado, que podia ser devido a/ embriagues; o mesmo juis proce/deu com o Doutor Promotor obser/ vações, mandando o mesmo infor/mante aspirar, sem nenhum in/ dicio d [sic] acharse de (tal digo) de em/briagues; pelo que passou

o juis/ a faser a confrontação. Pelo/ Doutor Promotor Publico foi requerido/ ao senhor Juis, que antes de tudo/ se fisesse a seguinte pergunta a/ informante João, o que sendo ouvido/ [fl. 196] pelo Juis deferiu na forma requerida.

Perguntado se reconhecia na informan/te Primo que s'acha presente a mes/ma pessoa a quem elle dá o nome/ de Firmo na sua informação e que/ foi um dos carregadores do caixão/ do escravinho Innocencio? Res/pondeu que é o mesmo.

Perguntado como explicão as/ divergencias que se notão em taes/ depoimentos, que lhe forão lidas/ nos pontos: primeiro n'aquelle/ em que se refere ao caixão do es/cravinho Innocencio, na occasião em/ que o forão buscar a casa de/ Dona Anna Rosa, sobre cujo facto,/ dis a informante Primo, que encon/trara já o caixão fechado quando/ fora buscar do interior da casa, e as/severa a informante João que encon/trara ainda o corpo de Innocencio/ vestido com calça e camisa e/ que forão elle Primo que deitarão/ o dito corpo no caixão depois de lhe/ haverem vistido o habito; segundo:/ [fl. 196v] n'aquelle em que dis Primo que/ encarregou a João na volta do/ cimiterio, de subir a casa de Dona/ Anna Rosa e communicar-lhe/ a rasão porque não lhe era/ devolvida a chave do caixão de/ Innocencio, o que fes João, e na/ em que assevera o mesmo João/ não ter sido encarregado de re/cado algum para dona Anna/ Rosa, nem de ter entrado em ca/sa desta na volta do Cimiterio.

Tudo devidamente confrontados sobre/ este ponto, [ilegível] cada um/ delles os seus depoimentos, notandose/ em Primo maior segurança em/ sua afirmação do que no acarear/ de João que quanto ao recado, des/se em vista da insistencia de Pri/mo que podia não estar lembrado/ disso, sendo occupado em outras cou/sas que não dessas, e acrescentando/ o acareado Firmo mais, quanto/ a este mesmo ponto que o recado/ que elle disse dera ao acareado João/ [fl. 197] para este levar a Dona Anna/ Rosa, foi dito em presença dos/ outros carregadores Anisio e Geraldo.

Por occasião da confrontação dos/ presentes informantes, sob os pontos/ referidos, verificou-se que ainda/ estão em

divergencias na parte/ em que João Baptista sustenta,/ que dos quatro carregadores, vol/tarão todos juntos, o que nega Pri/mo, dizendo que Alisio digo Anisio/ separou-se dos outros tres no hospital da Misericordia, e que/ o recado que digo Misericordia. Dis/se mais o cariado Primo que esse/ recado elle o deu ao acareado/ João no Cimiterio e depois ainda/ defronte da Igreja de São João. E/ por nada mais haver, mandou o/ Juis encerrar este termo, que as/signou a rogo de Primo por não/ saber escrever Raymundo Nonna/to dos Reis, fasendo pelo mesmo/mo [sic] em relação a João, Raymun/do Joaquim da Silveira, com o pro/[fl. 197v]motor do que dou fe. Eu Raymundo/ Nonnato Barroso de Sousa escrivão escrevi.

Mendes Vianna
 Raimundo Nonnato dos Reis
 Raymundo Joaquim da Silveira
 Celso de Magalhães

Juntada

E logo faço juntada a estes au/tos do requerimento que segue/ Eu Raymundo Nonnato Barro/so de Sousa escrivão escrevi.

Juntei

[fl. 198]

Illmo. Snr. Dor. Juis Substituto do 3º Districto Criminal

O Promotor Publico d'esta comarca requer á V. S^a./ que se digne mandar interrogar aos escra/vos Anizio e Geraldo, o 1º de José Gonçalves de/ Jesus e o 2º de D. Clara, viuva de Lino Mauri/cio da

Silva, sobre a referencia que á elles/ fes Primo, na acareação que se procedeu/ no summario contra D. Anna Rosa Vi/anna Ribeiro. N'estes termos.

Pede á V. S^a. deferimento.

Espera Receber Merce

Maranhão 13 de Dezembro de 1876.

O Promotôr Publico
Celso da Cunha Magalhães

[margem superior]

Como requer. Maranhão, 13 de Desem/bro de 1876.

Mendes Vianna

[fl. 198v]

Certifico que d'ordem do senhor/ Juis foi ordenado que me derigis/se a casa da denunciada dona/ Anna Rosa Vianna Ribeiro afim/ de intimal-a para comparecer/ amanhã pelas onse horas do dia/ na sala das audiencias, para as/sistir o inquerito de testemunhas/ referidas e tambem para ser in/terrogada e bem assim de ve/rificar se o seu estado de sau/de ainda a impossibilitão/ de comparecer em juiso. Ma/ranhão 13 de Dezembro 1876.

O Escrivão
Rayundo Nonnato Barroso Souza

Certifico que me derigi a ca/sa de residencia de dona An/na Rosa Vianna Ribeiro, e sen/do ahi, era presente na mesma/ o Doutor Carlos Fernando Ribeiro,/ marido da dita senhora, pedi/lhe

que desejava fallar com/ a dita senhora, a fim de in/timar-lhe para comparecer/ amanhã pelas onse horas do/ dia, na sala das audiencias/ afim de assistir o inquerito/ de testemunhas referidas, e bem/ assim de verificar se os seus/ encommodos de saude conti/nuão ainda a impossibi/[fl. 199]lital-a de comparecer em/ juiso, pelo Doutor Carlos Fer/nando Ribeiro, foi-me dito/ que elle na qualidade de me/dico affiançava que os encom/modos de sua senhora a im/pedião de comparecer em jui/so, e que em relação a inti/mação, que ella ficava sci/ente. Maranhão 13 de desem/bro de 1876. O Escrivão

Raymundo Nonnato Barroso Souza

Certifico que intimei ao Dou/tor Promotor Publico para/ comparecer amanhã pelas on/se horas do dia na sala das/ audiencias afim de assistir es/te processo e bem assim intime/ por carta a Jose Gonçalves de/ Jesus e D. Clara aquele/ para apresentar o escravo/ Anisio e esta o escravo Ge/raldo ficarão scientes, Ma/ranhão 14 de digo 13 de de/sembro de 1876. O Escrivão

Raymundo Nonnato Barroso Souza

[fl. 199v, em branco]

[fl. 200]

Assentada

Aos quatorse dias do mes de Desem/bro de mil oitocentos setenta e seis/ nesta Cidade do Maranhão, em a/ sala das audiencias onde se acha/va o doutor Torquato Mendes Vi/anna substituto do

Juis de Direito do/ terceiro districto Criminal, ahi era presente o Doutor Celso da Cunha/ Magalhães Promotor Publico da/ Capital, e a revelia da denunciada/ Dona Anna Rosa Vianna Ribeiro/ foi pelo Juis inquiridas as tes/temunhas que seguemse. Eu Ray/mundo Nonnato Barroso de Sousa/ escrivão escrevi.

1ª. informante referida

Anisio Antonio de Jesus, cafus,/ de vinte quatro annos, solteiro, jor/naleiro, natural desta Provincia/ e é escravo de Jose Gonçalves de/ Jesus.

E sendo lido a referencia na/ [fl. 200v] parte reactiva em que a infor/mante Primo dis que o recado/ de que elle incumbira ao acareado/ João de dar a dona Anna Rosa/ sobre a chave do caixão de Inno/cencio fora feito em presença/ della informante.

Pela informante foi/ dito que effectivamente esse re/cado foi dado por Primo a/ João, no Cimiterio e depois/ na porta da mesma Dona/ Anna Rosa, a quem o mesmo/ Primo mandou diser que a chave/ ficara no caixão, que acha/vase depositado no Cimiterio.

Ouvio ler a sua referen/cia e por achala conforme/ assigna a seu rogo Antonio/ Raymundo da Costa Leite por/ achalo conforme do que dou fê./ Eu Raymundo Nonnato Barro/so de Sousa escrivão escrevi.

Mendes Vianna
Antonio Raymundo da Costa Leite

[fl. 201]

Celso de Magalhães

2ª. informante referida

Geraldo, preto, de trinta annos,/ solteiro, jornaleiro, natural desta/ Cidade, e é escravo de Dona/ Clara Gomes da Silva.

E sendo lida a referencia na/ parte reactiva em que a infor/mante Primo dis que o recado/ de que elle incumbiu o escravo/ de [sic] João de dar a dona Anna/ Rosa, sobre a chave do caixão de/ Innocencio, fora feito em pre/sença della informante.

Pela informante foi dito/ que não ouviu Primo dar a/ João um tal recado, posto que/ viessem os carregadores todos jun/tos na volta do Cimiterio.

Ouvio ler a sua referencia/ e por achala conforme assigna/ a seu rogo por declarar não/ saber escrever Joaquim Antonio/ [fl. 201v] da Crus, e com o Promotor do que dou fé. Eu Raymundo Nonna/to Barroso de Souza escrivão escrevi.

Mendes Vianna
Joaquim Antonio da Crus
Celso de Magalhães

[fl. 201v]

Juntada

E logo faço juntada a estes au/tos de requerimento e atestado que/ seguemse. Eu Raymundo Non/nato Barroso de Sousa escrivão es/crevi.

Juntei

[fl. 202]

Illmo. Snr. Dr. Juiz Substituto do Terceiro Districto/ Criminal

Diz D. Anna Rosa Vianna Ribeiro, que,/ achando-se em termos de ser concluido o summa/rio crime instaurado contra a Supplicante por este/ juiso e continuando a persistir o impedimento/ provado da abaixo assignada, que está assim/ inhibida de comparecer ao local das audiencias,/ vem muito respeitosa e requerer á V. S. que/ se sirva permittir que a Supplicante seja in/terrogada e qualificada em as casas de sua resi/dencia, marcado o dia e hora para tal fim.

É o interrogatorio do accusado uma importante/ peça de sua defêsa, mas é tambem um elemento/ indispensavel para a accusação: e porque cons/titue um termo [ilegível] processo, pa/rece á Supplicante que se não deve prescindir delle pela simples consideração de não/ poder o denunciado transportar-se a um lo/gar dado, quando esta impossibilidade ma/terial está no caso de ser obviada pelo re/medio proposto, firmado em innumerous pre/cedentes no fôro.

A este argumento exaurido das formu/las organicas do novo processo criminal, ac/cresce que não é a Supplicante revel no/ rigor do direito para merecer a pena que a/ lei fulmina contra o abandono por parte do/ accusado: a abaixo assignada não menospresou/ o

juizo, tem estado, sim ausente delle por im/[fl. 202v]possibilidade comprovada e reconhecida.

Nestes termos, requer a abaixo assignada a/ realização da providencia pedida. Junctada em/ qualquer caso aos autos a presente petição.

De V. S. deferir na forma requerida.

Espera Receber Mercê

D. Anna Rosa Vianna Ribeiro

[selo imperial]

[margem superior fl. 202]

Junte a supplicante attestado medico, com que pro/ve que continua a impossibilidade de comparecer/ neste juizo. Maranhão, 12 de Dezembro/ de 1876.

Mendes Vianna

Illmo. Sr.

A supplicante, obedecendo ao despacho/ retro juncta novo attestado medico e pede/ deferimento de justiça.

Espera Receber Mercê

D. Anna Rosa Vianna Ribeiro

[margem superior e inferior fl. 202v]

Junto aos autos, proceda-se ao interrogatorio em/ casa da denunciada, visto mostrar com o attestado,/ que apresenta, que ainda continua a impossibilidade/ de comparecer na sala das

audiencias: com citação do/ Dr. Promotor Publico. O escrivão marque,/ de accordo com este juizo, hora para esta diligencia,/ que deverá ter logar amanhã, e determine a/ dois officiaes de justiça para alli se acharem/ á hora que designar para a mesma diligencia./ Maranhão, 14 de Dezembro de 1876.

Mendes Vianna

[fl. 203]

Eu abaixo assignado Doutor em Medicina/ etc. etc. etc.

Certifico que a Exma. Snr^a. D. Anna Rosa/ Vianna Ribeiro, por mim observada, sofre/ de beriberi e hepatite sub-aguda; pelo/ que se acha em uso de remedios receita/dos pelo seu medico assistente, e impossibili/bilitada de sair de casa.

O que juro sincero e verdadeiro.

Maranhão 14 de Dezembro de 1876.

Dr. José Maria Faria de Mattos.

[selo imperial]

[fl. 203v, em branco]

[fl. 204]

Illmo. Snr.

Informo a V. S^a. que m'achando impedido/ amanhã perante o Tribunal do Jury, por/ isso requieiro a V. S^a. de designar escrivão/ companheiro que me substitua para o acto/ por V. S^a. marcado no requerimento retro./ Maranhão 14 de Dezembro de 1876.

O Escrivão
Raymundo Nonnato Barroso Souza

*Designo o Escrivão José Candido Vieira Martins/
Maranhão, 14 de Dezembro de 1876.*

Mendes Vianna

Illmo. Sr. Dor. Juis Substituto

Tendo o maior interesse por parte da pessoa que se diz indiciada/ juro que sou suspeito para escrever neste processo.
Maranhão, 14 de Dezembro de 1876.

O Tabeliam do Juicial Jose Candido Vieira Martins.

*Em vista do impedimento do Escrivão José Candido, o
Escri/vão da culpa passe os autos ao outro companheiro.
Maranhão, 14 de Dezembro de 1876.*

Mendes Vianna

[fl. 204v]

Illmo. Snr. Dr. Juis substituto

Achando-me na qualidade de secreta/rio da Junta Revisora de Alistamento/ para o exercito e [ilegível] impedido/ quotidianamente por isso não posso/ comparecer amanhã para escrever/ o interrogatorio da ré, por ser as mesmas/ horas do da Junta Revisora. Maranhão/ 14 de Dezembro de 1876.

O Escrivão interino
Guilherme Alexandre d'almeida [sic]

Illmo. Snr.

Tenho a informar a V. S^a. que não ha/ mais escrivães do civil e crime, visto/ que todos já prestarão suas informações,/ por isso apresento a V. S^a. os presentes au/tos para tomar na divida consideração/ a supradita informação.

Maranhã 14 de Dezembro de 1876.

O Escrivão
Raymundo Nonnato Barroso Souza

[fl. 205]

Á vista da informação do escrivão da culpa,/ nomeio o cidadão Pericles Antonio Ribeiro,/ prestando este o necessario juramento, es/crivão ad hoc. Maranhão 14 de/ Dezembro de 1876.

Mendes Vianna

Data

E logo na mesma data me fo/rão entregues estes autos com o/ despacho supra. Eu Raymun/do Nonnato Barroso de Sousa.

Certifico que intimei ao cida/dão Pericles Antonio Ribeiro/ pelo contheudo do despacho su/ptra por elle foi-me respon/dido que ficava sciente.

Maranhão 14 de dezembro 1876.

O Escrivão

Raymundo Nonnato Barroso Souza

Termo de Juramento

E logo na mesma data supra/ em caza de residencia do Doutor/ Torquato Mendes Vianna subs/tituto do Juis de direito do tercei/ro districto Criminal, aonde eu/ escrivão fui vindo, ahi era/ presente o cidadão Pericles An/tonio Ribeiro, a quem o Juis/ deferio o juramento aos San/tos Evangelhos em um livro/ delles, em que pos a sua mão/ [fl. 205v] direita e lhe encarregou que com/ boa e sã consciencia servisse/ de escrivão ad-hoc no presen/te processo e recebido por elle/ o juramento assim o promet/teu cumprir, de que lavrei es/te termo que assigna com o/ Juis. Eu Raymundo Non/nato Barroso de Sousa escrivão/ escrevi.

Mendes Vianna

Pericles Antonio Ribeiro

Certifico que nesta data rece/bi estes autos no estado em que/ se achão do Escrivão Barroso,/ do que dou fé. Maranhão/ 14 de Dezembro de 1876.

O Escrivão
Pericles Antônio Ribeiro

Certifico que intimei pes/soalmente e fora do meo/ cartorio a Senhora Do/na Anna Vianna Ri/beiro [sic] para ser interro/gada amanhã as dez/ e meia horas do dia e/ em casa de sua residen/cia, do que me respondeo/ que ficava sciente e/ dou fé. Maranhão/ 14 de Dezembro de 1876.

[fl. 206]

O Escrivão
Pericles Antonio Ribeiro

Certifico que intimei por/ carta ao Doutor Promotor/ Publico Celso da Cunha/ Magalhães, a Joaquim/ Ferreira Pontes, e Raimundo/ Joaquim da Silveira, of/ficiaes de Justiça para com/ parecerem amanhã as/ dez hora do dia em/ casa da Senhora Dona/ Anna Rosa Vianna Ri/beiro, afim de assistirem o/ interrogatorio da mesma,/ do que me responderão que/ ficavão sciente e dou fé./ Maranhão 14 de Dezembro/ de 1876.

O Escrivão
Pericles Antonio Ribeiro

[fl. 206v]

Certifico que por me achar occupado em/ um corpo de delicto não poude compare/cer as horas marcadas, do que dou fé.
Maranhão 15 de Dezembro de 1876.

O Escrivão
Pericles Antonio Ribeiro

Termo da leitura do processo

E logo no mesmo dia mez e anno su/pra declarado em a rua de São João e/ casas de residencia da denunciada Do/na Anna Rosa Vianna Ribeiro, onde/ se achava o Doutor Torquato Mendes Vi/anna Substituto do terceiro districto co/migo escrivão abaixo nomeado, e sendo ahi/ pelo mesmo Juiz me foi ordenado que lesse/ o processo da formação da culpa, o que assim/ fiz até a terceira testemunha, da quarta até/ oitava pelo Escrivão Barrozo que foi chamado previa/mente para auxiliarme e participando este quando findou a leitura da oitava testemunha enco/mados [*sic*] de não poder continuar, o que attendido pelo/ Juiz ordenou a mim escrivão que continuasse/ a leitura do processo; o que effectivamente fiz e dou fé. Eu Pericles Antonio Ribeiro, escri/vão escrevi.

4 Auto de Qualificação e Interrogatório

[fl. 207]

Autos de Qualificação

Aos quinze dias do mez de/ Dezembro do Anno do Nascimen/to de Nosso Senhor Jesus Chris/to de mil oitocentos setenta e/ seis, nesta cidade do Mara/nhão, em a rua de São João/ em cazas de moradas do Doutor/ Carlos Fernandes [sic] Ribeiro, on/de foi foi [sic] vindo o Senhor Dou/tor Torquanto Mendes Vian/na Juiz Substituto do tercei/ro Destricto Criminal, comi/go escrivão de seo cargo abai/xo nomeado, presente o Doutor/ Promotor Publico Celso da/ Cunha Magalhães ahi e/ra presente a Senhora Dona/ Anna Rosa Vianna Ribeiro,/ a quem o Senhor Juiz fez as/ seguintes perguntas.

Perguntada qual o seo nome?

Respondeo chamarse Do/na Anna Rosa Vianna Ri/beiro.

Perguntada de quem é filho [sic]?

Respondeo do Commendador/ Raimundo Gabriel Vianna.

Perguntada qual a idade?

Respondeo ter quarenta annos.

Perguntada qual o seo estado?

Respondeo ser casada.

Perguntada qual a sua/ [fl. 207v] profissão ou modo de vida?

Respondeo ser proprietaria.

Perguntada qual a sua nacio/nalidade?

Respondeo ser brasileira.

Perguntada qual o lugar do seo/ nascimento?

Respondeo ser da Comarca do/ Codó desta Provincia.

Perguntada se sabe ler e escrever?

Respondeo que sabe.

E como nada mais disse e nem/ lhe foi perguntado mandou/ o Juiz lavrar o presente auto/ de Qualificação que vae pela/ mesma indiciada assignada/ por declarar <por esta> não poder o Senhor/ Doutor Francisco de Paula Bel/fort Duarte, com o Doutor Pro/motor

Publico, do que dou fé./ Eu Pericles Antonio Ribeiro,/ escrivão que escrevi.

Torquato Mendes Vianna
Francisco de Paula Belfort Duarte

Em tempo declaro que deixa/ de assignar este auto o Doutor/
Promotor Publico por não dever/ assignar. O referido é verdade e/
dou fe. Eu Pericles Antonio/ Ribeiro escrivão que escrevi.

[fl. 208]

Interrogatorio da indiciada Do/na Anna Rosa Vianna Ribeiro

E no mesmo dia, mez e anno/ supra declarados, em casas/ de
moradas do Doutor Carlos/ Fernandes [sic] Ribeiro, ahi pre/zente
a indiciada, Dona/ Anna Rosa Vianna Ribeiro, pelo digo onde se
achava/ o Doutor Torquato Mendes/ Vianna, Juiz Substituto do ter/
ceiro destricto Criminal, comi/go escrivão de seo cargo abaixo/
nomeado, presente o Doutor/ Celso da Cunha Magalhães/ Promotor
Publico, e o senhor Juiz/ fez-lhe as seguintes pergun/tas a mesma
indiciada.

Perguntada qual o seo nome?

Respondeo Chamarse An/na Rosa Vianna Ribeiro.

Perguntada donde natural?

Da Comarca do Codó.

Onde rezide ou mora?

Nesta cidade na caza em/ que está sendo interrogada.

Ha quanto tempo rezide nes/ta Cidade?

Não se recorda.

Qual a sua profissão e meios/ de vida.

Proprietaria.

Perguntada em que tempo/ [fl. 208v] veio o escravinho Innocencio a/ que se refere a denuncia para/ o seo puder e de quem o houve?

Respondeo que em nove de/ Agosto deste anno (se bem se recorda) quando o comprou aos Padeiros Silva & Ferreira.

Perguntado se este escravi/nho sofria então de alguma/ molestia

Respondeo que sabia que/ o mesmo escravinho comia/ terra, já neste tempo e que/ alem disso tinha umas/ curúbas pelas costas e pernas,/ e achavase bastante magro.

Perguntada quando veio/ a fallecer o mesmo escravi/nho e de que encomados [sic] foi/ sua morte acompanhada?

Respondeo que no dia treze/ de Novembro; que a morte do mes/mo foi acompanhada de gran/de enchação e de (diarr'hea digo)/ dyzentiria que <as veses> era san/guinea e outras não.

Perguntada se esse en/comado da desenteria era/ constante e durou até o dia/ da morte do escravi/nho?

Respondeo que esse en/comado cessava muitas vezes/ havendo dias que se mani/[fl. 209]mi digo dias em que se manifestava e outros em que não; mas que ainda no dia do falle/cimento pela manhã elle á teve,/ havendo cessado á tarde.

Perguntada como começou o/ estado do doente a agravarse á/ ponto de seguirse a morte. [sic]

Respondeo que aogmentando [sic]/ o cançazo e a inchação e a debi/lidade.

Perguntada qual era o estado/ do doente quando o vio o Dou/tor Santos Jacintho?

Respondeo que se achava/ deitado e muito anciado.

Perguntado digo Respon/deo que se achava deitado e/ muito anciado, mas que es/tava em seo perfeito Juizo/ falando e respondendo ao que/ lhe perguntavam.

Perguntada a que horas/ o vio o Doutor Santos Jacintho/ nesse dia, isto é no do falle/cimento, o mesmo escravinho [sic]

Respondeo que não sabe/ bem a hora, mas que foi/ á tarde.

Perguntada a que horas/ falleceo o mesmo escravinho?

Respondeo que á noute.

[fl. 209v]

Perguntada á que horas/ da noute?

Respondeo que não sabe bem.

Perguntada o que ella in/terrogada deo nesse dia ou man/dou dar a comer ao mesmo/ escravinho. [sic]

Respondeo que de manhã/ elle comeo uma papa de fa/rinha e depois carne e pirão/ que elle mesmo pedio.

Perguntada por quem foi/ preparada a carne e o pi/rão que deo por lhos pedir?

Respondeo que mandou/ fazer fora.

Perguntada onde mandou?

Respondeo que não sabem digo/ não sabe onde encomenda/rão.

Perguntada se no dia do/ fallecimento do mesmo Inno/cencio tinha ella interrogada/ consigo algum criado, livre/ ou escravo?

Respondeo que nesse dia/ não tinha criado mas que/ varias pessôas entrarão em/ sua casa e que por ellas [sic]

Perguntada digo Res/pondeo que nesse dia não/ tinha criado mas que va/rias pessôas entrarão em sua/ casa e que por ellas man/dava fazer o que lhe era/ preciso.

[fl. 210]

Perguntada quaes essas pessôas?

Respondeo que não se recor/da.

Perguntada se o escravinho/ Innocencio não foi encontrado/ no dia do seo fallecimento/ estendido no quintal e impo/cibilitado de subir por si pa/ra o andar de cima?

Respondeo que foi effeti/vamente encontrado no quin/tal, mas que não se achava/ impocibilitado completa/mente de subir para o an/dar de cima, podendo fazer/ ajudado.

Perguntada se ella interro/gado [sic] castigou ou fez castigar/ a Innocencio e porque faltas. [sic]

Respondeo que nem o cas/tigou e nem o fez castigar.

Perguntada como explica/ os ferimentos e contuzões que/ os peritos do exame a que se/ procedeo no cadaver do/ mesmo escravinho Inno/cencio encontrarão no corpo/ do mesmo. [sic]

Respondeo que essas escoria/ções forão provavelmente/ provenientes das quedas que/ o mesmo escravinho deo/ no quintal onde foi visto/ deitado quando tentava/ [fl. 210v] levantar-se/ (digo caindo ton/to mais de trez vezes digo se) ca/indo como tonto como ella/ interrogada observou, dizendo/lhe a mesma interrogada da/ varanda que se deixasse es/tar que não se estivesse a/tirando pelo chão, e dirigindo-/se immediatamente para/ a janella da frente donde/ mandou chamar quem/ o ajudasse a vir para ci/ma.

Perguntada qual a ra/zão porque ella interro/ga da reprehendeo digo inter/rogada, pretendeo mandar/ o mesmo escravinho para/ fora de sua casa?

Respondeo que para/ se tratar.

Perguntada qual a razão/ porque exigio que o enterro/ de Innocencio se fizesse no dia/ seguinte ao de sua morte de/ manhã bem cedo.

Respondeo que para se/ livrar desse encomado; e/ para não ver a repetição de/ um acto, para ella interro/gada doloroso e que já pre/zenciara poucos dias antes./ mas que ella interrogada/ diz e digo interrogada apenas/ [fl. 211] disse que o enterro se fizesse/ o mais cedo possivel.

Perguntada por quem ella/ interrogada mandou levar/ a medida para o caixão/ em que devia ser enterrado/ Innocencio ao Armador/ que se encarregou do en/terro.

Respondeo que não/ mandou a medida por/ ninguem.

Perguntado se o caixão/ foi feito sem medida?

Respondeo que ella interro/gada mandou recomendar/ ao armador um caixão sim/ples e singelo para um (mo/latinho escravo; por um/ molato escravo do Doutor/ Santos Jacintho e que este/ provavelmente a tirou dizen/do que era para que ella/ interrogada digo um) molequi/nho escravo, por um molato/ escravo do Doutor Santos Ja/cintho que (prova digo que d' motu/ proprio á tirou declarando/ que o fazia para que ella in/terrogada ficasse descan/çada e pudesse fechar a sua/ porta para se agazalhar.

Perguntada porque cer/constancia se achava esse/ [fl. 211v] molato em casa della interro/gada e a essa hora?

Respondeo que por ella/ interrogado [sic] haver pedido, a/ tarde ao Doutor Santos Jacin/tho que o mandasse a sua/ casa.

Perguntada se algumas/ pessoas fizeram durante a noi/te em que o cadaver de Inno/cencio esteve em casa della/ interrogada aquillo que/ se chama quarto?

Respondeo que ninguem.

Perguntado quem esteve du/rante essa noite digo

Perguntada quem isto é/ que criados, escravos, ou livres/ teve ella interrogada nessa/ noute depois de feixada a/ porta de sua caza, a seo/ serviço?

Respondeo que a criada/ Gregoria unicamente.

Perguntada se ella in/terrogada conhece as pessoas/ que jurarão neste processo?

Respondeo que conhece/ umas, e outras não.

Perguntada se tem algum/ motivo particular a que/ attribua a denuncia.

Respondeo que acha/ que tem algum digo tem/ [fl. 212] um inimigo occulto e gra/tuito que tem espalhado/ estes boatos contra ella in/terrogada.

Perguntada se tem factos/ á allegar ou provas que as/ justifiquem ou mostrem/ a sua innocencia?

Respondeo que tem; que/ o seu advogado o fará para/ o que pede o maximo do pra/so legal, o que pelo Senhor/ Juiz foi concedido marcan/do-lhe os trez dias permetidos/ pelo artigo cincoenta e trez/

do Regulamento quatro mil/ oitocentos e vinte quatro de/ vinte dois de Novembro de/ mil oitocentos setenta e um./ De digo. E como nada mais/ respondeu, nem lhe foi per/guntado, mandou o Juiz la/vrar o presente auto, que vae assignado pela indicia/da por declarar que não o/ pode fazer por se achar en/comodada o Doutor Francis/co de Paula Belfort Duarte,/ com as testemunhas Doutor/ José Jansen Ferreira Junior/ e Antonio Pedro Ribeiro de Mo/raes, do que dou fé. Eu Pericles/ Antonio Ribeiro, escrivão que/ escrevi. Declaro em tempo/ [fl. 212v] que fiz as emendas na pagi/na a folhas duzentos e oito verso/ na sexta linha a emenda – o –/ que está mais grosso do que/ as outras letras e fiz na mes/ma pagnina [sic] a entrelinha/ – as vezes – na vigessima quin/ta linha o que tambem resal/vei a margem, a folhas du/zentos e nove uma emenda/ na palavra – manifestava/ cujo = v = está mais grosso que/ o das outras letras; na linha/ treze da mesma folha a e/menda = o vio =; a linha vin/te duas risquei o ponto de/ interrogação; na linha vin/te trez risquei o = h = que se/gue-se a palavra Pergunta/da; e nas linhas trigessima/ e trigessima terceira os – h – h/ que precedem ás palavras/ a que, do que dou fé. Eu Peri/cles Antonio Ribeiro, escri/vão que escrevi.

Torquato Mendes Vianna
Francisco de Paula Belfort Duarte
José Jansen Ferreira Junior
Antonio Pedro Ribeiro de Moraes

[fl. 213]

Juntada

Aos dezoito dias do mez de De/zembro de mil oitocentos se/tenta e seis, nesta Cidade do/ Maranhão, e no meo carto/rio me foi entregue pelo Se/nhor Doutor Francisco de/ Paula Belforte [sic] Duarte, uma/ defesa de Dona Anna Rosa/ Vianna Ribeiro, indiciada neste processo, com dez do/cumentos que adiante se/guese, do que para cons/tar faço este termo. Eu Pe/ricles Antonio Ribeiro es/crivão que escrevi.

Juntei

[fl. 213v, em branco]



5 Alegações Finais da Defesa

[fl. 214]

Não é sem a mais profunda mágoa/ qua a accusada se vê compellida a defender a/ sua pessoa da gravissima accusação contra ella/ erguida pelo orgam da justiça publica nesta/ capital.

Victima de uma suspeita que nem os fa/ctos nem os indicios justificam, em presença do/ summario criminal instaurado contra si e on/de lhe é imputado o delicto previsto no artigo 193/ do codigo penal sente-se a accusada accommetti/da de uma dolorosa sorpresa, que apenas pode/ rivalisar com a anciedade penosa, cheia da qual/ ella aguarda a consagração juridica de sua com/pleta isenção.

A analyse imparcial e desassombrada das/ peças dos autos é o primeiro e o mais solido ele/mento da defêsa cabal, completa da denuncia/da, que não precisa pedir á fonte extranha/ argumentos nem mais victoriosos, nem mais/ decisivos.

Começando este estudo pelo corpo de delicto/ procedido no cadaver do menor Innocencio, cuja/ morte é attribuida á accusada, buscará o abai/xo assignado demonstrar que é nulla de pleno/ direito aquella diligencia e bem assim que ella/ não é sufficiente para attestar a existencia/ juridica do delicto. A esse acto não presi/diram as solemnidades da lei, nem os preceitos/ scientificos, nem finalmente os escrupulos vul/gares que a gravidade da missão dos peritos/ impõe e aconselha. Superficial e pouco/ detido, o primeiro exame no cadaver em ques/tão indica apenas a idéa preconcebida do cri/me, a preocupação que dispensa a analyse/ [fl. 214v] a postergação das formulas que conduz sempre/ ao erro irreparavel.

Convidados a constatar a existencia de/ um crime, de cujas imaginarias peripecias/ tinham tido previamente vagas informações,/ desnaturadas e apaixonadas, os peritos, tendo/ á vista o cadaver não examinaram fria e/ scientificamente os signaes que elle apresenta/va, contentando-se com descrever confusamen/te as contusões, echymoses e marcas que des/cobriram á primeira vista e de cuja grandesa,/ profundidade e character olvidaram a minu/

ciosa menção, que lhes é recommendada pe/los preceitos da arte e especialmente pela/ lei criminal. Pimenta Bueno pag. 89.

A regra invariavel de faser retirar todos/ os espectadores inuteis no acto da autopsia/ – Mittermayer pag. 253 – não foi attendida; e es/ta infracção deu lugar á falsos boatos, a de/ poimentos exaggerados, revestidos no emtanto/ das exteriores da verosimilhança, como se pó/de verificar do inquerito policial e do summa/rio, onde a testemunha Marianno Marques/ declarou ter ouvido dos peritos que o cadaver/ tinha o annus corrompido (o que não consta/ do auto) e finalmente, cousa muito mais gra/ve e é que a abertura da cavidade craneana/ houvera sido commettida ao pharmaceutico/ Azevedo, não juramentado nem assignado/ no auto do corpo de delicto!

O processo da autopsia foi o mais ir/regular e extravagante das regras scientifi/cadas traçadas por todos os medicos legis/tas. Consistem os preceitos geraes em/ [fl. 215] examinar as trez grandes cavidades do tronco/ cabeça, peito e abdomen – Sedillot. pg 132 – Briand et Chaudé – pg. 384 – Casper – pg. 64/ porque nellas residem frequentemente as/ graves lesões, sendo os membros raras vezes/ a sede de feridas sufficientes para causar a/ perda da vida. “Ainda mesmo que nas/ primeiras indagações se achassem alterações/ capas de explicar a morte, não se deveria/ por isso crêr-se dispensado de terminar a/ autopsia” escreve Sedillot e o confirmam/ os authores acima citados, corroborada tal/ asserção pelos medicos consultados pelo/ abaixo assignado e cujos pareceres cons/tam dos documentos junctos. Ora, os pe/ritos do primeiro corpo de delicto não a/briam as trez cavidades splanchericas [sic]/ do cadaver de Innocencio, como bem o at/testam os referidos testemunhos e o segun/do corpo de delicto procedido a requerimen/to do abaixo assignado na parte em que/ se expressa pela forma seguinte: “tinha/ aberta as cavidades craneana e abdominal...”/ não tendo, portando, sido examinada a thora/cica – a terceira dellas.

No entretanto os peritos, a que nos te/mos referido de principio declararam que/ na caixa thoracica não havia nada de/ notavel! Esta

negligencia e reprehensível leviandade nem só constitue um/ delicto perante a lei penal, como ainda/ inquina de nullidade o exame em ques/tão, – Codigo da Baviéra art. 236 – Codigo Penal Francez – art. 116 – vicia-o radical e/ [fl. 215v] profundamente e exhaure-lhe toda a credibilidade de que poderia ser susceptível perante/ os tribunales. De feito, não podem estes distinguir as asserções verdadeiras das que o/ não são é [sic] consequentemente faser repousar/ o julgamento do accusado sobre alicerce tão/ fragil e moveção. São os peritos officiaes/ publicos, ligados por um duplo laço a verdade, a qual não podem ferir nem violar,/ sem grave compromettimento da justiça/ e imminente perigo social.

Não param aqui os vicios do corpo/ de delicto que levamos analysado. Tendo sido descriptas nelle contusões, echymoses e marcas, natural é indagar se para/ reconhecê-las e distingui-las das manchas e livôres cadavericos empregaram os/ citados arbitros o meio scientifico da incisão, tão recommendado como indispensavel para tal fim pelos medico-legistas./ Affirmam os documentos junctos o contrario e o vigor logico impõe-nos a crença/ inabalavel de que as pretendidas contusões e echymoses não passam de hypostas sanguineas externas, que segundo/ Casper – tom. 2 pg. 14 – só podem ser distinguidas das verdadeiras echymoses, isto é/ traços de violencia exercida em vida,/ por meio de incisões, que o medico le/gista deverá sempre practicar.

“Os medicos superarbitros, continúa/ o citado author, estão completamente/ em seu direito, no caso de não haverem/ sido feitas taes incisões, se contestarem/ [fl. 216] os resultados dos expertos com tudo o que/ se seguir”. Tal é a importancia que a sci/encia liga a esse meio practico de verifica/ção! E, no caso sujeito, a experiencia era/ tanto mais exigivel quanto é certo que/ as falsas echymoses apresentam-se as/ mais das veses, como ensina Orfila,/ nas partes declives do cadaver – occiput,/ região lombar e outros orgãos, cujo tecido/ laminoso é facil de distender-se e nelles/ principalmente foi que os preditos peritos encontraram as cicatrizes que tão de/ levadia descreveram no auto compe/tente.

As pretendidas echymoses encon/tradas na região escapulo-humeral e/ attribuidas á provavel pressão de cor/das não passam de uma pura phan/tasia ou de um manifesto erro dos/ peritos: a pressão forte e muito tem/po continuada, que aperta as malhas/ do tecido cutaneo faz corar e entume/cer a pelle, sendo taes phenomenos/ de muito curta duração. “Se a mor/te tem lugar por uma causa qualquer/ no momento em que esta compressão/ faz refluir os liquidos, a pelle torna-se/ logo secca, dura e semelhante ao perga/minho – Briand et Chaudé pg. 306.” Es/te é o meio de convicção que pode ter o/ medico legista, mas, no caso sugeito, os/ peritos em questão, não tendo determi/nado a epocha em que suppoem que a/ compressão se dera e parecendo antes/ [fl. 216v] que a imaginam exercida em tempo ante/rrior á morte, estão longe de merecer credito/ pela falta absoluta de verificação scienti/fica e pelo emprego do adverbio – provavelmen/te – que tira, por outro lado a esta asserção/ todo o valor juridico.

Aos peritos de um corpo de delicto, não/ é licito fundamentar as suas conclusões/ em conjecturas mais ou menos arriscadas/ e audaciosas – as suas respostas devem ser/ firmes, absolutas, positivas por isso que/ são o fructo da observação scientifica e/ as consequencias resultantes da inspec/ção ocular. Desde que esta não é suffici/ente, ajudada dos recursos da arte, para/ determinar a convicção, aconselha o ma/is vulgar criterio que se conclua pela não/ existencia do phenomemo apparente, que/ não pode dar lugar ao procedimento da/ justiça.

Estas considerações nos conduzem/ a crer que o derramamento sanguineo/ pouco consideravel encontrado na região/ cerebral do cadaver de Innocencio e pelos/ peritos do primeiro corpo de delicto des/cripto no auto competente, não é real mas/ puramente conjectural e nascido da obser/vação superficial que empregaram no/ exame analysado.

“Ha na parte posterior da cabeça/ do cadaver uma infiltração subcutanea,/ sero–sanguinolenta, que igualmente se/ acha entre o periosteo e os ossos, e que é o/ resultado da situação supina do

cada/[fl. 217]ver” assignala Orfila e com elle os mais/ authorisados medicos legistas, ora tudo/ parece indicar que aquella infiltração/ fatal foi confundida com o phenome/no do derramamento, o qual podera ter/ sido, por outro lado, o resultado do erro/ na abertura da cavidade craneana, on/de os preceitos elementares da arte não/ foram guardados, como o atesta o Dr. San/tos Jacintho em seu depoimento e o confir/mam as mais authorisadas opiniões.

Os proprios peritos a que nos temos/ referido foram os primeiros a não dar/ a merecida importancia ao phenome/no do derramamento na região cerebral,/ que chamaram – pouco consideravel – e ao/ qual não attribuiram a morte de In/nocencio nem no primeiro, nem no/ segundo exame, sendo que neste ulti/mo a tal respeito apenas em forma/ interrogativa e como em duvida exprimi/ram uma simples conjectura nas ex/pressões textuaes – “Quem nos diz que/ não obstante a presença da molestia/ hypoemia intertropical não teria a crean/ça succumbido pela pancada que rece/beu na cabeça e que lhe podia traser co/mo consequencia uma commoção cere/bral e depois a morte?...”

Fosse real o derramamento, e esta/mos certos que os medicos em questão/ não deixariam muito regularmente/ de assignala-lo [sic] como a causa effici/ente e geradora da cessação da vida!

[fl. 217v]

O mesmo se pode affirmar no tocante/ á echymoses da região lombar, á qual pre/tenderam communicar grande importan/cia no segundo exame os peritos da pri/meira autopsia.

A conjectura que então externaram/ foi a seguinte – “Quem nos affiança que a/ pancada exercida na região lombar e pro/vada pela grande echymoses que ahi se no/tava, não tivesse compromettido a substan/cia medular rachidiana e trasido como/ consequencia a morte?” Se esta echymo/ses era sufficiente para dar lugar a mor/te, como é que no primeiro exame nem se/ quer a descreveram os

peritos em questão,/ como a passaram em silencio, nem sequer/ a mencionaram ou descobriram? Uma/ de duas – ou dita echymoses tinha a gra/vidade que posteriormente lhe quiseram/ attribuir e então a omissão de sua descri/pção no auto é um documento de alta/ incapacidade – ou a sua existencia é proble/matica ou antes nulla e por isso ella/ não foi mencionada – mas, nesse caso,/ não pode prevalecer a conjectura levia/na, imaginaria e vã do comprometti/mento da substancia medular rachidia/na para explicar a morte. É certo, no/ entretanto, que semelhante echymoses era/ visivel na região lombar com um deci/metro de comprimento e cinco centime/tros de largura. Attestam a sua exis/tencia os medicos do segundo exame – de/ modo que outra cousa se não pode conclu/[fl. 218]ir senão que a não observaram os peritos da/ primeira autopsia, por haver sido esta super/ficial, ligeira, irregular e pouco escrupulosa./ E a consequencia juridica é que ainda nesta/ parte o exame não merece fé, pois nem se/ sabe a qual dos pontos presta-la-se á con/jectura expressa na segunda autopsia, se/ á nenhuma importancia da echymoses/ predita, implicitamente resultante do si/lencio, que sobre ella guardaram os medi/cos do primeiro corpo de delicto.

Estabelecidas dest'arte as premissas/ não é para estranhar que as conclusões/ de tal corpo de delicto sejam insignifican/tes e contradictorias, como effectivamente/ o foram e facil é demonstrar, sobretudo/ se a compararmos com as respostas dos/ mesmos peritos no segundo exame re/querido pelo abaixo assignado.

Resulta do auto que a morte de/ Innocencio fora provavelmente devida/ a mãos tractos e castigos moderados mas/ repetidos; que ditos castigos e maos tra/ctos não produsiriam a morte se hou/vessem sido cuidados; finalmente/ que o habito externo não denotava a/ carencia de cuidados humanitarios./ De que estas asserções são diametral/mente oppostas nenhuma duvida/ pode subsistir = no conceito dos peritos/ a cessação da vida foi causada por/ maos tractos e castigos, aos quaes não/ presidiu o cuidado subsequente, lo/go a falta dos cuidados foi um mo/[fl. 218v]tivo sem o qual a morte se não daria, mas/ taes cuidados,

continuam elles, foram presta/dos, portanto, a morte se não deveria apresen/tar – mas é certo que ella sobreveiu – que causa,/ pois deve-se procurar para ella? A conclu/são a exaurir não pode ser outra senão/ que a um agente extranho aos máos tra/ctos e castigos foi devido o termo da vida/ de Innocencio, porque aquelles por si sós/ sem a concomitante falta dos cuidados o/ não poderia determinar.

Foi este sem duvida o pensamento/ dos peritos da primeira autopsia, tanto/ que, sem se affastarem do campo das con/jecturas e probabilidades onde se manteve/ram com invejavel constancia, corrobora/ram no segundo exame a supposição, que/ no primeiro deixaram entrever, de que não/ os máos tractos e castigos mas outros agen/tes haviam produsido a morte do menor/ Innocencio, respondendo ao primeiro quesito/ – a morte foi natural ou violenta – “que os ver/mes podiam trazer a morte...” e ao terceiro/ – foi a morte causada pela molestia a que a/ attribuiu o attestado do facultativo? que/ podia ser – Mais confirma esta interpre/tação a declaração explicita dos primeiros/ peritos, que affirmaram no segundo exame/ não indicar o cadaver de Innocencio que/ este em vida houvesse estado em abandono/ ou que lhe houvessem faltado com a ali/mentação necessaria, ainda que não adqua/da á apreciação alimenticia (a expressão/ é dos citados peritos) do medico assistente./ [fl. 219] Caberia aqui perguntar em que poderiam/ ter consistido os máos tractos provaveis de/ que houvesse sido victima Innocencio no/ conceito desses medicos?.... A resposta é/ difficil attendendo a confissão exponta/nea porque elles proprios confirmam a/ presença de cuidados e até cuidados hu/manitarios, a ausencia de abandono, a a/limentação e a moderação dos castigos não/ se devendo confundir estes com os máos/ tractos, porquanto se uns e outros singifi/cassem o mesmo, escusada teria sido a re/petição de uma expressão identica á pri/meira; e certamente não incorreriam em/ semelhante redundancia os dignos peri/tos, cuja conducta temos analysado e cu/ja illustração somos os primeiros a não/ contestar. Ora, não sendo explicaveis os/ maos tractos em questão, maxime atten/tando para as conclusões no segundo exa/me dos proprios que



os assignalaram/ é de rigor concluir que semelhante con/clusão foi retractada, que o primeiro/ Juizo foi modificado, o que não é para/ censurar antes porém, para elogiar – por/que dá prova de um zelo mais conscien/cioso, de um exame muito mais profun/do, de uma nova dedução scientifica,/ finalmente, que só pode levar o perito a/ assentar mais solidamente as suas as/serções.

Assim analysado o corpo de delicto,/ sobre que pretende assentar o summario,/ cumpre applicar-lhe os principios de di/[fl. 219v]reito, de modo a verificar se offerece elle segura/ base para o procedimento criminal.

O Juiz que aprecia os resultados de um/ exame por peritos, tem por dever invariavel/ estudar primeiro se os factos produsidos po/dem ser tidos como verdadeiros, depois se as/ conclusões exauridas desses mesmos factos/ são sufficientes para crear a convicção.

“Para isso cumpre indagar como proce/deu o perito á observação delles; – Mittermay/er – pg. 266 – se foi chamado opportunamen/te; se empregou os meios technicos mais/ apropriados ao caso; se as suas observações fo/ram incompletas, por exemplo quando/ na autopsia as trez cavidades do corpo hu/mano não foram abertas; etc. A forma/ das declarações do perito é cousa tambem/ muito importante. Assim como uma/ testemunha é pouco digna de fé quando/ não pode expôr os motivos que asseguram/ a verdade daquillo que pretende ter visto,/ e quando o seu depoimento é um tecido de/ contradicções ou de hesitações, assim tam/bem o perito, que incorrese em tão graves/ censuras, mereceria ser pouco acreditado/ quanto aos factos”... Esta é a opinião de/ Stuebel – do corpo de delicto §§ 332 - 340.

Pelo que respeita ás conclusões ou ao jui/so que o perito emite, é forçoso examinar se/ são ellas contidas nas premissas estabelecidas, se originam-se naturalmente dos prin/cipios tomados por pontos de partida e das/ leis scientificas que regem a materia, final/mente, se são conciliaveis com as allegações/ [fl. 220] depoimentos, confissões de accusado e outras/ peças de convicção do processo.

O corpo de delicto não afferido por um/ tal padrão não merece a fé juridica neces/saria, nem reúne os attributos indispensa/veis para crear e faser prevalecer uma con/vicção sã, rasoavel e segura. Elle é ne/nhum de pleno direito. Ora, no caso ver/tente, é seguro que falleceram todos os pre/ceitos da sciencia e da arte, que as obser/vações foram superficiaes para não diser/ nullas, que os meios technicos foram/ despresados, que as conclusões não se con/teem nas premissas, que as affirmações/ e negações são puras conjecturas, meras pro/babilidades que se combatem umas ás/ outras, finalmente que o corpo de deli/cto é, não a consagração mas a contesta/ção cabal do proprio delicto. O que deve/ este juiso concluir senão que não ha cri/me na hypothese sujeita, tanto mais/ quando a idéa d'elle é completamente dis/sipáda pelo segundo corpo de delicto, cu/ja copia authentica se junta, procedido/ por quatro facultativos de reconhecida/ capacidade e dos quaes a primeira res/posta é a absoluta affirmação da morte/ natural, devida á opilação ou hypoe/mia intertropical?

Presidiram ao segundo exame to/das as solemnidades estabelecidas na/ lei; consagrou-o a presença do agente da/ justiça publica; a mais ampla analy/se e discussão foi aberta; e de tantas ga/[fl. 220v]rantias para a justiça foi elle ladeado,/ que os mesmos peritos da primeira au/topsia compareceram á deligencia á convi/te da authoridade exposeram e motivaram/ as suas conclusões, que foram vencidas pe/lo parecer unisono dos quatro medicos a/cima alludidos. Foram vencidas, dise/mos, porque da dissidencia se não pode/ concluir pela nullidade do segundo exa/me – a só pluralidade bastaria para faser/ a regra – Dig. l 1 pr. de inspiciendo ventre/ se outras considerações não militassem/ de modo a impôr ao Juiz o estudo com/parativo dos homens da arte e a ver/ qual o que pelo grão provado de sua sci/encia e habilidade technica tinha direito a/ ser proferido – Cod. da Baviera art. 265 – Mit/termayer pg. 270 e assim a analyse tam/bem comparativa das opiniões mais ou/ menos bem motivadas, cumprindo nun/ca esquecer o preceito do sabio Mittermay/er que para taes casos aconselha ao Juiz/ o voto favoravel ao accusado – pg. 269.

Menos se pode objectar contra a validade do segundo exame no cadaver/ de Innocencio, como a alguns temos ou/vido, pelo facto de haver tomado parte/ na autopsia e figurado nesse corpo de/ delicto o illustre medico, que assistira á/ molestia daquelle e durante ella tracta/ra o enfermo – o Dr. Santos Jacintho. Uma/ tal objecção labora em erro palpavel: “o/ medico assistente, melhor do que qual/ quer outro, ensina Bonnier – Tractado da/ [fl. 221] prova pg. 245 – está no caso de reconhecer e veri/ficar os factos importantes; não se o pode ex/cluir systematicamente e será sempre preferi/vel designa-lo, embora dando-lhe como ad/juncto um collega, que como elle observará e/ dará parecer.” No caso sujeito, não um/ mas trez adjunctos teve o medico do doente./ E todos responderam que a hypoemia/ intertropical havia sido a causa da morte./ desde que a encontraram e verificaram no in/testino delgado do cadaver os vermes nema/toides – anchylostomos duodenaes – que cara/cterisam a enfermidade assim denominada.

Como quer que seja, no entretanto, não/ se pode rasoavelmente duvidar de que a/ existencia do crime não está assignalada/ pelo corpo de delicto e que as suspeitas que/ elle possa haver gerado estão de sobejo/ destruidas pela contra-prova ulterior, a/ qual é perfeitamente conciliavel com as/ deposições constantes da justificação jun/ta, procedida perante o juiso da primei/ra vara civil, presente o adjuncto do pro/motor publico e julgada por sentença/ do mesmo juiso.

Os assertos justificados foram os se/guintes: morte de Innocencio por hy/poemia inter-tropical: existencia no/ corpo de marcas e signaes de pancadas/ anteriores ao dominio da accusada = o em/prego de tractamento, cuidados, medi/cação e alimentação conveniente.

Destaca-se de entre as testemunhas/ que produzem a convicção acima o/ [fl. 221v] distincto magistrado chefe de policia/ da provincia, insuspeito por seu cara/cter particular e official.

Declara em seu depoimento o Dr. José/ Marianno da Costa que sabia ter sido a/ morte de Innocencio ocasionada por/ uma

hypoemia inter-tropical pelo facto/ de assim haver attestado o Dr. Santos Ja/cintha; que vira aquelle moleque e o exa/minara ainda vivo, tendo-lhe notado as/ pernas inchadas, o recto em prolapso e to/do elle bastante anemico, tanto que á se/nhora do mesmo dissera uma vez que la/mentasse a proxima morte de seu escra/vo ao qual não dava mais de oito dias de/ vida..... que, passados trez ou quatro di/as, conversara o medico de Innocencio e/ perguntara-lhe se este já havia fallecido,/ tendo-lhe respondido o Dr. Santos Jacintho/ negativamente, mas, assegurado que não/ podia viver muito tempo. Quanto as/ marcas de castigos, acrescentou a teste/munha, que as notára em toda a super/ficie do corpo do moleque apagadas e per/feitamente saradas.....

A segunda testemunha Luiz Tra/vassos da Rosa, commerciante depoz/ ter visto um dia Innocencio em casa/ de seu senhor – um tanto inchado, ten/do-lhe sido dito que esse facto era devido/ ao habito de comer terra.

Carlos Augusto Nunes Paes, teste/munha maior de toda a excepção nem/ só por sua intelligencia, mas tambem/ [fl. 222] pelo grão de cultura de espirito e posição soci/al, assegura que sabe com a mais plena cer/teza que Innocencio morrêra de morte natural, estava inchado, anemico, tinha o recto em/ prolapso e que por toda a superficie do corpo/ apresentava signaes de castigos, que lhe ha/viam sido applicados no engenho do Com/mendador Belfort, hoje fallecido e senhor/ primitivo do escravo. Accrescentou que/ assegurava ter observado por muitas vezes/ os assiduos cuidados de que era Innocencio/ objecto por parte de sua senhora – a accusa/da – a qual viu elle testemunha afflicta e/ encommodada com a marcha progressiva/ da enfermidade que produsira a morte em/ Innocencio.

O Dr. Santos Jacintho medico assisten/te do enfermo jurou que quando vira este a/chou-o com um prolapso do recto, devido á/ fraqueza, atonia e relaxação dos intestinos e/ pelo exame das conjunctivas e outras mem/branas apparentes reconheceu muito adi/antados os signaes da hypoemia a que suc/cumbira Innocencio. No corpo deste en/contrára contusões pequenas, situadas em/ lugares

onde não é de esperar jamais a/ morte, sendo que algumas dellas – a da ca/beça e a da região lombar – a despeito das/ incisões operadas no cadaver para o seu re/conhecimento, apenas apresentaram uma/ serosidade de cor rosea, antes resultantes/ da infiltração cadaverica, do que indica/tiva da verdadeira echymoses.

Olympia Francisca Ribeiro é a teste/[fl. 222v]munha que, tendo-se achado ao serviço da ac/cusada, tractara de Innocencio durante a/ sua enfermidade e que affirma com toda a/ segurança e absoluta certesa que – “o moleque/ Innocencio fora sempre muito bem tracta/do e cuidado em casa de D. Anna Rosa, que/ succumbira á molestia – opilação – da qual a/presentava os mais claros vestigios pois se a/chava inchado, victima de abundante diar/rhea, tendo até o anus em prolapso”.

Estes depoimentos, dous dos quaes bas/tam para produzir plena prova juridica,/ confirmam as conclusões do segundo exame/ medico procedido no cadaver de Innocencio/ e corroboram á luz da evidencia o asserto – a/ morte, foi natural.

A idéa do crime está pois excluida; e/ como onde não existe o crime não pode haver/ delinquente – certo e manifesto é que falta ao/ summario a base, a pedra angular em que/ tem de repousar o procedimento official.

Concedamos, porem, para o simples in/tuito de argumentar – que o delicto interveiu/ na morte de Innocencio e conseguintemente/ que existe um agente que o imaginou, e pôz/ em practica. Este não é, nem pode ser a/ accusada, contra cuja isenção nem um in/dicio surgiu no inquerito, nem uma tenue/ prova no summario. Convém notar que/ um e outro processo teem corrido tumultua/riamente, com sacrificio e grave escandalo/ da justiça. Um e outro exprimem um/ esforço pouco sagaz, mas astucioso e apai/xonado, levando antes em mira o interesse/ [fl. 223] egoistico do que o nobre intuito da descoberta/ do delicto, suas circumstancias, seus autores/ ou cumplices.

O merito da originalidade, porem, cou/be ao inquerito policial, do qual o summa/rio foi uma copia servil, reprodução

indi/gesta, lamentavel esboço de um quadro, que/ apenas pode representar a perversão da jus/tiça, a obliteração do senso moral, a violação/ acintosa do direito.

Effectivamente, nos dous processos a/ que foi submettida a accusada – um só pre/ceito legal não foi guardado: o capricho e o arbitrio campearam sinistramente por ci/ma das ruinas da lei e da moral – confrater/nisaram a ignorancia irresponsavel e a/ vaidade parva – e desse tacito esponsali/cio das trevas surgiu o monstro que a for/tuna adversa nos compelle agora a desse/car com repugnancia, é certo, mas com/ a resignação que o dever nos impõe.

O que foi o inquerito policial; que/ luz derramou sobre a morte de Inno/cencio – eis o objecto das linhas que se se/guem.

O que elle foi – sabe a população in/teira desta capital – uma devassa diffa/matoria, onde menos se inquiriu do de/licito do que da vida privada, da condu/cta domestica, das relações intimas da/ accusada os sulcos que elle abriu cons/tituem feridas profundas, que produzi/rão um dia os seus lamentaveis effeitos,/ não sendo o maior delles a usurpação/ [fl. 223v] e o confisco das attribuições da magistratura/ em proveito da policia, avida e insaciavel/ de arbitrio, prompta sempre para sacrificar/ em seu altar a liberdade individual e politi/ca dos membros da nossa sociedade tanto/ mais infeliz quanto mais facilmente expo/liavel.

O presente inquerito fornece irrefragavel/ documento do que levamos dito depois delle a/ formação de culpa era excusada e tão bem o/ comprehendeu o juiz que o presidira, que vê-/se dos autos, limitou o seu exforço a imitar/ pallidamente o processo policial, onde sem/ audiencia da parte vinte e seis testemunhas/ foram cumpridamente interrogadas pelo/ delegado e adjuncto do promotor publico des/ta capital.

Sente-se o abaixo assignado embaraçado/ na presente analyse – tanto e tão audaz foi a/ transgressão da lei, tão excessivo o assanha/mento de uma justiça puramente conven/cional, desbragada e apenas respeitavel no/ aparato de que cercára os seus estudados/ impulsos.

Sabe este juizo qual é a indole dos pro/cessos de inquerito – tendentes a colher as pro/vas vivas e palpitanes do delicto, a sua ac/ção deve ser prompta, decisiva e tão resumi/da quanto efficaz. O corpo de delicto, a verifi/cação material do facto punivel, indagações/breves sobre o crime suas circunstancias, au/tores e cumplices – eis os elementos que o/ compõem e caracterisam. Attendendo a/ sua natureza, assignalou-lhe a lei de 22 de/ [fl. 224] novembro de 1871 art. 42 § 7º a duração improro/gavel de cinco dias; e este praso foi excedido no/ caso sugeito, pois que datam de 15 de novem/bro as primeiras delingencias, terminadas as/ ultimas á 24. Semelhante excesso constitue/ o crime previsto no codigo criminal sob a epi/graphe – falta de exacção no cumprimento do/ dever – como muito juridicamente foi já decidido/ por este juizo quando lhe coube despronunciar/ o subdito francez Theodoro Guignard e mandar/ responsabilisar a authoridade policial o sub/delegado Antonio Gonçalves de Abreu, adjunc/to actual do promotor – o que tudo se compro/va com a certidão junta.

Ainda que com manifesta irreflexão se/ haja pretendido que o praso estatuido na lei/ entende apenas com o interrogatorio de teste/munhas, não poderá este juizo acolher seme/lhante interpretação, pois que a ella se oppõe/ terminantemente o § 7º acima citado, que é/ absoluto e refere-se á todas as delingencias rela/tivas ao inquerito e o art. 42 que assim difine/ esse processo “..... consiste em todas as diligencias/ necessarias para o descobrimento dos factos/ criminosos..... [sic]

O motivo que deu lugar á esta crimi/nosa elasticidade do praso legal foi, como é/ patente dos autos, o numero absurdo de tes/temunhas que entendeu dever ouvir o dele/gado de policia, a forma abusiva e con/demnavel de interroga-las e a margem/ adrede e de ante-mão contractada deixa/da livre a algumas para o fim de expan/direm o seu despeito pelo mallogro de preten/[fl. 224v]ções a que era a accusada inteiramente extra/nha De tudo se informou o inquiridor, me/nos do delicto e suas correlações – no entretanto é/ assim que se expressa o § 4 do art. acima cita/do --- fará vir á sua

presença as testemunhas/ do crime inquirindo-as sob juramento a res/peito do facto e suas circunstancias estes de/poimentos na mesma occasião serão escriptos/ resumidamente em um só termo assignado etc.

Das vinte e seis testemunhas ouvidas – uma/ não há que haja assistido ao pretendido crime,/ ou delle tenha tido a menor noção – a respeito/ do facto e circunstancias raro foi quem depoz – e/ quanto ao resumo recommendado pela lei – este/ Juizo o pode verificar com espanto abrindo a es/mo os autos respectivos, onde se depara por/ exemplo com o testemunho do Dr. Tavares Belfort,/ ao qual foi permittido divagar sobre o methodo/ mais adquado á punição de escravos fugidos e/ deixar registrado o panegyrico do feitor de seu en/genho, assim como os traços luminosos da pas/sagem deste por varios estabelecimentos dos ma/is celebres barões de Pernambuco.

Longe de terem sido encerrados em um só/ termo todos os depoimentos, como o prescreve/ a lei – um termo especial foi aberto para cada/ testemunha!

Não param aqui os abusos desta pri/meira phase do processo: o delegado de policia,/ de sua alta recreação fez citar o adjuncto do promotor publico, authorisou-o a reperguntar/ testemunhas e deu-lhe faculdade ampla, pe/rigosa sem precedentes no fôro – de dirigir e fisca/lisar no interesse da accusação todo esse con/[fl. 225]juncto de deligencias inquizitoriaes, que consti/tuiu a devassa criminal aberta no seio desta/ illustrada população e cujo processo consta/ dos autos.

Nenhuma lei ha que permitta a inter/venção do promotor publico no inquerito po/licial, antes é patente das disposições exaradas/ no citado artigo 42 que a assistencia do accu/sador é excessiva em tal processo, já quando/ entendem ellas com a remessa dos inqueri/tos, assignaturas de termos, já quando per/ mittem, por outro lado, aos presos a impug/nação dos depoimentos. Acresce que o/ art. 20 do Regulamento que levamos citado,/ tendo enumerado, ampliado e descripto as/ novas funções conferidas ao accusador pu/blico não se referiu de nenhum modo á sua/ intervenção no processo especial do inquerito/ policial, e certamente

o haveria feito se outro/ houvesse sido o pensamento da lei que é/ de natureza criminal e limita, alarga e/ restringe atribuições que entendeu com/ as garantias individuais. Nem era pos/sível que a lei da reforma judiciaria, a/ qual representa a reacção da liberdade/ contra o poder descriptonario da policia e/ dos agentes da autoridade publica e con/quista gloriosa da nação que interveiu ef/ ficazmente para a separação da justiça/ e administração da policia, não era possivel,/ affirmamo-lo, que por um lado tivesse queri/do consagrar o esbulho da magistratura, legi/tima preparadora dos summarios crimes/ e por outro – houvesse tentado ferir o direito/ [fl. 225v] absoluto da defesa, confiando ao promotor pu/blico o ensejo legal de pedir á testemunhas/ provas para a condemnação do que não po/de ser ouvido de modo algum e portanto não/ tem meio prompto de impugnar e destruir/ elementos accumulados contra a sua segurança/ individual. Scire leges non est verba e arem te/nere, sed vim ao protestatem.

Digno da mais alta censura, arbitrio pe/rigoso, execravel e funesto foi o interrogatorio a/ que esteve a accusada sujeita com manifesta/ surpresa, tanto mais condemnavel quanto de/balde interpoz a justa reclamação da assisten/cia de seu advogado, que lhe foi negada, viola/do assim o principio capital da lei moral e/ criminal, por virtude de cujo preceito não de/vem os agentes do poder publico desrespeitar o/ domicilio, nem pretender por meios capciosos a/ extorsão de indicios compromettedores da segurança do accusado. A confissão apenas vale quan/do é coincidente com as provas dos autos – o que/ quer diser tanto como não ser licito á Juiz al/gum buscar arranca-la ao medo, a perturba/ção, á fraquesa do sexo

Depois, é principio geral, ninguem pode ser/ compellido á termos judiciaes sem previa cita/ção ou intimação, maxime nem sendo ainda/ indiciado em delicto, ou suspeitado de infrac/ção de lei penal. Acresce que em o proces/so do inquerito, o interrogatorio só é permitti/do ao delinquente preso em flagrante – art. 42/ § 3 do reg. acima citado.

Mas foi de balde sacrificada a santidade/ da justiça – vê-lo-ha este Juizo da analyse dos/ [fl. 226] depoimentos constantes do auto do inquerito.

Testemunha Joaquim Marques Rodrigues/ “..... e mostrando a elle testemunha um/ moleque, pareceu-lhe não estar o mesmo mal/tractado e só conheceu estar alguma cousa/ “upado no rosto”.

É esta declaração favoravel á accusada,/ pois que della transluz indicio seguro da/ cachexia a que succumbira afinal Innocencio,/ em quem não viu a testemunha signaes/ de máo tracto.

De entre as innumeradas perguntas feitas,/ nenhuma ha relativa á crime, circumstan/cias ou cúmplices nelle.

João Marcellino Romeu.

Deste depoimento nada resulta a não/ ser que a accusada mandára pedir á teste/munha – depois das trez horas da madrugada – que o enterro do cadaver de Innocencio fosse feito antes das seis horas da manhã – que o subdelegado Silva e Sá, author/ do inquerito e procurador delle como delega/do posteriormente nomeado lhe dissera/ que feito o corpo de delicto se haviam encontrado sevicias em Innocencio e nada no esto/mago e tripas que a accusada se mostrara af/flicta e encommoada ao saber de tal noticia/ finalmente que Gonsalves lhe havia dito/ ter recebido communicação dos pretos que ti/nham carregado o caixão para o cemiterio,/ de que Dona Anna Rosa havia recommen/dado a não abertura do caixão antes da chega/da do capellão para encommendar o cada/ver, depois do que deveria ser o mesmo caixão/ [fl. 226v] de novo fechado devolvendo-se-lhe a chave do/ cadeado.

Deste depoimento nenhum indicio da cri/minalidade pretendida colheu a policia, salvo/ se assim quizer appellidar a pressa natural/ que exprimira a accusada de faser o enterra/mento de um cadaver, cousa pouco agradavel/ de guardar em casa, especialmente em climas/ como o nosso, onde é rapida a decomposição/ e que sempre desperta no animo de cada um/ impressões tristes e altamente desagradaveis./ Mas esta mesma pressa não é demonstra/da exhuberantemente, como tem convindo/ á má fé sustentar e

propalar. É a mesma/ testemunha quem se encarrega de annul/ lar nesta parte o seu depoimento, pois que/ pretende que o foram acordar depois das/ trez horas da madrugada – o que é vago e não/ determinativo – e no summario já sustenta/ que fôra despertado antes das trez horas, que/ ouvio soar depois da conversa relativa ao en/terro tida com Gregoria – testemunha do/ inquerito.

Em presença desta contradicção não se/ pode duvidar do equivoco da testemunha/ Romeu, maxime ao attentarmos para o/ depoimento de Gregoria que interrogada so/bre o ponto, affirma haver fallado áquelle/ no acto de clarear o dia, phenomeno inva/ riavel entre nós depois de cinco horas da/ manhã.

Quanto á hora fixada por D. Anna/ Rosa para o enterro – antes das seis horas –/ é o socio e genro do citado Romeu quem se/ [fl. 227] incarrega de contesta-lo, dizendo por seu la/do que o enterro fora encommendado para as/ seis horas precisas.

Pretende a testemunha que os pretos/ carregadores do caixão haviam dito a seu/ socio que a accusada lhe recommendára/ o fechamento do caixão, onde estava o cada/ver de Innocencio – esta asserção é porem,/ contestada por Antonio Gonçalves da Sil/va, o socio em questão, o qual sustenta que/ só ao preto Primo ouvira a recommendação,/ o que a mesma testemunha Romeu con/firma no summario crime, onde foi pos/teriormente ouvido.

O facto de ir o caixão fechado ao cemi/terio – o mesmo Romeu achou o natural,/ desde que em carta, que se junta a esta, de/clarou ao abaixo assignado que só é licito/ ir aberto a enterrar-se o caixão do menor/ de sete annos e Innocencio tinha dez ou/ mais.

A inepecia deste phantastico indicio/ é patente logo que se attenta para a cir/cunstancia muito de prever, pois não es/capa á mais vulgar intuição, de que ne/nhuma clandestinidade poderia pre/ sidir a um enterramento feito em cemi/terio publico e cercado de todas as solem/nidades que a lei hoje exige e que impor/tam em um verdadeiro vexame, vista a/ difficuldade com que geralmente se lu/ ta para tal fim. A isto accresce/ que, se fora exacta a recommendação de/ D. Anna Rosa de não ser aberto o caixão/ [fl. 227v] de

Innocencio senão no acto da encom/mendação pelo parochio, não teria ella of/ferecido á mãe de Innocencio, como esta/ depõe, a vista do cadaver de seu filho no ce/miterio, mas antes furtado ao olhar vigi/lante daquella a inspecção das preten/didas sevicias, que com tamanho gaudio o/ delegado ennumerára á testemunha Ro/meu, temperando as de um relatorio, so/bre o estomago e tripas de Innocencio a/chados sem alimento, circumstancia intei/ramente falsa e não apontada no corpo/ de delicto á que essa authoridade assistira/ como subdelegado.

D. Anna Rosa ficou afflicta e encom/modada com a noticia do corpo de delicto/ e exclamou – quem me ha de de valer quan/to a este indicio de crime reportamo-nos/ á valiosa authoridade do adjuncto do pro/motor publico que assenta a denuncia/ no seguinte indicio ... “a denunciada que/ tudo sabia dos rumores espalhados guar/dava a maior indifferença acerca do que/ se passava a respeito de seu escravo, quan/do era natural que ella procurasse con/vencer ao publico de que d’outra causa/ que não os castigos provinha a morte/ de Innocencio”. Deixemos a este jui/so indagar de que lado está a verdade – se do da testemunha – se com o accusa/dor e author da denuncia.

Primo – testemunha informante.

Anizio idem

Geraldo idem

[fl. 228]

Discordam as trez informantes sobre/ a hora do enterro que, segundo Primo te/ve lugar ás dez horas do dia, Anizio – ás/ oito e meia – Geraldo ás nove horas.

Quanto a recommendação sobre que/ se funda a denuncia e da qual Primo/ é o delator unico de conservar fechado/ o caixão – não foi ella ouvida dos dous outros carregadores. Cumpre notar/ que Primo tem todas as apparencias de/ uma informante falsa

pois que no/ summario sahe-se com uma novidade,/ a que nunca se referira antes e allega/ que de volta do cemiterio mandara/ por seu companheiro João um recado/ a accusada recado que esta não recebeu,/ que João contestou fortemente e que a/pesar de sua importancia nulla provo/cou, no entretanto, de parte do prepara/dor do summario uma decisão de so/lemne acareação na qual João e Primo/ mediram-se exforçados tendo-se retirado/ afinal do campo de honra cada qual/ com a sua affirmativa e accrescentado/ João que Primo usava de nome sup/posto pois é Firmo – o seu verdadeiro no/me. Em presença de tão grave con/junctura, verá este juiso dos respecti/vos autos, o jovem magistrado prepara/dor do summario o não quiz encerrar/ sem ouvir a respeito os conceitos de/ Anizio e Geraldo, os quaes deixaram/ obscura tão importante materia.

Primo ou Firmo, pois que agora la/[fl. 228v]bora-se em duvida sobre o seu verdadeiro nome,/ affirma que a accusada fechára o caixão e as/sim lh'o entregara – a testemunha Gregoria/ presente ao acto, porém, declara que aquelle/ fora fechado por um dos carregadores – ora Ge/raldo e Anizio affirmam, por seu lado, que não/ subiram mas tão somente esperaram a carga/ de modo que outro não foi senão o mesmo Pri/mo ou Firmo aquelle que encerrara os restos/ de Innocencio.

Que no cemiterio não se abriu o caixão, af/firma Geraldo, no entretanto a quarta testemu/nha informante Geminiana preta forra, mãe/ de Innocencio declarou tanto no inquerito,/ como no summario, que o fisera abrir, em o primeiro pelo sachristão – em o segundo/ por um dos carregadores (o que não consta/ dos autos por haver escapado ao Juiz do sum/mario).

Simplicia Teixeira Belfort – eis o nome/ de uma outra testemunha do inquerito e/ do summario da culpa. Avó de Inno/cencio e denunciante da accusada esta tes/temunha declarou perante o delegado de/ policia nada saber no tocante a maos tra/ctos e castigos inflingidos ao escravo Inno/cencio pela rasão de nunca ter ido á casa/ de D. Anna Rosa. Entretanto, inqueri/da no summario Simplicia affirmou/ que, tendo penetrado em casa da denun/ciada

aproveitara um tal ensejo para/ procurar ouvir e de facto ouviu que Inno/cencio era castigado no quintal.

A contradicção capital destes depoi/[fl. 229]mentos, que por sua vez contrastam com/ a denuncia anteriormente fornecida perante o Chefe de Policia bem revela o gráo/ de perversidade da testemunha, a qual/ não tendo ousado confirmar em juiso/ os factos que haviam constituido a sua/ calumniosa denuncia, deu lugar a que/ se concluísse que delles não tinha sci/encia nem consciencia e que apenas os/ improvisara no intuito de preparar o/ terreno para o futuro procedimento cri/minal, nascido de uma torpe especu/lação em que houvera sido comparsa/ e figurante.

Se fossem verdadeiros os máos tra/ctos denunciados nenhuma explica/ção teria o silencio de Simplicia ante/ o delegado de policia nem sentiria ella/ então embargada a voz que proferira e/ articulara os pontos da denuncia anteri/or. A confirmação da denuncia no sum/mario denota apenas que – urgida no in/tervallo de uma a outra deposição – Sim/plicia ganhara animo para mentir de/ novo, sem se recordar de que permanece/ sem explicação a confissão do inquerito,/ onde ella negou que houvesse um dia/ indo á casa de D. Anna Rosa. E se/ nunca ali fora como é que lhe foi dado/ ouvir da porta da entrada os gritos de In/nocencio castigado por sua senhora?

Estes depoimentos, pois, são de todo o/ ponto falsos [sic] – além de altamente sus/peito de parcialidade, já pela qualidade/ [fl. 229v] de avó de Innocencio, que o é Simplicia, já/ porque é sabido, como o ensina Mittermayer,/ que o negociante não é acreditavel, pois que/ empregará todos os esforços para sustentar/ sua denuncia e para demonstrar a sua/ sinceridade á custa da verdade. O facto/ mesmo da denuncia é um acto insolito/ que deve despertar as susceptibilidades de Juiz/ A isto accresce que uma semelhante tes/temunha por seus habitos, educação e de/pravada moral não pode pretender a/ attenção do julgador.

Fallam bem alto em favor da inno/cencia da accusada os testemunhos de Car/los Paes, Gregoria Rosa e Olympia.

O primeiro, tendo confirmado o que/ antes depusera na justificação junta a es/tas rasões, accrescentou novas declarações/ algumas das quaes lançam grande luz/ sobre o acontecimento natural da morte/ de Innocencio. É assim que se lê em/ seu depoimento exarada a asserção rela/tiva ao vicio de comer terra, de que foi/ victima Innocencio, cujo vendedor ape/nas limitou-se a declarar que já não/ comia mais poucos dias depois de/ effectuado o contracto appellidado de lo/gração pela accusada, que no acto da/ compra provocara de Ferreira indentica/ confissão, infelizmente desmentida em/ curto tracto de tempo. É para pasmar/ no entretanto, que o mesmo Ferreira, ten/do sido inquerido no summario, não/ haja revelado a circumstancia, sobre que/ [fl. 230] concordara naquella epocha antes a tenha/ negado absolutamente e sem o menor rebu/ço. Faz-se, porém, patente, que o escravo/ Innocencio fora vendido por Ferreira por/ não estar são; e esta só explicação pode a/clarar a soffreguidão da venda de um mo/leque que esta testemunha comprara di/as antes e cuja rapida alienação não po/de ser attribuida como ella pretende a/ inhabilidade para o serviço por falta de/ idade, pois que essa circumstancia devera/ ter sido reconhecida no acto da aquisição/ ou antes della, quando pela primeira vez/ teve ella o escravo sob suas vistas.

O depoimento do Dr. Santos Jacintho/ apresenta a analyse uma face dupla.

No que diz respeito aos factos obser/vados, á explicação clara e comprehensivel/ da molestia de Innocencio e finalmente/ a affirmação absoluta concernente a mor/te natural daquelle, a deposição da teste/munha cabal e completamente afferi/da pelo padrão da verdade inteira, prova/da e materialmente reconhecida no exa/me cadaverico de que fora elle um dos/ peritos.

No tocante ás conjecturas, que aliás/ não podem servir de elementos á pro/nuncia, não nos parece que sejam el/las fundadas nas premissas colhi/das dos autos.

Suppõe a testemunha que D. Anna/ Rosa castigára o escravo Innocencio/ no intuito de corrigil-o do vicio da/ [fl. 230v] terra e, ainda que não lhe tenha com tal attri/buido a practica de um delicto,

pois que o castigo/ do escravo é um direito do senhor, a prova dos/ autos, a verdade é que Innocencio não fôra/ jamais punido corporalmente, sendo que as/ marcas encontradas, no seu corpo foram-lhe/ feitas em tempo anterior ao dominio de sua/ ultima senhora, como resultado da justificação/ juncta e do depoimento da testemunha Car/los Paes.

Da marcha rapida da molestia de In/nocencio se não pode, por outro lado, inferir que/ lhe houvesse fallecido uma alimentação suf/ficiente e sufficientemente reparadora ou re/constituente. A hypoemia é de si uma mo/lestia gravissima, ella faz entre nos grande/ numero de victimas entre os infelizes votados/ á escravidão e a observação demonstra que es/pecialmente nas creanças, é ella enganadora/ não raro acontecendo que o paciente succumba/ no periodo na apparencia menos digno de/ attenção. Os estragos do vicio de comer terra/ são profundos e muitas vezes arruinam com/ a mais prompta celeridade o organismo hu/mano; ora Innocencio já comia terra quando/ foi adquirido por D. Anna Rosa, em sua or/ganisação debil já laboravam os elementos/ da destruição, que afinal a venceram – não é/ portanto para admirar, que ainda alimenta/do de modo sufficiente e reparador, tenha elle/ succumbido ao vicio fatal que ganhara espan/toso desenvolvimento nos ultimos tempos.

Como quer que seja, porem, o depoimen/to do Dr. Santos Jacintho, exceptuada a parte/ [fl. 231] conjectural d'elle, é a expressão sincera da ver/dade, o fructo de uma observação consciencio/sa dos factos, o resultado da experiencia cal/ma e prudente.

Não se demorará o abaixo assignado/ na analyse dos demais depoimentos: nullos/ ou despojados de criterio, diffamatorios uns/ inverossimeis outros – elles darão a este juizo a/ medida do conceito em que devem ser tidos o/ Juiz ou authority que os provocou, ora in/quirindo as testemunhas sobre circumstanci/as extranhas, ora abrindo-lhes largos ho/risontes da calumnia e da maledicencia,/ outras vezes, pedindo-lhes a confirmação/ do corpo de delicto ou a analyse scientifica/ das peças em que se fundamenta o proces/so. Não em factos, mas em hypotheses/ subtis e capciosas, expostas



em linguagem/ confusa e por isso mesmo mais perigosa,/ se tem buscado apoiar o fragil edificio da/ culpa, para escorar o qual tudo fallece menos/ a paixão que perturba, a vaidade que obce/ca, o odio que apenas fere, a ignorancia que/ apenas vê.

Não é felizmente no campo da diffa/mação que a justiça respinga os elementos/ do delicto, os indicios da criminalidade. Ou/ tra e bem diversa é a seara do direito. Não/ se segue, porém, d'aqui que, nos não seja/ licito discutir o modo porque foi enca/minhada a formação da culpa, a longa ca/dea de abusos que a caracterizou, a constante/ violação da lei, que foi o seu principal dis/tinctivo.

[fl. 231v]

O primeiro e o mais perigoso erro do pro/cesso foi o decreto de meia revelia, que pesou/ sobre a accusada.

Esta meia revelia, que mais tarde ex/plicaremos, deixou-a sem garantias, roubou/lhe os parcos recursos de defesa com que/ podem jogar os denunciados no processo/ inquisitorial, que é infelmente o da forma/ção da culpa entre nós.

Mas era a accusada revel nos termos/ expressos do direito? Havia ella menospre/sado altivamente o juiso por obra ou pala/vra? Não – estava doente – não podia se er/guer do leito, nem sahir de sua camara. At/testava-o o Dr. José da Silva Maya e a voz/ publica o confirmava positivamente.

Em tal caso, sem lei expressa que regule/ a hypothese, mas havendo precedentes no foro/ o que cumpria faser? Supprimir a defesa/ ou, aceitando o precedente do Supremo Tribunal/ de Justiça no processo de Pontes Visgueiro, con/sentir na representação da accusada por seu/ advogado, ou, finalmente, se tanto repugnasse,/ transportar o juiso ás casas da mesma accu/sada, abrir ali a audiencia, como nobremen/te o havia feito o Dr. Antonio Augusto da Sil/va Junior, magistrado maior de toda a ex/cepção, no processo crime de Henrique/ Season?

Nenhum jurisconsulto aconselharia/ o procedimento havido neste summario – a/ supressão da defesa, o sacrificio de um/ direito tão augusto que só invocando o é que/ se arroga o poder social a faculdade de/ [fl. 232] punir o que infringe a lei, assim buscan/do repousar nelle a legitimidade desse acto/ que a força bem podera justificar.

Mas o Juiz substituto do terceiro destri/cto criminal foi mais longe – e ecletico de/ nova especie, se não admittiu, por um lado,/ que a accusada fiscalisasse a formação da/ sua culpa, por outro a foi interrogar em/ sua casa, porque acreditou – talvez – que/ a perturbação e a vergonha fornecessem os/ indicios que o demorado inquerito das teste/munhas não soube trazer.

Ecletico da forma e da apparencia tão/ somente – porque apenas o moveu a dar o ul/timo passo a consideração expressa em re/querimento do abaixo assignado de que o in/terrogatorio era tambem uma peça de accu/sação, da qual muita luz poderia surgir no/ caso..... [sic] Nem outra conclusão é licito infe/rir do duplice procedimento do meritissimo/ Juiz, o qual provocado pela primeira peti/ção da accusada decidio peremptoriamente,/ que o processo lhe correria á revelia, ficando/lhe salvo o direito de reperguntar as testemu/nhas logo que residisse em juiso, e não lhe/ sendo licito, sequer juntar defesa escripta/ aos autos. Ora, o reverso deste despacho/ não tem senão aquella rasão de ser explica/ção [?] seria, pois que o Juis author delle for ás/ casas da accuzada, deu-lhe occasião de residir/ em audiencia e, por virtude da sua propria/theoria, o implicito direito de reperguntar/ todas as testemunhas do summario, contra/dictal-as e tudo quanto pelo dito despacho lhe/ [fl. 232v] fora absolutamente negado. E esta conclu/são é tanto mais patente, quanto é certo que/ o juis do Summario, a despeito da vesivel enfer/midade, da perturbação natural e fraqueza/ imperante ao sexo, interrogou a accuzada so/bre todos os pontos possiveis, menos sobre aquel/les expressos no art. 98 do Codigo do Processo/ Criminal, cujo preceito esqueceu ou do qual/ mui de proposito não quiz fazer cabedal, a/inda que lh'o houvesse lembrado o abaixo/

assignado, a quem pretendeu impôr silencio/ todas as vezes que lhe pedia esclarecimento/ da pergunta ou fidelidade na redacção das res/postas. O escrupulo chegou ao ponto de ser/ contestado á accuzada o direito de ler as suas/ declarações para rectifica-las e depois consa/gra-las com a assignatura!

Duvidava o juis de que o Codigo do Processo/ assim o permitisse..... [sic]

Mas nada espanta no processo em questão/ elle campêa unico e sem precedentes no fôro/ e para que o não imitem [ilegível] aqui/ os mais fervorosos votos. Para o julgar – bas/taria a este juiso lêr os depoimentos das tes/temunhas José e Sebastiana – de nove an/nos de idade cada hum e nelles as perguntas/ feitas pelos juises – uma das quaes é – quer a/ testemunha morar com D. Anna Roza? Es/tes depoimentos, no entretanto, são por verda/deiro milagre, favoraveis á accuzada. Expli/cada a meia-revelia a que foi lançada á/ accuzada, a consecuencia é estudar o modo/ porque foi feito o inquerito das testemunhas/ do Summario. De um lado o promotor pu/[fl. 233]blico, por dever de seu cargo submettia-a a/ multiplicadas perguntas – de outro o Juis ex/cedia-o no zêlo em favor da justiça reprezen/tada por seu procurador legitimo – de modo/ que, excluida a accusada da fiscalização do/ acto, da contradicta e da repergunta, apenas/ por uma face era a testemunha explorada/ á saciedade – a do crime – a redacção exclu/siva do juis, ora confuza, era incompleta/ foi por vezes tão imperfeita que ou o promo/tor publico ou a propria testemunha recla/mou contra a interpretação, resultando do/ exposto que o juis se constituiria auxiliar/ officiozo da promotoria publica – isto é juis/ e parte, nos termos rigorozos e restrictos do/ direito.

Ora, sabe este juiso, que si um tal pro/cedimento poude ser tolerado até o rigimen/ da lei de 20 de setembro de 1871, creado este,/ elle tornou-se illegal, insustentavel e contra/rio ao direito. O artigo 15 da lei citada abo/lio o procedimento ex-officio dos Juises forma/dores da culpa, o que quér dizer que a sua/ missão ficou delimitada nas barreiras do pre/paro dos autos e pronuncia – funções de jul/gar tão sómente, que se não confundem com/ as de

accuzador, a quem cumpre procurar/ os elementos constitutivos da culpa, que o jul/gador tem de apreciar.

Foi um passo civilizador o desta lei, que in/felizmente não tem sido entendida entre nós,/ tendo-se deixado alguns interpretes ficar atraz/ do vôo que ella representa, amarrados ás for/mulas antiquadas e condemnaveis do proces/[fl. 233v]so francez, que está longe de exprimir a ul/tima palavra do progresso da sciencia cri/minal.

Já antes do dominio do direito vigente, o/ eximio Pimenta Bueno nas seguintes elo/quentes expressões estigmatizava o proceder/ do proprio officio, proclamando assim o voto/ em favor da reforma benefica, a que acima/ alludimos. “A bôa administração da jus/tiça criminal exige que haja formal sepa/ração entre a authoridade Criminal e o Mi/nisterio publico..... [sic]

A missão de endagar dos crimes e de seus au/thores, de gerar as prevenções mais ou menos/ exactas, de proceder nos termos das informações/ provizorias ou meramente preparatorias, é / sem duvida muito diversa mesmo incompa/tivel com a missão que authoriza a examinar,/ apreciar e decidir do valor desses indicio ou/ actos preparatorios.

O encargo de provocar a acção criminal/ e de accuzador official é tambem incompa/tivel com a authorisação de proceder elle mes/mo á actos de instrucção, embora preparato/ria ao menos em regra geral. É essencial/ combinar o que a ordem publica reclama/ com as garantias das liberdades individuaes./ O que fáz o juis quando procede ex-officio?/ Constitue-se simultaneamente ju/gador/ e parte adversa do delinquente; escolhe as tes/temunhas e inqueri-as perguntando o que/ julga conviniente e por fim avalia as provas/ que elle creou e pronuncia ou não, como enten/de. Ha nisto garantia alguma? O Juis/ [fl. 234] não deve ser senão Juis e não parte. Ain/da mesmo prescindindo dos abusos que essa/ accumulacão facilita, uma tal [ilegível]/ tende por si mesma a desvairar o es/pirito do ju/gador. Em verdade, quando/ elle é obrigado a crear em seu proprio espi/rito as primeiras suspeitas de quem seja/

o author do crime, em vez de sómentte a/preciar as que lhe são apresentadas, essas/ impressões influirão depois por modo pre/ciso. O amor proprio de sua providencia/ convidará a que não aprecie bem as con/tradições ou razões oppostas, a que faça/ triumphar sua penetração: elle julga/rá antes de ser tempo de julgar.

Em todo o caso, a dignidade do juiz, seu/ prestigio, a crença de sua imparcialida/de sobre que deve descansar a confiança/ publica, e que elle deve inspirar ao pro/prio delinquente, soffrem ou desappare/cem.”

Profundos conceitos são esses e pena é/ que não tenham sido mais frequentes ve/ses meditados pelos Magistrados, que pou/pariam assim ao animo publico sus/peitas que compromettem a cauza da jus/tiça!

O voto do eminente publicista foi cum/prido – o procedimento ex-officio foi aboli/do pela reforma judiciaria. Mas a/ consecuencia benefica de uma tal aboli/ção não a experimentou a infeliz accuza/da, contra a qual o Juis do summario se/ houve do modo porque outr’ora era apenas/ [fl. 234v] licito aos formadores da culpa proceder/ contra os delinquentes. Deve-se aqui/ notar, que o nosso Codigo do processo não/ adoptou jamais em sua inteira plei/nitude o regimen do procedimento ex-of/ficio, tanto que, sendo uma das consequen/cias delle, como acima o disse Pimenta/ Bueno, inquirir a testemunha sobre/ todos os pontos convenientes á arbitrio,/ limitou está perigosissima attribuição/ no art. 265 pela forma seguinte: – “no/ caso de haver corpo de delicto as testemu/nhas serão inquiridas sómente a respeito/ do delinquente para se averiguar e desco/brir quem elle seja”..... Si assim era, quan/do o procedimento ex-officio era legal o/ que não se dirá hoje que a lei o prohibio/ formalmente?....

Superior a todas estas considerações aci/ma da lei, como se fôra absoluto e inres/ponsavel [*sic*], o Juis substituto do terceiro dis/tricto Criminal interrogou as testemu/nhas do summario, como se pode facil/mente verificar, sobre o factio, circuns/tancias, incidentes, o corpo de delicto, in/tensidade da hypoemia intertropical,/ natureza

e residencia do enthozoarios e/ até custa-nos repetil-o, sobre a comida habitual da accusada, a maneira de/ servir-se por seus famulos e o numero/ destes.

É legal este procedimento: é legitimo/ aprofundar o sacrario do lar domestico pa/ra arremessal-o depois como parto á irri/[fl. 235]são publica, proclamando-o resulta/do das indagações da justiça? E são os/ olhos e as mãos da Justiça os que assim/ devem proceder?

A tudo isto da-se o nome de forma/ção da culpa: com estes falsos elementos/ illude-se a vigilancia publica – em/ meio das lentejoulas exhibidas ante a/ justa anciedade e a curiosidade discre/ta da população, o crime, que se repar/a no sacrificio odiento e impune do di/reito, pretende á custa da innocencia/ afflicta e victimada, assaltar a mu/nificencia da opinião e dos poderes pu/blicos em seu exclusivo proveito e no ga/nho da gloriolar [sic] que o muito, despreza/ e repelle a consciencia a mais vulgar.

Pergunta-se – este processo pode dar/ lugar á pronuncia?

Alli e com ella a razão e a jurisprudencia criminal exigem que a pronun/cia não seja decretada senão quando, de/pois de recolhidos todos os esclarecimentos,/ se mostre a existencia de indicios suffici/entes, unicos que podem gerar uma per/suasão sincera; indicios graves, concludentes, como já exigiam nossas antigas/ leis: Ord. L 5º t. 117, § 12 – alvs. de 16 de/ Novembro de 1871; 20 de Junho de 1774,/ Dec. de 23 de Maio de 1821 – Pereira e/ Souza nº 136 a 140 – Tal é o parecer de/ Pimenta Bueno.

Onde iremos buscar esses indicios – no/ corpo de delicto – não – elle é um erro peran/[fl. 235v]te a sciencia – um crime perante a cons/ciencia; no inquerito policial – nun/ca – elle é mais do que um crime – u/ma torpeza – nas peças de summario/ o [sic] é preciso dezê-lo, com/ dôr é verdade, mas com a coragem e a al/tivez precisas, com a colera, que dá o direi/to – tambem não – em face delle ape/nas se póde repetir com Malesherbe:/ Je cherche ici des juges, et je ne trouve/ que des accusateurs.

Senhor, a primeira garantia, a melhor/ e maior que terá tido a accusada é a pes/soa do Juis que a tem de julgar neste sum/mario – ella está certa que com o vosso/ bello nome não consagrareis este famozo/ escandalo.

Francisco de Paula Belfort Duarte
Maranhão 8 de Dezembro de 1876

[selos]

Com dez documentos.
Offerece
D. Anna Rosa Vianna Ribeiro

**5.1 Anexo às Alegações Finais:
Auto de Exumação**

[fl. 236]

1876

Chefatura de Policia da Pro/vincia do Maranhão

Auto de exumação e de corpo/ de delicto, a requerimento do/ Doutor Francisco de Paula/ Belfort Duarte.

O Amanuense
Souza Rego

Anno do Nascimento de Nos/so Senhor Jezús Christo de mil/ oitocentos e setenta seis, nesta/ Cidade do Maranhão, em/ a Secretaria de Policia, aos/ quinze dias do mez de Novem/bro, presente o Senr. Doutor/ Chefe de Policia por elle me/ foi entregue com o seu despacho a petição, que adiante/ vai junta, do que lavro/ este auto e dou fé. Eu Rai/mundo Francisco de Souza/ Rego, Amanuense o escre/vi.

[fl. 236v, em branco]

[fl. 237]

Illmo. Exmo. Snr. Dr. Chefe de Policia

Francisco de Paula Belfort Duarte vem mui/to respeitosamente requerer á V. Ex^a. á bem/ de direito de terceiro para que se sirva orde/nar a exumação do cadaver do escravo Innocencio, pertencente ao Dr. Carlos Fernando/ Ribeiro e de modo a nelle proceder-se a exa/me medico no intuito de ser determina/da a causa da morte.

O Supplicante requer a V. Ex^a. que se/ sirva marcar lugar, dia e hora para tal/ fim, sendo intimados o promotor publico/ e os peritos Drs. Santos Jacintho, Jauffret/ Faria de Mattos e Ribeiro da Cunha/ estes ultimos para funcionarem no exame/ requerido e responderem debaixo de jura/mento aos quesitos que o abaixo assignado protesta formular no acto do/ corpo de delicto.

De V. Ex^a. deferir na forma requerida/ o Supplicante.

Espera Receber Mercê

Francisco de Paula Belfort Duarte

Maranhão 15 de Dezembro de 1876.

[selo]

[margem superior]

\Ao amanuense Sousa Rego faça as intimações requeridas, e mais aos Dr^{es}. Lemos, e Castro, e marco as 11 horas do dia de amanha para proceder-se a exumação e ao exame, que terão lugar no cemiterio; - officiou-se aos mordomos do cemiterio, do hospital da Santa casa da Misericordia com ordem para realizar-se a deligencia determinada. Maranhão, 5 de novembro de 1876. José Mariano da Costa/

[fl. 237v]

Certidão

Certifico, que intimei/ pessoalmente aos Doutores/ Antonio dos Santos Jacintho,/ Manoel José Ribeiro/ da Cunha, José Maria/ Faria de Mattos, Rai/mundo José Pereira de/ Castro, Augusto José/ de Lemos e José Ricardo/ Jauffret e o adjunto do/ Promotor

Publico Antonio/ Gonçalves d' Abreo: o despa/cho exarado na petição re/tro na parte, que lhes/ diz respeito, do que ficarão/ bem scientes, sendo que/ declarou o Sr. Doutor Jauf/fret não poder prestar-/se, por achar-se muito occupado. E para constar/ passo a presente certidão/ e dou fé. Secretaria de Polícia/ do Maranhão, 15 de/ Novembro de 1876.

O Amanuense
Raimundo Francisco de Souza Rego

[fl. 238]

Termo de Conclusão

Aos deseseis dias do mes de/ Novembro de mil oitocen/ tos e setenta seis, nesta/ Cidade do Maranhão;/ faço estes autos conclu/sos ao Sr. Doutor Chefe/ de Policia; do que para/ constar faço o presente/ termo. Eu Raimundo/ Francisco de Sousa Rego,/ Amanuense o escrevi.

Conclusos

Nomeio ao Dor. Fabio Bay/ma em substituição ao/ Dor. Jauffret. Mara/nhão, 16 de novembro de 1876.

José Mariano da Costa

Certidão

Certifico que intimei pes/soalmente ao Doutor Fabio/ Augusto Baima o des/pacho exarado na petição re/tro na parte que

lhe der/ respeito, do que ficou bem/ sciente. E para constar/ passo a presente certidão/ e dou fé. Maranhão, 16/ de Novembro de 1876.

O Amanuense Raimundo Francisco de Souza Rego

[fl. 238v, em branco]

[fl. 239]

Auto de exumação e de/ Corpo de delicto

Aos deseseis dias do mez de No/vembro de mil oitocentos e setenta seis, nesta Cidade/ do Maranhão, em o Cemiterio/ da Santa Casa da Misericordia,/ presente o Chefe de Policia,/ o Senr. Doutor José Mariano/ da Costa commigo Amanuense/ abaixo declarado, as teste/munhas Beneficiado João/ Francisco Carlos Barbosa,/ e o Alferes do quinto Batalhão/ de Infantaria José Maria/ da Rocha Andrade, os pe/ritos nomeados Doutores/ em Medicina Antonio dos San/tos Jacintho, José Maria Faria/ de Mattos, Fabio Augusto/ Bayma, Manoel José Ribeiro/ da Cunha, Raimundo José Perei/ra de Castro e Augusto José de/ Lemos, todos moradores nesta/ Cidade e o adjunto do Promotor/ Publico Antonio Gonçalves/ d'Abréo, foi pelo mesmo Senr./ Doutor Chefe de Policia ordena/do ao Sachristão do Cemiterio Se/veriano Antonio de Sousa Santos,/ que lhe indicasse a sepul/tura do escravo Inno/cencio, do Doutor Car/los Fernando Ribeiro,/ o qual foi enterrado/ [fl. 239v] hontem ás onze e meia horas/ do dia, depois do exame, a que/ se procedô, o que cumprindo/ o Sachristão Severiano Anto/nio de Souza Santos, indicou/ a sepultura numero tresen/tos e trinta um, rasa, e dis/se ser ahi que se sepultou/ o escravo Innocencio, de/ que se trata; e dirigindo-se para/ o lugar indicado o Chefe de Po/licia, commigo Amanuense,/ abaixo declarado, peritos, o/ adjunto do Promotor

Publico/ Antonio Gonçalves d'Abréo, as/ testemunhas acima declaradas,/ e o referido sachristão, declarou/ elle ser exactamente este o/ logar em que sabe haver sido/ enterrado o mesmo escravo Innocencio, e em con/sequencia ordenou o Senr. Dor./ Chefe de Policia, que se pro/cedesse á exhumação do ca/daver, que ali se encontrasse,/ afim de se poder, digo, de se proce/der nelle á exame; o que com/ effeito se fes na presença do Sr./ Doutor Chefe de Policia, de mim/ Amanuense, de adjunto de Promotor/ Publico, peritos, testemunhas e mais/ pessôas, que ali se achavão entre as/ quaes o Sachristão Severiano An/tonio de Souza Santos,/ [fl. 240] do que dou fé, e foi eshuma/do um cadaver em via de pu/trefacção, mettido em um cai/xão, d'onde foi extrahido e/ collocado sobre uma mesa/ de pedra, e ali o Sr. Doutor/ Chefe de Policia deferio aos/ peritos o juramento dos/ Santos Evangelhos, encarre/gando-os de bem e fielmente/ cumprirem a sua missão,/ e encarregou-lhes de pro/ceder á exame no cadaver do escravo Innocencio, e/ que respondessem aos quesitos/ seguintes: Primeiro, si a mor/te foi natural ou causada/ por violencia; 2º, si por/ molestia poder-se-ha de/terminar a natureza della,/ e era ella capas de produ/sir a morte; terceiro, no caso/ sujeito, si foi a morte cau/sada pela molestia, a que/ a attribuiu o attestado do Fa/cultativo; quarto, se apre/senta o cadaver contusões/ e são estas capazes de digo,/ de justificar a morte por/ violencia; quinto, si pelos/ caracteres das contusões,/ pode-se assegurar que o/ individuo morto houves/se sido repetidas veses/ [fl. 240v] castigado corporalmente,/ e em tal caso, si o aban/dono ou carencia de tra/tamento erão sufficientes/ para produsirem a morte;/ sexto, si o estado do cada/ver denota, que o indivi/duo não tivesse sido ali/mentado regularmente até/ a morte, ou si os indicios/ de alteração physica são/ ou não provenientes e expli/caveis por molestias; septi/mo, si ha contusões na/ cabeça, e são estas de/ natureza especial, e pode-/se determinar a causa/ dellas. Em consequencia/ do que passarão os peritos/ a fazer os exames e investi/gações ordenadas e as que/ julgarão necessarias, con/cluidas as quaes declararão/ o seguinte: Inspecção exte/rior = Numero

primeiro – Era/ o cadaver de um menor de/ côr preta, o qual indicava/ ter pouco mais ou menos/ dez annos de idade, tinha a/ epiderme separada da pelle/ em quasi toda sua extenção/ e achava-se bastante/ tumefeito = Numero dous./ Tinha abertas as cavidades/ [fl. 241] craniana e abdominal,/ em consequencia da autopsia/ anterior e apresentava da/ parte de fora desta ultima/ cavidade o estomago e a/ grosso intestino vão aber/tos. Numero tres = Na ca/beça nota-se uma pe/quena ecchymose circu/lar de dous centimetros de/ diametro, situada sobre/ a sutura sagital perto/ do ângulo superior do occi/pital, - Numero quatro/ No pescoço nada ha de notavel e como em ou/tros pontos está tambem/ denudado da epiderme, a/ face tambem nada apre/senta, que mereça men/ção – Numero cinco – No/ thorax/ [sic] peito/ [sic] encontra-se uma escoriação de dose/ millimetros de comprimen/to e seis de largura, si/tuada sobre a apophyse acromión [?] esquerda,/ e manchas cadavericas,/ verificadas por incisões./ Numero seis – Na parêde/ anterior do abdómen nada/ se encontra digno de menção, a excepção de manchas/ cadavericas – Numero sete/ [fl. 241v] Na região lombar encon/tra-se uma ecchymose/ de um decimetro de compri/mento e cinco centimetros/ de largura. Numero oito/ No membro thorax di/reito ha uma escoriação/ ao nivel da extremidade/ superior dos radius sobre/ a face posterior da arti/culação humero-cubital;/ ha tambem uma cicatriz/ de cinco mellimetros de/ diametro na parte inter/na do cotovello ao nivel da epitrocléa; e ainda/ mais uma solução de/ continuidade de vinte e/ cinco mellimetros de compri/mento de forma ellipitica,/ a qual interessa todo o/ tegumento e tecidos subja/centes até o periostéo ex/clusive, e é situada no/ terço inferior do antebraço/ sobre o bordo interno do cu/bitus; e finalmente uma/ ecchymose de um decimetro/ de comprimento com vinte/ e cinco mellimetros de largu/ra na face interna do braço. Numero nove. No mem/bro thorax esquerdo ha/ uma ecchymose circular de/ [fl. 242] doze mellemetros de diame/tro na fase dorsal do cor/po junto á articulação/ radio-carpiana – Numero/ dez – Na região glutéa/ [sic]/ nadegas/ [sic] ha manchas/ cadavericas, que forão ve/

rificadas por incisões. Nu/mero onze. No membro/ abdominal direito ha/ uma ecchymose circular/ de vinte e cinco mellimetros/ de diametro no terço su/perior da face interna da/ tibia, e uma cicatriz circu/lar de seis mellimetros de/ diametro, situada ao ni/vel do segundo osso do me/tatarso sobre a face dor/sal do pé. Numero dose/ No membro abdominal/ esquerdo ha uma ecchymo/se circular de trinta sete/ mellimetros de diametro ao/ nivel do bordo interno da/ rotula; uma cicatriz cir/cular de dose mellimetros/ de diametro, situada ao ni/vel da face anterior da mes/ma rotula e uma echy/mose de cinco centimetros/ de comprimento com dose/ mellimetro de largura, situada/ abaixo do [ilegível] externo/ [fl. 242v] Inspecção interior – Numero/ trese. Na cavidade cranea/nea nada se encontra/ não serem detritos de mas/sa encephalica e as mem/branas do cerebro mais/ ou menos laceradas. Nu/mero quatorse – Aberta a/ cavidade thoracica, vimos,/ digo encontrarão o cora/ção em via de decompo/sição facil de lacerar-/se, com as suas cavidades/ varias de sangue e ane/mico. Tambem não tinha/ sangue a arteria pulmo/nar. Nos pulmões nada/ de notavel. Numero quin/se – Aberto o estomago, en/contrarão-no cheio de/ uma grande quantidade/ digo, de uma massa com/posta de farinha, carne,/ e terra vermelha, que/ reconhecerão lavando/ a massa e separando/ a terra. Numero deseseis./ Aberto o duodenum en/contrarão pequenos vermes/ da especie anchylostomun/ duodenale, dos quaes reco/lherão quatro, que deposi/tando em um pequeno vidro/ com alchol, confiarão ao Senr./ [fl. 243] Doutor Chefe de Policia./ Numero desesete – O figa/do se acha anemico, no/ grosso intestino ha fezes/ em pequena quantidade./ Ha prolapso do recto e o/ sphynter do anus apre/senta pequenas dilacera/ções em alguns pontos de/ sua circunferencia e que/ portanto respondem: Ao/ primeiro quesito = A morte/ foi natural; ao segundo,/ que a autopsia, tendo demons/trado a existencia de anchy/lostomos duodenaes, confir/ma a molestia quali/ficada de hypoemia inter/tropical, que é por si/ só sufficiente para pro/duzir a morte; ao tercei/ro, que sim; ao quarto,/ sim, que o cadaver tem/ contusões, que são por si/ sós insufficientes para cau/

sar a morte; ao quinto, que/ foi castigado, mas não/ podem determinar o nu/mero de vezes; que se houve/ abandono ou carencia/ de tratamento, o que não/ podem reconhecer, era isto/ sufficiente para produzir/ a morte; ao sexto, que/ [fl. 243v] o alimento encontrado/ no estomago não era/ adquado á natureza da/ molestia, mas ignorão/ si foi sempre essa a ali/mentação empregada;/ ao septimo que ha uma/ contusão na cabeça, mas/ que não podem precisar/ a natureza della. E pelos/ Doutores Raimundo José Pe/reira de Castro e Augusto/ José de Lemos foi dito que/ discordando elles da opinião/ de seus collegas, passão a/ expôr a sua: Que pelo/ exame cadaverico hoje no/vamente practicado no me/nor Innocencio, escravo/ do Senr. Doutor Carlos Fer/nando Ribeiro, auxiliado/ pelos Doutores Manoel/ José Ribeiro da Cunha,/ Antonio dos Santos Jacintho,/ Fabio Augusto Baima/ e Jozé Maria Faria/ de Mattos, encontrarão,/ alem do que hontem men/cionarão no auto de corpo/ de delicto, feito perante/ a Subdelegacia de Policia,/ mais o seguinte: pela/ abertura feita no estomago/ encontrarão nelle um/ [fl. 244] deposito recente de comi/da, farinha em grande/ quantidade, tres peque/nos pedaços de carne e ter/ra vermelha, e como as/ digestões se costumão fa/zer de quatro a seis horas/ depois da refeição, segue/se, que esta alimentação/ fôra entroducida no es/tomago poucas horas an/tes do fallecimento do pe/queno; e como nessa oc/casião a infeliz creança/ devia achar-se luctando/ com a morte, decerto esta/ alimentação lhe fôra tra/sida, visto como se acha/va ella sem força para/ procural-a. E quem nos/ diz ou nos affirma que/ a terra achada no esto/mago fôra trasida/ de envolta com a farinha?

No duodenum encon/trarão anchylostomos/ duodenaes em pequeno/ numero, e que por si sós/ não podião por forma al/guma provar evidente/mente fosse essa a unica/ causa da morte. Feitas/ estas considerações, respon/dem aos quesitos pela for/[fl. 244v]ma seguinte: Ao primei/ro quesito, que comquanto/ tivessem encontrado no/ duodenum quatro anchy/lostomos duodenaes e no/ estomago terra de envol/ta com os alimentos, res/pondem que, sim

os vermes/ podião trazer a morte,/ pela mesma forma os/ castigos infligidos á crian/ça. Quem nos diz que,/ não obstante a presença/ da molestia/ [sic] hypoemia/ intertropical/ [sic] não teria/ a criança succumbido/ pela pancada, que re/cebêo na cabeça e que/ lhe podia trazer como/ consequencia uma com/moção cerebral e depois/ a morte? Quem nos/ affiança ainda que/ a pancada exercida sobre/ a região lombar e prova/da pela grande echymo/se que ahi se notava,/ não tivesse comprometti/do a substancia modu/lar rachidiana e tra/sido como consequencia/ a morte! Ao segundo,/ que talves. Ao tercei/ro, que podia ser; ao/ [fl. 245] quarto, sim, provavel/mente; ao quinto, que/ pode-se provar que por/ vezes foi corporalmente/ castigado – Creem que,/ ao menos pelo que se no/tava no cadaver na oc/casião do exame, não/ estivesse elle entregue/ ao abandono; ao sexto,/ que não demonstrava/ ter deixado de ser alimen/tado, mas que parecia/ sel-o de uma maneira/ inconveniente, attendendo/se ao dyagnostico do Me/dico assistente e á apreciação/ alimenticia, que prova/velmente fisera a pessôa/ encarregada do doente;/ ao septimo, sim, que ha/ contusão na cabeça,/ e que sendo demonstrado/ que qualquer pancada/ na cabeça um tanto/ mais forte, comquanto/ não traga solucção de/ continuidade, devem ser/ bem attendidas pelos Fa/cultativos, visto a conse/quencia que pode acarre/tar. Quanto a causa da/ pancada ignorão. E pelo/ Promotor adjunto foi reque/[fl. 245v]rido ao Sr. Dr. Chefe de Po/licia que os peritos res/pondessem aos seguintes/ quesitos: Primeiro, de que/ molestia fallecêo o preto/ Innocencio; segundo qual/ o estado de decomposição/ em que foi encontrado/ o cadaver com relação/ ao tempo do fallecimento;/ terceiro, o factio de Inno/cencio comer terra impor/ta para a enchação ge/ral do corpo ou somente/ dos órgãos principaes e/ quaes os que mais prompta/mente devião estar affeta/dos e prejudicados; quarto,/ depois da morte do in/dividuo, que come terra,/ a enchação concorre para/ acelerar-lhe a decompo/sição do corpo; quinto,/ dado o caso de ser a morte/ ocasionada pelo vicio/ de comer terra, as sevi/cias encontradas e descriptas/ terião concorrido para o/ termo da vida; sexto, a/ comida encontrada no/ estomago, misturada/ de

terra, era de recente data ou demonstrava ter/ estado demorada nesse/ [fl. 246] órgão; septimo, de que/ natureza era essa comi/da e de que qualidade/ era a terra achada; oita/vo, em que tempo se faz/ a digestão das materias/ ingeridas no estomago/ no estado de molestia,/ em que se diz se acha/va o escravo Innocen/cio; nono, os vermes en/contrados agem no duode/num são inherentes ao/ corpo ou somente pro/venientes do vicio de comer/ terra; decimo, de que na/turesa são esses vermes:/ Poderião elles por si sós/ concorrer para a morte/ immediata de Innocen/cio; undecimo, a porção/ de terra encontrada no/ estomago era bastante/ para matar. Dada/ a morte, que caracter/ apresentaria o defuncto/ á primeira vista. E pelos/ peritos foi respondido pela/ maneira seguinte: Ao pri/meiro, já está respondido; ao/ segundo, que era proporcio/nal ao tempo decorrido, que/ era de sessenta horas; ao ter/ceiro, que sim importa para/ [fl. 246v] inchação geral do corpo; que,/ digo; ao quarto, que não; ao/ quinto, que podião concorrer/ para apressar; ao sexto, que/ o alimento encontrado no es/tomago não estava degerido;/ ao septimo, que está respon/dido; ao oitavo, que varia/ conforme a qualidade do/ alimento e que em geral <é demorada> em/ virtude da atonia do esto/mago; ao nono que o an/chylostomum do duodenale/ não se encontra senão nas pessôas que soffrem/ de hypoemia intertropical,/ e que é a causa essencial/ dessa molestia; ao decimo,/ que são de natureza para/sitaria e mata, produ/zindo empobrecimento do san/gue; ao undecimo, que/ não foi a terra encontra/da no estomago que ma/tou de uma maneira im/mediata a Innocencio,/ mas que ella demonstra/ que o seo appetite se acha/va depravado, em virtude/ da molestia, produsida/ pelos anchylostomum e que/ finalmente apresentaria/ o caracter de edemacia/ e descoramento dos tecidos/ [fl. 247] indicando uma cachexia.

Pelos Doutores Castro e/ Lemos forão respondidos os mesmos quesitos pela/ maneira seguinte: ao pri/meiro, que já responderão;/ ao segundo, que em estado/ de putrefacção bastante/ adiantada em relação ao/ tempo decorrido; ao tercei/ro, que importa, mas que/ a enchação hoje observada/ é muito mais pronunciada/ que hontem;

ao quarto, sim/ concorre; ao quinto, sim/ podem concorrer e mesmo/ determinar; ao sexto, que a/ comida era recente e não/ degerida; ao septimo, que/ já está respondido; ao oita/vo, que a digestão torna/ se um tanto mais demo/rada que no estado nor/mal, attendendo-se ao es/tado do estomago e á qua/lidade do alimento; ao;/ nono, que os anchylosto/mum duodenaes tem sido/ encontrados as mais das/ vezes na hypoemia inter/tropical; ao decimo, que/ são de natureza parasita/rias. Existindo em grande/ escala, ha um desarranjo/ [fl. 247v] notavel da economia/ e pode dar-se a morte;/ ao undecimo, que a quanti/dade de terra encontrada/ não era sufficiente para/ matar e creem mes/mo que não fôra a cau/sa da morte. Pela sim/ples vista nada podião/ dizer. E por nada mais/ haver, dêose por concluido/ o exame ordenado, e de/ tudo se lavrou o presente/ auto, que vai por mim/ escripto, e rubricado pelo/ Senhor Doutor Chefe de Po/licia e assignado pelo mes/mo, peritos e testemunhas,/ commigo e partes. E eu/ Raimundo Francisco de/ Souza Rego, Amanuense/ o escrevi.

Jose Mariano da Costa
 Dor. Antonio dos Santos Jacintho
 José Maria Faria de Mattos
 Manoel José Ribeiro da Cunha
 Fabio Augusto Bayma
 O Dr. Augusto Jose de Lemos
 Dr. Raymundo José Pereira de Castro
Francisco de Paula Belfort Duarte
 Antonio Gonçalves de Abreu
 Alferes José Maria da Rocha Andrade
 Beneficiado João Francisco Carlos Barboza

O Amanuense
 Raimundo Francisco de Souza Rego

[fl. 248]

Guia

Paga de sello dusetos reis/ por cada folha. Secreta/ria de Policia do Maranhão,/ desesete de Novembro de 1876.

O Amanuense
Raimundo Francisco de Souza Rego

[selos]

Secretaria de Polícia do/ Maranhão 17 de/ Novembro de 1876.

O Amanuense
Raimundo Francisco de Sousa Rego

Termo de conclusão

Aos desoito dias do mes de/ Novembro de mil oitocentos/ e setenta seis, nesta Cidade/ do Maranhão, em a Secre/taria de Policia, faço estes/ autos conclusos ao Sr. Doutor/ Chefe de Policia; do que/ para constar lavro o pre/sente termo. Eu Raimundo/ Francisco de Sousa Rego, Ama/nuense o escrevi.

Conclusos

Julgo procedentes a exhu/mação, e o exame a f. 4 a f. 19/ feitas no cadaver do/ [fl. 248v] menor Innocencio: entre/guem-se os autos a parte/ ficando traslado, e pague/ o suplicante as custas. Mara/nhão, 18 de novembro de 1876.

Jose Mariano da Costa

Termo de publicação

Aos desoito dias do mez de/ Novembro de mil oito/ centos e setenta e seis, nes/ta Cidade do Mara/nhão, em a Secretaria/ de Policia, faço publico/ o despacho supra do Sr./ Doutor Chefe de Policia;/ do que para constar la/vro o presente termo,/ e dou fé. Eu Raimun/do Francisco de Sousa Rego,/ Amanuense o escrevi.

Certifico, que intimei/ pessoalmente ao adjunto/ de Promotor Publico, Anto/nio Gonçalves de Abrêo,/ e ao requerente Dr. Francis/ co de Paula Belfort Duarte/ o despacho supra; do que/ ficarão bem scientes. E para/ constar passo a presente certi/dão e dou fé. Mara/nhão, 22 de Novembro/ [fl. 249] de 1876. O Amanuense/ Raimundo Francisco de/ Sousa Rego.

Termo de remesa

E logo no mesmo dia, mez e an/no, nesta Secretaria de Polícia, faço remes/sa destes autos ao contador João José/ d'Oliveira Brito; do que para constar/ lavro o presente termo e

dou fé. Eu Rai/mundo Francisco de Souza Rego, escrivão que/ o escrevi e assigno.

O Amanuense
Raimundo Francisco de Souza Rego

Para o Sr. Dr. Chefe de Policia

D assistir ao exame	3,000	
Juramentos aos peritos	1,800	
Deligência	10,000	
Julgamento	2,000	16,800

Para o Adjunto do Promotor

D assistir ao acto		5,000
--------------------	--	-------

Para os Facultativos

Exame cadavérico		240,000
------------------	--	---------

Para a Parte

Petição e título	3,200	
Ao advogado	5,000	
sellos fl <u>13</u>	<u>2,400</u>	10,600

Para o Amanuense

Col. a fl. <u>13</u>	38,400	
C rems. e data	<u>2,400</u>	<u>40,800</u>
Custas	R\$	<u>313,200</u>

Oliveira Britto

Aos vinte e tres dias do mez/ de Novembro de mil oito/ centos e setenta seis, nesta/ [fl. 249v] Cidade do Maranhão, em a/ Secretaria de Policia me/ forão entregues estes autos/ pelo contador com a con/tagem retro, do que para constar/ faço o presente termo. Eu/ Raimundo Francisco de Sousa/ Rego, Amanuense o escre/vi.

O Escrivão
Pericles Ribeiro

[selo]

[margem direita fl. 249]

Recebi as custas, que me cabe, ao Dr. Chefe de Polícia, do adjunto d Promotor, peritos e contadores incluindo o traslado.

O Amanuense
Raimundo Francisco de Sousa Rego

5.2 Anexo às Alegações Finais: Justificação

[fl. 250]

1876

Juizo de Direito da 1ª Vara ci/vel da Comarca da Capital do
ma/ranhão.

Justificação

Escrivão
Souza

O Dr. Francisco de Paula Belford/ Duarte
Impetrante

Autuação

Anno do Nascimento de Nosso Se/nhor Jesus Christo de mil
oitocen/tos setenta e seis, aos deseseis dias/ do mes de Novembro
do dito anno,/ nesta Cidade do Maranhão, em/ o meu cartorio autuei
a peti/ção que segue-se. Eu Raymundo/ Nonnato Barroso de Sousa
escri/vão escrevi.

[fl. 250v, em branco]

[fl. 251]

Illmo. Snr. Dr. Juiz de Direito da Primeira/ Vara Civel

Diz o abaixo assignado que elle quer/ justificar, com citação do promotor publico/ os seguintes itens, a bem de direito de/ terceiro.

1º = Que o escravo Innocencio de menor eda/de, pertencente ao Dr. Carlos Fernando Ribeiro/ ausente, e que fallecêra recentemente suc/cumbio á uma hypoemia, proveniente do/ habito de comer terra, tendo-lhe sobrevivendo/ desyntheria sanguinea, estado edematoso e/ prolapso do annus.

2º = Que o dito escravo menór tinha em toda/ a superficie do corpo marcas e signaes de/ pancadas, antes de adquirido pelo seu ulti/mo senhor.

3º = Que em o pulso ou punho apresen/tava elle antes de fallecer e depois de/ fallecido uma cicatriz ou ferida, provenien/te de queimadura, occasionada por impru/dencia, tendo o fallecido se queimado no acto/ de assar um pedaço de carne em um fo/gareiro.

4º = Que o dito Innocencio fôra sempre/ tractado, cuidado, medicado e alimenta/do convenientemente.

O Supplicante pede á V. S. que/ [fl. 251v] se sirva em termo breve marcar dia e hora pa/ra se proceder á presente justificação, depois/ de distribuida na forma da lei, que sejam/ citadas por carta as testemunhas egregias/ que constarem do rol abaixo, devendo a/ primeira ser inquirida em sua propria/ casa e finalmente que seja julgada esta/ por sentença e entregue ao Supplicante/ independente de traslado.

De V. S. deferir na forma requerida/ o Supplicante
Espera Receber Mercê

Francisco de Paula Belfort Duarte
Maranhão 15 de novembro de 1876

[selo]

Testemunhas:

Dr. Chefe de Policia da provincia
Dr. Santos Jacintho
Major Carlos Augusto Nunes Paes
Luiz Travassos da Rosa
Dr. Jose Joaquim Tavares Belfort
Olympia mulata

[margem superior fl. 251]

\Nº 56 A' Martins. Em 15 de novembro de 1876. Britto/

D como requer, e marco as 12 horas do dia 17 do corrente em casa das audiencias, devendo ser intimada a 1ª por carta para, em sua propria casa, ser inquirida as 10 horas da manhã do mesmo dia Maranhã 15 de novembro de 1876.

Oliveira Lima

[margem superior fl. 251v]

\Nº 57 A' Barrozo por suspeçam de Martinz. Em 16 de Novembro de 1876. Britto/

[fl. 252]

Por motivos justos, juro que sou sus/peito para funcionar na presente jus/tificação; requeiro, pois, que destribuida/ a outro Escrivão semedê baixa na/ destribuição para opportunamente ser/ compensado como é de direito.

Maranhão, 15 de novembro de 1876.

O Tabeliam do Judicial
Jose Candido Vieira Martins

Certifico que intimei pessoalmen/te e fora do meu cartorio ao dr./ sollicitador Antonio Gonçal/ves de Abreu adjunto do pro/motor Publico e as testemu/nhas Doutor Antonio dos San/tos Jacintho, Major Carlos/ Augusto Nunes Paes, Lino Tra/vassos da Rosa e Doutor José/ Joaquim Tavares Belford pelo/ contheudo do requerimento e/ despacho retro e ficarão sci/entes. Maranhão 16 de No/vembro de 1876. O Escrivão

Raymundo Nonnato Barroso Souza

Certifico que intimei por car/ta ao Doutor Jose Marian/no da Costa, Chefe de Policia da/ Provincia pelo contheudo do re/querimento e despacho retro/ e ficou sciente. Maranham 16 de Novembro 1876. O Escrivão.

Raymundo Nonnato Barroso Souza

[fl. 252v, em branco]

[fl. 253]

Assentada

Aos desesete dias do mes de No/vembro de mil oitocentos setenta/ e seis, nesta Cidade do Maranhão/ em a rua da Palma e casas/ de residencia do Doutor José Ma/rrianno da Costa, Chefe de Poli/cia da Provincia, onde foi vin/do o doutor Umbelino Moreira/ de Oliveira Lima juis de direito/da primeira Vara, o sollicita/dor Antonio Gonçalves de Abreu/ adjunto do Promotor Publico, e o/ Doutor Francisco de Paula Bel/ford Duarte por este foi in/quirida as testemunhas que/ segue. Eu Raymundo Non/nato Barroso de Sousa escrivão/ escrevi.

1ª testemunha

Doutor Jose Marianno da Costa,/ de quarenta e tres annos de ida/de, viuvo, chefe de Policia da/ Provincia, natural desta Pro/vincia e aos costumes disse;/ testemunha jurada aos Santos/ Evangelhos em um livro delles/ em que pos a sua mão di/reita e prometeu diser a ver/dade do que soubesse e lhe/ fosse perguntado.

E sendo inquirida sobre os itens/ [fl. 253v] da petição justificativa a fl. 2.

Disse ao primeiro que sa/be ter fallecido o escravo In/nocencio, pertencente ao Doutor/ Carlos Fernando Ribeiro, e que pe/lo o atestado do Doutor Anto/nio dos Santos Jacintho, sabe/ ter sido a sua morte occasio/nada por uma epidemia, e que/ ignora que essa molestia lhe/ sobreviesse pelo habito de comer/ terra e menos que lhe tivesse/ sobrevindo dysentheria sangui/nea e estado adomatoso [sic], saben/do porem que o mesmo escravo/ Innocencio soffria de prolapso/ do recto.

Disse ao segundo: que quan/do examinou a esse escravo/ que foi no dia vinte sete do/ mes passado, se bem recorda se/ viu

signaes em toda super/ficie do corpo e castigos, e/ que estando esses signaes per/feitamente [ilegível] não pode/ determinar se elles forão adqui/ridos na posse do seu ultimo/ senhor, visto que não sabe a/ que tempo possuia.

Disse ao terceiro que de sciencia propria nada sabe/ mas que o senhor doutor San/tos Jacintho lhe dissera hontem/ que o proprio escravo Inno/[fl. 254]cencio lhe havia confessado que/ esse ferimento provinha de este/ queimarse em occasião de/ assar um pedaço de carne.

Disse ao quarto que na/da sabe de positivo, mas que/ quando examinou a esse es/cravo pareceu-lhe ser o seu/ tratamento regular.

Dada a palavra ao ad/junto de promotor publico e a/ seu requerimento forão feitas/ as perguntas seguintes:

Perguntado em que cara/cter foi elle testemunha a ca/sa do senhor do escravo Innocencio/ se a convite d'algumem o po di/go e qual o portador do recado/ ou se em vista d' amisade?

Respondeu que foi como che/fê de policia e que o facto se/ passou da maneira seguinte:/ chegando a secretaria da Poli/cia pelas doses horas do dia, de/ vinte oito se bem recorda-se/ soube que o doutor Antonio dos/ Santos Jacintho lhe tinha procu/rado e como não lhe encon/trasse deixou dito que – a Ex/cellentissima Senhora dona An/na Rosa Vianna Ribeiro, mu/lher do senhor doutor Carlos Fer/nando Ribeiro, lhe mandava/ pedir que fosse a sua casa/ [fl. 254v] ver um moleque seu que tinha/ fallecido; o que elle testemunha/ fazendo, foi a casa da dita/ senhora, disendo-lhe esta quan/do lá chegára, que tivesse a/ bondade de examinar um mo/leque fallecido, porque não/ queria que se lhe imputasse/ á sua morte, visto já terem/ levado perante elle testemunha/ uma queixa disendose que el/la maltratava a esse mole/que que se chamava Jacin/tho e a um outro que se cha/mava Innocencio que estava/ vivo: em seguida elle testemu/nha derigiuse ao quarto onde/ se achava o cadaver do Ja/cintho, o qual estava sobre/ um tapete e coberto, elle tes/temunha fes descobrir o cada/ver e examinou-o todo, en/controu apenas signaes mui/ antigos de pancadas e apenas/ uma ferida já cicatrisada/ no pé esquerdo e que, per/guntando a senhora de que ti/nha fallecido o

moleque, lhe/ respondeu, que de comer terra:/ disse mais, que nessa ocasião/ a senhora chorara pela morte/ de seu moleque; E voltando/ elle testemunha para sala, a/ mesma senhora pediulhe que/ [fl. 255] tambem examinasse o moleque/ de nome Innocencio, o que fa/ sendo, mandou-lhe que se des/pisse, e viu que o dito mole/que tinha as pernas incha/das, o recto para fora e to/do elle bastante anemico, o que/ fes elle testemunha, diser a dita senhora que tambem la/ mentasse já a morte desse mo/leque, que poderia viver de/ oito a des dias, e que quando/ se realisasse a morte, ella/ não se encommo-dasse em man/dar chamar elle testemunha,/ e que em seguida elle teste/ munha retirouse. Declara/ mais que passados tres ou/ quatro dias, encontrandose com/ o doutor Santos Jacintho, per/guntou-lhe se o moleque já/ havia fallecido, ao que respon/deu que não, mas que não/ podia viver muito tempo./ Disse mais que anteriormente/ a morte do primeiro moleque,/ appareceu-lhe na secretaria/ da policia uma mulher de côr/ preta, que se disia avó, de dois/ moleques comprados pelo dou/tor Carlos Fernando Ribeiro, quei/xandose de que a senhora dos/ ditos moleques os maltratava,/ e por isso que pedia á elle/ [fl. 255v] testemunha providencias; ao/ que atendendo mandou pedir/ ao senhor Joaquim Marques Ro/drigues que sabia ser procura/dor do doutor Carlos Ribeiro,/ que fosse a secretaria de po/lícia; ao que accudindo im/mediatamente, o senhor Marques/ Rodrigues, elle testemunha pe/diu-lhe que fosse a casa/ da senhora dos moleques diser/lhe de minha parte a quei/xa que contra ella se acaba/va de faser a elle testemunha/ e que se fosse exacto ella/ se cohibisse porque nesse/ caso o seu proceder não era/ regular; posteriormente não/ veio ao conhecimento delle tes/temunha mais queixa contra/ a dita senhora. Declara/ mais que quando elle teste/munha foi a casa da dita/ senhora a seu chamado como/ já relatou, ella disse a elle/ testemunha: = senhor doutor, agra/deço-lhe a sua delicadesa/ em accudir ao meu chamado/ porem eu tive contra mim/ nessa queixa perante Vossa/ Senhoria, por isso vejo-me/ forçado a encommo-dal-o pa/ra justificar-me = Ainda de/clara que as queixas dos/ [fl. 256] escravos desta Cidade contra/ os seus senhores perante a po/lícia são quasi que quotidia/nas, mas



elle testemunha tem/ tido occasião de verificar que/ quasi todas são sem funda/mentos, porque queixando-se/ elles de maltractos e mesmos/ sevicias, elle testemunha exa/minando-lhes os corpos, não/ encontra esses maltractos e/ essas sevicias, [sic] Assim pois/ tem elle testemunha se tornado/ muito cautelôso em apreciar/ as queixas dos escravos contra/ os seus senhores.

Ouvio ler o seu depoimento/ e por achalo conforme assignou/ com o Juis, justificante e ao adjunto do promotor. Eu Rai/mundo Nonnato Barroso de Sousa/ escrivão escrevi.

Oliveira Lima
Jose Marianno da Costa
Francisco de Paula Belfort Duarte
Antonio Gonçalves de Abreu

2ª testemunha

Luis Travassos da Rosa, de vinte/ e tres annos, casado, caixeiro, na/tural desta Cidade e aos costumes/ disse nada, testemunha jurada aos/ Santos Evangelhos em um livro del/[fl. 256v]les em que pos a sua mão di/reita e prometeu diser a ver/dade do que soubesse e lhe fosse/ perguntado.

E sendo inquirida sobre os/ itens da petição justificativa a fl. 2.

Respondeu ao primeiro que/ nada sabe.

Ao segundo, respondeu que/ não sabe.

Ao terceiro, respondeu que/ não sabe.

Ao quarto, respondeu que/ nada sabe. Declarando apenas/ que em dias do ano passado/ tendo ido a serviço de seu pa/trão Joaquim Marques Rodrigues/ á casa de residencia do Doutor/ Carlos Fernando Ribeiro, ahi a/ senhora d'aquelle lhe fes ver/ o escravo em questão um tan/to inchado, tendo aquella que/ digo aquella declarado que isso/ era proveniente de comer terra.

Dada a palavra ao adjun/to do promotor, nada foi requerido.
Ouvio ler o seu depoimento e/ por achalo conforme assignou/
com o Juis e partes. Eu Ray/mundo Nonnato Barroso de Sousa/
escrivão escrevi.

Oliveira Lima
Luis Travassos da Rosa
Francisco de Paula Belford Duarte

[fl. 257]

Antonio Gonçalves de Abreu

Certifico que a testemunha retro/ foi inquirida na sala das
au/diencias hoje pelas dose horas/ do dia debaixo da mesma as/
sentada. Maranhão, 17 de No/vembro de 1876. O Escrivão.

Raymundo Nonnato Barroso de Souza

3ª testemunha

Carlos Augusto Nunes Paes, de qua/renta e sete annos,
casado, agen/cias, natural desta Provincia/ e aos costumes disse
nada: teste/munha jurada aos Santos Evan/gelhos em um livro
delles em que/ pos a sua mão direita e pro/mettede diser a verdade
do que/ soubesse e lhe fosse perguntado.

E sendo inquirida sobre o con/theudo da petição justificativa/
a fl. 2.

Disse ao primeiro que sabe/ com certeza pelo facto de mo/
rar defronte da casa do Doutor/ Carlos Ribeiro e por frequen/tal-a
com a maior assidui/dade já expontaneamente e já/ a chamado,

que o escravo em/ questão sucumbira de moles/[fl. 257v]tia a que chamão epoemia e/ proveniente de habito inveterado/ de comer terra, pelo que lhe so/breveio desentheria de sangue/ ficou inchado e apresentava um/ prolapso no recto.

Ao segundo disse que sa/be com plena certesa que o me/nor Innocencio tinha marcas e/ signaes de pancadas por toda/ superficie do corpo, especialmen/te nas pernas quando foi adqui/rido pela senhora do Doutor Car/los Ribeiro, por compra feita aos/ padeiros estabelecidos na Rua/ Grande, que julga chamarem-se/ Silva & Ferreira. Que elle tes/temunha foi quem tractou dos/ papeis reactivos ao contracto e/ que tendo examinado occular/mente o corpo do dito mole/que, no acto da inspeção no/tou tambem sarnas ou curubas/ por todo o corpo e perguntando/ sobre as marcas dos castigos foi/lhe respondido por Innocencio que/ aquelles lhe erão applicados re/petidas veses desde o tempo em/ que habitara na fazenda do/ fallecido Commendador Belford/ de quem fora a principio es/cravo e pelo motivo de comer/ terra. Essas cicatrises tinham/ sido feitas com cipó instru/[fl. 258]mento com que costumava ser/ surrado.

Disse ao terceiro que acha/vase presente em dia que/ não pode precisar a uma con/versação havida entre a senho/ra do Doutor Carlos Ribeiro e o/ Doutor Santos Jacintho que aquel/la mandára chamar para me/dicar o dito Innocencio. Que/ nessa occasião a senhora refe/rira o incidente da queimadu/ra ao medico, presente ao es/cro digo o escravo Innocencio, apre/sentandolhe o pulso uma ferida/ que elle proprio confirmou ser/ devida a uma queimadura acon/tecida no acto de assar um pe/daço de carne em um foga/reiro.

Disse ao quarto que o não/ pode affirmar com a mesma/ segurança que os antecedentes/ por não estar de continuo junto/ do escravo em questão, assegura/ todavia que observára por muitas veses os assiduos cui/dados de que era aquelle objecto/ por parte de sua senhora, a/ qual viu afflictta e encom/modada com a marcha pro/gressiva da molestia do peque/no.

Dada a palavra ao adjun/[fl. 258v]to do promotor, por este nada/ foi requerido.

Ouvio ler o seu depoimento e por achal-o conforme/ assignou com o juiz e partes.

Eu Raymundo Nonnato Barro/so de Souza escrivão escrevi.

Oliveira Lima
Carlos Augusto Nunes Paes
Francisco de Paula Belford Duarte
Antonio Gonçalves de Abreu

Certifico que deixou de ter continua/ção a inquirição das testemunhas por/ não estarem presentes pelo que/ o Juiz marcou o dia de amanhã/ pelas oito horas do dia na casa/ de sua residencia, intimando-se partes/ e testemunhas, o que fis intimando o/ adjuncto do promotor e o justificante/ e ficarão scientes. Maranhão 17 de Novembro de 1876. O Escrivão

Raymundo Nonnato Barroso Souza

Certifico que intimei por carta/ ao [sic] Doutores Antonio dos Santos Ja/cintho e Jose Joaquim Tavares Bel/ford, para comparecerem amanhã/ pelas oito horas nas cazas de residen/cia do Juiz para deporem como tes/temunhas os quaes não teve res/posta. Maranhão 17 de Novembro/ de 1876. O Escrivão

Raymundo Nonnato Barroso Souza

[fl. 259]

Assentada

Aos deoito dias do mes de Novembro de/ mil oitocentos setenta e seis, nesta Ci/dade do Maranhão, em as casas de residen/

cia do doutor Umbelino Moreira de Oli/veira Lima Juis de Direito da primeira/ Vara Cível, aonde eu escrivão fui/ vindo ahi erão presentes o justifican/te doutor Francisco de Paula Belford/ Duarte e o sollicitador Antonio Gonçal/ves de Abreu adjunto do promotor pu/blico, por aquelle justificante foi/ inquirida a testemunha que segue/se. Eu Raymundo Nonnato Barroso/ de Sousa escrivão escrevi.

4ª testemunha

Doutor Antonio dos Santos Jacintho, de cin/coenta annos, casado, medico, natural/ da Provincia do Sergipe e aos costumes dis/se nada; testemunha jurada aos Santos Evan/gelhos em um livro delles em que pos a/ sua mão direita e prometeu diser a/ verdade do que soubesse e lhe fosse per/guntado. E sendo inquirida sobre/ os itens da petição justificação digo/ justificativa a fl. 2.

Disse que no dia em que a/ Senhora Dona Anna Rosa Vianna Ri/[fl. 259v]beiro effectuou a compra dos dou es/cravos Jacintho e Innocencio, elle tes/temunha s'achava presente, viu os/ dous escravinhos que não examinou/ mas que lhe parecerão limpos e sãos/ e que pensa que assim tambem/ o julgou o Doutor Carlos Fernando Ri/beiro que se achava presente e que/ é muito provavel que os não tives/se comprado, sem que primeiro os ins/pecionasse. Que muito tempo depois/ foi digo depois elle testemunha foi cha/mado pela dita senhora dona Anna/ Rosa Vianna Ribeiro para medical-a/ e que por essa ocasião lhe disse/ ella que os seus moleques estavam come/çando a comer terra, e que elle tes/temunha recommedou-lhe que tives/se toda vigilancia sobre elles e que/ lhe dessem uma bôa limentação [sic] de/ bastante carne, pirão, café e pão,/ e que se assim fisesse era provavel/ que a molestia não fosse adiante./ Que passado algum tempo foi de/ novo chamado para ver o referido/ escravo Jacintho que estava, havia/ muitos dias, soffrendo de uma dy/senteria abundante; que receitou com/ pouca esperança o que disse a/ mesma

senhora, pois que, tinha/ sido chamado tarde, quando devera/ ter sido em principio; que a sua/ receita deve estar em casa do bo/[fl. 260] ticario Abreu; que no dia seguinte/ indo visitar o doente encontrou-o/ môrto, e que a senhora se mostrou/ muito sentida receiando da vós do/ publico que estava prevenido contra el/la; e que então pediu a dita se/nhora a elle testemunha o favor de/ ir a Secretaria da Policia a pedir/ ao senhor Chefe o obsequio de che/gar a casa della para ver e exa/minar o escravinho Jacintho afim/ de prevenir qualquer accusação que/ fisessem a ella: que elle testemunha/ fôï a dita secretaria e não tendo/ encontrado o senhor chefe, deixou o/ recado ao secretario Pedro de Sou/sa Guimarães, do que forão teste/munhas alguns dos empregados. Que/ na ocasião em que elle testemu/nha foi chamado para ver o/ escravinho Jacintho viu tambem/ o escravo Innocencio e reconheceu/ que elle tinha um prolapso do recto/ (o que o vulgo chama annus de fôra)/ o que era devido a fraquêsa, atonia/ e relaxação do intestino, e era con/sequencia da hypoemia, cujos sig/naes reconheceu adiantados no/ dito Innocencio pelo exame que fes/ das conjunctivas e das outras mem/branas apparentes; que nessa occa/sião repetiu a senhora a mesma/ recommendação que ja dantes ti/[fl. 260v]nha feito, de dar ao dito Innocen/cio uma limentação [sic] fortificante,/ bastante carne, pirão, café e pão,/ de ter muita vigilancia sobre/ elle e de mandar faser lavatorios/ repetidos no recto com partes iguaes/ de agua e vinagre: que isto foi o/ que por essa ocasião recommen/dou, e lhe disse mais que elle pre/cisava de tomar alguma prepara/ção de ferro, o que não chegou a/ receitar porque tendo se dado um/ incidente da morte de Jacintho e/ tendo elle testemunha de sahir pa/ra chamar o senhor Chefe de po/lícia a pedido da dita senhora co/mo atrás fica dito, e tendo pressa/ d'ir ver os seu doentes, não vol/tou mais nesse dia e nem tam/bem nos outros que se seguirão, pen/sando que não tendo recibido chama/do da dita senhora, era porque/ o escravo talvez ia a melhor. Que/ assim passou-se algum tempo/ ate que finalmente no dia trese/ do corrente mês as tres horas da/ tarde foi elle testemunha chamado/ pela dita senhora, sem mandar/ diser para o que era, e que tendo/ elle testemunha ido a casa della/

as cinco horas da tarde, lá en/controu o senhor Major Carlos/ Augusto Nunes Paes perante o/ [fl. 261] qual a dita senhora disse a elle tes/temunha que o escravo Innocencio/ ia cada vês a peor, e que al/guns dias antes tendo bebido bas/tante garapa azeda de canna/ em um garrafão que lhe viéra do/ seu engenho, disso lhe resultou/ uma dyarreja, (mas digo) que mui/to enfraqueceu, e que tendo ella di/ta senhora nesse dia em que es/tava fallando a elle testemunha/ dado bastante comida a Innocen/cio, ficou elle bastante anciado,/ pelo que ella lhe deu duas co/lheres de vinho de quina e cacáo;/ que depois disso tendo ido a cuidar/ das suas occupaões domesticas, In/nocencio desceu para o quintal/ e depois d'algum tempo se pôs a gemer, o que ella tendo ouvido che/gou a janella e viu a Innocen/cio estendido no meio do quintal/ ao sól sem poder levantar-se; e/ que não tendo ella em casa pes/sôa alguma, pediu ao senhor/ Major Nunes Paes o favor de lhe/ lhe [sic] mandar alguém para con/dusir para cima Innocencio, e que/ elle lhe mandou duas pretinhas/ que conduzirão a Innocencio para/ cima e o colocarão na varan/da: que estas cousas forão ditas/ a elle testemunha na presença do/ dito Nunes Paes. Que depois disso/ [fl. 261v] foi elle testemunha a convite da senho/ra ate a varanda para ver a/ Innocencio, e o encontrou deitado so/bre o lado direito com uma cami/sa de riscado sem calças, que elle/ testemunha levantou a camisa/ para ver em que estado se acha/va o prolapso do recto e o viu/ bastante volumoso e logo abaixo/ uma porção de materias fecaes/ solidos e amarelos colocadas sobre/ a coxa esquerda, que tornou/ a cobril-o com a propria cami/sa e perguntou-lhe o que sentia/lhe respondeu que estava tonto, não/ podia se levantar, estava anciado./ Que elle testemunha tomandolhe/ o pulso reparou que em um delles/ que não se recorda bem qual/ delles foi (si do direito ou do esquer/do digo) se o direito ou o esquerdo exis/tia uma ferida, (que é aquella/ que no auto de autopsia se des/creveu como solução de continui/dade de forma ellyptica) e per/guntando ao proprio Innocencio o/ que era aquillo, elle respondeu/ que era uma queimadura, que elle/

testemunha perguntando quem o quei/mou, respondeu Innocencio que foi/ elle proprio quem se queimou indo/ assar um pedaço de carne em/ um fogareiro. Disse elle testemunha/ estando presente confirmou a expli/[fl. 262]cação de Innocencio e disse que es/sa carne era do seu jantar, que/ Innocencio não obstante ter bas/tante comida furtara e fora/ assár. Disse elle testemunha que en/controu o pulso de Innocencio mui/to fraco, a lingua muito descora/da e o rosto edemasiado; que não/ examinou o resto do corpo por/ não suspeitar que alli houvesse/ mais alguma cousa do que a/ hypoemia que era patente. Que/ retirandose para sala disse a di/ta senhora, que Innocencio estava/ muito mal e que com certesa/ morreria, mas que elle testemunha/ não podia precisar bem as/ horas que ainda podia viver,/ que n'aquelle estado elle testemunha/ não tinha confiança em remedio/ algum, mas para não deixar/ de dar alguma cousa ia recei/tar vinho chalybiado para ella/ dar a Innocencio tres colheres de/ sôpa por dia. Que a este de/sengano delle testemunha mostrou-se/ a dita senhora muito encommo/dada e disse que tinha receio de/ que o enterro sahisse de sua ca/sa porque o povo estava mui/to prevenido contra ella; que/ portanto ia mandar pedir a/ senhora dona Rosa Ribeiro ou a/ uma mulata sua conhecida, de/ [fl. 262v] cujo nome elle testemunha se não/ recorda, o favor de ter Innocencio/ em sua caza: que a isto disse/ elle testemunha, que não era prova/vel, que estas pessoas quisessem receber/ um moribundo, e ella respondeu que/ receberião. Disse mais que o senhor/ Nunes Paes esteve perante a esta/ conversa e que se encarregou de/ levar a receita para mandar a/ botica do senhor Abreu por uma/ escrava sua. Que ao retirar-se elle/ testemunha pediu-lhe a senhora dona/ Anna Rosa Vianna Ribeiro o favor/ de lhe mandar um molato velho/ de nome Sebastião, escravo delle tes/temunha, para ir a casa de qual/quer das duas acima di/tas, a quem ella ia se derigir. Que/ elle testemunha chegando a casa/ mandou-lhe o dito escravo o qual/ não voltou senão as nove ho/ras da noite, disendo a elle tes/temunha que a senhora dona An/na Rosa Vianna queria que lhe/



condusisse o escravo Innocencio/ ao hombro e que elle recusouse/ por não poder; que nesse inte/rim falleceu Innocencio, e que/ ella mandou a elle Sebastião pe/dir a elle testemunha mais ou/tro escravo para conduzir Inno/cencio na rede; que elle testemu/nha ao receber este recado, disse/ [fl. 263] ao seu escravo Sebastião que fei/chasse a porta e fosse se deitar/ Que de manhã bem cedo appa/receu em casa delle testemunha/ uma mulher preta que elle não/ sabe se é livre ou escrava, que/ vinha da parte da senhora dona/ Anna Rosa Vianna pedir a elle/ testemunha o escravo Sebastião; com o que ficou elle testemunha mui/to contrariado e disse a dita mu/lher preta que se a senhora do/na Anna Rosa Vianna queria/ mandar o Innocencio para fora/ de casa porque não alugou um/ outro escravo para levar logo/ com Sebastião o dito Innocencio?/ que ella com todos estes passos/ não faria mais do que desper/tar a desconfiança do publico,/ do qual tanto receiava, e a is/to respondeu a dita mulher pre/ta, que a mulata para cuja/ casa pas digo) casa, a senhora dona/ Anna Rosa queria mandar o In/nocencio, não o acceitava. Que el/le testemunha mandou o escravo Se/bastião e o atestado de obito no/ qual declarava com toda boa/ fé que Innocencio tinha morri/do de hypoemia inter-tropical./ Que nesse mesmo dia quatorse do corrente/ achando-se elle testemunha no Lyceu ali/ o foi notificar o senhor/ [fl. 263v] Manoel Macario da Silva Galvão pa/ra ir faser corpo de delicto com/ o Doutor Ribeiro da Cunha em um cada/ver que estava depositado no Cimi/terio e que apresentava signaes de se/vicias. Que elle testemunha suspeitou/ logo que seria o cadaver de Innocencio,/ estando persuadido de que talvez/ fosse a ferida do braço e tantas/ cautelas da senhora dona Anna/ Rosa Vianna o que despertasse as/ (descof digo) desconfianças do publico/ ficou tranquillo a respeito das consequencias do corpo de delicto/ pensando que nada mais se encon/traria (do q digo) senão a quei/madura do punho e que acima/ já fallou, o prolapso do recto e/ os signaes da hypoemia, e por/tanto recusou-se ao dito corpo/ de delicto para dar lugar a/ que outros collegas podessem ve/rificar o

seu diagnostico; e tão/ tranquillo estava elle testemunha/ a este respeito que (alg digo) que/ no dia seguinte disendo-lhe o se/nhor Augusto Marques que tinha/ se encontrado signaes de sevicias, elle/ testemunha duvidou e disse que tal/ves fosse boatos exagerados pelo/ publico. Disse elle testemunha que/ nesse mesmo dia foi procurar/ no Lyceu a elle testemunha o Tenen/te Coronel João Marcellino Romeu/ [fl. 264] o qual lhe disse que corria/ noticia de que Innocencio mor/rera de morte violenta, elle/ testemunha respondeu-lhe que/ duvidava mais que lhe pedia/ de se informar do corpo de de/licto e de vir lhe traser a/ noticia, pois que elle tinha/ necessidade de saber da verda/de em rasão de ter dado um/ atestado de obito sem a me/nor desconfiança. Disse mais/ que d'ahi a uma hora vol/tou o dito senhor Romeu e dis/se a elle testemunha que tinha/ ouvido ao subdelegado Silva e/ Sá que era real que se ti/nhão encontrado signaes de sevi/cias. Disse mais elle testemu/nha que pouco depois o foi/ procurar no mesmo Lyceu o jus/tificante senhor Doutor Paula/ Duarte e lhe perguntou qual/ era a opinião d'elle testemunha/ a respeito da causa da morte/ do escravo Innocencio, ao que/ elle testemunha respondeu que/ estava convencido que Inno/cencio tinha morrido de hy/poemia inter-tropical; que/ não duvidava que elle apresen/tasse alguns signaes de casti/gos, que estava mesmo persua/[fl. 264v]dido que a senhora dona An/na Rosa Vianna o teria cas/tigado para deixar de comer/ terra, mas que estes castigos/ não terião produzido lesões/ capases de o matar; e qua/se admirava de que os peritos/ não tivessem encontrado sig/naes da hypoemia. Disse mais/ que o dito justificante pergun/tou a elle testemunha se se re/cusava a faser um novo cor/po de delicto exhumando-se o/ cadaver, ao que respondeu elle/ testemunha que não se recusa/va, que pelo contrario era do/ seu dever ir demonstrar que/ o seu atestado era verdadeiro;/ e que dado o caso de encon/trar signaes de sevicias, elle/ testemunha não teria conside/ração nenhuma que o obri/gasse a manchar a sua cons/ciencia; e que desde já lhe di/sia que elle testemunha estava/ convencido que a molestia de/ Innocencio

agravou-se e termi/nouse tão rapidamente em/ consecuencia da falta de uma/ boa alimentação, e que elle tes/temunha se algum dia fosse/ chamado a jurar sobre este fac/to faria esta declaração. Dis/[fl. 265]se mais elle testemunha que/ na realidade está convencido/ que se Innocencio tivesse tido/ desde que foi para o poder/ da senhora dona Anna Rosa/ Vianna uma limentação for/tificante e suficiente era mui/to provavel que não lhe ap/parecesse essa hypoemia e/ marcha tão rapida. Disse ma/is elle testemunha que se Inno/cencio fosse convenientemente/ alimentado não teria ido fur/tar carne para assar e co/mer. Disse mais elle teste/munha que não fes esta de/claração no auto de authopsia/ á que procedeu pela rasão de que/ ali elle era obrigado a diser/ somente o que viu e encon/trou no cadaver; e tambem pe/la rasão de que os peritos seus/ companheiros não tinham fun/damento para partilhar da/ convicção delle testemunha. Que/ o procedimento delle testemunha/ no auto de autopsia era si/milhante ao Juis [sic] ao do Juis/ que sabendo que o accusado/ (era re digo) é realmente cul/pado não o pode julgar se/ não pelas provas dos autos. Disse mais que elle testemunha/ [fl. 265v] jura perante deus que está con/vencido de que Innocencio mor/reu em consecuencia da hy/poemia por falta de alimen/tação adquada. Julga que/ não forão as contusões encon/tradas que produsirão a morte/ porque ellas erão pequenas e/ situadas em lugares onde não/ podião produsir esse resultado/ e que quanto aquella foi en/contrada no alto da cabeça/ era tão pequena que o cou/ro cabelludo não estava esco/riado e o tecido subjacente a/ elle não apresentava senão uma/ côm desmaiada de sangue, a/ ponto de haver duvida entre/ os peritos se erão ou não uma/ verdadeira echymose. Que a mes/ma duvida se deu entre os pe/ritos quanto a contusão encon/trada na região lombar, por/ que fasendose as incisões/ sobre ella apenas se encontrou/ uma serosidade de cor rosea/ de maneira que elle testemunha/ está convencido que é antes ef/feito de infiltração cadave/rica, e tanto isso que foi/ tomado como contusão não/ era bem sensivel que os peri/tos da primeira autopsia tinha/ [fl. 266] deixado de faser as

incisões/ necessarias para reconhecer se/ (se n digo) se era mancha ca/daverica, ou contusão, e se elle/ testemunha cedeu que fosse men/cionada como echymose foi/ porque infelismmente foi elle/ quem deu o attestado de obito/ e podia parecer que tinha in/teresse em faser passar por/ uma mancha cadaverica, contra opi/nião dos medicos do primeiro/ corpo de delicto. Disse mais/ que tanto as contusões não são/ notaveis ou antes graves que os/ primeiros peritos no quarto que/sito declararão que os casti/gos não forão immoderados e el/le testemunha está persuadido/ que os ditos primeiros peritos se/ tivessem aberto o peito e visto/ o estado de anemia e evacuda/de do coração, se tivessem aber/to o estomago para procurar/ os signaes da hypoemia ainda menos immoderados considerarião/ os castigos. Disse finalmente que/ não sabe diser se Innocencio quan/do veio para o poder da senho/ra dona Anna Rosa Vianna/ já tinha as cicatrises descriptas/ no corpo de delicto, mas que/ pensa que ainda quando ellas/ [fl. 266v] fossem com o resultado de cas/tigos recebidos da senhora do/na Anna Rosa Vianna ellas/ são tão pequenas e superfici/aes que não podião ter influen/cia sobre a morte de Innocen/cio, que termina que tudo quan/to acaba de diser é conforme/ a sua consciencia e dá a/ deus por testemunho, pois que/ quando se tracta do futuro de/ sua alma immortal não res/peita consideração nenhuma/ humana.

Dada a palavra ao adjunto/ de Promotor publico foi reque/rido o seguinte digo publico/ nada requereu.

Ouviu ler o seu depoi/mento e por achal-o conforme/ assignou com o Juis e partes. Eu/ Raymundo Nonnato Barroso de Souza escrivão escrevi.

Oliveira Lima
 Dor. Antonio dos Santos Jacintho
Francisco de Paula Belfort Duarte
 Antonio Gonçalves de Abreu

Certifico que deixou de con/tinuar hoje esta justificação/ por ser ja tarde pelo que o/ Juis designou o dia de segun/da-feira vinte do corrente, as/ [fl. 267] onse horas do dia, com intima/ções das partes e testemunhas pre/sentes. Maranhão 18 de Novem/bro de 1876. O Escrivão

Raymundo Nonnato Barroso

Certifico que intimei a tes/temunha presente a mulata Olym/ pia, o justificante doutor Fran/cisco de Paula Belford Duarte e o ad/ junto do Promotor para compare/cerem no dia vinte do corrente/ pelas onse horas do dia na sa/la das audiencias e ficarão scien/tes. Maranhão 18 de Novembro/ de 1876. O Escrivão

Raymundo Nonnato Barroso Souza

Certifico que intimei por car/ta ao doutor José Joaquim Ta/ vares Belford para compare/cer segunda feira vinte do cor/rente, pelas onse horas do dia/ na sala das audiencias afim/ de depor como testemunha e fi/cou sciente. Maranhão 18/ de Novembro de 1876. O Escrivão

Raymundo Nonnato Barroso Souza

[fl. 267v, em branco]

[fl. 268]

Assentada

Aos vinte dias do mes de Novem/bro de mil oitocentos setenta e/ seis, nesta Cidade do Maranhão/ em a sala das audiencias onde/ se achava o doutor Umbelino/ Moreira de Oliveira Lima Juis/ de direito da primeira vara, ahi/ era presente o justificante o dou/tor Francisco de Paula Belford/ e o sollicitador Antonio Gonçalves/ de Abreu adjunto do promotor/ por aquelle foi inquirida a tes/temunha que segue. Eu Ray/mundo Nonnato Barroso de Sou/sa escrivão escrevi.

5ª testemunha

Olympia Francisca Ribeiro, de/ quarenta e oito annos, solteira,/ serviço domestico, natural de Al/cantara, e aos costumes disse nada;/ testemunha jurada aos Santos Evan/gelhos em um livro delles em que/ pos a sua mão direita e pro/mettede dizer a verdade do que/ soubesse e lhe fosse perguntado.

E sendo inquirida sobre os itens/ da petição justificativa a fl. 2

Respondeu ao primeiro/ [fl. 268v] que sabe que o escravo Inno/cencio sucumbira da moles/tia proveniente do habito de/ comer terra, que o viu mui/tas veses no quintal a co/mer terra e com a lingua/ suja de terra e cal, que por/ isso lhe sobreviéra uma dy/arrhea de sangue continua/ e abundante, enchação, muita/ fraquesa e o recto o tinha sa/hido para fóra. Que sabe/ destes factos por ter sido ser/vente em caza da senhora/ do doutor Carlos Ribeiro e ter/ tractado o mesmo moleque.

Ao segundo respondeu que/ nunca vio no corpo de In/nocencio, marcas de castigos,/ mas que soffria elle de mo/lestia da pelle que ella tes/temunha suppõe ser impigem/ brava.

Ao teceiro respondeu que/ a ferida de pulso ou punho/ de Innocencio fôra proveniente/ de uma queimadura, a qual/ teve lugar pela forma seguinte:/ havendo ella testemunha oito/

dias mais ou menos da mor/ digo menos antes da morte de Innocencio sahido para o açou/gue e deixado sobre a mesa da cosinha um pedaço de carne,/ [fl. 269] o moleque Innocencio se apode/rara da dita carne e de par/ceria com um filho menor della/ testemunha, a fôra assár em/ um fogareiro que ella testemu/nha havia deixado acêso. No/ acto de assarem a carne, o/ menino della testemunha espan/tou ao moleque Innocencio/ e o fes queimar o punho no/ lugar onde se achava a cica/tris mencionada. De volta/ do açougue ella testemunha/ tendo visto a queimadura em Innocencio, inquiriu tanto deste/ como de seu proprio filho della/ sobre o acontecido, e assim co/mo o outro lhe confesarão/ o caso segundo acima fi/cou narrado. Ella testemu/nha vendo então que dona/ Anna Rosa se havia affli/gido com o acontecimento, cas/tigou com umas chineladas/ ao seu proprio pequeno.

Ao ultimo respondeu que/ pode afirmar com plena e abso/luta certeza que o moleque/ Inncencio fora sempre mui/to bem tractado, cuidado em ca/sa de dona Anna Rosa, que/ a alimentação fornecida a elle/ era a mais sadia e abun/dante possivel, e que final/ [fl. 269v]mente durante a molestia a/ que sucumbira fora medicado/ com toda a atenção. Que el/la testemunha sabe do que aca/ba de informar por ter sido a/ propria quem preparava a co/mida e fornecia ao dito mo/leque, e assim os remedios,/ banhos e tudo quanto o seu estado grave e melindroso exi/gia.

Dada a palavra ao adjun/to de promotor por este foi re/querido que se fisesse as seguin/tes perguntas.

Perguntado quanto dias/ antes do fallecimento de Inno/cencio deixou ella testemunha/ de estar ao serviço de dona/ Anna Roza, senhora de Inno/cencio?

Respondeu que no domin/go dose do corrente, depois de/ por o almôço, estando com/ febre, retirou-se para sua/ casa.

Perguntada que tempo ja era/ passado ate o dia de domingo/ em que se déra o acontecimen/to da queimadura de Inno/cencio?

Respondeu que havia de/ faser seis dias pouco ma/is ou menos.

[fl. 270]

Perguntado em que braço foi/ a queimadura de que tama/
nho era esta e em que lugar?

Respondeu que a queimadu/ra foi no punho do lado de/
fôra do braço direito quasi que/ ocupando o pulso, isto é, todas/
as faces do braço sendo do ta/manho quasi de um palmo.

Perguntada como se chama/ o filho della testemunha que
expan/tou Innocencio no acto de as/sar a carne e que idade tem/ elle?

Respondeu chamarse Jose An/tonio do Vale e ter nove an/
nos de idade.

Ouvio ler o seu depoimen/to e por achalo conforme as/
signou a rogo da testemunha/ Raymundo Joaquim da Silveira,/ com
o juis e partes. Eu Ray/mundo Nonnato Barroso de/ Souza escrivão
escrevi.

Oliveira Lima
Raymundo Joaquim da Silveira
Francisco de Paula Belford Duarte
Antonio Gonçalves de Abreu

Certifico que neste acto o jus/tificante o Doutor Francisco
de/ Paula Belford Duarte foi dito/ que desistia da ultima testemu/
[fl. 270v]nha o Doutor José Joaquim Ta/vares Belford. Maranhão
20 de/ Novembro de 1876. O Escrivão

Raymundo Nonnato Barroso

Guia

Estes autos devem pagar qua/tro mil reis inclusive a se/
guinte folha em branco. Ma/ranhão 20 de Novembro 1876.

O Escrivão
Raymundo Nonnato Barroso Souza

Maranham 20 de Novembro/ 1876
Barroso Souza

[selo]

Conclusão

E logo faço estes autos conclu/sos ao Doutor Umbelino Morei/ra de Oliveira Lima Juis de Direito/ da primeira Vara. Eu Ray/mundo Nonnato Barroso de Sousa/ escrivão escrevi.

Conclusos

Preparo	7.000
Testem <u>un</u> has 5 - a 1.400	10.000
Estada	2.000
Assignatura	19.000 vae Barroso

Julgo por sentença o dedusido a f, para que produza os seus efeitos juridi/[fl. 271]cos, pagas as custas ex causa. Maranham 20/ de Novembro de 1876.

Umbelino Moreira d'Oliveira Lima

Publicação

E logo na mesma dacta supra/ me forão entregues estes autos com/ a sentença retro e supra. Eu/ Raymundo Nonnato Barroso/ de Sousa escrivão escrevi.

Certifico que intimei o justifi/cante doutor Francisco de Paula/ Belford Duarte e o adjunto do Promotor o sollicitador Antonio Gon/çalves de Abreu pelo contheudo/ da sentença retro e supra, e fi/carão scientes. Maranhão 20 de/ Novembro de 1876. O Escrivão

Raymundo Nonnato Barroso Souza

Certifico que entreguei a presente/ justificação ao justificante que/ della tomei conta. Maranhão 20/ de Novembro de 1876.

O Escrivão

Raymundo Nonnato Barroso Souza

[fl. 271v, em branco]

5.3 Anexo às Alegações Finais: Certidão

[fl. 272]

Pela faculdade que me confere o/ Aviso circular sob numero quatrocentos e quarenta e sete do Ministerio dos/ negocios da Justiça de data de vinte e/ oito de Setembro de mil oitocentos sessenta e cinco, e por me ser requerido verbal/mente pelo Senhor Solicitador Bernar/do de Sousa Rosa, certifico que servin/do o Summario crime que, em virtude/ de denuncia do Doutor Promotor Publi/co da Comarca de data de tres de Outubro de mil oitocentos setenta e tres, foi/ instaurado contra o subdito Frances Theo/doro Guignard, no Juizo de Direito do ter/ceiro districto criminal do termo desta/ Capital, do referido summario consta/ a Sentença pedida por certidão, a qual,/ o seu theor, é pela forma, modo e ma/neira seguinte – Vistos estes autos/ etcetera – Verificando-se pelo auto de/ perguntas de folhas treze feitas ao/ paciente Simphronio Olimpio Cal/das e pelo depoimento conteste de/ todas as testemunhas, que jurarão/ neste processo, que as offensas physi/cas de que dá conta o corpo de delicto/ de folhas oito, foram simplesmente o/ [fl. 272v] o resultado de uma queda soffrida/ pelo mesmo paciente, precipitando-se/ por impulso proprio de uma janel/la, sem que tivesse para isso outro/ motivo mais que o terror panico/ de que deixou-se apoderar, quando, de/pois das instancias empregadas pelo/ denunciado Theodoro Guignard, em estado de completa embriaguez, para/ o obrigar a tomar uma bebida al/coolica, vio o movimento que inutil/mente este fazia para abrir uma/ gaveta, o que por nenhuma forma/ constitue um delicto previsto pela/ legislação criminal do imperio, tanto/ mais não se demonstrando pelo/ minucioso exame a que se procedeo/ no quarto do denunciado para col/legirem-se instrumentos do crime, se/gundo o auto de folhas onze, que/ na gaveta alludida fosse encontra/da qualquer arma offensiva, de que/ pretendesse o mesmo denunciado lançar mão, provando-se ao contrario,/ pelas asseverações muito positivas da/ testemunha que depõe a folhas trin/ta e tres, que nenhuma especie de ar/ma ali existia; e verificando-se ou/trosim, pelo dizer de todas as tes/temunhas que entre o paciente e o de/nunciado não se davão indisposições/ pessoais

e bem deversamente disso, as/ mais estreitas relações de amizade;/ [fl. 273] julgo improcedente a denuncia de fo/lhas duas por falta de materia e fun/damento para qualquer procedimento/ criminal e pague a municipalidade/ as custas em que a condemno. E por/que confrontando-se as datas do auto/ de prisão em flagrante a folhas seis/ e do despacho que julgou procedente/ o corpo de delicto de folhas nove verso,/ com o despacho final de folhas trinta e oito/ e folhas trinta e nove se demonstre que não/ menos de quarenta e tres dias forão despen/didos com a formação do inquerito policial,/ quando é terminante o artigo quarenta e dous/ numero sete do Regulamento numero quatro/ mil oitocentos e vinte e quatro de vinte e/ dous de Novembro de mil oitocentos seten/ta e um que marca para aquelle fim/ o praso improrogavel de cinco dias,/ o que revela um crime de responsabilidade/ capitulado nos artigos cento cincoenta e/ tres e cento cincoenta e quatro do codigo/ criminal, como falta de exação no cumprimento de deveres, em observancia/ do paragrapho septimo do artigo quin/ze da lei de vinte de setembro de mil/ oitocentos setenta e um ordeno ao Es/crivão que, sem perda de tempo, ex/traia copias das peças acima men/cionadas, afim de serem remetidas aos/ Subdelegados e Escrivães que funciona/rão no dito inquerito para responde/rem dentro do praso de quinze dias,/ [fl. 273v] instaurando-se, com as respostas dadas,/ o processo a que ficão sujeitos. No/to ainda a irregularidade que se deu/ na concessão e arbitramento da fiança/ provisoria a folhas desessete, sem que/ acerca della fosse ouvido o Promo/tor Publico como prescreve a segun/da parte do artigo trinta e cinco do/ Regulamento acima citado numero qua/tro mil oitocentos vinte e quatro de vinte/ e dous de Novembro de mil oitocentos/ setenta e um. Por ultimo ordeno ao/ Escrivão que faça subir estes autos/ á presença do Doutor Juiz substi/tuto afim de ser rubricado o termo/ de juramento deferido aos arbitros da/ fiança definitiva a folhas quarenta e/ tres verso. Maranhão, desenove de Fe/vereiro de mil oitocentos setenta e qua/tro – Antonio Marcellino Nunes/ Gonçalves = Nada mais contem/ a sentença aqui fielmente

trans/crupta todo o seu conteudo, e vae/ este instrumento sem cousa que du/vida faça e aos autos, em meu po/der e cartorio, me reporto – Dada/ e passada nesta Cidade de São Luis Ca/pital da provincia do Maranhão,/ aos onze dias do mez de Dezembro de/ 1876 – Eu José Candido Vieira e Mar/tins, Tabellião do Judicial, que escrevi e assigno.

Conferido e Conforme Por mim
O Tabeliam do Judicial Jose Candido Vieira Martins

5.4 Anexo às Alegações Finais: Requerimentos e Declarações

[fl. 274]

Illmo. Sr. Dr. Antonio dos Santos Jacintho.

Maranhão 9 de Dezembro de 1876.

Peço-lhe o favor de declarar-me ao pé desta/

1º Si é ou não indeclinavel devêr do medico legal/ em acto de autopsia abrir as tres cavidades splan/chnica [sic] do cadaver.

2º Si o deverá faser sempre ainda tendo encon/trado no exame de uma dellas causa sufficiente/ da morte.

3º Si assim procederam os medicos, aos quaes foi/ commettido o primeiro exame e corpo de delicto no/ cadaver do menor Innocencio, por V. S. posteriormente/ inspeccionado.

4º Si as incisões aconselhadas pela arte para o/ fim de sêrem reconhecidas verdadeiras echymoses e/ distinguidas das hypostases sanguineas do cadaver/ foram por aquelles medicos postas em practica/ no primeiro corpo de delicto.

Sollicitando as respostas aos quesitos acima/ peço, outrosim á V. S. que me consinta o uso/ conveniente dellas.

Sou com a mais distincta consideração.

De V. S.

Attento venerador Amigo e Criado.

Francisco de Paula Belford Duarte.

[fl. 274v]

Illmo. Sr. Dor. Francisco de Paula Belford Duarte

Respondo aos quesitos de V. S^a. da/ maneira seguinte:

1º Que é preceito dado por todos os Me/dicos-legistas abrir sempre as tres ca/vidades splanchnicas, ainda que/ em uma dellas encontre-se causa/ sufficiente da morte. Que não ob/stante este preceito

alguns medicos/ encontrando em uma das cavidades/ lesão traumatica, que explique a/ morte sem a menor duvida, e ten/do portanto formado uma convic/ção firme, dispensão-se de abrir as/ outras cavidades, e podem merecer/ desculpa; mas que no caso de não/ acharem uma lesão fóra de toda/ a duvida são rigorosamente o/brigados á abrir todas as cavida/des sob pena de tornar o corpo de/ delicto incapaz de servir de base/ á um Juiz recto para dar uma/ decisão severa.

2º Que está respondido.

3º Que á excepção de um dos/ [fl. 275] membros thoracicos, onde havia mui/to poucas incisões praticadas sobre as man/chas pelos peritos do primeiro exame,/ não havia mais nenhuma no res/to de toda a superficie do corpo, qu[er]/ sobre as ecchymoses, quer sobre as/ manchas cadavericas.

Pode V. S^a. faser desta minha respos/ta o uso, que lhe conviér.
Sou com estima e consideração.

De V. S^a./ amigo attencioso e criado

Antonio dos Santos Jacintho

Reconheço a assignatura supra.
Maranhã, 14 de Dezembro de 1876.

[signal]

Em testemunho de verdade
O Tabeliam Saturnino Bello

Alfandega do Maranhã
14 d dezembro 76
Be Vasconcelos

[selos]

[fl. 275v, em branco]

[fl. 276]

Maranhão 9 de Dezembro de 1876.

Illmo. Snr. Dr. Jose Maria Faria de Mattos,

Peço-lhe o favor de declarar-me ao pé desta:

1º Si é ou não indeclinavel devêr do medico/ legal em acto de autopsia abrir as tres cavi/dades splanchnicas do cadaver.

2º Si o deverá faser sempre, ainda tendo en/contrado no exame de uma dellas causa suffi/ciente da morte.

3º Si assim procedêram os medicos, aos quaes/ foi commettido o primeiro exame e corpo de de/licto, no cadaver do menor Innocencio, por V. S./ posteriormente inspeccionado.

4º Si as incisões aconselhadas pela arte pa/ra o fim de sêrem reconhecidas verdadeiras ehy/moses e distinguidas das hypostases sangui/neas do cadaver foram por aquelles medicos/ postas em practica no primeiro corpo de delic[to].

Sollicitando as respostas aos quesitos a/cima, peço, outrosim á V. S. que me consinta/ o uso conveniente dellas.

Sou com a mais distincta consideração.

De V. S./ Attento venerador e criado obrigado.

Illmo. Snr. Dr. Francisco de Paula Belfort Duarte.

[fl. 276v]

Maranhão 9 de Dezembro de 1876.

Illmo. Snr. Dr. Francisco de Paula Belfort Duarte.

Tenho a honra de responder aos quesitos/ de V. S. da forma seguinte.

1º

Em todos os casos de morte, o medico cha/mado para proceder a autopsia judi/ciaria no cadaver da victima, não pou/pará os seus esforços a fim de descobrir/ as causas que a produsirão, e os crimes/ a que ella pode ser attribuida.

O Exame cadaverico, em caso nenhum,/ deixará de ser completo; as cavidades/ splanchnicas, incluindo o mesmo ra/ches [?], devem ser abertas; os orgãos exa/minados um por um, assim como os/ seus conteúdos; e o escalpello do medi/co legista, penetrando nas profundi/dades do organismo, hirá buscar a luz,/ por mais tenue que seja, aonde ella/ houver.

Proceder de outro modo, alem de ser um/ erro grave, fornece á justiça uma/ base falça, onde tem de assentar um/ processo ás veses importante, e pode/ dar logar á males irreparaveis.

[fl. 277]

2º

Uma vez encontrada a lesão principal/ que operou a morte, a tarefa do medico/ legista ainda não está terminada. Elle/ deve dissecar minuciosamente todo o cada/ver, explorar tecido por tecido, fibra por fibra, submetter á analyse chimica as/ partes liquidas, se assim julgar neces/sario, empregar, enfim, todos os meios/ ao seu alcance, afim de dar a maior/ somma de esclarecimentos á autoridade/ e agravar ou atenuar dest'arte a culpa/ que pesa sobre o accusado.

3º e 4º

Em quanto aos dois ultimos quesitos não/ compete á mim,
o mais obscuro e humilde/ de todos os medicos, responder a V. S^a.

Respeito os meus collegas sufficientemente habi/litados
para procederem a abertura de/ um cadaver conforme os
preceitos da ar/te, por isso não posso emittir um juiso/ critico a
esse respeito.

Pode V. S. faser desta minha resposta o uso/ que lhe convier.

De V. S.

Muito Attencioso Venerador e obrigado criado

José Maria Faria de Mattos

[fl. 277v]

Reconheço a letra e assigna/tura da resposta retro.

Maranhã, 12 de Dezembro de/ 1876.

[signal]

Em testemunho da verdade
O Tabeliã, Saturnino Bello.

[selos]

Alfândega do Maranhã 14 – dezembro 1876.

Be. Vasconcelos

[fl. 278]

Illmo. Sr. Dr. Francisco Paula Belfort Duarte

Accusando o recebimento da car/ta que dignou-se de dirigir-me procuro/ responder aos diversos quesitos, que submet/teu a minha consideração.

1º Quesito – Si é ou não indeclinavel dever do/ Medico-legal em acto da autopsia, abrir/ as tres cavidades esplanchnicas do cadaver.

Resposta – No exercicio da Medicina não ha re/gras e preceitos que sejam indeclinaveis [sic]/ e nem pode tel-os uma sciencia, que/ é filha da observação e da experiencia.

O Magistrado tem a norma do seo/ proceder na legislação do Paiz – o Medi/co, porem, não encontra um codigo/ forçando-o a girar em certo e de/terminado circulo.

Variando os casos e as circunstan/cias, o Medico legista em suas investi/gações – tendo por base a consciencia/ do dever, procede de acordo com os/ principios da sciencia e de seus actos/ e intenções só Deos é o Juis compe/tente.

A justiça não traça ao Medico os li/mites em que deve exercer a profissão/ e nem o modo porque deve exercel-a/ a elle é tudo isso peculiar – e seja/ ou não salariado pelo estado [sic] nunca/ o é sua intelligencia e acção livres sem/pre [fl. 278v] quando prescreve ou investiga a organi/sação.

No exame medico-legal a autoridade/ que preside-o solicita o auxilio da/ medicina e o perito que presta-se a/ esclarecel-a, guial-a – não subordina-/se em muitos casos a preceitos pre/estabelecidos – modifica-os e cria-os se/gundo as necessidades do momento/ e o seo acto e intenção regista-se/ em sua consciencia.

2º Quesito – Se o deverá faser sempre/ ainda tendo encontrado em uma del/las causa sufficiente [sic] da morte.

Resposta – Sendo um dos ques da au/topsia o reconhecimento da causa effeci/ente da morte, está claro que o Medico/ legista explorando uma das cavidades e/ nella

encontrando-a, pode [sic] deixar [sic] de pro/seguir [sic] com o exame inciado [sic], mas/ deverá [sic] fazel-o mais amplamente – pro/curando explicar o modo [sic] de açção [sic] des/sa causa [sic] que julga sufficiente [sic], interpre/tando-a e melhor mostrando que/ não é o effeito ou reflexo de outras/ desordens e lesões e que a ella pren/dião-se as perturbações observadas durante a vida, bem como os vicios e/ alterações reconhecidas na textura e/ relações dos órgãos.

A Medecina legal illumina então/ a Justiça.

3º Quesito – Se assim procederam os Me/[fl. 279]dicos a que foi commettido o primeiro exame/ e corpo de delicto no cadaver do menor/ Innocencio posteriormente examinado.

Resposta – Os Medicos que a principio examina/rão e fiserão o corpo, de delicto no ca/daver do menor Innocencio emitirão/ o juiso que formarão inspeccionando/ o habito externo e abrindo o craneo.

Publicado esse exame, vê-se que/ não abrirão o thorax e que a cavidade/ abdominal fora apenas penetrada/ parecendo-me indispensavel a sua ex/ploração no caso vertente por terem/ diante de si um attestado a confir/mar e a necessidade de procurar a/ relação que entre si mantinha um/ diagnostico do assistente e a lesão a/ que derão principal importancia.

4º Quesito – Se as incisões aconselhadas/ pela arte para o fim de ser reconhecidas verdadeiras echymoses e/ distinguidas das hypostases sanguineas do/ cadaver forão por aquelles medicos postas em practica no primeiro corpo de de/lito.

Resposta – Os jornaes tendo dado a/ conhecer o resultado do 1º exame e/ corpo de delicto, permittem julgar-se/ do modo porque procederão os peritos/ que o fiserão descriminando as verda/deiras [sic] echymoses [sic] das hypostases sangui/neas [sic] do cadaver [sic].

E o que cumpre/ [fl. 279v] me diser respondendo aos quesitos pro/postos por V. S^a. e pode faser o uso que/ entender do que acabo de referir.

Com subida consideração sou/ De V. S^a./ Attencioso Criado e Amigo obrigado.

Maranhão 10 de Dezembro 1876.
Fabio Augusto Bayma

Reconheço a assignatura supra.
Maranhã, 14 de Dezembro de 1876.

[sinal]

Em testemunho de verdade
O Tabeliam Saturnino Bello

Alfandega do Maranhão/ 14 de dezembro 1876.
Be. Vasconcelos

[fl. 280]

Maranhão 9 de Dezembro de 1876

Illmo. Snr. Tenente Coronel João Marcellino/ Romeo

Rogo-lhe o favor de declarar/me abaixo desta – si é ou não es/tylo nesta capital condusir fechado/ ao cemiterio o caixão que encerra o/ cadaver de creança maior de seis a/ sete annos especialmente quando o/ corpo é de pessoa escravo. Em/ segundo lugar – si o caixão que/ tem uma cruz é ou não destinado/ a ser fechado.

Permitta-me V. S. faser de sua/ resposta o uso que me conviér.

Sou com a mais distincta consi/deração, de V. S./ attento Venerador e Criado.

Francisco de Paula Belfort Duarte

volti

[fl. 280v]

Illmo. Snr. Dr. Francisco de Paula Belfort Duarte

Em resposta a sua carta de 9 do/ corrente passo a responder, quanto ao primeiro,/ os Caixões para serem condusidos os cada/ ver [sic] ate a idade de sete annos, e custu/me irem abertos, assim como vão tãoobem/ os adultos quando estes são, Donsellas, Padres,/ e officiaes Militares. Quando ao segundo/ respondo que todos os Caixõens quer/ sejam para adultos ou anjos todos le/vão Crúz, salvo se a pessoa encarre/gada determina o contrario.

Desta minha resposta pode/ V. S^a. faser o uso que lhe convem.
11 de dezembro de 1876.

João Marcellino Romeu

Reconheço a assignatura e letra da resposta/ supra./ Maranhãm, 12 de Desembro de 1876.

[sinal]

Em testemunho de verdade
O Tabeliam Saturnino Bello

[fls. 281 a 286v não constam no original]

[fl. 287]

Conclusão

Aos dezoito de Dezembro de mil oitocen/tos setenta e seis, nesta Cidade do Ma/ranhão, e no meo Cartorio faço este/ autos conclusos ao Doutor Torquato/ Mendes Vianna, Juiz Substituto do/ terceiro destrito criminal, do que fis/ este termo para constar. Eu Peri/cles Antonio Ribeiro, escrivão que/ o escrevi.

Conclusos ao Dor. Mendes Vianna

Fiz entrega destes autos ao Dor. Men/des Vianna hoje as 9^{1/2} horas do dia./ O referido é verdade do que dou fé./ Maranhã 19 de Dezembro de 1876. O Escrivão.

Pericles Antonio Ribeiro

Conclusos

Vista ao Dor. Promotor Publico. Maranhão,/ 20 de Dezembro de 1876.

Mendes Vianna

Data

Aos vinte e um dias do mes de Desem/bro de mil oitocentos setenta e seis/ nesta Cidade do Maranhão, em as/ casas do juis recebi estes autos com/ o despacho supra. Eu Raymun/do Nonnato Barroso de Sousa es/crivão escrevi.

[fl. 287v]

Termo de Vista

E logo na mesma data retro faço/ estes autos com vista ao Doutor/ Promotor. Eu Raymundo Nonnato/ Barroso de Souza escrivão escrevi.

Vista ao Dr. Promotor

Recebidos no dia 21 de Dezembro, á 1 hora da tarde.

Celso de Magalhães

Certifico que em cumprimento do des/pachos exarado na petição que adi/ante se segue, me derigi a caza do/ Doutor Celso da Cunha Magalhães Pro/motor Publico, e sendo ahi, em vir/tude do mesmo despacho cobrei es/tes autos, que me forão entregues,/ para dar cumprimento ao supra/dito despacho.

Maranhã 22 de Dezembro 1876.

O Escrivão

Raymundo Nonnato Barroso Sousa

Juntada

E logo faço juntada a estes autos/ do requerimento que se segue. Eu/ Raymundo Nonnato Barroso de/ Sousa escrivão escrevi.

6 Pedido de Prisão e Decisão Judicial

[fl. 288]

[1 linha corroída]/ em 21 de Dezembro de 1876

Illmo. Snr. Dr. Juiz Substituto do 3º Districto Crimi/nal.

O Promotor publico d'esta comarca, usando do di/reito que lhe concede o art. 37, § 2º, do Codigo do/ Processo Criminal e firmado nas disposições do art./ 13, § 2º, da Lei nº 2033, de 20 de Setembro de 1871/ e no art. 29 do Reg. Nº 4824, de 22 de Novem/bro de 1871, vem – perante V. Sª. – requerer que se/ digne mandar passar mandado de prisão, e fa/zêl-a effectiva, contra D. Anna Rosa Vianna/ Ribeiro, processada n'esse Juiso por crime classi/ficado no art. 193 do Cod. Criminal, visto co/mo, tanto do inquerito policial, como do suma/rio, resultam vehementes indicios de sua cri/minalidade, a qual aliás já foi reconhecida/ no despacho do Exmo. Snr. Senador Nunes Gonçal/ves, quando remetteu o inquerito á esta Pro/motoria, para que ella desse a denuncia pe/rante V. Sª. Sendo conveniente, pois, que a/ referida accusada seja recolhida á prisão/ [fl. 288v] afim de não ser burlada a acção da Justiça Publi/ca, vem o mesmo Promotor requerer essa me/dida, deixando de apresentar os documentos exigi/dos pelas disposições da Lei e do Reg. atrás cita/dos, pela rasão de constarem elles dos autos res/pectivos e ter sido o processo instaurado e feito/ perante V. Sª. N'estes termos/ Pede á V. Sª. que, mandado/ juntar esta aos autos, se sir/va deferil-o na forma re/querida.

Espera Receber Merce

O Promotôr Publico
Celso da Cunha Magalhães

[margem superior fl. 288v e 289]

Não me julgo com competencia para ordenar/ a prisão, visto importar o despacho que a tivesse de de/terminar prejulgamento da questão que faz o objecto da/ sentença de pronuncia, sendo o fundamento daquella/ determinação exactamente o mesmo que serve de base á/ pronuncia (art. 145 do Cod. do Proc. Crim., com/ binado com os artigos 29 e 44 do Reg. N° 4.824, de 22/ de Novembro de 1871).

O Escrivão juntando estas aos autos, que para isso cobra/rá do Dor. Promotor Publico, faça-os concluzos ao Dr./ [fl. 289] Juiz de Direito do 4° Destricto Criminal, que é/ substituto reciproco do 3°; guardando, relativa/mente a este incidente, o mais inviolavel segredo/ como se faz mister.

Maranhão, 22 de Desembro de 1876.

Mendes Vianna

Conclusão

Aos vinte dois dias do mes de/ Desembro de mil oitocentos se/tenta e seis, nesta Cidade do Mara/nhão, do meu cartorio faço es/tes autos conclusos ao doutor/ Jose Manoel de Freitas Juis de Di/reito do terceiro destricto, e subs/tituto do quarto destricto. Eu/ Raymundo Nonnato Barroso de/ Souza escrivão escrevi.

Conclusos

Deixo de deferir a requisição da/ Promotoria, constante da petição a/ f. 288, por não ser manifesta a/ conveniencia de que fasem depen/der os arts. 29 e 44 do Reg. n. 4824/ de 22 de Novembro de 1871 a/ deligencia requerida.

O escrivão devolva com urgencia os/ autos ao Juis a quo, para que seja/ cumprido o despacho a f. 287. Maranhã, / 23 de Dezembro de 1876.

José Manoel Freitas

[fl. 289v]

E logo na mesma dacta retro/ me forão entregues estes autos com/ o despacho retro. Eu Raymun/do Nonnato Barroso de Souza es/crivão escrevi.

Conclusão

E logo faço estes autos conclu/sos ao doutor Torquato Men/des Vianna substituto do juis de di/reito do terceiro districto Criminal/ Eu Raymundo Nonnato Bar/roso de Souza escrivão escrevi.

Conclusos

Continúe a vista mandada dar ao Dor. Promotor/ Publico no despacho a f. 287.

Maranhão, 23 de Dezembro de 1876.

Mendes Vianna

Data

E logo na mesma dacta me/ forão entregues estes autos com/ o despacho supra. Eu Ray/mundo Nonnato Barroso de/ Souza escrivão escrevi.

Termo de vista

E logo na mesma dacta su/p^{ra}, faço estes autos com/ vista ao doutor Celso da Cu/[fl. 290]nha Magalhães Promotor Publi/co. Eu Raymundo Nonnato Bar/roso de Sousa escrivão escrevi.

Vista ao Dr. Promotor

Vai com o parecer em tres folhas/ de papel em separado. Maranhão 1º de/ Janeiro de 1877. O Promotor Publico.

Celso de Magalhães

Certifico que estes me forão/ entregues hoje com a pro/ moção em papel separado e/ dois documentos que seguemse./ Maranhã^m 2 de Janeiro de 1877.

O Escrivão

Raymundo Nonnato Barroso Souza

[fl. 290v, em branco]

em 21 de Setembro de 1876

~~Ata~~ 5.^a Juiz Substituto do 5.^o Districto Criminal
real.

A Promotoria publica d'esta Comarca, usando de
 vista que elle concede - art. 3.^o § 2.^o do Código
 Processual Criminal e firmante nas disposições do art.
 13, § 2.^o, no lei n.^o 3033, de 20 de Setembro de 1876
 e no art. 29 do Reg. n.^o 4 § 24, p. 22 de Setembro
 de 1877, tem perante V. S.^a requerer que
 fique mantida processada a prisão, e por
 ella effectiva, contra Sr. Antonio Rosa Vianna
 Peixoto, por crime de lesão física por crime clas-
 sificado no art. 193 do Code Criminal, visto es-
 tar, tanto de inquerito policial, como de sum-
 rio, resultarem vehementes indícios de sua cri-
 minalidade, a qual aliás já foi reconhecida
 no despacho do Ex.^o Sr. Senador Manoel Goncalves
 de, quando remetteu o inquerito a esta Pro-
 motoria, para que ella tome a denuncia por
 parte V. S.^a. Sendo conveniente, pois, que a
 referida accusação seja recolhida a...

Não me julgo com competência para ordenar a prisão, visto impetar o despacho que a trouxe de este terminando precipadamente da questão que faz o objecto de sentença de pronúncia, sendo o fundamento da mesma determinação exactamente o mesmo que serve de base à pronúncia (art. 445 do Cód. do Proc. Crim., combinado com os arts. 29 e 45 do Reg. n.º 4,824, de 22 de Novembro de 1848).

O Excmo. Sr. Juiz, juntando esta aos autos que para esse effecto se lhe remittiu, e tendo em vista a conclusão do Sr. Promotor Publico, fazemos conclusões do Sr. Juiz a saber: que tendo a accusação, feita em 1.º de Maio de 1876, e o processo criminoso, requerer para se julgar, de acordo com o art. 445 do Cód. do Proc. Crim., e o art. 45 do Reg. n.º 4,824, de 22 de Novembro de 1848, pela razão de constarem estes autos de sentença e ter sido o processo instaurado e feito perante V. Ex.ª. Nestes termos.

P. a. H. M. Juiz, mandando juntar esta aos autos, e ser em seguida na forma requerida.

C. P. M.ª

O Promotor Publico
 Manoel de Albuquerque Maranhão

que se deu ao Direito do 4.º Districto Criminal, que a
archivado nos autos do 3.º; que, sendo, pela
mente a este inculcado, e mais incidentalmente segundo
com o seu nome.

Macanhão, de 22 de Dezembro de 1876.

Adhemar de Barros

Conclusão

Hoje existe dois seus autos de
 Recurso do qual são certos de 204,050
 tanto a sua outra habida de 200
 e mais, e mais certos fizesse 204,250
 os autos em chaves do Dito
 do Arsenal de Fuzis por se de
 um de fuzis destruído e outro
 fuzil de guerra destruído em
 Pajanduba, chamado Pajanduba
 de fuzil (Caso)

Conclusão

Deus de deferir a requisição de
 Promotoria, constante da petição a
 fl. 88, por não ter manifestado a
 conveniência de que fossem depu-
 tos os arts. 2.º e 4.º do Reg. n. 1826
 de 22 de Novembro de 1871 a
 diligencia requerida.

Ovarius devolveu com urgencia os
 autos ao juiz a quo, para que seja
 cumprido o despacho de 23.º de Nov.
 de 23 de Dezembro de 1876.

José de Barros

7 Alegações Finais da Acusação

[fl. 291]

Das peças do presente processo resultam os mais vehementes/ indícios contra a accusada D. Anna Rosa Vianna Ribeiro, ten/dentes todos á consideral-a incursa nas penas do art. 193 do/ Codigo Criminal, como se passa á demonstrar.

Apesar do grande esforço dispendido pelo Advogado da accusada/ para provar a innocencia de sua constituinte, na analyse do/ inquerito e do sumario, na exaltação desvairada da linguagem,/ na accusação habitual e programmatica contra os encarrega/dos da Justiça publica, na prodigalidade offensiva do dôesto e/ dos qualificativos acerados, não conseguiu elle provar o seguin/te: – a não existencia de um delicto e que não fosse sua consti/tuinte a authôra d'elle.

Attacando corpo de delicto, que forma a base d'este sumario,/ principia elle pela affirmação de que o preceito recommenda/do por Mittermayer – de faser retirar todos os espectadores inu/teis ao acto da autopsia – não foi guardado, dando lugar á fal/sos boatos e etc. O depoimento da 8^a testemunha é um protesto/ contra essa asserção. Ahí se diz que a authorityde fez retirar o/ povo e mandou fechar o portão do cemitério, afim de obstar as/ vozerias e clamôres, despertados pelo facto então examinado./ Assevêra a deffeza que o craneo da victima foi aberto pelo phar/maceutico Azevedo Filho, e não pelos peritos. Do auto respectivo/ não consta semelhante facto e a mesma testemunha 8^a ne/ga-o abertamente, dizendo que o craneo foi aberto pelo Dor./ Raymundo de Castro.

[fl. 291v]

Tratando da negligencia dos peritos, na parte respectiva á não/ terem aberto as tres cavidades splanchnicas, diz que o Codigo/ da Baviéra, art. 236, considêra o facto como um delicto e in/quina de nullidade o exame. O art. 236 citado trata do roubo.

Logo no começo – tres asseverações falsas, as quaes sam apon/tadas com o fim de tornar saliente o criterio de que servio-se/ a deffeza para o seu trabalho, apegando-se a factos minunciosos/ e alterando a verdade d’elles.

O corpo de delicto não está inquinado de nullidade, nem/ tão pouco deixa caminho aberto para concluir-se que não/ houve um delicto. As pretendidas accusações, de que não fo/ram abertas as principaes cavidades e de que o exame não foi/ minuncioso, não podem subsistir. Dizer que os peritos do cor/po de delicto não trataram de medir a extenção, profundidade/ e character das echymoses e escoriações encontradas no cadaver de/ Innocencio e que as descreveram confusamente, que não usa/ram dos meios praticos para verificarem a natureza das con/tusões, é afirmar um facto sem proval-o, visto como o advo/gado da deffeza não presenciou o processo de que se serviram os/ peritos para o exame. A extensão das contusões está descripta/ e a sua localização tambem. O auto não podia conter todo/ o processado do exame e n’elle lavram-se unicamente os seus/ resultados. Foi, pois, uma afirmação vasia e desajudada de/ prova, tanto mais quanto o Dor. Santos Jacyntho declara,/ na carta apresentada pela deffeza, que encontrára incisões/ [fl. 292] praticadas nas echymoses, meio pratico de reconhecer-lhes o ca/racter.

Quanto á abertura das tres cavidades splanchnicas, sam as/ proprias cartas apresentadas pela deffeza, dos Drs. Santos Jacyntho e Fabio Bayma, que destrõem a accusação, asseverando/ que ha casos em que torna-se desnecessaria essa medida e que/ o medico não está subordinado á preceitos absolutos, nem á re/gras indeclinaveis. No Diccionario Encyclopedico de sciencias medicas, Dechante – 1867 – art. Autopsia – lê-se o seguinte: “ – A maneira de praticar a autopsia não está na França su/jeita á regulamento algum. O medico designado e jura/mentado obra como julga conveniente, conformandose com/ os preceitos da sciencia”. Os preceitos scientificos sam os que/ aponta a deffeza, é certo, mas sam conselhos genericos, re/gras geraes, que estam

sujeitas á circumstancias occasio/naes e que não sam absolutas, como não podem ser as re/gras de uma sciencia experimental, como é a medicina./ Sujeitar o medico legal á formulas e meios de acção, das/ quaes se não podera arredar, seria mais perigoso para a sociedade do que a pratica contraria.

O mesmo argumento prevalece quanto ao facto da abertu/ra do craneo, que se pretende não ter sido feita segundo as/ regras scientificas. Na obra acima citada encontra-se ain/da o seguinte: “... Si há fracturas (no craneo) a serra será/ disposta de maneira á poupal-as e á abrir parcialmente/ [fl. 292v] tal ou tal parte do craneo.” Já se vê, pois, que não é o/brigatorio o modo de abertura do craneo e, no caso presente,/ era necessario poupar parte d’elle, afim de aproveitar o lu/gar de uma contusão. Sobre este ponto, pede-se a attenção/ do Meritissimo Julgadôr para o artigo do Dor. Raymundo/ de Castro, perito do corpo de delicto, aqui junto no Paiz n°/ 202, no qual elle explica a rasão que o levou á praticar/ a abertura do craneo do modo porque o fez. É o proprio/ perito que vem justificar a sua maneira de proceder e/ me parece dever ser tomada em consideração tal declaração.

Note-se que não tenho tratado do 2º exame, nem o recurso, vis/to como elle em nada vem desvanecer a convicção da existen/cia do delicto. O que apenas pretende-se aqui tirar á limpo é/ que a base do processo é valida e juridicamente deve ser ac/ceita. De resto, o 2º exame é uma peça da deffeza, cujo va/lôr me parece dever ser discutido no plenario. O 2º exame o/ que fez foi reconhecer a existencia da hypoemia intertropi/cal, principalmente deduzida da existencia de quatro anchy/lostomos duodenaes, questão que se tem debatido no jornalismo d’esta capital e que em nada é favoravel á accusada./ A hypoemia é uma molestia de marcha chronica, não/ podia matar tão rapidamente á Innocencio, por si só/ si não houvessem actuado outras causas para a morte./ Não é aqui precisamente o lugar de discutir-se essa questão./ O que está verificado é que ambos os exames reconhecem/ [fl. 293] a existencia de sevicias. O reconhecimento da justificativa/ – n’este

caso – (art. 14 do Cod. Crim.) é unicamente da compe/tencia do Jury, como determina o art. 20 da Lei nº 2033/ de 20 de setembro de 1871, não é do Juiz formadôr da culpa./ Assim já foi decidido pelo Exmo. Snr. Senadôr Nunes Gon/çalves, no processo do fallecido Raymundo Laigner/ Vianna, em questão de identica natureza.

Ainda sobre o ponto que se discute, pede-se a attenção do Me/ritissimo Juiz para o artigo publicado no Paiz nº 202, a/ qui junto, do Dor. Ribeiro da Cunha, um dos peritos do se/gundo exame, no qual fica patente a maneira condi/cional porque foi respondida – si a morte/ era natural? É oppinião valiosissima que se submete/ á apreciação do digno Julgadôr. “Si o autôr do artigo á/ que respondo houvesse lido com mais cuidado o auto do 2º/ exame, veria que as premissas estabelecidas deixam mar/gem aberta para uma conclusão ulterião deffinitiva e etc.”/ Esta conclusão foi a que tiraram o inquerito e a forma/ção da culpa, como vai se demonstrar.

Desde a morte de Innocencio, o primeiro cuidado da accu/ sada foi afastar o cadaver de sua casa, como procurára/ já fazer com o moribundo, como se verifica pela leitura/ dos depoimentos do Tenente Coronel Romeu, Dor. Santos Jacyntho e An/tonio Gonçalves da Silva, já ordenando que o enterro/ fosse feito o mais cedo possivel, já pedindo ao mulato/ [fl. 293v] Sebastião que levasse á Innocencio para casa de Olympia,/ ao que recusou-se aquelle (Inquerito - <4ª test. e> 7ª Informante). Estas/ precauções, notadas e censuradas pelo Dor. Santos Jacyntho (fl. 146/ e fl. 146v), ligadas ao temôr da accusada em presença do Te/nente Coronel Romeu, ao facto de não querer que se abrisse o caixão/ onde ia o cadaver de Innocencio, á mudança continua de/ creadas, aos castigos ouvidos pela avó de Innocencio, aos pre/cedentes da accusada e ao facto das sevicias encontradas e/ descriptas em ambos os exames, tudo concórre para a sua/ pronuncia, como authôra de taes castigos. Ainda mais,/ a falta de alimentação e tratamento regular dados á/ Innocencio (depoimento do Dor. Santos Jacyntho no inquerito e no suma/rio) vem reforçar a conclusão. Pelos depoimentos do Dor. Bel/ fort (inquerito), de Ferreira, de Carlos Paes e do Dor. Jose Ma/rianno

da Costa (na justificação) vê-se que Innocencio/ estava são, quando foi comprado e sem signal de castigos/ até o dia 27 de outubro. Logo, os castigos descriptos nos e/xames foram praticados entre essa epocha e o dia 13 de/ Novembro, dia da morte de Innocencio. E como este não/ sahio de casa dá accusada, sua senhõra, embõra ella pro/curasse preventivamente fazel-o (depoimento de Sebastião, no inquerito),/ foi ella a authõra d'esses castigos. O facto de negar a accusada/ entrada á avó e á mãe de Innocencio, que procuravam vel-o,/ é altamente compromettedôr, pelo temôr que denotava de/ que viessem ellas ao conhecimento dos máos tractos feitos/ [fl. 294] no escravinho.

Quanto á averbação de suspeição que faz a deffeza relativa/ mente ás informantes referidas, sam meios sedições, que de/cahem perante a asseveração das informantes <de> que, ao certo/ não sabem si Innocencio morrêra de máos tractos. O que/ contam, o que sabem, é o que viram e n'isso ficam. Si ellas/ houvessem deposto com animo colerico e malfasejo, era natu/ral que fossem ás ultimas consequencias e affirmasse a/ morte pelos castigos. Mas tal não fizeram. D'essas in/formações cabe ao Juiz tirar as consequencias.

A prova de que a deffeza apegou-se á verdadeiras nonadas/ e adulterou os dizeres das testemunhas, é o facto de/ affirmar ella que a informante Simplicia disséra que/ a accusada lhe mandára ver o neto no cemiterio, e/ que isto provava que não tinha a mesma accusada/ temôr nenhum – relativamente ás sevicias que se podes/sem encontrar no cadaver de Innocencio, quando Sim/plicia refere este incidente á respeito de Jacyntho, neto d'el/la tambem, que falleceu antes de Innocencio.

Todos estes indicios, pois, claramente estam demonstan/do a criminalidade da accusada, sujeita – por isso – á/ sancção penal conveniente.

As accusações feitas no que diz respeito ás formalidades/ legaes do processo sam do mesmo peso e critério que as/ respectivas ao facto e sua authoria: – destituidas de provas/ [fl. 294v] e inexactas.

Diz-se que o inquerito não foi feito no praso legal de 5 dias./ O corpo de delicto foi procedido á 15 de Novembro; depois houve um/ incidente, por haver se dado por impedido o Dor. Chefe de Policia./ e por isso foi o inquerito suspenso. Começou de novo á 19 e/ finalizou á 24: – 5 dias justos.

Diz-se que foi o Delegado contra as disposições legaes, fazendo/ citar o adjuncto do Promotôr para o inquerito e admittin/ do a intervenção d’este, e accrescenta-se que isto é sem pre/ cedentes, perigoso e etc. O Reg. de 22 de Novembro de 1871,/ art. 40, art. 42, § 9º, claramente dispõe a respeito, au/ thorisando a intervenção do Promotôr (e o adjuncto estava em/ exercicio pleno), precisando até que elle póde requerer di/ ligencias no inquerito. Bastam os arts. citados para ficar/ provada a inexactidão do que affirma a deffeza.

Diz-se que o acto do Delegado, interrogando a accusada em/ casa d’esta é um crime até, e assegura-se, com um desplan/ te incrível, que o interrogatorio no inquerito só é permit/ tindo na prisão em flagrante.

É falso e as disposições do art. 39, § 4º do Reg. já citado man/ dam terminantemente perguntar ao réo e ao offendido.

A accusada dizia-se doente: nada mais natural do que ir/ perguntal-a em sua propria casa, afim de poder ser escl/ recida a justiça. O facto de julgar o acto do Delegado um/ crime é tão pueril, ou então é de uma insolencia tama/[fl. 295]nha, de uma presumpção tão balôfa, que – ou só pode ser des/ coberto e analysado com o auxilio de lentes poderosas, ou então/ cahe no dominio dos actos irresponsaveis, explicados por allu/ cinações e estado morbido cerebral.

E ocorre ainda, sobre este ponto, a duvida sobre o estado mor/ bido da accusada. Offerece esta Promotoria ao exame do Meri/ tissimo Juiz a seguinte occurrencia: – Quando tratou-se de/ interrogar á accusada, na formação da culpa, não queren/ do ella comparecer em juiso, mandou chamar o Dor. Oli/ veira Azedo, afim de passar-lhe um attestado. Este exigio um/ exame na accusada e,

feito elle, veio ao conhecimento/ de que a mesma accusada não soffria de molestia alguma/ que a impossibilitasse de sahir, e n'esse sentido certificou/ dizendo que ella achava-se impedida de sahir n'aquelle dia/ (em que foi passado o attestado), por haver tomado medi/camentos energicos. A intenção da accusada está patente. Quem pretende zombar da justiça do seu paiz, do modo por/que o fez a accusada, perde o direito de serem accreditadas/ as suas affirmações. Assim como ella não estava impos/sibilitada n'essa occasião, poderia não ter estado na pri/meira, sendo que o seu designio, ou de seus conselheiros,/ era apenas furtar-se ás indagações e diligencias legaes/ deixar campo aberto ás pretendidas faltas de formalidades/ provocar actos que chamassem a odiosidade sobre o juiz/ e a sympathia sobre si e acastelar-se n'esses sentimen/[fl. 295v] tos, que se procuraram adrede despertar no animo publico./ O Dr. Azedo, porem, na nobre independencia de sua pro/fissão, collocou-se na altura do verdadeiro medico e des/fez toda essa elaboração pouco honesta. Junto vai o offi/cio em que o Dor. Azedo narra esse facto e de novo chama/ esta Promotoria a attenção do Meritissimo Julgadôr/ para este ponto.

Quanto ao que respeita á parte em que se diz não ter/ sido regular o acto do Dor. Juiz Substituto, não acceitando/ o advogado da accusada para assistir ao sumario, está res/pondido pelo despacho do mesmo Juiz, no requerimento/ da accusada, onde acham-se citadas as disposições que re/gem a materia.

Exonéra-se esta Promotoria da tarefa ingrata de respon/der ás accusações restantes da deffeza, por saber que ellas/ em nada influirão no modo porque tem de ser julga/do o presente processo, e por parecerlhe que sam a exhibi/ção de umas perseguições phantasticas, de umas victimas/ que não existem e de um martyrologio imagina/rio, para fazer effeito na galeria. Victima houve uma/ unica: – foi Innocencio. Provocar a compaixão ou a/ sympathia da causa por esses meios é servir-se de/ sombras, para a formação de um exercito que tem/ de combatter com verdadeiros e vigorosos corpos.

É o velho arsenal injurioso, cujas armas, por mais/ [fl. 296] que se afiem, conservarão sempre o oxydo que lhes pro/vem dos annos e quebrar-se-ham ao primeiro embate./ Seriam perigosas, <si> não fossem simplesmente inoffensivas.

É de parecer, pois, esta Promotoria, que seja a accusada/ pronunciada nas penas do art. 193 do Codigo Crimi/nal, o que será da Justiça.

Maranhão 31 de Dezembro de 1876.

Com 2 documentos.

O Promotor Publico
Celso de Magalhães

[fl. 296v, em branco]

**7.1 Anexo às Alegações Finais:
Declaração**

[fl. 297]

Maranhão 30 de Dezembro de 1876.

Illmo. Senr.

Em resposta ao officio de V^a. S^a. de 27 do cor/rente mez, em que me pede que declare, sob/ minha palavra de honra, se é exacto ter eu/ sido chamado para examinar o estado/ de D. Anna Rosa Viana Ribeiro e pas/sar-lhe um attestado, entre os dias 12 e/ 14 do corrente, e quaes as circunstancias que/ a tal occurencia presidiram, tenho a/ dizer o seguinte:

A convite do Senr. Dr. Carlos Ribeiro apre/sentei-me em sua casa pelas oito horas/ da manhã de 13 deste mez.

Soube, então, por elle, que este chamado/ tinha por fim eu passar um attestado de mo/lestia á sua senr^a. A meu pedido, foi/ me promptamente concedido fazer o exame/ medico que julgasse conveniente, e como/ não encontrasse nesta Senhora molestia/ que me parecesse capaz de impossibi/lital-a de sahir, expuz francamente/ ao Dr. Carlos Ribeiro esta minha opinião.

Tendo, porem, a mais completa con/fiança na reconhecida probidade do Col/lega Dr. Carlos, que me affirmou que/ sua senhora continuava com uso de/ [fl. 297v] remedios energicos receitados pelo Sr./ Dr. Maia, de opinião contraria aquella/ expendida por mim, e que desses me/dicamentos a Senhora tivera feito uso/ n'aquella manhã, passei o attestado/ que abaixo transcrevo, o qual como V^a. S^a./ verá, somente poderia ter valor n'aquelle/ dia.

Sabe V^a. S^a. que qualquer pessôa tem a li/berdade de ingerir o medicamento que/ quizer, independentemente de qualquer es/tado morbido bem caracterisado, ou/ mesmo por qualquer ligeira indisposi/ção organica, como muitas vezes acon/tece com purgativos de acção dras/tica, que não deixão por isso de ser re/medios energicos.

Confirmo o que acabo de/ referir sob minha palavra de hon/ra e consciencia medica, podendo/ V^a. S^a. fazer de minha resposta o uso que/ julgar conveniente.

Deus Guarde a V. S^a.

Illmo. Senr. Dr. Celso da Cunha Magalhães
Digníssimo Promotor Publico da Capital

Dr. Amancio Alves d'Oliveira Azêdo

**7.2 Anexo às Alegações Finais:
Atestado Médico**

[fl. 298]

(Copia)

Amancio Alves d'Oliveira Azêdo, Dou/tor em Medicina pela Faculdade/ da Bahia etc.

Attesto que a Exma. Senr^a. D. Anna Rosa/ Viana Ribeiro continua no uso de re/medios energicos, receitados pelo/ seu medico assistente o Senr. Dr./ José da Silva Maia, que a impos/ sibilitão de sahir hoje.

Maranhão 13 de Dezembro 1876.

Dr. Amancio Alves d'Oliveira Azêdo

Reconheço as duas assignaturas/ do officio retro e do attestado su/p^{ra}. Maranhã, 30 de Dezembro/ de 1876.

[sinal]

Em testem^{un}ho de verdade
O Tabeliam, Saturnino Bello

[ilegível]

[fl. 298v, em branco]

[fls. 299 a 300v não constam no original]

[fl. 301]

Conclusão

Aos dous dias do mes de Janeiro/ de mil oitocentos setenta e se/te nesta Cidade do Maranhão/ do meu cartorio faço estes assen/ tos conclusos ao Doutor Torqua/to Mendes Vianna substituto do/ Juis de Direito do terceiro destricto./ Eu Raymundo Nonnato Bar/ roso de Souza escrivão escrevi.

Conclusos

O escrivão faça os autos conclusos ao Dr./ Juiz de Direito, substituto reciproco do ter/ceiro destricto Criminal, para o fim determinado/ na ultima parte do § 2º do art. 3º do regula/mento nº 4824 de 22 de novembro de 1871.

Maranhão, 4 de Janeiro de 1877.

Mendes Vianna

Data

E logo na mesma data me forão entre/gues estes, autos com o despacho su/pra. Eu Raymundo Nonnato Bar/roso d Souza escrivão escrevi.

Conclusão

E logo faço estes autos conclusos ao/ doutor Jose Manoel de Freitas Juis/ de Direito do quarto destricto e substitu/to do terceiro destricto. Eu Ray/mundo Nonnato Barroso de Sousa/ escrivão escrevi.

Conclusos

De accordo com o art. 200 § 2º do Reg./ [fl. 301v] n. 120 de 31 de Janeiro de 1842 e Aviso/ n. 206 de 8 de Novembro de 1854, man/do que desçam estes autos ao Dr. Juiz/ substituto, para que nomeando uma/ juncta medica, composta de 5 ou seis/ facultativos, não envolvidos por qual/quér fôrma na presente questão, lhes/ proponha o quisito que se segue, de/volvendo a este juiso os autos com as/ respostas respectivas, em praso breve: “Em face do corpo de delicto a f. 10, e exame a f. 239, se pôde determinar precisamente a causa immediata da morte de Innocencio, e qual seja ella?”

Maranhão, 9 de Janeiro de 1877.

José Manoel Freitas

Data

E logo na mesma dacta supra/ me forão entregues estes autos com/ o despacho supra. Eu Raymundo/ Nonnato Barroso Sousa escrivão escrevi.

Conclusão

E logo faço estes autos conclusos ao/ Doutor Torquato Mendes Vianna subs/tituto do Juis de direito do terceiro des/tricto. Eu Raymundo Nonnato Bar/roso de Sousa escrivão escrevi.

Conclusos

Notifiquem-se por carta os Snrs. Drs. Correa/ Leal, Oliveira Azêdo, Ferreira Nina,/ Tarquinio Lopes, Berredo e Paula Guima/

[fl. 302]rões para comparecerem na casa das audi/encias, no dia 13 do corrente, ás 11 horas/ da manhã, afim de responderem debaixo/ de juramento ao quizito proposto no despa/cho retro, sob as penas da lei.

O escrivão extraia copias authenticas/ dos exames de f. 10 á f. 12v e de f. 239 á f. 247v/ e remêta uma a cada um dos indi/cados facultativos.

Recommendo ao mesmo escrivão a/ mais promptidão na extracção e remessa das/ copias supramencionadas, de modo que a deli/gencia não deixe, por falta de semelhan/te remessa, de effectuar-se no dia marca/do.

Maranhão, 10 de Janeiro de 1877.

Mendes Vianna

Data

E logo na mesma dacta me fo/rão entregues estes autos com o/ despacho retro e supra. Eu/ Raymundo Nonnato Barroso/ de Sousa escrivão escrevi.

Conclusão

E logo faço estes autos con/clusos ao Doutor Torquato/ Mendes Vianna substituto do/ Juis de Direito do terceiro des/ tricto, os quaes fes conclu/sos por ordem verbal do/ mesmo Juis. Eu Raymun/do Nonnato Barroso de Sou/[fl. 302v]sa escrivão escrevi.

Conclusos

Additando o despacho retro mando que/ sejam notificados para a deligencia alli/ ordenadas o Dor. Promotor Publico e a accusa/da.

Maranhão, 10 de Janeiro de 1877.

Mendes Vianna

Data

E logo me forão entregues estes/ autos com o despacho supra./ Eu Raymundo Nonnato Barro/so de Sousa escrivão escrevi.

Illmo. Snr.

S'achando designado o dia de/ amanhã para ter lugar a de/ ligencia ordenada no despacho/ retro e como só tinham por/ retiradas quatro copias, faça/ estes autos, conclusos a V. S^a. para/ designar novo praso. Maranhã 12/ de Janeiro 1876. O Escrivão

Raymundo Nonnato Barroso Souza

Conclusão

E logo faço estes autos conclu/sos ao doutor Torquato Mendes/ Vianna substituto do Juis de/ Direito do terceiro districto. Eu/ Raymundo Nonnato Barroso/ de Sousa escrivão escrevi.

[fl. 303]

Conclusos

Em vista da informação do escrivão, fique/ a diligencia transferida para o dia 15 do corren/te, feitas as necessarias notificações.

Maranhão, 12 de Janeiro de 1877.

Mendes Vianna

Datada

E logo na mesma data supra me/ forão entregues estes autos, com o/ despacho supra. Eu Raymundo/ Nonnato Barroso de Sousa escri/vão escrevi.

Certifico que extrahi as co/pias de que trata o despa/cho retro. Maranhão 15 de/ Janeiro de 1877. O Escrivão

Raymundo Nonnato Barroso Souza

Certifico que intimei por car/ta pelo contheudo do despa/cho retro pelo contheudo do/ despacho retro [sic] ao doutor Jo/ão Francisco Correia Leal/ por este foi-me dito que/ aceitara como da conta que/ adiante seguese. Maranham 12/ de Janeiro 1876. O Escrivão

Raymundo Nonnato Barroso Souza

[fl. 303v]

Juntada

E logo faço juntada a es/tes autos da conta que se/guese. Eu Raymundo Non/nato Barroso de Sousa es/crivão escrevi.

Junta

[fl. 304]

Illmo. Snr. Dr. João Francisco Correia/ Leal

Cito a V. S^a. para comparecer 2^a fei/ra 15 do corrente, pelas as 11 ho/ras do dia em ponto, na sala das/ audiencias, afim de responder ao/ quesito proposto pelo Dr. Juis de di/reito no processo contra D. Anna/ Rosa Vianna Ribeiro, sob as pe/nas da ley.

Junto a esta envio a V^a. S^a. uma/ copia dos exames, servindo-se V. S^a./ responder-me abaixo desta o mais/ breve possivel, e enviar-me com/ a sua resposta a referida copia./ Maranham 12 de Janeiro de 1877.

O Escrivão

Raymundo Nonato Barroso Souza

[fl. 304v]

Aceito, e fico sciente – Maranhãm 12 de Ja/neiro de 1877.

João Francisco Correa Leal

[fl. 305]

Certifico que intimei por/ carta ao Doutor Amancio/ Alves de Oliveira Asedo pe/lo contheudo do despacho/ retro, enviando-lhe a copia/ de que trata o mesmo des/pacho, por elle foi-me/ devolvido a copia mandan/do-me diser que não accei/tava. Maranhão 12 de Janeiro 1876 digo 1877.

O Escrivão

Raymundo Nonato Barroso Souza

Juntada

E logo faço juntada a es/tes autos da copia que/ segue-se. Eu Raymundo/ Nonnato Barroso de Sou/sa escrivão escrevi.

Junta

[fl. 305v, em branco]

[fl. 306]

Certifico que intimei por car/ta ao Doutor Francisco de/ Paula Guimarães pelo contheu/do do despacho retro, envian/do-lhe uma copia dos exa/mes de que trata o referido/ despacho, pelo mesmo foi/me devolvido não só a copia/ como uma carta na qual/ declarava que não acceitava,/ Maranhão 12 de Janeiro 1877.

O Escrivão
Raymundo Nonato Barroso Sousa

Juntada

E logo faço juntada a estes/ autos da carta e copia/ que segue. Eu Raymun/do Nonnato Barroso de Sou/sa escrivão escrevi.

Junta

[fl. 306v, em branco]

[fl. 307]

Illmo. Sr. Raymundo Bar/rozo de Souza.

Em resposta a sua/ carta, datada de hoje,/ que acompanha a copia/ dos exames medico-legaes/ feitos no cadaver do/ menor Innocencio, te/nho a dizer que não/ posso comparecer na sala/ das audiencias para/ responder ao quesito pro/posto pelo Dr. Juiz de Direito,/ por motivos particulares./ Nada posso aceitar/ n'essa questão.

Do Criado Obrigado

Maranhãm 12-1-77

Dr. Francisco de Paula Guimarães

[fl. 307v, em branco]

[fl. 308]

Certifico que intimei por/ carta ao Doutor Antonio/ Eduardo de Berredo pelo con/theudo do despacho retro, en/viando-lhe uma copia de/ que tracta o mesmo despa/cho, pelo mesmo foi-me/ devolvido a copia e a car/ta na qual declarava que/ não aceitava. Maranhão/ 13 de Janeiro 1877. O Escrivão

Raymundo Nonato Barroso Sousa

Juntada

E logo faço juntada a es/tes autos da carta e copia/ que seguem-se. Eu Rai/mundo Nonnato Barroso/ de Sousa escrivão escrevi.

Junta

[fl. 308v, em branco]

[fl. 309]

Illmo. Senr. Dr. Antônio Eduardo de Berredo.

Cito a V. S^a. para comparecer 2^a/ feira, 15 do corrente, pelas as 11 ho/ras do dia em ponto, na sala das/ audiencias, afim de responder ao que/sito proposto pelo Dr. Juis de Direito/ no processo contra d. Anna Rosa/ Viana Ribeiro, sob as penas da lei/ junto a esta envio a V. S^a. uma co/pia dos exames, servindo-se de respon/der-nos abaixo desta o mais breve/ possivel enviando-me com a sua/ resposta a copia referida.

Maranhã 12 de Janeiro 1877.

O Escrivão

Raymundo Nonato Barroso Sousa

Fico sciente – Não aceito – Maranhão 13 de Janeiro de 1877.

Dr. Antonio Eduardo de Berredo

[fl. 309v, em branco]

[fl. 310]

Certifico que intimei por/ carta ao Doutor Tarquinio/
Brasileiro Lopes pelo contheu/do do despacho retro, enviando/
lhe uma copia dos exames/ de que trata o mesmo des/pacho pelo
mesmo foi-me/ devolvida a copia como tam/bem a carta, na qual/
declarava que não podia/ aceitar. Maranhãm 12/ de Janeiro 1877.
O Escrivão/

Raimundo Nonato Barroso Sousa

Juntada

E logo faço juntada a es/tes autos da carta e co/pia que
seguese. Eu/ Raymundo Nonnato/ Barroso de Sousa escrivão/
escrevi.

Junte

[fl. 310v, em branco]



[fl. 311]

Illmo. Snr. Dor. Tarquinio Brasileiro/ Lopes

Cito a V.^a S.^a. para comparecer se/gunda feira 15 do corrente, pelas/ as 11 horas do dia, na sala das au/diencias, afim de responder debaixo/ de juramento o quesito proposto pelo/ Juis de direito, sob as penas da lei/ junto a esta envio a V. S.^a. uma/ copia dos exames, servindo-se V. S.^a/ responder-me abaixo desta o mais bre/ve possivel, enviando-me com a/ sua resposta a referida copia.

Maranhão 12 de Janeiro de 1877.

O Escrivão

Raymundo Nonnato Barroso [Sousa]

Illmo. Snr.

Fico inteirado do conteudo desta e devolvo a [corroído]/ a acompanhou.

Dr. Tarquinio [Lopes]

Não posso aceitar.

[fl. 311v, em branco]

[fl. 312 e fl. 312v não constam no original]

[fl. 313]

Certifico que intimei por/ carta ao Doutor Francisco Joa/
quim Ferreira Nina pelo con/theudo do despacho retro, en/viando-
lhe uma copia dos/ exames, pelo mesmo foi/me entregue a copia
disen/do-me que não podia/ acceitar por já ter emit/tido uma opinião
com re/lação a este processo. Ma/ranhão 13 de Janeiro 1877.

O Escrivão
Raymundo Nonato Barroso Sousa

Juntada

E logo faço juntada a es/tes autos da copia que se/guese. Eu
Raymundo/ Nonnato Barroso de Sousa/ escrivão escrevi.

Junta

[fl. 313v, em branco]

N.º 352. an. 1877

Supplicante. nome e estado
A J.ª J.ª D.ª Barona Grajaú
na Cidade

Homicidio. an.
1876.

**PROCESSO DA BARONESA DE GRAJAÚ
VOLUME II**

De D.ª Maria Carolina
Faria de Mattos
(2.ª Parte)

Nº 352

1877

Appellante

Appel[lada]

A Justiça

D. Anna Roza [Vian]/na Ribeiro

Homicidio

– 1876 –

Autos Crimes de Appella[ç]ão

Tribunal da Relação/ de São Luis.

Escrivão

Faria de Mattos

(2ª Parte)

N.º 352 1877

Appeal Blanco, un Appel

de Justicia D. Anna Pagan
na Policia

Homicidio, un
- 1876

Mulher Ching de Appel

Tribuna da Policia
de S. Paulo, Corrimo
Faria de Mattos

(2.ª Parte)

[fl. 314]

Copia = Auto do corpo de delicto/ e exame do cadaver do menor In/nocencio, escravo de Dona digo do/ Doutor Carlos Fernando Ribeiro. Aos/ quinse dias do mes de Novembro do/ anno do Nascimento de Nosso Senhor/ Jesus Christo de mil oitocentos se/tenta e seis, nesta Cidade do Ma/ranhão, em o Cimiterio da Santa/ Casa da Misericordia, presentes o/ Subdelegado do segundo districto po/licial e freguesia de Nossa Senho/ra da Conceição, comigo escrivão in/terino de seu cargo e as testemunhas/ abaixo assignadas e os peritos/ nomeados, segundo Cirurgião Tenen/te Doutor Augusto José de Lemos/ morador a Rua Grande, e o dou/tor Raymundo José Pereira de Castro/ Junior, tambem cirurgião te/nente do exercito, morador a/ Rua do Sól, e as testemunhas José/ Jacintho Ribeiro morador a Rua/ de São João e Joaquim Mari/anno Marques, residente/ [fl. 314v] a Rua da pas, o subdelegado de/ferio aos peritos o juramento aos Santos Evangelhos, em forma/ devida e legal, de bem e fielmen/te declararem, e com verdade o/ que encontrarem e em sua cons/ciencia entenderem, e encarregou/lhes que procedessem ao exame do/ cadaver que ali se achava, pre/to, digo achava, do menor, preto,/ Innocencio, escravo do Doutor Car/los Fernando Ribeiro, e responde/sem os quesitos seguintes: primeiro,/ Si houve a morte? segundo, Qual/ a sua causa immediata? terceiro,/ Qual o meio empregado que a/ produziu? Quarto, si a morte,/ foi causada por castigos immo/derados? Quinto, Qual a especie/ desses castigos, e com que ins/trumentos praticados? Sexto, Qua/es as partes do corpo forão mal/tratadas, a natureza dos máus/ tractos e se delles poderia re/sultar a morte, ainda que/ [fl. 315] houverem cuidado no tratamento?/ Setimo, Si o cadaver pelo ha/bito externo denota ter estado/ o menor Innocencio em aban/dono e sem cuidado [sic] humanita/rios? E havendo os peritos pro/cedido ao exame ordenado, pra/ticando a abertura do cadaver,/ segundo a arte e regras da sci/encia, declararão o seguinte: Quan/to ao habito externo. Que a ca/beça tinha uma contusão na/ região occipital pelo

lado direi/to, junto a sutura com o pa/rietal correspondente, uma ou/tra na região frontal do mes/mo lado, em sua parte media/ outra ainda na mesma região/ pela sua parte esquerda, mar/chando para a região tem/poral correspondente; escoria/ções na orelha direita, em seus/ bordos; feridas e echymoses no/ labio inferior; um ferimento já/ cicatrizado, mas recente, no/ [fl. 315v] pescoço correspondendo ao osso/ iode. No tronco: marcas an/tigas, recentes de castigos, escoria/ções recentes provavelmente re/sultado tambem de pancadas; no/ ventre alem das citadas marcas/ existem echymosis já um tanto/ apagados, mas que se pode af/firmar, produsidas ha pouco/ tempo; prolapso de recto, ru/tura ainda que pequena, em/ alguns pontos da circunferencia/ do sphincter. Membros. No/ braço direito escoriações e echy/mosis na região escapulo-hu/meral, produsidos pela pres/são exercida provalvemente [sic] por/ cordas, durante algum tempo;/ na região cotovello escoriações/ recentes no anti-braço pela/ sua parte posterior e em seu/ terço inferior – uma ferida de/ ferida [sic] de forma de tres a qua/tro centímetros de extensão no/ seu maior diametro. O/ [fl. 316] braço esquerdo tambem escoria/do, e echymosado nos pontos no/tados no braço direito. Nas/ pernas marcas antigas de cas/tigo por toda sua extensão; e/ nos joelhos escoriações recentes./ Quanto ao habito interno acha/vão igualmente um derrama/mento sanguenéo pouco conside/ravel na região cerebral. Na Caixa Thoraxica não havia na/ da de notavel. Na região ab/dominal tambem nada havia/ digno de menção. O cadaver/ comquanto estivesse insepulto/ para mais de vinte quatro/ horas, e em um clima como/ o nosso, a putrefação era pou/ca adiantada. O estado do cor/po da infelis criança, de/ monstrava que a morte appa/recera não em virtude de/ uma molestia e longa con/sumpção, e sim por uma causa qualquer rapida, que/ [fl. 316v] pouco lhe alterou o seu estado phy/sico. Em consequencia respon/dem ao primeiro quesito. (Que a/ sua causa immediata foi pro/vavelmente digo) ao primeiro que/sito, Sim, Houve a morte. Ao/ segundo. Que a sua causa im/mediata foi provalmente [sic] mau/ trato e castigo. Ao terceiro. Que/ quanto ao meio que a pro/

dusio satisfasem com a resposta ao segundo. Ao quarto./ Que a morte não foi causada/ por castigos immoderados, mas/ provalmente [sic] por castigos repeti/dos e máo tracto continuado,/ a que o infelis não poude sup/portar. Ao quinto. Que os cas/tigos, forão praticados provavel/mente, cordas, chicote, e qual/quer outro instrumento contun/dente de maior pêso. Ao sexto/ Podese diser que todo o corpo/ foi maltratado com castigos re/petidos; e se houvesse/ [fl. 317] cuidado decerto não teria ha/vido a morte. Ao setimo. Que/ os habitos exteriores do cadaver/ não denotão que o menor es/tivesse em abandono de cuida/do humanitarios, ao menos pe/lo que parecia na occasião./ Ao oitavo finalmente. Que o dam/no causado foi a perda da vi/da. E por nada mais terem / a examinar e a declarar, deu o/ subdelegado por findo o exame,/ de que se lavrou o presente au/to, que vae pelo mesmo ru/bricado e assignado comigo es/crivão interino Manoel Ma/cario da Silva Galvão que o escre/vi, testemunha e peritos aci/ma declarados, do que tudo dou/ fê. Antonio José da Silva e Sá -/ Augusto José de Lemos - Rai/mundo Jose Pereira de Castro - Jose/ Jacintho Ribeiro Joaquim Ma/rianno Marques - O Escrivão/ interino Manoel Macario da/ [fl. 317v] Silva Galvão. Auto de exhu/mação e de corpo de delicto. Aos/ deseseis dias do mes de Novembro/ de mil oitocentos setenta e seis,/ nesta Cidade do maranhão, em o/ Cimiterio da Santa casa da Mi/sericordia, presentes o / Chefe de Po/licia o Senhor Doutor Jose Ma/rianno da Costa comigo ama/nuense abaixo declarado, as tes/temunhas Beneficiado João Fran/cisco Carlos Barbosa e o alfe/res do quinto batalhão de infante/ria, José Maria da Rocha An/drade, os peritos nomeados Dou/tores em Medicina Antonio dos/ Santos Jacintho, José Maria Fa/rias de Mattos, Fabio Augusto/ Baima, Manoel Jose Ribeiro/ da Cunha, Raymundo Jose Pereira/ de Castro e Augusto Jose de Lemos,/ todos moradores nesta Cidade e/ o adjunto de Promotor Publico/ Antonio Gonçalves de Abreu, foi/ pelo mesmo senhor Doutor/ [fl. 318] Chefe de Policia ordenado ao/ Sachristão do Cimiterio Severia/no Antonio de Sousa Santos, que/ lhe indicasse a sepultura do es/cravo Innocencio, do Doutor Car/los Fernando

Ribeiro, o qual/ foi enterrado hontem ás onze e/ meia horas do dia, depois do/ exame, a que se procedeu, o/ que cumprindo o sachristão Se/verinano Antonio de Sousa San/tos, indicou a sepultura nu/mero tresentos e trinta e um,/ rasa, e disse ser ahi que se/ sepultou o escravo Innocencio,/ do que se tracta; e derigindose/ para o logar indicado o che/fe de policia, comigo ama/nuense, abaixo declarado, peri/tos o adjunto de promotor pu/blico Antonio Gonçalves de Abreu,/ as testemunhas acima declaradas,/ e o referido sachristão, declarando/ elle ser exactamente este o lo/gar em que sabe haver sido/ [fl. 318v] enterrado o mesmo escravo In/nocencio, e em consequencia or/denou o Senhor doutor Chefe/ de Policia, que se procedesse a/ exumação de cadaver, que ali/ se encontrasse, afim de se pro/ceder nelle á exame; o que/ com effeito se fes na presen/ça do Senhor doutor Chefe/ de Policia, de mim amanuense,/ do adjunto de Promotor Publico,/ peritos, testemunhas e mais pes/soas, que ali se achavão; entre/ as quaes o Sachristão Severian/no Antonio de Sousa Santos, do/ que dou fé, e foi exumado/ um cadaver em via de pu/trefação, metido em um cai/xão, d'onde foi extrahido,/ e collocado sobre uma meza de/ pedra, e ahi o Senhor Doutor/ Chefe de Policia deferiu aos/ peritos o juramento dos Santos/ Evangelhos, encarregando-os de/ bem e fielmente cumprirem a/ [fl. 319] sua missão, e encarregou-lhes de/ proceder á exame no cadaver/ do escravo Innocencio, e que res/pondessem aos quesitos seguintes:/ Primeiro, se a morte foi natu/ral ou causada por violencia,/ Segundo, si por molestia, poder/se-ha determinar a natureza/ della e era ella capas de pro/dusir a morte; terceiro, no ca/so sujeito, se foi a morte cau/sada pela molestia, a que se/ attribuiu o attestado do faculta/tivo; quarto, se apresenta o/ cadaver contusões e são estas/ capas de justificar a mor/te por violencia; quinto, se/ pelos caracteres das contusões,/ podese assegurar que o in/dividuo morto houvesse sido/ repetidas veses castigado cor/poralmente, e em tal caso, se/ o abandono ou carencia de/ tratamento erão sufficientes/ para produsirem a morte;/ [fl. 319v] sexto, se o estado do cadaver de/nota, que o individuo não ti/vesse sido alimentado

regularmen/te ate a morte, ou se os indice/os de alteração physica são/ ou não provenientes e explica/veis por molestias, septimo, se/ ha contusões na cabeça, e são/ estas de natureza especial e pode/se determinar a causa dellas. Em consequencia do que passarão os/ peritos a faser os exames e/ investigações ordenadas, e as que julgarão necessarias, concluidos/ as quaes declararão o seguinte:/ Inspeção exterior – Numero pri/meiro – Era o cadaver d’um/ menor de côr preta, o qual/ indicava ter pouco mais ou/ menos des annos de idade, tinha/ a epiderme separada da pelle/ quasi toda sua extensão e/ achavase bastante tumefacto./ Numero dois. Tinha abertas as/ cavidades craniana e/ [fl. 320] abdominal em consequencia/ da autopsia anterior e apresen/tava da parte de fóra desta/ ultima cavidade o estomago/ e o grôssio intestino não abertos./ Numero tres. Na cabeça nota/se uma pequena echymose cir/cular de dous centimetros de dia/metro, situada sobre a sutu/ra sagital perto do angulo/ superior do occipital. Numero/ quatro No pescoço nada ha/ de notavel e como em ou/tras partes está tambem de/ mudado da epiderme, a face/ tambem nada apresenta, que/ mereça menção Numero cinco/ No thorax (peito) encontra/se uma escoriação de dose mel/limetros de cumprimento e seis/ de largura, situada sobre a apohyse [sic] acromion [sic] esquerda,/ e manchas cadavericas, vere/ficadas por incisões. Numero/ seis. Na parêde anterior do/ [fl. 320v] abdomem nada se encontra dig/no de menção, a excepção de/ manchas cadavericas. Numero/ sete. Na região lombar en/contrase uma echymose de/ um decimetro de cumprimento/ e cinco centimetros de largura./ Numero oito. No membro/ thorax direito ha uma esco/riação ao nivel da extre/midade superior do radius/ sobre a face posterior da ar/ticulação humero cubital; ha/ tambem uma cicatris de cinco/ mellimetros de diametro na par/te interna do cotovelo ao ni/vel da epitrocléa; e ainda/ mais uma solução de conti/nuidade de vinte e cinco mel/limetros de cumprimento de for/ma elyptica, a qual [ilegi/vel] todo o tegumento e tecidos/ subjacentes ate o periosteo in/clusive, e é situada no terço/ inferior de antebraço sobre/ [fl. 321] o bordo interno do

cubitus; e/ finalmente uma echymosi de/ um decimetro de comprimento/ com vinte cinco mellimetros de/ largura na face interna do/ braço. Numero nove. No mem/bro thorax esquerdo ha uma/ echymose circular de dose/ mellimetros de diametro na fa/se dorsal do corpo junto á/ articulação radio-carpiana./ Numero des. Na região glu/tea (nadegas) ha manchas/ cadavericas que forão verifica/das por incisões. Numero on/se. No membro abdominal di/reito ha uma echymose cir/cular de vinte cinco mellime/tros de diametro no terço su/perior da face interna da/ tibia e uma cicatris cir/cular de seis mellimetros de dia/metro situada ao nivel do/ segundo ôsso do metartaso sobre/ a face dorsal do pé./ [fl. 321v] Numero dose. No membro abodo/minal [sic] esquerdo ha uma echy/mose circular de trinta e se/te mellimetros de diametro ao/ nivel do bordo interno da ro/tula; uma cicatris circular de/ dose melimetros de diametro, si/tuada ao nivel da face ante/rior da mesma ratula [sic] e uma/ echymose de cinco centimetros de/ cumprimento com dose melli/metros de largura, situada a/baixo do mallialo [sic] externo. Ins/pecção interior. Numero trese/ Na cavidade craniana nada/ se encontra a não serem de/tritos de massa encephalica/ e as membranas do cerebro ma/is ou menos laceradas. Nume/ro quatorse. Aberta a cavida/de thoraxica, encontrarão o/ coração em via de decompo/sição facil de lacerar-se/ com as suas cavidades va/sias de sangue e anemico./ [fl. 322] Tambem não tinha sangue a/ arteria pulmonar. Nos pul/mões nada de notavel. Nu/mero quinse. Aberto o estoma/go, encontrarão-no cheio de/ uma (grande quantidade digo) de/ uma massa composta de fa/rinha, carne, e terra verme/lha, que reconhecerão lavando/ a massa e separando a terra./ Numero desesseis. Aberto o duo/denum, encontrarão pequenos/ vermes da especie anchylostomo/duodenal, dos quaes reco/lherão quatro, que depositando/ em um pequeno vidro com/ alchool, confiarão ao Senhor/ Doutor Chefe de Policia. Nume/ro desesete. O figado se acha/ anemico, no grosso intestino/ ha feses em pequena quantidade./ Ha prolapso do recto e o sphin/ter do anus apresenta pequenas/ dilacerações em alguns

pontos de/ sua circumferencia e que por/[fl. 322v]tanto respondem ao primeiro que/sito. A morte foi natural; ao/ segundo, que a autopsia, tendo/ demonstrado a existencia do an/chylostomos duodenaes, confirma/ a molestia qualificada hypo/emia intertropical, que é por/ si só sufficiente para produ/sir a morte; ao terceiro, que/ sim; ao quarto, sim, que o/ cadaver tem contusões, que/ são por si sós insufficientes pa/ra causar a morte; ao quinto,/ que foi castigado, mas não po/dem determinar o numero de ve/ses; que se houve abandono/ ou carencia de tratamento, o/ que não podem reconhecer, era/ isto sufficiente para produzir/ a morte; ao sexto, que o ali/mento encontrado no estomago/ não era adequado á nature/sa da molestia, mas ignorão/ se foi sempre essa alimen/tação empregada; ao/ [fl. 323] septimo, que ha uma contu/são na cabeça, mas que não/ podem precisar a natureza della./ E pelos Doutores Raymundo Jose/ Pereira de Castro e Augusto Jose/ de Lemos, foi dito que, descor/dando elles da opinião de seus/ collegas, passão a expor a/ sua: Que pelo exame cada/verico hoje novamente pra/ticado no menor Innocencio,/ escravo do Senhor Doutor Carlos/ Fernando Ribeiro, auxiliados pe/ los Doutores Manoel José Ribeiro da Cunha, Antonio dos San/tos Jacintho, Fabio Augusto Bai/ma e Jose Maria Faria de/ Mattos, encontrarão, alem do/ que hontem mencionarão no/ auto de corpo de delicto, feito/ perante a Subdelegacia de Po/lícia mais o seguinte: pela/ abertura feita no estomago/ encontrarão nelle um deposi/to recente de comida,/ [fl. 323v] farinha, em grande quantidade/ tres pequenos pedaços de carne/ e terra vermelha, e como as/ digestões se costumão fazer de/ quatro a seis horas depois da/ refeição, segue-se, que esta ali/mentação fôra introduzida no/ estomago poucas horas antes/ do fallecimento do pequeno; e/ como nessa occasião a infelis/ criança devia acharse lu/tando com a morte, decerto/ esta alimentação lhe fora tra/sida, visto como se achava/ elle sem força para procu/ral-a. E quem nos dis ou/ nos affirma que a terra acha/da no estomago não fora tra/sida de envolta com a fari/nha? No duodenum encon/trarão anChylostomos duodena/es em pequeno numero, e que/ por si sós não podião por/ forma alguma

provar eviden/temente fosse esta a/ [fl. 324] unica causa da morte. Fei/tas estas considerações, respon/dem aos quesitos pela for/ma seguinte: Ao primeiro que/sito, que comquanto tives/sem encontrado no duodenum/ quatro anchylostomos duode/naes e no estamago [sic] terra de/ envolta com os alimentos, res/pondem que, si os vermes po/dião traser a morte, pela mes/ma forma os castigos inflin/gidos á criança. Quem nos/ dis que, não obstante a pre/sença da molestia (hypoe/mia inter-tropical) não te/ria a criança succumbido pe/la pancada, que recebeu na/ Cabeça e que lhe podia tra/ser como consequencia uma/ commoção cerebral e depois/ a morte? Quem nos affian/ça ainda que a pancada/ exercida sobre a região lom/bar e provada pela/ [fl. 324v] grande echymose que ali se/ notava não trouxe compro/mettido a substancia medular/ rachidiana e trasido como/ consequencia a morte? Ao/ segundo, que talves. Ao ter/ceiro, que podia ser, Ao quar/to, sim, provavelmente; ao/ quinto, que podese provar/ que por veses foi corporal/mente castigado. Creem que,/ ao (memes digo) menos pelo que/ se notava no cadaver na/ occasião do exame, não es/tivesse elle entregue ao aban/dono; ao sexto, que não de/monstrava ter deixado de ser/ alimentado, mas que parecia/ sêl-o de uma maneira in/conveniente, atendendo-se ao/ diagnostico do medico assis/tente e á apreciação alimen/ticia, que provavelmente fi/sera a pessoa encarrregada/ do doente; ao septimo,/ [fl. 325] sim, que ha contusão na ca/beça, e que sendo demonstrado que/ qualquer pancada na cabeça, um tanto mais forte com/quanto não traga solução de/ continuidade, devem ser bem/ atendidas pelos facultativos, vis/to a consequencia que pode/ accarretar. Quanto a causa/ da pancada ignorão. E pelo/ Promotor adjunto foi requerido/ ao Senhor Doutor Chefe de Poli/cia que os peritos respondessem/ aos seguintes quesitos: Primeiro,/ De que molestia falleceu o pre/to Innocencio; segundo, qual/ o estado de decomposição em/ que foi encontrado o cadaver/ com relação ao tempo de fal/lecimento; terceiro, o facto/ de Innocencio comer terra im/porta para a inchação ge/ral do corpo ou somente dos/ órgãos principaes e quaes os/ que mais prontamente de/[fl. 325v]vião estar affectados e preju/dicados;

quarto, depois da mor/te do individuo, que come ter/ra, a inchação concorre pa/ra acelerar-lhe a (de digo)/ a decomposição do corpo; quin/to, dado o caso de ser a mor/te ocasionada pelo vicio/ de comer terra, as sevicias en/contradas e descriptas terião/ concorrido para o termo da/ vida; sexto, a comida encon/trada no estomago, misturada/ de terra, era de recente data/ ou demonstrava ter estado/ demorada nesse orgão; septi/mo, de que natureza era essa/ comida e de que qualidade/ era a terra achada; oitavo,/ em que tempo se fas a di/gestão das materias ingeridas/ no estomago no estado de mo/lestia, em que se diz se acha/va o escravo Innocencio; nono/ os vermes encontrados agora/ [fl. 326] no duodenum são inherentes/ ao corpo ou somente prove/nientes do vicio de comer terra;/ decimo, de que natureza são/ esses vermes. Poderião elles por/ si sós concorrer para a mor/te immediata de Innocencio;/ Undecimo, a porção de terra/ encontrada no estomago era/ bastante para matar. Dada/ a morte, que character apre/sentaria o defundo [sic] á pri/meira vista. E pelos peritos/ foi respondido pela maneira/ seguinte: Ao primeiro, já está/ respondido, ao segundo, que era/ proporcional, ao tempo decor/rido, que era de sessenta horas;/ ao terceiro, que sim importa/ para inchação geral do corpo;/ ao quarto, que não, ao quinto,/ que podião concorrer para/ apressar; ao sexto, que o ali/mento encontrado no estoma/go não estava degerido;/ [fl. 326v] ao septimo, que está respon/dido; ao oitavo, que varia/ conforme a qualidade do ali/mento e que em geral é de/morada em virtude da ato/nia do estomago; ao nono,/ que o anchylostomo duodenal/ não se encontra senão nas/ pessoas que sofrem de hypo/emia intertropical, e que é/ a causa essencial dessa mo/lestia; ao decimo, que são/ de natureza parasitaria e/ inata, produsindo empobre/cimento de sangue; ao um/decimo, que não foi a terra/ encontrada no estomago que ma/tou de uma maneira imme/diata a Innocencio, mas que/ ella demonstra que o seu ape/tite se achava depravado, em/ virtude da molestia, produ/sida pelos anchylostomos e/ que finalmente apresentaria o/ character de edemacia e/ [fl. 327] descoramento dos tecidos indican/do uma cachexia Pelos Douto/

res Castro, e Lemos forão respon/didos os mesmos quesitos pela maneira seguinte: ao primeiro,/ que já responderão; ao segundo,/ que em estado de putrefação/ bastante adiantada em rela/ção ao tempo decorrido; ao/ terceiro, que importa, mas/ que a inchação hoje observa/da é muito mais pronuncia/da que hontem; ao quarto, sim/ concorre; ao quinto, sim, po/dem concorrer e mesmo deter/minar; ao sexto, que a comi/da era recente e não degerida;/ ao septimo, que já está res/pondido; ao oitavo, que a/ digestão torna-se um tan/to mais demorada que no estado/ normal, attendendose ao estado/ do estomago e a qualidade do/ alimento; ao nono, que os/ anchylostomos duodenaes/ [fl. 327v] tem sido encontrados as mais/ das veses na hypoemia inter/tropical; ao decimo, que são/ de naturesa parasitaria. Exis/tindo em grande escala, ha/ um desarranjo notavel da eco/nomia e pode darse a mor/te; ao undecimo, que a quan/tidade de terra encontrada não/ era sufficiente para matar/ e que creem mesmo que não/ fora a causa da morte. Pe/la simples vista nada po/dião diser. E por nada mais/ haver, deu-se por concluido o/ exame ordenado e de tudo/ se lavrou o presente auto,/ que vae por mim escripto/ e rubricado pelo senhor dou/tor Chefe de Policia e as/signado pelo mesmo, peritos/ e testemunhas comigo e par/tes Eu Raymundo Francis/co de Sousa Rego Amanu/ense o escrevi: Jose Marianno/ [fl. 328] da Costa – Doutor Antonio dos San/tos Jacintho – Jose Maria Farias de/ Mattos – Manoel José Ribeiro da/ Cunha – Fabio Augusto Baima/ Augusto Jose de Lemos – Ray/mundo Jose Pereira de Castro – Fran/cisco de Paula Belford Duarte/ Antonio Gonçalves de Abreu/ Alferes Jose Maria da Rocha/ Andrade – Beneficiado João Fran/cisco Carlos Barbosa – O Ama/nuense Raymundo Francisco/ de Sousa Rego – Está confor/me. Maranhão 10 de Janeiro/ de 1877. Eu Raymundo Non/nato Barroso de Sousa es/crivão escrevi e assigno.

Conferido e Conforme por mim escrivão/ Raymundo Nonnato Barroso Souza

[fl. 328v]

Conclusão

Aos tres dias do mes de janeiro/ de mil oitocentos setenta e seis/ nesta Cidade do maranhão [sic] do meu/ cartorio faço estes autos conclu/sos ao Doutor Torquato Mendes/ Vianna substituto do juis de/ Direito do terceiro destricto Eu/ Raymundo Nonnato Barrosso de/ Sousa escrivão escrevi.

– Conclusos –

Em vista <das respostas> dos facultativos torna-se impossivel o cumprimento da deligencia a que man/dou proceder o despacho de f [sic] não havendo nes/ta cidade outros medicos com que se possa/ completar nos termos do referido des/pacho o numero minimo dos que, segundo/ o mesmo, devem compor a juncta convocada/ para responder o quisito alli proposto; em/ consequencia do que, o Escrivão remetta estes/ autos ao Dor. Juiz de Direito substituto reci/proco da vara.

O Escrivão desentranhe destes autos as copias/ que foram devolvidas pelos facultativos, deixando/ apenas as cartas de notificação e a resposta,/ [fl. 329] dada em carta separada da de notificação,/ pelo Dor. Paula Guimarães.

Declaro, em tempo, que risquei uma pa/lavra da quinta linha deste despacho e que/ fica entre as duas – termos e – do – Maranhão, 16 de Janeiro de 1877.

Mendes Viana

Data

E logo na mesma data su/p^{ra} me forão entregues es/tes autos com o despacho/ retro e supra. Eu Rai/mundo Nonnato Barroso de/ Sousa escrivão escrevi.

Certifico que em compri/mento do despacho retro/ e supra desentranhei des/tes autos as copias de que/ tracta o mesmo despacho,/ ficando porem a ultima/ por ter sido exarado o/ despacho, isto é, parte delle na ultima folha/ [fl. 329v] da dita copia. Maranhão/ 16 de janeiro 1877.

O Escrivão

Raymundo Nonnato Barroso de Souza

Certifico que ficou altera/da a numeração dos autos/ por ter sido retirado dos au/tos as copias como ordenou/ o despacho retro. Ma/ranhão 16 de janeiro 1877.

O Escrivão

Raymundo Nonnato Barroso de Souza

Conclusão

E logo na mesma data su/pra faço estes autos conclu/sos ao Doutor José Manoel/ de Freitas Juis de Direito do quarto/ districto Criminal e substitui/to recíproco do terceiro destric/to. Eu Raymundo Nonna/to Barroso de Souza escrivão/ escrevi.

[fl. 330]

– Conclusos –

8 Sentença de Impronúncia

[fl. 330]

Vistos e examinados estes autos, en/tre partes, como autora a justiça, por/ seu promotor, e como ré D. Anna Ro/sa Vianna Ribeiro, etc.

O cod. do Proc. crim., no art. 145, e/ o Reg. n° 120 de 31 de janeiro de 1842,/ no art. 286, determinam que “quando/ o juiz não obtenha pleno conhecimento/ do delicto, ou indícios vehementes de/ quem seja o delinquente, declarará/ por seu despacho nos autos que não/ julga procedente a queixa ou de/nuncia”.

Da doutrina contida nestes artigos resultam dois principios essen/ciaes para que seja resolvida a/ pronuncia: “que o facto denuncia/do seja crime, e que de tal modo/ esteja provado, que o juiz tenha d’el/le pleno conhecimento; quanto ao/ delinquente, bastam indícios vehemen/tes”.

O corpo de delicto é a base fun/damental do procedimento criminal,/ nos delictos de facto permanente, quod/ physice delictum probat, ou como/ o define Pereira e Sousa, nas suas/ Prim. L. crim., cap. 5°, pag. 51, é/ a existencia de um crime, que/ se manifesta de maneira que/ senão pôde duvidar de que elle/ fosse commettido.

[fl. 330v]

Sem se saber e provar que ha crime/ exclama Pimenta Bueno, como processar o cri/minoso? Sem se conhecer bem quaes/ as circunstancias do delicto, como qua/lificar depois exactamente a natureza/ e gravidade d’elle? O corpo de delicto/ é quem attesta a culpa, as testemu/nhas o delinquente, como desia o nos/so Alv. de 4 de Setembro de 1765. (/Proc. crim. n. 157)

Neste mesmo sentido opinaram 23/ advogados, em uma proposta que se/ encontra na Rev. dos Trib. n. 40, e/ a pag. 81, T. 1°. das Consultas Juri/dicas, obra recentemente publicada;/ ahi ficou consignado: que o corpo/ de delicto directo dá-se quando a/

existencia do crime é provada plena/mente por meio do parecer dos peri/tos.

Isto posto:

Considerando que, na questão ver/tente, o corpo <de delicto> a f 10 tornou-se deficiente/ para provar que o escravinho Innocencio/ morrera em consequencia das offensas/ physicas n'elle descriptos:

1º, porque, não afirmando o crime,/ apenas diz – que a morte foi provavel/mente o resultado de máo trato e castigos;

2º, porque, reputando taes castigos/ moderados, e só enchergando a gravi/dade na repetição dos mesmos, e no máo/ trato continuado, que o paciente não/ [fl. 331] podia supportar, dá ainda como prova/veis essa repetição de castigos e máo tra/to;

3º, porque estão em contradicção as/ respostas dadas ao 6º e 7º quisitos; na/quelle se diz que se houvesse cuida/do, decerto, não teria havido a mor/te, emquanto que n'este conclue:/ que o habito externo do cadaver não/ denota que o menor estivesse em aban/dono de cuidados humanitarios, ao/ menos pelo que parecia na occasi/ão. E, pois;

Considerando que, combinadas/ estas respostas com as que deram os/ mesmos peritos no exame medico/ legal de f. 239, firma-se a convi/cção, de que nenhuma força pro/bante imprime semelhante acto,/ que está longe de ministrar o conhe/cimento pleno, que quer a lei, como/ passamos a vêr:

Ao 1º quisito – se a morte foi/ natural, ou causada por violen/cia, responderam os facultativos do/ corpo de delicto (f 244): “que se os/ vermes podiam traser a morte, pe/la mesma fôrma os castigos infli/gidos. Quem nos diz que não obs/tante a presença da molestia (hy/poemia intertropical) não teria a/ creança succumbido pela pancada,/ que recebeo na cabeça, e que lhe/ [fl. 331v] podia traser como consequencia uma/ commoção cerebral e depois a morte? Quem nos afiança ainda que a pan/cada exercida sobre a região lombal/ e provada pela grande ecchymose,/ que ahi se notava, não tivesse com/promettido a substancia medular ra/chidiana, e trasido como consequencia/ a morte?”

Ao 2º quisito – se a morte foi devida/ á molestia, e se esta por si só podia ma/tar, responderam: “Talvez”.

Ao 3º quisito – se a morte foi causa/da pela molestia a que attribue o at/testado do facultativo, responderam:/ “Podia ser”.

Ao 4º quisito – se apresenta o cada/ver contusões, e se estas são capases de/ justificar a morte por violencia, res/ponderam: “Sim, provavelmente.”

Considerando que as respostas vagas,/ conjecturaes e indecisas, que ahi ficam/ lançadas, extraidas do corpo de deli/cto, base da denuncia a f 2, e do exa/me a f 239, base da defesa, não po/dem fornecer ao juiz o fundamento se/guro da existencia do crime, que se/ investiga;

Considerando que só os professionaes,/ com o exame externo e interno, procedi/do no cadaver, eram competentes para/ resolver, com o auxilio dos meios de/ sua arte, as duvidas que elles pro/[fl. 332]prios levantam nas exclamações com que/ responderam ao 1º quisito ácima, o/ que não fizeram; sendo de notar/ que a grande ecchymose da re/gião lombal, de que fallam no ex/ame, não lhes merecesse menção no/ corpo de delicto, onde tambem nao/ visam outra causa de morte além/ dos castigos e máo trato, quando no/ exame reconhecem que ella podia/ ter resultado da molestia attestada/ pelo medico assistente;

Considerando terem quatro facul/tativos, no 2º exame a f 243, con/cludentemente affirmado: que a/ morte de Innocencio foi natural,/ devida a hypoemia intertropical,/ molestia que por si só é bastante/ para matar, e que as contusões en/contradas no cadaver eram insufficientes para determinál-a;

Considerando ser o juizo medi/co, na questão de saber se tal fe/rida foi ou não causa da mor/te, de tamanho valor, que se mui/tas testemunhas depuserem pela af/firmativa, e somente dois medi/cos disserem o contrario, deve-se/ julgar pelo que disserem estes e/ não pelo que depuserem aquellas,/ Paulo Zacchias, citado pelo Dr. Soria/no de Souza, no seu Ens. Med. Leg./ 2ª edic. pag 166;

[fl. 332v]

Considerando que, não tendo tido lugar a deligencia ordenada a f 301, em/ casos identicos aconselhada por Di/ vergic, L. 2, 3ª edic. pag. 289, Sedillot,/ Part. 1ª, pag. 12, not. 2, Mittermaier,/ Trat. de Prov., cap. 29, pag. 255, onde/ diz. – O inquiridor apresentará logo/ suas duvidas aos peritos, e lhes pro/ porá novas questões. E se este segundo/ trabalho ainda não der os resultados/ esperados, se o magistrado comprehen/der que os peritos, observam sob um pon/to de vista demasiadamente exclusivo,/ dar-se-ha pressa em chamar outros/ para, a novo, examinarem os objectos/ a verificar, quando fôr ainda possi/ vel a inspecção occular, ou, senão, para ao menos emittirem seu parecer; não tendo tido lugar tal deligencia,/ repetimos, só resta ao juiz, como diz/ este ultimo escriptor, obr. cit. pag. 269,/ applicar as regras usadas em caso/ de desaccordo das testemunhas: “será/ a verosemilhança dos ditos, sua fôr/ma e tambem, emfim, a pluralida/de das opiniões que decidirão; e, em/ ultima analyse, adaptará o juiz a/ opinião mais favoravel ao accusa/do;

Considerando ainda que a affirma/tiva dos 4 medicos, no citado exame, ge/ra convicção no espirito do julgador; ao/ passo que as respostas = póde ser, talvez, [fl. 333] provavelmente, quem nos diz, quem/ nos affirma, dos peritos do corpo de/ delicto, por vagas e indeterminadas, ape/nas cream duvidas, impossiveis de ser/ resolvidas, e despidas de fundamento/ para sobre ellas assentar qualquer/ julgado;

Considerando mais, com o Dezem/bargador Camara Leal, que não é/ no estado de duvida sobre o crime, que/ se póde pronunciar alguem como de/linquente desse crime, porque não póde/ haver delinquente de crime não/ provado, não certo, não existente (arts./ 144 e 145 do Cod. do Proc. crim.);

Considerando, finalmente, o mais/ dos autos, julgo improcedente a de/nuncia a f 2, em vista dos motivos/ exibidos, e pague a municipali/dade as custas.

Maranhão, 23 de Janeiro de/ 1877.

José Manoel de Freitas

Publicação

Aos vinte quatro dias do/ mez de Janeiro de mil oito/centos setenta e sete, nesta/ Cidade do Maranhão, em/ o meu cartorio me forão/ entregues estes autos com o/ despacho retro e supra.

Eu Raymundo Nonnato/ [fl. 333v] Barroso de Sousa escrivão escrevi.

Certifico que intimei pessoal/mente e fora de meu cartorio ao/ Doutor Celso da Cunha Magalhães Promotor Publico da Capital/ pelo contheudo do despacho de des/pronuncia retro e ficou sciente/ e bem assim intimo ao referido/ despacho na pessoa do Doutor Carlos Fernando Ribeiro, marido/ da denunciada dona Anna/ Rosa Vianna Ribeiro, por/ não ter esta me apparecido/ e ficou sciente. Maranhão/ 24 de janeiro de 1877.

O Escrivão

Raymundo Nonnato Barroso [sic]

Juntada

E logo faço juntada a estes/ autos de requerimento que/ segue-se. Eu Raymundo Non/nato Barroso de Sousa escri/vão escrevi.

Juntei

1877

Capital

Anna Rosa Lian

III

RECURSO CONTRA A IMPRONÚNCIA

Protesta
(Innocencio)

fls.
como
caso de
Augusto Jo
de Lira de
existencia dos cas.
quanto a fls. à dr. de ingressi

[fl. 334]

[estampilha]

**Promotoria Publica de São Luiz do Maranhão,/ em 24 de
Janeiro de 1877**

Illmo. Snr. Dor. Juiz de Direito do 4º Districto Criminal

O Promotor Publico d'esta Comarca, tendo sido hoje/ intimado do despacho em que V. S^a. julgou improce/dente a denuncia dada contra D. Anna Rosa Vian/na Ribeiro, accusada pelo crime previsto no art./ 193 do Codigo Criminal, datado de 23 do corrente,/ e querendo d'elle recorrer para o Superior Tribunal da Relação do districto, conforme lhe faculta o art./ 69, § 3º da Ley de 3 de Dezembro de 1841, vem reque/rer á V. S^a. que se digne mandar tomar por termo/ o presente recurso e lhe conceda vista dos autos – com os/ prazos legaes – para arrasoar e juntar os documentos/ necessarios. N'estes termos.

Pede á V. S^a. que se sirva de/feril-o na forma requerida.

Espera Receber Merce.

O Promotor Publico
Celso da Cunha Magalhães

*Nos autos, como requer. Maranhão, 24 de Janeiro de 1877.
José Manoel Freitas*

[fl. 334v]

Termo de recurso

Aos vinte quatro dias do mez/ de Janeiro de mil oitocentos/ setenta e sete, nesta Cidade do/ Maranhão, em as casas de resi/ dencia do Doutor Celso da Cunha/ Magalhães Promotor Publico/ da Comarca, onde eu escrivão/ fui vindo ahi era presente/ o mesmo que reconheço e dou/ fé ser o proprio, e por elle foi/ dito que de conformidade com/ o seu requerimento retro que fi/ca sendo parte deste termo re/corria para o Superior Tri/bunal da Relação do desp/cho de despronuncia de folhas/ trezentos e trinta a folhas/ trescentos trinta e tres. E de co/mo assim o disse e recorrido/ tem lavrei este termo que as/signo. Eu Raymundo Non/nato Barroso de Sousa escrivão/ escrevi.

Celso da Cunha Magalhães

[fl. 335]

Certifico que intimei por car/ta a donna Anna Rosa Vi/ anna Ribeiro pelo contheudo/ do termo retro, pelo Doutor Car/ los Fernando Ribeiro foi res/pondido na mesma carta/ que ficava sciente por sua/ monher [sic] dita Dona Anna/ Rosa Vianna Ribeiro. Ma/ranhão 24 de janeiro de/ 1877. O Escrivão

Raymundo Nonnato Barroso Souza

Termo de vista

E logo faço vista destes au/tos ao Doutor Celso da Cunha/
Magalhães Promotor Publico/ da Capital. Eu Raymundo/ Nonnato
Barroso de Sousa/ escrivão escrevi.

Vista ao Dr. Celso Magalhães

Vai com as rasões em doze folhas/ de papel em separado,
com seis docu/mentos. Maranhão 29 de janeiro de 1877.

O Promotôr Publico
Celso de Magalhães

[fl. 335v]

Certifico que recebi hoje es/tes autos com as rasões de re/
curso e seis documentos que/ seguem-se. Maranhãm 29 de janeiro/
1877 O Escrivão

Raymundo Nonato Barroso Sousa

Promotoria Publica de S. Luiz do Maranhão,

em 24 de Janeiro de 1877

834

M. J. de S. Luiz do Maranhão de 4.º Districto Criminal.

O Promotor Publico desta Comarca, tendo sido devidamente informado do despacho em que V. S.ª julga improcedente a denuncia dada contra D. Helena Rosa Pereira Ribeiro, accusada pelo crime previsto no art. 193 do Codice Criminal, notado a 23 de corrente, e querendo V. S.ª recorrer para o Superior Tribunal da Relacao de districto, conforme lhe faculto o art. 69, § 3.º da Lei de 3 de Setembro de 1841, vem requerer a V. S.ª que se digno mandar tomar por termo o presente recibo e lhe comisar visto nos autos - com os prazos legais - para armar e juntar os documentos necessarios. N. S.ª termo

Atos autos, como se
quis. de em 24 de
Janeiro de 1877.

P. a V. S.ª que se cumpre a
feita na forma requerida.
C. O. de

Jos. Athyde.

O Promotor Publico
Celso de Albuquerque

1 Razões do Recurso

[fl. 336]

Senhôr

Para este Venerando Tribunal recorre a justiça publica,/ por seu promotôr, da sentença de fl 330 á fl 333, que julgou/ improcedente a denuncia de fl 2, dada contra D. Anna Rosa/ Vianna Ribeiro, pelo crime previsto no art. 193 do Cod. Cri/minal, praticado na pessoa do escravinho Innocencio, de/ propriedade da mesma D. Anna Rosa, com o fim de ver re/formada a referida sentença e pronunciada a accusada nas/ penas do mesmo artigo citado.

Alem das rasões de convicção e persuasão que allegou esta/ promotoria no seu parecer de fl 291 á fl 296, para o fim/ indicado da pronuncia, e para as quaes pede respeitosa/te a attenção d'este Egregio Tribunal, occorrem outros moti/vos de summo peso – que em seguida serão expostos -, cu/jo exame e analyse lhe parece serem bastantes para decre/tar a reforma da sentença recorrida.

Respeitando a convicção do illustrado juis a quo, o facto/ psychologico em si, que ditou a alludida sentença, seja/ comtudo licito á esta promotoria ir de encontro ao modo/ porque foram encaradas as provas apresentadas pela/ justiça publica, e aos argumentos tendentes á justifica/ção da sentença.

Sam phenomenos objectivos, que cahem no dominio da/ analyse, ao envez do facto interno, de fôro intimo, que não/ está debaixo da acção d'essas regras, e cuja força – alias – a/ lei reconhece (art. 144 do Cod. do Proc. e art. 285 do Reg. de/ 31 de Janeiro de 1842, nas palavras: - si... o juiz se con/vencer da existencia do delicto e de quem seja o delinquente).

As rasões, porem, de convicção variam de pessoa á pes/ sôa, conforme o seu modo de encarar os factos, e é por/ isso que – dirigindo-se á este Egrégio Tribunal – adduzirá/ esta promotoria tambem rasões de ordem moral, afim/ de mais corroborar o seu procedimento, a sua persua/[fl. 336v]são, e procurará tornar bem saliente o crime e sua authoria.

Funda-se a sentença recorrida:

1° Nas palavras – pleno conhecimento do delicto – exharadas nos art. 145 do Cod. do Proc. e 286 do Reg. de 31 de janeiro, como condição exigida pela lei para a pronuncia;

2° Na eficiencia do corpo de delicto, o qual não offerece/prova bastante para gerar esse pleno conhecimento, e uni/camente apresenta resultados conjecturaes;

3° Na conclusão e valôr do exame apresentado pela deffenza, que declara ter sido natural a morte de Innocencio;

4° No facto de não ter sido possivel fazer-se a diligencia/ de um parecer critico sobre as duas peças (corpo de delicto/ e exame), sendo que – n'estes casos –, segundo o parecer de Mittermaier, a opinião á adoptar pelo juiz será a/ mais favoravel ao accusado.

Sam estes os pontos principais que basêam a sentença.

Logo o que se offerece notar, á primeira vista lançada sobre/ o conjuncto dos motivos que determinaram a não pronun/cia da accusada pelo distincto Juiz a quo, é a analogia/ que estabeleceu elle entre a pronuncia e o julgamento fi/nal, sobrecarregando áquella com uma restricção absoluta/ na verificação das provas, com um escrupulo sevêro nos/ motivos de convicção, cousa que só cabe á este ultimo, por/ ser uma decisão deffinitiva, que vai pôr em jogo a vida,/ a honra, a propriedade e a liberdade do cidadão, e que –/ como tal – deve estar sujeita á essa severidade, sendo – por/ isso mesmo – confiada entre nós á um tribunal popu/lar, solemne, com todas as garantias de deffeza e appel/lação.

A pronuncia não é outra cousa mais do que – “a sentença/ que declara si o individuo é ou não suspeito do delicto/ que faz o objecto do procedimento criminal. – Pimentel/ Bueno – Ap. sobre o Proc. Crim. Bras. – 1857 – Pag. 103.

[fl. 337]

Para desenvolver esta ideia e sempre com o espirito de bem fri/sal-a, o mesmo illustrado escriptôr tem os seguintes trechos,/ na referida obra, que poem em relevo qual o caracter verda/deiro da pronuncia.

- “Sua redacção nunca deve imitar a das sentenças deffinitivas, que condemnão ou absolvem afinal, pois que tal des/pacho não passa de provisional ou interlocutorio, não/ impõe fim á causa, não estabelece caso julgado, nem im/pede a renovação da informação, caso appareção novas/ provas ou circunstancias que determinem a criminali/dade”.

Depois de dizer que cumpre ao juiz não pronunciar por/ motivos ligeiros, acrescenta:

- “Cumpre, por outro lado, reprimir os crimes, e para/ isso sujeitar o indiciado ao exame dos tribunaes e etc.”

“É mais que justo não impôr pena alguma sem intei/ra prova: esse principio porem não pode ser applica/do á pronuncia em todo o seu vigôr, mormente quando/ ella não é commettida á consciencia ou convicção do jury”./ É esta mesma idéia que decorre do Av. de 16 de Fevereiro de 1854. A confusão estabelecida na sentença recorrida, e que aci/ma foi apontada, decorre da ideia nitida que devese fazer/ da pronuncia e do julgamento final, provada com as ci/tações supra. Esta promotoria – por óra – só trata/ da pronuncia. O seu pedido está na medida do que o jul/gadôr á quem se dirige pôde conceder, e – por isso – a sua/ argumentação é toda feita n’essa conformidade.

A ideia atrás expendida é a mesma da legislação fran/ceza quanto aos juizes de instrucção e ao mecanismo/ judiciario.

Ortolan – Elements de Droit Penal – 1859 – Pag. 864 – cla/ ramente deixa discriminados estes pontos, que – no nosso/ direito criminal – sam os mesmos, apenas com ligeiras/ [fl. 337v] mudanças de qualificação.

“1797 – Chegamos aqui ao processo que se deve empregar para/ a função das diversas authorities, cuja organização e com/ petencia acabamos de determinar, processo que,/ de operação/ em operação, deve conduzir até o resultado final: - a ap/plicação do direito penal”.

“1798 – Nicola Nicolini, em sua obra capital, que é/ seu tratado do processo criminal, faz observar que as nos/sas diversas operações podem passar por estas tres phases/ successivas: - sam deliberadas e resolvidas pela intelligen/cia; - expressas pela palavra; - executadas pela mão. A/ intelligencia, a palavra, a mão, - tres attributos distinc/tivos do homem. D’ahi, quanto ao exercicio de toda a/ jurisdicção, estas tres phases progressivas: - conhecimento/ ou instrucção, que conduz á decisão; - pronunciação da de/cisão; - execução”.

“1799 – Ora, para chegar ao conhecimento, é necessario dis/ cutir os diversos elementos ou instrumentos d’estre conhe/cimento – as provas. Para dicutil-as, é necessario conhe/cel-as, digo, colhel-as. Para colhel-as, é preciso procural-as./ D’ahi, na ordem chronologica:

“Pesquisa, indagação, investigação ou inquirição das provas;

“Colheita, apprehensão, verificação dos diversos elementos da/ prova;

“Discussão, debates.”

As duas primeiras partes – entre nós – pertencem hoje/ ao inquerito policial e ao sumario, inclusivamente a/ decisão, a pronuncia; a ultima é da competencia do ju/ry. Trata-se, deve-se notar, dos processos communs.

Vejamos agóra qual a parte do juis formadôr da culpa,/ o juis de instrucção francez.

É o citado Ortolan, pag. 826, que falla:

“1735 – Os juizes de instrucção figuram sob dois títulos/ [fl. 338] na organização judiciaria:

“Sob o de funcionarios encarregados de operações activas/ para a pesquisa, apprehensão, a reunião preparatorias/ das provas;

“E sob o de juizes revestidos do poder de estatuir, quer sobre certos incidentes d’esta instrucção, quer – segundo a lei/ nova – sobre a sahida ou direcção ulteriôr que se deve dar/ a instrucção”.

É justamente o que acontece entre nós. A direcção, de que/ falla Ortolan, não é outra cousa mais que a pronuncia,/ ou não pronuncia, que sujeita, ou não, o accusado ao jury. É assim que essas decisões dos juises de instrucção, até/ na modestia da qualificação, conservam inteira analo/gia com as dos nossos juizes formadôres da culpa, pois/ que sam chamadas ordens, ordenanças, e não sentenças./ A propria lei francesa isso mesmo dispõe. É assim/ que diz o art. 128 do Cod. de Instr. Crim., segundo a mo/dificação da lei de julho de 1856:

“Si o Juiz de instrucção é de parecer que o facto não/ apresenta crime, nem delicto, nem contravenção, ou que/ não existe carga alguma contra o accusado, declarará a/ a [sic] acção im procedente e etc.”

Nos arts. seguintes á este dispoem as mesmas Instruc/ções sobre, si encontra o juis culpa, delicto e etc., a direc/ção que deve fazer seguir ao processo.

Já se vê, pois, que ha um grande campo á percorrer/ entre a pronuncia e o julgamento, e querer equiparal-os,/ querer exigir para ambos os factos a mesma severida/de e escrupulo, seria pol-os no mesmo parallelo e des/naturar-lhes o character e a rasão de ser.

Convem citar aqui as palavras de Mittermaier, Trat./ da Prova (trad. port.) – 1871 – Pag. 6, acerca d’esta nimia [?]/ restricção nas provas:

[fl. 338v]

Quanto mais severas sam as regras da prova, quanto mais/ restricto o numero das provas admissíveis, tanto mais vai/ diminuindo o numero das condemnações, e tanto mais/ se vê surgirem discordancias entre os juizos da opinião/ publica e as

sentenças dos juizes, escravos das prescripções/ legaes. Á medida que augmentam essas discordancias,/ cada dia mais deploram os cidadãos a inefficacia da/ justiça criminal, e a terrivel impunidade em que fi/cam individuos, a quem a voz publica tem declarado/ culpados”.

E deve-se attender que o illustre professôr allemão trata/ n’esse trecho da condemnação em si, entregue a juizes/ singulares e de accordo com o mecanismo judiciario/ allemão, do qual mais adiante se fallará.

Em todas essas ideias inspirou-se o nosso legisladôr,/ quanto aos motivos que arrastam a decretação da pro/nuncia, tanto que exigio somente para ella indicios/ vehementes.

O distincto Juis a quo deu como rasão de seu despacho/ a falta de pleno conhecimento do delicto (art. 145 do/ Cod. do Proc. e art. 286 do Reg. de 31 de Janeiro).

Vejamos si, do emprego d’estas palavras, que aliás não/ sam empregadas nos arts. 144 do Cod. do Proc. e 285 do Reg./ de 31 de Janeiro, que tratam do mesmo objecto, pôdese de/duzir que – o pleno conhecimento do delicto provem uni/camente do corpo de delicto, segundo pensa o distincto/ juiz a quo, como base do processo, ou si tambem das/ circunstancias occorrentes ao facto, do complexo de todas/ as provas colhidas, de todas as investigações feitas.

Si conseguirmos fazer isto, ficará provada a necessida/de da reforma da sentença recorrida, visto como não/ tratou ella dos indicios vehementes e acceitou-os ta/citamente.

[fl. 339]

Todas as disposições, tanto do Cod. do Proc. Crim., como da/ Lei de 3 de Dezembro de 1841, Reg. de 31 de janeiro de 1842,/ interpretações feitas por differentes avisos, Reg. de 22 de No/ vembro de 1871, veem em auxilio d’esta asserção, como se/ passa á provar.

É assim que os arts. 78 e 79 do Cod. do Proc., dispo/so/bre os requisitos necessarios para a queixa ou denuncia,/ não mencionam entre elles o corpo de delicto.

O art. 140 do mesmo Cod. é ainda mais claro e expli/cito, pois diz que – “apresentada a queixa ou denuncia/ com o auto do corpo de delicto, ou sem elle, não sendo/ necessario e etc.” Ainda os arts. 205 e 206 do referido/ Cod. isso mesmo deixam entender, quando tratam dos/ crimes cujo conhecimento pertence aos juizes de paz.

Ainda o art. 134 do mesmo Cod. dispõe na mesma con/formidade, dizendo que – “não existindo vestigios do cri/me, formar-seha o auto do corpo de delicto por duas tes/temunhas, que deponham da existencia do facto e suas/ circunstancias”.

O art. 47 da Lei de 3 de Dezembro é clarissimo sobre es/te ponto, e do mesmo modo o sam os arts. 257, 264/ e 265 do Reg. de 31 de Janeiro, pois todos elles authori/sam á que se inicie o processo sem o corpo de delicto.

O Reg. de 22 de Novembro de 1871, art. 42, §§ 1º e 4º, dis/põe tambem que poderá deixar-se de fazer o corpo de de/lictio. O Av. de 9 de Abril de 1836 dis “- que não é/ essencial o auto do corpo de delicto, podendo sem elle in/tentar-se a queixa ou denuncia e formar-se a culpa”.

Vê-se, por tudo quanto vai dito, que o mecanismo/ do nosso processo não marcou para o juiz esse limite/ severo e estreito para a decretação da pronuncia, e que/ a ideia do legisladôr foi honradamente dispor em/ ordem para que o crime não ficasse impune, o cri/[fl. 339v]minoso não zombasse dos poderes sociais e a propria so/ciedade podesse ver reparada a desordem n’ella feita/ por qualquer delicto.

E nem se póde accusar como injusta e defficiente uma/ lei que á isto prevê, taxando-a de attentatoria dos di/reitos individuaes, da liberdade do cidadão, desde que se/ attender ao espirito que a ditou, ás necessidades e ás dif/ficuldades de que está entre nós cercada a acção da justiça.

Em um paiz onde os recursos da sciencia, a celeridade/ das communicações, a agglomeração da população,/ a facilidade dos transportes, onde tudo – finalmente –/ concorre para o bom exito das diligencias policiaes e/ judiciais, pode-se e deve-se exigir um certo rigôr nas/ leis que presidem ao julgamento, uma limitação ao/ arbitrio do juiz, porque o corretivo do criminoso não/ se fará esperar.

No nosso paiz, porem, onde tudo isto falta, onde o/ territorio é tão vasto e tão uberrimo, que offerece ao/ delinquente um asylo seguro e farto, deve-se exigir mais/ expansão á força da justiça, a fim de que, ás vezes pela/ falta de uma circumstancia minima, o crime não/ fique impune. As leis devem trazer sempre o cunho/ do meio em que sam produzidas, de accordo com as/ necessidades que tendem á soccorrer.

Foi por essa razão que o legisladôr assim, dispoz nos/ arts. citados.

Si assim é, a conclusão logica não se fará esperar: - o delicto não se prova unicamente com o exame res/pectivo e, para a sua verificação, attendem-se á todas/ as circumstancias anteriôres, concumitantes e poste/riôres, levam-se em conta todos os factos que podem/ esclarecer e, na pronuncia, dirige-se o processo para/ o tribunal do jury, afim de ahi ser plenamente/ [fl. 340] discutido perante os juizes populares, que tem o poder discrec/cionario de condemnar ou absolver.

Esta é que parece-me ser a doutrina mais consentanea/ com o espirito da legislação.

Mittermaier, na obr. já cit., pag. 7 – nota 9ª -, tratando dos/ deveres do legisladôr, no que diz respeito ao interesse da so/ciedade no exame dos indicios, diz o seguinte:

“Sem duvida alguma obrará (o legisladôr) sabiamente,/ advertindo ao juiz que é necessario na causa o concurso de indícios anteriôres e concumitantes; porem,/ repetimol-o ainda, submitter a prova á condições mui/to absolutas, será violentar a convicção intelligente do/ magistrado e obrigar-o muitas vezes á absolver verda/deiros culpados”.

E o professôr allemão diria isto na Allemanha e em/ relação á uma sentença deffinitiva.

Entretanto o distincto Juiz a quo não deu peso/ á nenhuma d'essas circumstancias, á nenhum d'es/ses elementos moraes, e só estribou-se no corpo de de/licto, quando só o depoimento do Dor. Santos Jacyn/tho – medico assistente do Innocencio –, bastaria/ para gerar uma convicção bem fundada sobre a cri/minalidade da accusada. Não deu importancia á/ mais nada, nem tocou siquer nos indicios.

Fazendo applicação d'estas ideias que se expenderam/ ao caso vertente, vêse que ellas concordam sem discre/pancia, pois que o corpo de delicto, si defficiente fosse,/ o que não aconteceu, estaria corroborado pelos factos/ moraes, circumstancias anteriôres e posteriôres ao de/licto, já especificadas no parecer d'esta promotoria,/ e – como tal – teria todo o valôr juridico necessario pa/ra provocar uma convicção logica e razoavel.

Parece que, com estas considerações, fica o primeiro/ [fl. 340v] ponto sobre que se basêa a sentença recorrida seriamen/te abalado.

Vejamos si é mais forte o segundo.

As rasões já apresentadas servem para – de algum mo/ do – desvanecer a força probatoria do 2º argumento, no/ caso de querer encarar-se o corpo de delicto defficiente,/ visto como ficou demonstrado que o pleno conheci/mento que exige a lei, o qual não foi encontrado n'el/le pelo illustrado Juiz a quo, deve ser entendido em/ termos.

Mas, o que se quer deixar á limpo aqui é o valôr/ juridico do corpo de delicto e a força probatoria de suas con/clusões. No parecer já referido ficou dito alguma cousa pa/ra este fim, e novas considerações veem em apoio do que/ então se allegou.

O corpo de delicto não é unicamente um acto de verificação/ material do crime, que deixe de parte o exame dos ele/mentos moraes, que possa ser encarado somente pela/ descripção physica do objecto examinado. Para que elle/ possa valer, deve acompanhá-lo

um concurso de elemen/tos moraes, que – comparado com o facto incrimina/do – dê em conclusão um resultado logico.

É d’este modo que opina Ortolan, obr. cit., pags. 475 e seguintes./ “D’Aguessan disse, em uma causa que ficou celebre/ (processo Pirardière), onde – n’estas questões (do corpo de/ delicto incompleto) – se agitava a sorte de um accusado:/ - “o corpo de delicto não é outra cousa mais que o proprio/ delicto.” O delicto considerado em seus elementos physi/cos, de accordo; como si se dissesse: - “o corpo do homem/ não é outra cousa mais que o proprio homem”, que o/ homem physico, sim, mas não o homem moral. As/ sim, o corpo de delicto é o delicto considerado no comple/xo dos elementos materiaes que o constituem; para/ [fl. 341] completal-o, porem, é preciso necessariamente reunir du/os [sic] elementos moraes.

“É como si se dissesse, escreve Ortolan mais acima, do cor/ po de um homem, ao qual faltasse um pé, um punho,/ um braço, uma perna, não ser um corpo, o que não a/contece, visto como todas as outras principaes,/ que compoem o corpo humano, n’elle se acham”.

Isto escreve Ortolan, quando trata de examinar o valôr dos/ corpos de delicto á que faltam alguns requisitos.

Isto posto, pergunta-se: - o corpo de delicto é defficiente,/ á ponto de deixar vaccilante o espirito do julgadôr?

Só porque as respostas não teem um caracter de certeza/ mathematica, deve-se deixal-o de parte, como invalido?/ Não. A certeza exigida n’estes casos não é a mathe/matica, é a historica. É a opinião de Mittermaier./ Citamol-o de preferencia, porque a sentença recorrida pare/ce ter n’elle procurado os seus argumentos principaes.

“Deve o tribunal absoluta fê ao parecer dos peritos, que/ estiver regular, e sobretudo ao parecer de todo um collegio/ medico? Não, sem duvida: já o dissemos. A prova por/ peritos repousa em um encadeiamento de probabilita/des racionaveis, que ao Juiz incumbe pesar antes de se de/clarar convencido; em cada causa

terá, pois, que decidir/ se o relatório produz convicção. ... A posição do juiz é/ muito simples e exclúe toda a ideia de uma tal censura (de que só pôde decidir do valôr de uma consulta sci/entifica quem possuir a sciencia em gráo eminente);/ suas funções consistem em receber o relatório das mãos/ dos peritos, examinal-o e comparal-o em sua forma/ e teôr com os motivos, em que se funda, com as circunstances e as provas de outra natureza, ja existentes no processo. ... Os motivos dos peritos podem, em/fim, independentes de todas as experiencias scientificas/ [fl. 341v] assentar em factos colhidos no processo; n'este caso, incumbe ao juiz verificar a sua sinceridade por meio/ das proprias peças e etc." Pags. 270 e seguintes.

Será posto de parte o corpo de delicto porque a pergunta/ quanto aos ferimentos e echymoses foi respondida/ conjecturalmente, em relação ao seu effeito mortal?/ Não. Chamamos respeitosa-mente a attenção do col/lendo Tribunal para o qual se app, digo, se recorre, para/ o que diz o Dor. Jauffret, no parecer aqui junto, quanto/ á este ponto. É uma opinião fundada n'uma reputação bem ganha de sciencia e illustração.

“Verdade é que ajunctão (os peritos) á estas asserções/ (attribuir a morte de Innocencio ás sevicias)/ o adverbio/ provavelmente, porem máos tratos que provavel/mente derão a morte, e erão capazes de dal-a, merecem/ sem duvida o nome de sevicias, e pelo menos concorrerão para apressar a morte.”

O mesmo Mittermaier, á pag. 257 da obr. cit., faz/ estas judiciosas observações, sobre os deveres dos peritos:/ “Teem elles de evitar as theorias erroneas, correntes outr'óra, se/gundo as quaes as lesões só podiam ser consideradas mortaes, quando fosse a morte sua consequencia inevitavel,/ abstrahindo-se absolutamente da constituição habitual/ ou momentanea da victima, e de todas as circumstan/cias concumitantes ou intermedias; depois, este caracter aggravante das lesões era posto em duvida, desde que/ apparecia uma causa intermedia, desde que se deixava/ entrever uma influencia má devida á constituição/ anormal do individuo, desde que, emfim, tinha lugar suppôr que houvesse sido possivel evitar

a mor/te, applicando-se opportunamente os socorros da/ arte e um tratamento medico. É mais justo dizer/ que todas as lesões foram mortaes, que, na hypotheses,/ [fl. 342] foram causa da morte; e o magistrado, adoptando esta/ sabia theoria, distinguirá com cuidado as diversas questões/ á resolver e etc.”

Já se vê que Mittermaier não auxilia em ponto algum/ a sentença reccorrida.

Foi precisamente o que se deu no caso vertente. Houve a as/ severação de que a morte de Innocencio fôra causada por/ castigos moderados e repettidos, e até houve da parte dos/ peritos o louvavel intuito de não asseverarem mathema/ticamente essa conclusão, o que <é> mais para elogio, pela/ modestia com que se apresentam, do que para censura,/ não deixando – por isso – de ser valioso o exame.

Ao julgadôr cabia pesar essa conclusão. Já mostramos/ como devia-se entender o modo de pesal-a, que nos parece/ mais curial.

O distincto Juiz a quo assim não o fez: é questão de fôro/ intimo, ja ficou dito, da qual não é permittido averiguar./ De resto, no caso vertente, ha serios argumentos, accompa/nhados de casos julgados identicos, que – ainda mesmo/ com os dizeres conjecturaes nos quaes se baseou o despa/cho reccorrido – levam á uma condemnação e, com maio/ria de rasão, deveriam ter levado á uma pronuncia.

Briand, Chandé e Bonis, Medicina Legal, edição de 1869,/ pags; 272 e segs., depois de haver haverem [sic] criticado um/ aresto da Côrte de Cassação, no qual remettiase/ um criminoso (Brassier) para o tribunal de correcção,/ despresando o recurso do ministerio publico, encarando/ o crime como havendo produzido unicamente offensas/ phisicas leves, sendo que o paciente havia morrido,/ escrevem o seguinte:

“Mas dá-se precisamente o contrario, e os golpes e/ ferimentos cahem sob a applicação do art. 309, quando/ reconhece-se que elles concorreram para produzir (ile/[fl. 342v]givei) a morte, ainda mesmo que não houvessem produ/zido este effeito sinão

pelo motivo de um estado morbi/do preexistente (cassação, 7 de Outubro de 1826)”.

Citando o facto de Meysson, que tinha dado dois socos/ em um individuo, os quaes produziram a morte,/ contam como a mesma Corte de Cassação reformou/ a sentença da de Alger, que o tinha considerado como/ criminoso de offensas physicas leves, sentença que é/ datada de 12 de Julho de 1844, e citam as seguintes/ palavras do procuradôr geral Mr. Dupin:

“O art. 309 não exige que as pancadas e os ferimentos/ tenham sido a causa unica da morte, mas somente/ que a tenham ocasionado; não exclúe, pois, do re/sultado mortal outra causa qualquer concumitante./ O authôr dos ferimentos é responsavel por suas con/sequencias e, qualquer que seja o estado da victima,/ digo, de saude da victima, basta que ella tenha suc/cumbido em consequencia da violencia que lhe foi/ feita, para que sua morte torne-se um elemento ne/cessario de culpabilidade; porque, si bem que – n’este/ caso – as violencias não sejam a unica causa da/ morte, e que a constituição physica do doente a tenha/ em parte determinado, entretanto foram ellas a occa/sião, ellas a apressaram, e sua consequencia deve/ pesar sobre o seu authôr.”

A sentença da Côrte de Cassação levou em conta es/tas rasões e decretou que:

“Visto estar reconhecido que as pancadas dadas volun/tariamente ocasionaram a morte, tem lugar a ap/plicação das penas do art. 309, sem que esta appli/cação possa em caso algum ser illudida ou modi/ficada pela consideração do estado da victima.”

Igual sentença é a de 7 de Outubro de 1826.

[fl. 343]

É, por conseguinte, liquido que a questão não cifra-se/ á ter precisamente causado a morte, mas á tel-a a/pressado. Nós não temos o direito de tirar um minuto/ que seja de vida ao nosso

semelhante, á apresiar-lhe a/ morte por momentos: não é a quantidade que regula,/ é, a qualidade.

E, desde já, é conveniente citar o texto do art. 309 do/ Cod. Penal francez, e fazer a necessaria concordancia/ com as nossas disposições que á elle se adaptam.

“Art. 309: Si, as pancadas dadas ou os ferimentos/ feitos voluntariamente, mas sem intenção de dar a/ morte, a houverem comtudo occasionado, o culpado se/rá punido com trabalhos forçados correspondentes.”

A lei franceza admite:

1º O homicidio voluntario e premeditado, qualifica/do de assassinato (meurtre), que é do nosso art. 192,/ do Cod. Criminal;

2º O homicidio voluntario, sem as aggravantes da/ premeditação (art. 295), emboscada (art. 296), ser o of/fendido ascendente do delinquente (art. 299), veneno (art./ 301) e etc, que equivale as do nosso art. 193;

3º O homicidio que resulta de ferimentos feitos sem/ a intenção de matar, o qual de algum modo equipara/se ao do nosso art. 194;

4º O homicidio involuntario, por imprudencia, impericia, falta de observancia de algum regulamento/ e etc., que é do nosso art. 19 da lei de 20 de Setembro de 1871./ A terceira especie não existia na antiga legislação/ franceza, e a Corte de Cassação julgara-a como assas/sinato, mas modernamente o art. 309 foi augmen/tado pela lei de 28 de Abril de 1832 e estabeleceram/se penas para essa especie.

Traremos a argumentação baseada n'este artigo/ [fl. 343v] porque, embóra na questão de que se trata seja o facto/ o previsto pelo art. 193 do Cod. Crim., como opinou esta/ promotoria, contudo as considerações e os casos jul/gados apontados trarão muita luz sobre o assumpto,/ afim de ficar bem assentada a criminalidade de que/ se quer descarregar a accusada.

Feita esta distincção, chamamos respeitosa/mente a/ attenção d'este Egregio Tribunal para o que clara/mente diz A. Blanche,

Estudos Práticos do Código Penal, vol. 4º, pag. 668 – 1868, analisando o art./ 309 do Cod. francez.:

“O crime existirá, ainda mesmo que as pancadas/ e ferimentos e ferimentos [sic] tenham somente apresa/do a morte.” Nada póde haver de mais claro.

“Seraphini, provocado por um menino fezlhe/ violencias tão graves, que á ellas seguiose a morte/ da creança. A Côrte especial extraordinaria de Ro/ma tinha reconhecido que as vias de facto tinham/ sido voluntarias, que haviam causado a morte do menino, mas, como não estava provado que Seraphi/ni tivesse tido intenção de matar, condemnara-o/ nas penas do art. 319 do Cod. Penal, applicavel ao/ homicidio involuntario. Por appellação do mi/nisterio publico, foi annullada esta decisão, “vis/to como, da declaração feita pela Corte especial ex/traordinaria, resulta <não> implicitamente, mas/ necessariamente: – 1º – que as pancadas que Salva/tôr Seraphini dera em Giacomo Palmi, meni/no de 13 annos, foram dadas voluntariamente; – / 2º – que estas pancadas tinham occasionado a mor/te do dito Palmi; que, á vista d’esta declaração,/ Seraphini devia ser reconhecido como criminoso/ de um assassinato voluntario; que não é necessa/[fl. 344]rio, com effeito, para constituir este crime, que o/ authôr das pancadas, que produziram a morte, tives/se tido o designio de matar; que, na intenção da lei,/ aquelle que voluntariamente exerce violencias de na/tureza tal que possam tirar a vida, torna-se culpado/ de todas as consequencias que ocorram e etc.” – A. Blan/che – obr. cit. – Pag. 510 – A sentença é de 14 de Fevereiro/ de 1812 e acha-se uniformemente confirmada por/ diversos arestos: – de 2 de Julho de 1819; de 6 de Março/ de 1823; de 26 de Janeiro de 1827; do 18 de Setembro/ de 1828; de 16 de Junho de 1829; de 12 de Março de/ 1831; tudo citado pelo mesmo Blanche.

Parece, pois, que foi em solidas rasões que se baseou/ esta Promotoria para pedir a pronuncia da accusa/da nas penas do art. 193 do Cod. Crim.; e na con/vicção que ditou esse procedimento ainda se conserva,/ pois que nem de leve foi abalada.

Por ultimo, offerecemos á este Egregio Tribunal as res/postas de quatro medicos que, á pedido d'esta promo/toria, deram o seu parecer sobre o corpo de delicto/ e o exame do cadaver de Innocencio, e que todos sam/ concordes em affirmar que a causa da morte foram/ as sevicias. Os nomes dos signatarios d'esses parece/res, o bom conceito em que sam tidos e a fama de que/ justamente gosam, dispensam esta promotoria da/ analyse de suas respostas, apresentando-as com to/da a força de suas conclusões á este Venerando Tri/bunal, <as> quaes arrastam fatalmente á uma convicção/ segura e vigorosa.

Isto, no caso de ser acceito o segundo exame, que/ já no parecer d'esta Promotoria não foi total/mente recusado e apenas considerado como uma/ peça de deffeza, que só no plenario deveria ser/ [fl. 344v] amplamente discutida.

Mas, é tal a clareza da presente causa, que até o exa/me é contrario á accusada.

Considerado valido pelo distincto Juiz a quo, o se/gundo exame podia soffrer serios ataques, no que/ diz respeito ao seu valôr juridico.

Entrou n'elle o Dor. Fabio Baima, que é parente da/ accusada, e bastaria isto para inqual-o de pouco/ acceitavel, quando não fosse de completamente nullo.

O Dor. Santos Jacintho foi o medico assistente de/ Innocencio e, o que é mais para levar-se em con/ta, forneceu o attestado de obito que dava como causa/ da morte d'esse escravinho a hypoemia.

Sem querer, nem de leve, ferir o melindre d'estes/ honrados profissionaes, é comtudo de meu dever/ chamar a attenção d'este collendo Tribunal pa/ra esses factos.

Não se trata de ser o medico assistente o que melhór/ possa explicar a causalidade da morte, sendo por isso/ escolhido para o exame, como opina Mittermaier;/ trata-se do assistente que forneceu o attestado de/ obito.

Trata-se de um parente que, embóra em gráo não/ prohibido, poderia ser levado por um impulso/ – aliás natural e justificavel – á conclusões me/nos sevéras.

Finalmente, os medicos foram todos apontados/ pelo requerente do exame, advogado da accusada, e é o/ proprio Mittermaier quem aconselha serem elles no/meados pelo juiz.

Deixa esta Promotoria de entrar – sobre este ponto –/ em considerações mais largas, por ter certeza de que/ as luzes d’este Egregio Tribunal supprirão a falta/ [fl. 345] de que se possam resentir [*sic*] as rasões allegadas.

Vejamus o 4º e ultimo ponto em que se baseou o des/pacho recorrido.

Aqui o illustrado Juiz a quo me parece haver con/fundido o nosso processo com o allemão. Traçando/ um principio geral, aconselhado por Mittermaier,/ no que diz respeito ás sentenças de julgamento final,/ applicou-o ainda á pronuncia, sem que haja analogia n’esses dois factos do processo, como já ficou de/monstrado.

A palavra – inquiridôr –, que se lê no trecho do/ professôr allemão transcripto na sentença, quando/ opina pela decisão mais favoravel ao accusado, em/ caso de duvida, diz respeito ao Juiz que decide a con/demnação ou a absolvição, e não áquelle que diri/ge o feito para o tribunal competente.

No processo allemão ha duas formas fundamen/taes: – por via de accusação e pela de inquirição.

“Não differem estas formas só na parte propri/amente material, diz Mittermaier, por exemplo,/ em que em um caso, começando com um accusa/dôr, entre elle e o criminoso corre o processo, e segue/ uma marcha analoga á do processo civil, emquanto que no outro um magistrado, encarregado de/ sua formação, obra ex-officio. A differença pro/funda que os separa consiste na direcção geral, no/ character principal dos diversos actos, que constituem/ cada um dos modos do processo, conforme é o ponto de partida – a accusação ou a inquirição. E, co/mo o processo criminal se desenvolve segundo um/ systema logico e coordenado em todas as sua par/tes, segue-se que os principios, que presidem á/ producção e apreciação das provas, variam entre/ [fl. 345v] si na rasão da forma dos processos”.

A forma por accusação é um verdadeiro combate en/tre o advogado da deffeza e o da accusação, onde cada/ qual procura levar a convicção ao animo dos juizes,/ ao passo que a de inquirição suppõe um juiz no/meado pelo poder competente, cujo fim é esmerilhar/ os indicios, pôr em pratica a investigação minucio/sa, pesar as provas e julgar.

Em uma forma a liberdade do cidadão está mais ga/rantida, pois que a luta trava-se entre, dois advoga/dos contrarios, que se interessam na pesquisa das/ provas que lhes aproveitem, nos meios de persuasão,/ de convicção, na analyse; ha o jogo das ideias, o em/bate das opiniões divergentes e uma garantia com/pleta para o accusado.

Em outra, a da inquirição, é o proprio juiz, que/ tem de decretar a sentença final, que busca as pro/vas, para estribar-se, que procede ex-officio, que põe/ na balança os motivos de suspeita, de certeza, de evidencia; é o proprio authôr que vai julgar da sua/ obra.

Já se vê que deve existir mais latitude na ma/neira de apreciar as provas na primeira que na/ segunda forma, a fim de garantir o direito indivi/dual.

É por essa razão que Mittermaier aconselha que/ – o inquiridôr deve sempre pender á favôr do accu/sado e cerca-o de innumeradas regras, de grandes es/crupulos, de restricções na apreciação dos motivos/ de convicção e suspeita, e – finalmente – escreve a/quilo que a sentença recorrida transcreveu.

Mas, estabelecida esta differença entre os dois pro/cessos, vê-se que o nosso não tem semelhança/ [fl. 346] alguma com o de inquirição, nem o juiz singular julga/ deffinitivamente, para absolver ou condemnar, sinão em cer/tos casos particulares, mas sempre com o correctivo dos di/versos recursos leaes.

Portanto, o ultimo argumento da sentença recorrida não/ pode ter applicação ao caso vertente, por ser diverso/ o mecanismo dos processos que se equiparam.

O inquiridôr (allemao) não sendo igual ao Juiz forma/dôr da culpa, não podem caber á este regras traçadas pa/ra aquelle.

Concede-se o escrupulo n'uma condemnação, mas parece não ser elle muito para louvar-se n'uma direcção/ do processo, n'uma sentença que apenas pronuncia.

Alem d'estas considerações sobre o despacho, feitas em ordem para que seja elle reformado, ocorre – para a pronuncia da accusada – o facto de seus precedentes, nos quaes/ nem levemente se tem tocado em todas as suas deffesas.

Todas as vezes que se trata de examinar si um facto criminoso foi praticado por um individuo qualquer, indaga-se do seu character, do seu temperamento, dos seus cos/tumes, dos seus precedentes emfim, para verificar si es/tam de accordo com a tal ou qual perversidade, com as/ circunstancias de maldade, que acompanharam esse facto.

Desde que isso acontece, desde que põe-se em relevo essa/ concordancia, o espirito do observadôr para logo acceita a/ indicação d'essa authoria, o que não se dá, quando o passado do indiciado é todo um protesto vivo contra a suspei/ta existente sobre si, quando esse facto seria uma excep/são aberta á sua maneira de procedêr.

No caso vertente, o procedimento anteriôr da accusada/ é todo contra ella, os seus precedentes sam-lhe hostis,/ e o espirito não tem repugnancia alguma em accei/tar a ideia de sua authoria na morte de Innocencio.

[fl. 346v]

A certidão que vai junta á estas rasões mostra que ti/nha ella por habito maltratar os seus escravos, certidão/ que é sancionada pela voz publica, pelos factos que nar/ram diariamente á seu respeito. N'esse documento vê/se que a authoridade policial, em 1872, foi obrigada á/ fazer com que a accusada assignasse um termo de responsabilidade e segurança, á favôr de sua escrava Ig/nez, que se obrigasse a tratá-la bem e a não casti/gal-a immoderadamente. Em

1873 ainda a autho/ridade policial vio-se na dura necessidade de fazer sa/hir a dita escrava para fóra d'esta cidade, "sem que fosse/ á parte alguma d'esta capital, sob qualquer pretexto,"/ acrescenta o termo.

Quem na sua vida tem semelhante precedentes, pro/vados por certidões publicas, não póde exhibir uma/ innocencia tão altaneira, nem uma intangibilida/de tão absoluta perante a opinião.

Concedendo, porem, apenas por hypothese, que não/ estivesse provado dos autos ter sido á morte de Inno/cencio proveniente de castigos, não haveria n'elles/ prova bastante de que tinha sido elle seviciado?

Sendo assim, não deveria a accusada ir perante o/ Tribunal do Jury responder pela immoderação d'esses/ castigos, justificar-se, porque só o Jury podia julgal-/a, porque só elle era o competente para isso?

Perante as leis do nosso processo não é o escravo pes/sôa miseravel e, como tal, não está sob a protec/ção do ministerio publico?

Si as sevicias fossem consideradas graves, tolli/tur questio, a promotoria tinha direito de querellar/ a accusada, o processo estava valido.

A questão cifrar-se-hia então ao caso de serem con/sideradas leves as offensas e ferimentos.

[fl. 347]

Mas, este caso ainda estaria previsto e reconhecida a/ legitimidade da promotoria para proceder. Foi este mes/mo Venerando Tribunal que assim o resolveu, no/ processo em que era acusado Raymundo José Lamai/gner Vianna, em Accordão de 5 de Janeiro de 1875/ (Direito – Vol. 7º Pag. 341).

Ainda era juridico e legitimo o procedimento da/ promotoria, que conservava – em todo o caso – á salvo/ o seu direito de afastar-

se da classificação dada na pro/nuncia, satisfeita – em parte – a Justiça publica, por/ ver que o tribunal popular e solemne ia decidir/ do pleito.

Nem se póde negar que não fossem reconhecidos os/ castigos, em ambas as peças de exame. Sam ellas con/cordes uniformemente n'este ponto. Da sua mode/ração ou immoderação só era o Jury competente pa/ra conhecer (art. 20 da Lei de 20 de Setembro de 1871).

Era, pois, curial dirigir o processo para esse tribunal./ Mas assim não o entendeu o distincto Juiz á quo/ e desconheceu in totum a existencia de qualquer de/licto.

O caso presente é gravissimo, Senhor.

A opinião se tem levantado unanime para con/demnal-o e as exigencias sociaes devem ser satis/feitas, afim de que <a> acção da Justiça seja respeita/da e o seu fim isento de deturpação.

Recorrendo para este Venerando Tribunal, tem cer/teza esta Promotoria de ver julgado procedente o seu/ recurso, á vista do merito dos autos e valôr dos docu/mentos apresentados.

Houve um delicto, é preciso que a sua authôra res/ponda por elle e deffenda-se regular e legalmente/ perante o Jury. Lá ella mostrará, si lhe fôr pos/[fl. 347v]sível, que é innocente e travar-se-ha o debate entre/ as partes.

É nas penas do art. 193 do cod. Crim. que, segun/do o seu parecer, espera esta promotoria ver pro/nunciada a accusada D. Anna Rosa Vianna Ri/beiro, com o que se fará plena Justiça.

Espera Receber Merce.

Maranhão 29 de Janeiro de 1877.

Com seis documentos

O Promotôr Publico
Celso da Cunha Magalhães

Sentença.

Para este Honravel Tribunal recorre a justiça publica, por seu promotor, a sentença de fl. 330 e fl. 333, que julga improcedente a denuncia de fl. 2, feita contra Sr. Anna Rosa Thomaz Ribeiro, pelo crime previsto no art. 199 do Cod. Criminal, praticado na pessoa do escravo de propriedade da mesma Sr. Anna Rosa, com o fim de ser formada a referida sentença e pronunciada a accusada nos termos do mencionado artigo citado.

Além das razões e conclusões e juramentação que allegou esta promotoria no seu parecer de fl. 291 e fl. 296, para o fim indicado na pronuncia, e para os quaes pede requisição quanto a attenção d'este Egrégio Tribunal, occorrem outros motivos e hummas peas — que em seguida serão expostas — cujo exame e analyse lhe parem ser bastante para sustentar a reforma da sentença recorrida.

Respeitando a convicção do illustre jur. a quo, o facto psychologico em si, que dá origem a saida sentença, seja contido lido na esta promotoria e a encontrar os meios para que foram encaradas as provas apresentadas pela justiça publica, e os argumentos tendentes a justificar esta sentença.

Hum phenomeno objectivo, que cabem no dominio da analyse, ao saber do facto externo, e fact. internos, que não está sujeito ao recuo d'esses regras, e cuja força volitiva — a lei reconhece (art. 146 do Cod. de Proc. e art. 285 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842, nas palavras: — de... e para a condemnar a existencia do delicto e de quem agiu e delinquente) — as razões, porém, e conclusões variam a respeito de p. ten, conforme o seu modo de encarar os factos, e o processo que — dirigidos ao d'este Egrégio Tribunal — attueira esta promotoria tambem razões de ordem moral, e fin de ser mais conculca o seu procedimento, a sua p. nara —

ção, e procurará tornar bem sabida o crime e sua autoria.

Fundada a sentença recorrida:

- 1.ª - das palavras - plena convicção do delito - embora as nos arts. 145 do Cod. de Proc. e 286 do Reg. n. 37 no juízo, como também exigida pela lei para a pronúncia;
- 2.ª - da eficiência do corpo do delito, o qual não offerece prova bastante para gerar esse plena convicção, e unicamente apresenta indícios conjecturais;
- 3.ª - da conclusão e valor do exame apresentado pela offensa, que declara ter sido natural a morte do denunciado;
- 4.ª - do facto de não ter sido possível formar a diligência de um parecer critico sobre os seus factos (corpo do delito e exame), sendo que - os outros casos - segundo o parecer do Hecitoriair, a opinião é adoptar pelo juiz em a mais favoravel ao accusado.

São estes os pontos principaes que basiam a sentença. Logo e que se offereça auctor, a primeira vista lançada sobre o conjunto dos motivos que determinaram a não pronúncia da accusada pelo Hecitoriair Juiz a quo, e a analogia que estabelece entre a pronúncia e o julgamento final, sob a carga de aqumela com uma restrição absoluta na significação das provas, com um scrupulo sobre os motivos de convicção, como que de cada a este sistema, por ser uma decisão affirmativa, que vai pôr em jogo a vida, a honra, a propriedade e a liberdade do cidadão, e que - como tal - tem estar sujeito a essa severidade, sendo - por isso mesmo - comparada entre nós a um tribunal popular, solenne, com todas as garantias de offensa e appealação.

A pronúncia não é outra coisa mais do que - a sentença que declara si o denunciado é ou não suspeito do delito que for o objecto do procedimento criminal. - Pimenta Bueno - app. sobre o Proc. Crim. Pems. - 1857, pag. 103.

337

Para desenvolver esta ideia e sempre com o espirito de bem publicista, e mesmo abstrahido scriptis tem os seguintes termos, na referida obra, que passam em relevo qual o caracter verdadeiramente da pronuncia.

" Sua redação nunca deve imitar a das sentenças definitivas, que condemnando ou absolvendo o final, pois que tal he gachos não passa de provisional ou interlocutorio, nao impõe fim à causa, nao estabelece caso judicial, nem impede a renovação da informação, caso appareça novas provas ou circumstancias que alterassem a criminalidade."

Depois de dizer que cumpre ao juiz não pronunciar por motivos ligeiros, acrescenta:

" Cumpre, por outro lado, reprimir os crimes, e para isso sujeitar o indivíduo ao exame das tribunaes e c."

" E mais que justo nota sempre para alguma das partes a prova: esse principio porém não pode ser applicado se a pronuncia em todo o seu vigor, momentaneamente ella não é committida á Consciencia ou Convicção do juiz."

Esta mesma ideia que se encontra no Art. 16 da Lei de 1874, a Confirmação estabelecida na sentença recorrida, e que assim sua foi apontada, se encontra na ideia critica que se dá para a pronuncia e ao julgamento final, prouta com as indicações supra. Esta promotoria - por sua - he toda da pronuncia. E seu peccado está na medida de que o juiz não a quem de virge pode conceder, e - por isso - a sua argumentação e toda feita no seu conformidade.

A ideia critica expontida é a mesma da legalidade formal quanto aos factos e instrução e as circumstancias judicarias.

Art. 16 - Elementos de Direito Penal - 1877 - pag. 264 - da mesma obra mencionada neste ponto, que - no mesmo livro criminal - tem os mesmos, apenas com ligeiras

mutações e qualificações.

"1797 - Chegamos aqui as questões que se hão de fazer para a formação das diversas authoridades, cuja organização e competência acabamos de determinar, processo que, a operação em operação, nos contaria até o resultado final: - a exploração do direito penal."

"1798 - Nicolo Nicolini, em sua obra capital, que é um tratado de processo criminal, fez observar que as diversas operações podem passar por estas três phases successivas: - hão se libertadas e realizadas pela intelligencia; - expressas pela palavra; - executadas pela mão. A intelligencia, a palavra, a mão, - tres attributos distinctivos do homem. Dahi, quanto ao exercício, e toda a jurisdicção, estas tres phases progressivas: - conhecimento ou instrução, que contém a decisão; - pronunciação da sentença; - execução."

"1799 - Ora, para chegar ao conhecimento, é necessario conhecer os diversos elementos ou instrumentos de facto conhecidos - as provas. Para conhecê-las, é necessario conhecê-las, vê-las, collectá-las. Para collectá-las, é preciso procurá-las. Dahi, na ordem chronologica:

"Requisição, investigação, investigação ou inquirição das provas;

"Cochete, apprehensão, confissão dos diversos elementos da prova;

"Arrestos, etc."

Os duas primeiras partes - entre nós - pertencem um hoje ao inquirido judicial e ao sumario, indistinctamente a decisão, a pronunciação; a ultima é da competência do juiz. Trata-se, em summa, dos processos communs.

Vejamos agora qual a parte do juiz formada na culpa, e qual a instrução franceza.

É o citado Estelam, pag. 826, que fala:

"1734 - Os juizes, a instrução figuram sob um titulo

na organização judiciária:

"É o de funcionários encarregados de operações activas para a pesquisa, apprehensão, e demais preparatorias das provas;

"É o de juizes recessos ou de poder de substituir, que se ha entre incidentes d'esta instrução, que - segundo a lei nova - toka a sabida ou direção ulterior que se deu por a instrução."

É justamente o que acontece entre nós, a direção, a que falta o tribunal, não é outra coisa mais que a pronuncia, ou não pronuncia, que legitima, ou não, o accusado ao jury.

É assim que certos recessos dos juizes de instrução, até na subletra da qualificação, conservam inteiro analogia com as suas successivas formulações de culpa, pois que toka chamada ordens, ordenanças, e não sentenças. A propria lei franceza isso mesmo dispõe. É assim que o art. 128 do Cod. de Inst. Crim., segundo a modificação da lei de Junho de 1856:

"Se o juiz de instrução é de parecer que o facto não apresenta crime, nem delicto, nem contravenção, ou que não existe carga alguma contra o accusado, fallará na a acção improcedente e etc."

Os actos seguintes a este dispõem as mesmas sentenças sobre, se encontra o juiz culpa, delicto e etc, a direção que deve fazer seguir ao processo.

Já se vê, pois, que ha um grande campo a ser comido entre a pronuncia e o julgamento, e quem equiparalou, quer seja por ambos os factos a mesma materia, e o scrupulo, seria pelos os mesmos parallellos e naturar-lhe o caracter e a razão de ser.

Convenio citar aqui as palavras de Mittermaier, Cod. de Proc. (trad. port.) - 1871 - pag. 6, acerca d'esta mesma natureza nas provas:

"Existe mais seras tam as regras da prova, quanto mais restrictas e raras as provas admittidas, tanto mais são difficilissimas e raras as condemnacões, e tanto mais se se surgirem discordancias entre os juizes na opiniao publica e as sentenças dos juizes, ecravam nas prescripções legais. A medida que augmentam suas discordancias, cada dia mais deploram os cidadãos a inefficacia da justiça criminal, e a terrivel responsabilidade em que se collocam individuos, a quem a voz publica tem salucado culpados."

É preciso attender que o relatório proferido allumta trata naes tracço da condemnacão em si, entregue a juizes singulares e a accordo com o mecanismo judiciario alemão, ao qual mais adiante se fallará.

Com todavia ceras itens inspirados o nosso legislador, quanto aos motivos que arrastam a decisão da provincia, tanto que seguir bonitate para ella indícios subsequently.

O distinto juiz a quo ten como razão o seu suppellido a facto de pleno conhecimento do delicto (art. 145 do Cod. de Proc. e art. 286 do Reg. de 31 de janeiro).

Vejam-se si, o emprego d'estas palavras, que aliás nao são empregadas nos arts. 144 do Cod. de Proc. e 285 do Reg. de 31 de janeiro, que tratam do mesmo objeto, palde o delicto qu- pleno conhecimento do delicto proven directamente do corpo do delicto, segundo penna o dictamen do juiz a quo, como ha o processo, ou de tambem nas circunstancias occorrentes ao facto, do complexo o tudo as provas colhibas, ou tudo as investigações factas.

Si consequerem fazer isto, fiará promissa a necessaria na reforma da sentença recurrida, nito como na trata ella nos indícios subsequently e accetom o th- estamente.

Sob as hipóteses, tanto do Cod. de Proc. Crim., como da Lei de 3 de Setembro de 1841, Reg. de 31 de Janeiro de 1842, interpretações feitas por diferentes avisos, Reg. de 22 de Outubro de 1871, sem em nenhum d'elles assereção, como se fosse a prova.

É assim que os arts. 78 e 79 do Cod. de Proc., exigindo de he os requisitos necessários para a quiza ou denuncia, não mencionam entre elles o corpo de delicto.

O art. 140 do mesmo Cod. é ainda mais claro e explícito, pois he qui — apresentada a quiza ou denuncia com o auto do corpo de delicto, ou sem elle, não sendo necessarios e etc. — shinda os arts. 205 e 206 do referido Cod. não se podem nunca entender, quando tratam de crimes cujo conhecimento pertence ao quiza ou denunciante, e os arts. 134 do mesmo Cod. dizem na mesma conformidade, dizendo que — não se devesse investigar o crime, formar-se he o auto do corpo de delicto por suas testemunhas, que comprovava a existencia do facto e das circumstancias.

O art. 47 da Lei de 3 de Setembro é clarissimo sobre este ponto, e os mesmos arts. do mesmo Cod. 205, 206 e 207 do Reg. de 31 de Janeiro, pois todos elle authorizam a qui de crime e processo sem o corpo de delicto.

O Reg. de 22 de Setembro de 1871, art. 42, § 1.º e 4.º, dispõe tambem que poderá buscar-se a prova do corpo de delicto. O av. de 9 de Abril de 1856 he — que não é essencial o auto do corpo de delicto, podendo humelle substituir-se a quiza ou denuncia e formar-se a culpa. He me, por tanto, quanto aos d'elles, que o mecanismo do mesmo processo não marcam para o quiza seu limite normal e estante para a existencia da denuncia, e que a lei do legislador he tranquillamente dispor em ordem para que o crime não fosse impune, e cri-

suavemente não contempe os poderes locais e a própria existência publica ser reparada a qualquer si' ella feita por qualquer delicto.

Em um se pôde accusar como injusta e insufficiente auctoridade que a isto preside, tocando-se na attentatoria aos direitos individuais, na liberdade do cidadão, nest. que se attendem ao espirito que a letra, de necessitades e de difficuldades e que está entre nós cercada a accção da justiça. Tem um pair onde os recursos da sciencia, a claridade das communicacões, a agglomeraçào de populaçõe, a facilidade dos transportes, entre tanto - finalmente concorrem para o bom êxito das diligências policiaes e judiciaes, porém e ha-se exigir um certo rigor nas leis que presidem ao julgamento, uma limitacão ao arbitrio do jury, porque o correctivo do criminoso não se pôde esperar.

No mesmo pair, porém, onde tem esta falta, onde o territorio é tão vasto e tão uberrimo, que offerece em delinqüente um campo seguro e fértil, ha-se exigir mais expozicão a força da justiça, afim de que, de seris pela falta de uma circumstancia minima, o crime não fique impune. Os leis devem trazer sempre o cuncta et sicubi em que se não produzidas, e accorde com as necessitades que temem de ocorrer.

Foi por essa razão que o legislador assignou sigpos aos arts. citados.

La assigno é, a conclusão logica não se pôde esperar:

- O delicto não se prova unicamente com o exame do suspecto e, para a sua verificacão, attendem-se a todas as circumstancias anteriores, concusimittantes e posteriores, levam-se em conta todos os factos que podem esclarecer e, na pronuncia, dirige-se o processo para o tribunal do jury, afim de elle ser plenamente

destituição, perante as regras procedimentares, que têm o poder de re-
conhecer e condemnar ou absolver.

Esta é que parece não ser a doutrina mais consentânea
com o espirito da nossa legislação.

Altegethermaner, na ob. cit., pag. 7 - nota 20 - trata ainda do
poder de legiflar, no que se refere ao interesse da so-
ciedade no exame dos indícios, de se segurar:

"Sem nunca alguma coisa (o legislador) subitamente,
abandonando as leis que é necessário na causa e com-
curas e indícios anteriores e concomitantes, porém,
repetição, e ainda, submeter a prova a condições mes-
to absolutas, mas si deixar a convicção inteligente do
magistado e obzaga muitas vezes a absolver sendo
deus culpados."

É o que se vê allemas vez na Alemanha e em
relação a uma sentença definitiva.

Entretanto o sistema de não se dar peso ad-
a evidência de certos circumstancias, a evidência de cer-
tas circumstancias moraes, e se estabelecer no corpo de le-
gado, quando se o experimento de se obter a prova
de indícios accidentais e circumstancias - bastaria
para gerar uma convicção bem fundada sobre a cri-
minabilidade da accusada. São de importância a
nossa vida, nem tocam sequer nos indícios.

Parando applicação destes indícios que se experimentam
no caso presente, não se que ellas concordam com a re-
gração, pois que o corpo de legado, se sufficientemente firme
e que não accutea, estaria corroborado, pelo facto
moral, circumstancias anteriores e posteriores ao le-
gado, já equiparadas no parecer de este promotor,
e - com o tal - teria todo o valor jurídico necessário pa-
ra provocar uma convicção logica e racional.

Parece que, com estas considerações, fica o primeiro

fonte sobre que se baseia a sentença recorrida seriamente
te abalado.

Apresentamos a seguir os fatos e argumentos
do recurso já apresentados seram para - e alguns mes-
to - resumir a força probatoria de l argumentos, mas
Caso se quisesse encerrar se o corpo de delicto sufficientemente,
visto como foram demonstrados que o pleno condiciona-
mento que exige a lei, e qual não foi encontrado nel-
le que delictado quei a qua, deve ser entendido em
termos.

Além, e que se quer buscar o limpo aqui d' o multo
juridico do corpo de delicto e a força probatoria de suas con-
clusões isto porque já referida foram isto alguma coisa pa-
ra este fim, e semos consideração sem em opoio de que
então de adigão.

O corpo de delicto não é unicamente um acto de corrupção
material do crime, que seiva, a parte e escapa nos de-
monstrados sermos, que quisesse ser encerrado condição quei
descripção physica de objeto examinado. Para que elle
prova total, sem acompanhada com concursos de elemen-
tos moraes, que - comparado com o facto immediato
tem de ser concluido em resultados logicos.

O este modo que opina Estolam, de cit., page 475 seg.

"O objeto ser, em uma causa que foram delicta
(processo linarbiere), em esta questão (o corpo de delicto incompleto) - se agitava a certa de seu accusado,
e o corpo de delicto não é esta causa mais que o proprio delicto.
O delicto considerado em seus elementos physis
cos, de acordo, como se disse o o corpo de homem
não é esta causa mais que o proprio homem, que é o homem physis
cos, de um, mas não é homem moral. de
um, o corpo de delicto é o delicto considerado em seu comple-
to em seus elementos materiaes que é constituido, para

341

completada, porém, é preciso necessariamente reunir-se
 os elementos morais."

"É como se se tivesse, escreve Estolam, uma acção, se cor-
 po e um homem, ao qual faltasse um pé, um braço,
 um olho, uma perna, não ser um corpo, e que não se
 contaria, visto como todas as outras partes principaes,
 que compoem o corpo humano, se elle se acham."
 Isto escreve Estolam, quando trata de examinar o estado do
 corpo de Heloisa e que faltam alguns requisitos.
 Isto posto, pergunta-se: "o corpo de Heloisa é sufficientemente
 a ponto de servir satisfactormente e requisitos do julgamento?
 Se porque os requisitos não têm um character de certeza
mathematica, sem se derivarem de facto, como invalida?
 Não. A certeza que se deseja neste caso não é a mathema-
matica, é a historica. É a opinião de Altmann.
 Estando de preferencia porque a certeza, recorre-se para
 se ter a elle procedendo os seus argumentos principaes.
 "Ora o Tribunal absoluto se ao parecer se querita, que
 action regular, e substituta ao parecer de todo um collegio
 medico? Não, sem duvida; já o sabemos. A prova por
 peritos repouza em um encadeamento de probabilidades
 do raciocinio, que ao juiz incalculavel pensar antes de se de-
 clarar convencido; em cada caso tem, pois, que decidir
 se o Relatorio produz convencimento. ... A pericia do juiz é
 muito simples e exclue toda a ideia de uma tal comen-
 ta (de que se pôde sentir o valor de como convicção real
 satisfere quem possuir a sciencia ou gado eminente);
 suas funcções consistem em receber o relatorio das comen-
 tas peritos, examinalo e comparalo em sua forma
 e ter com os motivos, em que se funda, com os ar-
 gumentos e as provas de outra natureza, que exis-
 tentes no processo. ... Os motivos dos peritos podem ser
 firm, independentes de todas as experiencias scientificas

anotar em fatos colhidos no processo, n'este caso, sin-
camente ao juiz dirigir a sua decisão sobre os crimes
nos próprios peças e fls.ºs. Págs. 270 e segs.

Sua' parte de parte o corpo de delictos porque a jurisperita
quanto aos fundamentos e cogitações foi respondida
conjecturalmente, em relação ao seu effeito moral?
Não. Chamamos respectivamente a attenção do Cal-
leto Tribunal para o qual se offy, digo, se recorre, para
o que foi o Dr. Joffroy, no parecer aqui junto, quanto
d'esta parte. É uma opinião que cada n'uma repen-
tação tem ganha de ciência e illustração.

"Verdade é que agitação (os peritos) d'esta natureza
(attribui a morte de Euzébio dos Sarcion) a abstracção
proumalmente, porém n'isto trata que provavel-
mente levou a morte, e não apenas de sala, merecem
sem dúvida o nome de delictos, e pelo caso conco-
rra para apreciar a morte."

Commeo Absterrenier, à pag. 257 de da est., por
esta judiciana observação, sobre os recursos dos peritos:
"Com elle se entra a theoria erronea, correcta n'to'ra, se
quise se quise se lesão se poderia ser considerada sum-
ta, quanto fosse a morte sua consequencia incontável,
abstrahida e absolutamente da constituição habitual
ou momentanea da virtude, e de todas as circumstan-
cias concomitantes ou intermedias; seguis, este caracte-
re aggravante tem leve era posto em sua se, eud que
aparece uma causa intermedia, eud que se busca
interior sem influencia n'ra sendo d'constituição
anormal do individuo, eud que, enfim, temba ha-
gar suppoer que houvesse sido possível evitar a mor-
te, applicando se opportunamente os socorros da
arte e um tratamento medico. É mais justo dizer
que todas as lesões foram mortaes, que, na hypothese,

340

foram causa da morte, e o magistrado, adoptando esta
sua theoria, distinguirá com exatidão as diversas questões
d'realisar a 11.ª

Já se vê que o estranho não annula em ponto alguma
a sentença recorrida.

Foi precisamente o que se viu no caso vertente. Houve a re-
denunciação de que se recorre a sentença feita culpavel por
castigos moderados e repetidos, e até houve da parte do
juiz e do jurado a vontade de não accusarem inocentemente
o condemnado essa conclusão, e quanto mais para elgio, pela
necessidade com que se apresentaram, e que para condemnar,
não se viu - por isso - a ser volitivo e exarce.

Os jurados debia fazer essa conclusão, já mostramos
como devia se entender o modo de pensar, que nos parece
muito curial.

O estranho não é que annula a sentença e por d'questão de factos
interna, já ficou dita, na qual não é permitida a arguição.

No resto, no caso vertente, ha varios argumentos, occupa-
nhabos de casos julgados identicos, que auctoris videtur
com os diversos conjecturas nos q'nos se baseou a suppo-
sição recorre - levou a uma condemnacão e, com omaria-
ria de recito, serviram ter levado a uma pronuncia.

Briançoni, Chanté & Bonis, Abstracção Legal, editado em 1869,
page 272 e seqs, depois de haver havermos existido um
novo ha l'été de la cassation, mais no qual remittiam
para o tribunal de cassation (Prussia) para o tribunal de cassation,
representando e nunc a ministerio publico, encarando
o crime como havendo produzido unicamente offensas
physicas leves, sendo que o presente havia occorrido,
serviram a seguinte:

"Mas há-se precisamente o contrario, e os golpes e
ferimentos cabem sob a applicação do art. 309, quando
reconhece-se que elles concorreram para produzir crime

na) a morte, ainda mesmo que não houvesse propriamente este effeito directo pela morte de um estado morto de preexistente (Cassação, 7 de Setembro de 1826).

Estando o facto de Hergisson, que tinha sido três vezes em uma indistincta, e quasi prohibida de a morte, contava com a mesma corte de Cassação reformou a sentença da de Alger, que o tinha considerado como criminoso e offensor physico seu, sentença que é ratada de 12 de Junho de 1844, e citam as seguintes palavras do procurador geral M. Dupin:

"Art. 309 não exige que as feridas e os ferimentos tenham sido a causa unica da morte, mas somente que a tenham occasionado; não exche, pois, de nullidade mortal outra causa qualq'ue concurra com elle. A causação dos ferimentos é responsavel por suas consequências e, qualq'ue que seja o estado da victima, seja de saúde ou doente, basta que elle tenha succumbido em consequencia da violencia que elle foi feita, para que para a morte tomarse um elemento necessario e culpabilizante; porque, si bem que neste caso as violencias não sejam a unica causa da morte, e que a constituição physica da victima a tenha em parte interveniente, e obstante foram ellas a causa prima, ellas a originaram, e sua consequencia deve prear sobre o seu author."

A sentença da Corte de Cassação levou em conta estas razões e decretou que:

"Esta ester reconhecido que as feridas e os ferimentos occasionaram a morte, tem lugar a applicação das penas do art. 309, sem que este applicação possa em caso algum ser illibada ou modificada pela consideração do estado da victima."

Igual sentença é a de 7 de Setembro de 1826.

348

É, por conseguinte, aquelle que a querida não se guisa
 a ter pacientemente carente a morte, mas a ter a au-
 guração. Não são, porém, o direito a ter a morte
 que se dá a vida as vezes semelhante, d'agressão de a
 morte por momentos: morte é a quantidade que regula
 a a qualidade.

É, neste jô, o consentimento cetero e todo o art. 309 do
 Cod. Penal francez, e porer a necessaria concordancia
 com as diversas disposições que a elle se adaptam.
 "Art. 309. ... Se as fiançadas todas ou as firmenças
 feitas voluntariamente, mas sem intenção de ser a
 morte, a honraem contrato occasionado, e culpado re-
 nal punido com trabalhos forçados correspondentes."

A lei franceza admittie:

- 1.º - O homicidio voluntario e premeditado, qualq'ua
 se a accusatorio (premeditado), que é o caso art. 192,
 do Cod. Criminal;
- 2.º - O homicidio voluntario, sem as aggravantes de
 premeditacao (art. 295), emboscada (art. 296), ser de of-
 ficio, occidente de delinq'ente (art. 299), sem o art.
 301 e 302, que equivale ao do caso art. 193;
- 3.º - O homicidio que resulta de firmenças feitas sem
 intenção de matar, e qual se a algum modo equipara
 se ao do caso art. 194;
- 4.º - O homicidio involuntario, por imprudencia, im-
 pericia, falta de observancia a algum regulamento
 etc., que é o caso art. 19 do Cod. de 1871, e o art. 19 do
 art. 19 do Cod. de 1871, e o art. 19 do Cod. de 1871,
 de ter sido explicito não existia na antiga legislação
 franceza, e a lei de concessão julga-se em termos accu-
 satorio, mas evidentemente o art. 309 foi argumen-
 tado pela Lei de 28 de Abril de 1832 e estabelecram-
 se penas para ella expressas.

Foram os argumentos baseados n'este artigo

porque, embora no artigo 1.º, que se trata seja o facto e previsto pelo art. 193 do Cod. Crim., como expõem estas premissas, contidas nas considerações e os casos julgados apontados, ter-se muito bem sobre o assumpto, opinou de ficar bem assentada a criminalidade e que se quer recarregar a accusada.

Esta esta distincção, chamamos repetidamente a attenção V. Ex.º Superior Tribunal para o que claramente se vê. Relatório Prático do Código Penal, Vol. 4.º, pag. 668 - 1868, analysando o art. 309 do Cod. francez.

"El crime existirá, ainda quando se as pancadas e ferimentos e ferimentos tenham somente apun- tado a morte." Esta parte ha-se de mais clara.

"Scraplini, provocado por um inimico, fez de violencias tão graves, que a ellas seguiu-se a morte da criança. A Corte especial extraordinaria de Roma tinha reconhecido que os golpes de facto tinham sido voluntarias, que haviam causado a morte do me- morado, mas, como não estava provado que Scraplini tivesse tido intenção de matar, condemnara-o nas penas do art. 319 do Cod. Penal, applicando as homicidias involuntarias. Por appellação ao Con- sultorio publico, foi annullada esta decisão, mas isto como, na declaração feita pela Corte especial ex- traordinaria, resulta ^{nao} simplesmente, mas necessariamente: - 1.º - que as pancadas que Sal- vatore Scraplini deu em Giacomo Palmirini, mi- nimo de 13 annos, foram todas voluntariamente; - 2.º - que estas pancadas tinham occasionado a mor- te do dito Palmirini; que, a dita d'esta declaração, Scraplini seria ser reconhecido como criminoso a um assassinato voluntario, que não é me- morado

214

nis, com effeito, para constituir este crime, que o
 author das pancadas, que produziram a morte, tem
 a título e designação de matar, que, na sentença do lei;
 aquelle que voluntariamente se dá violência a na-
 turza tol que possam terar a vida, tem a culpa
 e todas as consequências que occorrem a elle. - Blanche
 - ob. cit. - leg. 510. - a sentença d' 14 de Fevereiro
de 1812 e acham unanimeamente confirmada por
três vezes cretos. - de 3 de Julho de 1819; de 6 de Março
de 1823; de 26 de Janeiro de 1827; de 18 de Setembro
de 1828; de 16 de Junho de 1829; de 12 de Março de
1831; tudo citados pelo juiz de Officio Blanche.

Para a prova, que foi em solidas razões que se baseou
 esta Promettoira para pedir a pronuncia da occorren-
 cia nas penas do art. 193 do Code Crim.; e na com-
 missão que teve seu procedimento ainda se conserva,
 pois que nem a sua foi abalada.

Por ultimo, officiosos d' este Juzgado tribunal acres-
postos de quatro medicos que, a pedido d' esta juiz
teria, veram e seu perceber o corpo de deleto
e o exame do cadaver de deleto, e que todos com
 concordes se affirmar que a causa da morte foram
 as doenças. Os nomes dos signatarios d' esse perce-
ber, e hoje conceito em que seu tem e a forma de que
justamente gostam, inspiciam esta promettoira e
analize de suas respostas, apresentando as com ta-
ra a força de suas condições d' este tribunal tri-
tribunal, que arrastam fatalmente a uma convicção
agora e irrevogavel.

Logo, no caso de ser aceite o seguinte exame, que
 foi no parecer d' esta Promettoira não foi total-
 mente recusado e apenas considerado como uma
 peça de offensa, que si no plenário se vier a ser

amplamente discutida.

Mas, e tal a clareza da presente causa, que até o ora-
que é contrario a accusação.

Considerando talhe pelo dictamen do juiz a quem, e re-
gunde scame quida soffrer serios ataques, mas que
se respeito ao seu estado fisico.

Então nullo o Sr. Fabio Barreira, que é parente da
accusada, e portanto isto para inquirido de prome-
accusavel, quanto não fosse e completamente nullo.
O Sr. Santos Jacyntho foi o medico assistente a
Euzenecio e, e que é mais para levar se em con-
ta, fornece o attestado de obito que sera como causa
da morte d'essa desgraciada a hy poxia.

Sem querer, nem de leve, ferir o sensibilidade d'estes
homens profissionais, e portanto se meo deves
chamar a attenção d'este Collegio Tribunal pa-
ra esse facto.

Não se trata de ser o medico assistente o que mediu
para explicar a causalidade da morte, sendo por se
recolheo para o exame, como opinia Huttermaier,
tutase os assistente que fornece o attestado de
obito.

Tutase de um parente que, embora em grão não
prohibido, poderia ser levado por uma impericia
—alio natural e justificavel— a conclusões me-
nos severas.

Finalmente, os medicos foram todos apresentados
pelo requerente do exame, advogado da accusada, e do
proprio Huttermaier quem accusada seram elle os
medicos pelo juiz.

Deixa esta prometteria de entrar a sobre este ponto
em considerações mais largas, por ter certeza de que
as luras d'este Collegio Tribunal supprirão a falta

3105.

to que se possam reunir os casos adigados.

Apresento - 4.º e ultimo ponto em que se baseiam o es-
grahos recorridos.

Aqui o illegitimo juiz a que me parece haver con-
fundido o nome processo civil e criminal, trazendo
um principio geral, accumulado por Mittermaier,
no que se respeito ás sentenças de julgamento final,
applicam-o ainda á pronuncia, sem que haja a
legis si'esse nos factos do processo, como ja' ficou de-
monstrado.

A palavra - inquirição -, que se lê no titulo de
proposta, allinea transcripto na sentença, quando
opuna pela decisio' mais favoravel ao accusado, em
caso de duvida, se respeito ao juiz que decide a con-
demnacao ou a absolvicao, e não aquelle que diri-
ge o feito para o tribunal competente.

Os processos allineaos ha duas formas fundamen-
taes: - por via de accusação e pela de inquirição.
"Stão differença estas formas só na parte propo-
samente material, se Mittermaier, por exemplo,
em que em um caso, começando com um acusa-
to, entre elle e o criminoso corre o processo, e segue
uma marcha analogo a do processo civil, em gra-
to que me outro um magistrado, encarregado de
sua formacao, obra ex-officio. A differença pro-
funda que os separa consiste na direcção geral, no
caracter principal dos diversos actos, que constituem
cada um dos modos do processo, conforme é o pon-
to de partida - a accusação ou a inquirição. E, co-
mo o processo criminal se desenvolve segundo um
systema logico e coordenado em todas as duas par-
tes, segue-se que os principios, que presidem á
produção e applicação das provas, variam entre

di na razão da forma dos processos.

At forma por accusação é um verdadeiro combate entre o advogado da defesa e o da accusação, onde cada qual procura levar a convicção ao animo dos juizes, ao passo que a de inquirição supõe um juiz momentaneo pelo poder competente, cujo fim é estabelecer os factos, por em pratica a investigação minuciosa, para os provas e julgar.

Em uma forma a liberdade de estado está mais garantida, pois que a luta torna-se entre dois advogados contrarios, que se intercedem na produção das provas que lhes apresentarem, nos meios de persuasão, de convicção, na análise, ha o jogo dos interesses, e o combate das opiniões divergentes é uma garantia completa para o accusado.

Com outro, a de inquirição, é o proprio juiz, que tem a iniciativa a sentença final, que busca as provas para estabelecer, que procede ex-officio, que põe sua balança os motivos de suspeita, de certeza, de evidencia, é o proprio author que vai julgar de sua obra.

Já se vê que sua existência mais latente na primeira de apreciar as provas na primeira que na segunda forma; opõe de garantias e direitos individuais.

É por essa razão que se alternam aconhecho que — o inquirição sempre pender a favor do accusado e cerca de innumerables regras, de grande scrupulo, de restricções na apreciação dos motivos de convicção e suspeita, e — finalmente — ocorre a quillo que a sentença reconhece transeiramente.

Abas, estabelecida esta differença entre os dois processos, vê-se que o nome não tem semelhança

alguma com o se inquirido, nem o juiz singular julgar
 sufficientemente, para abster se de condemnar, sendo em cer-
 tos casos particulares, mas sempre com o correctivo de si-
 mias recursos legaes.

Portanto, o ultimo argumento da sentença recorrida não
 pode ter applicação ao ~~caso~~ caso sobredito, por ser diverso
 e inconciliavel nos processos que se equipararam.

O inquirido (alemão) não sendo signal ao juiz forma-
 do da culpa, não podem caber d'este regimen traços, mas po-
 ra aquelle.

Concedido o escrupulo se' uma condemnacão, mas pa-
 recia não ser elle o motivo para levar se a' outra applica-
 do processo, se' uma sentença que opina por condemnacão.

Aples estas consideracões sobre o supradito, feitas em or-
 dem favora que seja elle reformado, occorre - para a pro-
 sencia da accusacão - o facto de seus precedentes, nos quaes
 não ha documento de tom tocado em termos de sua differença.

Tudo ao mais que se trata de examinar de um facto cri-
 minoso foi praticado por um individuo qualquer, sem
 se fazer de seu caracter, de seu temperamento, de seus co-
 stumes, de seus precedentes enfim, para servir de ex-
 treme de accordo com o tal ou qual generalisacão, com as
 circumstancias de malicia, que acompanharam esse facto.

Deixando que isso aconteca, deo que puz se em relevo sua
 concordancia, o espirito do observador para logo recorre a
 applicacão da sua authoria, o que não se dá, quando o pro-
 cedimento do individuo e' todo um protesto vis contra a impo-
 tencia existente sobre si, quando esse facto tem uma causa
 não abstrata d' sua natureza de proceder.

Al's caso sobredito, o procedimento anterior da accusacão
 e' todo contra elle, os seus precedentes tem elle lido, e
 o espirito não tem signifiacão alguma em applicar
 a si a sua authoria na morte de Inocencio.

A certeza que me dá a esta razão mostra que tem
 nha ella por habito multar os seus servos, e que
 que é sancionada pela lei publica, pelo facto que non
 ram periodicamente a seu respeito. A esse documento re-
 se que a autoridade policial, em 1872, foi obrigada a
 fazer com que a accusada desgrace um termo a res-
 ponsabilidade e segurança, a favor de sua escrava Ig-
 nor, que se obrigou a tratal a bem e a não casti-
 gal a immoderadamente. Em 1873 aucta a autho-
 ridade policial não se na uma necessidade de fazer sa-
 ber a dita escrava para fora d'esta cidade, sem que fosse
de parte alguma d'esta Capital, sob qualquer pretexto;
 accusante e termo.

Quem na sua vida tem semelhantes precedentes, pro-
 vatos por certos fins publicos, não pode admitir uma
 immoancia tão atenuada, nem uma intangibilidade
 de tão absoluta perante a opinião.

Concedendo, porém, apenas por hypothese, que não
 estivesse provado por antes ter sido a morte de Mano-
 ellis proveniente de castigos, não haveria n'elles
 prova bastante de que tinha sido elle serviente?

Se não assim, não deveria a accusada se perante o
 Juntal do Jury responder pela immoancia d'esse
 castigos, justificar-se, porque só o Jury podia julgar
 ou, porque só elle era o competente para isso?

Perante as leis do nosso processo não é o escravo pro-
 teo miseravel e, como tal, não está sob a protec-
 ção do ministerio publico?

Se os servos fossem considerados graves, tolle-
tes quibus, a promotoria tinha direito a querear
 a accusada, e processo estava valid.

A questão de se se havia entao ao caso de serem con-
 siderados livres as officinas e formentes.

317

Além, este caso ainda estava previsto e reconhecido a legitimidade da promotora para proceder. Foi este mesmo nosso Honorando Tribunal que assim o resolveu, no processo em que era acusado Ruy Alexandre José Camargo Guimarães, em decisão de 5 de janeiro de 1876 (Revista - Vol. 7.º pag. 341).

Ainda era jurídico e legítimo o procedimento da promotora, que conservava - em todo e caso - a salvação e o direito de apelar-se da classificação dada na pronúncia, deferida - em parte - a justiça pública, por ser que o tribunal popular e solenne não decide de pleito.

Não se pôde negar que não fossem reconhecidos os castigos, ou outros ao preço de exame. São elas com todo uniformemente a este ponto. Na sua moderação ou immoderação há era o jury competente para conhecer (art. 2.º da Lei de 2 de Setembro de 1871).

São, pois, curial dirigir o processo para esse tribunal. Além disso não se entendem o direito do jury a quem se reconheceu in totum a sentença de qualquer delicto.

O caso presente é gravíssimo, hebreo.

As opiniões de tão levantado momento para o conhecimento e as conseqüências sociais devem ser satisfeitas, e a que a justiça na justiça seja respectiva e o seu fim de direito de satisfação.

Recomendo para este Honorando Tribunal, tem a terra esta promotora e seu julgador independente e seu recurso, a critério do merito dos autos e sobre os fundamentos apresentados.

Haver um direito, e preciso que a sua authoria responda por elle e seffenda de regular e legalmente perante o jury. Se ella concordar, si elle for por -

direito, que se dáno conta e trazar-se ha o debate entre
as partes.

E nas penas do art. 193 do Cod. Penal que, segun-
do o seu parecer, espera esta promotoria ser pro-
nunciada a accusada D. Anna Rosa de Sousa Ri-
beiro, com o que se fará plena justiça.

C. P. M^o

Maranhão 29 de Janeiro de 1877

Com os documentos

O Promotor Publico
Leoboldo Cunha de Aguiar

1.1 Anexo ao Recurso: Requerimento e Declarações

[fl. 348]

1º

Copia. Promotoria Publica de São Luiz do Maranhão/ em 24 de Janeiro de 1877. – Illmo. Snr. – Tornando/se necessaria para os interesses da Justiça a valiosa o/pinião de V. S^a. na questão Innocencio, rogo-lhe que,/ si poder e quiser fazel-o, me dê o seu parecer sobre/ o corpo de delicto e o exame praticados no cadaver do/ referido Innocencio, aqui juntos nos numeros 192 e/ 193 do Paiz, no que diz respeito aos seguintes pontos:/ 1º – Si das respostas dadas em ambas as peças apontadas/ verifica-se ou não a existencia de sevicias e máos tra/tos feitos em Innocencio? – 2º Si das mesmas respos/tas conclúe-se ou não que essas sevicias apressaram-lhe/ a morte? – 3º – Si da descripção do cadaver no corpo de de/ licto póde-se concluir que essas sevicias apressaram a/ morte de Innocencio, á vista do seu numero, character, e/ estado morbido do paciente? – 4º Si, á vista da resposta/ dada ao 5º quesito do exame, pelos quatro medicos para/ elle nomeados, a qual declara “ – que si houve abandono/ e carencia de tratamento, o que não podem reconhecer,/ era isto sufficiente para produsir a morte”, deixa ella/ caminho aberto á uma decisão ulteriôr, que só se póde/ colher das diligencias judiciais? – 5º – Si, no caso affir/mativo, fica ou não prejudicada a primeira resposta/ do exame, que declara ter sido natural a morte de Inno/cencio. Rogo outrocim á V. S^a. que, no caso de querer sa/tisfazer ao meu pedido, o faça com brevidade, pois tenho/ necessidade de sua solução por estes quatro dias, e do mes/mo modo me responda no casa contrario. Apresento/ á V. S^a. os protestos de minha consideração. – Deus/ Guarde á V. S^a. – Illmo. Snr. Dor. – O Promotôr/ Publico – Celso da Cunha Magalhães.

[fl. 348v, em branco]

[fl. 349]

2º

Illmo. Snr.

Accusando a recepção/ do officio de V. S^a., datado de/ 24 do cadente, passo a res/ponder, como pede, aos/ quesitos que propõe:

1º – Se das respostas dadas em/ ambas as peças (côrpo de delicto/ e exame no cadaver de Inno/cencio) verifica-se ou não/ a existencia de sevicias e máos/ tractos feitos no mesmo Inno/cencio?

Resposta Sim.

2º – Se das mesmas respostas/ conclue-se ou não que essas/ sevicias apressarão-lhe a mor/te? Resposta Sim.

3º – Se da descripção do cadaver/ no corpo de delicto pode-se con/cluir que essas sevicias apre/sarão a morte de Innocencio,/ a vista do seo numero, caracter/ e estado morbido do paciente?/ Resposta Sim.

4º – Se a vista da resposta da/da ao 5º quesito do exame,/ pelos quatro medicos para elle/ nomeados, a qual declara que/ “se houve abandono e carencia/ [fl. 349v] de tratamento, o que não/ podem reconhecer, era isto/ sufficiente para produzir a/ morte,” deixa ella cami/nho aberto a uma decisão/ ulteriôr, que só se pode colhêr/ das deligencias policiaes? Resposta Sim.

5º – Se no caso affirmativo,/ fica ou não prejudicada/ a primeira resposta do exa/me, que declara ter sido a/ morte de Innocencio natu/ral? Resposta Sim.

Aproveito a occasião para/ dirigir a V. S^a. os meos protes/tos de estima e consideração.

Deus Guarde a V. S^a.

Maranhão 26 de Janeiro de 1877.

Illm. Sr. Dr. Celso da Cunha Magalhães.

Muito Digníssimo Promotôr Publico

Dr. Francisco de Paula Oliveira Guimarães

Reconheço a assignatura supra.
 Maranhã, 29 de Janeiro de 1877.

Em testemunho de verdade
 O Tabeliam, Saturnino Bello

[fl. 350]

Illmo. Snr.

Em resposta ao officio de V. S^a. data de 24 do cor/rente tenho a dizer que a minha opinião se acha/ com toda a lealdade, e fé medica expôsta na ques/tão medico-legal havido pelos jornaes sobre os corpos/ de delicto com os collegas Dr. Ribeiro da Cunha e/ Santos Jacintho, e por conseguinte respondo as suas/ perguntas com a mesma lealdade como sempre o/ tenho feito.

A 1^a pergunta: Sim: os dois corpos de delictos des/crevem sevicias, castigos, sendo que o segundo des/creve algumas outras que passaram desaperecidas/ pelo primeiro.

A 2^a pergunta: Sim; porque o primeiro corpo de delicto/ declara sevicias, castigos repetidos, e maus tractos, como/ a causa rapida da morte, e o segundo diz que esses/ castigos repetidos e sevicias podiam concorrer pa/ra pressar a morte.

A 3^a pergunta: Sim, porque alem de contusões espalha/ das por todo o corpo segundo ambos os corpos de delicto/ duas especiaes e graves existem – a da sutura sagital,/ causa devida do derramamento na cavidade cerebral, e/ o da região lombar, que por seo lugar poderão/ traser a morte rapida.

A 4^a pergunta: Sim, porque o modo como foi escripto/ o 5 quesito do 2^o corpo de delicto outro sentido não poderia/ ter, por isso que se fosse exactamente conhecidos o/ abandono ou a carencia de tractamento, certo, terião/ os perito resolvido de um modo mais claro e positivo.

A 5 [sic] pergunta: Sim, porque as sevicias produzindo/ a morte ou apressando-a, esta jamais pode/ [fl. 350v] ser natural. Apresento a V. S^a. os protestos de minha conside/ração. Deus Guarde a V. S^a.

Illmo. Snr. Dr. Celso da Cunha Magalhães.
Muito Digníssimo Promotôr Publico desta Capital.

Maranhão 27 de Janeiro de 1877.

Dr. Augusto Teixeira Belfor Roxo

Reconheço a assignatura supra.
Maranhã, 29 de Janeiro de 1877.

Em testemunho de verdade
O Tabeliam, Saturnino Bello

[fl. 351]

4º

Aos quesitos que me propõe/ V. S^a. em seu officio d 24 do corrente/ a cerca da questão Innocencio, pedindo/ meu parecer sobre o corpo de delicto/ e exame praticados no cadaver do/ mesmo Innocencio, respondo o seguinte.

Ao 1º quesito – A existencia d/ sevicias e maús tratos feitos na/ pessoa d Innocencio verifica-se/ tanto nas descripções do corpo de/ delicto, e do 2º exame, pois não/ podem merecer outro nome as/ lesões n'elles descriptas, contusões/ e echymoses, excoriações, marcas/ d cordas, etc, como tambem verifica-se/ pelas respostas aos quesitos, nas/ quaes os Drs. medicos de corpo

de/ delicto servem-se das expressões/ equivalentes d “máus tratos, e/ castigos”, castigos repetidos e/ máus tratos continuados” [sic], castigos/ praticados com cordas, chicotes,/ e instrumento contundente – d/ maior peso. – Em quanto aos/ [fl. 351v] Sns. medicos do 1º exame [ilegível]/ de denominação [sic] d castigos, mas/ se é bem applicado o termo em/ referencia ás lesões por elles/ descriptos, póde Vª. Sª. avalia-la.

O 2º exame abstem-se d qualificar/ as lesões que descrevem, e sua natureza,/ e nada diz acerca dos instrumentos/ com que fora feitos os castigos, e/ nem tambem a frequencia/ maior ou menor de applicação/ dos mesmos castigos. Ora o estudo/ do cadaver, e das lesões phisicas,/ devem sempre permittir a/ solução d’estas questões [ilegível]/. No entanto o 2º exame respond/ ao 5º e 7º quesitos prepostos/ pelo Sr. Dr. Paula Duarte, e/ tendentes á esclarecer estes/ pontos, com meras evasivas, taes/ como “não podem precisar a natureza/ da contusão da cabeça,” “que foi/ castigado, mas que não podem/ determinar o numero d vezes.”

[fl. 352]

Ao 2º quesito – “Dado o caso d/ ser a morte ocasionada pelo vicio/ d comer terra, as sevicias encon/tradas e descriptas terião concorri/do para o termo da vida?” Á esta/ pergunta feita pelo Dr. Promotor/ respond o corpo de delicto: “podem/ concorrer – mesmo determinar;”/ e o 2º exame “que podião concorrer/ para apressar” – não negão, como/ se vê, a parte d influencia que/ poderião ter as sevicias, para o/ termo da vida. As respostas do/ corpo d delicto aos quesitos vão/ mais longe, e atribuem a morte/ á “máus tratos e castigos”, castigos/ repetidos e continuados,” “que o/ infeliz não poudesuportar” –/ verdade é que ajunctas á estas/ asserções e adverbio provavelmente/ porém máus tratos que provavel/mente derão a morte –, e erão capases/ d da-la, merecem sem duvida/ o nome de sevicias, e pelo menos/ [fl. 352v] concorrerão para apressar a morte.

Ao 3º quesito – As lesões des/criptas no cadaver d Innocencio,/ pelo seu numero, pelo seu character,/ e gravidade, não poderá deixar/ d concorrer para apressar-lhe a morte,/ tanto mais quando entre elles achão-se/ contusões na cabeça, e uma collecção/ sanguinea dentro da cavidade/ craniana.

Ao 4º quesito – O abandono e falta d/ tratamento, creio que se poderão/ verificar por indagações judiciaes.

Ao 5º quesito – Provado que seja o/ abandono, fica prejudicada a/ resposta que considera a morte/ como natural.

Illmo. Sr. Dr. Celso da Cunha/ Magalhães.
Digníssimo Promotor Publico

Maranhão 27 de Janeiro de 1877.

José Ricardo Jauffret
D. M.

[margem superior fl. 352v]

Reconheço a assignatura supra.
Maranhã, 29 de Janeiro de 1877.

Em testemunho de verdade
O Tabeliam, Saturnino Bello

[fl. 353]

5º

Maranhão 25 de Janeiro de 1877

Illmo. Senr.

Em resposta ao officio, que, em data/ de hontem, dirigio-me V. S^a. declarando/ necessaria aos interesses da Justiça a mi/nha opinião sobre a questão – Inno/cencio, cumpre-me dizer o que penso/ ácerca dos cinco quesitos por V. S^a. / formulados em referencia ao corpo de/ delicto, praticado pelos Srs. Drs. Ray/mundo José Pereira de Castro e Au/gusto José de Lemos, e ao exame me/dico, no qual tomei parte com os/ Srs. Drs. Antonio dos Santos Jacintho,/ Fabio Augusto Bayma e José Maria/ Faria de Mattos.

Em primeiro lugar pergunta-me/ V. S^a.: “Si das respostas dadas em/ ambas as peças medico-legaes veri/fica-se ou não a existencia de se/vicias e máos tratos feitos em Inno/cencio?”

Dizendo o corpo de delicto que havia/ [fl. 353v] castigos moderados e repetidos, causadores/ da morte caso houvesse falta de cuidado/ (isto é, caso houvesse certa e determinada/ circunstancia); e – o exame medico que/ o cadaver apresentava contusões, prove/nientes de castigos, insufficientes por/ si sós para producir a morte, mas/ que podião apressal-a, verificada a cir/cunstancia alludida; segue-se que esses/ castigos moderados e repetidos, essas con/tusões erão sevicias. Taes sevicias,/ porem, insufficientes para causar a/ morte, podião, no estado morbido plena/mente confirmado pela autopsia, de/terminal-a, si tivesse havido aban/dono ou carencia de tratamento. E tudo/ isto é muito facil de concluir, pois/ no exame medico não ha nenhuma/ incoherencia entre a resposta dada/ ao 4º quesito do advogado e a que se/ deo ao 5º quesito do adjunto do pro/[fl. 354]motor.

Acha-se hoje pelas indagações Judiciaes/ evidenciada a carencia de tratamento?/ No caso affirmativo, fica prejudi/cada a primeira resposta do exame/ que declara ter sido natural a morte/ de Innocencio, e cerrada a margem a/ outra qualquer conclusão que não/ a seguinte: ter, a despeito da cache/xia hypoemica, sido a morte pro/dusida pela causa que se conhece/ em medicina legal sob o nome de/ causa dinamica. E isto mesmo já/ fiz ver em um artigo publicado/ no nº 202 do Jornal Paiz.

Pela resposta que acabo de dar ao/ 1º quesito torna-se patente a mi/nha opinião sobre as demais ques/tões propostas por V. S^a.

Concluindo apresento a V. S^a. os meus/ protestos de estima e consideração.

[fl. 354v]

Deos Guarde a V. S^a.

Illmo. Senr. Dor. Celso da Cunha Magalhães.
Digníssimo Promotor Publico da Comarca da Capital.

Dor. Manoel José Ribeiro da Cunha

Reconheço a assignatura supra.
Maranham, 29 de Janeiro de 1877.

Em testemunho de verdade
O Tabeliam, Saturnino Bello

1.2 Anexo ao Recurso: Requerimento e Certidões

[fl. 355]

[estampilha]

**Promotoria Publica de São Luiz do Maranhão, / em 24 de
Janeiro de 1877**

Illmo. Snr. Dor. Chefe de Policia

O Promotôr Publico d'esta Comarca requer á V. S^a. / que se digne mandar lhe dar por certidão o/ que houver na repartição, da qual é V. S^a. digno/ chefe, relativamente á escrava Ignez, do Dor. Car/los Fernando Ribeiro, no que diz respeito á sahi/da d'ella d'esta cidade e ao termo de vida e segu/rança n'essa Secretaria assignado pelo senhôr – ou/ seus procuradôres – da dita escrava. N'estes termos/ Pede á V. S^a. que se sirva/ deferil-o na forma re/querida.

Espera Receber Merce

O Promotôr Publico
Celso da Cunha Magalhães

[margem superior]

\Como requer Secretaria do Policia do Maranhãm 24 de Janeiro de 1877. José Mariano da Costa/

Cumprindo o despacho exarado na/ petição supra, certifico que os termos/ de que trata a Promotoria, são do têôr/ seguinte: Termo de responsabilidade.

[fl. 355v]

Aos dose dias do mes de Agosto de/ mil oitocentos setenta e dous, nesta/ Cidade do Maranhão, na Secretaria/ de Policia, onde se achava o Senhor/ João Hircano Alves Maciel, Chefe de/ Policia da Provincia, ahi compareceu/ Dona Anna Rosa Vianna Ribeiro, se/nhora da escrava Ignez, crioula, de/ desaseis annos de idade pouco mais/ ou menos, que vindo pedir garantias/ pelo seu bom tratamento, visto como/ tem sido castigada immoderada/mente, o mesmo Doutor Chefe de Policia/ mandou lavrar o presente termo de/ responsabilidade, pelo qual se obrigou/ a mesma Senhora Dona Anna, no caso/ de querer continuar a possuir a dita/ escrava, a tratál-a bem, deixando de/ a castigar immoderadamente debaixo/ das penas da lei, assim como obrigou/se tambem a mandar apresentar nes/ta Repartição a dita escrava sempre/ que for para isso exigido. Para cons/tar lavro o presente termo, em que as/signou, e rubricado pelo mesmo Dou/tor Chefe de Policia. Eu Antonio Fran/cisco de Salles Junior, amanuense o/ [fl. 356] escrevi. João Hircano. D. Anna Rosa/ Vianna. Termo de entrega. Aos dez/ dias do mez de Janeiro de mil oitocen/tos setenta e trez, nesta Cidade do Ma/ranhão, na Secretaria de Policia, onde/ se achava o Senhor Doutor Joaquim/ da Costa Barradas, Chefe de Policia/ da Provincia, ahi comparecerão Al/meida Junior & Companhia para o/ fim de receberem a escrava Ignez, cre/oula, de desaseis annos de idade, que/ se acha recolhida no xadres do quar/tel de pedestres. E logo pelo mesmo Mi/nistro lhes foi entregue a referida Ignez,/ de propriedade do Doutor Carlos Fer/nando Ribeiro, que auctorisou aquelles/ Almeida Junior & Companhia a recebél-a/ como seus procuradores, com a condi/ção porém de remettel-a directamente/ a seu senhor na Cidade de Alcantara,/ onde se acha, sem que ella vá a/ parte alguma desta Capital, sob/ qualquer pretexto, sahindo da prizão/ para o embarque. Para constar lavro/ o presente. Eu Ignacio Tolentino Fra/são, amanuense o escrevi. Barradas./ Almeida Junior & Companhia.

[fl. 356v]

Secretaria de Policia do Maranhão,/ 24 de Janeiro d 1877.

O amanuense
Francisco Caetano d Azevedo Campos

Confere
O Secretário
Pedro de Sousa Guimarães

Juntada

Aos vinte nove dias do mes/ de Janeiro de mil oitocentos/
setenta e sete, nesta Cidade do/ Maranhão do meu cartorio/ faço
juntada a estes autos de/ requerimento e procuração que/ seguem-
se. Eu Raymundo/ Nonato Barroso de Souza/ escrivão escrevi.

[fl. 357]

Illmo. Snr. Dr. Juiz de Direito Substituto do/ Juiz de Direito do
Terceiro Districto Criminal

Diz D. Anna Rosa Vianna Ribeiro, por/ seu procurador abaixo
assignado, que constan/do-lhe que o Promotor Publico interpusera
re/corso da decisão deste juiso no summario/ crime instaurado contra
a Supplicante, requer,/ nos termos do art. 54 do Decreto de 22 de no/
vembro de 1871, vista dos autos competentes/ para arrazoar por seu
advogado e junctar no/vos documentos no praso legal, junctando-se/
este aos autos e assim a procuração que a acompanha.

De V. S. deferir na forma requerida a/ Supplicante.

Espera Receber Mercê

Francisco de Paula Belford Duarte
Maranhão 24 de Janeiro de 1877.

[selo]

Nos autos, como requer. Maranhão, 24 de Janeiro de 1877.

José Manoel Freitas

[fl. 357v, em branco]

[fl. 358]

Carlos Fernando Ribeiro, Doutor/ em Medicina, Bacharel
Formado/ em Direito etc. e sua mulher D./ Anna Rosa Vianna Ribeiro

Pela presente por hum de nós/ feito e por ambos assignado,
cons/tituimos por nosso geral e bastante/ Procurador ao Illmo. Sr. Dor.
Francisco/ de Paula Belford Duarte, e concedemos/ todos os poderes
em direito necessa/rios, na acção crime intentada/ contra a segunda
outorgante, para/ assignar petições e recursos, bem/ como pedir vista
deste para alle/gar o que for a bem da mesma/ segunda outorgante em
qualquer/ tribunal da provincia. E tudo/ quanto for feito e obrado pelo
dito/ nosso procurador haveremos por/ firme e valioso. Podendo subs/
tabelecer esta procuração em for/ma de sua confiança.

Maranhão 24 de Janeiro/ de 1877

Dor. Carlos Fernando Ribeiro
D. Anna Rosa Vianna Ribeiro

[selo]

[fl. 358v]

Termo de vista

Aos vinte nove dias do mes/ de Janeiro de mil oitocentos/ setenta e sete, nesta Cidade do/ Maranhão de meu cartorio/ dou vista destes autos ao dou/tor Francisco de Paula Bel/ford Duarte advogado da de/nunciada. Eu Raymundo/ Nonnato Barroso de Sousa/ escrivão escrevi.

Vista ao Dr. Paula Duarte

Certifico que recebi hoje es/tes autos com a contestação/ e dois documentos que seguem/se. Maranhão 3 de Fevereiro 1877.

O Escrivão

Raymundo Nonnato Barroso Souza

2 Contrarrazões

[fl. 359]

Senhor,

O pleito que se agita ante a magestade/ deste venerando tribunal deve ser examina/do pelo legista e pelo philosopho – no campo/ do direito escripto, assim como á luz do in/teresse social.

Ainda que grave, como todo o problema/ á cuja elucidacão se prendem as consequen/cias as mais complexas, não logrará elle/ vencer a razão soberana de Vossa Majestade Imperial, tan/tas vezes experimentada, quantas trium/phante nas arduas e solemnes pugnadas/ justiça.

Protegida pelo invencivel escudo do di/reito, de que é a sentença recorrida a elo/quente consagração, não teme a accusada/ que lh'o retire o decreto supremo deste tri/bunal, do qual não é licito prevêr que/ possa um dia rasgar as paginas da lei,/ ou ferir os preceitos do direito social.

Senhor, a confirmação do despacho/ recorrido é imperiosamente exigida pelo/ codigo do processo criminal em todo o con/juncto de suas disposições systematicas res/pectivas e pela absoluta falta de funda/mento para a accusação.

No arrezoadado de ff á ff, na publica/ção juncta e nos documentos que os a/companham sobeja a demonstração do/ allegado; e, si não fôra o profundo res/peito que vota a este conspicuo tribunal,/ certo se abstivêra o abaixo assignado de/ reproduzir a defêsa da doutrina que regula/ a pronuncia e formação da culpa.

[fl. 359v]

Dous são, Senhor, os elementos essenciaes para/ a procedencia do summario crime – pleno conhe/cimento do delicto – indicios vehementes de quem/ seja o delinquente.

Seja qual fôr a natureza do processo – ou de/ accusação, como na Inglaterra e nos Estados – Uni/dos – ou de inquirição como na Allemanha, Fran/ça e demais povos cultos da Europa, onde/ quér que um raio da luz do direito ha pe/netrado, não póde ser alguém pronunciado sem/ que perfeita convicção do crime exista para/ se lh’o imputar e indícios graves concorram/ para accusa-lo. Entre nós, bem alto/ proclamou essa doutrina o codigo do processo/ criminal nos artigos 144 e 145. D’elles/ resulta que a missão do juiz na formação/ da culpa consiste em buscar convencer-se/ primeiro de que ha um crime, para inda/gar depois de quem é o criminoso.

Os recursos que o processo offerece pa/ra o conhecimento do crime são – art. 134 do/ codigo do processo – quanto aos crimes que dei/xam vestígios que possam ser ocularmente/ examinados – o auto de corpo de delicto – não/ existindo vestígios – o depoimento de testemunhas/ inquiridas no summario – art. 47 da lei de 3 de dezembro de 1841. E deste ultimo/ texto legal decorre que sem corpo de delicto/ não se poderá formar processo por crimes/ que deixam vestígios, visto como o auto/ do corpo de delicto é em taes casos o meio/ unico de attingir ao conhecimento pleno,/ exigido pelo artigo 145, da infracção da lei/ penal.

[fl. 360]

Que importa contra a doutrina exposta – que/ os artigos 78 e 79 do citado codigo, enume/rando os requisitos da queixa e denuncia,/ tenham omittido o corpo de delicto – pois não/ vale o mesmo dizêr, como dizem taes arti/gos “– o facto criminoso com todas as suas/ circunstancias, as razões de convicção”.....?

Está ahi incluído o auto do corpo de delicto/ na synthese porque se expressou o legisla/dor. Menos colhe o argumento da accu/sação, fundado no artigo 140, por diser este/ apresentada a queixa ou denuncia com o/ auto do corpo de delicto ou sem elle” pois/ que assim continua o citado artigo “– não/ sendo necessario” – o que

significa nem/ só que a queixa e denuncia devem contêr/ o auto de corpo de delicto quando ha vesti/gios que podem ser ocularmente examina/dos – e só não o conterão quando não/ fôr necessario – isto é, na hypothese do/ artigo 47 da lei de 3 de Dezembro de 1841/ em delictos que não são de natureza ma/terial, que não deixam rasto [sic] ou vestigio.

Esta theoria applicada ao facto sobre/ que versa o recurso, nenhuma duvida/ póde subsistir de que no crime de homi/cidio é o corpo de delicto o meio unico da/ verificação delle, o só recurso de que póde/ dispôr o juiz para fundamentar o conheci/mento pleno do acto criminoso.

Mas o corpo de delicto que servio de/ base a este summario é capaz de produsir/ a convicção segura e inabalavel da exis/tencia do homicidio?

Certamente, não.

[fl. 360v]

Esta peça medico-legal incompleta, deficien/te, contradictoria e puramente conjectural/ não tem o merito juridico sufficiente para/ satisfaser a condição expressa no art. 145 – ella/ não fornece elementos irrecusaveis para o conhe/cimento do facto, attribuido á accusada, nem/ póde escorar a sentença de um tribunal/ judiciario.

A rasão natural repelleria o veredicto/ que se fundasse em uma conjectura mal/ expressa, pobre de criterio, extranha á obser/vação e manifestamente falsa.

Ora, o corpo de delicto em questão foi tudo/ – isso e mais ainda. Senhor, um crime,/ que ha de escandalisar o sevêro escru/pulo deste tribunal. Os peritos, que o/ confeccionaram, affirmam nada haver en/contrado de notavel no interior da cavi/dade thoracica, no entretanto que esta é/ achada intacta pelos medicos do segundo/ exame, que debaixo de juramento e presen/tes os

primeiros altamente o proclamam/ sem a menor contestação de parte da/quelles. Caso identico ocorreu em França/ no anno de 1826 – referem-no Briand/ et Chandé e Sedillot – e a solução delle/ foi a nullidade do corpo de delicto e a/ accusação perante a Cour d’ assises do/ departamento de Ille et Vilaine, promovi/da contra os peritos por incursos nas pe/nas do artigo 116 do Codigo Penal.

São accordes os juriconsultos e entre/ elles Bonnier e Mittermayer, os medicos/ legistas e entre elles Casper e Orphile/ [fl. 361] no conselho que emittem sobre o nenhum a/preço por parte do juiz a semelhantes trabalhos/ – a falsidade de um asserto induz o espiri/to a suspeitar logicamente de todos os outros –/ a convicção a mais predisposta por força/ tem de abortar ante a affirmação inexacta/ de um auto dest’arte redigido.

Abyssus abyssem invocat.

Á falsidade accresceu a nullidade de ple/no direito – um individuo extranho á dili/gencia, um perito não juramentado colla/borou na autopsia, delineou a abertura do/ craneo no cadaver, cerrou-o e exerceu func/ções que a lei tem cercado de garantias de/ credibilidade e que a falta de Juramento/ exaurio, viciou e annulou completamente/ = Doc. nº = 2 = E, pois que nas vestorias/ civeis os proprios informantes dos peritos de/vem jurar para ser acreditados – sob pena de/ nullidade do acto – qual credito ou fê ju/ridica póde ser prestado á diligencia cri/minal, onde falleça esta essencial solem/nidade, prescripta pelas leis do processo?

Pereira e Sousa – nota 595.

Depois, Senhor, é certo que a abertu/ra do craneo foi traçada contra as regras/ da sciencia; que as cavidades do cadaver/ não fôram exploradas convenientemente;/ que o facto prepoderante das echymóses/ e escoriações não foi apreciado conforme/ os preceitos da arte, visto como se não pre/cisou a situação, a forma, as relações de/ contiguidade e a natureza dellas, como af/firmam que é preciso e indispensavel o/ Barão de Villa da Barra e o dr. Sousa/ [fl. 361v] Costa no exame do corpo de delicto procedido/ em D. Anna Clara

de Moraes Costa em 3/ de Janeiro de 1872 na capital do imperio:/ que não fôram feitas as incisões necessarias/ e unicas capazes de distinguir os traço de vio/lencia da hypostases sanguineas e livôres ca/davericos: que, finalmente tendo caminhado de/ conjectura em conjectura, negado e affirma/do premissas de identica natureza, entre/ contradicções e hesitações – os peritos do pri/meiro corpo de delicto ora attribuiram á/ violencia ora á causas naturaes – a morte/ que tenaz e injustamente se attribue á ac/cusada.

Estas asserções estão demonstradas/ por documentos irrecusaveis, pela lição dos/ mestres da sciencia e da arte e particular/ mente pelo auto do segundo exame e justi/ficação junctos no summario. Na pri/meira das peças quatro medicos decla/ram, após o mais acurado exame, que/ a morte foi natural – esta affirmacção é/ consagrada na justificacção pelo dr. Chefe de/ policia e demais testemunhas.

De que semelhantes documentos estão/ revestidos de todas as formalidades juri/dicas e são dignos de toda a fé não se/ póde rasoavelmente duvidar, nada obstan/te a allegação destituida de prova da/ promotoria e relativa ao parentesco do dr./ Fabio Bayma, o qual podéra ser até/ juiz da accusada, pois que o impedimento/ não vae além do segundo gráo na forma/ do artigo 61 do codigo do processo, e a falsa/ [fl. 362] asseveracção de haver elle sido indicado pela defêsa,/ quando é certo que foi nomeado ex-officio pelo che/fe de policia, como se vê a ff 238 dos autos.

Nem prevalecem contra aquelle auto de exa/me as cartas particulares pela accusação junc/tas aos autos por lhes fallecer fé juridica e/ força probante. – Pereira e Sousa nota 470. Não/ são firmadas por juramento: para vê-la produ/sir não foi a parte interessada citada ou in/timada, nem para consagrar-lhes o valor in/terveio o juiso. Méros documentos extra-ju/diciaes – um delles emana de um faculta/tivo cuja opinião systematicamente contraria/ á accusada surgio nos jornaes publicos desta/ cidade desde o principio da acção, outro é fir/mado pelo mesmo medico que recusou to/mar parte na diligencia mandada proceder/ pelo juiz recorrido tendo

declarado em car/ta á ff 307 dos autos á 12 de Janeiro que/ tinha motivos particulares para nada aceitar/ no presente feito: o terceiro pertence ao dr. Jose/ Ricardo Jauffret, que em juiso declinou so/ lemnemente da tarefa de emittir a sua opi/nião sobre os exames e corpos de delicto e duas/ vezes convidado para funcionar nas duas dif/ferentes autopsias excusou-se terminantemente,/ o quarto, finalmente, é assignado pelo dr. Ribeiro/ da Cunha – o qual, no segundo corpo de delicto,/ afirmou que a morte de Innocencio fôra/ natural – todos pelos motivos expostos, inqui/nados de suspeição expressa, como é corren/te em direito e o ensina Mascardo – de/ prob – conc 42 nº 4.

Senhor, devendo a investigação da ver/dade no juiso criminal ser tão clara como/ [fl. 362v] a luz meridiana – cit Mascardo – de tão sabia/ lição se affastaria este venerando tribunal si,/ como não fôra de esperar, tentasse contrapôr/ ao juiso dos mestres, ás conclusões scienti/ficas e ao testemunho unisono dos autos/ a conjectura menos fundada, a suspeição e/ suspeita menos authentica que pôde resul/tar de provas artificiaes, indifferente,/ isoladas e desconexas, que apenas logra/riam valêr como indícios, si, no conceito do/ sabio Mittermayer, se prendessem ao prin/cipal como accessorios naturaes e precisos/ do facto incriminado. Ainda assim,/ não seriam elles sufficientes para determi/nar o conhecimento pleno do delicto, con/dição indeclinavel para a pronuncia, pois/ que sem se saber e provar que ha crime,/ se não pôde processar o criminoso – Pimenta/ Bueno § 157 – o corpo de delicto attesta a/ culpa, as testemunhas – o delinquente –/ Alvará de 4 de Setembro de 1765. “Nos/ delictos de facto permanente, continua o eximio/ Pimenta Bueno, o exame especial é de absolu/ta necessidade “– a falta delle, termina/ o velho Pereira e Sousa – § 48 nota 128 – an/nulla o processo”. Ora, tanto vale di/zer que uma cousa é nulla como que/ ella não existe – ord. l 3º = t 75 pr., e si/ é exhuberantemente provado que é nullo/ o corpo de delicto em questão, a que fonte/ irá este venerando tribunal bebêr o conhe/cimento pleno, a convicção firme e se/gura da existencia do crime?

Senhor, si por direito a mesma vene/[fl. 363]ravel sentença de Vossa Majestade Imperial – que é capaz/ de faser o preto branco e o quadrado redondo/ sendo nulla, não passa em julgado nem/ pode ser executada, menos e muito menos/ deve produsir effeitos juridicos um auto de/ peritos viciado pelo erro e pela imprevidencia, adulterado pela impericia e pelo cri/me.

Pois ha de o delicto offerecer, fun/damento e prova a uma sentença de/ Vossa Majestade Imperial?

Mas, concedido que assim não seja./ Senhor, que todas as provas e argumentos/ da defêsa não vão alem um artificio/ ha, ao menos em tudo isto um facto in/contestavel, um phenomeno seguro e irrecu/savel, que de certo ha de ferir o espirito des/prevenido de Vossa Majestade Imperial – a duvida, a incer/teza do delicto. Os proprios peritos do/ primeiro exame a tiveram e experimenta/ram – as palavras póde ser, talvez, prova/velmente, quem nos diz, quem nos affirma,/ invariavelmente empregadas em todas as suas/ conclusões, fornecer eloquente testemunho do/ estado de seu espirito – ora, será á incer/teza de outrem que o magistrado deverá/ pedir a convicção seria e profunda de que/ elle carece; pode elle buscar na duvida o/ conhecimento pleno, necessario, na phrase do já/ citado Pimenta Bueno, para incomodar a/ liberdade e paz do cidadão, impôr-lhe um gra/ve mal que affecta tão profundamente a/ pessoa interesses e familia – como é a sentença/ de pronuncia?

Não. Em tal estado cumpre adoptar/ [fl. 363v] a opinião mais favoravel ao accusado, como é/ expresso nos velhos textos do direito romano e/ ensina Mittermayer á pg. 269 e como lumi/nosa e juridicamente decidira o illustre/ Juiz á quo, ornamento do fôro e gloria da/ magistratura nacional.

Senhor, nos delictos que deixam vestigios/ após si e nos quaes indispensavel é a verifi/cação do facto material – o juiso dos peritos/ é o instrumento único da convicção do ma/gistrado – si o instrumento não attinge á cer/teza, ao conhecimento pleno, nem póde che/gar a esse estado o braço que o maneja,/ ou o espirito que

o emprega. Fôra absur/do pretender o contrario – mais podem um/ e outro aliados, do que o primeiro desajuda/do e só.

Tal é a hypothese dos autos, tal o raciocinio da sentença recorrida, a qual applicou/ com summa propriedade o conselho do profes/sor Mittermayer. Na duvida o juiz não/ deve ser rigoroso – o despacho de pronuncia/ ainda que não implique a imposição de/ pena compromette a segurança, a honra e/ a liberdade; e em que pése á doutrina/ altamente subversiva da moral judiciaria,/ exhibida pelo promotôr publico nas seguintes/ expressões de sua lavra “– concede-se o es/crupulo n’uma condemnação, mas parece/ não ser elle muito para louvar-se/ n’uma direcção do processo” – espera a/ accusada confiadamente que Vossa Majestade Imperial/ guardará com o escrupulo do costume o se/guinte preceito do nunca assaz citado Pi/[fl. 364]menta Bueno “– a lei, a razão e a jurispruden/cia criminal exigem que a pronuncia não seja/ decretada senão depois de recolhidos todos os ex/clarecimentos...”

Esse mesmo escrupulo tão desdenhosamente/ repudiado pela accusação, dictou ao citado/ Mittermayer a lição que elle reproduz rela/tiva á duvida e que elle proprio applicou/ á formação da culpa, tanto que a emittio/ na parte em que se occupou da verificação/ material do delicto e dos parecêres dos peritos.

O conselho é especialmente fornecido ao in/quiridôr, como confessa a promotoria, a/creditando erradamente que essa denomi/nação é reservada na Allemanha ao julga/dôr, quando ella compete naquelle paiz e/ é exclusiva do formador da culpa – é o/ proprio Mittermayer quem o affirma em/ centenas de textos, dos quaes citar-se-ha o/ da pagina quinta linha, duodecima que/ diz assim entre parenthesis “– inquiridor/ magistrado encarregado de formar o pro/cesso.....

Isto posto. Senhor, servir-se ha a ac/cusada das palavras de seu accusador, ro/gando encarecidamente á Vossa Majestade Imperial que/ as acolha como a ingenua expressão/ do mais insuspeito dos votos. Ellas são/ as seguintes: “....Mittermayer aconselha/ que o inquiridor deve sempre pendêr á/ favor do accusado e cerca-o

de inumeras/ regras, de grandes escrupulos, de restricção/ na apreciação dos motivos de convicção e/ suspeita....”

[fl. 364v]

Aceitando o favor inconsciente de taes palavras,/ que mais alto do que as do abaixo assignado/ bradam em prol de sua defêsa, sente a accusada/ não lhe ser licito acompanhar a promotoria/ na errada apreciação comparativa do processo/ allemão e o nosso, entre os quaes se disse que/ não ha analogia ou semelhança. Ella é a/ mais completa, Senhor; em ambos os paizes só/ ha o processo de inquirição com a só differença/ de que no Brasil as formulas são temperadas/ pelo espirito liberal que favorece o indiciado.

A Allemanha não teve jamais o processo de/ accusação, que naquellas paragens apenas foi/ conhecido ainda em embrião nas edades barba/ras por influencia da civilização latina – e/ pode o abaixo assignado affirmar que o pro/fessor Mittermayer não disse jamais o con/trario em nenhuma de sua obras.

Accresce que tão definitivo é o despacho do/ inquiridor allemão como é o nosso – em ambos/ ha o recurso – pois que o vocabulo – definitivo –/ na phraseologia juridica, não exclue, como/ acreditou a accusação, a interposição de re/cursos – antes, não ha quem ignore e é ex/presso na respectiva Ordenação do l 3º 169/ Pereira e Sousa nota 607 e seguintes – que a/ appellação em regra só pode ter lugar nas/ sentenças definitivas e, si o tem nas inter/locutorias, é quando teem estas força de/ definitivas. Chama-se sentença definitiva/ a que põe fim á causa – e assim é que/ os jurisperitos, e entre elles Mittermayer,/ usam o referido vocabulo.

É por todos estes motivos que a lumi/nosa sentença recorrida fundou uma de/ [fl. 365] suas conclusões no preceito do sabio citado, tendo/o applicado com a maxima propriedade.

O abaixo assignado não entrará na questão/ de saber si as offensas phisicas leves, que pro/dusem por quaquer circumstancia a morte, re/

cahem sob a applicação do artigo 309 do co/digo penal francez, ou devem ser encabeçadas/ sob a denominação de homicidio. Aven/tada pela promotoria, semelhante discussão/ não tem a minima applicação ao recurso/ sugeito ao criterio de Vossa Majestade Imperial, pois que nelle/ se não tracta de decidir uma tal hypothese,/ nem de desclassificar um delicto, cuja exis/tencia se tem de continuo contestado.

Em face da legislação brasileira, ante o/ nosso codigo penal é ocioso agitar uma tal/ contenda pois que o art. 194 e previne expres/samente, e, si legem habemus clara e de/cisiva, não vem á pêlo criticar os accor/dãos enconradiços das côrtes de Alger e/ de Cassação, proferidos em 1826 ou em epo/chas mais remotas.

Si, pois, a discussão a tal respeito mo/vida pelo accusador publico tem alguma/ relação com o presente recurso, a conse/quencia logica é a reforma da denuncia,/ a reforma da promoção para que o pretenso/ crime seja qualificado no artigo 194 do/ codigo penal e não no 193, como ha sido cons/tantemente pedido e ainda agora no final/ das razões do recurso.

De modo que ou o recorrente não/ faz applicação da doutrina exposta e em/ tal caso – é ociosa a sua exhibição, ou a/ [fl. 365v] faz e nesse caso confunde os delictos dos dous/ artigos citados, por isso que continua a promo/ver a pronuncia da accusada no art. 193, ten/do esquecido a disposição contida no seguinte,/ ou tendo-a sempre desconhecida.

Tão pouco digno de analyse é o argumento/ topographico, pelo qual conluio o recorrente/ que neste paiz = tão uberrimo = como se/ expressa, tão vasto e despovoado, deve-se an/tes conferir e expandir o arbitrio aos juises/ do que restringi-lo e circunscrevê-lo. Si,/ houvessemos de constituir direito, talvez o legis/lador se deixasse impressionar por esse pensa/mento haurido nas fontes da geographia e/ estatistica do paiz, mas certo é que elle/ não occorreu ao redactôr do codigo do processo/ criminal, promulgado ha quasi meio seculo,/ n'uma epocha em que menos densa era a/ população e mais esparsos os seus centros,/ assim como menos efficazes os meios repres/sivos e menos forte a acção da lei penal.

O legislador do processo traçou regras ao/ juiz da pronuncia e apenas lhe concedeu/ prudente arbitrio na verificação dos indícios/ sobre o delinquente, mas não na do delicto/ em si, que, sem embargo de theorias vãs/ e mal avisadas, deve ser conhecido/ plenamente, constatado á luz meridiana.

Demais o argumento é contra producente/ para a hypothese que se agita nos autos/ pois si o arbitrio, a dispensa na lei – de/vem ser o apanagio de juises, cuja juris/dicção se exerce em o seio de populações/ disseminadas e onde fallecem meios de/ repressão, não deve elle ser a partilha/ [fl. 366] dos juizes desta capital, cidade de cerca de/ trinta mil almas, centro de população aggl/merada, em que se não pode dizer que não/ ha a repressão dos delictos sem offender de/ perto a mesma promotoria, encarregada de os/ denunciar aos tribunaes e onde, enfim, é i/déa corrente que o solo não é = “tão uberrimo”/como o figurado e preconizado nas rasões/ do recurso.

Senhor, o recorrente não foi logico quan/do concluiu do silencio da sentença a confis/são de indícios vehementes para a/ pronuncia. O despacho recorrido não curou dos indícios pela rasão obvia de/ que era essa uma questão prejudicada/ desde que o delicto não houvéra sido com/provado. Onde não ha crime, não ha/ criminoso, ora o despacho em questão/ duvidou da existencia do crime, logo/ não podia pesquisar da pessoa do delinquente.

A tal respeito, porem, permane/cem illesas as considerações largas e irre/futaveis da defêsa, em outro lugar ex/pendidas. Si a existencia do delicto/ fosse uma indubitavel premissa, á ac/cusada se o não poderia nem deveria/ imputar.

Houve, por ventura, neste monstruoso/ summario, procedido á revelia da interes/sada, uma só testemunha que depusesse/ á respeito de castigos e máos tractos in/flingidos por ella a seu escravo fallecido?

Será indício vehemente de culpa o domi/[fl. 366v]nio de um escravo, que fallece de molestia com/provada, attestada por um facultativo, e/ na maioria dos casos fatal com especialidade/ nos individuos da raça negra?

Sê-lo-ha, tambem o pretenso precedente,/ creado por uma inexplicavel violencia da po/licia, que compellira a accusada a assignar/ um termo de segurança para garantia de/ uma escrava de sua propriedade sob a a/meaça da violação a mais altamente i/niqua, qual a de alhear o dominio sem/ o consentimento ou mandato do senhor e de/tentor da cousa?

Senhor, si a propriedade e a violencia/ ao direito constituem indicios vehementes/ de culpa contra a victima, é tempo de/ rasgar os codigos e com elles a veneranda/ toga que tão pura tendes vestido sem/pre e que como um sagrado penhor de/ vossa imperterrita justiça, asylo até agora/ em suas dobras a innocencia vilipendiada/ e amparou contra os golpes da perseguição/ o direito daquelles que a lei confiou á sa/bia jurisdicção deste conspicuo tribunal.

Senhor, não é a accusada, mas a so/ciedade inteira que espera de vós a con/firmação da luminosa sentença recorrida.

O abaixo assignado invoca as luzes e a/ justiça do costume.
Com dous documentos.

O advogado
Francisco de Paula Belford Duarte

3 de Janeiro 1877

[selos]

2.1 Anexo às Contrarrazões: Requerimento e Declaração

[fl. 367]

Illmo. Snr. Miguel Gomes [de Azevedo] Filho [sic]

Peço á V. S. o favor de declarar ao pé d[es]/ta, sob a sua palavra de honra, si é ou n[ão]/ verdade que V. S. serrára o craneo do cad[a]/ver do menór Innocencio, escravo de D. An[na]/ Rosa Vianna Ribeiro, no acto de proceder/se ao primeiro corpo de delicto no cemiter[io]/ da Misericordia desta cidade sobre o predito/ cadaver, então examinado pelos facultativo[s]/ Drs. Augusto Jose de Lemos e Raymundo/ de Castro.

Permitta-me V. S. faser de sua res/posta o uso que parecer conveniente ao/ abaixo assignado.

Sou com estima/ De V. S./ Attento Venerador.

Francisco de Paula Belfort Duarte
São Luiz 3 de Janeiro de 1877.

Illmo. Snr. Dr. Francisco de Paula Belfort Duarte

Respondendo a carta de V. S^a., tenho a dizer/ a V. S^a. o seguinte: que estando eu prezen[te]/ ao Corpo de delicto do Cadaver de Innocen/cio, fui convidado pelo Snr. subdelegado e/ escrivão do mesmo para assisti-lo, por/ essa razão deppois de estudados os ferim[en]/tos externos da cabeça, e tendo os sen[rs]/ Drs. Castro e Lemos, delineado na pelle d[a]/ Cabeça o modo porque devia o osso [corroído]/ [fl. 367v] [corroídas ± 2 palavras] com a serra/ na mão disserão-me os mesmos Drs./ [q]ue demarcasse o lugar por onde/ tinhão de abrir o osso, o que eu fiz./ [corroído] depois entreguei a serra ao Dr. Castro/ que executou a abertura do Craneo.

Como pede V. S^a. pode faser/ [o] uso que lhe convier d'esta minha/ resposta.

Sou com estima/ de V. S^a./ Attento Venerador.

Miguel Gomes de Azevedo Filho [sic]
Maranhão 4 de Janeiro de 1877.

Reconheço a assignatura supra, por/ iguaes que tenho visto.
Maranhão/ 4 de Janeiro de 1877.

Em Testemunho de verdade

O Tabeliam interino

D [ilegível]

Francisco Belfort [ilegível]

Maranhã 3 de Fevereiro

1877

Barroso Souza

[selo]

[fls. 368 a 369v não constam no original]

[fl. 370]

Conclusão

Aos trez dias do mez de Fe/vereiro de mil oitocentos setenta e sete, nesta cidade/ do Maranhão, de meu cartorio faço estes autos conclusos/ ao Doutor José Manoel de Freitas Juis de direito do terceiro des/tricto criminal e substituto reci/proco de quarto destricto. Eu/ Raymundo Nonnato Barroso de/ Sousa escrivão escrevi.

Conclusos

Reporto-me as razões deduzidas no meo/ despacho a f 330. Subam os autos ao Egre/gio Tribunal Maranhão, 5 de Fevereiro de/ 1877.

José Manoel de Freitas

Publicação

E logo na mesma dacta me fo/rão entregues estes autos com/ o despacho supra. Eu Ray/mundo Nonnato Barroso de Sou/sa escrivão escrevi.

Remessa

E logo faço remessa destes au/tos ao Secretario da Relação Eu Raymundo Non/nato Barroso de Sousa/ [fl. 370v] escrivão escrevi.

Remetidos

Recebidos do Escrivão em cinco de/ Fevereiro de mil oitocentos e selenta [sic]/ e sete.

Adriano Augusto Bruce Barradas
Secretario da Relaçam

Illmo. e Exm. Snr.

Apresento a V. Ex^a. para ser distribuido/ o presente recurso crime, vindo ex of/ficio, em que é recorrente o Promo/tor Publico da Capital, e recorrido/ D. Anna Roza Vianna Ribeiro.

São Luiz, 5 de Fevereiro de 1877.

Adriano Augusto Bruce Barradas
Secretario da Relaçam.

À distribuição

Ao Senr. Dezembargador Augusto da Silva. Maranhãm 5/
de Fevereiro de 1877.

Barros Vasconcelos

Certifico que recebi hoje estes/ autos por distribuição do Se/
cretario da Relação. Maranhão/ 6 de fevereiro 1877, O Escrivãm.

Antonio Francisco Faria de Mattos

[fl. 371]

Concluzão

E logo no mesmo dia a meu/ cartorio faço estes autos/
concluzos ao Exmo. Senr. De/zembargador Antonio Au/gusto da
Silva. Eu Anto/nio Francisco Faria de Mattos/ escrivão escrevi.

Concluzos

3 Acórdão do Superior Tribunal da Relação

[fl. 371]

Ao Exmo. Senr. Dezembargador Adriano Augusto

Accordão em Relação, inde/pendentemente de sorteio, por ha/ver numero certo de juises, e depois/ de relatados os autos e discutida/ a materia: que dão provimento/ ao recurso, para o fim de refor/marem, como reformam, o despa/cho recorrido e pronunciarem/ a denunciada no art. 193 do Co/digo Penal; porquanto, do exa/me e confrontação das diversas/ peças dos autos e dos depoimentos/ das testemunhas resultam vehe/mentes indicios de haver a mes/ma denunciada praticado sevicias/ que, ainda quando provado fosse/ o estado morbido do paciente, não/ podiam deixar de produzir ou/ pelo menos apresarlhe a morte;/ e assim julgando, a sujeitam a/ [fl. 371v] prisão e livramento, lançando-se/ o seu nome no rol dos culpados.

Custas a recorrida.

Maranhão 13 de Fevereiro de/ 1877.

Barros e Vasconcelos
Presidente

[ilegível]
Monteiro d'Andrade
Silva Braga

Publicaçãm

Aos treze de fevereiro dito em/ publica audiencia da Relação o Exmo. Senr. Dezembar/gador Sebastião José da/ Silva Braga, publicou es/tes autos com o Accordão re/tro e supra a revelia das par/tes. Eu Antonio Francisco Fa/ria de Mattos escrivão escrevi.

Certifico que intimei o Ac/cordão retro e supra ao procurador da recorrida e ao Solli/citador da Justiça. Maranhão/ 14 de fevereiro 1877.

O Escrivãm

Antonio Francisco Faria de Mattos

[fl. 372]

O Desembargador Antonio de Barros Vasconcelos/ do Concelho de Sua Magestade O Imperador, Moço/ Fidalgo da Casa Imperial, official da ordem/ da Roza e Presidente da Relação desta Provincia.

Faço saber, que nos autos de recurso cri/me, em que é recorrente o Promotor Publi/co da Capital, e recorrida D. Anna Rosa/ Vianna Ribeiro, se proferio em 13 do corren/te Accordão dando provimento ao recurso/ para o fim de pronunciar a denunciada/ no art. 193 do Cod. penal, e sujeitando-a/ a prisão e livramento, e mandando lançou/ o seu nome no rol dos culpados – custas a/ recorrida. O que assim se cumpra,/ remetendo se estes autos ao juizo a quo./ Maranhão, 14 de Fevereiro de 1877. Adriano Augusto Bruce Barrada. Secretario/ da Relação, a escreveo.

Antonio de Barros e Vasconcellos

Certifico que recebi hoje/ estes autos com a portaria/ supra, do Sollicitador da/ Justiça. Maranhão 14/ de fevereiro de 1877. O Escrivam/ Antonio Francisco Faria de Mattos.

Certifico que citei ao pro/curador da recorrida e ao Sollicitador da Justiça para/ virem remetter estes au/[fl. 372v]tos. Maranhão 14 de fevereiro/ de 1877. O Escrivão/ Antonio Francisco Faria de Mattos.

Remessa

E logo no mesmo dia e meu/ cartorio faço remessa destes/ autos ao Juiz de Direito do/ quarto districto criminal e/ substituto do terceiro destricto./ Eu digo districto a entregar/ ao respectivo Escrivão do Jury./ Eu Antonio Francisco Faria/ de Mattos escrivão escrevi.

Remettidos

Certifico que recebi hoje es/tes autos e se a digo autos no/ estado em que se achão. Ma/ranhão 15 de Fevereiro 1877.

O Escrivão

Raymundo Nonnato Barroso Souza

Conclusão

E logo faço estes autos conclu/sos ao doutor Jose Manoel de/ Freitas subs digo Juis de direito do/ quarto destricto Criminal e subs/tituto reciproco do quarto. Eu/ Raymundo Nonnato Barroso Sou/sa escrivão escrevi.

[fl. 373]

Conclusos

Cumpra-se. Maranhão, 15 de Fevereiro de/ 1877.
José Manoel Freitas

Data

E logo na mesma data supra/ me forão entregues estes autos/
com o despacho supra. Eu/ Raymundo Nonnato Barroso de/ Sousa
escrivão escrevi.

Certifico que lancei o nome/ da ré no rol dos culpados./
Maranhão 15 de Fevereiro 1877.

O Escrivão
Raymundo Nonnato Barroso Souza

1877

Capital

Anna Rosa Dias

IV

TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR

Morte
(Inocencio)

fl.
ficam
caso con
Augusto Jo
de Ferreira de
existencia dos cas.
quanto a fl. 5.ª e 8.ª de ingressa

[fl. 373]

Concluzão

E logo faço estes autos con/clusos ao Doutor Joaquim de/ Paula Pessoa de Lacerda Ju/is de direito do quinto destric/to Criminal. Eu Raymundo/ Nonnato Barroso de Sousa es/crivão escrevi.

Conclusos

Juro suspeição, por ser ami/go do marido da ré, como é de/ publica notoriedade e já ma/nifestei ao ex Presidente desta/ [fl. 373v] Provincia Senador Frederico de/ Almeida e Albuquerque, por/ ocasião delle pretender no/mear-me Chefe de Policia/ interino para encarregar-me do presente processo./ Maranhã, 15 de Fevereiro de 1877.

Lacerda

Data

E logo me forão entregues estes/ autos com o despacho retro/ e supra. Eu Raymundo Nonna/to Barroso de Sousa escrivão es/crevi.

Conclusão

E logo faço estes autos conclu/sos ao Doutor Umbelino Moreira/ de Oliveira Lima Juis de direito do/ primeiro districto. Eu Raymundo/ Nonnato Barroso de Sousa escri/vão escrevi.

Conclusos

Dê-se vista ao Dr. Promotor Publico para offerecer o libello accusatorio no praso da lei.

Maranhã, 15 de Fevereiro de 1877.

Oliveira Lima

Data

E logo na mesma data, me fo/rão entregues estes autos com/ o despacho supra. Eu Ray/[fl. 374]mundo Nonnato Barroso de/ Sousa escrivão escrevi.

Juntada

E logo faço juntada a es/tes autos de officio e dois/ mandados que segue se. Eu/ Raymundo Nonnato Barro/so de Sousa escrivão escrevi.

Junta

[fl. 374v, em branco]

[fl. 375]

[estampilha]

**Secretaria de Policia do Maranhão, em 15 de Fevereiro
de 1877.**

Nº 73

Illmo. Senr.

Communico a V. S^a., que tendo sido/ D. Anna Roza Viana Ribeiro no/ dia 13 do corrente pronunciada pe/lo Tribunal da Relação, como incurso/ nas penas do artº. 193 do Codigo Cri/minal, a mandei prender pelo Dele/gado de Policia da Capital, que effectu/ ou a diligencia, fazendo-a recolher mo/mentaneamente no Estado Maior/ do 5º Batalham de Infantaria, donde a fiz/ hontem transferir para a Cadeia/ publica.

Pondo alli a mesma D. Anna Roza/ á disposição de V. S^a., remetto-lhe, pa/ra os fins convenientes, os autos jun/tos de sua prizão e transferencia.

[fl. 375v]

Deus Guarde a V. S^a.

Illmo. Senr. Dor. José Manoel de/ Freitas, Digníssimo Juis de Direito do/ 4º districto Criminal e Substitu/to reciproco do do [sic] 3º da Capital.

O Chefe de Policia
Jose Mariano da Costa

[margem superior fl. 375]

Nos autos. Maranhã, 15 de Fevereiro de 1877. José Manoel Freitas

[fl. 376]

O Cidadão Antonio José da Silva/ Sá, Delegado de Policia do
Termo/ desta Capital etc.

Mando ao Escrivão que este subs/creve e dirigindose ao Estado Ma/ior do 5º Batalhão de Infanta/ria onde se acha recolhida/ a prizão Dona Anna Roza/ Vianna Ribeiro, pronunciada/ pelo Superior Tribunal da/ Relação em gráo de recurso/ nas penas do art. 193 do Codigo/ Criminal que obriga a re a/ prizão e livramento, a faça/ transferir para a Cadeia pu/blica conforme determinou/ o Senhor Doutor Chefe de Policia/ em officio desta data, lavran/do os autos e termos necessa/rios. O que Cumpra. Ma/ranhão, 14 de Fevereiro de 1877./ Eu Pericles Antonio Ribeiro,/ escrivão escrevi.

Silva Sá

[fl. 376v]

Certifico que intimei o official do Es/tado maior Antonio Joaquim Guedes/ de Miranda, pelo conteudo do man/dado retro, do que ficou sciente e dou fé./ Maranhão, 14 de Fevereiro de 1877./ O Escrivão Pericles Antonio Ribeiro.

Auto de Transferencia de prizão

Anno do Nascimento de Nosso Se/nhor Jesus Christo de mil oitocen/tos setenta sete, aos quatorze dias/ do mez de Fevereiro do dito anno/ nesta Cidade do Maranhão, em/ o Campo d'Orique no Quartel/ do 5º Batalhão de Infantaria/ onde foi vindo o Senhor Delega/do de Policia o Cidadão Antonio/ José da Silva Sá, comigo escrivão,/ acompanhado do Official de/ Justiça Joaquim Ferreira Pon/tes, e sendo ahi em virtude do/ mandado retro recebi a ré/ Dona Anna Rosa Vianna/ Ribeiro, preza, e transferi a/ sua prizão para a Cadeia/ Publica desta Capital e fiz/ entrega ao respectivo Car/ cereiro o Senhor Jose Guilher/me de Almeida, de quem/ tomou conta, e recommen/dei-o que tivesse toda vigilan/cia, do que para constar la/vrei o prezente auto que/ [fl. 377] vae pelo Senhor Delegado assignado,/ o Carcereiro, official de Justiça co/migo escrivão Pericles Antonio/ Ribeiro, do que dou fé.

Antonio Jose da Silva Sá
Jose Guilherme de Almeida
Joaquim Ferreira Pontes
O Escrivão
Pericles Antonio Ribeiro

Fica recolhida n'esta cadeia D. Rosa/ digo D. Anna Rosa Vianna Ribeiro, a qual/ fica á disposição do Senr. Dor. Chefe de Poli/cia. Cadeia do Maranhão, 14 de fevereiro 1877.

O carcereiro
Jose Guilherme d Almeida

[fl. 377v, em branco]

[fl. 378]

O Cidadão Antonio José da Silva/ Sá, Delegado de Policia do Termo/ da Capital do Maranhão etc.

Tendo sido em gráo de recurso, Dona/ Anna Rosa Vianna Ribeiro, pro/nunciada pelo Superior Tribu/nal da Relação nas penas do/ art. 193 do Codigo Criminal que/ obriga a ré a prisão e livramen/to; e havendo o Doutor Chefe de/ Policia em officio desta data/ determinado a prisão imme/diata da delinquente dita Do/na Anna Rosa Vianna Ri/beiro mando ao escrivão que este/ subscreve que dirigindose a/ casa da rezidencia da ré a/ prenda e recolha incontinente/ a prisão que lhe competir/ lavrando os autos e termos neces/sarios. O que cumpra. Ma/ranhão, 13 de fevereiro de 1877./ Eu Pericles Antonio Ribeiro, es/crivão escrevi.

Silva Sá

[fl. 378v]

Certifico que intimei pessoalmente/ ao Tenente Luiz Gaspar Tribuy [sic] primeiro/ Juis de Pás da terceira freguezia José/ Cordeiro para compareserem em/ casa da Senhora Dona Anna/ Rosa Vianna Ribeiro, a fim de/ servirem de testemunha no acto/ da prisão da mesma Senhora,/ do que ficarão sciente e dou fé./ Maranhão, 13 de Fevereiro de 1877.

O Escrivão
Perycles Antonio Ribeiro

Certifico que intimei a Senhora/ Dona Anna Rosa Vianna Ribeiro, pelo conteudo do mandado re/tro, do que ella me respondeo que/ fica sciente, e que estava promp/ta para seguir, do que dou fé./ Maranhão, 13 de Fevereiro de 1877.

O Escrivão
Pericles Antonio Ribeiro

1 Auto de Prisão

Auto de prisão

Anno do Nascimento de Nosso/ Senhor Jesus Christo de mil oito/centos setenta sete, aos treze dias/ do mez de Fevereiro do dito an/no, nesta Cidade do Mara/nhão, em a rua de São João e/ casas de residencia do Doutor/ [fl. 372*]¹ Carlos Fernando Ribeiro, aonde/ eu escrivão fui vindo, accompa/nhado do Cidadão Antonio José da/ Silva Sá, Delegado de Policia da/ Capital, os officiaes de Justiça/ Joaquim Ferreira Pontes, Raimun/do Joaquim da Silveira, e as tes/temunhas José Cordeiro e Luiz Gas/par Tribusy, e sendo ahi em vir/tude do mandado retro prendi/ a Dona Anna Rosa Vianna/ Ribeiro, e acompanhado do mesmo/ Senhor Delegado, officiaes de Justiça/ e as testemunhas acima mencio/nadas a recolhi preza em um/ quarto do Quartel de Policia sob a/ guarda do Commando do quinto/ Batalhão de Infantaria, assignan/do tambem este, o Commandante/ do quinto o Coronel Antonio Joa/quim Bacellar o Tenente Traja/no José da Costa Neiva, digo Neiva/ official de Estado Maior ao Bata/lhão [sic], a ré, do que dou fé. Declaro/ em tempo que o Senhor Coronel/ Bacellar deixa de assignar este/ auto por ter de ser assignado pe/lo official do estado do que dou fé./ Eu Pericles Antonio Ribeiro, escri/vão que o escrevi.

Antonio Jose da Silva Sá

D. Anna Rosa Vianna Ribeiro

O Tenente Trajano José da Costa Neiva

¹ O asterisco na numeração indica que a mesma está repetida no original.

[fl. 372v*]

Joaquim Ferreira Pontes
Raymundo Joaquim da Silveira
Luiz Gaspar Tribuzy
Jose Cordeiro

Recebi no Estado Maior do 5º ba/talhão de Infantaria, a Exma. Senr./ D. Anna Roza Vianna Ribeiro,/ como preza a ordem do Delegado de/ Policia da Capital. Quartel em Maranhãm/ 13 de Fevereiro de 1877.

O Tenente Trajano José da Costa Neiva
Official do Estado Maior

Termo de Vista

Aos quinze dias do mes de feverei/ro de mil oitocentos setenta e se/te nesta Cidade do Maranhão/ de meu cartorio faço estes au/tos com vista ao Doutor Promo/tor Publico. Eu Raymundo Non/nato Barroso de Sousa escrivão/ escrevi.

Vista ao Dr. Promotor

Vai com o libello n'uma folha de papel/ em separado. Maranhãm 18 de Fevereiro de 1877.

O Promotor Publico
Celso de Magalhães

Secretaria de Policia do Maranhão,

370

N.º 73

em 15 de Fevereiro de 1877.

A respeito de D.ª Anna Rosa
Fevereiro 2.ª 1877.

João de Mattos

M.º Luiz

Comunico a V.ª S.ª que tendo sido
D.ª Anna Rosa Vianna Ribeiro no
dia 18 do corrente promulgada pe-
lo Tribunal da Relação, como incurso
nas penas do art.º 193 do Código Cri-
minal, a mandei prender pelo Dele-
gado de Policia da Capital, que effectua
suã diligencia, fazendo-a receber im-
mediatamente no Estado Maior
do 5.º B.º de Infantaria, donde aqui
hontem transferir para a Cadeia
publica.

Tendo alli a mesma D.ª Anna Rosa
à disposição de V.ª S.ª remetto-lhe pa-
raos fins convenientes, os autos que
tes de sua prisão e transferencia.

[Faint, illegible handwritten text]

Deus Guarde a V. S.^a

M. Sr. Sr. D.^o José Manoel de
Fritas, D. Yelir de Direito do
4.^o Districto Criminal e Substituto
do Reciproco do do 3.^o da Capital.

O Chf. substituo

Jose Maximiano de Costa

[Faint handwritten text at the bottom of the page, partially cut off]

Certifico que intimou pessoalmente
 ao Senhor Sr. Gaspar Teubny primeiro
 24, 100 Juiz de Paz da Terceira freguesia, foi
 2.º do lado direito para comparecer em
 casa da Senhora Dona Anna
 Rosa Vianna Ribeiro, a fim de
 servir-se de testemunha no acto
 da prova da mesma Senhora,
 e o fez com a seguinte data e fe.
 Maranhão, 13 de Fevereiro de 1877.

O Escrivão
 Cayetano Antonio Ribeiro

Certifico que intimou a Senhora
 D. Anna Rosa Vianna Ribeiro
 4.000 rs, pelo conteúdo do mandado re-
 22471.º tr. de que ella me respondeu que
 fica recusada, e que estava pronta
 para pagar, do que b. p. p.
 Maranhão, 13 de Fevereiro de 1877.

O Escrivão
 Cayetano Antonio Ribeiro

Auto de prova -

Anno do Nascimento de Nosso
 Senhor Jesus Christo de mil oitocentos
 setenta e sete, aos treze dias
 do mez de Fevereiro do dito an-
 no, nesta Cidade de Mara-
 nhão, em a casa de São João e
 Casas de rezidencia do Juiz

370

Carlos Fernando Ribeiro, conde
 eu escrivão fui vindo, a compa-
 nhado do Sr. Antonio José da
 Silva Sá, Delegado de Policia da
 Capital, os officiaes de justica
 Joaquin Ferrreira Tapeta, Raimun-
 do Joaquin da Silveira, e as tes-
 temunhas que Cardine Luiz Gas-
 par Tribuzi, e sendo ahi em vir-
 tude do mandado retor prendi
 a Dona Anna Rosa Cecília
 Ribeiro, e acompanhado do mesmo
 Senhor Delegado, officiaes de justica
 e as testemunhas acima mencio-
 nadas a recolhi proza em um
 quarto do Quartel de Policia sob a
 guarda do Comandante do quinto $224:100$
 Batalha de Infantaria, e assignem $9,000$
 os tambem este Com mandante $233:100$
 do quinto e Coronel Antonio Jo-
 aquim Paellas e Tenente Traja-
 no José da Costa Nova, digo Nova
 official de Estado Major do Bata-
 lhão, a ré, do que deu fe. Deleito
 em tempo que o Senhor Coronel
 Paellas deiga de assignar este
 auto por ter de ser assignado pe-
 lo official do estado do que deu fe.
 Eu, Euzebio Antonio Ribeiro, escri-
 vaõ que o escrevi.

Antonio José da Silva

D. A. P. Vianna Ribeiro

Euzebio Antonio Ribeiro

Joaquim Ferreira Paes,
Ruy Guerra de Gurgues de Almeida
Luiz Campos Fortes,
Jose Coutinho

Mestres do Estado maior do S. do
Tribunal de Confessões, a S. do
D. Alameda Souza Pinheiro Brito,
como preso a ordem do Delegado de
Polícia de Confessões. De S. do
13 de Fevereiro de 1877.

Const. Joaquim José de Brito Almeida
Official do Estado maior

Fernão de Brito

34m
22
36m

Não gomeo este se não de reuui
no do mil este cento retido e se
de nro lirona de observação
de nro cartorio fizo nro au
tor com nro no Pontal nome
tor Publico. E se foy pome e nro
nro lirona de nro exerceo

Asser

Deo not. Parnator

Nai com o libelo nro foz a popul
em separao. Mar. 15 de Janeiro de 1877.

Offromto Publico
Cedro de Magalhães

2 Libelo-crime Acusatório

[fl. 373*]

Promotoria publica de São Luis do Maranhão,/ em 18 de
Fevereiro de 1877.

Por libello crime accusatorio diz a Justiça Publica, co/mo
authôra, por seu promotôr, contra a ré presa/ D. Anna Roza Vianna
Ribeiro, de quarenta an/nos de idade, casada, proprietaria e natural
do Codó,/ d'esta Provincia, por esta e melhór forma de direito.

E. S. C.

1º – Provará que, tendo a ré comprado aos padeiros/ Silva &
Ferreira, em 9 de Agosto do anno passado,/ um escravinho de nome
Innocencio, infligio-lhe,/ desde então até o dia 13 de Novembro
do mesmo anno,/ isto é, n'esse espaço de tempo, castigos, sevicias
e máos/ tratos, usando para isso de cordas, chicóte e instru/mento
contundentes, dos quaes resultaram para o/ paciente os ferimentos
e offensas physicas descriptas/ no corpo de delicto a fl. 10, 11, e 12.

2º – Provará que, attento o estado morbido do dito escravi/
nho, esses castigos e máos trátos repetidos produzi/ramlhe a morte,
que teve lugar no dia 13 de No/vembro do referido anno.

3º – Provará que a ré commetteu o delicto com premedi/tação,
isto é, decorrendo mais de 24 horas entre o/ designio e a acção, visto
como os castigos alludidos/ foram repetidamente feitos, com uma
intenção/ que denóta insistencia continua em pratical-os.

4º – Provará que, na pratica do delicto, augmentara a/ ré a
afflicção do afflicto.

N'estes termos, pede-se a condemnação da ré/ [fl. 373v*]
D. Anna Rosa Vianna Ribeiro nas penas do/ art. 193 do Codice
Criminal, gráo maximo, por/ concorrerem as agravantes do art. 16,
§ 8º e art./ 17, § 5º, do mesmo codigo, e não haver attenuante/
alguma á seu favor; para o que se offerece o pre/sente libello, que
se espera seja recebido e afinal/ julgado provado. E custas.

Requer-se, á bem da accusação, que tenham/ lugar as
diligencias legaes e, especialmente, que/ sejam notificadas as

testemunhas abaixo arro/ladas, a fim de comparecerem nas sessões do Jury/ e ali dizerem o que souberem e lhes fôr pergun/tado acerca da presente causa.

Rol da Testemunhas:

Tenente Coronel João Marcellino Romeu,
Antonio Quinteiro Ferreira,
Miguel Gomes de Azevedo Filho [sic],
Antonio Gonçalves da Silva,
Thomaz de Figueiredo Lima,
Dor. Antonio dos Santos Jacyntho,
Joaquim Marianno Marques,
Alferes José Maria da Rocha Andrade,
Dor. José Ricardo Jauffrett,
Dor. Manoel José Ribeiro da Cunha,
Dor. José Maria Faria de Mattos,
Dor. José Joaquim Tavares Belfort,
Tenente Valerio Segisnando de Carvalho,
José Marianno do Rosario, cabo de pedestres e
Gregoria Rosa Salustiana.

Informantes:

Primo, escravo de D. Iñez Jansen Lima,
Germiniana, mãe da victima,
Simplicia Maria da Conceição, avó da victima,

[fl. 374*]

Anizio, escravo de José Gonçalves de Jesus,
Geraldo, escravo de D. Clara (viuva),
João Baptista, escravo de D. Raimunda Beckman,
Sebastião, escravo do Dor. Santos Jacyntho e
Zoraida, escrava de D. Maria Clara Guterres.

O Promotor Publico
Celso da Cunha Magalhães

373

Promettera publica de S. Luiz do Maranhão,
em 18 de Fevereiro de 1877

Por libelo crime accusatorio de a Justica Publica, e
meo authora, por seu prometter, contra a ré presa
de Anna Rosa Francisca Ribeiro, e quaranta an-
nos de idade, casada, proprietaria e natural de Cabo,
desta Provincia, por acto e ambhi forma de crime.
E. S. G.

1.º - Porra que, tendo a ré comprado aos padeiros
Silva Ferreira, em 9 de Agosto do anno passado,
um ~~cravinho~~ cravinho de nome Innocencio, infringiu de
seu corpo até o dia 13 de Novembro de mesmo anno,
isto é, nelle espaço de tempo, castigos, sores e má-
tratos, usando para isso de cordas, chicotes e outros
instrumentos contundentes, dos quaes recetaram para o
paciente os ferimentos e offensas pluzes em descripta
no corpo de delicto off 10, 11 e 12.

2.º - P. que, attenta e estada morada do dito accusi-
ado, sores castigos e máos tratos repetidos prokurir-
ram de a morte, que teve lugar no dia 13 de No-
vembro de referido anno.

3.º - P. que a ré commettera o delicto com premedita-
ção, isto é, hecurrendo mais a 24 horas antes a
deliquio e a accão, visto como os castigos diliberados
foram repetidamente feitos, com uma intençaõ
que tinha inevitancia continua em pratical-os.

4.º - P. que, na pratica do delicto, augmentara a
ré a offensaõ do afflicto.

N'estes termos, pede-se a condemnacão da ré

de 16. Anna Rosa Vianna Ribeiro nas penas do art. 193 do Código Criminal, grãe anasirio, por concorrerem as aggravantes do art. 16, § 8.º e art. 17, § 3.º, do mesmo Código, e não haver attenuante alguma a seu favor; para o que se offerece o presente libello, que se supora seja recebido e afinal julgado proscato. *Ellectas.*

Requer-se, a bem da accusação, que tenham lugar as diligencias legais e, especialmente, que sejam notificadas as testemunhas d'acôrde arre-ladas, ap'os se comparecerem nos termos do jur'y e ohi horem o que voliderem e lhes for p'orgo-tado acerca da presente causa.

Rel das Testemunhas:

Instituído José Marciliano Romão,
 Antonio Quinteiro Ferreira,
 Miguel Gomes de Almeida Fidalgo,
 Antonio Gonçalves da Silva,
 Thomas de Figueiredo Lima,
 Sr. Antonio dos Santos Jacyntho,
 Joaquim Marianneo Marques,
 Affonso José Maria da Rocha Andrade,
 Sr. José Ricardo Jansfrett,
 Sr. Manoel José Ribeiro da Cunha,
 Sr. José Maria Faria de Mattos,
 Sr. José Joaquim Tavares Relfort,
 Instituído Valeria Segismundo de Carvalho,
 José Marianneo do Pócaris, c'os b. pedattos e
 Gregoria Rosa Salvaterra.

Informantes:

Primo, exco'os Sr. Ignor J. Lima,
 Germaniana, mãe da vítima,
 Simplicia Maria da Conceição, avó da vítima,

Data

Aos dezoito dias do mes de Feverei/ro de mil oitocentos setenta e se/te, nesta Cidade do Maranhão,/ em a caza do doutor Celso da/ Cunha Magalhães Promotor/ Publico da Capital, e sendo ahi/ me foi entregue estes autos com/ o libello retro e supra. Eu/ Raymundo Nonnato Barroso de/ Sousa escrivão escrevi.

Conclusam

E logo faço estes autos con/clusos ao Doutor Umbelino/Moreira de Oliveira Lima Ju/is de Direito da primeira va/ra. Eu Raymundo Nonna/to Barroso de Sousa escrivão/ escrevi.

Conclusos

Recebo o libello; entregue-se a copia/ d'elle e do rol das testemunhas a ré pre/sa; notifique-se lhe ao/ [fl. 374v] mesmo tempo o disposto no artigo/ 342 do regulamento n° 120 de 31 de Ja/neiro de 1842, e também para respon/der na sessão do jury convocada para/ o dia 20 do corrente, expeçam-se os/ necessarios mandados, afim de que/ na forma da lei, e como se requer no/ final do libello, sejam notificadas/ as testemunhas. Maranhã/ de Fereveiro de 1877.*

Oliveira Lima

Data

E logo na mesma dacta supra/ me forão entregues estes autos/ com o despacho supra. Eu/ Raymundo Nonnato Barroso/ de Sousa escrivão escrevi.

Certifico que passei o man/dado para a notificação das/ testemunhas, bem como se of/ficiou ao Presidente da Pro/vincia sobre o comparecimento/ das testemunhas Alferes Jose Ma/ria da Rocha Andrade, Tenente/ Valerio Segisnando de Carvalho/ e o pharmaceutico Miguel Go/mes de Azevedo Filho [sic], ao dou/tor Chefe de Policia sobre o/ comparecimento da testemunha/ Jose Marianno do Rosario/ Machado, ao Prezidente da/ Camara Municipal sobre/ [fl. 375*] o comparecimento da testemunha/ Joaquim Marianno Marques/ Maranhão 19 de Fevereiro 1877.

O Escrivão

Raymundo Nonnato Barroso Souza

Certifico que intimei o Doutor/ Celso da Cunha Magalhães Pro/motor Publico pelo contheudo do/ despacho retro e ficou sciente/ Maranhão 19 de Fevereiro 1877.

O Escrivão

Raymundo Nonnato Barroso Souza

Juntada

E logo faço juntada a estes/ autos da copia edital que/ seguese.
Eu Raymundo Non/nato Barroso de Sousa escrivão/ escrevi.

Juntei

[fl. 375v*, em branco]

[fl. 376*]

Copia – Edital – O Doutor Joaquim de/ Paula Pessoa de Lacerda Juis de di/reito do quinto dstricto Criminal da/ Comarca da Capital do Maranhão/ etcetera. Faço saber que, tenho de/signado o dia quinse de corrente/ digo de fevereiro proximo vindouro,/ as des horas da manhã, para abrir/ a primeira sessão periodica do Jury, que trabalhará em dias sucessivos/ e, que havendo procedido ao sor/teio dos quarenta e oito jurados,/ que devem servir na mesma sessão/ em conformidade dos artigos tresen/tos vinte seis e tresentos vinte oi/to do Regulamento numero cento/ e vinte de trinta e um de Janei/ro de mil oitocentos quarenta e/ dois, forão sorteados e designados/ os cidadãos seguintes; Freguesia da/ Sé – hum, Manoel Domingues da/ Silva, dois, Jose Joaquim da Costa/ Machado; tres, Jose Joaquim Fer/reira de Carvalho; quatro, Jose Joa/quim da Silva Pacheco;/ [fl. 376v*] cinco, Manoel Silvestre da Silva/ Couto, seis, Luis Antonio de Mat/tos; sete, Marianno Marcello/ Evertom; oito, Vicente Ferreira/ de Carvalho; nove, Virgilio Anto/nio Correia; dez, Jose João de/ Mattos; onse, Thomaz Velloso Ta/vares; dose, Wenceslau Berna/dino Faria de Moura; treze/ Henrique Delfim da Silva Guima/rães; quatorse, Jose Fernandes de/ Oliveira e Silva; quinse, Victorino/ Emiliano Martins; desesseis, Hen/rique Pereira Guimarães; desese/te, Temistocles da Silva Maciel/ Aranha;

desoito, Doutor Raymun/do José Pereira de Castro; desenove,/ Jose Maciel Ottoni, vinte, Jose Augusto Correia; vinte e um, Mar/cellino de Asevedo Perdigão; vinte/ dois, Leopoldo Alberto de Mora/es Rego, digo Jose Maciel Otto/ni – Freguesia da Conceição – vin/te Jose/ Augusto Correia; vinte/ e um, Marcellino de Asevedo/ [fl. 377*] Perdigão; vinte dois, Leopol/do Alberto de Moraes Rego, vin/te e tres, Leonel Rodolfo da Serra/ Freire, vinte e quatro, Leonel Me/litão de Bricto; vinte cinco, An/tonio Rodrigues Baima; vinte/ seis, Marianno Francisco da/ Cunha, vinte sete, Marcellino/ Diogo Campello; vinte oito, Jose/ Rodrigues Ferreira; vinte nove, di/go Ferreira – Freguesia de São Jo/ão – vinte nove, Francisco Xa/vier de Carvalho; trinta, Jose Soa/res Ferreira; trinta e um, José/ Thiago da Silva; trinta e dois, Va/lerio Segisnando de Carvalho; trin/ta e tres, Luis Travassos da Ro/sa; trinta e quatro, Maximino/ Manoel Briones [sic], trinta e cin/co, Antonio da Rocha Perei/ra; trinta e seis, Pompeu Que/rino da Cunha; trinta e sete, Ma/noel Gomes da Costa Nunes, trin/ta e oito, Tito Livio dos Reis,/ trinta e nove, Trajano Jose da/ [fl. 377v*] Costa Neiva; quarenta, Ricardo/ Rodrigues Sudré; quarenta e um,/ Luis Felipe Tavares Cascaes; qua/renta e dois, Tulio Ferreira de Gou/veia Pimentel Belleza; quarenta/ e tres, Jose Maria Honorato Fer/nandes: Freguesia do Bacanga/ quarenta e quatro, Lasaro Anto/nio Vieira, quarenta e cinco,/ Jose Silvestre de Jesus dos Reis/ Gomes; Freguesia da Villa do Paço/ quarenta e seis, Verissimo Jozé/ Ferreira; quarenta e sete, Thiago/ José da Fonseca – Freguesia de Igua/rapiranga: quarenta e oito – Luis/ Antonio Vieira. A todos os qua/es e a cada um de per si bem/ como a todos os interessados em/ geral se convidão para compa/recerem em a sala das sessões do/ Jury tanto no referido dia e/ hora como nos mais dias se/guintes emquanto durar a/ Sessão sob as penas da lei se/ faltarem. E para que/ [fl. 378*] chegue a noticia a todos man/dou não só passar o presente/ que será lido e affixado no lu/gar de costume e publicado pe/la imprensa, como remeter igua/es aos subdelegados do termo afim/ de publical-os e mandasem/ faser as notificações necessa/rias aos jurados que se acha/rem nos

seus destrictos. Mara/nhão vinte seis de Janeiro de/ mil oitocentos setenta e sete/ Eu Raymundo Nonnato Bar/roso de Sousa escrivão escrevi – Joa/quim de Paula Pessoa de La/cerda. Está conforme. Ma/ranhão 19 de Fevereiro de 1877./ Eu Raymundo Nonnato Bar/roso de Sousa escrivão es/crevi e assignei.

Conferido e Conforme por mim escrivão.

Rayundo Nonnato Barroso Souza

[fl. 378v*, em branco]

[fl. 379]

Certifico que entreguei a copia do/ libello e do ról das testemunhas/ á ré prêsa Anna Rosa Vianna/ Ribeiro, e como desse recibo pas/sei a presente que assignão João/ Amafis [sic] Cantanhede e o cadete Ray/mundo Nonnato de Queirós, que tu/do presenciarão de que dou fé./ Maranhão 19 de Fevereiro 1877./ Eu Raymundo Nonnato Barroso de/ Souza escrivão escrevi e assignou.

Rayundo Nonnato Barroso Souza

João Amafhis Cantanhede

Rayundo Nonato de Querós [sic]

Certifico que entregando a copia/ do libelo e de rol das testemunhas a/ ré presa dona Anna Rosa Vian/na Ribeiro, e lendo-lhe o artº. 342/ do Reg. nº 120 de 31 de Janeiro de/ 1842 e o despacho a fl. 374 ate verso./ a notifique para offerecer a/ sua contrariedade escripta queren/do, o responder na Sessão do Jury/ ora aberta e ficou sciente. Ma/ranhão 19 de Fevereiro 1877./ Eu Raymundo Nonnato Barro/so de Sousa escrivão escrevi e/ assignei.

Raymundo Nonnato Barroso Souza

[fl. 379v]

Juntada

E logo faço juntada a estes autos/ do recibo que seguese. Eu Rai/mundo Nonnato Barroso de Sousa/ escrivão escrevi.

Juntei

[fl. 380]

Recibi a copia do Libello e do rol das testemunhas pelo qual/ sou accuzada pela Justiça publica. Cadeia em Maranhão/ 19 de Fevereiro de 1877.

D. Anna Rosa Vianna Ribeiro

[fl. 380v]

Termo de vista

E logo na mesma dacta retro,/ dentro do meu cartorio dou vista/ destes autos ao Doutor Francisco/ de Paula Belford Duarte advoga/do da ré. Eu Raymundo Nonna/to Barroso de Sousa escrivão escrevi.

Vista ao Dr. Paula Duarte

Certifico que compareceu hoje/ em meu cartorio o Doutor Fran/cisco de Paula Belford Duarte/ e m'apresentou a cota que se/guese. Maranhão 19 de Feverei/ro de 1877. O Escrivão

Raymundo Nonnato Barroso Souza

3 Contrariedade ao Libelo

[fl. 381]

Contraria-se o libello por negação,/ com o protesto de convencer á final.

Maranhão 19 de Fevereiro de 1877.

Francisco de Paula Belford Duarte
Advogado

[fl. 381v, em branco]

[fl. 382]

Certifico que intimei por/ carta as testemunhas Doutores/ Antonio dos Santos Jacintho, Jose/ Maria Faria de Mattos, Ma/ noel José Ribeiro da Cunha, Jo/se Ricardo Jauffret, Jose Joa/quim Tavares Belford e o Tenen/te Coronel João Marcellino/ Romeu para comparecerem/ amanhã pelas dez horas do/ dia, na sala do tribunal do/ Jury e mais nos dias se/guintes, afim de que como/ testemunhas offerecidas pelo/ promotor publico, venhão Ju/rar o que soubesem e per/guntado lhes fosse acerca/ deste processo, e responderão/me os tres primeiros fica/rem scientes e os outros tres/ não os encontrei porem dei/xei ficar as cartas de in/timações em suas respecti/vas cartas digo respectivas/ casas. O referido é verdade/ do que dou fé. Mara/nhão 19 de Fevereiro de 1877.

O Escrivão
Raymundo Nonnato Barroso [sic]

Certifico em tempo que to/das estas intimações acima/ forão feitas sob as penas da/ ley. Maranhão 19 de Fe/[fl. 382v]reiro [sic] de 1877. O Escrivão

Raymundo Nonnato Barroso Souza

Juntada

E logo faço juntada a estes/ autos de mandado que segue/se. Eu Raymundo Nonna/to Barroso de Souza escrivão es/crevi.

Juntei

[fl. 383]

O Dr. Umbelino Moreira de Oliveira/ Lima Juis de Direito da 1ª Vara/ da Comarca da Capital do Mara/nhão. etc.

Mando ao escrivão que este/ escreve ou de qualquer official/ de Justiça deste Juizo, intime/ a Antonio Quintero Ferreira, Mi/guel Gomes de Asevedo Filho, An/tonio Gonçalves da Silva, Thomas/ de Figueredo Lima, Joaquim Ma/rianno Marques, alferes José/ Maria da Rocha Andrade, Tenen/te Valerio Segisnando de Carvalho,/ Jose Marianno do Rosario Ma/chado, e Gregoria Rosa Salustiana,/ e as informantes Primo, escravo/ de D. Ighes Jansen Lima, Ani/sio, escravo de Jose Gonçalves de/ Jesus, Geraldo, escravo de Dona/ Clara, e João Baptista escravo/ de Raimunda Bekmam, Sebastião, escravo/ de Doutores [sic] Antonio dos Santos Ja/cintho e Zuraida, escrava de Do/na Maria Clara Guterres, sendo/ estas intimações feita na pes/soa de seus senhores e bem as/sim a Geminiana, mãe da vic/tima e Simplicia Maria da/ Conceição, avó da victima afim/ de que como testemunhas e infor/mantes offerecidas pelo promo/tor publico, venhão jurar peran [sic]/ [fl. 383v] o Jury o que souberem e pergun/tado lhes forem acerca do pro/cesso entre partes authora a Jus/tiça publica e ré presa Dona/ Anna Rosa Vianna Ribeiro,/ comparecendo as sessões do mesmo/ Jury d'amanhã em diante, as/ dez horas da manhã, na sala/ do tribunal do Jury, e uso con/secutivamente ate ser julgada/ a referida causa sob as penas,/ de cinco á quinse dias de pri/são se faltarem, e alem das mais/ impostas pelo art. 53 da ley/ nº 261 de 3 de dezembro de 1841./ E de assim haver cumprido pas/sará certidão para ser junta/ ao respectivo processo. Mara/nhão 19 de Fevereiro de 1877. Eu/ Raymundo Nonnato Barroso de/ Souza escrivão escrevi.

Oliveira Lima

Certifico que intimei todas/ as testemunhas e enformantes/ constante do Persente [sic] Manda/do cendo estas ultimas nas/ fixas de seus Senhores e a en/formantes João Bastista [sic],/ escravo de D. Raymunda Bekm/na [sic] na peça de seus Correspon/dente [sic] Graça e Carvalho, por/ estar ozente [sic] esta, todos pello/ [fl. 384] Conteudo do mandado retro/ e ficarão ceente o referido é/ verdade do que fé [sic]. Maranhão/ 19 de Feverero [sic] de 1877.

O official de Justiça
Raymundo Joaquim da Selvera

[fl. 384v, em branco]

[fl. 385]

Conclusão

Aos vinte dias do mez de Feve/reiro de mil oitocentos setenta/ e sete, nesta Cidade do Mara/nhão, do meu cartorio faço es/tes autos conclusos ao doutor/ Umbelino Moreira de Oliveira/ Lima Juis de direito do primei/ro districto. Eu Raymundo Non/nato Barroso de Sousa escrivão/ escrevi.

Conclusos

Intimem-se pessoalmente as tres testemunhas, que/ deixaram de ser notificadas, e certifique-se positivamente a entrega da carta de/ intimação as mesmas. Maranhã 20 de Fe/vereiro de 1876.

Oliveira Lima

Data

E logo na mesma dacta supra/ me forão entregues estes autos/ com o despacho supra. Eu Ray/mundo Nonnato Barroso de Sousa/ escrivão escrevi.

Certifico que intimei pessoalmente as testemunhas doutor José Ri/cardo Jauffret, Doutor José Joa/quirim Tavares Belford e Tenen/te Coronel João Marcellino/ Romeu na forma como se pede/ no final do libello. Mar digo/ [fl. 385v] e ficarão scientes. Maranhão 20/ de Fevereiro de 1877.

O Escrivão
Raymundo Nonnato Barroso [sic]

Conclusão

E logo faço estes autos conclu/sos ao Doutor Umbelino Morei/ra de Oliveira Lima Juis de direi/to do primeiro districto. Eu Raymun/do Nonnato Barroso de Sousa escri/vão escrevi.

Conclusos

Estando devidamente preparado este/ processo seja em tempo apresentado/ os [sic] Jury. Maranhão 20 de Fevereiro de/ 1877.

Oliveira Lima

Data

E logo na mesma dacta me/ forão entregues estes autos com/ o despacho supra. Eu Ray/mundo Nonnato Barroso de/ Sousa escrivão escrevi.

4 Sessão de Julgamento

[fl. 386]

Certifico que na Sessão do tribu/nal do Jury de hoje, foi este pro/cesso apresentado pelo Doutor Um/belino Moreira de Oliveira Lima/ Juis de Direito e presidente do di/to tribunal, que entregou a mim/ escrivão, abaixo assignado, a fim de/ lhe ver concluso; e para constar/ passei a presente. Salla das/ Sesses do Jury em 22 de <Fevereiro>/ de 1877. Eu Raymundo Nonna/to Barroso de Sousa escrivão escre/vi e assignei.

Raymundo Nonnato Barroso Souza

Conclusão

E logo faço estes autos conclusos/ ao Doutor Umbelino Moreira/ de Oliveira Lima Juis de direito da/ primeira Vara. Eu Raymundo/ Nonnato Barroso de Sousa es/crivão escrevi.

Conclusos

Estando regular, sufficientemente ins/truido e devidamente preparado/ [fl. 386v] este processo, designo a sessão de hoje/ para o seu julgamento. Maranhã/m/ 22 de Fevereiro de 1877.

Oliveira Lima

Data

E logo na mesma dacta me/ forão entregues estes autos com/ o despacho retro e supra. Eu/ Raymundo Nonnato Barroso/ de Sousa escrivão escrevi.

[fl. 387]

Termo da reunião do Jury

Aos vinte dois dias do mez de Fevereiro/ de mil oitocentos setenta e sete, nesta Ci/dade do Maranhão, em a sala do tribu/nal do Jury, ahi presentes o Doutor Joa/quim de Paula Pessoa de Lacerda digo/ doutor Umbelino Moreira de Oliveira Lima/ Juis de direito da primeira Vara, o Doutor Cel/so da Cunha Magalhães Promotor Publi/co da Capital, as onse horas da manhã/ jurados e partes comigo escrivão abaixo/ assignado, designado para os trabalhos/ do Jury e a portas abertas principiou/ a Sessão, tocando a campanha o/ official de Justiça Raymundo Joaquim/ da Silveira porteiro da semana. Eu/ Raymundo Barroso de Souza escrivão escrevi.

Termo da verificação das cédulas

Em seguida, o Juis de Direito, abrindo/ a urna das quarenta e oito cédulas,/ que continhão os nomes dos Jurados/ e tirando-as para fôra da mes/ma urna, verificou-as publica/mente, contando quarenta e oito ce/dulas, as quaes forão recolhidas/ a mencionada urna e esta fechada/ do que lavrei este termo que as/signou. Eu Raymundo Nonnato/ Barroso de Sousa escrivão escrevi.

Oliveira Lima
Raymundo Nonnato Barroso Souza

[fl. 387v]

Termo de abertura da Sessão/ do Julgamento

Immediatamente eu escrivão abaixo/ assignado, fis a chamada dos quaren/ta e oito jurados, que se achavão/ sorteados para servir, e com os/ nomes escriptos nas cedulas já re/feridas averiguouse estar presen/tes quarenta e sete pelo que passan/do o presidente do tribunal a tomar/ conhecimento das faltas e escusas/ dos jurados que tinham deixado de/ comparecer como consta da respec/tiva acta do tribunal ao qual me/ reporto; e depois publicando o nume/ro averiguado dos jurados presentes/ declarou aberta a sessão. Eu Ray/mundo Nonnato Barroso de Sousa/ escrivão escrevi.

Termo da chamada das Partes e testemunhas

Em seguida apresentado a julgamen/to este processo, eu escrivão fis a/ chamada do réo e das testemunhas/ que tinham deixado de comparecer/ e o porteiro do Jury dado os pregões apresentou a certidão que adi/ante se segue. Eu Raymundo/ Nonnato Barroso de Sousa es/crivão escrevi.

[fl. 388]

Certifico eu porteiro do Juri a/baixo assignado, ter apergua/ do a porta do dito tribunal/ a re Donana Rosa Vianna Ribe/ro [sic] e todas a testemunhas da/ Cosação, comparecendo a mes/ma ré Donana Rosa Vianna Ri/bero, e todas as testemunhas/ de acosação as enformantes/ nenos [sic]a testemunha Tenete [sic] Va/lerio Segisnando de Carvalho,/ por não estar presente, as/ queas [sic] for por nem recoidas,/ por orde do Presidente do/ Tribunal, a huma sala dode/ não podio ovir os debates/ e nen as respostas os dos ou

tros. O referido é Verdade/ que dou fé. Maranhão 22/ de J. ou digo 22 de Fevereiro de/ 1877. O official de Justiça/ Raymundo Joaquim da Silveira.

[fl. 388v]

Termo de comparecimento das/ Partes e Testemunhas

Dados os pregões pelo porteiro do/ Jury, e estando presente o Doutor/ Promotor vierão a sala do Tribunal a/ ré Dona Anna Rosa Vianna Ribeiro/ acompanhada de seu advogado o Doutor/ Francisco de Paula Belford Duarte, e as/ testemunhas de accuzação Tenente Coro/nel João Marcelino Romeu, Antonio/ Quintero Ferreira, Miguel Gomes de Ase/vedo Filho, Antonio Gonçalves da Silva/ Thomaz de Figueredo Lima, Doutor An/tonio dos Santos Jacintho, Joaquim Ma/riano Marques, Alferes Jose Maria/ da Rocha Andrade, Doutor Jose Ricardo/ Jauffret, Doutor Manoel José Ribeiro/ da Cunha, Doutor José Maria Farias de/ Mattos, Doutor José Joaquim Tavares/ Belford, Jose Marianno do Rosario/ Machado, e Gregoria Rosa Salus/tiana e as informantes Primo, es/cravo de Dona Ignez Jansen de Cas/tro Lima, Gemeniana, mãe de In/nocencio, Simplicia Maria da Conceição Teixeira Belford, avó de/ Innocencio, Anizio, escravo de Dona/ Clara Gomes da Silva, digo Anizio, es/cravo de Jose Gonçalves de Jesus, Ge/raldo, escravo de Dona Clara Gomes/ da Silva, João Baptista, escravo de/ Dona Raymunda Benedicta Bek/mam, Sebastião, escravo do Doutor/ [fl. 389] Antonio dos Santos Jacintho, e Zurai/da escrava de Dona Maria Clara Gu/terres, que forão recolhidas a uma sala/ d'onde não podião ouvir os debates e/ nem as respostas uns dos outros. Eu/ Raymundo Nonnato Barroso de Sousa es/crivão escrevi.

4.1 Formação do Conselho de Sentença

[fl. 389]

Termo de sorteio do Jury de sentença

Havendo as partes e seus patronos tomado/ os seus respectivos lugares, o Juis de Direito/ declarando que se ia proceder ao sorteio/ dos dose Juises de facto, que têm a for/mar o Jury de sentença, leu os art^{os}./ 275 e 277 do Cod. de Proc. Crim., e depois/ abrindo a urna das quarenta e sete ce/dulas mandou ao menor Raymundo/ que tirasse as cédulas cada uma/ por sua vêz; assim observando o refe/ rido menor e lendo o dito juis as ce/dulas ao mesmo tempo que erão extra/hidas, sahirão sorteados para compo/rem o mencionado Jury e na ordem/ em que se achão os dose jurados/ seguintes:

Antonio Silverio Ribeiro da Silva
 Leonel Militão de Brito
 Joaquim Jose Alves Junior
 Ricardo Rodrigues Sudré
 Leopoldo Alberto de Moraes Rego
 Francisco Antonio Correia
 Maximino Manoel Briones
 Jose Joaquim da Costa Machado

[fl. 389v]

Jose João de Mattos
 João Thomaz de Mello
 Jose Maria Honorato Fernandes
 Bernardino do Rego Barros

Os quaes havião tomado os seus com/petentes lugares separados do publico./ Durante o sorteio foi recusado por par/ te da ré os jurados, Jose Augusto Correia/ Jose Thiago da Silva,

João da Crus Perei/ra da Fonceca, Marianno Marcello Ever/tom, Marcellino de Azevedo Perdigão, Mi/guel de Souza Marques, João Jose dos Re/is Gomes, Randolpho Montrose Rosklin/ da Silva Martins, Tulio Ferreira de Gouveia/ Pimentel Belleza e Francisco Xavier de/ Carvalho, e pela promotoria os jura/dos Torquato Jose Milhão, Coriolano/ Cezar Ferreira Rosa, Pompeu Querino/ da Cunha, Joaquim Raymundo Marques/ Luis Felipe Tavares Cascaes e Hen/rique Delfim da Silva Guimarães; e/ no mesmo sorteio forão sorteados os seguintes jurados que deixarão de tomar/ parte, Luis Travassos da Rosa, que ju/rou suspeição por ter interesse na de/cisão da cauza, Jose Pereira e Souza, por/ ter o cunhado no conselho o Jurado Leopo/do Alberto de Moraes Rego, e Luis An/tonio de Mattos por ter o irmão no/ conselho o jurado Jose João de Mat/tos. Eu Raymundo Nonnato Bar/roso de Souza escrivão escrevi.

[fl. 390]

Termo de Juramento ao Jury de Sentença

Concluindo o sorteio, o Juis de direito le/vantandose e após elle todos os jurados/ e mais circumstantes, deferio o Juramento aos/ dose Juises de facto, lendo o primeiro destes/ como presidente interino do jury de senten/ça com a mão direita sobre o livro/ dos Santos Evangelhos e em alta vós a/ seguinte formula “juro pronunciar bem/ e sinceramente nesta causa haver/me com franquesa e verdade só tendo/ diante dos meus olhos Deus e a lei e/ proferir o meu voto segundo a minha/ consciencia,” e depois disendo sucessiva/mente os mais juizes de facto com/ a mão sobre o mesmo livro e em alta/ vos “assim o juro” - de que lavrei/ este termo. Eu Raymundo Nonnato/ Barroso de Souza escrivão escrevi.

Oliveira Lima

Antônio Silverio Ribeiro da Silva
Leonel Militão de Britto
Joaquim Jose Alves Júnior
Ricardo Rodriguez Sudré
Leopoldo Alberto de Moraes Rego
Francisco Antonio Correia
Maximino Manoel Briones
Jose Joaquim da Costa Machado
José João de Mattos [ilegível]
João Thomaz de Mello
José Maria Honorato Fernandes
Bernardino do Rego Barros

[fl. 390v]

Termo de consulta as partes/ e ao Jury de sentença

E logo o Juis de Direito, consultou/ as partes e ao Jury de sentença, se/ prescindião ou não do compare/cimento da testemunha Tenente Va/lerio Segisnando de Carvalho que tenha/ deixado de comparecer, para o jul/gamento da causa, e como todas/ unanimes respondessem que desisti/ão, o mesmo juis ordenou que se/ proseguisse no julgamento do pro/cesso. Eu Raymundo Nonnato/ Barroso de Sousa escrivão escrevi.

4.2 Interrogatório

[fl. 391]

Interrogatório a ré

Deferido o juramento aos dose juises/ de facto e achandose a ré Do/na Anna Rosa Vianna Ribei/ro livre de ferros e sem constran/ gimento algum foi interrogada/ pelo modo seguinte.

Perguntado qual o seu nome/ naturalidade idade estado e residen/ cia?

Respondeu chamarse Anna/ Rosa Vianna Ribeiro, natural/ desta Provincia, de quarenta/ annos, casada e é residente em/ Alcantara.

Perguntado ha quanto tem/po ahi reside?

Respondeu que desde mil/ oitocentos cincoenta e nove.

Quaes os seus meios de vida/ e profissão?

Respondeu que vive em/ companhia de seu marido que/ é lavrador.

Se sabia ler e escrever?

Que sabia.

Perguntado se sabe o mote/vo porque é accusada ou se/ precisa de algum esclarecimento/ a este respeito?

Respondeu que sabe ser/ accusada por lhe attribuirem/ a morte de seu escravo Innocen/[fl. 391v]cio.

Perguntada onde estava quando/ se diz ter acontecido o crime?

Respondeu que estava em/ sua caza nesta cidade.

Perguntado se conhece as/ testemunhas que jurarão no proces/so e tem alguma cousa a op/por contra ellas?

Respondeu que conhece al/gumas e nada tem a oppor con/ tra ellas.

Perguntado se tem algum/ motivo particular que atribua/ a accusação?

Respondeu que attribue/ a inimigos seus e de seu marido.

Perguntado se tem factos/ a allegar ou provas que jus/tifique e mostre sua innocen/cia?

Respondeu que tem e seu/ advogado em tempo opportu/no a dedusirá.

Perguntada se castigou/ alguma ves o seu escravinho In/nocencio ou se mandou al/guem castigar?

Respondeu que nunca cas/tigou e nem mandou castigar.

Perguntada como explica/ os ferimentos encontrados no cada/ver do escravinho Innocencio/ [fl. 392] os quaes forão desceptos [sic] pelos/ medicos e constão do corpo de de/licto?

Respondeu que – o escravinho/ soffria de curubas que o obrigava/ a coçarse ferindose por tal/ forma; sabendo porem ella ac/cuzada que elle tinha uma fe/rida num braço proveniente/ de queimadura, sendo que dos/ demais ferimentos sabe por constarem do corpo de delicto.

Perguntada se tem mais/ alguma cousa a declarar ou esclarecer?

Respondeu que somente tem/ a accrescentar que o referido es/cravinho Innocencio deu [sic] que/da no quintal d'onde natu/ralmente sahio ferido.

Concluido por esta forma/ o presente interrogatorio, que vae/ assignado pela ré depois de lhe/ ser lido e achar conforme: assignado/ e rubricado pelo Juis. Eu Ray/mundo Nonnato Barroso de Sousa/ escrivão escrevi.

Umbelino Moreira d'Oliveira Lima
Francisco de Paula Belfort Duarte

Declaro em tempo que indo o au/to para a accuzada assignar/ declarou esta de acharse impos/[fl. 392v]sebelitada de escrever assigna a/ rogo da mesma o seu advogado/ Doutor Francisco de Paula Belford/ Duarte (com ao Ddigo Duarte e Corio/lano Cezar Ferreira Rosa que/ ouvirão a accuzada declarar não/ poder escrever.

Eu Raymundo/ Nonnato Barroso de Souza escrivão/ escrevi.
Declaro que entre as pala/vras as palavras [sic] – curubas e obri/
gava, escrevi – que o – Eu Ray/mundo Nonnato Barroso de Souza/
escrivão escrevi.

Francisco de Paula Belfort Duarte
Coriolano Cezar Ferreira Roza

291

Interrogatorio de si

Refere o juramento aos seus juizes
o facto e a condicao de si e de
nao chorar mais nem mais
to bem se fizesse e uma correato
quanto alguma faz interrogado
pelo modo seguinte...

Perguntado qual o seu nome
e naturalidade e de que estado e cidade
esta?

Responde chorando se chama
Rosa Maria Ribeiro, natural
daquelle Provincia, de quarenta
annos, casada, e e residente em
Lisboa

Perguntado ha quanto tempo
foe ali residente?

Responde que sendo mil
ante cinco e sessenta e nove

Perguntado se tem mais de um
e profissao?

Responde que vive em
dependencia de seu marido que
e Juiz

Se sabia se e escravo?

Responde que sabe

Perguntado se sabe e morte
se porque e a causa de se
pessoa ou alguma esalacao...
e este respeito?

Responde que sabe se
a causa de se morte e de
causa de se morte e de
causa de se morte e de

Al. J. J.

Rosa Maria Ribeiro, natural
daquelle Provincia, de quarenta

Perguntado em que estado se encontra
de seu deo acontasado e como?

Respondeu que estava em
uma casa muito cômoda

Perguntado se conhecia as
testemunhas que juraram no processo
se e não alguma coisa de op
por contra elas?

Respondeu que conhecia as
gerais e mais não se lembrava
de mais

Perguntado se tinha alguma
motivação particular que attribua
a accusação?

Respondeu que attribuiu
a inimigos seus e de seu marido

Perguntado se tem factos
de allegação no processo que por
refugio e morte sua innocen
cia?

Respondeu que tem e que
allegado em tempo oportuno
na accusação

Perguntado se antigas
alguma das e suas accusações In
nocencia ou se mudou al
guma antigas?

Respondeu que nunca se
teve e não mudou antigas

Perguntado como se explica
se firmemente encontradas em cada
na de accusações Innocencia

Termo de leitura do/ processo

Interrogada a ré, eu escrivão li to/do o processo não o do inquerito po/licial como o da formação da/ culpa e as intimas [sic] respostas da/ ré. Eu Raymundo Nonnato/ Barroso de Souza escrivão escrevi.

4.3 Debates e Inquirição das Testemunhas

[fl. 392v]

Auto de accuzação

Feita a leitura retro, transmettido/ o processo e dada a palavra ao/ Doutor Promotor Publico, este de/senvolvendo a accuzação mostrou/ os artigos da lei e o gráo da pena/ [fl. 393] em que pelas circunstancias en/tendia estar a ré incura, leu/ outra vez o libello e as provas do/ processo, expos os factos e rasões/ que sustentarão a culpabilidade/ da ré. Eu Raymundo Nonnato/ Barroso de Souza escrivão escrevi.

Inquirição das testemunhas/ de accuzação

terminada a accuzação vierão – a/ sala publica, á requerimento do/ mesmo Doutor Promotor, as testemu/nhas Doutores Antonio dos Santos, Dou/tor Manoel Jose Ribeiro da Cunha,/ Doutor Jose Ricardo Jauffret, e a in/formante Sebastião, escravo do Dou/tor Santos digo Doutor Antonio dos San/tos Jacintho, as quaes, depois de terem/ respondido as perguntas do Juis de/ Direito sobre seus nomes, pronomes,/idades, profissões, estados, domicilios/ residencias e costumes, e bem assim/ de lhe haver o mesmo Juis deferido/ o Juramento dos Santos Evangelhos,/ as tres primeiras testemunhas, em um/ livro delles, em que poserão suas/ mãos direitas, prestarão seus de/poimentos, sendo somente inquiridas/ pelo Doutor Promotoria [sic], deixando/ todavia de serem inquiridas pelos/ Juises de facto e pelo o advogado/ [fl. 393v] da defesa por nada terem requeri/do, não obstante, finda a inqui/rição pelo Doutor Promotor, ter o/ Juis de Direito, perguntado se que/rião inquirir; sendo que, não só/ as testemunhas como a [sic] informantes,/ seus depoimentos forão feitos cada/ um de per si e separados, e a pro/puçãõ que despunhão se retiravão,/ e era introducida no tribunal/ outra testemunha, isto desde a/ primeira

testemunha ate a in/formante. Eu Raymundo Non/nato Barroso de Souza escrivão/ escrevi.

Auto de dedução de/ defesa

Inquiridas as testemunhas de accu/sação, transmettido o processo, e/ dada a palavra ao defensor da/ ré, este desenvolvendo a defesa,/ mostrando, provas, factos e ra/sões que sustentavão a innocencia/ da ré. Eu Raymundo Non/nato Barroso de Sousa escrivão/ escrevi.

[fl. 394]

Termo de resumo de/ da accuzação e da de/fesa, e leitura das/ questões de facto pro/postas ao jury de sen/tença.

Ultimada a defesa, e havendo/ o Doutor Promotor Publico de/clarado que desistia da replica,/ o Juis de Direito presidente do/ Tribunal, perguntando ao Jury/ de sentença, se estava suffici/ entemente esclarecido para jul/gar a causa, e como este se/ pronunciasse pela affirmativa/ o dito Juis resomio a mate/ria de accuzação e da defe/sa, escreveu as questões de fac/to propostas ao Jury de senten/ça e as leu em alta vos. Eu/ Raymundo Nonnato Barroso/ de Souza escrivão escrevi.

4.4 Recolhimento dos Jurados à Sala Secreta

[fl. 394]

Termo de retirada/ do Jury de sentença/
da sala publica/ á sala secreta.

Lidas as questões de facto e/ entregues estas ao presidente/ interino do Jury de sentença,/ com o processo, os doses juises/ [fl. 394v] de facto que componhão o dito/ jury se retirarão a sala se/creta das conferencias, em cuja/ porta se collocarão os dous/ officiaes de justiça Joaquim/ Antonio da Crus e Raymundo/ Joaquim da Silveira que por/ ordem do Juis de Direito ha/vião acompanhado os referi/ dos juises e se tinhão posta/do a mencionada porta afim/ de não consentirem qualquer/ comunicação. Eu Raymundo/ Nonnato Barroso de Souza es/crivão escrevi.

Termo de volta do/ Jury de sentença/
a sala publica/ e leitura de suas/ respostas.

Recolhido o Jury de sentença/ a sala secreta, ali esteve ate,/ que batendo a porta e sendo/ esta aberta por ordem do Juis/ de Direito, voltou acompanhado/ pelos dous mencionados offi/ ciaes de justiça, a sala pu/blica, onde, dando os ditos/ officiaes sua fé, e apresentan/do certidão de incommunicabe/[fl. 395]lidade do referido jury de sen/tença, o presidente deste leu/ em alta vós as respostas es/criptas do mesmo jury as ques/tões de facto propostas, e os en/tregou com o processo ao ju/is de Direito, o qual recebe/ do o processo e as questões de/ facto com as respostas do ju/ry, escreveu sua sentença e/ em alta vós a leu; e a cer/tidão apresentada pelos do/us officiaes de justiça, as/ questões de facto propostas pe/ lo juis e a sentença profe/rida são as que adiante/ seguemse. Eu Raymundo/ Nonnato Barroso de Sousa/ escrivão escrevi.

[fl. 395v, em branco]

[fl. 396]

Nos officiaes de Justiça abaixo assignados/ Certificamos que não [sic] comunicação por/ qualquer maneira com os dose Juiz de facto/ que compunhão o Jury de sentença, assim/ no tranzito deste, da Salla publica a Sala/ secreta, como emquanto nesta se conserva/rão; para constar pacemos a presente que/ assignamos Sala da Secção do Jury 22 de Fev/ereiro de 1877.

Joaquim Antonio da Crus
Raymundo Joaquim da Silvera

[fl. 396v, em branco]

4.5 Quesitos e Sentença Absolutória

[fl. 397]

Quesitos

1º A ré D. Anna Rosa Vianna Ribeiro no espaço de tempo de 9 de Agosto do anno ulti/mo <a 13 de novembro do mesmo> infligio castigos, sevicias e máos tratos em/ seu escravinho de nome Innocencio, resultando/ de tal factu os ferimentos, que narra o libello?

2º Estes ferimentos produsiram no paciente gra/ve incommodo de saude?

3º Estes ferimentos produsiram a morte de Inno/cencio em 13 de Novembro de 1876?

4º O crime foi commettido com premedita/ção, tendo decorrido entre o designio e a execu/ção mais de 24 horas?

5º Pelo crime foi augmentada afflicção ao afflito?

6º Existem circunstancias attenuantes em fa/vôr da ré?

Sala do Tribunal do Jury, Maranhã, 22 de Fe/vereiro de 1876 [sic].

Umbelino Moreira d' Oliveira Lima

O Jury depois de haver d'entre si nomea/do, por escrutinio secreto e maioria abso/luta de votos o seu presidente e secreta/rio, da leitura recommendada pela/ lei e mais formalidades desta, respondeo:

Ao 1º quisito: – Não, por unanimi/dade de votos – A ré D. Anna Roza/ [fl. 397v] Vianna Ribeiro no espaço do tempo de/ 9 de Agosto do anno ultimo á 13 de/ Novembro do mesmo não infligio/ castigos, cevicias e máus tratos em seu/ escravinho de nome Innocencio, resul/tando de tal factu os ferimentos, que/ narra o libello.

Ao 2º quisito: – Não, por unanimidade de/ votos – Estes ferimentos não produzi/ram no paciente grave encommodo/ de saude.

Ao 3º quisito: – Não, por unanimidade de/ votos – Estes ferimentos não produ/siram a morte de Innocencio em 13/ de Novembro de 1876.

O Jury deixou de responder os demais/ quisitos por julgal-os prejudicados com/ as respostas dadas aos tres primeiros.

Sala Secreta do Jury do Maranhão/ aos 22 de Fevereiro de 1877.

Joaquim Jose Alves Júnior

José Maria Honorato Fernandes Secretário

Francisco Antônio Corrêa

Leopoldo Alberto de Moraes Rego

Leonel Militão de Britto

João Thomaz de Mello

Maximino Manoel Briones

Ricardo Rodriguez Sudré

Jose Joaquim da Costa Machado

Bernardino do Rego Barros

Antônio Silverio Ribeiro da Silva

José João de Mattos Júnior

Em vista da decisão do Jury absolve a ré/ [fl. 398] D. Anna Rosa Vianna Ribeiro da accusação, que lhe foi/ intentada, mando se risque seu nome do rol dos culpados,/ se lhe passe alvará de soltura, se por al não estiver presa; pa/gas as custas pela municipalidade. Sala do/ Tribunal do Jury, Maranhã 22 de Fevereiro de 1877.

Umbelino Moreira d' Oliveira Lima

Publicação

Publicada a sentença retro e su/pra na presença das partes, e/ dando por terminado o J digo par/tes, e tendo o Doutor Promotor appella/do para o Tribunal da Relação, e/ o Juis de Direito mandou tomar a/ appellação por termo nos autos,/ e deu por terminado o julgamen/to do presente processo, que me foi/ entregue depois de haver sido pu/blicada e mandada cumprir por/ elle juis a sentença acima mencio/nada; de que dou fé. Eu Ray/mundo Nonnato Barroso de Sou/sa escrivão escrevi.

[fl. 398v, em branco]

Quinto

396

397

- 1.º A Sr.ª D. Anna Rosa Cicama Ribeiro no espaço de tempo de 9 de Agosto de anno referido a 13 de 2.º de meo no Virrejo castigos, penas e multas totas em sua fiança de nome Innocencio, sustentada de tal facto os fins, que narra o libello?
- 2.º Estes fins produziram no paciente grande embaraço de saúde?
- 3.º Estes fins produziram a morte de Innocencio em 13 de Setembro de 1876?
- 4.º Penha foi commetida com promissão de cada tanto devida entre o delicto e a execução mais de 24 horas?
- 5.º Pêna crime foi augmentada offiine e offitio?
- 6.º Existem circumstancias attenuantes em favor da r.ª?
- Sala do Tribunal de Jury, aos 22 de Fevereiro de 1876
Nulclino Alves d'Almeida

Jury depois de haver d'entre si nomeado o seu presidente e secretario, e depois de leitura recommendada pela lei e mais formalidades desta, responderam ao 1.º quesito - Não, por unanimidade de votos - Ao 2.º Sr.ª D. Anna Rosa

Mianna Ribeiro no espaço de tempo de 9 de Agosto do anno ultimo a 13 de Novembro do mesmo não infligio castigos, cervicias e mais tratos em seu filho Marinho de nome Innocencio, resultando de tal facto os ferimentos, que narra o libello.

No 2º: - Não por unanimidade de votos - Estes ferimentos não produziram no paciente grave eucunmodo de sannde.

No 3º: - Não por unanimidade de votos. - Estes ferimentos não produziram a morte de Innocencio em 13 de Novembro de 1876.

O Jury deixou de responder os de mais quaestões por julgar o prejudicado com as respostas dadas aos tres primeiros.

Sala secreta do Jury o Marcoução
ao 2º de Fevereiro de 1877

Joaquim por Alvar. P.
Ant. Maria de Almeida Secut.
Fran. Ant. Corrêa
Joaquim de Alberto de Moraes Rego
Leonel Wikitão de Brito
João Thomaz de Mello
Maximino M. P. P.
Ricardo P. P. P.
Joaquim de Almeida
Bernardino do Rego Barros
Ant. Severin Ribeiro
João João de Mattos (pro)
Com. sup. da sessão do jury, abelardi

378 244

o Sr. Juiz de Direito da Comarca de Grajaú, no caso em questão, que lhe foi
 intimado, manda se seguir em nome de tal dos culpados,
 e da parte aliada se houver, e por al não utitur pro, por
 que as costas pela municipalidade. Data de
 Tribunal do Juiz, em 22 de Junho de 1877.
 Humberto de Alencar

Publicação

Publicação a sentença isto e vid
 para no processo dos pontos e
 dando por terminada a y. de p. for
 to, e tendo o Senhor Juiz de Direito
 do Juiz e Tribunal da Relação, e 240.000
 e Juiz de Direito mandou tomar a 140.000
 Capitulacão por termo no auto,
 e deu por terminada o julgamento
 do presente processo, que não foi
 entregue depois de ter sido inte-
 lligida e mandada cumprir por
 ele juiz assistente ao caso mencio-
 nado, e que em fi. Cuí Rey
 mestre e ornato de novo q. em
 da actual base

4.6 Termo de Apelação

[fl. 399]

Termo de apelação

E logo na mesma dacta retro, pe/lo Doutor Celso da Cunha Maga/lhaes Promotor Publico, foi dito/ que em virtude de seu requeri/mento verbal feito perante o/ Tribunal do Jury, appellava da/ sentença absolutoria para o/ Superior Tribunal da Relação, don/ de pertendia arrasoar, a qual/ fas parte integrante deste ter/mo; e de como assim o disse/ o appellado tem lavrei este/ termo que assignou. Eu Ray/mundo Nonnato Barroso de Sou/sa escrivão escrevi.

Celso da Cunha Magalhães

[fl. 399v]

Juntada

Aos seis dias do mes de Mar/ço de mil oitocentos setenta/ e sete, nesta Cidade do Mara/nhão, em o meu cartorio faço/ juntada a estes autos da co/pia authentica que segue se/ Eu Raymundo Nonnato Bar/roso de Souza escrivão escrevi.

Juntei

4.7 Ata da Sessão de Julgamento

[fl. 400]

Copia authentica da acta da sessão/ do Julgamento da ré presa Dona Anna/ Rosa Vianna Ribeiro como abaixo/ se declara: Continuação da primeira/ sessão. Aos vinte dois dias do mez de Fe/ vereiro de mil oitocentos setenta e sete/ nesta, cidade do Maranhão, em a sala/ do tribunal do Jury, ahi erão presentes o Dou/tor Umbelino Moreira de Oliveira Li/ma Juiz de Direito da primeira Vara/ e presidente do mesmo tribunal do Jury,/ o Doutor Celso da Cunha Magalhães/ Promotor Publico da Capital, comigo es/crivão de seu cargo abaixo assignado,/ presentes tambem os jurados e partes,/ foi aberta a sessão tocando a campai/nha o Official de Justiça Raymundo/ Joaquim da Silveira porteiro do Jury,/ aberta em seguida pelo Juiz de Direito/ a urna da sessão, della tirou as qua/ renta e oito cédulas e contando-as em/ alta vós, verificando a sua exactidão,/ recolheu as de novo a mencionada/ urna, que foi depois deste acto fecha/da. Feita a chamada dos Jurados/ [fl. 400v] sorteados, comparecerão os quarenta e sete/ seguintes: Virgilio Antonio Corrêa, Joa/quim Raimundo Marques, João da/ Cruz Pereira da Fonseca, Luiz Travassos/ da Rosa, Verissimo José Ferreira, José Au/gusto Corrêa, Henrique Delfin da Silva/ Guimarães, João da Rocha Santos, Tulio/ Ferreira de Gouvêa Pimentel Bellesa,/ Ricardo Rodrigues Sudré, João Thomaz/ de Mello, Manoel de Oliveira Fontes, Ma/rianno Marcello Ewerton, Coriolano/ Cezar Ferreira Rosa, Randolpho Monstro/se Rosklin da Silva Martins, Leopoldo/ Alberto de Moraes Rego, Francisco An/ tonio Corrêa, Francisco Xavier de Car/valho, Raymundo Joaquim Pinheiro/ Homem, Luiz Antonio de Mattos, Ber/nardino do Rego Barros, Leonel Militão/ de Britto, José Maria Honorato Fernan/des, Jose Thiago da Silva, José Joaquim/ Ferreira de Carvalho, João José dos Reis/ Gomes, José Pereira de Sousa, Manoel/ Silvestre da Silva Couto, Miguel de/ Sousa Marques, Torquato José Milhão,/ Marcellino d'Asevedo Perdigão,/ [fl. 401] José Joaquim da Costa Machado, Ma/noel Leandro da Ericeira, José João/ de Mattos,

Antonio Silverio Ribeiro/ da Silva, José Pedro de Sousa Queiroz, Luiz/ Felipe Tavares Cascaes, José Silvestre/ de Jesus dos Reis Gomes, Francisco Cae/tano de Asevedo Campos, Joaquim/ José Alves Junior, Marianno Fran/cisco da Cunha/ Pompeu Quirino da/ Cunha, Lasaro Antonio Vieira, Ma/ximino Manoel Briones, João An/tonio Tinoco de Sandes Junior, Viriato Joaquim das Chagas Lemos e Hen/rique Alves de Magalhães Basto fal/tando o Jurado Luiz da Rocha Santos/ a quem o Juiz multou em vinte mil/ reis bem como todos os Jurados que tem/ faltado, desde o primeiro dia de sessão/ sem motivo allegado que os relaxas/se da multa. Composto por esta for/ma o Tribunal, e desembaraçado a/ sessão dos incidentes expostos, declarou/ o Juiz Presidente que se ia dar começo/ ao julgamento do processo contra a ré/ presa Dona Anna Rosa Vianna/ [fl. 401v] Ribeiro, e havendo esta comparecido, de/terminou o mesmo Juiz que se pro/cedesse á chamada das partes e teste/ munhas, o que feito com pregão do/ porteiro na forma da lei, verificou/se estarem presentes a ré, Promotor/ e todas as testemunhas informan/tes, faltando apenas a testemunha/ Tenente Valerio Segisnando de Car/valho, sendo não só as testemunhas/ como as informantes recolhidas a/ uma sala defferente, d'onde não po/dião ouvir os debates, e nem as respos/tas uma das outras; sendo que a ré/ Dona Anna Rosa Vianna Ribeiro/ viera acompanhada de seu advoga/do o Doutor Francisco de Paula Bel/fort Duarte. Declarando em segui/da o mesmo Juiz que ia proceder/ ao sorteio do Jury de sentença, procedeu/ antes disso a leitura dos artigos du/sentos setenta e cinco e dusentos se/tenta e sete do Codigo do Processo Cri/minal, depois do que ordenou ao me/nor Raimundo, que da urna/ [fl. 402] fosse tirando as sedulas, uma de ca/da vez, até que se completasse o nu/mero de dose Juises aceitos pelas/ partes, o que assim cumprido pelo/ dito menor, forão sorteados Antonio/ Silverio Ribeiro da Silva, Leonel Mi/litão de Britto, Joaquim José Alves/ Junior, Ricardo Rodrigues Sudré,/ Leopoldo Alberto de Moraes Rego, Fran/cisco Antonio Corrêa, Maximino/ Manoel Briones, José Joaquim da/ Costa Machado, José João de Mattos,/ João Thomaz

de Mello, José Maria/ Honorato Fernandes e Bernardino/ do Rego Barroso os quaes tomarão assento/ separados do publico, e pela ordem do/ sorteio, durante o qual forão recusa/dos por parte da ré os Jurados José Au/gusto Corrêa, José Thiago da Silva, João/ da Cruz Pereira da Fonceca, Marianno/ Marcello Ewerton, Marcellino d'Aseve/do Perdigão, Miguel de Sousa Marques,/ João José dos Reis Gomes, Randolpho/ Montrose Rosklim da Silva Martins,/ Tullio Ferreira de Gouvêa/ [fl. 402v] Pimentel Bellesa e Francisco Xavier/ de Carvalho, e pela promotoria os Ju/rados Torquato José Milhão, Coriola/no Cezar Ferreira Rosa, Pompeu Qui/rino da Cunha, Joaquim Raimun/do Marques, Luiz Felipe Tavares/ Cascaes e Henrique Delfin da Silva/ Guimarães; e no mesmo sorteio fo/rão sorteados os seguintes jurados que/ deixarão de tomar parte, Luiz Travas/sos da Rosa, que jurou suspeição por/ ter interesse na decisão da causa Jo/sé Pereira e Sousa, por ter um cu/nhado no conselho o Jurado Leopoldo Alberto de Moraes Rego, e Luiz An/tonio de Mattos por ter um irmão/ no mesmo conselho o Jurado José João/ de Mattos. Concluido o sorteio, passou/ o Juiz de Direito a deferir ao primeiro/ sorteado, como presidente interino/ do conselho, o Juramento aos San/tos Evangelhos em um livro delles,/ observadas a formula e as solem/nidades prescriptas no artigo du/sentos cincoenta e trez do Codigo/ [fl. 403] do Processo Criminal repetindo o mes/mo Juramento sob a forma obser/vada cada um dos outros mem/bros do conselho até o ultimo. Defe/rido o Juramento, foi pelo Juiz de Di/reito, consultado as partes (e ao Juiz de/ sentença se, digo) e ao Jury de Senten/ça se prescindião ou não do compa/recimento da mesma testemunha/ para o Juramento da causa, e como/ todos dissessem que prescindião, o mes/mo Juiz interrogou a ré na forma/ da lei, feito o que eu escrivão li a todo/ o processo, depois do que o Juiz de Direi/to deu a palavra ao Doutor Promo/tor Publico, o qual desenvolveu a accu/sação na forma da lei, mostrando as/ provas e o gráo da pena em que es/tava a ré incurso. Terminada a/ accusação a requerimento verbal do mes/mo Doutor Promotor, vierão a sala pu/blica as testemunhas Doutores An/tonio dos Santos

Jacinto, Manoel/ José Ribeiro da Cunha, e José Ricardo/ Jauffret; e a informante Sebastião/ [fl. 403v] escravo do Doutor Antonio/ dos Santos Jacinto, as quaes depois de/ terem respondido as perguntas do Juiz de Direito sobre seus nomes pronomes [sic], idades profissões estados, domicilios profissões e residencias e costumes e bem assim de haver o mesmo/ Juiz de Direito, deferido o Juramento dos/ Santos Evan digo, Santos Evangelhos/ as tres testemunhas, em um livro/ delles em que posarão suas mãos direitas, prestarão seus depoimentos,/ sendo somente inquiridas pelo Doutor Promotor, deixando todavia de/ serem inqueridas pelos Juizes de facto/ e pelo o advogado da defesa por na/da terem requerido, não obstante/ finda a inquirição pelo Doutor Promotor, ter o Juiz de Direito lhes perguntado se querião inquiril-as; sendo/ que não só as testemunhas como/ tambem a informante, seus depoimentos forão feitos, cada um de per/ si e separados, e a proporção que depunhão se retiravão, e era/ [fl. 404] introduzido na sala do tribunal outra/ testemunha, isto desde a primeira/ testemunha até a informante./ Terminada a inquirição das testemunhas, tendo sido dada a palavra ao advogado da defesa, estes desenvolveu a defesa, mostrando a lei/ provas, factos e razões que sustentavão a innocencia da ré, não havendo replica e nem treplica, tendo apenas o Doutor Promotor Publico/ declarado na occasião que foi dada/ a palavra para replicar, dito que/ a não fazia em consequencia de/ se achar exausto e não ter o advogado da defesa destruido os pontos das/ accusações digo os pontos da accusação. Terminados os debates e declarandose o Jury habilitado para pronunciar-se, fez o Doutor Juiz de Direito o resumo da discussão, e formulou os quesitos, que entregou ao presidente interino do Jury de sentença. Retirandose este a sala secreta, sendo, acompanhado em todo o/ [fl. 404v] trajecto, por dois officiaes de Justiça,/ que lhe guardou a incommunicabilidade, ali procedeu, aos respectivos trabalhos, e regressou depois de/ alguma, demora a sala publica,/ acompanhado dos mesmos officiaes,/ que se conservarão constantemente postado á porta da sala secreta,/ e o respectivo presidente fez publica/ leitura das

respostas dadas aos que/sitos, concluida a qual, o Juiz de Di/reito recebendo o processo com as/ questões de facto e as respostas dadas/ pelo Jury, lavrou sua sentença e/ em alta vós a leu, absolvendo a ré/ Dona Anna Rosa Vianna Ribeiro da accusação que lhe foi in/ tentada, mandando que se riscas/ se seu nome do rol dos culpados,/ se lhe passou alvará de soltura, se/ por al não estivesse presa e con/ demnou a municipalidade nas/ custas; depois do que tendo pedido/ a palavra o Doutor Promotor, decla/rou que appellava da decisão/ [fl. 405] para o Superior Tribunal da Rela/ção onde pretendia arrasoar e re/queria que se tomasse por termo/ a sua appellação nos autos; o que/ ouvido pelo presidente do tribunal/ deferio na forma requerida, depois/ do que foi pelo Juiz posta immedi/atamente em liberdade a ré, vis/to ter sido unanime a decisão, e/ dando por terminado o Julgamento/ do presente processo, levantou a/ Sessão, para ser continuada a/manhã sob a presidencia do Dou/tor Joaquim de Paula Pessôa de La/cerda, visto ter se dado de suspeito/ neste processo, e mandou lavrar/ esta acta que assignou com/ o Doutor Promotor. Eu Ray/mundo Nonnato Barroso de/ Sousa escrivão escrevi. Um/belino Moreira Oliveira Lima./ Celso da Cunha Magalhães. Está conforme. Maranhão 6/ de Março de 1877. Eu Ray/mundo Nonnato Barroso de Souza/ [fl. 405v] escrivão escrevi e assignei.

Conferido e Conforme por mim escrivão
Raymundo Nonnato Barroso Sousa

Conclusão

Aos oito dias do mes de Feverei/ro de mil oitocentos setenta e/ sete, nesta Cidade do Maranhão,/ de meu cartorio faço estes autos/ conclusos ao Doutor Umbelino/ Moreira de Oliveira Lima Juis/ de Direito da primeira Vara/ Eu Raymundo Nonnato Bar/roso de Souza escrivão escrevi.

Conclusos

*Remetta-se ao Tribunal Superior, in/teiradas as partes.
Maranhã 9 de Março de 1877.*

Oliveira Lima

Data

E logo na mesma dacta me/ forão entregues estes autos com/ o despacho supra. Eu Ray/mundo Nonnato Barroso de/ Souza escrivão escrevi.

[fl. 406]

Certifico que intimei o Dou/tor Francisco de Paula Bel/ford Duarte advogado da ré/ e por carta ao Doutor Pro/motor Publico para verem/ remetter estes autos para/ o Tribunal da Relação e/ respondeu-me ficar scien/te aquelle advogado. Ma/ranhão 9 de março de 1877.

O Escrivão

Raymundo Nonnato Barroso Souza

Remessa

E logo faço remessa destes/ autos ao Secretario da/ Relação.
Eu Raymundo/ Nonnato Barroso de Sousa/ escrivão escrevi.

Remettidos

1877

Capital

Anna P. Sian

V

FASE RECURSAL

Morte
(Inocencio)

fls
siano
scario con
Augusto Jo
de Trevisã de
existencia das cas
o auto a fls a dr. de ingressã

[fl. 406]

Recebidos em nove de Março/ de mil oitocentos e setenta e sete.

Adriano Augusto Bruce Barradas
Secretario da Relação

[fl. 406v]

Preparo

Aos dose de Março de mil oitocentos/ e setenta e sete nesta Secretaria da Relação/ por parte do appellado forão estes autos/ preparados com a quantia de nove/ mil e seiscentos reis. E para constar fiz/ este termo. Eu Adriano Augusto Bruce Bar/radas, Secretario da Relação, que escrevi.

Á pag.	_____	6.000
Destrito	_____	600
Prep.	_____	<u>3.000</u>
		R\$ 9.600

Lançado no L.º f. 157 v.º _____ 297

Bruce Barradas

Illm. e Exm. sr.

Apresento a V. Ex^a. para serem distribuídos/ os autos crimes, entrepartes a Justiça, e D./ Anna Rosa Viana Ribeiro; recebidos na data/ reto [sic]. São Luiz, 12 de Março 1877.

Adriano Augusto Bruce Barradas
Secretario da Relação

À distribuição

Ao senr. Dezembargador Monteiro d'Andrade. Maranhã/
12 de Março de 1877.

Barros e Vasconcelos

Certifico que recebi hoje es/tes autos por distribuição do/
Secretario da Relação. Ma/[fl. 407]ranhão 13 de março de 1877.

O Escrivão
Antonio Francisco Faria de Mattos

Conclusão

Aos quatorse, de março dito/ em meu cartorio faço con/
clusos estes autos ao Exmo. Senr. Dezembargador João/ Paulo
Monteiro d'Andrade./ Eu Antonio Francisco Fa/ria de Mattos
escrivão/ escrevi.

Conclusos

Ao Exmo. Senr. Dezembargador Monteiro d'Andrade.

Vista ás partes. Maranhãm/ 15 de Março de 1877.

Monteiro d'Andrade

Publicaçãm

Aos dezesseis de março dito/ em publica audiencia da/ Relação o Exmo. Senr. De/zembargador Sebastião José/ da Silva Braga publicou/ estes autos com o despacho/ supra a revelia das partes./ [fl. 407v] Eu Antonio Francisco Faria/ de Mattos escrivão escrevi.

Certifico que intimei o des/pacho retro ao procurador da/ appellada e ao Sollicitador/ da Justiça. Maranhão 16/ de março de 1877. O Escrivão/ Antonio Francisco Faria de Mattos.

Vista

E logo no mesmo dia e [sic] meu/ cartorio faço estes autos com/ vista ao Doutor Promotor/ Publico Celso da Cunha Ma/ galhães. Eu Antonio Fran/cisco Faria de Mattos escrivão/ escrevi.

Vista ao Dr. Celso

Vai com as rasões em 2 folhas de pa/pel em separado.
Maranhã 26 de Março de 1877.

O Promotor Publico
Celso de Magalhães

Data

Aos vinte e sete de março/ dito em meu cartorio me fo/
rão entregues estes autos com/ as razões em separado e dois/
documentos vindos do Dou/tor Promotor Publico Celso/ [fl. 408]
da Cunha Magalhães. Eu An/tonio Francisco Faria de Mattos/
escrivão escrevi.

Juntada

E logo no mesmo dia e meu/ cartorio junto nestes autos/ as
seguintes razões e dois do/cumentos. Eu Antonio/ Francisco Faria
de Mattos/ escrivão escrevi.

Juntei

[fl. 408v]

Juntei

1 Razões da Apelação

Senhôr

Para Vossa Majestade Imperial appellou a Promotoria Publica d'esta/ Capital da sentença que absolveu á D. Anna Rosa/ Vianna Ribeiro, dada em sessão do Jury do dia 22 de/ Fevereiro do corrente anno, com o fim de ver o respecti/vo processo ser sujeito a novo julgamento, visto como/ aquelle porque passou elle foi eivado de nullidades/ manifestas e insanaveis, as quaes deram como con/ sequencia a sentença appellada.

Sem querer entrar em considerações e commentarios,/ que seriam de uma conclusão desanimadôra para a/ instituição do Jury, e sobre os quaes é vedado ao appel/lante discorrer, mas que certamente ham - de altamen/te bradar perante a consciencia de Vossa Majestade Imperial, por se te/rem tornado os factos que os provocaram de uma notori/idade publica, limitar-se-ha o appellante á apresen/tar ordenadamente as rasões em que funda a sua/ appellação, convencido de que qualquer uma d'ellas actu/ará profundamente no animo esclarecido de Vossa Majestade Imperial,/ em ordem á decretar o submettimento do processo á/ novo Jury.

Quatro sam os pontos principaes, para os quaes cha/ ma respeitosa/mente o appellante a attenção de Vossa Majestade Imperial/ O primeiro diz respeito á maneira porque foram feitos/ os quesitos e á incongruencia de sua respostas.

Os quesitos, ninguem melhor do que Vossa Majestade Imperial o sabe, devem ser propostos ao Jury de sentença sempre de confor/midade com o libello e de accordo com os pontos da ac/cusação. O art. 59 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 é quem/ declara isto e o art. 63 da mesma Lei diz que “– quan/do os pontos da accusação forem diversos, o juis de di/reito proporá ácerca de cada um d'elles todos os quesitos/ indispensaveis, e os mais que julgar convenientes.”

[fl. 409v]

Estas questões devem ser separadas, e é isso o que dis/põe o art. 284 do Cod. do Proc. Criminal. É ainda/ n'este sentido que se revelam os arts. 367 e 371 do Reg./ nº 120, de 31 de Janeiro de 1842, a fim de que as questões/ fiquem bem distinctas e não deixem margem á qual/quer amphibiologia ou equivoco.

No caso presente, não só as prescripções dos artigos de/ lei citados não foram guardados, como d'essa falta resul/taram as consequencias que a lei quis prevenir.

O 1º quesito envolveu complexamente duas questões: – a dos/ castigos inflingidos em Innocencio e a dos ferimentos/ resultantes d'esses castigos. Bem se vê que semelhan/te pergunta acarretaria duvidas ao espirito dos juizes de/ facto, os quaes, por exemplo, podiam estar convencidos/ dos castigos, mas não da producção dos ferimentos por/ elles feitos. A resposta, pois, resentir-se hia do estado/ duvidoso de seu espirito, e – n'este caso – prefeririam ne/ gar o facto á reconhecê-lo deffectuoso.

Firmado na regra de que, em caso de duvida, vale mais/ absolver que condemnar, as suas consciencias, perante/ o quesito proposto d'esse modo, estariam completamen/te á salvo de qualquer arguição. Não aconteceria/ assim, si as questões fossem propostas separadamen/te. Dois factos differentes deveriam gerar perguntas/ distinctas.

E tanto é assim que, havendo o conselho respondido/ negativamente ao primeiro quesito, reconhecendo que/ não tinha a appellada inflingido castigos em seu/ escravo Innocencio, que estes castigos não produziram/ ferimentos, cahio em seguida em contradicção ma/nifesta, nitida, crúa e insustentavel, dizendo – nas/ respostas ao 2º e 3º quesitos – que esses ferimentos (?)/ não haviam produzido grave incommodo de saúde,/ [fl. 410] nem a morte de Innocencio!

Si no 1º quesito foram desconhecidos os ferimentos,/ de que ferimentos se tratava no 2º e 3º?

Semelhante incongruência o que prova, não o deffeito dos quesitos, dando lugar á equívocos fataes á justiça?

Que manifestação mais solemne póde ser exigida, para pôr em relevo a irregularidade e a nulidade apontadas?

Factos como este bastam para inquinar de nulidade o julgamento todo e, com maioria da razão, ainda deverão ser acceitos, quando veem acompanhados de outros não menos importantes.

Diversos Accordãos teem decretada nullidades fundadas em circumstancias identicas e, entre outros, aponta o appellante as seguintes: – Acc. da Relação de São Paulo, de 5 de Maio de 1874, Direito, vol. 4º, Pag. 253 (sobre incongruência de respostas aos quesitos); Acc. da Relação de Ouro/ preto [sic], de 12 de Novembro de 1874, Direito, vol. 6º, pag. 131, (so/bre contradicção de respostas); Acc. da Relação de Porto- Alegre de 12 de Maio de 1876, vol. 11 do Direito (sobre o mes/mo facto); Acc. da Relação de São Paulo, de 7 de Abril de 1876, vol. 12 do Direito (sobre a inclusão de dois factos/ distinctos n’um só quesito); e Acc. da Relação do Ceará, de 10 de Março de 1876, (sobre irregularidade dos quesitos).

A accusação, Senhôr, fundou-se principalmente no estado morbido de Innocencio, que não podia sup/portar os castigos inflingidos por sua senhõra, a fim de explicarlhe a morte. Era uma condição sine qua non para que esses castigos podessem produzir a morte, e isso mesmo foi claramente expresso no li/bello, o qual – no 2º articulado – disse o seguinte:

– “Provará que, attento o estado morbido do dito escravinho, [fl. 410v] esses castigos e máos tratos repetidos produziram-lhe a morte e etc”.

Estava, pois, o facto da doença intimamente ligado á questão, connexo de tal modo, que não podia ser encarado cada um de per si, nem o estado morbido, nem a applicação dos castigos. A morte era resultante da concurrencia de ambos, por isso esses factos não podiam ser separados.

O 3º quesito fez mais do que isso: – não tocou na circunstancia do estado morbido de Innocencio e perguntou simplesmente o seguinte: – “Estes ferimentos/ produziram a morte de Innocencio em 13 de Novem/bro de 1876?” Vossa Majestade Imperial certamente avaliará/ a consequencia d’este facto.

Dizer a accusação que a victima succubira em virtude/ do seu estado de saude não poder supportar os castigos/ inflingidos, e perguntar se si ella morrêra somente/ em virtude d’esses castigos, desacompanhados de ou/tro qualquer elemento, não é decerto uma e a mes/ma cousa. A conformidade com o libello foi esque/cida e <o> que d’isso derivou foi em detrimento da jus/tiça publica. Os diversos julgados que, por moti/vo identico, annullaram diversos processos, apresen/tam-se em numero bastante crescido.

Assim é que a Relação de Porto Alegre, em Acc. de 19/ de Outubro de 1874 (vol. 7 do Direito, pag. 588), a Relação/ de Ouro preto [sic], em Acc. de 27 de Abril de 1875 (vol. 8º do Di/reito, pag. 517), a Relação de São Paulo, em Acc. de 5 de/ Maio de 1876 (vol. 11 do Direito), todas reconheceram/ como nullidade insanavel o não serem os quesitos/ feitos de conformidade com o libello e de accordo com/ o art. 59 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e os Accordãos/ já citados mais atrás tambem isso mesmo acceitaram.

[fl. 411]

O 2º ponto de nullidade consiste em que as testemunhas/ não estiveram recolhidas de modo á não poderem ouvir/ os debates, mas conservaram-se em completa communica/ção com os espectadores, conversando, n’uma sala (a das/ conferencias secretas) francamente aberta ao publico e po/dendo saber o que se passava no tribunal.

O art. 355 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842 dispõe á este res/peito de um modo explicito. Pela justificação aqui jun/ta, sob nº 1, Vossa Majestade Imperial se convencerá do que fica exposto,/ pois sam as proprias testemunhas do processo que decla/ram terem

estado em conversação e communição com/ o publico. Nem se diga que o facto de declararem ellas que/ não ouviam o que se passava no tribunal, por causa do/ grande sussurro que havia, tira a força da allegação; por/que a questão cifra-se, não em ouvir somente, mas tam/bem em saber. É o que dispõe o art. 88 do Cod. do Proc./ Criminal. Do modo porque estavam as testemunhas,/ com o interesse que despertava a causa, a conversação di/zia respeito á ella e os espectadores, que vinham do recin/to do tribunal, contavam o que n'elle se passava, o que/ n'elle se dizia. De resto, algumas testemunhas até esta/vam pelos corredôres, como declara a testemunha 3^a da/ justificação sob n^o 1, á respeito do Dor. Belfort.

As testemunhas da justificação sam todas maiôres/ de toda a excepção e portanto isentas de qualquer ar/guição.

O 3^o ponto de nullidade diz respeito ao interrogatorio res/pondido pela accusada, no qual deram-se certas circuns/tancias que o tornaram menos regular. Assim é que/ a appellada dirigio-se por diversas vezes ao seu advoga/do, quando lhe era feita qualquer pergunta pelo Dor./ Juis de Direito, sendo que semelhante facto disvir/tua completamente o valôr do acto, por collocar-o/ [fl. 411v] sob sugestões e insinuações extranhas á expontanei/dade e ao impulso da interrogada.

O interrogatorio é considerado entre nós como um meio/ de prova (art. 94 do Cod. do Proc. Crim.), e por isso/ é um acto deixado unicamente á vontade do accusado./ A insinuação de uma pessoa que vê os factos de fóra,/ na frieza da analyse e do calculo, na sultileza da ex/plicação das circunstancias que poderiam provar o de/licto, é manifestamente illegal e nullifica o acto, tor/nando-o sem valôr moral e juridico.

As testemunhas que juraram na justificação sob n^o/ 2 sam todas concordes em affirmar que a appellada con/ferenciou com o seu advogado, e para isto ainda respei/tosamente chama o appellante a attenção de Vossa Majestade Imperial, a fim/ de julgar a maneira irregular porque correu o julgamen/to, a condescendencia havida para com a appellada.

O 4º ponto versa sobre a incommunicabilidade do Ju/ry, que não foi absolutamente guardada, conforme/ se vê das justificações citadas, ficando o conselho de/ modo á poder até conversar com os espectadores. A Re/lação da Côrte, em Acc. de 12 de Setembro de 1873, decre/tou a nullidade de um julgamento por semelhante ra/são, e ella é de bastante peso, para ser levada em/ conta. Os dizeres das testemunhas nas justificações/ juntas sam claros e deixam ver o modo porque/ foi a lei violada.

Ha ainda um motivo fortissimo para a nullidade do/ julgamento do presente processo, mas do qual – infelizmente – não pôde o appellante apresentar á Vossa/ Majestade Imperial a prova. Elle só bastaria para lavar-se a nulli/dade pedida. Diz respeito á idade de um jurado, que fez/ parte do Jury de sentença, a qual é apenas de 22 annos./ O cod. do Proc. Crim., no seu art. 23, a Lei de 3 de De/[fl. 412]zembro, no art. 27 e o Reg. de 31 de Janeiro de 1842, no/ art. 224, dizem que podem ser jurados aquelles que/ forem aptos para eleitôres. A constituição do Impe/rio exclúe do direito do voto os menôres de 25 annos/ (art. 92, § 1º), com excepção dos casados, militares, maió/res de 21 annos, bachareis formados e clerigos de ordens/ sacras. O jurado Francisco Antonio Corrêa é menór/ de 25 annos e não está comprehendido em nenhuma/ das expressões apontadas.

O appellante requereu a certidão de baptismo d'elle/ para provar o allegado, mas os livros de sua fregue/zia (São Bento) ainda não se acham recolhidos á ca/mara ecclesiastica. O Exmo. e Reverendíssimo Snr. Dor. Governadôr/ do Bispado fez baixar uma portaria, para que com/ urgencia o vigario de São Bento passasse a certidão/ requerida. Até agóra ainda não chegou ella ás mãos/ do appellante e é por essa rasão que esta asseveração/ não vai com a competente prova. Si vier ainda á/ tempo, Vossa Majestade Imperial terá occasião de certificar-se da vera/cidade d'ella, porque o appellante nunca seria capaz/ de avançar uma proposição que não fosse verdadei/ra.

Accredita o appellante ter levado á convicção de Vossa
Majestade Imperial/ a justeza do seu pedido e fundamentado
com provas/ robustas a sua appellação. Espera, pois, que sejam/
reconhecidos esses pontos como nullidades imanaveis,/ a fim de ser
o processo submettido á novo Jury.

Maranhão 26 de Março de 1877.

O Promotôr Publico
Celso da Cunha Magalhães

[fl. 412v, em branco]

2021

Sentença

Para V. Ex. S. appella a humilhada publico d'esta
 Capital da sentença que absolvem a Sr. Anna Rosa
 Pinna Ribeiro, sobre em termo do jury de dia 22 de
 Fevereiro de corrente anno, como se fica a ver e repeti-
 no processo em sujeito a novo julgamento, visto como
 aquelle por que parece elle foi (circulo de mulheres
 manifestas e incommensuradas, as quaes seram como con-
 sequencia a sentença appellada.)

Sem querer entrar em considerações e commentarios,
 que seriam a uma conclusão summatoria para a
 substituição do jury, e sobre o qual se debato no appella-
 taute dicendo, mas que certamente haem de attamen-
 te trabar perante a consciencia de V. Ex. S., por se te-
 rem tomado os factos que se provocaram a uma senten-
 ça publica, limitando ha o appellante a apresen-
 tar ordenadamente as razões em que funda a sua
 appellação, convencido de que qualquer coisa d'esta natureza
 será profundamente no animo esclarecida de V. Ex. S.,
 em ordem a recitar e submittimento do processo a
 novo jury.

Quanto haem os pontos principaes, para os quaes cha-
 ma respectivamente o appellante a attenção de V. Ex. S.
 O primeiro tem respeito a maneira por que foram feitas
 as questões e a incongruencia de suas respostas.
 As questões, ninguém melhora do que V. Ex. S. e sobre a
 sua ler propostas ao jury e sentença sempre a confu-
 sidade com o libelo e o accordo com as questões de ac-
 cusação. O art. 59 da Lei de 3 de Setembro de 1861 e quem
 declara isto e o art. 63 da mesma Lei de que "quan-
 to as questões de accusação forem correctas, o jury de di-
 recto proprio acerca de cada um d'elles trata o questiona-
 mento separadamente, e os mais que julgar convenientes."

Estas questões nunca se separadas, e á esse o que diz-
 se no art. 284 do Cod. de Proc. Criminal. C'assise
 se este sentido que se volveam os arts. 367 e 371 do Reg.
 nº 120, e 314, Jansen de 1842, opim se que as questões
 fiquem bem distintas e não ducam margem d' qual-
 quer ampliação ou equívoco.

Nos casos presente, não se dá por conseguinte os artigos de
 lei citados não foram guardados, como se era falta resul-
 taram as consequências que a lei quer prescreva.

O 1º quesito envolveu completamente duas questões: a dos
 castigos infringidos em Innocência e a dos ferimentos
 resultantes d'esse castigo. Bem se vê que bem elon-
 te pergunta acartaria diversa as expostas no juízo de
 facto, os quais, por exemplo, poderiam estar convencidos
 dos castigos, mas não da gravidade dos ferimentos por
 elles feitos. A pergunta, pois, recorre ao bojo do estado
 diverso de sua exposto, e - n'este caso - propriamente me-
 que o facto é reconhecido differentes.

Terminados na regra de que, em caso de duvida, vale mais
 abster-se que condemnar, as suas consciências, perante
 o quesito proposto d'esse modo, estariam completamente
 de sobre de qualquer arguição. Não aconteceria
 assim, se as questões fossem propostas separadamen-
 te. Dois factos differentes poderiam gerar perguntas
 distintas.

E tanto é assim que, havendo o annulo respondido
 negativamente ao primeiro quesito, reconhecendo que
 não tinha a appellada infringido castigo em sua
 pessoa Innocência, que este castigo não produziu
 ferimentos, cabia em seguida em contradicção sua
 supposto, sentida, crida e sustentavel, virando nas
 respostas ao 2º e 3º quesitos - que esses ferimentos (2º)
 não haviam produzido grave incommodo de saúde,

210

mas a morte de Innocencia!

Se no 1.º quinto foram encaixilhadas as prisões, a que prisões se tratam no 2.º 3.º?

Incongruente incongruência e que prova, simão e refuta los quintos, dando lugar a equívocos fataes á justiça?

Que manifestação mais solenne pôde ser exigida, para pôr em relevo a irregularidade e a multitudine apontadas?

Factos como este bastam para inquirir a nulidade e julgamento todo e, com razão de razão, a não ser se os factos, quanto se refere a acompanhados e outros não sejam importantes.

Diversos Decretos tem validade nulidade fundadas em circumstancias idênticas e, entre outros, apontam - appellante os seguintes: - Dec. da Relação de S. Paulo, de 5 de Maio de 1874, Revista, vol. 4.º, pag. 253 (sobre incongruência de respostas aos quintos); Dec. da Relação de Pernambuco, de 12 de Novembro de 1874, Revista, vol. 6.º, pag. 131, (sobre contradicção e respostas); Dec. da Relação de Porto-Alegre de 12 de Maio de 1875, vol. 11.º do Revista (sobre o mesmo facto); Dec. da Relação de S. Paulo, de 7 de Abril de 1875, vol. 12.º do Revista (sobre a inclusão de dois factos distintos no 1.º e 2.º quintos); e Dec. da Relação de Ceará, de 10 de Maio de 1875, (sobre irregularidade nos quintos).

A accusação, portanto, fundou-se principalmente no estado morbido de Innocencia, que não podia suportar os castigos infligidos por sua doença, e assim a explicar de a morte. Era uma condição sine qua non para que seus castigos produzissem o resultado a morte, e esse mesmo foi claramente expresso no libello, e qual - no 2.º articulado - disse o seguinte: - "O que, attento o estado morbido de dita occorrido,

como castigos e vários tratos repetidos produziram em
a morte e h."

Estava, pois, o facto da doença intimamente ligado
à questão, emmerso no tal estado, que não podia ser
encarado cada um de per si, nem o estado moribundo,
nem a applicação dos castigos. O morte era consequen-
ta da concurrencia de ambos, por isso esses factos não
podiam ser separados.

O 3.º quesito foi mais do que isso - não tocam na es-
sencia do estado moribundo de S.ª D.ª e per-
guntam simplesmente o seguinte: "Estes prismen-
tos produziram a morte de S.ª D.ª em 13 de Novem-
bro de 1876?" - R. de. S. certamente produziram
a consequencia d'este facto.

Além da accusação que a máxima precaução em virtude
do seu estado de saúde não pôde suportar os castigos
infligidos, e perguntar se se ella morrera somente
em virtude d'esses castigos, ou acompanhados de ou-
tro qualquer elemento, não é de certo uma e a mes-
ma coisa. O conformidade com o libello foi segun-
tida e que? isso sempre foi em detrimento da jus-
ticia publica. Os diversos julgados que, por morte
de idéntico, accumularam diversos processos, apresen-
tam-se em numero bastante crecido.

Sabe-se que a Relação de Portugal, em Dec. de 19
de Outubro de 1874 (Vol. 7.º de Diritta, pag. 588), a Relação
de S.º Paulo, em Dec. de 27 de Abril de 1875 (Vol. 2.º de Diri-
ta, pag. 517), a Relação de S.º Paulo, em Dec. de 5 de
Maio de 1876 (Vol. 11 de Diritta), todas reconheceram
como similidade irreparavel e não servem os quesitos
factos de conformidade com o libello e o accordo com
o art. 59 da Lei de 3 de Setembro de 1841, e as declara-
ções citadas mais atis tambem não possuem accusação.

416

O 2.º ponto é nullitas committi em que os testemunhos são estorvados recobertos e modo a não poderem ouvir os debates, não concorreram em um completo conhecimento com os defensores, com o juiz, e nem a parte (a ser conferencias secretas) francamente aberta ao publico e pelo modo tal e que se passava no tribunal.

O art. 355 do Reg. n.º 34 de Janeiro de 1862 dispõe a este respeito de um modo explícito. Pela justificação, a que se refere, art. 1.º, K. 1.º de 1862, se comença a que se fez exparte, pois não se propunha testemunhas de processo que não havia tido estudo com o juiz e com o conhecimento de ambos e publico. Não se diga que o facto de declararem ellas que não ouviram e que se passaram no tribunal, por causa de grande desvio que havia, tira a força da allegação, pois que a grande objecção, não era ouvir somente, mas também um saber. E' o que dispõe o art. 88 do Cod. de Proc. Criminal. Os meios por que estorvaram os testemunhos com o sistema que se usava a causa, a concorrer com o juiz, a parte e os defensores, que violam de maneira ao tribunal, contra o que n' elle se processa, e que n' elle se devia. De resto, algumas testemunhas até estavam julgo credenciaes, como declara o testemunha 5.º na justificação do art. 1.º, a respeito do Sr. Piffot.

Os testemunhos da justificação não foram todos ouvidos e toda a excepção e potentes muitas e qualqueres arguições.

O 3.º ponto é nullitas por respeito as interrogatorias respondidas pela accusada, mas qual foram as sentas ou commo-tancias que a tomaram mesmo regular. O juiz e que a appellada dirigiu se por breves vezes ao seu advogado, e quando elle era feito qualqueres perguntas pelo juiz e o advogado, sendo que os semelhantes factos haviam sido completamente e antes do acto, por colloquio

do legatário e iminências contrarias a espontaneidade
sua e os impulsos da interrogada.

O interrogatório é considerado entre nós como uma fase
do processo (art. 24 do Cod. de Proc. Crim.), e por isso
é um acto legal unicamente a verdade do accusado.
A iminência de uma pena que se os factos se fizessem,
na falta de análise e de calculo, na falta de exploração
das circumstancias que poderiam provar o delicto,
é manifestamente ilegal e nullifica o acto, tanto
quanto a sua falta moral e jurídica.

Os testemunhos que jorrassem na justificação sobre
o caso todas concordam em affirmar que a appellada em
frenção com o seu advogado, e para isto ainda repeti-
tamente chamou o appellante a attenção do H. M. S., offi-
ciário do juiz a ser irregular por que com o julgamento
to, a consequencia havia de para com a appellada.

O H. M. S. sobre a lei a incommunicabilidade do ju-
ry, que não foi absolutamente guardada, conforme
se vê das justificações citadas, ficando o accusado de
modo a poder até commisar com os espartados. A re-
lação da corte, em Dec. de 12 de Setembro de 1873, pro-
tector a publicidade de um julgamento por semelhante ra-
tão, e esta é de bastante peso, para ser levada em
conta. Os vícios das testemunhas nas justificações
juntas são claros e deixam um rasto por que
foi a lei violada.

Ha ainda um motivo fortissimo para a nulidade do
julgamento do presente processo, mas de qual - infu-
lentemente - não pôde o appellante apresentar a H.
M. S. a prova. Elle de hauriria para lançar na a nulida-
de judicial. O H. M. S. respecto a idade de um jurado, que foi
parte do jury a continencia, a qual é agnosca a 22 annos.
O Cod. de Proc. Crim., no seu art. 23, a Sec. 2.ª e 3.ª.

412

Leitura, no art. 27 e o Reg. n. 34 de janeiro de 1842, no art. 224, sobre quem podem ser jurados aquelles que forem aptos para electores. A Commissão de Imprensa e de Direito de voto os membros de 25 annos (art. 22, § 1.º), com excepção dos casados, ecclésiasticos, maieiros de 21 annos, bacharéis formados e obrigados a obediencia passiva. O jurado transmittio a Historia do voto de 25 annos e não esta comprehendida em nenhuma das excepções apontadas.

O appellante requerer a certidão de baptismo d'elle, para provar o allegado, mas os livros de sua freguesia (S. Bento) ainda não se acham recolhidos á camera ecclésiastica. O Sr. Pres. do Gov. do Rio de Janeiro fez lançar uma portaria, para que em seguida o vigario de S. Bento passasse a certidão requerida. Esta certidão ainda não chegou ella ao mãos do appellante e é por esta razão que esta accusação não vai com a competente prova. Se por ainda á tempo, Sr. Adv. P. terá occasião de certificar-se da verdade d'elle, porque o appellante nunca emé capaz de arcajar uma proposição que não possa sustentar.

O credito e appellante ter levado á communicação do Adv. P. a justiça de seu pedido, e fundamentado com provas robustas a sua appellação. Repara, pois, que sejam reconhecidos seus pontos como nullidade insanáveis, aprem a ler o processo submettido á mesa jur. O Maranhão 25 de Março de 1877.

O Promotor Publico
 Celso de Azevedo

1.1 Anexo à Apelação: Justificação I

[fl. 413]

1877

Nº 2

Juizo de Direito de 2ª Vara civel/ da Comarca da Capital do
Mara/nhão

Justificação

Escrivão
Sousa

O Dor. Celso da Cunha Maga/lhães Promotor Publico da/
Capital

Autuação

Anno do Nascimento de Nosso/ Senhor Jesus Christo de mil
oi/tocentos setenta e sete, aos de/senove dias do mes de Março./ do
dito anno, nesta Cidade do/ Maranhão, em o meu carto/rio authuei
a petição que se/guese. Eu Raymundo Non/nato Barroso de Souza
escrivão/ escrevi.

[fl. 413v, em branco]

[fl. 414]

Promotoria Publica de São Luis do Maranhão/ em 9 de Março
de 1877.

Illmo. Snr. Dor. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível

O Promotôr Publico d'esta Comarca precisa, á bem/ dos
interesses da Justiça, justificar perante V. S^a./ o seguinte:

1º – que na sessão do Jury do dia 22 de Fevereiro pas/sado,
quando foi julgado o processo em que é accu/sada D. Anna Rosa
Vianna Ribeiro, na occasião/ em que respondia esta ao interrogatorio,
dirigio/se ella algumas vezes ao seu advogado – o Dor. Fran/cisco de
Paula Belfort Duarte, como que consul/tando-o sobre as respostas
á dar e esta a insinua/va, principalmente quando lhe foi feita a per/
gunta com referencia á explicação das sevicias/ encontradas em
Innocencio, havendo precedido/ antes o incidente de ter o marido da
accusada cha/mado a attenção do Dor. Paula Duarte.

2º – Que o Jury de sentença achava-se em commu/nicação
com os espectadores, e não separado,/ como aliás dispoem as leis
em vigôr.

O mesmo promotôr requer, pois, á V. S^a. que se/ digne
marcar dia e hora para se proceder a/ presente justificação, com a
devida distribui/ção, notificação das testemunhas abaixo arro/ladas,
que entre outras muitas presencearam o/ [fl. 414v] facto, e citação
da accusada ou seu procuradôr,/ para que – julgada por sentença a
mesma/ justificação e extrahido o respectivo traslado/ seja entregue
ao supplicante. N'estes termos/ Pede á V. S^a. que se sirva/ defferir
na sua forma re/querida./ Espera Receber Merce.

O Promotôr Publico
Celso da Cunha Magalhães

Testemunhas

Miguel de Souza Marques,
João da Cruz Pereira da Fonseca,
João José dos Reis Gomes,
Viriato Joaquim das Chagas Lemos e
Francisco Caetano de Azevedo Campos.

[margem superior fl. 414]

\Nº 7 A Barrozo. Em 19 de Março 1877. Britto/

D. Justifique na forma requerida. Designou o Escrivão dia, quanto ao lugar, será na sala das au/diencia [sic]. Maranhã, 16 de Março de 1877. Barradas

[fl. 415]

Certifico que intimei o jus/tificante Doutor Celso da Cunha Magalhães e as testemu/nhas Miguel de Sousa Marques, João da Cruz Pereira da/ Fonseca, Viriato Joaquim das/ Chagas Lemos e Francisco Cae/tano de Asevedo Campos para/ comparecerem amanhã pelas/ dez horas do dia na sala das/ audiencia pelo contheudo do/ requerimento e despacho retro/ e ficarão Scientes, deixando/ de intimar a acusada do/na Anna Rosa Vianna Ri/beiro por não se achar nes/ta Capital e bem assim de/ não saber quem seja seu/ procurador. Maranhão 20 de/ Março de 1877. O Escrivão

Raymundo Nonnato Barroso

Certifico que intimi digo que dei/xou de ter lugar hoje este pro/cesso por não ter compareci/do o Juis. Maranhão 21 de/ Março de 1877. O Escrivão

Raymundo Nonnato Barroso Souza

Certifico que intimei as teste/munhas Miguel de Sousa Mar/ques, João da Cruz Pereira da Fon/seca, Viriato Joaquim das Cha/[fl. 415v]gas Lemos e João da Crus Pe/reira da Fonseca [sic] para com/parecerem amanhã pelas dez/ horas do dia na sala das au/diencias afim de deporem como/ testemunhas nesta justificação/ e ficarão sciente. Maranhão/ 22 de Março de 1877. O Escrivão

Raymundo Nonnato Barroso

[fl. 416]

Assentada

Aos vinte e tres dias do mes de/ Março de mil oitocentos seten/ta e sete, nesta Cidade do Ma/ranhão, em a sala das au/diencias onde se achava o dou/tor Joaquim da Costa Barra/da Juis de Direito da segunda/ Vara, ahi era tambem pre/sente o Doutor Celso da Cunha/ Magalhães Promotor Publico/ da Capital por este forão in/quiridas as testemunhas que/ adiante seguemse. Eu Raymundo Nonnato Barroso Sousa escrivão escrevi.

1^a. testemunha

João da Cruz Pereira da Fonseca/ de trinta e um annos, solteiro,/ caixeiro, natural desta Cidade/ e aos costumes disse nada;

teste/munha jurada aos Santos Evan/gelhos em um livro delles em/ que pos a sua mão direita/ e prometeu diser a verdade/ de que soubesse e lhe fosse per/guntado. E sendo/ [fl. 416v] inquirida sobre os pontos da/ petição a fl 2.

Disse ao primeiro que achan/do-se elle testemunha presente/ na qualidade de Jurado, vio por/ algumas veses quando o Prezi/dente do Jury fasia as per/guntas da interrogação á ac/cusada Dona Anna Rosa Vian/na Ribeiro, antes de responder/ lhe derigiase ao seu advogado/ o Doutor Paula Duarte, depois/ para responder o que o pre/sidente do Jury lhe perguntava,/ mas que elle testemunha ignorou/ que quando a accusada derigia/se ao seu advogado era para/ receber delle insinuação do/ que devia responder, pois acha/va se distante, não ouvia o/ que ella perguntava e nem/ o que elle lhe disia.

Disse ao segundo que os/ espectadores estão em contacto/ com o Jury de sentença na/ rasão da grande concorren/cia. Nada mais.

Ouvio ler o seu depoimento/ e por achalo conforme assignou/ com o Juis e o promotor Eu/ Raymundo Nonnato Barroso/ de Sousa escrivão escrevi.

Barradas
João da Crus Pereira da Fonsêca
Celso de Magalhães

[fl. 417]

2^a. testemunha

Viriato Joaquim das Chagas/ Lemos de trinta annos, casado,/ caixeiro, natural desta Provin/cia, e aos costumes disse nada; tes/temunha jurada aos Santos Evan/gelhos em um livro delles em que/ pos a sua mão direita e promet/teu diser a verdade do que sou/besse e lhe fosse perguntado.

E sendo inquirida sobre os/ pontos da petição a fl 2.

Respondeu ao primeiro/ item que estando na sala do tribunal em lugar fronteiro a/ accusada pareceu-lhe ver por/ algumas vezes conversação entre/ esta e seu advogado não só du/rante o interrogatorio como de/pois isto mesmo soube por/ informações de algumas pesso/as entre ellas o senhor João Jo/se dos Reis Gomes, sem contudo/ saber sobre que versava a re/ferida conversação.

Disse ao segundo que é/ exacto de ter estado o Jury de/ Sentença em contacto com o/ Jury de sentença [*sic*], tendo elle tes/ temunha notado ate que junto/ do juis de facto Moraes Rego em/ pregado da Capatasia achava-se/ o seu irmão João Baptista de/ Moraes Rego. Nada mais.

Ouvio ler o seu depoimen/[fl. 417v]to e por achal-o conforme as/signou com o Juis e parte./ Eu Raymundo Nonnato Barro/so de Sousa escrivão escrevi.

Barradas

Viriato Joaquim das Chagas Lemos

Celso de Magalhães

3ª. testemunha

Francisco Caetano de Asevedo Cam/pos, de trinta annos, solteiro, em/pregado publico, natural desta/ Cidade e aos costumes disse nada,/ testemunha jurada aos Santos Evan/gelhos em um livro delles em/ que pos a Sua mão direita e/ prometeu diser a verdade do/ que soubesse e lhe fosse pergun/tado.

E sendo inquirida sobre o con/theudo da petição a fl 2.

Disse ao primeiro que/ vio por veses a senhora dona/ Anna Rosa por ocasião do/ seu interrogatorio conferenciar com/ o seu advogado sobre a resposta/ que tinha de dar á pergunta/ que lhe era feita pelo Juis, mas/ não vio se isto aconteceu por/ solicitação do marido da mes/ma senhora, e dis que esta con/ferencia com o seu

advoga/do acerca das respostas que/ tinha de dar porque algumas/ veses que o Juis lhe derigia/ [fl. 418] alguma pergunta, ella se debru/ çava sobre a tribuna e fal/lava com o seu advogado.

Disse ao segundo que vio/ estar o jury de sentença em con/ tacto com os espectadores na/ sala do tribunal em rasão da/ grande concurrencia.

Ouvio ler o seu depoimento/ e por achal-o conforme assignou/ com o Juis e parte. Eu/ Raymundo Nonnato Barroso/ de Sousa escrivão escrevi.

Barradas
Francisco Caetano de Asevedo Campos
Celso de Magalhães

4ª. testemunha

Miguel de Sousa Marques, de vin/te sete annos, solteiro, proprietario/ natural desta Cidade, e aos cos/tumes disse nada; testemunha ju/rada aos Santos Evangelhos em/ um livro delles em que pos a sua/ mão direita e prometeu diser/ a verdade de que soubesse e lhe/ fosse perguntado.

E sendo inquirida sobre os pon/tos da petição a fl 2.

Respondeu ao primeiro item/ que sim, que é verdade, que/ dona Anna Rosa Vianna/ Ribeiro, quando respondia ao in/ terrogatorio feito perante o tri/bunal do jury, por muitas veses/ [fl. 418v] se deregir ao seu advogado e/ que depois disso era que res/ pondia, não sabendo elle tes/temunha o que ella pergun/tava (ao digo) e nem que o advo/gado desia por se achar elle/ testemunha um pouco distante/ do advogado.

Ao segundo respondeu/ que é verdade que o Jury/ de sentença não esteve se/parado dos espectadores, mas/ sim em proximo contacto, fa/sendose notar que ate alguns/ dos juises de facto conversa/vão livremente com os es/pectadores. Nada mais.



Ouvio ler o seu depoimento e por achalo conforme assignou com o Juis e parte. Eu Raymundo Nonnato/ Barroso de Sousa escrivão escrevi.

Barradas
Miguel de Sousa Marques
Celso de Magalhães

Certifico que pelo Doutor Promotor Publico foi dito que desistia do depoimento da testemunha João José dos Reis Gomes bem como de traslado por elle requerido. Maranhão 23 de Março de 1877. O Escrivão

Raymundo Nonnato Barroso

[fl. 419]

Certifico que do [sic] presentes autos/ deixão de pregar sellos por/ ser requerido ex officio.
Maranhão 23 de Março de 1877.

O Escrivão
Raymundo Nonnato Barroso

Conclusão

E logo faço estes autos conclusos ao Doutor Joaquim da Costa Barradas Juis de Direito da segunda vara. Eu Raymundo Nonnato Barroso de Sousa/ escrivão escrevi.

Conclusos

Julgo por sentença a presente justifica/ção para que produza os devidos efeitos./Maranhão, 24 de Março de 1877.

Joaquim da Costa Barradas

Publicaçam

E logo na mesma dacta me fo/rão entregues estes autos com a/ sentença supra. Eu Raymundo/ Nonnato Barroso de Sousa escrivão/ escrevi.

[fl. 419v, em branco]

1.2 Anexo à Apelação: Justificação II

[fl. 420]

Nº 1

1877

Juizo de Direito da segunda/ Vara Civel do Termo da Capital/
do Maranhão

Justificação

O Escrivão
Pereira

O Dr. Promotor Publico
D. Anna Rosa Vianna Ribeiro

Justificante
Justificada

Autoação

Anno do Nascimento de Nos/so Senhor Jesus Christo de mil/
oitocentos setenta e sete, aos/ vinte e um dia do mez de/ Março, do
dito anno, n'esta Ci/dade do Maranhão, em meu/ cartorio, autoei e
juntei a este/ autoamento, a petição, com o/ despacho e distribuição,
que a/diante se vê; do que, para/ constar faço este termo. Eu João/
Gonçalves Pereira, Escrivão que escrevi.

[fl. 420v, em branco]

[fl. 421]

Promotoria Publica de São Luiz do Maranhão,/ em 9 de março
de 1877.

Illmo. Snr. Dor. Juiz de Direito da 2ª. Vara Civel

O Promotôr Publico d'esta Comarca precisa, á bem/ dos
interesses da Justiça, justificar perante/ V. Sª. o seguinte:

1º – Que na sessão do Jury do dia 22 de Fevereiro/ passado,
quando foi julgado o processo em que é/ accusada D. Anna Rosa
Vianna Ribeiro, as tes/temunhas não se achavam incommunicaveis/
e recolhidas, de modo á não ouvirem os debates,/ antes –
conservaram-se durante toda a sessão em/ completa comunicação
com os espectadores,/ conversando em uma sala muito proxima á
em/ que funciona o tribunal, podendo ouvir d'alli/ tudo quanto
n'elle se passava.

2º – Que as informantes, escravos na maiór par/te, nem
subiram para o edificio em que func/ciona o Jury e ficaram em
baixo, pelas escadas/ e porta de entrada.

3º – Que o Jury de sentença achava-se em commu/nicação
com os espectadores, e não separado,/ como dispõem as leis em vigôr.

O mesmo promotôr requer, pois, á V. Sª. que/ se digne
marcar o dia e hora para se proceder a/ presente justificação, com
a devida distribui/ção; notificação das testemunhas abaixo ar/[fl.
421v]roladas, que entre outras muitas presenciaram os/ factos, e
citação da accusada ou seu procuradôr,/ para que – julgada por
sentença a mesma/ justificação e extrahido o respectivo traslado/
seja entregue ao Supplicante. N'estes termos./ Pede á V. Sª. que se
sirva/ defferir na forma re/querida./ Espera Receber Merce.

O Promotôr Publico
Celso da Cunha Magalhães

Testemunhas

Dor. Antonio dos Santos Jacintho,
Dor. José Ricardo Jauffret,
Dor. Manoel José Ribeiro da Cunha,
Dor. Amancio Alves de Oliveira Azedo,
Dor. Francisco de Paula Oliveira Guimarães,
Pompêo Quirino da Cunha,
Cabo José Marianno do Rosario Machado e
Arcelino Sergio Nunes.

[margem superior fl. 421]

\Nº 6 Á Martins. Em 19 de Março 1877. Britto/

*D. Justifique na forma requerida, e o Escrivão designe dia.
O lugar será na sala das audiencias.*

Maranhã, 16 de Março de 1877. Barradas

[margem superior fl. 421v]

\Nº 8 Á Pereira. Em 20 de Março 1877. Britto/

\Juro que sou suspeito para mover na presente justificação, por já me haver averbado de suspeito não só em outra justificação no interesse de D. Anna Rosa Vianna Ribeiro, como também no Summario crime que lhe foi instaurado. Maranhã 20 de Março de 1877. O Tabeliam do Judicial – Jose Candido Vieira Martins/

[fl. 422]

Designo o dia 24 do corrente, ás/ dez horas da manhã. Mara/nhão, 21 de Março de 1877. O Escrivam.

João Gonçalves Pereira

Certifico que intimei pessoalmente e fóra de meu cartorio ao Doutor/ Antonio dos Santos Jacintho, Doutor/ José Ricardo Jaufrett, Doutor Ma/noel José Ribeiro da Cunha, Doutor/ Francisco de Paula Oliveira Guima/rães, Pompêo Quirino da Cunha, Ca/bo José Marianno do Rosario Ma/chado e Arcelino Sergio Nunnes, pa/ra no dia vinte e quatro do corrente,/ ás dez horas da manhã compare/cerem na sala das audiencia,/ afim de serem inqueridos como tes/temunhas na presente justificação/ ficarão todos scientes. Certifico mais/ que não intimei ao Doutor Amancio/ Alves d'Oliveira Azedo, por não me/ ter sido possível encontrá-lo, e que/ não intimei a D. Anna Rosa Vian/na Ribeiro nem a seu procurador,/ por não se achar aquella n'esta/ Cidade e não saber eu Escrivão/ quem seja o seu procurador. O re/ferido é verdade; do que dou fé./ Maranhão, 23 de Março de 1877./ O escrivão – João Gonçalves Pereira

[fl. 422v, em branco]

[fl. 423]

Assentada

Aos vinte e quatro dias do mez de/ Março de mil oitocentos setenta e/ sete n'esta Cidade do Maranhão,/ na sala das audiencias, onde veio/ o Juiz de Direito da segunda Vara,/ Doutor Joaquim da Costa Barradas,/ Comigo Escrivão de seu cargo abaixo/ nomeado, presentes as testemunhas/ e o Doutor Promotor Publico, man/dou o Juiz recolher as testemunhas/ em uma sala, d'onde não podes/sem ouvir as respostas umas das/ outras, e forão ellas (inqueridas pe/ lo Doutor Promo digo) inqueridas, cada/ uma de per si, pelo modo que a/diante se vê, do que, para constar,/ faço este termo: Eu João Gonçal/ves Pereira, Escrivão, que escrevi.

1ª testemunha

Doutor Manoel José Ribeiro da/ Cunha, de vinte e seis annos de i/dade, medico, casado, natural d'esta/ Cidade e aos costumes disse nada;/ testemunha jurada aos Santos E/vangelhos, em um livro d'elles/ em que poz sua mão direita e/ prometeu dizer a verdade do que/ soubesse e lhe fosse perguntado./ E sendo inquerido sobre os pontos/ da justificação, que n'este acto lhe/ forão lidos.

Ao primeiro disse que é exacto/ [fl. 423v] terem as testemunhas ficado recolhi/das em uma salla proxima a da/ Sessão do Tribunal, em communica/ção com os espectadores; não poden/ do porem ouvir o que n'ella se pas/sava, em consequencia do grande/ sussurro e ajuntamento; o que elle/ testemunha sabe, por ter sido uma/ das testemunhas do processo.

Ao segundo respondeu que nada sabia.

Ao terceiro disse que na occasião em/ que depoz não reparou como se acha/va o Jury de sentença, notando ape/nas grande

affluencia de especta/dores, de tal modo que era difficil/ a passagem até a bancada onde/ se sentavão os Juizes de facto.

Nada mais disse, nem lhe foi per/guntado, ouvio ler o seu depoimen/to, e achando-o conforme, assigna/ com o Juiz e o Doutor Promotor; do/ que tudo dou fé. Eu João Gonçalves/ Pereira, Escrivão que escrevi.

Barradas
Dor. Manoel José Ribeiro da Cunha
Celso de Magalhães

2ª testemunha

Doutor Francisco de Paula Oliveira/ Guimarães, de vinte e quatro annos/ de idade, medico casado, natural/ da Provincia da Bahia e aos/ [fl. 424] costumes disse nada; testemunha/ jurada aos Santos Evangelhos, em/ um livro d'elles em que poz sua/ mão direita e prometteu dizer a/ verdade do que soubesse e lhe fos/se perguntado.

E sendo inquerido sobre os artigos/ da Justificação, que lhe forão lidos,/ Ao primeiro disse que é exacto/ não terem as testemunhas na ses/são do julgamento de Dona Anna/ Rosa Vianna Ribeiro ficado incom/municaveis e sim achavavão-se em/ uma sala cuja entrada era livre/ aos espectadores e que elle testemu/nha conversou com o Doutor Ribeiro da Cunha, que era testemunha/ do processo na sala referida e que/ as outras testemunhas tambem la/ se achavão do mesmo modo, sendo/ que de uma vez a conversação tor/nou-se geral entre elle testemu/nha, o Dou/tor Ribeiro da Cunha,/ Doutor Faria de Mattos e o Dou/tor Jaufrett, accrescentando que/ a sala estava cheia de pessoas es/tranhas.

Ao segundo respondeu que nada sabe.

Ao terceiro respondeu que o Jury de/ sentença estava em contacto com os/ espectadores, tal era a affluencia/ d'estes que até dificultavão a en/trada, accrescentando que não pre/senceiou haver comunicação/ [fl. 424v] entre elles.

Nada mais disse, nem lhe foi per/guntado, ouvio ler seu depoimento e/ achando-o conforme assigna com o/ Juiz e o Doutor Promotor Publico; do/ que dou fé. Eu João Gonçalves Pereira,/ Escrivão que escrevi.

Barradas

Dr. Francisco de Paula Oliveira Guimarães

Celso de Magalhães

3ª testemunha

Pompeu Quirino da Cunha, de trinta/ e seis annos de idade, negociante,/ casado, natural d'esta Provincia e/ aos costumes disse nada; testemu/nha jurada aos Santos Evangelhos/ em um livro d'elles em que poz/ sua mão direita e prometteu di/zer a verdade do que soubesse e lhe fos/se perguntado.

E sendo inquerido sobre os artigos/ da Justificação, que lhe forão lidos,/ Respondeu que tanto no começo da/ sessão de vinte e dous de Fevereiro/ passado, como na occasião em que/ era feita a accusação, quando elle/ testemunha, havendo antes se retirado,/ voltou visto como era jurado e/ havia se retirado sem dispensa,/ vio algumas das testemunhas do/ referido processo, entre as quaes se lembra os Doutores Santos Jacyntho,/ [fl. 425] Ribeiro da Cunha, Jaufrett e o Senhor/ Thomas Lima em uma sala pro/xima do Tribunal conversando com/ os espectadores e com os jurados e que/ até elle testemunha fallou com o/ Doutor Jaufrett, sendo que a entrada/ da sala referida era franca a quem/ quer que fosse, não sabendo porem/ se as testemunhas ouvião o que se/ passava na sala do Tribunal, ac/ crescentando ainda, que com o Doutor/ Tavares Belfort, testemunha

tambem/ do processo, elle testemunha conver/sou por algum tempo na varan/da da Camara Municipal, estan/do presentes outras muitas pessoas.

Ao segundo respondeu que nada sabe.

Ao terceiro respondeu que o Jury/ de sentença estava em contato com os/ espectadores, de tal modo/ que se poderia temer (que fossem/ incommodados digo) que fosse/ incommodado por algum empur/rão.

Nada mais disse, nem lhe foi/ perguntado, ouvio ler seu de/poimento e achando-o conforme,/ assigna com o Juiz e o Doutor Pro/motor; do que tudo dou fé. Eu/ João Gonçalves Pereira, Escrivão/ que escrevi.

Barradas
Pompêo Quirino da Cunha
Celso de Magalhães

[fl. 425v]

4ª testemunha

Doutor Antonio dos Santos Jacyn/tho, de cincoenta annos de idade,/ medico, casado, natural de Sergipe,/ e aos costumes disse nada; teste/munha jurada aos Santos Evange/lhos, em devida forma e promet/teu di/zer a verdade do que soubes/se e lhe fosse perguntado:

E sendo inquerido sobre os pontos/ da Justificação, que lhe forão lidos,/ Respondeu quanto ao primeiro pon/to que é verdade não acharem-se/ as testemunhas feichadas, mas que/ conquanto a sala em que ellas se/ achavão fosse proxima do Tribunal,/ havendo só de permeio um corredor,/ contudo não podião as ditas teste/munhas ouvir nada do que se/ dizia no Tribunal. Accrescenta que/ na dita sala onde se achavão, en/travão muitas pessoas, que con/versavão sobre diversos assumptos.

Ao segundo disse que nada sabe.

Quanto ao terceiro ponto respondeu/ que havia tanto povo na sala/ onde funcionava o Jury, que elle/ testemunha teve a maior difficul/dade para entrar quando foi/ chamado a depor. Que não sabe/ se os espectadores se communica/vão com os Juizes de facto, o que sa/be é que elles estavam contiguos/ com estes./ [fl. 426] Nada mais disse, nem lhe foi per/guntado, ouvio ler seu depoimento/ e achando-o conforme, assigna com/ o Juiz e o Doutor Promotor; do que/ tudo dou fé. Eu João Gonçalves Pe/reira, Escrivão que escrevi. Declaro/ em tempo que fiz n'este depoi/mento a emenda que diz accrescen/ta. Eu João Gonçalves Pereira, Es/crivão, declarei.

Barradas

Dor. Antonio dos Santos Jacyntho
Celso de Magalhães

5ª testemunha

Doutor José Ricardo Jaufrett, de cin/coneta e quatro annos de idade, me/dico, viúvo, natural d'esta Cidade/ e aos costumes disse nada; teste/munha jurada aos Santos Evange/lhos, em devida forma e prometteu/ dizer a verdade do que soubesse e/ lhe fosse perguntado.

E sendo inquerido sobre os pontos/ da Justificação, que lhe forão lidos, [sic]

Ao primeiro respondeu que na/ sessão do dia vinte e dous de Feve/reiro passado as testemunhas do pro/cesso de Dona Anna Rosa acha/vão-se em uma sala proxima/ a em que funciona o Tribunal/ e que é das conferencias secretas/ [fl. 426v] dos Juizes de facto; que essa sala não/ se achava feichada, que era fran/ca a entrada a quem quizesse, que/ com effeito muita gente n'ella en/trava e entretinha conversações com/ as testemunhas, sobre diversos as/sumptos, não sabendo elle testemu/nha (se as testemunhas approxi/marão-se da sala digo) se algumas/ das testemunhas aproximarão-/se da sala do

Tribunal para me/lhor ouvir, visto como da salla/ onde estavam ellas não se ouvia/ cousa alguma.

Ao segundo respondeu que nada sabe,/ somente assegura que essas infor/mantes não se achavão na sala/ referida.

Ao terceiro disse que não sabe se os/ espectadores communicarão-se por/ qualquer forma com o Jury de sen/tença; apenas observou que era/ consideravel a aglomeração de es/pectadores ao redor do Jury de sen/tença na sala do Tribunal.

Nada mais disse, nem lhe foi/ perguntado, ouvio ler seu depoimen/to e achando-o conforme, assigna/ com o Juiz e o Doutor Promotor Pu/blico; do que tudo dou fé. Eu/ João Gonçalves Pereira, Escrivão que escre/vi.

Barradas
José Ricardo Jaufrett
Celso de Magalhães

[fl. 427]

Certifico que o Doutor Promotor de/sistio da inquerição das testemu/nhas restantes e tambem do trasla/do pedido na petição de folhas dous./ O referido é verdade, do que dou fé./ Maranhão, 24 de Março de 1877./ O Escrivão – João Gonçalves Pereira

Conclusão

Aos vinte e seis de Março de/ mil oitocentos setenta e sete, n'esta/ Cidade do Maranhão, em meu car/torio, faço estes autos conclusos ao/ Juiz de Direito da segunda Vara,/ Doutor Joaquim da Costa Barradas;/ do que para constar, faço este termo/ Eu João Gonçalves Pereira, Escrivão,/ que escrevi.

Conclusos

Julgo por sentença a presente justifi/cação, e para que produza os devidos effeitos/ interponho a minha auctoridade judicial./ Maranhão, 26 de Março de 1877.

Joaquim da Costa Barradas

Publicação

E na mesma data faço publica a/ sentença supra; do que faço este ter/mo. Eu João Gonçalves Pereira, Escri/vão que escrevi.

[fl. 427v, em branco]

[fl. 428]

Vista

Aos vinte e sete de março dito/ em meu cartorio faço estes/ autos com vista ao advogado/ Doutor Francisco de Paula/ Belfort Duarte. Eu Anto/nio Francisco Faria de Mattos/ escrivão escrevi.

Vista ao Dr. Paula Duarte

Data

Aos dose de abril dito em meu/ cartorio me forão entregues es/tes autos com as razões em se/parado vindas do advogado/ Doutor Francisco de Paula/ Belfort Duarte. Eu Anto/nio Francisco Faria de Mattos/ escrivão escrevi.

Juntada

E logo no mesmo dia e meu/ cartorio junto a estes autos as/ seguintes razões. Eu Antonio/ Francisco Faria de Mattos es/crivão escrevi.

Juntei

[fl. 428v]

Juntei

2 Contrarrazões

[fl. 429]

Nenhuma razão jurídica assiste á/ presente appellação. As allegações/ da promotoria publica em ordem a funda/menta-la careceu de provas solidas que/ destruam as affirmações constantes da acta/ da sessão do jury, sancionado pela pro/pria assignatura do appellante. As af/firmações do promotor publico constantes da/ acta citada não podem decentemente ser/ contestadas por justificações procedidas sem/ audiencia da parte interessada como são as/ que o mesmo appellante junctou aos/ autos para contradiser as asserções da/ acta acima referida.

No tocante ás nullidades relativas aos/ quesitos do meritissimo juiz de direito, o sim/ples bom senso está indicando que ne/nhuma razão assiste ao appellante.

Este tribunal, no entretanto, fará/ a justiça do costume.

Francisco de Paula Belford Duarte
São Luiz 11 de abril de 1844

[selo]

[fl. 429v, em branco]

[fl. 430]

Conclusão

Aos doze de abril dito em meu/ cartorio faço conclusos estes au/tos ao Exmo. Senhor Dezembargador João Paulo Monteiro/ d'Andrade. Eu Antonio Fran/cisco Faria de Mattos escrivão/ escrevi.

Conclusos

Ao Exmo. Senr. Dezembargador Monteiro d'Andrade

Haja vista o Senhor Dezembargador/ Promotor da Justiça./ Maranhã 17 de Abril/ de 1877.

Monteiro d'Andrade

Publicaçã

Aos dezessete de abril dito em/ publica audiência da Relação/ o Exmo. Senhor Dezembargador João/ Paulo Monteiro d'andrade/ publicou estes autos com o dê/s/pacho supra a revelia das par/tes. Eu Antonio Francisco/ Faria de Mattos escrivão escre/vi.

Certifico que intimei o des/pacho supra ao procurador/ [fl. 430v] da appellada e ao Sollicitador/ da Justiça. Maranhão 18 de/ abril de 1877. O Escrivão/ Antonio Francisco Faria de Mattos.

Vista

E logo no mesmo dia e meu/ cartorio faço estes autos com/
vista ao Exmo. Sen^hor Dezembar/gador Promotor da Justiça./ Eu
Antonio Francisco Faria de/ Mattos escrivão escrevi.

Vista ao Exmo. Sen^hor Dezembar/gador/ Promotor da Justiça

3 Parecer do Ministério Público

[fl. 430v]

As allegações de appellação da Promo/torea, fl. 409, parecem-me, especialmente, na parte relativa aos quesitos propostos, f 397, procedentes.

O Tribunal resolverá com a [ilegível] Justiça. São Luis do Maranhão 24 de/ Abril de 1877. A. F. de Salles

[fl. 430v]

Data

Aos vinte e quatro de abril de/ mil oitocentos, setenta e sete/ em meu cartorio me forão en/tregues estes autos com a promo/ção supra do Exmo. Senhor De/zembargador Promotor da Jus/[fl. 431] tiça, Eu An/tonio Francisco Faria de/ Mattos escrivão escrevi.

Concluzão

Aos vinte e cinco de abril di/to em meu cartorio faço estes/ autos conclusos ao Exmo. Snr./ Dezembargador João Paulo/ Monteiro d'Andrade. Eu An/tonio Francisco Faria de/ Mattos escrivão escrevi.

Conclusos

Ao Exmo. Senhor Dezembargador Monteiro d'Andrade.

**4 Acórdão do Superior
Tribunal da Relação**

[fl. 431]

Vistos, e os passo ao Snr./ Dezembargador Braga, com o seguinte/ Relatorio. Em cum/primeto do Accordão á/ f. 371, que pronunciou a/ ré D. Anna Rosa Vian/na Ribeiro incurso no/ artº. 193 do Codigo Criminal, foi ella presa, e prepara/do este processo para ser/ a dita ré submettida á/ julgamento perante o/ jury. Julgada na ses/são de 22 de Fevereiro ul/timo, foi absolvida; - ha/vendo o consêlho de senten/ça negado unanimemente/ [fl. 431v] que fosse ella a autora dos/ castigos, sevicias, e maús/ tratos em seu escravo In/nocencio, e que os ferimentos/ não produziram grave/ encommodo de saúde, em/ Innocencio, e nem produ/sirão a morte d'este.

D'esta decisão appellou/ immediatamente o promo/tor publico para este Tribu/nal e arrasou a sua ap/pellação como se vê, de/ f. 409 á 412; quatro são/ os fundamentos da mes/ma: = a irregularidade dos que/sitos, e a das respostas do/ Jury, = o não terem estado/ as testemunhas recolhidas á sa/las diferentes de modo que não/ podessem ouvir os debates,/ e nem as respostas u'as das/ outras, = ter sido feito o in/terrogatorio, a ré, de modo/ contrario á lei, permittin/dose á mes/sa consultar o seu/ advogado antes de responder/ á algumas perguntas, = e/ finalmente não ter sido guar/dada a incommunicabilidade/ do jury de sentença.

Tambem indicou o promotor/ appellante mais um motivo/ para a nullidade do julgamento,/ [fl. 432] ser o jurado Francisco Antonio Correia, que fêz parte/ do jury de sentença, me/nor de 23 anos de idade, tem ape/nas 22 anos, e a lei exige a/ de 25 anos para se desempe/nhar tal encargo, sal/vas aguas' excepções, em/ nenhuma' das quaes está el/le comprehendido. Não/ pode o promotor provar a/ minoridade do dito jurado/ pela falta de certidão de idade/ apesar dos esforços que fêz/ e ainda está fasendo para/ obtê-la. Pelo advo/gado da appellada forão/ contestadas essas rasões co/mo se vê á f. 429; - as al/legações do promotor, carecem/ de provas solidas = as suas/ affirmações constantes da acta/ não podem ser contestadas/

por justificações procedi/das sem audiência da par/te = o simples bom senso/ indica que nenhua' irregu/laridade existe em quesitos,/ e suas respostas.

O Snr. Dezembargador Promotor/ da Justiça é de parecer que/ á [ilegível] a appellação, ex/pecialmente na parte relativa/ [fl. 432v] aos quesitos. Maranhãm 29/ de Maio de 1877.

Monteiro d'Andrade

Vistos, e os passo, conforman/do-me com o Relatorio.
Maranhãm 19 de julho 1877

Silva Braga

Vistos e conformando-me com o rela/tório [ilegível]
Maranhãm 7 de Agosto de 1877.

Lisbôa

A [ilegível] d'hoje. Maranhãm 7 d'Agosto de 1877.

Barros e Vasconcelos

Accordão em Relação

Que vistos, expostos e/ relatados estes autos, em que/ são partes, Appellante o Pro/motor Publico desta Capital,/ e Appellada D. Anna Rosa/ Vianna Ribeiro, julgão im/procedente a appellação inter/posta da sentença á f. 397v,/ a qual manda que sub/sista, produsindo todos os/ seus devidos effeitos: e pague/ a municipalidade as custas.

Maranhãm 7 de Agosto de/ 1877.

Monteiro d'Andrade

Barros e Vasconcelos
Presidente

Lisboa

[ilegível]

Silva Braga

[fl. 433]

Publicaçãm

Aos dez de agosto dito em publica/ audiencia da Relação
o Exmo. Senhor/ Dezembargador Antonio Francisco/ de Salles
publicou estes autos com/ o Accordão retro a revelia das partes./ Eu
Antonio Francisco Faria de Mattos/ escrivão escrevi.

Certifico que intimei o Accordão/ retro ao promotor publico,
ao Solli/citador da Justiça e ao procurador/ da appellada. Maranhão
10 de/ agosto de 1877. O Escrivão/ Antonio Francisco Faria de
Mattos.

Certifico que os presentes autos não/ pagão sello por ser
a justiça par/te decahida. Maranhão 10 de a/gosto de 1877. O
Escrivão/ Antonio Francisco Faria de Mattos.

Para a appellada

Defesa a fs	30.000	
Doc. fs. 242	313.200	
Contado a fs.	19.000	
Idem a fs.		51.400
Doc. fs. 272	8.140	
Sellos		18.000
Escrivão a fs.	24.000	462.740

Para o advogado da appellada

Rasões de Recurso		30.000
Defesa no Jury		60.000
Transporte		90.000

[fl. 433v]

Transporte	90.000	462.740	
Rasões de Appellaçam		30.000	120.000

Escrivão Barroso

Cotº. á fs. 406	262.540	
Idem á fs. 419	33.900	295.440

Escrivão Pericles

Contado á fs.	233.100	233.100
---------------	---------	---------

Escrivão Pereira

Contado á fs. __	24.400	24.400
------------------	--------	--------

Official Silveira

Contado á fs.	34.000	34.000
Escrivão <u>Faria</u> de Mattos e C.		<u>48.980</u>
		R\$ 1.219.660

Bruce Barradas

Escrivão Silva Galvão	53.000	
Delegado Silva e Sá	<u>20.200</u>	
		R\$ 73.200

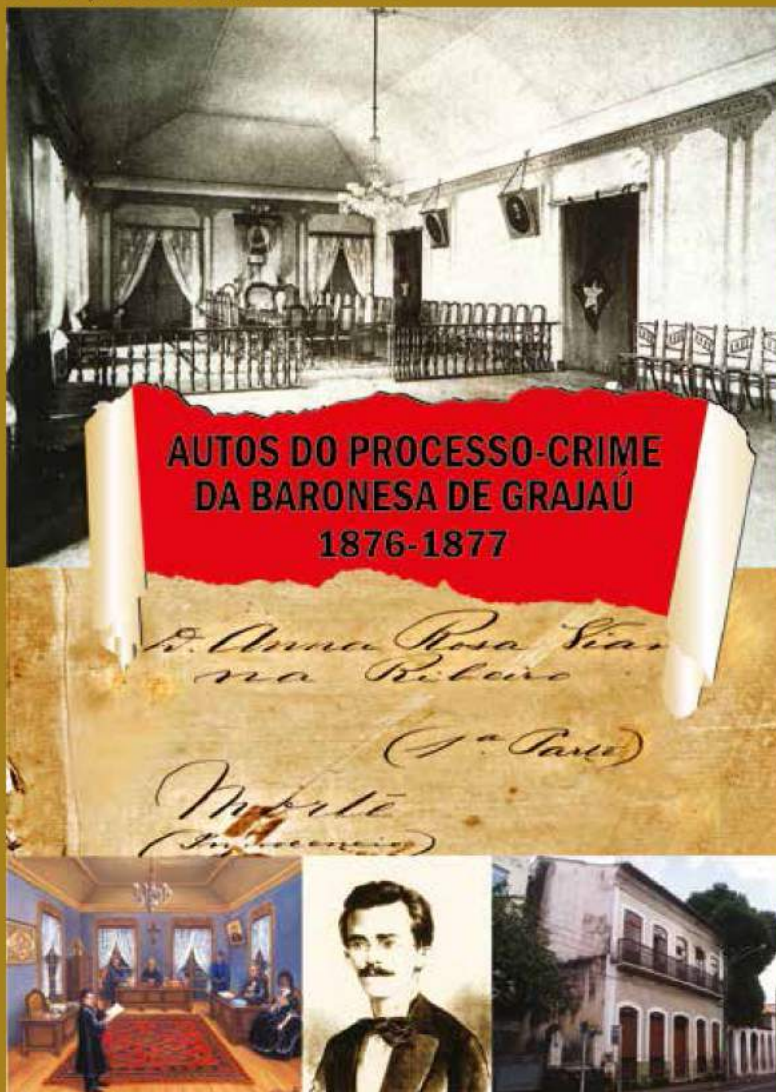
ISBN: 978-65-87765-04-4

CD



9 786587 765044

Reprodução da face externa da sobrecapa
da 1ª edição desta obra, publicada em 2009



REALIZAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça